

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

TOMO V.

COLECCÃO BRAZILEIRA,

OU

COLLECCÃO CHRONOLOGICA

das **Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Provisões, etc., etc.,**

do **Imperio do Brazil,**

DESDE O ANNO DE 1808 ATÉ 1831 INCLUSIVE,

CONTENDO :

ALÉM DO QUE SE ACHA PUBLICADO NAS MELHORES COLLECCÕES,

PARA MAIS DE DUAS MIL PEÇAS INEDITAS,

COLLIGIDAS PELO CONSELHEIRO

José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

v.

Gria do Senado

Em 1869



RIO DE JANEIRO,

TYP. IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E COMP.

RUA D'OUVIDOR, N° 65.

1838.

BIBLIOTECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume acha-se registrado
sob número 6.246
do ano de 1946

BRAZILEIRA.



ANNO DE 1825.

EDITAL DE 3 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Francisco Alberto Teixeira de Aragão, do Conselho de S. M. I., Fidalgo Cavalleiro da sua Imperial Casa, Cavalleiro da Ordem de Christo, Desembargador da Relação da Bahia e Intendente Geral da Policia da Corte e Imperio do Brazil. Faço saber que, tendo exposto, na augusta presença de S. M. o I., o muito que a tranquillidade publica tem sido perturbada pelos multiplicados furtos, roubos e até assassínios que proximamente se tem perpetrado; apesar das providencias ordinarias com que as leis deste Imperio os procurão cobibir e acautelar, e, havendo-se dignado o mesmo A. S. de tomar em consideração este importante objecto, por interessar a segurança e o socego publico que os bons cidadãos brasileiros devem esperar á sombra das leis e escudados pela vigilancia das autoridades, houve por bem S. M. I. mandar augmentar a forza actual da Guarda da Policia, concedendo-lhe, por decreto de 11 do mez proximo passado, huma gratificação diaria em attenção ao maior trabalho de que vai ser encarregada; e, como para se conseguir o desejado effeito, he conveniente que se observem (em quanto se não adoptão medidas geraes accomodadas ao paiz e que o abraçãõ) os seguintes artigos, ordeno que elles se executem debaixo da responsabilidade dos encarregados a quem competir.

1.º Todos, sem excepção de pessoa alguma, que fõrem encontrados por quaiquer ronda, patrulha, Official ou soldado de Policia, devem obedecer quando, em nome de S. M. I., lhes fõr ordenado que parem para effeito de serem inquiridos, buscados ou apresentados a alguma autoridade. A falta de obediencia á primeira e segunda vez he considerada resistencia, para effeito de se usar da forza contra os desobedientes, e até de meios violentos se o caso exigir.

2.º O soldado, ronda, patrulha ou qualquer individuo que apprehender, ou fizer apprehender hum ladrão, receberá do cofre da Policia o premio de 400 rs., e por hum salteador 2000 rs. ou mais, se, pelas circumstancias occorrentes, o merecer. Se sómente denunciar, receberá o premio depois que o ladrão fõr apprehendido e pronun-

ciado. O cofre ha de indemnizar-se pelos bens do criminoso, havendo-os.

3.º Depois das dez horas da noite no verão, e ás nove no inverno até a alvorada, ninguém será isento de ser apalpado e corrido pelas patrulhas de Policia, e ainda antes dessa hora, havendo suspeita, para assim se descobrir o uso de armas defesas, ou instrumento para abrir portas e roubar casas; e para que todos saibão serem dez horas da noite no verão e nove no inverno, o sino da Igreja de S. Francisco de Paula e do Convento de S. Bento, dobraráõ pelo espaço de meia hora sem interrupção, para não se allegar a ignorancia.

* A's patrulhas se hão de dar as precisas instrucções para que se não abuse desta medida, nem adopte para com as pessoas notoriamente conhecidas e de probidade.

4.º A qualquer hora de dia ou de noite, poderão ser apalados os escravos, aos quaes fica prohibido, com pena de açoutes, não só o uso de qualquer arma defesa, como tambem o trazerem paos.

5.º Todas as portas de entradas respectivas a propriedades de sobrado, e as dos corredores das terras se fecharão logo que anoitecer, á excepção das que conservarem luz. A contravenção deste artigo tem de multa 200 rs.

6.º Fica prohibido, depois do toque dos sinos, estar parado sem motivo manifesto, nas esquinas, praças e ruas publicas; dar assobios ou outro qualquer sinal. Esta prohibição se entende aos negros e homens de cor, ainda antes dessa hora, mas depois que anoitecer.

7.º Toda a pessoa que, depois do toque dos sinos, fõr achada em venda, taberna, botequim ou casa de jogo, pague da cadeia, pela primeira vez, 4000 rs., pela segunda o duplo, e assim progressivamente, sendo livre; se fõr escravo será conduzido ao calabouço e castigado com açoutes, e o dono ou caixeiro da casa pague tambem da cadeia, pela primeira vez, 9000 rs., pela segunda o duplo, e pela terceira o triplo e a licença cassada para mais não abrir.

8.º Com igual pena serão multados e punidos os vendeiros e taberneiros em cujas casas se acharem, de noite ou de dia, dentro ou na porta de suas vendas ou tabernas, ajuntamentos de pessoas sem comprar, principalmente pretos depois de

aviados. Para este effeito, os soldados da Policia vigiarão o que convier, e a se execute nas praças, chafarizes e lugares publicos, tomando testemunhas, quando o caso o permitta.

9.º A venda ou taberna contra que se provar que comprou a escravos objectos furtados, será condemnada em 40\$ rs., e a casa fechada para mais não vender.

Dar-se-ha a devida e prompta execução ao § 8 do alvará de 25 de Junho de 1760:—Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, poderá alugar casas a honras vadios, mal procedidos, jogadores de officio, ou que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que fôr m de costumes escandalosos, sob pena de perder o valor do aluguel de hum anno, pela primeira vez, e de pagar, pela segunda vez, da cadêa, o tresp dobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão os que alugarem debaixo do seu nome casas para introduzirem nellas algum dos sobreditos inquilinos de procedimento reprovado, ou dellas lhes fizerem cessão, ou recolherem na sua companhia.

Mas, porque a abusiva falta de execução que tem havido, pôde ter feito que alguns proprietarios de boa fé ignorem esta disposição, se lhes concede o prazo de 15 dias depois da data deste, para virem denunciar a esta Intendencia, ou perante os Juizes Criminaes dos Bairros, os inquilinos que estiverem naquellas circumstancias.

11.º Fica entendido que todas as multetas para que não estiver marcada huma applicação particular, se destinará sempre metade para a ronda, patrulha, official ou soldado de Policia a que pertencer, e ainda mesmo para quem denunciar alguma das referidas contravenções, e outra metade para o offere da Policia. E para assim constar, mandei lavar e affixar o presente edital que vai por mim sómente assignado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de Janeiro de 1825.—Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

RESOLUÇÃO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo Hypolito Ferreira Campello, 1º Tenente do Batalhão de Artilheria da Marinha, requerido se lhe declarasse a sua antiguidade relativa com o Quartel Mestre Joaquim Antonio Coelho, que passou de Secretario a este exercicio, houve S. M. o I. por bem, conformando-se com a consulta do Conselho Supremo Militar, de 20 de Dezembro de 1824, determinar, por sua immediata resolução de 4 de Janeiro de 1825, que a este respeito se observasse naquelle Batalhão o que dispõem as imperiaes resoluções de 15 de Fevereiro e 21 de Junho de 1823, que o seu Commandant presumira não se achar autorizado para fazer observar.—Conde de Souzel.—Oliveira Alves.—*Acha-se no Archivo do Conselho Supremo Militar.*

S. M. o I., tendo em vista a solicitação que a sua augusta presença, por Capellão Mór, e desejando da huma prova da consideração que elle me vem por bem ordenar que, em todas as funções de te e dias de beija-mão, tome o mesmo Rev. Bispo na parede o primeiro lugar acima dos Officiaes Mórés da sua Imperial Casa; e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, assim communicar-lhe para sua intelligencia. Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1825.—Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 5 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Santa Catharina, em data de 3 de Dezembro último, no qual expõe a utilidade que resulta do estabelecimento de hum Correio desde a Cidade do Desterro em direitura da Capital da Provincia de S. Pedro, e de outro até a Villa de Paranaguá, onde encontre o Correio Geral, afim de se facilitar por este meio a communicação por terra entre a Provincia de Santa Catharina e esta Côte; e o mesmo A. S., approvando o plano deste estabelecimento, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente que, nesta data, se communica á Repartição da Fazenda, para se expedirem as convenientes ordens á Junta da Fazenda da dita Provincia, afim de prestar o necessario auxilio para esta despesa. Paço do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1825.—Esteveão Ribeiro de Rezende.

Na mesma data se expedio portaria ao Thesouro Publico.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 8.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo sido presente a S. M. o I. a carta dirigida ao mesmo A. S. pelo cabildo de Montevidéo, datada a 7 de Dezembro do anno proximo passado, em a qual, ao traves das mais pomposas e lisongeiras expressões, se devisa bem claramente o amor e respeito, a fidelidade e constancia do povo montevideano; em a qual o mesmo povo patentêa os seus sentimentos e exprime os seus desejos, mostrando quanto lhe conviria não se mechesse na religião, usos e costume da sua provincia, assim como o quererem ser governados absolutamente, para que não hajão empecilho na marcha dos negocios do Governo, o que pôde ser prejudicial á rapidez que exigem as providencias, á promptidão do uso correspondente aos meios, assim como á guarda do segredo tão necessaria ao bom exito dos planos e medidas mais acertadas, opportunas e convenientes, quanto ella se acha em diferentes circumstancias, e que a

aricação distinctos e mais assignalados perigos que as demais do Imperio, aborrecendo a federação, por não ter meios nem razões para sollicita-la nem sustê-la, considerando-se parte integrante do Imperio por urgentissimo caso de necessidade, e de notoria e palpavel utilidade; agradecendo ao mesmo tempo o retrato de S. M. I.: o mesmo A. S. manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, significar a esse honradissimo cabildo o quanto se acha lisonjeado, á vista de tantas provas que o mesmo dá de confiança na sua pessoa, provas irrefragaveis; e que testemunhão ao mundo inteiro quanto se tem achado até aqui bem governados; ao mesmo tempo S. M. I. manda responder, quanto á religião, que he muito contrario á constituição jurada, e até mesmo á religião catholica, apostolica e romana, a falta de tolerancia, pois Deus deixou a liberdade ao homem de acreditar ou não; condemnando-se ou salvando-se, pela sua crença ou incredulidade, e quanto aos usos e costumes, manda declarar que os que forem estabelecidos por lei, a constituição decretou que só a Assembléa os possa mudar com a imperial sanção do mesmo A. S., e, quanto aos que não forem de lei, S. M. I. fazer o que entender, não só por isso ser das attribuições do governo, mas porque do officio do mesmo cabildo se prova o quanto esse povo quer cegamente obedecer a S. M. I., que igualmente não pôde deixar de fazer conhecer ao mesmo cabildo que, havendo todas as provincias pedido o juramento da constituição e effectuando-o, como nessa aconteceu, jámais S. M. I. poderia faltar áquillo que havia também jurado, e ainda mesmo que assim não fosse, S. M. I. não acceitaria huma tal offerta, pois que he constitucional, e só com huma constituição deseja governar; que quanto aos empecilhos que o cabildo acha nesta fórma de Governo, o mesmo A. S. manda responder que, pelo tit. 8º, art. 179, § 55, o Governo se acha autorizado para suspender todas as formalidades, o que não só se prova de direito pela mesma constituição, mas, desgraçadamente, está de facto provado nas provincias de Pernambuco e Ceará; e finalmente, que, quanto á última parte do officio em que relata quanto o cabildo ficou satisfeito com o retrato de S. M. I., o mesmo Senhor manda responder que nunca esperou menos, e que assim elles de sua pessoa devem esperar todos os beneficios e graças que dentro dos limites marcados na constituição S. M. I. pôda distribuir com os seus subditos, que honrada e fielmente se distinguem. Paço do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 6.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração o que lhe representou o bacharel em philosophia, José Florindo de Figueiredo Rocha, e querendo promover o progresso dos estudos da metallurgia, por ser hum dos ramos philosophicos de que se

podem tirar maiores vantagens neste paiz; ha por bem que o mesmo bacharel, viajando pela Europa á custa do Estado, procure adquirir naquelle ramo conhecimentos que o habilitem a prestar uteis serviços á sua patria, seguindo, primeiro que tudo, em Paris, hum curso pratico de chymica; em Gollenghem, cursos publicos e particulares de metallurgia; em Fryberg, hum completo de geologia e montanica; devendo depois passar á Suecia para visitar a Universidade de Upsal, voltar delá á Suissia, e proseguir até Vienna d'Austria, donde se dirigirá por fim á Inglaterra, para observar nas minas de cobre os trabalhos dos Escocozes; e, porque, em suas viagens, compra de livros e instrumentos, e com mestre particulares, cujas lições lhe couvirá ouvir, ha despezas a que não chegam os 600\$ rs. de pensão annual que lhe forão concedidos por decreto de 20 de Dezembro do anno passado, de que se remette a copia inclusa; ha, outrossim, por bem o mesmo A. S. que, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, se expeção as convenientes ordens aos respectivos agentes para que, além do pagamento daquelles 600\$ rs., se fação, com a possível moderação, os preços supprimentos para as referidas despezas extraordinarias. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para que se executem nesta conformidade as suas imperiaes determinações. Paço do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma conformidade e data se expedio portaria ao Bacharel José Florindo de Figueiredo Rocha.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 11, debaixo do titulo artigo de officio.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., attendendo á intelligencia, zelo pelo serviço e mais partes que concorrem na pessoa de Pedro Alexandre Cavroé, honve por bem, por decreto da data desta, fazer-lhe mercê de o nomear architecto das obras nacionaes e imperiaes, com o vencimento de 600\$ rs. que percebia o architecto Manoel da Costa ao tempo do seu fallecimento. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, afim de que se expeção as ordens necessarias para a effectividade do pagamento do sobredito ordenado. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 11, debaixo de artigos do officio.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Desejando S. M. o I. perpetuar a memoria dos successos do Brazil, principalmente desde o me-

moravel dia 26 de Fevereiro de 1821, e reconhecendo que serão dignamente transmittidas á posteridade, pela historia, se desta se encarregar o Conselheiro José da Silva Lisboa, por nelle concorrerem com distinctos talentos e copiosas luzes todas as qualidades que constituem hum verdadeiro historiador, ha por bem incurabi-lo de escrever a referida historia, servindo-lhe de seguros guias os veridicos documentos extrahidos de todos os archivos da nação, que para esse fim lhe serão remettidos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, á medida que fôrem chegando das differentes autoridades a que são pedidos, sem demora, e sendo ajudado nesta laboriosa tarefa por Fr. Francisco de Sampaio, cuja esclarecida erudição e superior ingenho contribuirão para o feliz complemento de tão importante trabalho. O que manda, pela sobredita Secretaria de Estado, participar ao mesmo Conselheiro, para que assim se execute esta imperial determinação. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma conformidade e data se expedio portaria a Fr. Francisco de Sampaio.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 31.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Desejando S. M. o I. promover, quanto seja possível, a prosperidade e augmento do jardim das plantas, estabelecido na cidade de Belem, da provincia do Pará, do que devem resultar consideraveis vantagens ao commercio nacional, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da dita provincia, empregando todo o desvelo e cuidado na conservação e melhoramento daquelle jardim, declare, pela mesma Secretaria, qual seja o seu estado actual, as especiarias de que se acha fornecido, e a quem está encarregada a sua direcção; e ha por bem recommendar-lhe toda a vigilancia em se facilitar as mencionadas especiarias aos particulares que as exigirem, para mais commodamente se propagar este importante ramo em beneficio publico, ensinuando ao mesmo tempo o modo de as tratar e beneficiar, e mostrando o grande proveito que se deve esperar da sua cultura, ficando o mesmo Presidente na intelligencia de que do jardim botanico da Lagôa de Freitas lhe serão remettidas aquellas plantas que faltarem, e fôrem convenientes ao da dita Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Resende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 10, debaixo do titulo-artigos de officio.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo-se reconhecido os grandes inconvenientes que na Provincia de S. Pedro do Rio Grande

do Sul resultão da falta de arvoredos e mata, á commodidade, saude e interesses de seus habitantes, e desejando S. M. o I., neste ponderoso objecto, prover de huma maneira proporcionada ao bem geral daquella porção de seus feis subditos, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da dita Provincia promova, quanto seja possível, a plantação e sementeira assim de pinheiros, como de nogueira de bancoul, vulgarmente denominadas de Viemput, e tambem das que são conhecidas pela denominação de Bois-noir, facilitando a sua cultura por todos os lugares em que parecer vantajosa, e propondo as medidas que julgar convenientes para aquisição e prompta remessa das respectivas sementes, afim de se darem pela mesma Repartição as necessarias providencias. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 10.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo muito necessario auxiliar, quanto seja possível, os jardins de plantas estabelecidos nas Provincias do Pará e Pernambuco, e o que ora vái estabelecer-se na Provincia da Bahia, com promptas remessas de plantas e sementes que ali faltarem, e fôrem mais proprias para a sua melhor cultura; e podendo effectuar-se esse fornecimento com aquellas que se achão prosperando no jardim Botânico da Lagôa de Freitas, cuja propagação he inteiramente necessaria e util ao commercio nacional, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Director do mesmo jardim, Fr. Leandro do Sacramento, faça apromptar alguma qualidade de sementes de chá e cravo, não só para serem enviadas aos Presidentes daquellas Provincias, mas a todos os outros das Provincias do Norte deste Imperio, acompanhando as ditas remessas huma memoria, que o dito Director deverá organizar sobre o modo da sua cultura e fabrico, e que convém imprimir-se com anticipação para se vulgarisar por todos aquelles proprietarios que se destinarem á mesma cultura: e ha, outrossim, o mesmo A. S. por bem que o referido Director aprompte igualmente em tempo proprio huma proporcionada qualidade de sementes de nogueira de bancoul, vulgarmente denominadas de Viemput, e tambem das que são conhecidas pela denominação de Bois-noir, afim de serem remettidas com a maior brevidade possível ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, acompanhadas de huma memoria relativa ao melhor meio de sua cultura, para que possa propagar-se á beira-mar daquella Provincia destituida de matos e arvoredos, e de cuja falta resultão graves incommodos aos seus habitantes: recommenda, finalmente, S. M. I. ao mencionado Director, que liberalise aos individuos que ali fôrem pedir plantas, todas as que fôr possível dar-se de mesmo jardim, afim de se vulgarisar a sua plan-

tação e cultura, para o que deverá formar annualmente boas sementeiras em viveiro, com que supprirá a todos os concorrentes que a exigirem. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 9, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo a experiencia mostrado a grande utilidade que da cultura da pimenta da Asia deve resultar ao commercio deste Imperio, pela prodigiosa producção que da dita especiaria se tem observado na Provincia da Bahia, e desejando S. M. o I. providenciar como convém, para proteger e facilitar por todos os meios possiveis a prosperidade de tão importante ramo de industria nacional: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente daquelle Provincia informe sobre o local mais proprio, e vantajoso de estabelecer ali hum Jardim de plantas, como já se acha praticado nas Provincias do Pará e Pernambuco; e que empregue os seus esforços para se conseguir todo o progresso que he de esperar de tão util estabelecimento, ficando tambem na intelligencia de que do Jardim Botanico da Lagoa de Freitas se auxiliará, quanto seja possivel, esta nova empresa com as remessas de todas as plantas que ali fôrem convenientes. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 10, debaixo do titulo artigos de officio.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Ponderando S. M. o I. quanto seja util á conservação e melhoramento do Jardim das Plantas da Provincia de Pernambuco, e ás vantagens que de tão importante ramo devem resultar ao commercio nacional, manda, pela Secretaria do Imperio, que o Presidente da dita Provincia, empregando todo o seu desvelo e energia na prosperidade d'aquelle Jardim, declare, pela mesma Secretaria, qual seja o seu estado actual e as especiarias de que se acha fornecido, e igualmente se ali existe ainda o Director que para esse serviço foi nomeado com o ordenado competente; e ha por bem o mesmo A. S. recommendar ao referido Presidente toda a franqueza possivel em se facilitar as mencionadas especiarias aos particulares que as exigirem, para mais commodamente se promover a sua propagação, ensinuando ao mesmo tempo o modo de as tratar e beneficiar, e mostrando o grande proveito que se deve esperar de sua cultura; ficando tambem na intelligencia de que do Jardim Botanico da Lagoa de Freitas lhe serão remetidas aquellas plantas que faltarem, e fôrem convenientes ao da dita Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—

Acha-se no Diario Fluminense n. 10, debaixo do titulo de artigos de officio.

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Requerendo D. Angelica Maria de Faria que se lhe compre para o serviço do exercito 1,600 couros garroteados, que lhe pertencem por herança do fallecido José Nogueira Duarte, que havia contractado o fornecimento daquelle artigo com a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições: manda S. M. o I., pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que a mesma Junta, quando tenha precisão do referido artigo, admitta a supplicante em concurso com os demais vendedores de hum semelhante genero, tendo preferencia o que o der mais barato, sendo o genero igualmente bom. Pago, 7 de Janeiro de 1825.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 11.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Por Portaria de 8 de Janeiro se mandou consultar o requerimento de Vicente José da Silva Portella, acompanhado do officio do Governo provisorio de Sergipe de El-Rei, de 31 de Outubro do anno proximo passado.

Officio do Governo provisorio.—Que adherindo o supplicante sem a menor hesitação á causa do Brazil, foi hum dos primeiros moveis para ser S. M. I. aclamado Principe Regente e Perpetuo Defensor, na povoação da Estancia, e, portanto, digno de que o mesmo A. S. defira a sua supplica na fórma que expoem. Mandou o Conselho informar ao Desembargador Juiz da Corôa e Fazenda Nacional, ouvindo por escripto o Brigadeiro Pedro Labatut, e interpondo o seu parecer.

Informação do dito Ministro Juiz da Corôa.—Que expando o supplicante a coacção com que lhe fôra exigida, pelo ex-General Labatut, a quantia de 12:000,000 de réis, e a collisão em que se achára de satisfazê-la ou de ser deportado, se obrigára a sacar, por não ter em moeda, letra sobre o Banco do Brazil, á ordem do dito Labatut, e portanto supplicava, em consideração á sua boa conducta civil e politica, e ao muito que já havia contribuido para a Caixa Militar, o houvesse por desonerado da solução da sobre dita letra, e quando não possa ser deferido, reverter aquelle producto em beneficio de hum collegio, para a educação da mocidade d'aquelle Provincia; e, ouvido o dito Labatut, expoem que exigira do supplicante aquella quantia a beneficio e precisões do exercito, por ser suspeito á causa do Brazil; porém que, de presente, conhecia ter sido enganado por pessoas que sendo devedores ao supplicante, querião subtrahir-se por aquelle modo ao seu pagamento; concluindo finalmente em abonar ao supplicante, pelas suas prestações feitas a beneficio da causa, sendo a primeira a

de dez mil cruzados, offerecida para auxilio da Caixa Militar, além de outros muitos soccorros gratuitos, é concorrendo não menos para ser aclamado S. M. I., então como Regente e Defensor Perpétuo do Brazil; e que, por todos aquelles factos comprovados, e attestados por documentos, lhe parecia a elle Juiz, que, achando-se assim desvanecido o pretextado motivo para aquella forçada contribuição, se não poderia considerar legitimo direito para a solução da sobredita Letra: 1.º por não se dever classificar contribuição de guerra, e recahir em quem se havia prestado voluntariamente em beneficio da causa, e não se verificar contra elle factos de desaffeição: 2.º por não se classificar como dom gratuito, por ser forçada a sua exigencia; 3.º, e finalmente, por ter cessado a guerra, e por consequencia o fim para que se exigira, e não deve ser isto arbitrario, pelo que se deve restituir ao supplicante a dita Letra, aceitando-se-lhe todavia o offerecimento da sua importancia para o estabelecimento do referido collegio de educação n'aquella Provincia. E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, disse que se conformava com o Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda informante. Parece ao conselho que, não offerecendo o supplicante fazer o pagamento da Letra, que sacou em prestações para o principio do estabelecimento do collegio de educação da mocidade d'aquella Provincia, senão no caso de não serem bastantes os documentos que offerece, para se convencer da sua innocencia, deve ser plenamente absolvido do referido pagamento, deixando ao seu patriotismo plena liberdade para novamente fazer o offerecimento que quizer a favor do util estabelecimento que aponta. Em 17 de Dezembro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 8 de Janeiro de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticô.

Sol. 3 a portaria de 15 de Setembro proximo passado, pela qual se mandou proceder contra os Commendadores e Cavalleiros que faltárao de assistir á festividade da Exaltação da Santa Cruz, mandou á Mesa que informasse o Juiz dos Cavalleiros, o qual disse no theor seguinte: — Examinando os livros do registo das ordens que se tem expedido a este Juizo, não consta cousa alguma respectivamente á festividade da Exaltação da Santa Cruz, o que verifica a certidão junta, em cujos termos nenhum dos meus antecessores fez matricula no dia 14 de Setembro, dos Commendadores e Cavalleiros da ordem de Christo, e bem assim nos dous annos em que tenho assistido á mesma, como Serventuario do Desembargador Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. Os estatutos dos Cavalleiros e Freires da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, no tit. 3o, dia do orago desta ordem, diz: — O Mestre da

Ordem assistirá á festa, estando na cidade, com os Commendadores e Cavalleiros, e não impôr pena aos que faltarem, talvez por esperar que nenhum haja de faltar a semelhante acto religioso sem justa causa, porém como o contrario se pratica, parece-me que se deverá estranhar semelhante falta aos Commendadores e Cavalleiros, esperando delles, de futuro, hum exacto cumprimento das determinações de V. M. I., que mandará o que fôr servido. Rio, 1 de Outubro de 1824. — O Desembargador Juiz dos Cavalleiros, Antonio Garcez Pinto de Madureira.

Respondeu o Procurador Geral das Ordens o seguinte: — Em satisfação, e em cumprimento da portaria de 15 de Setembro proximo passado, me parece dever levar-se á imperial presença o estado do objecto a que ella se referio. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1824. — Pizarro.

Parece á Mesa consultar a V. M. I. o mesmo que informa o Juiz dos Cavalleiros e responde o Procurador Geral das Ordens. V. M. I., porém, mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1824.

A Mesa passe as ordens necessarias para se estranhar esta falta a todos os que fôrem nella comprehendidos, inclusive os Deputados da mesma Mesa; fazendo-se publica por editaes esta minha imperial determinação. Rio, 8 de Janeiro de 1825. — Com a rubrica imperial. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se d fl. 120 v. do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

Expedio-se edital a 26 de Janeiro, e acha-se no Diario Flaminense n. 25 do mesmo mez.

PROVISÃO DE 8 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticô.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo A. S. mandou expedir nesta data portaria, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, ao Presidente da mesma Provincia, approvando assim a applicação que se fizera, de accordo com o Conselho Provincial da chacara que foi do Rev. Bispo fallecido, para o estabelecimento de huma casa de educação das meninas orfãs pobres, e filhas dos militares e empregados publicos, depois de arrematada para a mesma Fazenda, concedendo, para manutenção do dito estabelecimento, em quanto não tem rendas proprias, a quantia annual pedida de 6000 rs., á custa dos rendimentos nacionaes. O que se particiipa á mesma Junta para sua intelligencia, e, em conformidade da sobredita imperial determinação, fazerem-se as necessarias clarezas e assentos respectivos ao sobredito predio, e pagar pelos seus cofres annualmente a mencionada quantia á pessoa para isso autorizada. — João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1825. — João José Rodrigues Vareiro a fez crever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, d fl. 243.*

PORTARIA DE 8 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem que na Typographia Nacional se imprima, á custa do Estado, a obra intitulada — Constituição Moral e Deveres do Cidadão — composta e dedicada ao mesmo A. S. pelo Conselheiro José da Silva Lisboa. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Junta Directoria da referida Typographia para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1825 — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se d fl. 170 do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

PORTARIA DE 8 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Presidente da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio de 30 de Novembro do anno proximo passado, que mereceu inteiramente a sua imperial approvação o acordo tomado com parecer do Conselho da mesma Provincia, e debaixo das medidas propostas de ficar applicada para casa de educação de meninas orfãs, a chacara que pertencia ao Rev. Bispo fallecido dessa Diocese; assim como de que tem concedido os 600\$ rs., annuaes pedidos para manutenção do dito estabelecimento á custa da Fazenda Nacional, como nesta occasião se participa igualmente, e ordena á Junta da Fazenda respectiva. Paço, em 8 de Janeiro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 14.*

DECRETO DE 9 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo em consideração o laborioso serviço do Corpo da Guarda da Policia, e a que já houve por bem dar huma gratificação ás praças de soldados até Sargento do mesmo Corpo; hei ora por bem que, pelo cofre da Intendencia Geral da Policia, se abone aos Officiaes daquelle Corpo huma gratificação mensal, na fórma da tabella que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho.

TABELLA da gratificação mensal concedida aos Officiaes do Corpo da Guarda da Policia, na conformidade do Decreto datado de hoje.

Chefe, 16\$ rs.; segundo Commandante, 12\$ rs.; Adjudante, conforme a patente que tiver; Capitão, 8\$ rs.; Tenente, 4\$ rs.; Alferes, 4\$ rs. Paço, em 9 de Janeiro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 9 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Attendo a que os Batalhões de Granadeiros e Caçadores Estrangeiros estão igualmente em organização aos Corpos nacionaes, e convido que, por tal fórma, se regulem os soldos dos mesmos Corpos, hei por bem que venção os mesmos soldos, gratificações e mais vencimentos que ora percebem os corpos de Granadeiros e Caçadores nacionaes da guarnição da Côte, e como estrangeiros tenham a gratificação mensal, como vai designada na tabella que baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho.

TABELLA das gratificações dos Corpos Estrangeiros, concedidas por decreto datado de hoje.

Estado Maior e Menor. — Coronel, 16\$ rs. por mez; Tenente Coronel, 12\$ rs.; Major, 8\$ rs.; Adjudante, conforme a patente que tiver; Quartel Mestre, idem; Secretario, idem; Cirurgião Mór, 4\$ rs.; Capellão, 2\$ rs.; Adjudantes de cirurgia, 2\$ rs.; Sargentos Adjudantes e Quartel Mestre, 160 rs. por dia; Corneta Mór, 80 rs.

Companhias. — Capitão, 4\$ rs. por mez; Tenente, 2\$ rs.; Alferes, 2\$ rs.; 1º Sargento, 40 rs. por dia; 2º dito, 40 rs.; Furriel, 40 rs.; Cabos d'Esquadra, 40 rs.; Anspeçadas e Soldados, 40 rs.; Cornetas, 30 rs.

Paço, em 9 de Janeiro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 9 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo attendiveis os serviços que os dous Batalhões de Caçadores da Provincia de S. Paulo tem prestado nesta Côte, e não sendo justo que tropas da mesma arma, e na mesma guarnição, tenham desigualdade em soldo, hei por bem que todas as praças dos mencionados Batalhões, de soldado até 1º Sargento inclusive, venção os mesmos soldos que percebem os dos Corpos de Caçadores da Côte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 9 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 9 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Querendo que os habitantes deste vasto e rico Imperio gozem, quanto antes, de todos os beneficios promettidos na Constituição, art. 179, § 33, e considerando ser hum destes a educação e publica instrucção, o conhecimento de direito natural, publico e das gentes, e das leis do Imperio,

afim de se poderem conseguir para o futuro Magistrados habéis e intelligentes, sendo, aliás, da maior urgência acautelar a notoria falta de Bachareis formados para os lugares da magistratura, pelo estado de Independencia politica a que se elevou este Imperio, que torna incompativel ir demandar, como dantes, estes conhecimentos á Universidade de Coimbra, ou ainda a quaesquer outros paizes estrangeiros, sem grandes dispendios e incommodos, e não se podendo desde já obter os fructos desta indispensavel instrucção, se ella se fizer dependente de grandes e dispendiosos estabelecimentos de Universidades, que só com o andar do tempo poderão completamente realisar-se, hei por bem, ouvido o meu Conselho de Estado, crear provisoriamente hum Curso Juridico nesta Córte e Cidade do Rio de Janeiro, com as convenientes cadeiras e Lentes, e com o methodo, formalidade, regulamento e instrucção que baixaráo, assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, etc. Paço, 9 de Janeiro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende.

DECRETO DE 10 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representou Pedro José Pinard, membro da Sociedade das Artes Mecanicas de Paris, hei por bem ordenar, em virtude do § 26, art. 169, cap. 8.º da Constituição d'este Imperio que, por espaço de 14 annos só o supplicante possa construir a machina de sua invenção, denominada — Balança hydraulica, applicada a pilões e serra — por ser propriedade sua; devendo porém o respectivo modelo ser apresentado á Junta do Commercio Agricultura, Fabricas e Navegação, para tomar conhecimento da sua utilidade. A mesma Junta o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço 10 de Janeiro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — com a rubrica de S. M. o I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 19.*

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que lhe representáo os proprietarios da fabrica de arã preta, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia, pedindo faculdade para usarem da estampa que remettem, e que se lhes restitue, afim de evitarem as fraudes que podem commetter-se com a sua manufactura, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da dita Provincia que ha por bem conceder aos supplicantes a faculdade que requerem, não se dignando porém annuir a sua supplica, quanto ás penas em que devem incorrer os falsificadores, sobre o que poderão usar da sua acção competente. Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1825. — Estevão Ribeiro de

Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 12, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo, datado de 22 de Novembro do anno passado, sobre a duvida em que se acha, e que lhe foi suscitada pelo Escrivão da Junta da Fazenda, acerca da Repartição a que haja de competir a expedição dos titulos dos Guardas Móres das terras mineaes daquella Provincia, e a dos outros empregados, e até das mesmas datás, em virtude do decreto de 17 de Setembro do dito anno: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Presidente, em resposta do seu officio, que os mencionados titulos devem passar-se pela Secretaria do Governo e pelos Guardas Móres, na fórma dos regimentos das Minas. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 12, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 11 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Thesoureiro Geral dos ordenados, pensões e juros, fique na intelligencia de que S. M. o I. conformando-se com o parecer da Mesa do Thesouro Publico, sobre o requerimento de D. Amalia Sophia da Fonseca: houve por bem determinar que se pague á supplicante a pensão que se lhe está devendo, pelas folhas respectivas de todo o tempo que residio ausente desta Córte na Provincia de Mato Grosso, não obstante a portaria de 5 de Dezembro de 1821; que, outrossim, ordena o mesmo A. S. que aos pensionarios que estiverem em circumstancias identicas ás da supplicante, se satisfaça tambem o que com effeito se lhe estiver devendo, porque a citada portaria só teve em vista evitar a continuação das pensões aos individuos que se retiráo para Portugal, em consequencia dos eventos politicos, e não obstar ao pagamento dos subditos brasileiros que, posto não residão nesta Córte, tem comtudo o seu domicilio no Imperio. Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1825 — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 15, debaixo de artigos de officio.*

PROVISÃO DE 15 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, José Joaquim do Couto, Commandante do Batalhão de Artilheria da Marinha, que, sendo-me presente, em consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Dezembro do anno passado, o requerimento de Hipolito Ferreira Campello, primeiro Te-

nente do mesmo Batalhão, em que me supplicava lhe mandasse declarar a antiguidade que lhe competia em relação a Joaquim Antonio Coelho, Tenente Quartel Mestre, em presença da provisão de 19 de Julho de 1823, que regulou a antiguidade dos Secretarios dos Corpos quando passão a Commandantes, por isso que o referido Coelho, sendo Sargento, fôra promovido a Tenente Secretario, quando Campello era já segundo Tenente: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 4 do corrente mez de Janeiro, conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, declarar que o supplicante e mais Tenentes que já o erão quando o referido Secretario passou para Quartel Mestre, devem ser tidos por mais antigos do que elle nesta classe, competindo-lhe o contar do dia em que foi promovido a combatente, a sua antiguidade, conforme a prôvisão mencionada, e mais imperiaes resoluções em declaração ao § 7 do alvará de 2 de Janeiro de 1807. Cumprido assim. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. — José Rabello de Souza Pereira a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de Janeiro de 1825. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subcrevi. — José de Oliveira Barbosa. — Joaquim de Oliveira Alvares. — *Acha-se no Archivo do Conselho Supremo Militar.*

PORTARIA DE 19 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I., com a mais viva dôr do seu paternal coração, que no Hospital da Santa Casa da Misericórdia desta Côrte se altera, com prejuizo dos enfermos, o regimento e dieta que ás diferentes molestias indicão os Professores que os tratão; e querendo o mesmo A. S. attender á sorte daquelles infelizes tão dignos de commiseração por seus males, cujo allivio he recommendado pela humanidade e pela religião que felizmente professamos, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Provedor da mesma Santa Casa dê as providencias necessarias, para que se regule o tratamento dos doentes pelo que prescrevem os Professores, ficando na intelligencia que lhe não são licitas semelhantes alterações, que S. M. reprovã, e que tanto cumpre evitar, por seus damnosos effeitos; e, porque tem igualmente chegado ao seu alto conhecimento, o notavel desleixo com que se cuida das rendas dos predios de que he proprietaria a dita Santa Casa, talvez por se favorecerem inquilinos, ou por outros occultos motivos de interesse particular, ordena-lhe outrossim que vigiando, como he dever seu, sobre este importante objecto, se aproveitem melhor as ditas rendas, atalhando-se o prejuizo escandaloso que assim se causa áquelle estabelecimento, que tanta protecção e favor tem merecido de S. M. e de seus augustos predecessores. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1825. — Estevão

Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 17, debaixo de artigos do officio.*

PORTARIA DE 19 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., a quem foi presente o officio n. 11 de 26 de Novembro passado, do Presidente da Provincia de S. Pedro, porticipando que, pelas razões attendiveis que se expendem, se determinára a separar os colonos da ultima remessa, determinando, para assento de parte delles, a antiga povoação de S. João, no rico territorio das Missões Orientaes do Uruguay, o qual fôra autorisado a fazer colonisar, pela portaria de 17 de Maio passado; expondo, outrossim, que alguns colonos requerem poder ficar na Cidade de Porto Alegre exercendo os seus officios, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar, em resposta ao referido Presidente, que, quanto á primeira parte, ficou inteirado, e approvou o que praticára; e quanto á segunda, ha por bem que possa conceder licença aos colonos que tiverem officios, para se estabelecerem na Cidade como lhes convier, devendo, porém, neste caso, assignarem termo de renunciarem ás vantagens que gozarem na qualidade de colonos, como em identicas circumstancias se tem praticado nesta Côrte. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1825. — Luiz de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 18, debaixo de artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a proposta do cabido da Sé de Pernambuco, para provimento da Cadeira Magistral, vaga por ter subido a Arcediago o Rev. Conego Patricio José de Oliveira, na qual vinha proposto, para o referido lugar, o Padre Manoel do Monte Rodrigues, appareceu na Mesa hum requerimento do dito Padre Manoel do Monte Rodrigues, pedindo ficar conservado na Cadeira de Moral, servindo a de Magistral para que foi proposto. Tendo respondido o Procurador Geral das Ordens, approvando não só a proposta do Cabido, como a segunda pretensão do supplicante; parece á Mesa que o supplicante que vem proposto, he digno de ser provido pelas suas qualidades pessoais, mas que se não deve permittir que fique conservado na Cadeira de Moral que exerce, e que esta se deverá pôr a concurso para se conferir ao mais apto para cumprir melhor os deveres do magisterio, porque do contrario, além dos impedimentos canonicos que tem o proposto para occupar hum outro lugar, vai alterar a ordem economica do regimen do Seminario em prejuizo da corporação e transtorno em todas as suas operações, que se não devem inverter em beneficio particular, apezar de alguns abusos que se possão allegar como arrestos. V. M. I.,

porém, deliberará o que lhe parecer mais justo. Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 22 de Janeiro de 1825.—Com a imperial rubrica.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se á fl. 124 v. do Liv. 1º de Reg. das Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticco.

Sobre o requerimento dos moradores da Freguezia de Nossa Senhora dos Anjos, da Aldêa da Provincia de S. Pedro do Sul, em que pedem, para seu Parocho, o Padre José Bernardes Mendonça, mandou a Mesa que informasse o Rev. Bispo Capellão Mór, que o fez no theor seguinte:— Parece que seria de razão que da Secretaria desta Mesa se lhe remetterssem os nomes dos moradores que assignarão o requerimento e os documentos que o acompanhão; porque da qualidade das pessoas que pedião e dos motivos por que o fazião, he que dependia a certa avaliação da justiça ou injustiça das suas pretensões. Mas felizmente esta pouca attenção que muitas vezes se tinha praticado com elle, não fazia falta nenhuma no presente caso, para poder dar, como dizia, a informação e parecer que era mandado com pleno conhecimento de causa e sem escrupulo algum de consciencia. Por quanto, conhecia pessoalmente os principaes moradores da Aldêa dos Anjos, e sabia que elles erão os primeiros a reforçar a voz geral de todo o povo que pedia o Padre José Bernardes de Mendonça para seu Parocho, conhecia inteiramente este respeitavel Sacerdote, que, já no tempo do miseravel parocho defunto, impedira, com o seu zelo, que não cahisse de todo o edificio material do Templo, e edificára espiritualmente os costumes religiosos do povo com os seus exemplos e trabalhos incançaveis, e, por isso, logò que soube da morte daquelle triste Vigario, o constituirá Parocho recommendado sem limite de tempo. Em huma palavra, por ter todas as provas da verdade de tudo quanto os supplicantes allegavão em seus requerimentos, sem desejar alguns outros documentos, estava bem convencido que nenhum outro Sacerdote era mais digno do que este, que se devia nomear Vigario, muito mais tendo já passado quasi dous annos sem que algum outro se houvesse habilitado para o concurso synodal.

Respondeu o Procurador Geral das Ordens o seguinte:— Conformo-me com o Rev. Bispo, quanto ao provimento da Igreja vaga aqui declarada, na pessoa do Padre José Bernardes de Mendonça, pedido pelos moradores da mesma; e, bem que me persuada não ser do estilo remetter-se os nomes dos supplicantes, nem os documentos que acompanhão os requerimentos nas copias remettidas das mesmas supplicas, comtudo me parece necessario que assim se pratique em diante, pois que tudo isso he preciso ser presente ao informante, para melhor, e com seguro juizo, poder responder sobre o negocio, cuja informação

se requer. A' vista, pois, do que se queixa o Rev. Bispo, parece-me justo satisfazê-lo, dando-se-lhe a razão da falta que accusa da Secretaria. Rio de Janeiro, 7 de Setembro de 1824.—Pissarro.

Parece á Mesa consultar a V. M. I. na fórma da informação e resposta, para ser nomeado Vigario da Freguezia de Nossa Senhora dos Anjos da Aldêa, termo da Cidade de Porto Alegre da Provincia de S. Pedro do Sul, o Padre José Bernardes de Mendonça, dando-se ao Rev. Bispo Capellão Mór a razão da falta que accusa da Secretaria. V. M. I. mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 22 de Janeiro de 1825.—Com a rubrica imperial.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se á fl. 123 v. d. 124 v. do Liv. 1º de Reg. das Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticco.

Sobre a proposta do cabido de Pernambuco, para a Igreja de N. S. da Conceição da Villa de Serinhaem, a requerimento dos oppositores, os quaes forão propostos os Padres Joaquim Raphael da Silva, Vicente Ferrer de Mello, e Antonio Manoel de Souza, respondeu o Procurador Geral das Ordens o seguinte:— Não posso convir na proposta presente, por me persuadir da sua pouca justiça. A titulo da nota de optimo estudante, que o Rev. Cabido assevera a favor do Padre Joaquim Raphael da Silva (sem comtudo declarar o numero de pontos, nem certidão delles, nem do exame), foi o mesmo Padre proposto no primeiro lugar, apesar de não ter serviços iguaes ao menos aos outros dous propostos, nem as mesmas circumstancias; pois que nascido este Padre no anno de 1795, conta só 29 annos de idade, e pelo que se alcança da provisão passada em 26 de Agosto de 1819, para dizer a primeira missa, foi nesse mesmo anno ordenado de Presbytero. Seus serviços ecclesiasticos não passão de huma provisão de Confessor, outra de Pregador, e algumas de Coadjutor da Freguezia proposta. O Padre Vicente Ferrer de Mello tem de idade 55 annos, nascido em 1771, e ordenado de Presbytero a 8 de Junho de 1802; desde então se empregou no serviço da Igreja como Confessor, Coadjutor, e como Parocho de varias Igrejas, entre as quaes forão duas de Indios, a cujos serviços deu a preferencia a carta regia de 5 de Agosto de 1764. O Padre Antonio Manoel de Souza, nascido em 1776, mostrou a sua aptidão e serviços parochiaes, quando se oppôz á nova Freguezia do Jardim, em que se collou a 2 de Outubro de 1825; e agora mostra ter servido mais na qualidade de Vigario da Vara, como referem as certidões apensas ao requerimento, que, com portaria de 9 de Setembro proximo, veio a consultar, e ao auto de opposição. Tanto conheceu o Rev. Cabido que o seu primeiro proposto não era o mais digno de ser provido na Igreja de Serinhaem, que ingenuamen-

tê confessa que, sem duvida, propria em primeiro lugar o Padre Vicente Ferrer, a não temer a accusação de parcial a bem de tal oppositor, pelas circumstancias que ponderou. Fica logo evidente que o Padre Vicente Ferrer devia occupar o primeiro lugar da proposta, e não o Padre Joaquim Raphael. Pelo que respeita ao terceiro proposto, não posso adherir á opinião seguida e propalada pelo Rev. Cabido no caso presente, porque as circumstancias em que se acha o Padre Antonio Manoel, á vista do documento junto ao seu requerimento, e da portaria de 27 de Novembro de 1825, referida no Diario do Governo n. 141, obsta a toda e qualquer suspeita de querer elle mudar de Freguezia pela gordura maior de Serinhaem, e mera ambição. Mas, quando assim acontecesse, que embaraço ha, ou pôde haver em querer qualquer Parocho mudar de beneficio que bem lhe convenha, attenta a sua melhor subsistencia, saude, etc., n'outra mais favoravel, como recompensa de serviço feito na Igreja magra e falta de meios proporcionados á decente sustentação do Parocho, que não deve ser em precario? As leis ecclesiasticas não impedem as pretensões de taes Parochos em concurso, nem o provimento das igrejas vagas nelles por transacções em occasião opportunas, de outro modo não haveria hum só sacerdote que se declarasse a ser oppositor de igrejas pobres, se a esperanza de melhoramento não o vigorisasse *ad ulteriora*.

Portanto, he o meu voto que, em primeiro lugar, se consulte o Padre Vicente Ferrer de Mello, attendendo-se á sua idade, tempo e antiguidade da sua ordenação, e os seus serviços ecclesiasticos, principalmente em parochias de Indios; em segundo lugar, o Padre Antonio Manoel de Souza, attentas as suas circumstancias; em terceiro lugar, o Padre Joaquim Raphael da Silva. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1824.—Pisarro.

Parece á Mesa conformar-se com a resposta do Procurador Geral das Ordens, propondo, para a Igreja de Serinhaem, em primeiro lugar, o Padre Vicente Ferrer de Mello; em segundo lugar, o Padre Antonio Manoel de Souza; em terceiro lugar, o Padre Joaquim Raphael da Silva; V. M. I., porém, decidirá o mais justo. Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1824.

Resolução.—Como parece á Mesa.—Paço, 22 de Janeiro de 1825.—Com a rubrica imperial.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se á pag. 125 a 126 do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

DECRETO DE 22 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Havendo eu concedido, por decreto de 20 do mez de Outubro proximo passado, a todos os individuos do exercito cooperador da boa ordem, que marcharão sobre a Cidade do Recife, huma medalha de distincção, e outra, além desta, a aquelles que se portarão com mais bravura; e não sendo menos relevantes os serviços prestados pelos officiaes e mais individuos da esqua-

dra, debaixo do Commando do primeiro Almirante, Marquez do Maranhão, que se acharão em combate na occasião da entrada do dito exercito cooperador naquella Cidade, hei por bem fazer extensivas aos mencionados individuos da esquadra as disposições dos citados decretos, e instrucções a elles annexas, concedendo a todos os que entrãrão em fogo, na sobredita occasião, a primeira medalha de distincção; e autorizando ao primeiro Almirante, Marquez do Maranhão, para distribuir em meu imperial nome aos que mostrãrão mais bravura até seis das designadas para este fim. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1825; 4.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Francisco Villela Barboza.

PROVISÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão que S. M. o I., por sua immediata resolução de 26 de Outubro do anno findo, tomada em consulta do Conselho Supremo Militar, sobre o que expõe a Commissão de Investigação das propriedades dos Portuguezes residentes na Europa, no seu officio de 19 de Janeiro do mesmo anno, dirigido á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, a respeito das difficuldades que encontra no proseguimento dos seus trabalhos, houve por bem declarar illegal e insubsistente o apresamento feito a favor da marinha do commando do primeiro Almirante, Marquez do Maranhão, visto que só foi auxiliar e proteger a Independencia do Brazil, que então se proclamava naquella cidade, em que já muito de antes se trabalhava, como se manifesta das actas de 12 e 26 de Julho de 1825, e não para fazer uso da força, nem entrar em operações hostis para se consolidar a Provincia que sempre se reputou do Imperio, desde que na capital se declarou a referida independencia, o que o mesmo Almirante confessa no seu officio de 28 de Agosto do mesmo anno, sendo, aliás, claro que não pôde dizer-se presa, o que real e legitimamente não foi apprehendido em acto de guerra, devendo ali haver por vigorosas as leis do Imperio, posto que a sua execução estivesse accidental e temporariamente abafada, não podendo pretender, como tal, o que pelas mesmas leis estava anteriormente sujeito a sequestro, quando ali chegou a não do seu commando, excessos estes praticados depois de declarada a adhesão da Provincia ao Imperio, e tremular nella a bandeira do Brazil. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução.—Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1825.—Marcelino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg.*

de Ordens expedidas á Junta d' Fazenda da Provincia do Maranhão, á fl. 50.

PROVISÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Minas Geraes, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Governo provisorio dessa Provincia, de 17 de Novembro de 1823, informando o requerimento do Padre José de Freitas Rangel, em que pedia ser provido na cadeira das primeiras letras que se houvesse de crear no Arraial de Itabira de matto dentro da comarca do Sabará, sobre o que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, tendo precedido informação do Rev. Bispo dessa Diocese, houve por bem, por minha immediata resolução de 12 de Agosto do anno proximo passado, mandar crear a cadeira requerida. O que assim se vos participa para vossa intelligencia, e para mandardes pôr a concurso na fórma das minhas imperiaes ordens. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 24 de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudino José Pereira da Costa. — José Albano Fragoso. — *Acha-se á fl. 128 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Propondo-se João Bazet, Dr. em Medicina e Medico de Colonia da Nova Friburgo (*), formar hum estabelecimento de agricultura, em que são climatizar-se algumas das plantas europeas, e requerendo, para esse fim, a S. M. o I. huma porção de terra devoluta, situada nas cabeceiras do Rio Grande, districto da Villa de Nova Friburgo, de ambas as margens do mesmo Rio, correndo o rumo pelas cabeceiras deste, e tendo por hum lado a pedra das Bicas, e por outro a Serra do Registro, na quadra de Francisco Gonçalves da

(*) Decreto de 3 de Junho de 1820.

Sendo informado da intelligencia, zelo e prestimo com que João Bazet tem tratado os Colonos Suissos da Villa de Nova Friburgo, que tem adoecido de molestias, não só proprias do curativo de medicina, como de cirurgia: hei por bem que, por tempo de cinco annos, elle vença annualmente 900\$ rs., a titulo de partido de Medico dos s'bre ditos Colonos, os quaes lhe serão pagos mensalmente pela folha por onde se pagão os subsidios aos mesmos Colonos. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se á fl. 10 v. do Liv. 2º de Peg. da Inspekção do Col. Estrangeira.*

Costa, o mesmo A. S., deferindo benignamente a esta supplica, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Juiz Ordinario da dita Villa assigne immediatamente ao supplicante hum local no terreno devoluto que allega, para ali estabelecer a sua posse, que lhe deverá ser mantida sem perturbação, até que, pelos meios legitimos, obtenha seu titulo de sesmaria: e ha, outrossim, por bem que esta sua imperial determinação seja registada na respectiva Camara, para a todo o tempo constar do seu objecto. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 21, debaixo de artigos de officio.*

DECRETO DE 25 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Considerando quanto contribue para a prosperidade do estado a multiplicação de artistas, mórmente nacionaes, que, diffundindo os conhecimentos adquiridos nas partes da Europa, onde as artes se achão mais adiantadas, procurem eleva-las neste Imperio ao mais alto gráo de perfeição, e concorrendo na pessoa de philadelpho de Toledo Ptolomeu, mestre filigraneiro, esmaltador e abridor nesta cõrte, sobeja aptidão e os princípios necessarios para habilitar-se a tão importante fim, por novos estudos nos paizes em que existem mestres eminentes e os estabelecimentos mais celebres, hei por bem fazer-lhe mercê de huma pensão de 600\$ rs. annuaes, desde o dia em que sahir desta cõrte para qualquer porto de França, onde se deve instruir nos tres ramos de sua profissão, até o da sua entrada no Imperio. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 25 de Janeiro, de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 26.*

PROVISÃO DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 26 de Julho de 1824, se mandou consultar o requerimento de Manoel Joaquim de Azevedo e mais moradores d'entre os rios Parahyba e Parahybuna, que pedem ser alliviados do pagamento das passagens no registo da Parahyba. Foi instruido o dito requerimento da informação do Administrador do registo da Parahyba e Parahybuna, diversos pareceres e respostas dos Desembargadores Fiscaes, dados pela Repartição deste Thesouro. Mandou o Conselho que se juntassem os papeis que houvessem sido decididos sobre identica pretensão e haver vista o Desembargador Procurador da Fazenda.

O Escrivão da Fazenda informou — Que os papeis que se devem juntar a este requerimento são os que respeitão aos moradores da Serra de Taguahy, e os das Villas de S. João Marcos e Rezende, que forão isentos da prestação de emolumentos de passagem no registo de Taguahy, em

virtude de resoluções de consultas, para o que se expedirão provisões, cujos originaes foram enviados á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, afim de serem transmittidos á extincta Assembléa. Mandou o mesmo Conselho novamente, á requisição do Procurador da Fazenda, ajuntar copias legaes das resoluções das consultas indicadas na referida informação do Escrivão, o que satisfeito, respondeu ultimamente o Procurador da Fazenda o seguinte:—Que reproduzia o que dissera, no seu officio de 4 de Julho ultimo, a favor da isenção do pagamento de passagens, a que os supplicantes não erão sujeitos antes da mudança do registo, a qual não deve influir para o estabelecimento de huma contribuição, pois, além do que mostrão as consultas resolvidas nesta conformidade, accresce o ser, pela Constituição, da competência da Assembléa Geral o repartir a contribuição directa, fixando annualmente as despezas publicas, assim como he expresso pertencer á Camara dos Deputados a iniciativa sobre os impostos; por tanto, parece ser attendivel o requerimento dos supplicantes para obterem o pedido deferimento até a installação da Assembléa. Parece ao Conselho o mesmo. Rio, 17 de Dezembro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 25 de Janeiro de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE JANEIRO.

• Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Padre Bernardo de Souza Gouvêa, Vigario da Ilha Grande, em que pede canôa e cavallo, e 25⁰⁰ rs. para Semana Santa, e outros para hum Coadjutor, mandou-se dar vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens, que disse:—Em circumstancias iguaes ás de que faz aqui menção o supplicante, tem sido concedidas ordinarias aos Parochos das Igrejas trabalhosas de parochiar por terra e por mar, para terem sempre promptas canôas e cavalgadas; e apontando quaes erão as Igrejas, tanto neste Bispado, como no Arcebisipado da Bahia, continuou dizendo, que as ordinarias destinadas a ambos os fins não passavão de 40⁰⁰ rs., mas hoje não se pôde arbitrar menos de 50⁰⁰ rs., pela differença e alteração de tempos. A parochiação da Igreja do supplicante he assás ardua, quer por terra, quer por mar, e sempre com risco de vida, por cujo motivo convenio no pedido, de que se não pôde dispensar, a bem dos povos.

Dêu-se vista ao Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda, que disse:—Conformo-me, pelas razões expostas, que, sem duvida, motivarão a concessão aos Parochos das Igrejas apontadas pelo Procurador Geral das Ordens, mas ha de subir á augusta presença de S. M. o I., por consulta, para o mesmo A. S. resolver o que houver por bem.

Parece á Mesa, por se conformar com as respostas fiscaes, levar este negocio á augusta presen-

ça de S. M. I., para resolver como houver por bem. Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1825.

Resolução.—Concedido somente o que estiver estabelecido por lei. Paço, em 25 de Janeiro de 1825.—Com a rubrica imperial.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se à fl. 150 v. e 151 do Liv. 1.º de Reg. de consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

CARTA IMPERIAL DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Caetano Maria Lopes da Gama, Presidente da Provincia de Goyaz. Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, vos envio muito saudar. Tomando em consideração o que me representastes no vosso officio de 29 de Novembro do anno passado, sobre a necessidade da instituição de hum hospital nessa Provincia de Goyaz, para cuja sustentação tem já concorrido alguns cidadãos, por vós solicitados, com subscrições voluntarias; e desejando eu que, sem perda de tempo, se realise tão util estabelecimento, que servirá de caridoso abrigo a infelizes destituídos de meios, e que, na sua miseria, reclamão, com justiça, os soccorros da sociedade, hei por bem approvar a sua fundação na cidade de Goyaz, com o titulo de—Hospital de S. Pedro de Alcantara—regendo-se pelo regulamento que fizestes subir á minha imperial presença, o qual vai assignado por Estevão Ribeiro de Rezende, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que hei outrosim por bem approvar e confirmar, para que tenha inteira observancia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 25 de Janeiro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR.—Estevão Ribeiro de Rezende.—Para Caetano Maria Lopes Gama.

REGULAMENTO para o Hospital de S. Pedro de Alcantara na Cidade de Goyaz.

TITULO PRIMEIRO. — Do estabelecimento, divisões e destino do hospital.

Art. 1.º O hospital será fundado no lugar mais commodo e saudavel que offerecer a capital da Provincia.

Art. 2.º Dentro d'elle haverá huma Capella da invocação de S. Pedro de Alcantara, para a administração dos Sacramentos de que os enfermos houverem mister, e onde o Capellão celebre o santo sacrificio da missa, nos Domingos e dias santos, afim de que os empregados do hospital possam cumprir as suas obrigações, sem faltarem ao preceito da Igreja.

Art. 3.º No hospital serão escolhidos os enfermeiros pobres de ambos os sexos, guardadas as divisões estabelecidas no art. seguinte.

Art. 4.º O hospital será dividido em dous departamentos, hum para os homens e outro para as mulheres: em cada hum delles haverá tres enfermarias, huma para o tratamento dos doentes que não forem affectados de molestias contagio-

sas, outra de menor grandeza para os convalescentes, e outra, nesta proporção e em lugar separado, para os doentes de molestias contagiosas. Além das enfermarias indicadas, haverá huma casa para onde se possam mudar os enfermos, quando haja necessidade de purificar o ar de alguma das occupadas.

Art. 5.º Haverão duas casas para o tratamento dos doudos de ambos os sexos, os quaes deverão ficar em distancia das enfermarias.

Art. 6.º Em cada huma das enfermarias, haverá hum sufficiente numero de latrinas, construidas de modo que não possam ser perniciosas á pureza do ar.

Art. 7.º Haverá no hospital huma botica, que será provida pelos rendimentos do hospital.

Art. 8.º O cemiterio será estabelecido fóra da cidade; e em lugar vedado ao commercio dos homens.

TITULO II. — Dos utensilios e moveis necessarios aos doentes.

Art. 1.º Haverá no hospital tantos leitos quantos fôrem compatíveis com a capacidade de cada huma das enfermarias.

Art. 2.º A cada leito pertencerá 1 colchão, 1 travesseiro, 3 pares de lençoes e 1 cobertor.

Art. 3.º Cada doente terá 5 camisas, 2 pratos, 1 tijela e 2 copos, 1 para agua e outro menor para os remedios.

Art. 4.º Junto a cada leito, 1 escarrador e 1 ourinol.

Art. 5.º O hospital será provido de todos os outros utensilios e instrumentos, cujo uso fôr designado pelo Facultativo.

Art. 6.º O colchão e travesseiro de que se tiver servido hum doente, não passará a outro sem que o pano seja lavado e cheio de nova palha. Isto se entenderá tanto a respeito do doente que morrer, como daquelle que sahir do hospital com saude.

Art. 7.º Aquelles doentes que, apesar de sua pobreza, tiverem os moveis indicados, e representarem que querem servir-se delles, não serão constrangidos a receberem os do hospital, salvo se nelles não houver o aceio que convém á saude.

TITULO III. — Dos empregados do hospital.

Art. 1.º O hospital terá hum Capellão com os onus designados no tit. 1.º, art. 2.º, o qual perceberá 150\$ rs. por anno, pagos pelas rendas do hospital. As missas dos Domingos e dias santos serão ditas por tenção dos fundadores e beneficentores vivos e defuntos do mesmo hospital.

Art. 2.º Para o tratamento das enfermidades, haverá hum Medico e hum Cirurgião de partido, os quaes vencerão o honorario por que se ajustarem.

Art. 3.º No caso de não poder verificar-se a disposição do artigo antecedente, por falta de professores respectivos, poder-se-ha incumbir o tratamento dos enfermos a hum Facultativo em quem concorrão sufficientes conhecimentos para curar de medicina e cirurgia.

Art. 4.º Haverá hum boticario approvedo para a administração da botica. Este Boticario aviará as receitas para as pessoas de fóra, recebendo dellas a importancia dos remedios debaixo da sua responsabilidade.

Art. 5.º No fim de cada trimestre, o boticario dará conta dos rendimentos da botica á Junta de Caridade, apresentando todas as receitas que tiver havido com os preços dos remedios em cada huma dellas, e informará a Junta sobre o estado da botica, e qual o provimento de que carece.

Art. 6.º O boticario perceberá o salario annual de 250\$ rs., o qual será augmentado á vista dos interesses que a botica der ao hospital.

Art. 7.º Sendo necessaria a administração de hum praticante para o laboratorio da botica, o boticario representará á Junta de Caridade que, com conhecimento de causa, assim o determinará, e então perceberá o praticante o salario annual de 50\$ rs.

Art. 8.º O regimen de todo o hospital será confiado a hum Director, responsavel pelo bom tratamento dos doentes, ficando, por isso, autorisado para vigiar sobre a conducta de todas as pessoas empregadas no serviço das enfermarias.

Art. 9.º O Director terá os livros necessarios para a conta da receita e despeza, e, além destes, terá mais dous, hum para assentar os nomes dos doentes, suas idades, filiações, naturalidades, e datas das entradas; outro para lançar os nomes dos doentes que sahirem ou morrerem. Estes livros serão gratuitamente rubricados pelo Presidente da Junta de Caridade. No artigo competente tratar-se-ha dos livros necessarios para os assentos relativos aos escravos.

Art. 10. Fica a cargo do Director participar á Junta de Caridade quaesquer abusos que se praticarem no hospital, e reclamar as providencias que julgar convenientes.

Art. 11. O Director receberá todos os Sabbados, do Thesoureiro, o dinheiro necessario para as despezas da semana seguinte, e, no fim de cada mez, apresentará á Junta as contas da receita e despeza.

Art. 12. O Director terá 120\$ rs. de salario annual.

Art. 13. Para o serviço das enfermarias dos homens, haverá hum Enfermeiro com o salario annual de 80\$ rs., hum Ajudante com o salario de 40\$ rs., e tres Serventes com huma diaria por que se poderem ajustar.

Art. 14. Para o serviço das enfermarias das mulheres, haverá huma Enfermeira, huma Ajudante, e tres serventes, com os mesmos salarios estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 15. O Enfermeiro e Enfermeira empregarão nos serviços das cozinhas as pessoas necessarias, e receberá cada huma, para esse fim, 36\$ rs. por anno.

Art. 16. A Junta de Caridade poderá restringir o numero das pessoas empregadas nas enfermarias, se a experiencia mostrar que tantas não são precisas: nesta disposição não se comprehendem o Enfermeiro e a Enfermeira.

Art. 17. Todos os salarios concedidos aos em-

pregados do hospital serão pagos em quartéis, e as diárias dos serventes no fim de cada semana.

Art. 18. O Capellão, Boticario, Enfermeiros, Judantes e serventes serão obrigados a residir no hospital.

TITULO IV. — Da administração dos doentes.

Art. 1.º O numero dos doentes não poderá exceder á quantidade de leitos, commodamente distribuidos em cada huma das enfermarias.

Art. 2.º Não será recebida no hospital pessoa alguma que não esteja na circumstancias de carcer dos soccorros que elle offerece.

Art. 3.º Para que qualquer doente seja admitido no hospital, além de apresentar ao Director huma attestação jurada do seu Parocho, que justifique a sua pobreza, deverá ser visitada pelo respectivo Professor, o qual, depois de conhecer o character da molestia, determinará ao Director a enfermaria e leito que se lhe deve dar.

Art. 4.º Os beneficios do hospital tambem se extenderão aos escravos, se os seus senhores quizerem pagar as despezas do tratamento. Estas despezas consistem em assistir aos escravos com 200 rs. por dia para sua sustentação, os quaes deverão ser adiantados de cinco em cinco dias, e com os remedios que forem applicados pelo Facultativo.

Art. 5.º O Director terá dous livros, hum para as entradas dos escravos, no qual deve declarar os seus nomes, e dos senhores, os utensilios, quantias recebidas, e despezas; outro para as sahidas e obitos dos mesmos escravos. Estes livros serão rubricados pelo Presidente da Junta de Caridade.

TITULO V. — Da Junta de Caridade, e administração dos fundos do hospital.

Art. 1.º Haverá huma Junta de Caridade, composta de seis cidadãos abastados, que vivão effectivamente na cidade, e do Juiz de Fóra que será Presidente e membro nato.

Art. 2.º Os seis membros da Junta serão nomeados pelo Presidente da Provincia, o qual não poderá constringer a nenhum cidadão a que aceite esta commissão, pois he de esperar que, só por justos motivos, haverá quem se escuse de prestar tão valiosos serviços á humanidade.

Art. 3.º A Junta reunir-se-ha em sessão no 1.º de cada mez, para tratar dos negocios de sua competencia.

Art. 4.º São da competencia da Junta os seguintes objectos: 1.º Administrar os fundos do hospital; 2.º Fazer conveniente applicação das suas rendas; 3.º Tomar contas ao Director e Boticario; 4.º Pagar aos empregados; 5.º Estabelecer os honorarios dos Facultativos, na conformidade do tit. 3.º, arts. 1.º e 2.º; 6.º Escolher os empregados, e expulsa-los quando não desempenhem as suas obrigações.

Art. 5.º Em todos os dias de sessão a Junta visitará as enfermarias, e perguntará aos doentes se são bem tratados. A Junta terá huma sala dentro do hospital, para as suas sessões, e onde se guardem os livros da sua administração. Além

das visitas ordenadas neste artigo, cada hum dos membros da Junta poderá visitar as enfermarias em qualquer dia.

Art. 6.º Hum dos membros da Junta será o Thesoureiro das rendas do hospital, e outro fará a escripturação competente; esta commissão nunca excederá a tres mezes, e será alternativamente incumbida á todos os membros.

Art. 7.º Quando morrer, ausentar-se ou pedir escusa algum dos membros, a Junta representará ao Presidente da Provincia, o qual logo nomeará outro.

Art. 8.º No fim de cada anno a Junta mandará imprimir as contas da receita e despeza do hospital, e enviará hum exemplar para cada Arraial da Provincia.

TITULO VI. — Das disposições geraes.

Art. 1.º O Prelado e o Presidente da Provincia serão os protectores do hospital, como taes empregarão os meios que estiverem a seu alcance para os melhoramentos deste estabelecimento.

Art. 2.º No dia da commemoração de S. Pedro de Alcantara, haverá huma missa cantada na capella do hospital, na qual serão collocados os assentos necessarios para o Prelado, o Presidente da Provincia, a Junta de Caridade, e as mais autoridades que quizerem concorrer. Depois da festividade, franquear-se-ha o hospital áquellas pessoas que se propozerem a visita-lo. Neste dia, estarão tres membros da Junta no hospital para receber as esmolas.

Art. 3.º Em todos os outros dias do anno, pôr-se-ha á porta do hospital huma caixa para as esmolas, fechada com duas chaves, as quaes serão guardadas por dous membros da Junta, que irão abri-la aos sabbados. Esta caixa será recolhida pelo Director e Enfermeiro.

Art. 4.º Ao lado de cada hum leito occupado, haverá huma taboa com taes dimensões que nella se possa pregar meia folha de papel, na qual o Director escreverá o nome do enfermo, sua filiação e naturalidade; e o Facultativo o character da molestia, a dieta e o uso dos remedios.

Art. 5.º Os Praticantes de medicina e cirurgia poderão entrar nas enfermarias, para observar os enfermos, mas não receberão nem farão alteração alguma no tratamento indicado pelo Facultativo, a quem serão inteiramente sujeitos.

Art. 6.º Serão conhecidos por Praticantes, estes que tiverem por sinal a firma do Medico ou Cirurgião do hospital, o qual poderá encarregalos das pequenas operações de cirurgia, quando tiverem adquirido alguns conhecimentos.

Art. 7.º He privativo ao Capellão a encomendação dos corpos daquelles que fallecerem dentro do hospital, e quando algum delles tenha determinado a sua sepultura fóra do cemiterio do hospital, será primeiro encomendado pelo dito Capellão, e havendo acompanhamento no enterro, o seu respectivo Parocho o receberá fóra do cruzeiro do hospital, dentro do qual não poderá exercitar acto algum parochial. Ese algum habitante da provincia escolher a sua sepultura dentro do cemiterio do hospital, este será pri-

meiro encomendado pelo seu respectivo Parocho, sem o que o Capellão do hospital não o poderá receber.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Constando na augusta presença de S. M. o I., que a Mesa da Santa Casa da Misericordia, não dando cumprimento ao que se acha determinado no decreto de 24 de Outubro de 1823, que creou a Commissão da conservação e melhoramento da mesma Santa Casa, não tem continuado a subministrar a esta para esclarecimento de seus trabalhos, o que por ella lhe tem sido exigido, resultando, de semelhante approvação, o prejuizo de não poder progredir nos exames e averiguações que lhe forão encarregadas em beneficio daquelle estabelecimento: e que, da mesma sorte, a referida Mesa, por seu arbitrio, e com desprezo das imperiaes ordens que lhe forão expedidas em portaria de 5 de Fevereiro do anno passado, suspendeu o pagamento dos ordenados do Escripturnario e Continuo da mesma Commissão, exigindo delles incompetentemente a declaração de seus trabalhos, cujo exame só pertence á mencionada Commissão: o mesmo A. S. estranhando muito que, por esta maneira, não tenha a sobredita Mesa cumprido fiel e exactamente as suas imperiaes determinações, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o respectivo Provedor, não só faça pagar aos ditos empregados da Commissão o que se lhes tiver devendo de seus ordenados, e o que fôrem para o futuro vencendo, sem duvida ou embaraço algum, procedendo-se para esse effeito os assentos e notas do estilo, mas que immediatamente subministre á Commissão tudo o que por ella fôr ou tiver sido exigido, sem reserva ou excepção alguma, na fórma do citado decreto, para que possa continuar nos seus uteis trabalhos, e conseguir-se desta sorte o fim importante para que foi creado. O que o mesmo Provedor fará presente em Mesa para sua prompta execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Participou-se na mesma data á Commissão de conservação e melhoramento da Santa Casa da Misericordia. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24.*

PORTARIA DE 26 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem que todos os juramentos á Constituição do Imperio que, de ora em diante, se prestarem na Camara desta cidade, se lavre termo com declaração do dia, mez e anno, em que se prestárão, e que, com a mesma declaração, se passem as certidões que se pedirem do dito juramento. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao

illustrissimo Senado da sobredita Camara, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 26 DE JANEIRO.

Coll. Mineira.

Sendo presente a S. M. o I. os officios do Intendente da Marinha da Bahia, Tristão Pio dos Santos, datados de 28 e 31 de Dezembro proximo passado, queixando-se dos ultrajes feitos á sua honra em alguns dos numeros do periodico intitulado *Grito da Razão*, e apresentando a resposta que, no supplemento extraordinario de outro periodico, fizera publicar em sua defesa, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, declarar ao mencionado Intendente que deve abster-se de perder o tempo, e occupar a attenção de S. M. I. com queixas e representações sobre objectos alheios do serviço nacional e imperial, que quando seja chamado a dar conta das suas acções, então se justificará; por quanto, o Governo não se decide por accusações ou justificações feitas por meio de periodicos, e em tempos taes; e, finalmente, que nada tem que recear huma vez que satisfaça com as suas obrigações, podendo, aliás, quando se julgar offendido por semelhantes escriptos, usar do direito que as leis lhe permitem contra os calumniadores. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1825.—Francisco Vilella Barboza.

PORTARIA DE 26 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I., com grande mágoa do seu paternal coração, que na cidade da Bahia, por falta da necessaria vigilancia da Policia, se acha arriscada a segurança dos cidadãos, que só pôde manter-se pelo zelo e assiduidade do Ministro daquella Repartição, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recomendar ao Presidente da Provincia da Bahia a mais rigorosa Policia, para se conseguit a segurança publica e tranquillidade da capital, fazendo constar ao sobredito Ministro que fica responsavel por qualquer omissão que se notar naquella importante Commissão, que lhe está confiada. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24, debaixo de artigos de officio.*

DECRETO DE 27 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo urgente a necessidade de conservar o Exercito em pé de guerra, em quanto Portugal não fôr guiado pelos luminosos principios de huma sã politica, e reconheça a justiça da nossa causa, e attendendo a que o serviço dos voluntarios de 8 e 3 annos he tanto mais útil, quanto

he regular a disciplina em que elles se achão : hei por bem, que os referidos voluntarios continuem a servir até a época do reconhecimento da Independencia do Imperio, vencendo mais, por esse motivo, 40 rs. de gratificação diaria, e adquirindo direito ás reformas de que se fizerem credores pelo seu bom serviço. E, para que os mesmos voluntarios sejam reconhecidos com distincção, usarão sobre o cotovelo esquerdo, dous travessões de pano escarlate os de oito annos, e hum os de tres annos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 27 de Janeiro de 1825, 4.^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.

Expedio-se provisão neste sentido, e corre impressa, pelo Conselho Supremo Militar, em data de 25 de Fevereiro.

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Representando o Administrador do Correio Geral desta Côrte, haverem roubado a mala ao Correio de terra da Ilha Grande, Francisco Joaquim, estando a dormir em hum rancho aberto, e sendo necessario providenciar quanto antes o proseguimento de semelhantes insultos e prejuizos da Fazenda Publica, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Intendente Geral da Policia autorise os Correios com huma sua portaria, para que os Commandantes dos districtos, e os Vigarios das Freguezias por onde passarem os mesmos Correios, hajão de os recolher em suas casas quando estes, por segurança das malas, o exigirem. Paço, em 28 de Janeiro de 1825.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 32 r.*

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a pastoral junta do Rev. Bispo Capellão Mór, datada de 30 de Dezembro do anno preterito, para que vendo e examinando os lugares notados á margem della, não consinta, na conformidade da ord. liv. 1.^o, tit. 12, § 5, que se usurpem a autoridade e regalías da Corôa, seus direitos e jurisdicção, promovendo efficaz e constantemente quanto for a bem da mesma, pelas vias e fôrmas de direito. O que o mesmo A. S. confia da sua literatura e conhecido zelo pelo seu serviço. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1825.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 24, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Qualquer Official desta Intendencia notifique aos Administradores das Typographias dos diversos jornaes desta côrte, para que de hoje em diante não insirão nelles annuncios alguns para se fazerem rifas e loterias particulares de qualquer qualidade que ellas sejam; e as que forão annunciadas, e estão á venda, ficão desde já sem effeito, e seus donos sujeitos ao procedimento legal no caso de contravenção. Esta portaria será registada nesta Intendencia, e publicanda pelos mesmos jornaes, e se passará certidão de intimação. Rio, 28 de Janeiro de 1825.—Aragão.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 23.*

DECRETO DE 29 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Attendendo a não ser bastante a força numerica, e disciplina ordinaria para levarem os Exercitos áquelle grão de perfeição a que desejo elevar o deste imperio, e não havendo por ora nelle todas as escolas, tanto theoreticas como praticas, que são necessarias para que os Officiaes adquirão luzes sufficientes com que hum dia, levando os soldados á victoria, consigão por ella a defesa do Imperio, e a sua propria gloria, hei por bem que os Officiaes declarados na relação que com este baixa, vão estudar nas escolas da Europa, na fôrma em tudo das instrucções que tambem baixão assignadas, juntamente com a relação dos Officiaes, por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 29 de Janeiro de 1825, 4.^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 35.*

RELAÇÃO dos Officiaes que vão estudar nas escolas da Europa, na conformidade do decreto datado de hoje, e instrucções que o acompanhão.

José da Silveira Sampaio, Major do Estado Maior do Exercito; João Vicente Gomes, Major d'Artilheria da Praça de Santos; Eustaquio Adolfo de Mello e Matos, Capitão do Imperial Corpo de Engenheiros; Paulo Barboza da Silva, Capitão do dito Corpo; Henrique Luiz Bellegarde, Capitão do dito Corpo; Ernesto Frederico de Verna, Capitão do 1.^o Regimento de Cavallaria de 1.^a Linha do Exercito; João Reinaldo Bylstein, Capitão do 3.^o Batalhão de Caçadores da côrte; Frederico Carneiro de Campos, Tenente do Regimento de Artilheria da côrte; João Nepomuceno da Mota, Tenente do Regimento de Artilheria; Manoel Peixoto de Azevedo, Tenente do Batalhão de Artilheria de Posição; José Xavier Calmon da Silva Cabral, Alferes do 1.^o Regimento de Cavallaria de 1.^a Linha do Exercito; Ernesto Augusto Cezar Eduardo, Alferes do Regimento de Cavallaria de linha de Minas; Joaquim Candido Soares de Meirelles, Cirurgião Mór aggregado ao dito Regimento.

Paço, em 29 de Janeiro de 1825.—João Vieira de Carvalho.

INSTRUÇÕES que acompanhão o decreto datado de hoje.

Convindo muito que os Officiaes do Exercito do Brazil possuão conhecimentos proprios da sua profissão, não se limitando aos das tres armas em particular, mas devendo abranger em geral a combinação das mesmas, a tactica, strategia, e os differentes ramos de Artilheria, e Engenharia, ordenou S. M. o I, que fossem mandados alguns Officiaes á Europa, aonde se instruissem nas differentes escolas militares, passando depois aos trabalhos praticos de cada hum dos ramos a que se tiverem applicado, para que hum dia paguem com seus conhecimentos a divida da sua educação.

Art. 1.º Os Officiaes nomeados terão a viagem paga até Paris, onde se apresentarão ao Agente dos Negocios do Brazil, Domingos Borges de Barros, ou a quem suas vezes fizer, o qual tudo fará por sua parte, para que se preenchão as vistas de S. M. I. na adopção dos officiaes nas escolas militares, exercicios praticos, viagens, conferencias para discussões de planos, bibliothecas, arsenaes, praças, e mais estabelecimentos aonde possuão beber doutrinas ou fixar idéas.

Art. 2.º Pelo conducto do Agente, receberão os officiaes a quantia liquida de 50.000 rs. mensaes, aquelles cujos vencimentos fôrem aqui menores; e os outros, quantias iguaes ás que aqui recebem, ficando o mesmo Agente autorisado a prestar proporcionadas ajudas de custo, no caso de viagens, compras de livros e instrumentos.

Art. 3.º Pelo intermedio do Agente dos Negocios em Paris, ou Londres, remetterão os Officios todos os seis mezes, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, huma memoria escrita sobre alguns dos ramos que fizerem parte da sua applicação, a qual será acompanhada de hum diario, quando se tenham occupado em viagens ou em ensaios, ou experiencias sobre algum dos ramos, como artilheria, chimica, etc.

Art. 4.º Muito recommendaveis serão os Officiaes, se aos diarios e memorias juntarem alguns planos e córtes de terrenos, edificios ou praças, assim como idéas geraes sobre pontos de estatistica dos paizes que viajarem.

Art. 5.º A regularidade de seus trabalhos, sua applicação e conducta, serão os titulos da recommendação para os Officiaes; por elles será medido o tempo para a sua volta (á custa do Governo); o seu direito aos accessos lhe será guardado e mantido, e os premios ou os castigos coroarão suas fadigas ou castigarão seu desleixo.

Art. 6.º No caso de guerra europêa (o que Deus não permitta), convirá a todos, ou alguns dos Officiaes, se unão como voluntarios, para adquirirem melhores conhecimentos praticos, aos Exercitos daquella nação que, amiga do Imperio do Brazil e dos seus alliados, não sómente mantiver a melhor disciplina, mas que mais sinceramente pugnar pela manutenção dos principios da Religião Catholica, e da realza legitima.

Paço, em 29 de Janeiro de 1825. João Vieira de Carvalho.—*Acha-se na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE JANEIRO.

Manucripto authenticico.

Por portarias de 13 de Março e 31 de Julho do anno proximo passado, se mandou consultar o requerimento de Francisco Garcia Adjuto, Ouvidor da Comarca do Ouro Preto, e varios officios da Junta da Fazenda, relativos á declaração que esta pede, se o ordenado daquelle Ouvidor suspenso, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, deve ser pago, ou considerar-se vago o mesmo lugar em todo aquelle referido tempo de suspensão.

Foi instruido de varios pareceres e respostas pelas Repartições deste Thesouro, e dos Desembargadores Fiscaes.

Mandou o Conselho dar vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, que disse:—que, pela portaria do Ministro da Justiça, se considera autorisado o dito Ouvidor suspenso para o pagamento do seu ordenado, e de tudo que faz parte deste, e, supposto que se não prevenisse a quinta parte para o Serventuario, comtudo se deve esta sub-entender por se achar decretado, e por conseguinte pertencer ao Juiz de Fóra substituto a referida quinta parte do ordenado daquelle Ouvidor impedido que, como tal, se devia reputar; assim como pertencer tambem ao substituto do Juiz de Fóra, na qualidade de Procurador da Fazenda, a quinta parte da quantia da ajuda de custo dada a este lugar, por ser considerada como ordenado.

Mandou o mesmo Conselho pedir á Mesa do Desembargo do Paço, a copia da resolução de huma consulta, a que se procedêra por aquella Mesa, sobre o ser reintregado no seu lugar o sobredito Ouvidor e dar novamente vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, que respondeu:—Que subsistia no que havia dito, e principalmente por o declarar literalmente a portaria do Ministerio da Justiça, mandando que continuasse a perceber o ordenado respectivo, até findar-se a diligencia a que foi mandado proceder sobre o mesmo Ouvidor; e que, estando decretada a quinta parte dos ordenados a favor de quem serve pelo impedido, tambem está decretado não ter lugar a referida quinta parte e abatimento em officio, ou lugar vago, e que parece justificado o que dissera, para assim ser consultado. Parece ao Conselho que o accrescimo arbitrado aos lugares de Ouvidor e Juiz de Fóra daquelle Cidade, dado pelas incumbencias, deve ser considerado como parte dos ordenados destes lugares, e, por consequencia, compete a quinta parte dos 400.000 rs., que vence o Juiz de Fóra, áquelle que interinamente servio de Procurador da Corôa; e que, do mesmo modo, pertencem as quintas partes dos ordenados aos que interinamente servirão de Juiz dos Feitos e de Procurador da Corôa, durante o posterior impedimento

do referido Ouvidor Francisco Garcia Adjuto. Rio, 8 de Janeiro de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 29 de Janeiro de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*—*Communicada à Junta da Fazenda de Minas, por provisão de 17 de Fevereiro seguinte, à fl. 250 v. do Liv. 7.º dellas, na segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 3 de Novembro proximo passado, se mandarão consultar os officios da Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul, de 28 de Julho de 1823, de 27 de Fevereiro e 17 de Setembro deste anno, em que representa os artigos seguintes:

Que parece impraticavel a execução da tabella que regula os vencimentos de etape do exercito daquella Provincia; pela grande falta de generos, e ainda mais pela grande despeza de seu transporte a diversos destacamentos, continuando esta a municiar a mesma tropa pela antiga pratica, até a decisão de S. M. I.

Que, sendo menores os vencimentos da dita tabella, que o municiamto que percebe a tropa, soffrem os soldados nos corpos de Dragões e Legião a diminuição diaria de 10 e 42 rs. em seus soldos.

Que, á excepção dos Officiaes que percebem diarios os 240 rs. a dinheiro, se torna desnecessaria a despeza de fornecimento das forragens declarados na referida tabella por estarem os cavallos acostumados ao pasto.

Que, mandando-se satisfazer, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, as gratificações e mais vencimentos ao Commandante da Fronteira do Rio Grande, só lhe mandou a Junta pagar as cavalgadas e forragens competentes á sua patente, e pede decisão se a estes Commandos competem gratificações, e se os da Fronteira de Missoes e Entre-Rios, que estão na mesma razão, tem igual direito aos ditos vencimentos.

Que, parecendo excessivo o numero dos Officiaes constantes da relação n. 11, inserida no officio de 28 de Julho de 1823, que tem vencimento de cavalgadas e forragens, pede decisão se deve continuar o abono das mesmas.

O que combinando o Conselho as circumstancias da dita Provincia, com o beneficio da tropa, e da utilidade da Fazenda Nacional, he de parecer que, attendendo ás razões ponderadas pela Junta na execução do 1.º artigo da sua representação, deve ficar sem effeito e abolida a dita tabella, continuando-se o municio á tropa da mesma forma até praticada.

Que se deve declarar á Junta que estando já regulados em geral os soldos de todas as praças, só he applicavel a dita tabella áquelles que tiverem menor soldo, ou que, depois da data della, tenham assentado praça, e não aos que gozassem

de maior, porque a estes se lhes deve continuar em quanto não tiverem accesso, como expressamente determina o decreto de 8 de Maio de 1821.

Que assente ás ponderações feitas pela Junta respeito aos vencimentos de forragens á cavallaria; e que se continue a mesma pratica que tem sido de costume na mencionada Provincia, pagando-se sómente aos Officiaes os 240 rs. diarios, que declara a mesma tabella.

Que não sendo os commandos militares da Provincia do Rio Grande de menos importancia do que nesta os de Campos e Ilha Grande, a que se tem concedido gratificações, he de justiça que os Commandantes tenham huma gratificação e cavalgadas proporcionadas ao posto effectivo em que se acharem.

E que finalmente, á excepção de tres Ajudantes das Ordens do Governador das Armas, do Commandante do Rio Grande, e hum do Commandante do Rio Pardo, todos os mais Officiaes constantes da dita Relação n. 11, junta ao officio de 27 de Fevereiro deste anno, não devem ter vencimento de cavalgadas nos exercicios em que se achão, por ser huma despeza completamente inutil, e não lhes competir senão por graça especial de S. M. I. Rio, 3 de Dezembro de 1824.

Resolução.—Darei as ordens necessarias pela Repartição competente. Paço, 29 de Janeiro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 15 de Janeiro do anno proximo passado, se mandou consultar á Mesa da Consciencia e Ordens, a representação do Solicitador dos Residuos, Capellas e Captivos, Thimoteo Victorino de Oliveira, que pede a criação de mais dous officiaes com sufficientes ordenados, ou augmento de emolumentos para promoverem com exacção os interesses da Fazenda Nacional, assim como de não ser prejudicado o supplicante nas despezas de citações.

Foi instruida de todas as informações do estilo, por esta Repartição do Thesouro, e mandou aquelle Tribunal dar vista ao Promotor Fiscal, que disse conviria informar o Provedor respectivo, declarando os vencimentos dos officiaes da vara d'aquelle Juizo, tanto na côrte comó no termo.

Informação do Provedor.—Que, pelo regimento de 10 de Outubro de 1754, deverião levar os officiaes do sobredito Juizo 200 rs. por cada citação feita na cidade, e 600 rs. por dia quando fôrem a diligencia fóra; porém que era bem notorio que não havia official que assim fizesse diligencia alguma, pois que este pequeno util não era sufficiente para a decente subsistencia de hum funcionario publico, e principalmente nas diligencias feitas fóra da cidade, onde, pela ca-

restia de preços de transportes, tanto de mar como de terra, não postergasse as mais sagradas leis, recalhando em geral sobre o povo esta despesa; e que a falta de cumprimento dos testamentos influa na diminuição desta renda publica, nas actuaes circumstancias tão necessaria.

Mandou-se juntar aos mais papeis, e dar vista ao Promotor Fiscal, que disse:—Que, ponderando o Provedor que a limitação dos salarios estabelecidos por lei aos officiaes, e a necessidade de augmenta-los, evitarião a fraude habitual de não se fazerem diligencias sem as partes pagarem mais, lhe parece que crear mais officiaes he inutil, porque da falta de cumprimento he que nasce a mora das diligencias, e não do numero delles; pois seria duplicar os transgressores e ociosos que marcharião pela mesma estrada daquelles; e que conviria se consultasse a necessidade de se regularem provisoriamente os salarios de todas as Repartições, vista a differença dos tempos; e apontando que o desleixo em que se acha a execução dos testamentos, huns por ajuizar, outros já ajuizados, frustrando por este modo a vontade dos testadores, e prejudicando aos legatarios, tem paralyzado os direitos à Fazenda Publica, o que não aconteceria dando-se-lhe o prompto andamento: reportando-se em tudo o mais ao seu officio de 19 de Novembro de 1823, o qual se segue:

O supplicante Solicitador dos Residuos pretende que os testamentos, logo que apparecerem, paguem as custas e despesas de cavalgadas que elle adianta aos officiaes para se realisarem as citações; que, neste ramo, hajão demoras bem contrarias à lei e interesses da Fazenda, piamente o creio, até pelas encanecidas testamentarias que tem apparecido, e outras que supponho dormirem em alto descanso. Necessarias são providencias que, emendando este mal, promovão a execução da lei; entre ellas, porém, não comprehendo, nem a pedida, nem a lembrada na informação, que acho inconvenientes. Os officiaes da Provedoria tem obrigação de fazerem as diligencias pelo alvará de 28 de Setembro de 1818, com preferencia; se não se prestão a fazê-las, não he o remedio pagar-se-lhes o que a lei não manda, he sim castiga-los, e até suspendê-los, porque, se querem servir aquellos officios, devem servi-los como as leis mandão, e, não se prestando a isso, devem ser expulsos; ser official e não querer servir esse officio, são cousas contradictorias, e vergonha he dizer-se que acontecem, quando o Provedor tem o remedio na mão. Que os salarios sejam escassos não o duvido; o meio, porém, he requererem o augmento competentemente; o recurso, porém, de não realizar as diligencias sem paga maior do que taxa a lei, he criminoso e intoleravel, como levo dito. Não ha necessidade de revogar a lei de 10 de Outubro de 1754, porque o alvará de 28 de Setembro de 1818, exigindo que o Meirinho e Eserivão fação as diligencias da Provedoria com preferencia, implicitamente autorisão o Provedor para castigar e suspender os officiaes que deixarem as diligencias do officio para fazerem as do geral. Con-

cluo, portanto, que os meios lembrados são inadoptaveis; que o mal carece remedio; que este consiste: 1º, em não estarem estas cousas ao arbitrio do Solicitador e Eserivão, devendo existir na mão do Provedor hum exacto rol de todos os testamentos, para elle averiguar se ha mora, e punir o que a tiver; 2º, em o mesmo Provedor, ou de seu officio, ou a requerimento do Solicitador, suspender o Meirinho e seu Eserivão incursos em demora de citações e mais diligencias; 3º, em serem logo, na apresentação do testamento, citados os testamenteiros para darem conta, findo o prazo marcado no testamento, ou pela lei; 4º, em praticarem-se as mais diligencias ordenadas por direito, para se levar ao fim a conta dos testamentos, sobre que, sem duvida, ha demoras escandalosas, segundo penso, e deveria haver toda a exactidão. Não accrescento ao lembrado entregar-se-me o rol de todos os testamentos, e dar-se progressivamente a declaração dos que forem vindo, porque este officio está na mal entendida posse de só requerer e saber do que sómente se quer que elle saiba, e para que não pareça vontade de augmentar dependencia, quando sómente se augmentaria trabalho. Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1824.—Veiga.

Parece á referida Mesa não ter lugar a representação do sobredito Solicitador dos Residuos. Rio, 15 de Setembro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 29 de Janeiro de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 29 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo feito constar na augusta presença de S. M. o I., Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, que a Camara da Nova Friburgo tem concedido datas de terras a nacionaes e a estrangeiros, não só no districto daquella Villa, mas até dentro do quarto de legoa que, pelo aviso de 3 de Janeiro de 1820 e portaria de 15 de Abril de 1824, fôra mandado reservar, e, sendo manifesto, que a dita Camara excede assim os limites da sua jurisdicção, pois nenhuma lei autorisa as Camaras para concederem terras a ninguem, e só lhes compete informar se os pretendentes a ellas estão ou não no espirito da lei, quando isso lhes he determinado pelo tribunal competente, tornando-se esta ainda mais reprehensivel por fazer taes concessões em hum terreno que he propriedade da Colonia, para cujo fim foi comprado, e sobre o qual não tem jurisdicção alguma: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio haja de expedir as competentes ordens á referida Camara da Nova Friburgo, não só para que se abstenha para o futuro de dar mais terrenos pertencentes á Villa, como para que haja por cassados os já

concedidos, tanto pela notoria illegalidade acima expendida, como por serem os terrenos em questão regulados por privativas e especiaes ordens. Paço, em 29 de Janeiro de 1825. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 52.*

PORTARIA DE 29 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio do Conselheiro Chanceller da Relação de Pernambuco, datado de 29 de Dezembro passado, em que dá conta da sua chegada áquella Provincia, de ter tomado posse do referido lugar e das providencias que dá a bem da administração da Justiça, pela desordem e desleixo em que achou aquella Repartição: o mesmo A. S., inteirado de todo o seu conteúdo, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, responder ao sobredito Conselheiro, que aos Ministros ultimamente despachados, assim para a Relação, como para os mais lugares da sua jurisdicção, se tem já expedido ordem para partirem com a maior brevidade possível; que ha por bem approvar a execução que fez dar ao decreto de 20 de Dezembro de 1820, que abolio as ferias grandes em beneficio dos litigantes, e, finalmente, que, a respeito das leis que necessita, tendo-se expedido ordem ao Chanceller Mór do Imperio para a devida remessa de todas as avulsas que fôrem sahindo, faça ali comprar as colleções pelo rendimento da sobredita Relação. Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1825. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 26.*

PORTARIA DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. conformando-se com o parecer de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, no seu officio n. 266, em data de 26 do corrente mez, depois de ter ouvido o Director interino da Villa da Nova Friburgo, sobre o requerimento de Conrado Boshier, colono suizo da familia agricola, n. 84, data colonial n. 87, no qual pede, para construir huma casa e fazer huma horta, todo o terreno que fica atraz das casas do estabelecimento da Colonia ns. 85 e 88, e forma hum angulo: ha por bem conceder-lhe todo aquelle terreno desde o lado da ponte até a linha da arvore que ali existe, ficando, porém, a cerca que o supplicante deve fazer, desviada da dita linha o espaço que fôr conveniente que elle tenha sem detrimento da largura da rua; e cumprindo que elle pague pelo mencionado terreno 27 rs. annualmente de fóro, desde o dia da posse, com as mais cautelas apontadas pelo referido Monsenhor. O que manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar-lhe para sua intelligencia e execução. Paço, em 30 de Janeiro de 1825. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl.*

85 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Coll. Estrangeira.

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Representando o Administrador do Correio Geral desta côrte contra a criminosa pratica de alguns Mestres de embarcações e passageiros que entrão neste porto, de occultarem maliciosamente as cartas que trazem fóra das malas, quando vai por ellas a seu bordo o Agente do mar, annunciando depois impudentemente nos Diarios a sua existencia, afim de serem procuradas pelos respectivos donos, em grave prejuizo do rendimento da Administração, que por esse motivo tem decahido: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia autorise com huma portaria ao dito Agente do mar, para poder intimar, quando fôr a bordo de taes embarcações, aos mestres e passageiros, para darem a manifesto e entregarem-lhe todas as cartas que trouxerem, sob a pena de pagarem o tresp dobro das taxas correspondentes, huma vez que se achem comprehendidos. Paço, em 31 de Janeiro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 2º de Reg. de Portarias, á fl. 15 v.*

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em o officio do Presidente da Provincia de S. Paulo, de 11 do corrente, a providencia proposta em Conselho da sua Presidencia, como lhe cumpre pela carta de lei de 20 de Outubro de 1825, de se mandar substar a arrematação de todos os contractos de facil e simples arrecadação, e que pelo contrario fiquem administrados por conta da Fazenda Nacional, e de haver em conformidade já assim preyenido a Junta da Fazenda da mesma Provincia, em quanto baixava a imperial approvação: manda o mesmo A. S., pela referida Secretaria de Estado, não só approvar a proposta medida em beneficio das rendas publicas, como participar ao dito Presidente que nesta data se expede ordem á mencionada Junta para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 57.*

PROVISÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que, nesta data, se expedio portaria ao Presidente dessa Provincia, approvando-se-lhe a proposta feita a S. M. o I., da medida tomada em Conselho da Presidencia a bem da Fazenda Nacional, para ficarem substadas as arrematações

de todos os contractes de facil e simples arrecadação, por isso que sendo administradas por conta da Fazenda, se obteriz, a prol da mesma, o lucro que percebão os contractadores, como já havia participado á mesma Junta para esperar a imperial resolução. E, por tanto, determina o mesmo A. S. que, em conformidade da sobre-dita proposta, assim se fique observando (*), e dê conta, pelo mesmo Thesouro, do que se tiver a este respeito praticado, com a necessaria declaração do que se providenciou relativamente a cada hum dos ditos contractos que ficarão por administração, e quanto vem a importar a sua respectiva despeza. O que assim terá entendido e cumprirá. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1825.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro á fl. 246 v.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 19 de Novembro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, a representação do Desembargador Juiz dos Sequestros das propriedades portuguezas, do theor seguinte:— Illm. e Exm. Sr. Levo ás mãos de V. Ex. os autos juntos, em os quaes Thomaz Pedro Moller pretende justificar-se de nação hamburgueza. O attestado, fl. 6, não he claro, porque o Consul devia dizer se o dito Moller era ou não daquella nação. Substituío, porém, esta declaração, com a excepção de ser membro da Feitoria, o que não supprime aquella necessaria declaração. He certo que as testemunhas, fl. 13, asseverão amplamente a nacionalidade do dito Moller; ellas, porém, não me fazem desviar da persuasão em que estou, de não estar provado tanto quanto era necessario, e que para isso convem que se apresente attestado claro do respectivo Consul. V. Ex., porém, deliberará o que fór mais justo. Deos guarde a V. Ex. muitos annos. Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1824. — Illm. e Exm. Sr. Marianno José Pereira da Fonseca, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. — O Desembargador João José da Veiga.

(*) *Aviso do 6 de Junho de 1821.*

Havendo S. M. determinado, em resolução de consulta do Conselho da Fazenda, tomada em 15 de Novembro de 1815, que as nomeações das rendas, cuja arrematação não se poderá então ultimar, fosse feita pelo Presidente do Real Erario, ordena o Principe Regente que fique servindo de regra para o futuro aquella real ordem, em todos os rendimentos que se mandarem, por qualquer motivo, provisoriamente administrar. O que V. S. fará presente ao mesmo Conselho para sua intelligencia. Deos Guarde a V. S. Paço, em 6 de Junho de 1821.—Gonçalo da Louza, D. Diogo.—Sr. Barão de Santo Amaro.— *Acha-se á fl. 60 do Liv. 2º do Reg. de semelhantes, no Conselho da Fazenda.*

Como esta representação fôra dirigida pela Repartição do Thesouro Publico, vinha respondida pelos Desembargadores do Paço, Fiscal, e Procurador da Corôa e Fazenda, e com os pareceres do Escrivão e Thesoureiro Mór, que se seguem.

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal. — Conformo-me com a informação do Desembargador Juiz dos Sequestros. Rio, 6 de Novembro de 1824. — Tinoco.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda. — Conformo-me. Rio, 11 de Novembro de 1824. — Nabuco.

Parecer do Escrivão da Mesa do Thesouro. — Parece-me que, com o attestado, á fl. 6 do Consul das Cidades Anseaticas, de que he o supplicante filho de Henrique Moller, negociante hamburguez, empregado e membro da Feitoria hamburgueza, e pelo depoimento das testemunhas, deve ser considerado como Hamburguez, e por consequencia isento de sequestro. Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1824. — Rezende.

Parecer do Thesoureiro Mór. — O mesmo. — Gomes.

E dando-se de tudo vista, por este Conselho, ao Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, este respondeu pela maneira seguinte:— Reflectindo com mais attenção do que, confesso, quando officiei no Thesouro sobre este negocio, digo que, sobre a declaração que faz o Consul Geral das Cidades Anseaticas em Portugal, no attestado reconhecido pelo Vice-Consul da Cidade de Hamburgo nesta côrte, de ser o supplicante Thomaz Pedro Moller, filho de Henrique Moller, negociante hamburguez da praça de Lisboa, vê-se a de ser o supplicante actualmente membro da Feitoria Hamburgueza, o que não podia ser se a outra alguma nação pertencesse; de sorte que assim deve entender-se que o supplicante he certamente hamburguez, e consequentemente fica fôra de duvida que a sua propriedade não he sujeita ao sequestro ordenado sobre a propriedade portugueza, ou de vassallos da Corôa de Portugal. Portanto parece justificada a pretensão do supplicante, e, por isso, nos termos de merecer ser attendida. Entendo que poderá assim consultar-se. Rio 15 de Dezembro de 1824. — Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio, 20 de Dezembro de 1824, 3º da Independência e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausien. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece. Paço, 1 de Fevereiro de 1825. Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 6 de Dezembro do anno proximo passado, se mandou consultar o requerimen-

to de Luiz Pereira, Reposteiro do numero da Imperial Camara, e proprietario do officio de Meirinho da Almotaceria desta côrte, que pede, a exemplo de outros proprietarios, a renda do dito officio, não obstante não ter o supplicante ainda entrado na serventia, delle. Foi instruido pela repartição deste Thesouro, com a informação do Contador Geral respectivo, e diversos pareceres dos Desembargadores Fiscaes.

O Desembargador Fiscal respondeu: — Parece que, fazendo o supplicante certo o dia em que finalizou a arrematação do dito officio, poderá ser embolsado da quantia por que foi arrematado, desde a data do decreto.

O Desembargador Procurador da Fazenda conforma-se. E o Escrivão da Mesa do Thesouro deu o seguinte parecer: — Que determinando o decreto do Senhor D. João VI, de 16 de Novembro de 1808, fossem pagos pelo Erario alguns criados a quem tinha feito a graça da propriedade de varios officios da renda das arrematações dos mesmos, contando-se-lhes o vencimento da data do decreto, não parece ser extensiva aos officios posteriormente dados, e mui especialmente ao supplicante, a que literalmente he concedida aquella graça, quando findasse o termo da arrematação, e, portanto, julga não ter lugar a pretensão do supplicante.

Ao Conselheiro Thesoureiro Mór parece o mesmo.

E, dando-se vista, pelo dito Conselho, ao sobre-dito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, disse: — Que, na verdade, não pôde entender-se comprehendido o supplicante no caso do decreto, que pretende abone a sua pretensão; por quanto a regia beneficencia de S. M. F., no citado decreto de 1808, foi momentanea, attendida a necessidade dos seus criados, e acharem se arrematadas as serventias dos officios daquelles agraciados, determinando que só pagasse aos providos a mesma renda das arrematações, contando-se das datas dos decretos das mercês até o fim das mesmas arrematações. Portanto, que não podendo admittir-se intelligencia extensiva em detrimento do Thesouro Publico, parece não merecer o seu deferido o requerimento do supplicante. Parece ao Conselho o mesmo. Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 1 de Fevereiro de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 1 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Desejando S. M. o I. perpetuar a memoria dos successos do Brazil, principalmente desde o memoravel dia 26 de Fevereiro de 1821; e reconhecendo que serão dignamente transmittidos á posteridade pela historia, se desta se encarregar o Conselheiro José da Silva Lisboa, por nelle concorrerem, com distinctos talentos e copiosas luzes, todas as qualidades que consuetam hum

verdadeiro historiador: houve por bem incumbilo de tão importante trabalho; servindo-lhe de seguros guias os veridicos documentos, extrahidos de todos os archivos da nação, que para esse fim lhe serão remettidos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio á medida que fôrem chegando das differentes autoridades, a que são pedidos sem demora, e sendo ajudado, nesta laboriosa tarefa (além de outros), pelo benemérito Brigadeiro Domingos Alves Branco Muniz Barreto, com a subministração das memorias e apontamentos que tiver, e que possam servir de illustração á historia. O que manda, pela mesma Secretaria de Estado, participar ao sobre-dito Brigadeiro, esperando que se haverá, na execução desta sua imperial resolução, com o zelo e patriotismo que sempre o distinguem no serviço do Estado. Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Fevereiro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Participou-se, na mesma data, ao Conselheiro José da Silva Lisboa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticó.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 19 do corrente anno, mandou V. M. remetter a este Conselho, para consultar, o officio da Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, do theor seguinte: — Senhor. A Junta da Fazenda Nacional da Provincia de Minas Geraes leva á imperial presença de V. M., que, sendo pratica aqui seguida, e apenas huma ou outra vez interrompida, o fazer-se o pagamento aos officiaes das Contadorias promovidos por accesso, desde o dia da posse de seus novos empregos, sem desconto do que haviam antes recebido nos anteriores lugares, por isso que os ordenados se pagão, na fórma da lei, adiantados, e no principio de cada hum quartel, o que se tem praticado constantemente com todos os Ministros e empregados, que vencem ordenados pela folha civil, resolveu a mesma Junta, por se suscitarem duvidas sobre esta pratica, não obstante os exemplos, mandar descontar aos officiaes ultimamente promovidos, segundo o documento incluso, o que haviam anteriormente recebido, sendo esta providencia interina, em quanto representa a V. M. I., pedindo resolução expressa que sirva de regra para seu governo; sendo certo que, não se procurando reposição dos empregados, que morrem ou deixão seus lugares em meio de quartel, e em principio delles, havendo recebido por inteiro o pagamento adiantado do dito quartel; parece que, com maior razão, se não deve procurar esta reposição por meio de desconto para com aquellos que, tendo servido sem nota, passão por isso mesmo, por accesso, a lugares mais lucrativos, porque então se considerarião de peor condição, continuando a servir, do que os que deixão os seus lugares sem completarem o tempo relativo ao pagamento que receberão, e dos quaes se não exige reposição; parecendo, finalmente, que

como a lei reputou estes ordenados alimentos, e os mandou pagar adiantados, prohibindo aos empregados outros meios lucrativos, jámais será conforme ao espirito da mesma lei, que aos ditos Ministros e empregados civis, quando passão de huns para outros lugares, se lhes fação taes descontos. O que a Junta expõe a V. M. I., e supplica com instancia a V. M., decisão, afim de proceder sempre em regra e com igualdade. Imperial Cidade do Ouro Preto, 25 de Setembro de 1824. — José Teixeira da Fonseca Vasconcellos. — Francisco Garcia Adjuto. — Fernando Luiz Machado de Magalhães. — Manoel José Monteiro de Barros. — Antonio Augusto Monteiro de Barros.

Sobre este officio havião respondido, pela Repartição do Thesouro Publico, os Desembargadores do Paço Fiscal e Procurador da Fazenda Nacional, da maneira seguinte:

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal. — Os ordenados desta natureza pagão-se adiantados, na fôrma da lei, no principio de cada trimestre; e, portanto, logo que os empregados principiãrão o trimestre os tem vencido, nem, depois de recebidos, ha lei alguma que lhes mande restituir, ou por morte, ou por accesso; parece, pois, em consequencia, que não poderá ter lugar o desconto. Rio, 22 de Outubro de 1824. — Tinoco.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda. — Conformo-me. Rio, 27 de Outubro de 1824. — Nabuco.

Acompanhando, outrosim, huma informação do Contador Geral da primeira Contadoria do dito Thesouro, que sobe com esta competentemente com os mais pareceres dados por aquella Repartição.

E, dando-se, por este Conselho, de tudo vista ao sobredito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, este respondeu: — No mesmo voto de quando officiei no Thesouro Publico, digo que me parece não dever alterar-se a pratica seguida antes na Junta da Fazenda de Minas Geraes, nem convirá adoptar-se o que ella innovou, a pretexto do interesse da Fazenda, até a installação da Assembléa Geral, por ser objecto próprio de legislação, e consequentemente só da attribuição da mesma Assembléa, como he expresso na Constituição: pelo que, entretanto, não deverá fazer-se o desconto do ordenado do lugar de que o empregado fôr promovido para outro lugar ou emprego; não podendo obstar o disposto no decreto de 18 de Junho de 1822, que teve por objecto, segundo a legislação, evitar a reunião de dous empregos incompatíveis no mesmo funcionario, e não privar a este do que legitimamente receber pertencente ao emprego ou lugar em que servir quando fôr promovido. Entendo que assim poderá consultar-se. Rio, 10 de Dezembro de 1824. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma, e V. M. I. resolverá o que fôr justo. Rio, 17 de Dezembro de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — João

Carlos Augusto Oeynhausen. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes.

Resolução. — Deve praticar-se com todos os empregados nos Tribunaes e mais Repartições, o que se observa com os do Thesouro desta côrte; os quaes, nos seus accessos, cobrão sómente a maioria do novo ordenado, quando no mesmo quartel passão a occupar outro lugar de maior vencimento. Paço, 3 de Fevereiro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 12 de Novembro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Manoel José de Araujo, do theor seguinte: — Senhor. Diz Manoel José de Araujo, que havendo recentemente implorado a V. M. I. a solução de 2:555,880 rs., producto das materias primeiras e mão d'obra das grades que se collocarão em diferentes lugares do edificio denominado Praça do Commercio (*), e que lhe havião sido encommendadas pelo Commendador José Marcellino Gonçalves, em qualidade de Administrador dessas obras por parte da Fazenda Publica, assim como da do imperial Museo, longe de lhe detrerar V. M. o justo pagamento que elle implora, e que lhe he devido ha mais de quatro annos, muito pelo contrario viu o supplicante no *Diario Fluminense* n. 97, de 22 de Outubro deste anno, e volume 4º, huma portaria, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda ao Desembargador Juiz dos Feitos da Cofôa e Fazenda, na qual se lhe encarregara a avaliação das ditas grades de ferro da praça do commercio, para assim se resolver o devido pagamento dellas ao supplicante, que ali he equivocadamente denominado vendedor dellas: he, pois, em attenção a tão extraordinario acontecimento que não poderia ter por germen outra origem que não fosse a caprichosa informação do primeiro Contador do Thesouro Publico, de 25 de Setembro

(*) *Aviso de 20 de Novembro de 1811.*

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, por consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e dominios ultramarinos, que, no terreno da praça, entre a rua de S. Pedro e a dos Pescadores, podia fazer-se a Praça do Commercio, que he tão necessaria nesta côrte, foi o mesmo Senhor servido, por sua real resolução de 4 do correpte, conceder faculdade para que, no referido sitio, se tome aquella porção que fôr precisa para se fazer a dita Praça, casa do tribunal e as mais accomodações convenientes. O que V. S. fará presente no Conselho da Fazenda, para que assim fique entendendo, fazendo demarcar o terreno de que se trata. Deos guarde a V. S. Paço, em 19 de Novembro de 1811. — Conde de Aguiar. — Sr. Barão de ondeixa. — *Acha-se a fl. 61 v. do Liv. de Avisos ao Conselho.*

deste anno, que o supplicante redobra, na augusta presença de V. M. I., as suas instancias, assim como a bem equilibrada refutação do parecer que desenvolvêra aquelle primeiro Contador, e no qual elle, além de ser a si mesmo contradictorio, faltou, senão por vontade, ao menos por erro, á verdade que dederia dirigir a carreira da sua penna. José Marcellino Gonçalves encarregou ao supplicante a factura daquelle dispendioso e rico gradeamento, e a ancia e ambição em que ardia de que huma tal obra apparecesse completamente acabada no dia 13 de Maio de 1820 (anniversario de S. M. F.), em que o Senhor Rei D. João VI honraria com a sua soberana presença aquelle edificio, impellio aquelle Commendador a obrigar o supplicante a pôr em execução todos os esforços e sacrificios possíveis, afim de que se conseguisse o complemento dos seus bem ajustados desejos. Em verdade, o supplicante, nesses dias, não poupou momento algum que não empregasse naquella assiduidade; não houverão sacrificios que não parecessem diminutos, e não apparecerão despezas que não se julgassem modicas. A noite então rivalisava com o dia, vélas accesas até meia noite presidião o trabalho daquelle custosa e suada tarefa, que ultimamente terminou no dia 9 de Maio de 1820, correndo aos seus respectivos lagares todas as grades assim manobradas pelo supplicante, e concorrêrão ellas, sem duvida, para o mais esplendido brilhantismo das scenas que se representarão na tarde e noite do mencionado dia 13 de Maio. Ainda esta grande obra não estava acabada, e nem paga pelo dito Commendador ao supplicante, e já o dito Commendador diligenciara a obra das grades para o Imperial Museo, asseverando que tudo lhe seria pago pelo Thesouro Nacional. De facto esta ultima obra, importante em 610,880 rs., lhe foi solvida, em virtude do imperial despacho de 11 de Julho de 1821, porém não assim aquella outra da Praça do Commercio. José Marcellino Gonçalves, ao momento de emigrar desta côrte para a de Londres, não deixou de conhecer a justiça da causa do supplicante, e por isso elle mesmo denuncia ao Thesouro Nacional, que este lhe he devedor das grades que fizera para a Praça do Commercio e Museo, e accrescenta que estas obras forão ao supplicante por elle encomendadas como Administrador encarregado pela Fazenda Nacional, e que não tem pago ao mesmo supplicante a sua importancia, em razão de não haver-lhe este apresentado huma conta regular das mesmas obras. Em vista do exposto, resolveu V. M. I., em 11 de Julho de 1821, como se tem dito, que o supplicante fosse embolsado das quantias que mostrasse serem-lhe devidas, em presença de documento legal. Huma e mais vezes tem o supplicante solicitado aquelle pagamento, instruindo a sua supplica, ou com os fundamentos apresentados pelo mesmo José Marcellino Gonçalves, na representação sobre que houvera o memorado despacho de 11 de Julho de 1821, ou com a conta attestada pelo Architecto da dita Praça do Commercio, o francez Mr. Grandjean, com

quem sempre se entendêra o supplicante de ordem do mesmo Commendador Gonçalves. Duvidas sobre duvidas tem feito estuporar o andamento do negocio do supplicante, até que, finalmente, merecendo nova attenção a V. M. I. a repetição da mesma solicitude do supplicante, passou o dito seu requerimento a ser informado pelo 1.º Contador do imperial Thesouro, o qual, esquecendo-se de que a conta apresentada pelo supplicante era regular e conforme, por ser subscrita pelo Architecto Mr. Grandjean, se animou a dizer que o supplicante, em apresentação de tal conta, se constituiria Juiz e parte. José Marcellino Gonçalves vio a obra, e não como diz o primeiro Contador, porque ella fôra ao seu lugar em 1820, e Gonçalves sahira do Rio de Janeiro em 1821. José Marcellino Gonçalves confessa, naquella sua representação, que fôra o encarregado da administração de taes obras por parte da Fazenda Publica, e essa mesma qualidade fôra reconhecida por V. M. I. em seu despacho de 11 de Julho de 1821, e, por isso, he até contradictorio o que a semelhante respeito diz aquelle Contador, quando flexando os olhos ao respeitavel reflexo daquellas verdades, se animou a duvidar dellas, talvez em resentimento de se proferir aquelle despacho de 11 de Julho sem sua audiência, como resentido se mostra em sua informação. Além disso, como se combina a avaliação que elle aconselha, e indigeta com o estado actual do negocio e circumstancias que o antecedêrão? Por ventura o longo espaço de quatro annos e meio não terá feito estragos naquella obra? E poder-se-ha hoje dar-lhe hum valor equivalente ao que tinha? Poderão entrar em justa linha de conta aquelles sacrificios, despezas e jornaes extraordinarios, filhos da pressa que ao supplicante se deu na decretada eminente avaliação? As grades achão-se hoje arrancadas, em consequência da nova face que tomou aquelle edificio, de ordem de V. M. I.; como poderão ganhar o devido arbitrio qualificado ao tempo que ellas se achavão ainda em seus lagares? Em huma palavra, Augusto Senhor, o arbitrio a que se mandou proceder, he huma medida inteiramente repugnante, não só ao estado em que se achão as grades arbitrandas, mas tambem á natureza daquellas obras que se fazem por encomenda, a menos que se não admitta que a boa fé, em taes contractos, he huma entidade fantastica, e que a Fazenda Nacional transigindo na pessoa de seu Procurador com hum cidadão qualquer, he assistida de diferentes direitos dos que tem esse mesmo cidadão com quem transige. Ultimamente, Senhor, o supplicante he homem dotado de summa probidade; elle tem sido encarregado de muitas obras publicas, e jámais o pagamento dellas lhe foi duvidado, ou de alguma maneira obstado; e, por isso, postas de parte quaesquer razões que o primeiro Contador tenha de resentimento contra o supplicante, V. M. I. attentando unicamente para a justiça da causa do supplicante, se ha de dignar de mandar suspender aquella avaliação da fôrma por que se acha decretada, e mandar que, em vista da conta que

o supplicante dera, assignada pelo mencionado Architecto, Mr. Grandjean, se pague ao supplicante aquella quantia, de que elle he credor ao Thesouro Nacional. Pede a V. M. que, em attenção ao ponderado, assim o haja de benignamente deferir, mandando consultar ao Conselho da Fazenda este requerimento para esse effeito, juntando-se a este requerimento os necessarios documentos para esclarecimento do negocio, os quaes se achão na primeira Contadoria do Thesouro Nacional. — E. R. M. — Manoel José de Araujo.

Unido a este requerimento vinha outro do mesmo supplicante, com huma informação do Contador Geral da primeira Contadoria do Thesouro Publico, assim como varias respostas fiscaes, cujos papeis sobem com esta, sendo a ultima dada sobre este negocio pela mesma Repartição (do Desembargador do Paço Fiscal), do theor seguinte:—A portaria de 11 de Julho de 1821 manda que se pague ao supplicante á vista do documento legal passado pelo Administrador José Marcellino Gonçalves, e como elle não apresenta, parece que se deverá proceder, como já se mandou, á avaliação, sendo ouvido, no acto della, o mesmo supplicante, podendo nomear pela sua parte lottados, ou do contrario mandar-se que o Conselho da Fazenda haja de consultar, como o supplicante pede. Rio, 8 de Novembro de 1824. — Tinoco.

E, dando-se vista por este Conselho ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, este respondeu:—Nos termos deste negocio, o melhor modo d'elle ser determinado he o de decisão em juizo contencioso, demandando o supplicante, por competente accção, á Fazenda Nacional, na pessoa do seu Procurador em Juizo que lhe he dado, ou por outra, usando o supplicante dos meios ordinarios contra quem entender assistir-lhe o direito; consultando-se assim. Rio, 28 de Novembro de 1824.—Nabuco.

o que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Rio de Janeiro, em 14 do mez de Janeiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.—João Carlos Augusto Oeynhausen.—Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.—Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução.—Como parece. Paço 3 de Fevereiro de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I. houve por bem ordenar, por portaria de 25 de Janeiro ultimo, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que essa Junta remetta á das Alagoas huma consignação mensal, que fôr possível arbitrar, para ser applicada ao pagamento das ma-

deiras que houverem de empregar-se na construção da não de 74; mandada pôr no estaleiro desse Arsenal, em deferimento ao que lhe representou o respectivo Intendente. O que se participa á Junta para sua intelligencia e fiel execução.—Francisco de Paulo Ataíde Seixas a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 75 v.*

PORTARIA DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I., querendo atalhar os muitos inconvenientes que podem resultar da falta de prompto cumprimento ás suas imperiaes determinações, e evitar que se confunda o direito de petição, com o que he verdadeiramente pouco respeito e desobediencia á lei, de que elle he o supremo guarda, ha por bem que os Presidentes das Provincias cumprão e fação cumprir logo o que lhe fôr determinado, sem que possam obstar quaesquer representações, por mais qualificadas que sejam, pois estas só devem, depois da execução das ordens recebidas, subir á sua imperial presença, para serem attendidas, como fôr justo, pelo mesmo A. S. que dará então as ultteriores providencias que entender necessarias. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia de Pernambuco, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

RESOLUÇÃO DE 4 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Ordena S. M. o I., que o illustrissimo Senado da Camara desta Cidade faça, sem perda de tempo, desembaraçar as praias, fazendo remover todas as madeiras que as entulharem, como já se tem ordenado em anteriores portarias, e ha outrosim por bem que, no caso de haver alguém munido de licença, ou ordem superior, que pareça opposta a esta imperial determinação, ao mesmo Senhor represente, informando sobre a conveniencia ou inconveniencia de tal ordem, para S. M. resolver o que fôr justo, sem prejuizo da causa publica, que deve sempre prevalecer. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao illustrissimo Senado para sua devida execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 54.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 9 de Outubro do corrente anno, se mandavão remetter ao Conselho Supremo

Militar as representações da Junta da Fazenda da Província de S. Paulo, para se consultar sobre a gratificação mensal que se acha destinada aos Governadores das Armas das Províncias.

Representação da Junta. — Que havendo S. M. I., em virtude do decreto de 19 de Novembro de 1822, feito extensivas ás Províncias deste Imperio as disposições do decreto de 24 de Agosto de 1821, mandou satisfazer a gratificação mensal de 200 \mathbb{D} rs. ao Marechal de Campo Candido Xavier de Almeida e Souza, pelo emprego de Governador das Armas da mesma Província, e aos que lhe succedêrão, persuadida que tacitamente havia o mesmo A. S. approvado aquella deliberação, por não ter recebido decisão do seu officio de 28 de Janeiro de 1823; e, portanto, pede a mesma Junta se lhe mande declarar que marcha deve seguir a semelhante respeito. Diz o Conselho que o decreto de 24 de Agosto de 1821, só concede a gratificação aos Officiaes da primeira linha da guarnição desta capital, nos commandos de Companhias, Batalhões ou Regimentos, e de Brigadas ou Divisões, e, por consequente, o decreto de 11 de Novembro referido, que fez extensivas ás Províncias deste Imperio as literaes disposições daquelle decreto, não envolve gratificações aos Governadores das Armas das Províncias deste Imperio. Que, pelo decreto das Côrtes de Portugal, de 29 de Setembro de 1821, devião vencer mensalmente, a titulo de gratificação, os Governadores das Armas das Províncias do Brazil em que havião Capitães Generaes, 200 \mathbb{D} rs.; e os Commandantes das Armas em que havião Governadores, 50 \mathbb{D} rs. Esta disposição foi logo posta em pratica nesta côrte, por ordem de S. M. I., e immediatamente na Província de Minas Geraes, e hoje em quasi todas as Províncias do Imperio. Convencido, talvez, o mesmo A. S., de que os Governadores das Armas devem ter huma subsistencia decente, que corresponda ao seu trabalho, ao seu caracter e representação na sociedade; portanto, parece ao Conselho que os Governadores das Armas da primeira ordem, em que havião Governadores e Capitães Generaes, venção a gratificação mensal de 200 \mathbb{D} rs., e os Commandantes das Armas das outras Províncias, a de 50 \mathbb{D} rs., além dos vencimentos de soldos, etapes, e de forragens para cavallos, que por suas patentes lhes competirem, e que aquelles que fôrem Governadores ou Commandantes das Armas interinamente, só venção, na fórma da lei, as gratificações que lhes tocão pelo decreto de 11 de Novembro de 1822, como Officiaes simplesmente empregados em commando. Rio, em 19 de Novembro de 1824.

Resolução. — Dei ordens pela Repartição competente. Paço, 5 de Fevereiro de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Província das Alagôas, que S. M. o I., por sua immediata resolução de 11 de Dezembro do anno findo, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre o que lhe representou a Junta da Fazenda do Pará, acerca de recolher-se aos cofres publicos, por deposito, os emolumentos havidos, e que se hão de haver pela Secretaria do Governo, que d'antes pertencião ao Secretario, em quanto o mesmo A. S. não ordenasse o que fosse servido, visto não ser expresso na lei de 20 de Outubro de 1823, se devião ser distribuidos pelos Officiaes da referida Secretaria, como os mais que lhes tocão, ou se não devião havê-los das partes: houve por bem ordenar que os referidos emolumentos se recolhão aos ditos cofres, até sobre este objecto, vista a sua natureza, ser determinado pela Assembléa Geral, observando-se o mesmo nas de mais Províncias do Imperio. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução, na parte que lhe respeita. Luiz José Martins da Silva a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Província das Alagôas, á fl. 32 v.*

PROVISÃO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Província das Alagôas, que S. M. o I., por sua immediata resolução de 16 de Dezembro do anno passado, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre o officio dessa Junta de 5 de Fevereiro de 1823, acerca do requerimento de Miguel dos Passos Moreno, em que pretende ser isento de pagar os direitos de 80 rs. por alqueire de sal (medida desta praça) correspondente a 515 que despachára na respectiva Alfandega, e de ver-se embaraçada pelas diversas legislações que ha a este respeito: houve por bem ordenar que só tem lugar a execução do decreto de 11 de Maio de 1821, ampliando o de 29 de Abril do mesmo anno, porque qualquer medida declaratoria pertence á Assembléa Geral, por ser expresso na constituição que, fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las, he da attribuição da mesma Assembléa Geral. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, aos 5 de Fevereiro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Província das Alagôas, á fl. 32.*

PORTARIA DE 5 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Tendo subido à presença augusta de S. M. o I., os repetidos clamores e representações de D. Maria Severina Vieira de Carvalho, a quem a inveja, acompanhada da mais vil perfídia, pretende privar-a de seu marido, o Cirurgião Mór Manoel Joaquim Soares, a titulo de a ter este raptado e receber-se com ella sem a competente licença do ordinario, quando dos documentos com que a mesma instruiu a sua queixa, e que chegarão ao imperial conhecimento, se verifica ter sido casado á face da Igreja com licença do fallecido Bispo D. Matheus de Abreu Pereira, pelo Padre Francisco Luiz da Cunha, na Capella de Gerubá-tuba, com todas as formalidades necessarias; e não soffrendo o mesmo A. S. que a innocencia se opprima, e triumphe a calumnia por maneira tão escandalosa, e por meios tão torpes, como os de que se tem servido os seus adversarios, até pretendendo, para satisfazer o seu capricho, corromper, e subornar honrados empregados publicos, de que S. M. I. já mandou tomar conhecimento, para se proceder immediatamente com todo o rigor contra aquelles que se acharem complices, e querendo o mesmo A. S., por outro lado, poupar a boa opinião de outros que talvez fiquem nodoados em tão criminosa scena: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Presidente da Provincia de S. Paulo empregue os mais energicos e efficazes meios para fazer de todo cessar e extinguir tão feia e odiosa questão, dando conta do seu resultado. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1825.—Clemente Ferreira Franca.

PORTARIA DE 5 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

«Foi presnte a S. M. o I. o officio de 4 de Novembro proximo passado, em que o actual Presidente da Provincia do Pará, José de Araujo Roza, expõe os acontecimentos que tem tido lugar naquella Provincia, e com especialidade o levantamento do Julgado do Turiacú, e da Villa de Bragança, onde foi morto cruelmente o Coronel Pedro Miguel Ferreira Barreto, e mais tres individuos, concluindo que, mediante as energicas medidas que tomara, se restabelecera a ordem, achando-se toda a Provincia, ao presente, gozando da maior tranquillidade: manda, portanto, o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recomendar ao sobredito Presidente todos os esforços para conservação da paz nos povos confiados á sua guarda, de maneira que conheção que taes vias de facto, como transgressão das leis mais essenciaes á existencia da sociedade, são verdadeiras calamidades publicas, e, portanto, os aggressores dignos de severo castigo, e achando-se neste caso os assassinos do mencionado Coronel, e dos mais cidadãos da Villa de Bragança; ordena, finalmente, que o Presidente faça proceder contra elles com

tudo o rigor da lei. Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se do Diario Fluminense n. 36.*

DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Tendo consideração ao que me representarão o Commandante e mais officiaes da guarnição da corveta *Maria da Gloria*, e a haverem elles cooperado na barra grande a bem da Independencia e integridade deste Imperio, apprehendendo aos rebeldes da Provincia de Pernambuco tres embarcações armadas, e que conduzião munições de guerra a favor dos mesmos rebeldes; ha por bem permitir ao referido Commandante e mais individuos que guarnecião então a sobredita corveta, o uso da medalha de distincção designada para os do exercito cooperador que se acharão na barra grande, e marcharão depois sobre o Recife. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Francisco Villela Barbosa.

PORTARIA DE 7 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Tendo representado na imperial presença de S. M. o I., José Cerqueira Lima, negociante da praça da Bahia, por seu bastante Procurador Diogo Soares da Silva Bivar, que estando pendente na Commissão Mixta desta cõrte a decisão da causa da tomadia e apresamento que do seu brigue, denominado *Cerqueira*, fizera, na Costa da Africa, a fragata de S. M. B., *Baun*, poderia acontecer que fossem discordes em opiniões o Commissario Juiz Brasileiro com o Commissario Juiz Britannico, sendo necessario, neste caso, recorrer-se á via arbitral por sorte, na fórma da convenção adicional de 28 de Julho de 1817 (*), e

(*) Para boa intelligencia das instrucções e regulamentos consequentes, leião-se os avisos seguintes que escaparão opportunamente na composição.

Aviso de 14 de Julho de 1821.

Accusando a recepção das representações de Vm., de 9 e 10 do corrente mez, tenho de significar-lhe que S. A. R. o Principe Regente, não julgando dever alterar por modo algum o que se acha estipulado pela convenção de 28 de Julho de 1817 e instrucções annexas, assim como pelo alvará de 26 de Janeiro de 1818, he servido que a Commissão Mixta, quanto á fórma do processo, se cijnja ao que he prescripto nas sobreditas instrucções, sendo-lhe livre nos interrogatorios dos réos e testemunhas seguir aquella marcha e direcção que julgar oportuna para averiguação da verdade, guardando nellas unicamente aquellas formalidades que em direito são indispensaveis para sua validade; igualmente que a venda dos navios, a sua carga, bem como todos os mais actos da execução da sentença, devão ser feitos perante o Juiz dos Contrabandos, como he determinado pelo sobredito alvará, § 4º, e os escravos, depois de receberem a carta de alforria, que lhes passará a Commissão, na conformidade do art. 7º das sobreditas instrucções, devem seguir o destino que lhes he prescripto no § 5º daquelle alvará. O que, por-

considerando o mesmo A. S. que o Commissario Arbitro brazileiro, João Pereira de Souza, está exercendo interinamente as funcções de Commis-

sario, participo a Vm. para sua intelligencia. Deos guarde a Vm. Paço, em 14 de Julho de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — *Acha-se no Liv. de Reg. da Commissão Mixta, e protocollo das sessões.*

Aviso de 28 de Agosto de 1821.

Havendo levado á angusta presença do Principe Regente com a sentença proferida pela Commissão Mixta, sobre o caso da escuna *Emilia*, capturada pelo capitão William Fullairon, por ser achada fazendo commercio illicito de escravatura, o officio que Vm. me dirigio em 18 do corrente mez, ponderando os motivos por que a mesma Commissão julgou dever exarar aquella sentença pelo methodo e formula nella seguida, igualmente as razões por que suppunha que do mesmo modo não deveria passar pela Chancellaria, ordenou-me S. A. R. que participasse a Vm. em resposta, quanto ao primeiro objecto, que, não tendo a Commissão Mixta sido creada com o predicamento e preeminencia dos tribunales reaes, devem as suas decisões seguir as formalidades que a lei prescreve para os juizes de igual ordem; e, quanto ao segundo, que igualmente deverá a referida sentença, para ter execução, passar pela Chancellaria, como se acha estabelecido por lei; o que, portanto, communico a Vm., remetendo-lhe a referida sentença, para que assim o faça presente na referida Commissão. Deos guarde a Vm. Paço, em 28 de Agosto de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — *Acha-se no Liv. de Reg. da Commissão Mixta, e protocollo das sessões.*

Aviso de 5 de Dezembro de 1821.

Sendo presente a S. A. R. o Principe Regente o officio do Juiz Commissario da Commissão Mixta, José Silvestre Rabello, com data de 28 de Novembro ultimo, acompanhando a copia do protocollo da sessão do dia antecedente, feita na Commissão Mixta, incluindo as respostas que o dito Juiz Commissario Portuguez passara promptamente a dar ás duas representações do Juiz Commissario Britannico, em as quaes se queixava da demorada venda da escuna apresada *Emilia*, e da arrematação das soldadas de alguns libertos que ainda se achavão no Lazareto por alugar: manda S. A. R., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, declarar ao dito Juiz Commissario, José Silvestre Rabello, que já achando-se prescriptas e reguladas as attribuições da Commissão Mixta no art. 8.º da convenção adicional de 1817, e no regulamento para as Commissões Mixtas, art. 5.º, he ultrapassar os limites das suas funcções o ingerir-se o Juiz Britannico a fazer semelhantes representações, e isto por hum modo official, para o qual o não autorisarão a citada convenção e regulamento; não podendo tão pouco apoiar-se com os allegados motivos de humanidade para com aquelles libertos, nem tão pouco com qualquer recommendação especial que possa ter do seu Governo, pois nada disso lhe dá direitos a tomar contas a este Governo, com cuja marcha administrativa se deve conformar. E, sendo por esta occasião menos regular a conducta do predito Juiz Commissario Portuguez, tanto por querer tambem exorbitar das suas attribuições, e arrogar-se hum caracter diplomatico com o seu Governo, como pela sua concendencia ás illegaes requisições do Juiz Britannico, passando até a chama-las de moderadas: manda, outrossim, S. A. R. advertir-lhe que todas as vezes que lhe forem dirigidas requisições daquella natureza, extensivas á letra do regulamento, se cohiba de responder ás mesmas premeptoria e terminantemente, e de as transmittir depois ao Governo de hum modo official, assumindo hum caracter publico que ainda lhe não foi confiado, devendo ter aliás em lembrança, que as suas respostas intempestivas só tendem a prevenir as intenções do Governo, que he o unico a quem compete decidir as alterações que houverem de occorrer na execução dos tratados; finalmente que o mesmo Juiz Commissario assim o tenha entendido, e se conduza nesta intelligencia. Paço, em 5 de Dezembro de

sario Juiz Brazileiro, por se achar este actualmente em huma importante Commissão do serviço nacional, convindo por isso nomear-se pessoa que interinamente sirva de Commissario Arbitro: houve por bem, á vista dos justificados motivos expostos, e sendo-lhe presente a intelligencia e prestimo do negociante Francisco José da Rocha, nomea-lo para exercer as funcções de Commissario Arbitro, *ad hoc*, para que possa decidir juntamente com os outros Commissarios a referida causa, no caso de discordancia de pareceres; o que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar á Commissão Mixta, para sua intelligencia e execução. Paço, em 7 de Fevereiro de 1825. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 58.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 6 de Dezembro de 1824, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de João Ignacio da Cunha, Regedor das Justicas desta Córte e Imperio, do theor seguinte: — Senhor. Diz o Desembargador do Paço João Ignacio da Cunha, que V. M. I. lhe fez mercê do lugar de Regedor das Justicas desta Córte e Imperio, de que tem posse e exercicio, como se vê da carta inclusa, e, para poder receber os seus ordenados vencidos, requer o supplicante a V. M. I. se digne mandar-lhe pagar os seus ordenados vencidos, na forma da lei, pede a V. M. I. se digne deferir-lhe. E. R. M. — Como Procurador, José Antonio Ferreira da Veiga.

Vinha este requerimento já instruido pela Re-

1821. — Francisco José Vieira. — *Acha-se no protocollo das sessões da Commissão Mixta.*

Aviso de 20 de Junho de 1822.

Sendo presente a S. A. R. o Principe Regente o officio do Juiz Commissario Portuguez da Commissão Mixta, com data de 18 de Julho do corrente anno, acompanhado da copia do protocollo da mesma Commissão, no dia 15 do mez proximo, participando que o Commissario Juiz britannico receberá certos officios do seu Governo relativos á Commissão, e que pedia a derogação da portaria de 3 de Dezembro de 1821, afim de poder o Juiz portuguez responder a quaesquer questões que lhe houvesse de propor, manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, declarar ao mencionado Juiz Commissario portuguez, que a portaria a que se allude, de 3 de Dezembro de 1821, não o inibia de ouvir e conferenciar com o Juiz Commissario britannico, e reciprocamente, quando isso competisse á Commissão; era sim destinada aos precisos limites em que deve circumcrever-se a sua autoridade, pois não residindo na Commissão senão o poder judiciario, não lhe cumpre iniciar decisões categoricas, ou tomar immediatas deliberações naquelles outros casos em que he de seu dever solicitar a opinião e decisão do Governo. Debaixo desta intelligencia, e tendo em vista a citada portaria, regulamento e convenção a este respeito, he que o Juiz Commissario deve regular suas respostas. Paço, em 20 de Junho de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no protocollo das sessões da Commissão Mixta.*

partição do Thesouro Publico, com huma informação do Contador Geral da primeira Repartição, e diversos pareceres e respostas fiscaes dadas pela mesma Repartição, que se seguem.

Informação do Contador Geral.—Como o Exm. supplicante se acha pago de seus ordenados como Chanceller da Casa da Supplicação desta Côrte, até o fim de Outubro proximo presente, e o ordenado que vence como Regedor das Justicas he tambem pela mesma folha, parece que se deve fazer a conta sómente ao accrescimo que vai de hum a outro ordenado; porém V. M. I. mandará o que fór servido. Primeira Contadoria Geral, em 25 de Novembro de 1824. — João Prestes de Mello.

Parecer do Escrivão da Mesa do Thesouro Publico.—Como, em consequencia de huma representação da Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, sobre este mesmo objecto, se ordenasse agora ao Conselho da Fazenda que consultasse, parece-me que se deve esperar pela resolução da consulta. Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1824. — Rezende.

Parecer do Thesoureiro Mór.—O mesmo. — Gomes.

Resposta do Desembargador Fiscal do Paço.—Parece que se deveria fazer a conta ao ordenado de Chanceller até o fim do trimestre, pois que os ordenados, na forma da lei, se pagão adiantados, e o Exm. supplicante servio mais de hum mez no trimestre, como se deduz da informação do Contador Geral, como tambem ao que venceu desde o dia da posse de Regedor, e nesta conformidade *fiat justitia.* — Tinoco.

Resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda.—*Fiat justitia,* observando-se o tempo do exercicio do lugar de Chanceller á vista da data da posse do de Regedor, constante da cartá junta, e o que informa o Contador Geral. Rio, 28 de Novembro de 1824. — Nabuco.

E dando-se por este Conselho vista ao sobre-dito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, respondeu: confirmo o que disse officiano para a consulta ordenada sobre representação da Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes; a saber: que parece não dever alterar-se o que era seguido até agora, acerca do pagamento dos Ministros e de mais empregados, o qual se assentou sempre pagar-se antes do fim de todo quartel, ou, dizendo melhor, no principio d'elle, segundo o que se vê declarado no assento de 25 de Agosto de 1674. Assim, tendo o supplicante servido, como se mostra da sua carta junta de Regedor, o lugar de Chanceller, posto do primeiro mez todo do ultimo quartel deste anno, ficou-lhe pertencendo a importancia toda do dito quartel, conforme o referido assento, o qual me parece dever continuar a observar-se até regulamento que a Assembléa Geral possa dar; usando da attribuição que lhe pertence pela Constituição do Imperio tit. 4.º, cap. 1.º, art. 15. § 8.º, e, consequentemente, me parece não dever praticar-se a forma de fazer-se a conta do ordenado do supplicante, que lhe he dado do cargo de Regedor, indicada na informação do Conta-

dor. Entendo ser o que poderá consultar-se. Rio, 20 de Dezembro de 1824. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, com quem se conforma. V. M. I. ordenará o que fór de justica. Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro do anno de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausén. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução.—Observe-se a minha imperial resolução de 3 de Fevereiro deste anno, em consulta do Conselho da Fazenda de 17 de Dezembro de 1824, Paço, 8 de Fevereiro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticó.

Representando o Secretario de Guerra de que fórma deveria lavrar as patentes dos Officiaes que havião pertencido á Brigada da Marinha, os quaes se achavão no Rio de Janeiro, percebendo seus respectivos soldos, com as que tinhão assignadas por S. M. Fidelissima, e, mandando S. M. o I., pela resolução de 13 de Setembro de 1824, que o Conselho, por onde subira aquella representação, desse o seu parecer sobre aquelle objecto, houve o mesmo A. S. por bem, conformando-se inteiramente com a consulta de 28 de Janeiro de 1825, determinar, por sua immediata resolução de 8 de Fevereiro do mesmo anno: 1.º, que as patentes dos referidos Officiaes, incontestavelmente brasileiros, fossem passadas com direcção ao Ministro de Estado da Repartição da Marinha, segundo a pratica antiga; 2.º, que, podendo ainda ser, senão todos, ao menos a maior parte destes officiaes, empregados utilmente no serviço, pela pratica que tem deste, que muito differe da do Exercito, se declare nas suas patentes as suas qualificações e incumbencias, e que ficão aggregados sem prejuizo de accessó alli dos que servem e são actualmente effectivos; 3.º, que, quando por ser necessario emprega-los effectivamente no serviço, se julgue não estar em estado de saude, ou idade de desempenharem os deveres para que possam ser designados, se lhes concedão as suas reformas, pois nada perde o Estado com a demora, por terem todos os que poderião ser reformados agora, tempo para a maior vantagem; 4.º, emfim, que, quanto ao Brigadeiro Picanço, como seja mais antigo que o Commandante do Batalhão, e não haja certeza de que possa utilmente desempenhar o commando, no caso de que por qualquer motivo venha a recabar nelle por successão, se declare na sua patente, além da qualidade de Brigadeiro de Artilheria da Marinha, para ser empregado como convier ao serviço. — Conde de Souzel. — Oliveira Alvares.

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Ordene ao Thesoureiro Mór do Thesouro que entregue ao Superintendente Geral da imperial fazenda de Santa Cruz, Boaventura Delim Pereira, as quantias já despendidas em obras da dita fazenda, segundo as contas que o mesmo Superintendente ha de apresentar, e as que se houverem de despende d'ora em diante, na conformidade do artigo 115 da Constituição. E, com conhecimento de recibo, serão levadas em conta estas quantias nas que der do seu recebimento. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, d fl. 177.*

PROVISÃO DE 9 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da S. Paulo que, vendendo-se dos balanços ultimos, remettidos dessa Repartição, não constar positivamente de quantia alguma, cobrada em o porto de Santos, de direitos de ancoragem de navios estrangeiros, houve S. M. I. por bem determinar que a mesma Junta expeça a necessaria ordem para ali se arrecadar o dito direito, como se pratica nos mais portos maritimos, vindo explicado nos balanços este rendimento com aquellas clarezas que convém e he estilo, para exacto conhecimento que se deve ter de todos os artigos da sua receita e despesa. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento. Joaquim José Botelho a fez no Rio de Janeiro, a 9 de Fevereiro de 1825. — Marianno Pinto Lobato, por impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — *Acha-se á fl. 249 v. do Liv. 7º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

CARTA IMPERIAL DE 10 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

José Joaquim Nabuco de Araújo, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Procurador da Corôa e Fazenda Nacional. Amigo. Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio de 19 de Janeiro do corrente anno, acompanhado do autuamento da avaliação da fazenda Cordoaria, pertencente ao Coronel de Milicias João Antonio da Silveira Albernaz, a que se procedêra, na conformidade do que se vós ordenára em portaria de 29 de Dezembro do anno proximo passado, e constando do referido autuamento importar a avaliação em 11:731,840 rs., e que o proprietario se conformára, sem constrangimento algum, com a minha imperial vontade, para a venda da men-

cionada fazenda, na qual me proponho mandar construir huma nova fabrica de polvora: hei por bem autorisar-vos para procederdes á compra da referida fazenda, e tudo com as formalidades da lei; fazendo subir á minha augusta presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a competente escriptura, em consequença da qual será indemnizado o dito Coronel do seu importe, pelo Thesouro Publico. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, aos 10 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR. — João Vieira de Carvalho. — Para José Joaquim Nabuco de Araújo. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 41.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento de Antonio José Gonçalves Chaves, Antonio José de Oliveira Castro, João de Souza Mursa, e moradores da Freguezia de S. Francisco de Paula, termo da Villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul, contra o Padre Manoel Antonio de Azevedo, parece á Mesa, á vista das accusações expendidas nas duas representações dos habitantes da Freguezia de S. Francisco de Paula da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, nas quaes se mostram exacerbados os animos daquelles povos contra o respectivo Parocho Collado, Manoel Antonio de Azevedo, que V. M. I. mande ao Bispo Diocesano que ponha naquella Freguezia hum Vigario encomendado, e faça, quanto antes, sahir daquella Provincia o dito Parocho Manoel Antonio de Azevedo, e que a sentença que se proferir no processo de sua accusação seja apresentada nesta Mesa, para, á vista della, poder consultar a V. M. I. como parecer justo. Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 10 de Fevereiro de 1825. — Com a rubrica imperial. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se á fl. 152 v. do Liv. 1º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

PORTARIA DE 10 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, na data de 22 de Dezembro do anno proximo passado, em que participa ter dado cumprimento ao decreto de 17 de Setembro antecedente, sobre os meios de facilitar a extracção do ouro e outros metaes preciosos, nas terras onde abundão taes metaes e riquezas, não só empregando no cargo de Guarda Mór a Thomaz Antonio de Bitancourt, em conformidade da portaria de 26 de Outubro, e nomeando outros substitutos, mas officinando ao respectivo Ouvidor para entrar no exercicio de Intendente do ouro, e providenciando de huma maneira conforme a prevenir as

dissensões que pôde causar a avidez dos povos na extracção daquelle metal, ficando o mesmo Senhor inteirado da exacção com que a este respeito foram cumpridas suas imperiaes determinações: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Presidente, que ha por bem approvar o estabelecimento da casa de permuta na povoação de Caçapava, e, para o futuro, em outros lugares da Provincia como se acha por elle proposto, visto que, para se evitar o extravio e monopolio, mostra não poder a lei ter applicação, nem verificar-se a clausula do referido decreto, que obriga aos mineiros a manifestar o ouro na Junta da Fazenda, ou nas Camaras mais proximas, podendo neste caso, e depois das primeiras especulações, augmentar-se os fundos da sobredita casa de permuta até a quantia de 10:000,00 de rs., e dando o Presidente conta das vantagens que resultarem desta medida, na intelligencia de que todo o ouro em pó permutado devera ser guiado ao Thesouro Publico para se reduzir a moeda. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 57, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 12 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que o Juiz do Crime dos Bairros de Santa Rita e Candelaria remetta mensalmente a sobredita repartição huma relação de todos os presos á sua ordem, declarando circunstanciadamente o estado d'elles, e o de seus processos. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 41.*

PORTARIA DE 12 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que o Regedor da Casa da Supplicação ordene a todos os Escrivães que, quando fallarem á folha dos réos, declarem se elles tem já sido presos ou pronunciados, por que Juizo, por que culpa, e quantas vezes. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 41.*

PORTARIA DE 12 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que o Desembargador do Crime da Corte e Casa remetta á sobredita repartição huma relação de todos os presos á sua ordem, declarando circunstanciadamente o estado d'elles, e a razão da demora em serem sentenciados; ficando, outrossim, na intelligencia, de que esta relação devera ser remettida mensal-

mente, como lhe foi já ordenado por portaria de 16 de Novembro antecedente. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 41.*

PORTARIA DE 14 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Cumprindo que nas propostas para os postos de Alferes de tropa da primeira linha do Exercito haja a maior circumspecção e escrupulo na escolha dos individuos, pois que daqui se habilitão os officiaes que hum dia devem, não só commandar corpos, mas mesmo serem elevados ao alto posto de general, a quem se confia a defesa do Imperio, resolveu S. M. o I. que jámais se proponhão para este posto os Cadetes ou Sargentos, que se julgarem com direito a accesso, sem que, além dos requisitos de boa moderação, regular conducta civil e militar, e decidida adhesão á causa do Imperio, sejam obrigados a hum exame previo de manobras e escripturação de companhia, economia e arranjo interno das mesmas, para o que deverão os Governadores ou Commandantes das Armas das respectivas provincias propôr a concurso as vagas que houverem a prover, nomeando examinadores de corpos diversos dos oppositores, e presidindo elles Governadores ou Commandantes das Armas a este acto, e, no caso de impossibilidade, delegando a presidencia a hum official de confiança; e, portanto, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao Governador das Armas da Provincia de S. Paulo, para seu conhecimento e execução, devendo, nesta conformidade, fazer as propostas para os postos de Alferes. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Sendo mui necessario, para a tranquillidade e segurança publica da Cidade da Bahia, a organização de hum corpo que, sendo-lhe incumbidos aquelles, responda immediatamente pela sua conservação e estabilidade, hei por bem mandar organizar na cidade da Bahia hum corpo de policia, pelo plano que com este baixa assignado por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 17 de Fevereiro de 1825, 4º da Independência e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

PLANO da organização de hum corpo de Policia da cidade da Bahia, na conformidade do decreto datado de hoje.

Este corpo será composto de hum Estado Maior e de duas Companhias de Infantaria, da forma seguinte:

Estado Maior. — Commandante, que não terá

patente menor que a de Major, 1; Ajudante, 1; Capellão, 1; Cirurgião Ajudante, 1; Sargento Ajudante, 1; Sargento Quartel Mestre, 1. — *Somma*, 6.

Força de cada Companhia.—Capitão, 1; Tenente, 1; Alferes, 2; primeiro Sargento, 1; segundos Sargentos, 2; Furriel, 1; Cabos, 6; Anspedadas, 6; Tambores, 2; Soldados, 94. — *Somma*, 116.

Recapitulação.—Estado Maior, 6; 2 Companhias a 116 praças cada huma, 232.—*Força total dos corpos*, 238.

Paço, em 17 de Fevereiro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Devendo, na forma da Constituição, fazer-se effectiva a responsabilidade dos empregados publicos, e podendo occorrer que não podesse já ter lugar pela falta da lei regularmentar: hei por bem declarar que aquella se faça effectiva desde já, nos casos, e pelos meios determinados nas leis existentes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, expedindo, para esse fim, os despachos necessarios. Paço, em 17 de Fevereiro de 1825, 4^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Attendendo a que são mui diminutos os ordenados dos Magistrados, para se sustentarem com aquella independencia que devem ter, e que he tão necessaria para a boa administração da justiça, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem determinar provisoriamente, e em quanto se não regula esta materia por providencia geral, que d'ora em diante venção os ordenados constantes da tabella inclusa, que baixa assignada por Clemente Ferreira França, etc. Paço, em 17 de Fevereiro de 1825, 4^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.

TABELLA dos ordenados a que se refere o decreto de 17 de Fevereiro corrente, e que devem annualmente vencer os diversos empregados nella mencionados; a saber:

Casa da Supplicação.—O Regedor das Justiças, 4:000\$ rs.; o Chanceller, 1:950\$ rs.; os 8 Aggravistas, o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, o Corregedor do Crime da Côrte e Casa, o Corregedor do Givel da Côrte, o Juiz da Chancellaria, o Ouvidor do Crime e o Promotor das Justiças, vencerá cada hum, 1:650\$ rs.; o Procurador da Corôa, 1:650\$ rs., além de 500\$ rs. mais que por outros encargos do lugar percebe; os Extravagantes, 1:550\$ rs.

Relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão.—O Chanceller, 1:600\$ rs.; 6s Desembargadores, 1:200\$ rs.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1825.—Clemente Ferreira França.

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Convindo regular quaes as gratificações que devão perceber os Governadores e Commandantes das Armas das Provincias do Imperio, e devendo ser ellas proporcionadas ás despezas que taes empregos exigem, hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, que, além dos soldos, cavalgadas, e mais vencimentos correspondentes ás patentes que tiverem cada hum dos Governadores, e Commandantes das Armas das Provincias do Imperio, percebão mensalmente a gratificação designada na tabella que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 17 de Fevereiro de 1825, 4^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.

TABELLA que acompanha o decreto datado de hoje.

Provincias.	Empregos.	Grat. p. mez.
Montevideo,	Governador das Armas,	200\$ 000
Rio Grande de S. P.	Dito,	"
Santa Catharina,	Command. das Armas,	100\$ 000
S. Paulo,	Governador das Armas,	200\$ 000
Matto Grosso,	Dito,	"
Minas Geraes,	Dito,	"
Goyaz,	Dito,	"
Rio de Janeiro,	Dito,	"
Espirito Santo,	Command. das Armas,	100\$ 000
Bahia,	Governador das Armas,	200\$ 000
Sergipe,	Command. das Armas,	100\$ 000
Alagoas,	Dito,	"
Pernambuco,	Governador das Armas,	200\$ 000
Parahiba do Norte,	Command. das Armas,	100\$ 000
Piauhly,	Dito,	"
Rio Grande do Nort.,	Dito,	"
Ceará,	Dito,	"
Maranhão,	Governador das Armas,	200\$ 000
Pará,	Dito,	"

Paço, em 17 de Fevereiro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Tendo representado o Irmão Joaquim Francisco do Livramento, não se haver ainda verificado o augmento de 100\$ rs. annuaes, concedido pela Assembléa Geral Constituinte e Legislativa a bem do Seminario de Itú, além da consignação de 200\$ rs. que se achava estabelecida, como fôra participado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda por aviso de 14 de Outubro de 1825, houve S. M. o I. por bem, por portaria da data desta, expedida ao sobredito Ministro e Secretario de Estado, ordenar que, pela Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, se satisfaça ao supplicante, ou ao seu Procurador, a dita consignação, como augmento ordenado, para ser applicado á fabrica e sustentação

do referido Seminario. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da mencionada Provincia, para sua intelligencia, e declarar-lhe que fica em todo o vigor o que lhe fôr ordenado em portaria de 6 de Dezembro proximo passado, relativo ao Seminario de Santa Anna. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 45.*

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO.

Imp. avulsb.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, na data de 24 de Janeiro proximo passado, no qual informa sobre a representação da Camara, e requerimento do povo da Villa de Pitangui, em que supplicão o provimento da cadeira de grammatica latina daquella Villa; o mesmo Senhor, attendendo a não ser esta huma nova creação, e o prejuizo que da sua falta resulta á mocidade, ha por bem que seja provida a mencionada cadeira por provisões annuaes, até que possa ter lugar a regulação das cadeiras publicas pela Assembléa Nacional. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente para intelligencia sua. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 42.*

PROVISÃO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte que, sendo conveniente haver na praça de Londres os fundos necessarios para occorrer ás despesas indispensaveis dos Agentes Diplomaticos do Imperio nas diversas côrtes da Europa, e parecendo mais efficaç e vantajosa, para esse fim, a remessa successiva de pão brazil dessa Provincia, e das da Parahiba do Norte e Pernambuco (*), houve por bem S. M.

(*) Provisão de 24 de maio de 1820.

Thomaz Antonio Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco que, havendo se lhe determinado, pelas provisões de 16 de abril de 1810, 15 de setembro de 1811, 25 de junho de 1812, 24 de março de 1814, e ultimamente pela de 22 de novembro de 1816, procedesse com toda a actividade e zelo nas remessas que devia fazer de pão brazil para Inglaterra, e ultimamente para Lisboa, de modo que a totalidade desta chegasse annualmente, pelo menos, a 20 mil quintaes; e constando na real presença de El-Rei Nosso Senhor, que essa Junta tem deixado de dar o devido e pontual cumprimento a esta real determinação, vigorada por tantas e tão positivas ordens, em grave detrimento dos reais interesses. Foi o mesmo A. S. servido novamente ordenar que, d'ora em diante, proceda com actividade nas remessas do referido pão brazil para Lisboa, afim de conseguir que infallivelmente se realise ali, o maior que fôr possível, até 20 mil quintaes, como se lhe tem ordenado, devendo essa Provincia entrar para este

o I. de ordenar que se proceda nas ditas tres Provincias á compra de sufficiente porção daquelle genero, pelo preço que as Juntas da Fazenda arbitrarem, conciliando, quanto fôr possível, os interesses da Fazenda Publica com os dos vendedores, ficando á disposição dos correspondentes do Banco do Brazil em Pernambuco a remessa do sobredito artigo, que deverá ser da melhor qualidade e bem limpo; determinando, outrossim, o mesmo A. S., que pela mencionada Junta de Pernambuco se forneçam as quantias necessarias a essa Junta para pagamento do que se comprar e

computo com a maior porção que lhe fôr possível, autorisando-se para recorrer ás Provincias da Parahyba e Rio Grande do Norte, aonde consta haver pão brazil de superior qualidade, afim de se conseguir a parte que faltar para o referido computo, para cujo fim deverá officiar, tanto á Junta da primeira, como á Provedoria da segunda, com a copia desta provisão, sendo por ellas feita a despeza que fôr necessaria, na forma das ordens que se envião por copia, ficando responsavel na real presença do mesmo A. S. essa Junta por toda e qualquer omissão e descuido que de futuro houver na pontual execução desta real ordem; e foi, outrossim, servido determinar que a Junta remetta huma conta mensal de todas as remessas parciaes que fôr fazendo, com declaração do que pertencer a cada huma das sobreditas Provincias, incluindo-a no balancete mensal, que he obrigada a mandar. O que se participa á Junta para escrupulosamente o executar sem a menor duvida ou embarço. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1820.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Acha-se á fl. 9 e v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

Provisão do 2 de Agosto de 1820.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia de Pernambuco que, sendo necessario conhecer-se a qualidade e bitola do pão brazil que se deve receber, não havendo nesta côrte quem tenha inteiro conhecimento deste objecto, he El-Rei Nosso Senhor servido determinar que essa Junta remetta a essa côrte hum perito, que ensine o que fôr necessario a este respeito, o que em pouco tempo fará; e outrossim determina que, se pela Junta da real Fazenda da Provincia da Bahia lhe fôr feita huma igual requisição, a Junta semelhantemente lhe enviará pessoa que possa ali dar as precizas instrucções. O que se participa á Junta para que assim o execute. Joaquim Evaristo de Campos Quaresma a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1820.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Acha-se á fl. 14 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

Provisão de 29 de Novembro de 1820.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia de Pernambuco que, El-Rei Nosso Senhor foi servido ordenar que as remessas de pão brazil dessa Provincia sejam feitas, em quanto se não determinar o contrario, para Inglaterra, pelos navios nacionaes ou estrangeiros que sahirem desse portô para os da Gran-Bretanha com direcção aos Agentes do Banco do Brazil, Carneiro Leão Freire e Comp., João Jorge e filhos, Jo N. Vizeu e Comp. residentes em Londres, para ser vendido como praticavam os antecedentes administradores da real Fazenda. O que se participa á Junta para assim o executar, sem a menor hesitação. Candido Caldeira de Souza a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1820.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Acha-se á fl. 20 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

conduzir; dando parte do que se fôr despendendo, para S. M. providenciar o seu embolso, sendo necessario. O que se participa á sobredita Junta para sua intelligencia e execução. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — Marcellino Antonio de Souza. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, d fl. 29 v.*

PROVISÃO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, tendo-se consultado, no Conselho da Fazenda, a deliberação que a Junta da Fazenda do Pará representou em seu officio de 21 de Julho do anno passado, ter tomado de mandar recolher por deposito nos cofres da sua Thesouraria Geral, até imperial decisão, os emolumentos havidos, e que se hão de haver, pela Secretaria do Governo daquella Provincia, que dantes pertencião ao Secretario do mesmo, desde 2 de Maio precedente, em que tomou posse o Secretario do Presidente respectivo, visto não ser expresso na legislação de 20 de Outubro de 1823, se taes emolumentos se devião distribuir pelos Officiaes da referida Secretaria com aquelles que lhe tocão, ou deixarião de cobrar-se das partes: houve S. M. o I. por bem determinar, por sua immediata resolução de 11 de Dezembro do dito anno passado, tomada na mencionada consulta, que os referidos emolumentos sejam recolhidos nos cofres, até sobre esta materia, atenta a sua natureza, ser determinado na Assembléa Geral, observando-se o mesmo nas mais Provincias deste Imperio. O que, por tanto, se participatambem á sobredita Junta para sua intelligencia, governo e execução, na parte que lhe toca. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, a 18 de Fevereiro de 1825. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida á fl. 253 v. do Liv. 7º de Reg. de provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PORTARIA DE 18 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. houve por bem, por sua immediata resolução de 3 do corrente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 17 de Dezembro do anno passado, determinar o seguinte: deve praticar-se com todos os empregados nos tribunaes e mais repartições, o que se observa com os do Thesouro desta côrte, os quaes, nos seus accessos, cobrão sómente a maioria do novo ordenado, quando no mesmo quartel passão a occupar outro lugar de maior vencimento. O que se participa ao Conselheiro José Caetano Gomes, Thesoureiro Mór do Thesouro Nacional, para que

assim o tenha entendido, e no mesmo Thesouro se faça, nesta conformidade, a conta dos ordenados. Paço, em 18 de Fevereiro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Neste sentido se expedirão circulares aos Ministros de Estado dos Negocios do Imperio, Guerra e Marinha, ás Juntas do Commercio e da Bulla, e ás Juntas da Fazenda das Provincias do Imperio. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 49.*

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo, por decreto de 26 de Julho do anno proximo passado, concedido á viuva dos officiaes e das mais praças de que se compunha a expedição que desta côrte partio para a Provincia de Pernambuco, metade dos soldos que percebessem seus maridos que morressem defendendo a integridade do Imperio; e não sendo para mim de menor contemplação as mulheres de todos os mais individuos, tanto da tropa de primeira e segunda linha, como ainda dos corpos de ordenanças de outras Provincias, que entrãrão em acção contra os rebeldes de Pernambuco: hei por bem fazer extensiva a estas, aquella graça de meio soldo de seus maridos que fallecessem na sobredita defesa, ou em acção, ou por feridas nella adquiridas, devendo ser-lhes abonados os respectivos meios soldos pelo cofre da Fazenda Nacional da Provincia a que pertencião sens maridos. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 19 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Extrahido do Liv. competente, d fl. 100.*

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Não sendo sufficiente, para occorrer ás despesas que tem accrescido no Arsenal do Exercito, a consignação mensal de 9:200 \$ rs., que a Junta da Fazenda do mesmo Arsenal actualmente recebe, hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se abone á referida Junta a consignação mensal de 12:000 \$ de rs., em lugar daquella que recebe. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 19 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 181 v.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de João Simplicio. Expõe o supplicante que tendo servido a

V. M. I. ha 40 annos com muito zelo, promptidão e actividade, se vê em miseravel estado de pobreza, e que, para melhor poder subsistir, rogava a V. M. I. o lugar de Porteiro da Intendencia dos Armazens deste Arsenal.

Mandando esta Junta que o seu Deputado Intendente informasse, assim o fez, dizendo: — Que já em 27 de Abril do anno passado tinha informado a V. M. I. sobre diversos individuos, que pretendião o lugar de Porteiro da Intendencia dos Armazens, e então tinha feito ver a V. M. I. que o dito lugar não fôra creado pelo alvará, e que quando se tratava de estabelecer a necessaria economia, era justo que se não provesse semelhante lugar, por isso que, ficando contigua aquella repartição á Secretaria da Intendencia, o porteiro desta repartição podia fechar ao mesmo tempo ambas as repartições, poupando-se cada anno 240.000 rs., que tanto era o ordenado que percebia o ultimo porteiro que exerceu o mencionado emprego, e que, tendo esta Junta levado por consulta a V. M. I. taes pretensões em 14 de Maio do anno passado, fôra V. M. I. servido, conformando-se com o parecer da Junta, indeferil-as. Sendo ouvido o Deputado Desembargador Fiscal respondeu que, á vista da informação do Deputado Intendente, fundamentada na resolução de 14 de Maio, sobre igual pretensão, lhe parecia não ter lugar a do supplicante acerca do mesmo officio de porteiro, por desnecessario. Parece a esta, conformando-se com a informação do Deputado Intendente, e resposta Fiscal, não ter lugar a pretensão do supplicante; V. M. I. porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1825. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Como parece. Paço, 19 de Fevereiro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á pag. 119 v. e 120 do Liv. 5º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 755.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento do Padre Pedro Pinto de Miranda, Coadjutor da Freguezia de S. João da Lagôa, e Capellão da Imperial Fabrica da Polvora, expõe o supplicante que, concedendo as instrucções de 12 de Outubro de 1808, que acompanharão o real decreto da mesma data, ao pai do supplicante, huma chacara, das pertencentes á mesma Fabrica, para nella residir constantemente como Feitor da Fazenda da Lagôa de Freitas; e não avendo naquella occasião, para lhe ser dada, huma chacara desoccupada, nem que se desoccupasse sem dispendio grave da Fazenda Nacional e clamor do seu pro-

prietario, propôz o dito pai do supplicante, que possuindo elle, em commum com os herdeiros de João Borges, as bemfeitorias de huma chacara arrendataria da Fabrica, contentava-se que esta comprasse, como necessaria ao seu serviço, aos referidos herdeiros, a parte das bemfeitorias (*) a que unicamente tinhão direito, pela natureza de arrendatarios ou locatarios, e incorporada assim á metade já por elle possuida, lha concedesse para sua residencia, desembaraçando-se deste modo o Thesouro da dispendiosa compra *in integrum* de outra qualquer, para se cumprir a disposição do decreto, e poupado ao proprietario, a quem ella se arrancasse, o clamor por hum tal esbulho. Foi approvada esta offerta, e em consequencia despendeu unicamente o cofre da polvora a quantia de 200 e tantos mil réis, e concedida ao pai do supplicante esta dimidia parte, com a que já tinha, para sua moradia. Por morte deste, no anno de 1816, tocando ao supplicante, em herança, a metade da chacara que anteriormente pertencia a seu pai, requereu competentemente pagar, ou repôr a somma que a Fabrica despendêra na compra já mencionada das bemfeitorias da outra metade, e ficar ahí conservado como arrendatario, huma vez que a Fabrica já della não carecia, e que não era admissivel conceder-se a hum outro, começando a pagar desde logo a renda que lhe fosse arbitrada, não só pela sua dimidia anterior como por esta.

Pela regia deliberação de consulta de 10 de Abril de 1821, mandou S. M. F. conservar o supplicante no uso-fruto das bemfeitorias da dimidia que pertencia á Real Fazenda, pagando unicamente o arrendamento que lhe fosse imposto, tanto pelo tempo que decorrido havia desde a morte do pai do supplicante, como para o futuro; em consequencia mandou a Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito que o Inspector daquella Fabrica fizesse a devida avaliação, e cobrasse a

(*) *Aviso de 25 de Outubro de 1819.*

Illm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor manda remeter ao Conselho da Fazenda a escriptura inclusa da compra das bemfeitorias de hum terreno, no sitio denominado a Lagôa de Rodrigo de Freitas, feita por ordem do mesmo Senhor, pelo Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos a José Pinto de Miranda: e he servido que sejam incorporadas nos proprios as mesmas bemfeitorias. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho, para que assim se execute. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 25 de Outubro de 1819. — Thomaz Antonio Villanova Portugal. — Sr. Conde de Paraty. — *Acha-se á fl. 150 v. do Liv. 2º de Reg. de semelhantes no Conselho da Fazenda.*

Aviso de 6 de Março de 1820.

Illm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor manda remeter ao Conselho da Fazenda a copia da escriptura de compra que, pelo Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, mandou fazer a Joaquim José Pereira do Faro e sua mulher, das bemfeitorias de huma chacara e terreno annexo, na lagôa denominada de Rodrigo de Freitas, e he servido que o referido predio seja incorporado nos proprios. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho, para que assim se execute. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 6 de Março de 1820. — Thomaz Antonio Villanova Portugal. — Sr. Conde de Paraty. — *Acha-se á fl. 52 v. do Liv. 2º de Reg. de semelhantes no Conselho da Fazenda.*

somma que por ella pertencesse ao supplicante pagar. Passando-se longo tempo, sem nenhum resultado, requereu o supplicante á referida Junta que fizesse observar a regia deliberação, e, em consequencia, tornou ella a repetir nova portaria ao sobredito Inspector. Novamente instou o supplicante, e então offereceu repór, até em beneficio da Fazenda Publica, a quantia que esta despendêra na compra da metade das bemfeitorias; e novamente mandou o Tribunal que o Inspector recebesse esta quantia, e procedesse á avaliação do arrendamento, e ainda assim nenhuma execução houve. Depois de novas e sempre baldadas instancias, rebentou, finalmente, ha pouco, huma intimação, pedindo-se ao supplicante, em globo, a quantia de mais de 1:000\$ de rs. Admirado o supplicante de huma tal somma, e desejoso de saber o de que ella provinha, requereu huma certidão dos livros do Tombo da Fabrica e Fazenda, e então vio a illegal e monstruosa carga feita pelo ex-Inspector, que, chamando-se talvez á ignorancia de todo o exposto, exige, além do justo arrendamento pelo tempo que o supplicante occupa aquella chacara, o arrendamento tambem pelo tempo que a occupára seu pai, a quem ella era officialmente dada como residencia; e, não contente com referir-se a huma avaliação que não foi opportunamente intimada ao supplicante, exige aluguer das bemfeitorias, cousa impraticavel, porque não se podem pagar duas rendas pela mesma cousa, e muito mais impraticavel porque S. M. fizera ao supplicante a graça, não só de não repór o preço que essas bemfeitorias custarão á Fazenda Real, como de continuar no uso-fruto dellas, pagando sómente o arrendamento, em contemplação de ser filho de hum pai benemerito, ser Capellão da Fabrica, e apoio da familia que restára do dito seu pai, mercê já confirmada por V. M. I., quando confirmou, por sua augusta deliberação de 28 de Julho de 1823, a real deliberação de seu augusto pai. A' vista de todo o exposto, desejoso o supplicante de pagar o que deve de razão e justiça, pede a V. M. I. se digne mandar remetter ao actual Inspector da Fabrica todos estes documentos, para que, procedendo á justa e legal avaliação do arrendamento que o supplicante deve pagar, possa entrar para o respectivo cofre com a quantia que resultar. E porque o supplicante não deseja de modo algum lesar a Fazenda Nacional, roga tambem se digne mandar passar as ordens necessarias para se receber do supplicante a quantia que dos livros competentes constar despendeu o cofre da polvora na compra da dimidia em questão, cuja quantia, bem que dispensada pelas regias deliberações, o supplicante offerece espontaneamente, como já offereceu e lhe foi aceita.

Mandando esta Junta que o Inspector interino da Fabrica da Polvora informasse, assim o fez, dizendo: — Que, pelos documentos que o supplicante junta ao seu requerimento, se collige não se ter dado cumprimento a huma regia resolução de 10 de Abril de 1821, e ter entrado em conta para pagar o arrendamento e tempo que o falle-

cido pai do supplicante possuio a meação da chacara de que se trata, que lhe foi dada por decreto, para sua habitação, em razão do Senhor D. João VI o ter nomeado Feitor da Fazenda da Fabrica da Polvora; que o supplicante parece não ser do numero dos arrendatarios remissos, pois que mostra querer pagar o valor das bemfeitorias da meação da chacara em que habitava com o fallecido seu pai, e que pertencia á Fazenda Nacional; e igualmente os arrendamentos que se achar devendo desde que falleceu o dito seu pai, por ser isto o que parece de justiça, segundo os documentos que o supplicante apresenta.

Sendo ouvido o Deputado Desembargador Fiscal, respondeu que, em vista do decreto de 12 de Outubro de 1808, e instrucções a que se refere, em vista da resolução de consulta de 10 de Abril de 1821, e portaria de 11 de Maio do mesmo anno, e da de 2 de Março de 1822, e despacho a que se refere a certidão da avaliação em n. 6, lhe parecia attendivel o requerimento do supplicante, por ser o mesmo que já lhe foi concedido, restando sómente mandar-se dar inteiro cumprimento ao que já foi resolvido. Parece a esta Junta que o supplicante não deve ser constrangido a pagar quantia alguma pelo arrendamento da chacara n. 11 em que habitou seu pai, o Capitão Domingos Pinto de Miranda, desde o dia em que ella foi incorporada nos proprios da Corôa, até 9 de Abril de 1816, em que falleceu, visto que a referida chacara logo lhe fôra destinada para sua habitação, em qualidade de Feitor da Fazenda da Lagôa, na fórma do decreto de 12 de Outubro de 1808, e instrucções a que se refere; que desde o dia do fallecimento do dito seu pai em diante, deve o supplicante pagar o respectivo arrendamento da chacara a razão de 78\$400 rs. por anno, como foi arbitrado pelos avaliadores do Conselho em 11 de Abril de 1823: a saber: 38\$400 rs. pela renda do terreno de toda a chacara, e 40\$ rs. pelo uso-fruto da metade das bemfeitorias que não pertencião a seu fallecido pai, mas sim á Fazenda Publica, que as tinha comprado e satisfeito a sua importancia, em Outubro de 1815, a João Borges de Pinho, e outros herdeiros do Capitão José Gomes da Silva, o que devêra ter lugar as mencionadas bemfeitorias pertencerem á Fazenda Publica; que o supplicante, para poder entrar na inteira posse, dominio e senhório das mesmas bemfeitorias que lhe não pertencem, e que agora as quer comprar, deve primeiro entregar na Thesouraria desta Junta a quantia de 240\$160 rs. por que ellas forão compradas pela Fazenda Publica, e pagas pelo cofre da polvora. E finalmente, desde o dia em que elle entregar esta importancia na referida Thesouraria, em pagamento dellas, afim de lhe ficarem pertencendo como propriedade sua, deverá dahi em diante ficar pagando pelo arrendamento do terreno de toda a chacara, unicamente a quantia de 38\$400 rs. por anno, segundo o arbitramento que fizerão os avaliadores do Conselho em 11 de Abril de 1823, como acima fica dito; V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1825.

—Manoel Carneiro de Campos.—Bernardo José Serrão.—Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução.—Como parece. Paço, 22 de Fevereiro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se à pag. 125 até 126 v. do Liv. 5º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 759.*

PROVISÃO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul que, vendo-se dos balanços ultimos remettidos dessa Repartição, não constar positivamente de quantia alguma cobrada de direitos de 1\$ rs. por dia de ancoragem dos navios estrangeiros, em conformidade do alvará de 15 de Março de 1810, houve S. M. o I. por bem determinar que a mesma Junta expeça as necessarias ordens para ahi se arrecadar o dito direito, como se pratica nos mais portos maritimos do Imperio, vindo explicado nos balanços este rendimento com aquellas clarezas que convem e he estilo, para exacto conhecimento que se deve ter de todos os artigos da sua receita e despeza. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento.—João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1825.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se à fl. 255 v. do Liv. 7º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., em officio do Presidente de S. Paulo, de 10 do corrente mez, que muitas pessoas que tinham assignado para a contribuição voluntaria da marinha nacional e imperial, tem deixado de satisfazer as suas respectivas assignaturas, por não verem os seus donativos publicados pela imprensa, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a commissão encarregada nesta côrte da referida subscrição voluntaria, pelos fundos della faça imprimir todas as relações das pessoas que tem contribuido e continuarem a contribuir com as suas quotas, remettendo a todas as Provincias do Imperio o numero de impressos que julgar sufficiente, fazendo-lhe tambem distribuir as relações impressas pelos assignantes do *Diario Fluminense*, afim de que dando-se a maior publicidade a esta arrecadação, continuem os briosos habitantes deste Imperio a manifestar a sua boa vontade á causa publica. Paço, em 23 de Fevereiro de 1825.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 51.*

PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Desejando S. M. o I. promover á creação do gado lanigero da Provincia do Ceará, com o importante designio de haver as lãs com abundancia e perfeição, ao ponto de poderem competir nos mercados publicos, com as mais estimadas da Europa, abrindo-se por este modo mais hum ramo de commercio que, augmentando a riqueza daquella Provincia, muito pôde contribuir para a geral do Estado, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recommendar, muito particularmente ao Presidente da sobredita Provincia, este utilissimo objecto, e remetter-lhe o exemplar incluso da memoria economica sobre a raça do gado lanigero da Capitania do Ceará, escrita pelo naturalista João da Silva Feijó, para que, vulgarizando-se quanto fôr possível, a sua doutrina, se adoptem os meios por elle judiciosamente apontados para a organização e tratamento dos rebanhos, melhoramento das raças e beneficio das lãs, de que resultará a preciosa vantagem de leva-las ao alto grão de perfeição á que por experiencia se conhece que podem chegar as daquella Provincia, e na qual produzirão, sem duvida, abundantes sommas para a massa geral das riquezas da nação. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 61.*

PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem ordenar que o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul remetta por copia as ordens que existirem na Secretaria do antigo Governo, ou Provedoria da Fazenda, prohibitorias da exportação de egoas para as Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, informando sobre as vantagens ou desvantagens da exportação aos criadores, e da importação ás duas indicadas Provincias, e recommendar-lhe toda a diligencia em convidar aos criadores a melhorar as raças dos cavallos, como podem facilmente conseguir agora, procurando que dos melhores lhe venhão por Montevideo bons pais para o referido fim. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Presidente, para sua intelligencia e execução. Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 47.*

PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Tendo chegado ao conhecimento de S. M. o I., o estado de imminente ruina em que se acha o edificio do Seminario dos meninos pobres e orfãos de Jacucanga, e sendo necessario providenciar sem demora sobre este objecto, afim de preservar suas vidas, que se considerão em grave risco,

ha por bem, na data desta, ordenar ao Presidente do Convento de Santo Antonio da Ilha Grande, que receba no mesmo Convento os alumnos, mestres e mais empregados daquelle Seminario, e que estes sejam ali conservados, em quanto durar a obra do mencionado edificio. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Governador das Armas das Villas da Ilha Grande e Paraty, para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Expedirão-se na mesma data portarias ao Presidente do Convento de Santo Antonio da Ilha Grande, ao Provincial dos Menores Observantes da Provincia da Conceição, e ao Reitor do Seminario.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 47.*

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo chegado de Pernambuco a devassa a que mandei proceder pelas portarias de 6 de Dezembro de 1823, 26 de Maio, 28 e 30 de Julho, 17 de Setembro e 5 de Outubro do anno passado, sobre as causas que concorrerão para a prisão e remessa para esta côrte de Cypriano José Barata de Almeida e João Mendes Vianna, e constando da mesma devassa, que não só estes réos, porém muitos outros nella pronunciados procurarão, por meio de suas perniciosas doutrinas e escritos incendiarios, anarquizar os povos, chama-los á rebellião, devidindo-os e affastando-os da devida obediencia á minha imperial pessoa, contra a qual atraçoada e aleivosamente attentavão, como da mesma devassa e papeis juntos se manifesta. E convido á segurança publica e salvação do Imperio, de que sou Defensor Perpetuo, que tão enormes delictos não fiquem impunidos, hei por bem ordenar que os sobreditos réos Cypriano José Barata de Almeida e João Mendes Vianna, e quaesquer outros que estiverem na mesma pronunciados, sejam breve e summariamente sentenciados na forma das ordenações do Reino, pelas provas constantes della e mais papeis juntos, e segundo a qualidade, circumstancias e gravidade de suas culpas, como exige a boa administração da justiça, tranquillidade, segurança publica e salvação do mesmo Imperio. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 25 de Fevereiro de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Liv. actual de Reg. das Ordens imperiaes, á fl. 115 v., e á fl. 110 v. do Liv. 1^o da Casa da Supplicação.*

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Querendo eu promover todos os estabelecimentos uteis e necessarios á prosperidade deste Imperio, especialmente os de marinha, como essencias á navegação e commercio, que consti-

tuem a verdadeira base das riquezas e forças do Estado, e convido, para se conseguir hum tão importante fim, mandar á França e Inglaterra alguns individuos habéis, que, frequentando ali os mencionados estabelecimentos, adquirão as precisas luzes para serem depois empregados no Brazil com vantagens do serviço publico, hei por bem que o primeiro Tenente da Armada Nacional e Imperial, Luiz Antonio da Silva Beltrão, em quem concorrem bastantes requisitos para o desempenho de semelhante commissão, seja mandado aos ditos reinos para este effeito, percebendo, durante o tempo em que assim estiver empregado, todos os vencimentos que lhe competirão como Commandante de navio de guerra, fóra as despesas de transporte e quartel que igualmente lhe serão abonadas, devendo, porém, dar contas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, do resultado das suas observações e aproveitamento. Francisco Villela Barbosa, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Francisco Villela Barbosa.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 52, e á fl. 185 do Liv. 7^o de Reg. de Decretos no Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 25 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta minha provisão virem, e seu conhecimento e cumprimento haja de pertencer, que sendo urgente a necessidade de conservar o exercito em pé de guerra, em quanto Portugal não fór guiado pelos luminosos princípios de huma sã politica, e reconheça a justiça da nossa causa; e attendendo a que o serviço dos Voluntarios de oito e tres annos he tanto mais util, quanto he regular a disciplina em que elles se achão, hei por bem que os referidos voluntarios continuem a servir até a época do reconhecimento da Independencia do Imperio, vencendo mais, por este motivo, 40 rs. de gratificação diaria, e adquirindo direito ás reformas de que se fizerem credores pelo seu bom serviço. E para que os mesmos voluntarios sejam reconhecidos com distincção, usarão, sobre o cotovelo esquerdo, dous travessões de pano escarlate os de oito annos, e hum os de tres annos. As autoridades a quem competir assim o cumprão e fação cumprir como nesta se contém. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho.—José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro, aos 25 de Fevereiro de 1825.—O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi.—José de Oliveira Barbosa.—Joaquim de Oliveira Alvares.—*Registada á fl. 84.*

PROVISÃO DE 25 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia

do Maranhão, que S. M. o I., mandando consultar ao Conselho da Fazenda sobre a duvida em que entrava a Junta da Fazenda de Minas Geraes, à vista do seu officio de 25 de Setembro do anno passado, quanto ao vencimento dos ordenados que devem competir aos officiaes da sua Contadoria, que, por accesso, passão a outros lugares, pois que parecendo de razão não descontar-se na maioria do vencimento que passavão a ter com o lugar de accesso o ordenado que já havião recebido daquelle que deixavão, era, comtudo, contraversa a questão, pelo prejuizo da Fazenda Publica com dous pagamentos inteiros em hum só quartel: houve o mesmo A. S. por bem determinar, em resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre a consulta do referido Conselho, que deve praticar-se com todos os empregados nos tribunaes e mais repartições, o que se observa com os do Thesouro desta côrte, os quaes, nos seus accessos, cobrão sómente a maioria do novo ordenado, quando no mesmo quartel passão a occupar outro lugar de maior vencimento. O que igualmente se participa a essa Junta para sua intelligencia e governo em casos semelhantes. Francisco de Paula de Ataíde Seixas a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas à Junta da Fazenda do Maranhão, à fl. 32.*

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Representando o Presidente da Provincia de Santa Catharina a irregularidade que se nota no arruamento da capital da dita Provincia, por se haverem edificado, na maior extensão della, as casas com a parte posterior sobre o mar, donde resulta não só difformidade no prospecto, mas tambem incommodo aos habitantes e obstaculo ao trafico mercantil, participando haver por tal respeito obstado a que se continue a edificação no restante da praia aonde aportão as canoas do serviço da cidade, não obstante terem sido concedidos naquelle lugar alguns aforamentos pela antiga Provedoria da Fazenda, ha o mesmo A. S. por bem, approvando esta providencia, ordenar que se não edifique mais no lugar indicado, que ficará reservado para o uso publico, e assim manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Presidente, para sua intelligencia, devendo ser esta registada nos livros da Junta da Fazenda da Provincia, e nos da Camara da referida capital, para a todo o tempo constar. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 49.*

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., deferindo ao requerimento de José Maria Bontempo, Medico da sua Imperial Ca-

mara, determina que, pela Thesouraria Geral dos ordenados, pensões e juros, se pague ao supplicante a pensão que lhe foi concedida para educação de seus dous filhos Fernando e José, na conformidade da resolução da consulta do Conselho da Fazenda, de 25 de Dezembro do anno preterito. O que participo ao Thesoureiro Geral respectivo para sua intelligencia e cumprimento, remetendo com esta a copia do extracto da dita consulta. Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Sargento Mór Domiciano José Monteiro arrematou os dizimos da Freguezia de Barbacena, em Minas Geraes, no triennio findo em 1798, por 8:595\$100 rs., pagou por conta, até 1815, 3:064\$558 rs., e, neste anno, se lhe concedeu pagar o resto em prestações annuaes de 400\$ rs., das quaes solveu sómente até agora 307\$500 rs., achando-se, por conseguinte, devedor de 5:223\$042 rs.; procedendo o Ouvidor de S. João de El-Rei a sequestro em seus bens, elle recorreu a S. M. I. piedade a favor da sua numerosa familia composta de 17 filhos, e pedindo-lhe mandasse aceitar em pagamento, creditos de dividas provenientes do contracto, e lhe concedesse a espera de hum anno para poder vender commodamente huma sua fazenda sequestrada, e então satisfazer o restante em prestações annuaes, arbitradas com attenção ás suas possibilidades. A Junta da Fazenda, a quem se mandou informar, respondeu que, a requerimento do supplicante, já lhe havia concedido vender alguns dos bens sequestrados para amortisação da divida, parecendo-lhe que, se o supplicante mostrar boa fé, se fará digno de obter a redução da consignação, à quantia mais favoravel possível; e julga, outrossim, admissivel receber a Fazenda Publica os creditos e mandar cobrar a sua importancia por conta do supplicante, pagando elle as despesas de cobrança aos executores.

Mandando-se consultar o negocio ao Conselho da Fazenda, houve vista o Procurador da Fazenda, o qual respondeu: — Não merece o favor do decreto de 9 de Junho de 1821, mandado executar pela carta de lei de 20 de Outubro de 1825, por não se mostrar o supplicante inculpavelmente impossibilitado de pagar; parece, apenas, poder ter lugar o permittir-se por metade do tempo o que o supplicante requer, a saber, seis mezes, para a venda de alguns bens sequestrados, como a Junta tinha determinado ao Ouvidor de S. João de El-Rei, pela provisão da copia junta, para que findo esse tempo sem realisar-se o pagamento da Fazenda Publica, se proceda á execução na fórma da lei, nos bens do supplicante, procurando-se zelosamente que a venda e arrematação dos escravos e propriedades seja a dinheiro em prompto pagamento, porque do contrario vem, como se sabe, a ficar o negocio em mudança de de-

vedor, realisando-se apenas o que pôde bastar para os emolumentos da executoria. Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 18 de Fevereiro de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço 26 de Fevereiro de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*—*Comunicado por provisão de 4 de Março, á fl. 259 v. do Liv. 7.º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Nesta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, apresentou o seu Deputado Intendente huma representação que lhe fizera o Almojarife interino do mesmo Arsenal, em consequencia da portaria que o mesmo Deputado Intendente lhe dirigira para a execução da ordem de V. M. I., que manda remover a polvora do deposito da Ilha de Santa Barbara para a da Estrella, na qual o mesmo Almojarife interino expõe que, na conformidade da citada portaria que lhe fôra dirigida, ficava intelligenciado de que V. M. I. manda remover o deposito da polvora, que ora existe nos armazens da Ilha de Santa Barbara, para o novo armazem da Estrella, sobre cujo objecto tinha a requerer os necessarios esclarecimentos tendentes ao seguinte: se a ordem sobredita a deveria entender relativamente só á polvora que até hoje existe no dito armazem de Santa Barbara, e se aquella que se acha arruinada e avariada deveria tambem passar para o novo armazem, bem assim se deveria remetter para elle a polvora pertencente á nação que existe nos armazens das Fortalezas, e aquella que nos da Ilha de Santa Barbara está em arrecadação, pertencente a particulares, e as presas feitas pela Esquadra Nacional; que igualmente requeria explicação sobre as remessas de polvora que continuamente estão vindo da fabrica afim de ficar certo se a deveria logo enviar para o armazem da Estrella, e se, nos armazens da Ilha de Santa Barbara, havia de ficar existindo alguma polvora para as continuas vendas, repentinos fornecimentos das embarcações da Esquadra Imperial, Fortaleza, e Laboratorio dos fogos artificiaes, e que quantidades e qualidades devia conservar; que, como a boa arrecadação da Fazenda era hum dos objectos primarios que deveria ter em vista, não só como cidadão, mas como empregado e responsavel, por isso requeria, a bem de todo o referido, que seja determinado a quem deveria, no dito armazem da Estrella, fazer a contagem dos volumes de polvora que fôrem remettidos, e acompanhados com as respectivas guias, na forma da lei; e se esta pessoa encarregada dos necessarios trafegos, arrumação e cuidado daquello armazem, era legitimo e separado recebedor, ou se lhe ficava sendo responsavel, pois que, neste caso, supplicava a execução da lei em toda a sua extensão, visto que a polvora de que se tratava estava a seu cargo, e não poder

deixar de ali existir hum individuo para cumprimento do que tinha exposto, e igualmente para execução das ordens que daqui lhe fôrem enviadas, recebimentos de remessas e entregas que deverá fazer.

Dando esta Junta vista ao Deputado Desembargador Fiscal interino, e tendo satisfeito á requisição que elle fizera da ordem de V. M. I., o mesmo Desembargador Fiscal disse, a final que a copia da portaria junta, que mandou transferir o deposito da polvora dos armazens de Santa Barbara para o novo da Estrella, não fez reserva alguma, nem de polvora existente, nem da dos particulares, e menos que para o referido deposito de Santa Barbara se continuasse a mandar a polvora que, daqui em diante, se fosse recolhendo da fabrica; que, todavia, como a representação continha exigencia de outros esclarecimentos, para resalva da responsabilidade do Almojarife interino, parecia que esta Junta deveria levar a mesma representação á augusta presença de V. M. I. O que tudo visto, tem esta Junta a honra de levar á augusta presença de V. M. I., para V. M. I. se dignar resolver o que fôr mais conveniente. Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1825.—Manoel Carneiro de Campos.—Bernardo José Serrão.—Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução.—Conservem-se nos Armazens de Santa Barbara 200 arrobas de polvora grossa, 100 da fina, e 200 mil cartuchos de mosquetaria; nomee a Junta o Fiel que deve existir no novo armazem da Estrella, e consulte o ordenado que deve vencer. Paço, 26 de Fevereiro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se á pag. 121 até pag. 125 do 5.º Liv. de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 758.*

PORTARIA DE 26 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo a educação da mocidade hum dos primeiros objectos da attenção particular de S. M. o I., por sua directa influencia sobre os costumes, e consequentemente sobre as prosperidades e gloria dos Estados, como o tem sempre entendido os verdadeiros legisladores em todas as idades; e considerando o mesmo A. S. que, para o acerto de providencias geraes que regulem por toda a extensão do Imperio o ensino publico, he indispensavel o conhecimento do que se acha estabelecido, para se melhorarem ou augmentarem os meios de instrução, segundo as necessidades e circumstancias particulares das differentes povoações, ha por bem que os Presidentes das Provincias, fazendo a este respeito as observações que julgarem convenientes, remettão, com a possivel brevidade, huma relação de todas as cadeiras de primeiras letras e de grammatica latina, rhetorica, logica, geometria e linguas estrangeiras, notando tanto os lugares em que se achão já instituidas, como os que por sua população merecerem a creação de outras, e decla-

rando os ordenados dos Professores e o rendimento do subsidio literario, ou de quaesquer outros impostos a favor das ditas escolas, afim de ser tudõ presente á Assembléa Legislativa, e poder esta, cabalmente informada, dirigir-se com sabedoria em tão importante materia, facilitando e generalizando a instrucção como origem infallivel e fecunda da felicidade dos povos; e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia do Pará, para sua intelligencia e devida execucao na parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1825.

— Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma conformidade a todos os Presidentes das Provincias do Imperio. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 52.*

ACORDÃO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Aos 26 dias do mez de Fevereiro de 1825, em Mesa grande, na presenca e com o parecer do Illm. e Exm. Sr. João Ignacio da Cunha, Regedor das Justicas, assentou-se que se não concedesse o agravo de ordenação não guardada dos acordãos proferidos em mesa de agravos, pelos motivos e ponderações que occorrerão, e são os seguintes: 1º, que a regra geral e expressa na ord. do liv. 1º, tit. 6º, §§ 8º e 16, prescreve muito claramente a denegação de semelhante recurso dos despachos collegiaes em Relação, e esta foi sempre a invariavel pratica de julgar e commum intelligencia dos Doutores até a data do assento da supplicação de Lisboa de 16 de Junho de 1812, por se propôr como duvidosa a ord. do liv. 1º, tit. 5º, § 6º, na parte em que diz: ou sendo o julgador o nosso Desembargador; 2º, que a Casa da Supplicação desta cõrte, superior Tribunal de Justiça, foi creada por alvará de 10 de Maio de 1808, com as mesmas attribuições e jurisdicção da de Lisboa, e já não podia aquelle assento produzir aqui autoridade de julgar, não havendo lei que o determinasse, em quanto não fosse recebida e adoptada a doutrina por outro assento tomado nesta Mesa, o que ora ainda menos pôde haver lugar depois de jurada a Independencia e Constituição politica deste Imperio; e de se não haver assim praticado, foi desastrosa consequencia a variedade das decisões e abuso e frequencia de hum recurso que rarissimas vezes he justificado, e nem huma só applicavel ao vencimento discutido da pluralidade de votos no superior Tribunal de Justiça: sendo ainda por isso de maior urgencia, fixar a regra ou estilo desta Casa que, segundo a literal intelligencia da lei, deva ser observada; 3º, que a exposição do sobre-dito assento da Casa da Supplicação de Lisboa, ainda que muito douto, não conclue a demonstração da existencia da excepção, que se pretende que esteja virtualmente comprehendida na comparação de alguns lugares da ord. do liv. 1º, tit. 5º, § 6º, com as fontes proximas da ord. Emmanuelina, liv. 5º, tit. 58º, § 5º; por quanto, le-

gislando-se no dito livro em geral acerca dos crimes, erros de officiaes, e outras cousas defazas, trata-se especialmente neste titulo dos Desembargadores e Julgadores que não guardão as ordenações, ou as interpretão, e que tomão conhecimento dos feitos que lhes não pertencem, e expendendo-se no preambulo, e nos §§ 1º e 2º as penas, vem no dito § 3º o modo e casos em que ha lugar o agravo de ordenação não guardada, designando sempre no plural a generalidade dos Julgadores que não despachão em Relação; e, no singular, sendo nosso Desembargador, sem referir-se ou derogar a regra geral estabelecida na mesma ordenação, liv. 1º, tit. 4º, § 14, já igualmente reconhecida como acima na ord. Alfonsoina, liv. 1º, tit. 1º, § 1º, nas palavras—e feitos civis não desembargarem em Relação, salvo por nosso mandado especial—por se não tolher agravo delles para os Desembargadores, que para elle são Deputados; do que se conclue que havia (e ha) desembargo em causas civeis, feito por Desembargador sem ser em Relação, e que o obvio e literal sentido das palavras do Legislador, em qualquer dos codigos comparados, nem derogará a regra geral, nem admittite a necessidade da interpretação. E he tanto assim, que esse mesmo § 3º remata com o ultimo caso do agravo de ordenação não guardada dos despachos da casa do civil, ainda que sejam proferidos em Relação, no que he em tudo conforme e paralelo ao final do § 14 da mesma ord. Emmanuelina, liv. 1º, tit. 4º, que firma a regra, e que passou a ord. Filip., liv. 1º, tit. 5º, § 6º, e tit. 6º, §§ 8º e 10: donde tambem se conclue que ali terminou o recurso onde acabou a consideração de inferioridade na ordem civil e judiciaria; 4º, que igualmente não prevalece o argumento de paridade deduzido da glosa, porque sendo as Chancellarias estações regulamentadas pela ord. do liv. 1º, tits. 2º, 4º, 56 e 61, não para julgar e prover, mas para impedir o transito de quaesquer diplomas que vão expressamente contra as ordenações ou direito, sendo o dito erro expresso, por onde conste pela mesma carta ou sentença ser em si nulla, vem a ser o saudavel remedio desta legislação entre a sentença definitiva e o trono, no caso de se julgar precedente a glosa, equiparado em seu effeito ao dos embargos de nullidade patente do processo, tornando o feito a sentenciar-se como se não houvesse sentença, sem a formalidade do agravo, nem antinomia da regra geral da ord. do liv. 1º, tit. 6º, §§ 9º e 10, antes com ella coherente, pois que, por denegar-se o agravo de ordenação não guardada, collocou na extremidade do processo o dito remedio, que se não mostra assim urgente nas interlocutorias, porque sendo ellas gravadas de semelhantes nullidades, que nunca passão em julgado assim, não aconteça por omisão humana, então he que lá está postada a vigilante guarda do direito das nullidades no officio legal da Chancellaria. E porque as razões ponderadas parecerão cabaes e juridicas para exclusão do precipitado recurso de ordenação não guardada dos acordãos desta Mesa da Supplica-

ção, superior tribunal de justiça, porque se não acha na lei esta excepção, que, por maior e mais notavel, não deixaria de enunciar-se em termos expressos; para que não torne a vir em duvida se tomou este assento, que o dito Sr. Regedor assignou com os Ministros que nelle votarão.

PROVISÃO DE 28 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Desembargador Chanceller Mór do Imperio, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente o requerimento de Alexandrina Rodrigues de Aragão, em que me representava que, tendo o supplicante apresentado na Chancellaria Mór do Imperio os seus embargos a huma sentença obtida por João de Sequeira Tedim, acerca de huma provisão de dispensa de lapso de tempo, alcançada pela supplicante para poder appellar naquelle pleito, mandando citar ao supplicado para extrahir a sentença, e leva-la ao transitado da Chancellaria, com a pena de ser embargada nos proprios autos, acontecêra que, no meio de tudo, transitára aquella sentença estando na Chancellaria os embargos da supplicante, com o fundamento de que elle se dirigia a huma provisão que obtivera o dito Tedim, e não a predita sentença; pedindo-me, em conclusão da sua supplica, pôr providencia a huma semelhante manobra, houvesse por bem mandar recolher á Chancellaria a mencionada sentença, e decidirem-se os embargos da supplicante; e, visto o seu requerimento, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem, em conformidade da minha immediata resolução do 1º do corrente mez, determinar-vos, além do recolhimento da predita sentença, á Chancellaria Mór, ordenado em provisão da data desta, procedais contra o porteiro da mesma, como fôr de lei. O que assim cumprireis. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 28 de Fevereiro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrada Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se á fl. 130 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 28 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, representando o Conselheiro Chanceller dessa Relação, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, sobre a opposi-

ção que tem encontrado para se lhe dar posse nessa Junta do lugar que nella lhe compete, como foi participado a este Thesouro em portaria de 9 do presente; ha por bem S. M. o I. ordenar o cumprimento da pratica observada em todas as Provincias onde ha Relações de Ministros, cujos Chancelleres são Vogaes das Juntas de Fazenda respectivas, além de antigas ordens a este respeito, como seja a provisão de 15 de Julho de 1833, que determina a preferencia dos lugares de Deputado, sendo o primeiro do Chanceller, e outros pelas suas antiguidades. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Luiz José Martins da Silva a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — Marcelino Antonio de Souza. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 84.*

PORTARIA DE 28 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado da Justiça, participar á Mesa do Desembargo do Paço, para sua intelligencia, que, por Portaria da data desta, houve por bem mandar suspender ao Desembargador da mesma Mesa, João Ignacio da Cunha, o pagamento do ordenado deste lugar, em quanto exercer o cargo de Regedor das Justiças. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1825. — Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 28 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. que por não serem aproveitados os fertes campos de Vianna, além de outros da Provincia do Maranhão, tem sido mui notavel a falta de gados indispensaveis para o consumo daquella Provincia, e procedendo talvez este inconveniente de não haverem nos ditos campos os sufficientes desaguadouros nas grandes inundações que os cobrem, e que não só causão aos creadores sensivel perda dos mesmos gados, mas tambem consideravel damno á saude publica, pela corrupção que na atmosphera produzem as aguas estagnadas, em detrimento da população: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o respectivo Presidente proponha os meios que lhe parecerem mais proprios, para serem aproveitados os ditos campos, e cessarem de huma vez os referidos inconvenientes; e que empregue igualmente as mais efficazes medidas para se promover a criação de gados de boas raças, que não só bastem para o consumo geral da Provincia, mas até cheguem para as especulações do commercio. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 52.*

PORTARIA DE 28 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I., o officio que dirige o Presidente da Provincia da Bahia, em data de 10 do corrente mez, participando que tinha ali entrado a sumaca *Conceição Estrella*, vinda do Porto de Ajuda, a qual mencionava que achando-se no mencionado porto nove embarcações hespanholas, que depois consta seguirão para Havana, detiverão violentamente os vasos brasileiros *Triumpho da Inveja*, brigue *Henriquetta*, escuna *Rosalia e Carlota*, chegando a tirar de hum destes vasos 572 onças, equivalentes a dez mil cruzados; e sendo este procedimento não só offensivo do direito das gentes em geral, mas inteiramente contrario á boa harmonia, felizmente existente entre o Imperio do Brazil e a nação Hespanhola: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e communicar ao referido Presidente, para sua intelligencia, que já se mandarão fazer as convenientes reclamações a este respeito, ao Consul interino de S. M. Catholica nesta côrte, para que elle prevenindo ao seu Governo aquelle factio escandaloso, perpetrado por subditos da sua nação, sejam os mesmos devidamente punidos como merecem, ficando obrigados a resarcirem aos proprietarios brasileiros todos os damnos e prejuizos que tiverem soffrido com aquella arbitraria detenção, cumprindo, porém, que o referido Presidente advirta aos citados proprietarios que devem enviar todos os documentos que illustrem bem este negocio. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1825.—Luiz José de Carvalho e Melló. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55.*

PORTARIA DE 28 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., sendo-lhe presente o officio do Presidente da Provincia da Bahia, de 10 do corrente, em que pondera o quanto seria conveniente que os Desembargadores Agostinho Petra de Bitancourt, Luiz José de Oliveira, e Francisco José de Freitas, ultimamente promovidos para a Casa da Supplicação, continuassem a ter exercicio na Relação daquella cidade, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, responder ao dito Presidente, que, supposto reconheça nesta medida o seu zelo pela boa administração da justiça, não pôde ella ter lugar nas actuaes circumstancias, em que a Casa da Supplicação tem a maior necessidade de Ministros para o seu laborioso exercicio, e que tendo-se já expedido ordem á Mesa do Desembargo do Paço, para fazer partir com brevidade os Desembargadores que se achão despachados para a sobredita Relação, deverão os mencionados tres Ministros immediatamente entrar no exercicio de seus respectivos lugares na Casa da Supplicação, para o que o mesmo Presidente mandarã passar as ordens necessarias com a comminação da lei. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fe-

vereiro de 1825.—Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 50.*

PROVISÃO DE 1 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que o mesmo A. S. houve por bem determinar, em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que me foi expedida em 17 de Fevereiro passado, que seja o irmão Joaquim Francisco do Livramento, ou seu Procurador, pago integralmente de 500⁰⁰ rs. annuaes, da consignação destinada pela extincta Assembléa, para a fabrica e sustentação do Seminario do Itú. E porque ao sobredito respeito já se havia expedido provisão á mesma Junta, em 20 de Outubro do anno de 1825, afim de ser satisfeita a sobredita quantia pelo cofre do subsidio literario, e não se tinha até o presente realizado este pagamento, se ordena novamente que dê execução á mesma provisão, afim de acudir-se de prompto aos misteres daquelle Seminario, como representou o mesmo irmão Joaquim. O que assim cumprirá. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Março de 1825.—João José Rodrigues Vaireiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, á fl. 257 v.*

PROVISÃO DE 1 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., attendendo ao requerimento da actual Superiora do Recolhimento da Cidade de S. Luiz, em que pede se expeça nova ordem, afim de se dar cumprimento á provisão deste Thesouro, de 30 de Março de 1821, na qual se determina o pagamento da congrua annual de 200⁰⁰ rs., concedida por alvará de 2 de Maio de 1751, visto se lhe não ter dado execução pelos motivos que expõe no mesmo requerimento: ha o mesmo A. S. por bem novamente ordenar a exacta observancia da mencionada provisão de 30 de Março de 1821. O que a Junta fielmente cumprirá. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Março de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — Marcellino Antonio de Souza. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 52.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Vigário e mais moradores da Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador, em que, expõdo estar

para habitar a capella mór da dita Igreja, e sendo muito diminutos os rendimentos daquella Freguezia, poucos os seus moradores, e a maior parte delles sem meios de poderem dar esmolas, pedião providencias.

Dando-se vista ao Procurador Geral das Ordens, foi este de parecer que o reparo devia ser feito pelo Padroeiro, ainda mesmo no caso de serem abundantes os parochianos de qualquer Igreja Matriz, pois que a elles não pertencia a sua reparação, na conformidade dos estatutos da ordem de Christo, parte 3.^a, tit. 17.

Sobre o que, dando-se vista ao Desembargador Procurador da Corôa, disse o seguinte:—Conformo-me para que se effectue o reparo da capella mór da Igreja Parochial, pondo-se em praça a obra para se arrematar a quem por menos se offerecer a fazê-la, com fiança idonea para responder pela imperfeição da dita obra, a que se ha de conhecer por meio de vistoria, e devendo o pagamento ser parte no meio da obra, e a outra no fim della, depois do referido exame e reconhecimento; assim me parece poder consultar-se. Rio, 18 de Janeiro de 1825.—Nabuco.

Parece á Mesa consultar a V. M. I. o mesmo que diz o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, pois com elle se conforma. V. M. I. mandará o que houver por bem.

Resolução.—Como parece. Paço, 2 de Março de 1825.—Com a rubrica imperial.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se á fl. 134 v. do Liv. 1.^o de Reg. de Consultas da Mesa da Consciência, na Secretaria da Justiça.*

DECRETO DE 3 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Havendo solicitado da minha imperial munificencia José Alexandre Carneiro Leão, subdito deste Imperio, a permissão de formar em Londres humia sociedade de mineração, segundo as condições que apresentou, para haver os fundos indispensaveis, e os mineiros, trabalhadores, artistas, e maquinas necessarias para o trabalho regular do ouro, prata, e outros quaesquer metaes de que abunda a Provincia de Minas Geraes, o que muito concorrerá para a felicidade deste Imperio, destituido até agora de mineiros habéis, que, por este meio, vem a adquirir escolas practicas em que os meus fieis subditos aprendão os conhecimentos metallurgicos e montanisticos, para melhor serem aproveitados os ricos thesouros occultos no seio da terra: hei por bem conceder ao dito José Alexandre Carneiro Leão a licença que pede, e approvar as condições que com este baixão, assignadas por Estevão Ribeiro de Rezende, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 3 de Março de 1825, 4.^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Estevão Ribeiro de Rezende.

CONDIÇÕES para o estabelecimento da sociedade de mineração, concedidas a José Alexandre Carneiro Leão, a que se refere o decreto da data destas.

1.^o Que seja permitido a José Alexandre Carneiro Leão, e a seus socios, o emprehender a extracção do ouro, prata, e quaesquer outros metaes na Provincia de Minas Geraes, em lavras dos actuaes possuidores de datas mineras, com quem se deverão convençionar a contento livre e reciproco arbitrio, sem a menor coacção do proprietario, pagando os direitos que estão estabelecidos, e sujeitandó-se ás leis que regem os subditos deste Imperio.

2.^o Que a sobredita extracção não poderá ter lugar nos terrenos que fôrem diamantinos, actualmente reconhecidos como taes, ou que para o futuro se descobrirem, e nos terrenos auríferos, ainda não conhecidos a particulares por datas mineras, na fórma do regimento das minas.

3.^o Que seus socios, directores, agentes e trabalhadores gozarão de toda a protecção das leis deste Imperio, para serem sustentados seus contractos, direitos e propriedades, e para não serem inquietados ou distraídos dos serviços da sociedade, ficando em tudo sujeitos ás leis e providencias de policia, como pede a tranquillidade publica.

4.^o Que logo que chegarem seus socios, directores, artistas e trabalhadores a esta côrte, se hajão de dar os necessarios passaportes para a Provincia de Minas Geraes, com livre passagem de suas bagagens, effectos e maquinas, depois de pagos os direitos de entrada, afim de principia-rem suas explorações e trabalhos, recebendo do Governo, e do Presidente da Provincia, toda a protecção de que tiverem necessidade, para o bom exito de suas empresas.

5.^o Que os trabalhos metallurgicos da sociedade não poderão principiar sem que entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia a quantia de 100:000\$ de rs., que servirão de hypotheça ao pagamento dos futuros direitos, que se irão successivamente deduzindo desta quantia de 100 contos de rs., até ficar extincta, e que deverão continuar a ser pagos á proporção dos productos que se fôrem obtendo.

6.^o Que a sociedade deverá começar os seus trabalhos no prazo de dous annos contados desta data, com a pena de caducar esta concessão logo que findo o dito prazo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma data se concederão iguaes licenças a Reid, Jwingle C., para a Provincia de Goyaz; e a R. M. Raicks, Nicolas Garry, Georges Rougemont, Manoel Antonio de Freitas, Antonio da Costa, Isaac Dias de Carvalho, para a Provincia do Espirito Santo.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 67.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Tendo o Conselho levado á augusta presença de V. M. I. a consulta junta, e ora já resolvida, quando, por portaria de 22 de Outubro do anno proximo passado, ordenára V. M. I. que na mesma consulta, a que se estava procedendo, se tivessem em vista as representações que de novo fizera o Intendente de Marinha da Bahia, passou immediatamente este Conselho a tomar de novo o peso das razões e fundamentos em que se estabelece o mencionado Intendente da Marinha, para, ou ratificar, ou declarar o seu parecer dado na mesma consulta; e tendo sido ouvido o Desembargador Procurador da Fazenda, a quem pareceu que devem subir á presença de S. M. I. as representações e dita consulta, analogo ao mesmo objecto, para sobre tudo decidir V. M. I. o que melhor lhe parecer; não parece o Conselho deixar de declarar, ou illustrar o seu voto, dado então com menos especificação, o que agora faz satisfazendo á mencionada portaria: quando o Conselho entendeu não ser attribuição do lugar do Intendente da Marinha a compra dos generos para fornecimentos dos armazens e Arsenal, tendo em vista o alvará de 20 de Março de 1770, de 12 de Agosto de 1797, o entendeu assim por lhe parecer dependente esta faculdade da commissão, ou ordem da Junta de Fazenda, ainda que marcado este expediente pelas referidas leis, e não ser huma attribuição independente de ordem superior, e propriamente ser a sua commissão da mesma Junta, conforme está decretado no § 4º do citado alvará de 12 de Agosto de 1797, nas palavras finais do mesmo §: — para que se dêem as providencias necessarias para o completo fornecimento do mesmo Arsenal, — e no § 12 do alvará de 20 de Março de 1770; não podendo com esta distincção, e com a mudança politica e estado da Independencia e do Imperio, deixar o Conselho, em vista das circumstancias de sustentar o seu voto sobre a approvação das providencias a que se refere a bem da Fazenda Publica, como tambem pareceu ao Desembargador Procurador da Fazenda; advertindo, porém, que em tudo que ainda he praticavel e escrito nas instruções juntas pelo Intendente da Marinha, sem se offender as leis que regulão e marcão as funções do mesmo Intendente e a sua jurisdicção, e não pôde excitar e mover a insubordinação dos Officiaes subalternos, se poderá consentir, como por huma medida ao nosso estado politico, e de Independencia do Imperio; devendo-se recommendar ao Presidente da Provincia da Bahia, Junta da Fazenda, e Intendente da Marinha, reciprocos sacrificios, e a mais discreta prevenção, para, de commum accordo e deliberado animo, afugentarem a intriga que sempre trabalha por dividir as autoridades constituidas em deserviço de V. M. I. e do publico. He o que parece ao Conselho, e V. M. I. resolverá o que lhe parecer justo. Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1825, 3º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausén.—Francisco Lopes de Sou-

za de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução.—Está bem. Paço, 3 de Março de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Antonio Francisco de Abreu, caixa dos navios *Nancy* e *George*: expõe o supplicante que, por influencia do Agente do Brazil em Londres, vierão para este porto os referidos navios carregados de petrechos bellicos, destinados á defesa do Imperio, e supposto que a venda dos ditos carregamentos feita ao Estado não possa soffrer duvida, á vista das portarias das Secretarias de Estado dos Negocios da Fazenda e Guerra; comtudo, a demora de quasi dous annos na terminação deste negocio, os graves sacrificios na minoração dos preços, e, finalmente, a variedade do cambio, erão já sufficientes motivos para desanimar qualquer casa estrangeira nas suas transacções com o Governo. No neou-se huma commissão para o exame dos petrechos bellicos que constituirão o carregamento daquelles navios, e esta commissão, posteriormente nomeada áquellas portarias, que provião a venda da totalidade dos carregamentos, deixou de recommendar a compra, que já existia, dos objectos constantes da lista inclusa, pelo supplicante assignada, e são estes objectos os que se lhe recusão receber, alguns porque agora se diz não são necessarios, e outros porque ainda capazes de servir, não são, comtudo, novos. O supplicante confiado na rectidão de V. M. I., que, dignando-se fazer effectivas as citadas portarias, ordene a compra dos restantes petrechos bellicos, dando-se a alguns que não fôrem novos o valor que merecerem; separando-se somente o que fôr incapaz de servir.

Mandando esta Junta que o seu Deputado Inspector informasse, assim o praticou, expondo que a commissão, de que fôra membro, encarregada de examinar os artigos bellicos da carregação do supplicante, vindo nos navios *Nancy* e *George*, fô de parecer que se não comprassem os da minuta que elle apresenta, por se acharem alguns damnificados e outros defeituosos, a cujo parecer se referia inteiramente, acrescentando que taes generos só poderião servir para augmentar o numero daquelles que são desprezados, por inúteis, para termo de consummo, sendo até prejudiciaes, por encher os armazens, que devem ter-se em estado de receber a receita que se espera de Inglaterra.

Sendo ouvido o Deputado Desembargador Fiscal, respondeu que a pretensão do supplicante he inadmissivel, pelas razões que pondera o

Deputado Inspector, e que nem o Governo se tinha compromettido a comprar os inúteis petrechos da minuta junta; pois que taes compras contêm tacita condição de se verificarem depois de examinados os generos, e que como pela commissão a este fim se achão os de que ella trata damnificados, lhe parecia que nenhuma razão tem o supplicante de queixar-se de serem, como devidamente forão, regeitados.

Parece a esta Junta, conformando-se com a informação do seu Deputado Inspector, e resposta fiscal, não ser conveniente a compra dos artigos bellicos constante da minuta apresentada pelo supplicante, V. M. I., porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1825.—Manoel Carneiro de Campos.—Bernardo José Serrão.—Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução.—Como parece. Paço, 3 de Março de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se à pag. 150 v. até 132 do Liv. 5º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 766.*

PORTARIA DE 3 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Representando Domingos José da Silva Couto, haver formado sociedade com João Antonio Cezedelo, para estabelecerem hum Laboratorio chimico de drogas para boticas, na cidade da Bahia, para onde se achava prestes a partir com o mestre, e os artigos necessarios a pôr em execução o seu intento, pedindo, para tal fim, licença e favor pelo interesse que de hum tal estabelecimento pôde provir ao Estado: ha S. M. o I. por hem conceder a licença requerida, e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recommendar ao Presidente da respectiva Provincia, a protecção de que se faz digna esta empresa, donde devem resultar vantagens ao Imperio e àquella Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se na Diario Fluminense n. 55.*

PORTARIA DE 4 DE MARÇO.

* Imp. avulso.

Foi presente o S. M. o I. o officio do Barão da Laguna, de 5 de Janeiro deste anno, em que informou sobre o requerimento de Antonio Candido Ferreira, que pediu o lugar de Commandante do Resguardo de Montevidéo, e conformando-se o mesmo A. S. com o parecer do Barão, ha por bem que proponha para o dito lugar pessoa que esteja nas circumstancias do art. 8º da incorporação da Provincia Cisplatina a este Imperio (*), fazendo-se a separação indicada do emprego de Administrador da Alfandega, que anda annexo ao referido lugar. O que manda, pela Secretaria de

Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Barão, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 54, debaixo de artigos de officio.*

ALVARA' DE 5 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente a representação de Valentim José dos Santos, Depositario Geral desta cidade, em que expunha que, tendo sustentado, vestido e curado em duas graves enfermidades, a huma preta de nome Joaquina, que ao deposito do supplicante fôra levada ha mais de oito anno, em nome de Manoel José Ferreira, por execução que este fazia a Manoel Cardezo do Rego, acontecêra, depois de notorio fallecimento do dito exequente, que se ausentára ha annos desta côrte, ser arrematada a mesma escrava por hum individuo Claudino José de Souza, e sem se fazer o deposito judicial, tirando-se, como fôra sempre praxe, o bilhete da despeza do depositario, dar-se quitação ao falso procurador do exequente, conloiado com o Escrivão dos autos e o Arrematante para prejudicarem o supplicante; que tendo este prevenido o successo, fazendo penhora, pela correção do civil, na mesma escrava, para ser pago, principalmente das comedorias e despezas; o Ouvidor da Comarca, a quem recorrêra, não attendeu ao supplicante, deferindo-lhe que usasse dos meios ordinarios, e dêra mandado ao supposto arrematante para ir buscar a escrava, comminando a pena de prisão; não satisfeita a entrega, apezar do que lhe representára o supplicante, firmado na ord. do liv. 4º, tit. 54, § 1º; que, não tendo provimento no recurso que interpozera para a Casa da Supplicação, pelo fundamento de que não podia ser detida a causa depositada, mandada entregar por autoridades da justiça, embargára o supplicante esta decisão, não porque recusasse fazer a entrega, mas sim porque a lei lhe permittia a detenção, até que fosse embolsado, de huma divida tão privilegiada; que possuindo o exemplo da pratica do Banco Nacional, aonde se não entrega dinheiro depositado, não obstante o precatario do Magistrado, sem que ali se paguem primeiro os dous por cento, e outras razões tiradas da justiça e equidade natural, que não permite deixe de ter na cousa depositada a hypotheca da sua indemnisação, aquelle que com ella fez despezas certas e correu riscos; lhe foi tudo desprezado, confirmando-se a antecedente decisão, sem disso se darem as especificas causas; finalmente, aggravando da ordenação não guardada, assim pela offensa daquella ordenação, como dos alvaras de 25 de Agosto de 1774, § 16, de 21 de Maio de 1751, os quaes estabelecerão dous por cento aos Depositarios Publicos das consas vendidas, não devendo haver arbitrio dos Magistrados á face das leis, disserão

(* He de 31. de Julho de 1821, e vai nos documentos que acompanhão o manifesto justificativo da declaração de guerra ás Provincias unidas do Rio da Prata, neste mesmo volume.

os Ministros daquelle Tribunal, com o seu Regedor, não ser offendida a lei, por se não pedir a guarda della, accrescentando o supplicante, além do mais que a este respeito produzio, que aquelles Ministros, depois de revogarem o accordão, o riscarão e o borrarão, para desprezarem os embargos, pedindo-me, portanto, o supplicante me dignasse de o prover de efficaz remedio contra a injustiça de semelhantes decisões, e tendo em consideração o referido e o mais que me foi presente na consulta da referida Mesa, á qual pareceu attendivel a representação do supplicante; por quanto á ord. do liv. 4.º, tit. 54, § 1.º, por elle allegada, que concede a retenção da coisa até ser paga a despeza que nelle se fez, trata só dos que o houverão por emprestimo, aluguer ou arrendamento, o que não he applicavel ao caso do Depositario, ao qual nem o Ouvidor da Comarca, nem a Casa da Supplicação negou os dous por cento das arrematações que lhe concedem os alvarás de 21 de Maio 1751, cap. 5.º, § 1.º, e de 25 de Agosto de 1774, § 16; pois que nem delles se tratou, não lhe tendo feito aggravæ os Juizes de quem se queixa, porque sendo a escrava arrematada em 7 de Outubro do anno proximo passado, pagando o arrematante a sisa em 11 do mesmo mez, dando o exequente, em 13, quitação ao arrematante, por ter recebido o valor da mesma escrava, e passando-se-lhe mandado de entrega para o supplicante, que então a pretendeu demorar até ser pago das despezas que fizera; nestes termos applicarão os Juizes a lei que no caso cabia, e he expressa na ord. do liv. 4.º, tit. 6.º, § 2.º devendo, portanto, o supplicante usar dos meios legitimos que lhe competirem, contra quem direito for, para se indemnisar, o que já lhe ficaria resguardado pelo dito Ouvidor da Comarca no seu despacho á fl. 228 v. dos autos que subirão á minha imperial presença, e pelos Juizes dos accordãos que o confirmarão; sendo, outrossim infundada a queixa de que tudo fôra urdido por hum falso Procurador conloiado com o Escrivão; por quanto, á fl. 59 dos mesmos autos se acha a procuração feita por Tabellião publico, e na que o exequente nomêa por seu Procurador a Cactano de Castro, e á fl. 59 v. se acha outro instrumento publico feito pelo mesmo Tabellião, no qual o mesmo exequente outorga e concede os poderes declarados na procuração antecedente, a Miguel Cardoso de Sá, que se diz agora falso Procurador por ter morrido o seu constituinte, sem da sua morte apparecer prova alguma, senão referir o supplicante, á fl. 224, que se dizia fôra para Inglaterra e fallecêra, além de ser isto direito de terceiro, que não pertencia ao supplicante allegar, devendo-lhe semelhantemente usar, pelos meios ordinarios, das acções ligitimas que lhe competirem quanto á collusão, se a houver, entre o Procurador, Arrematante, e o Escrivão, com prejuizo do supplicante, de que todavia não existe prova nos autos, nos quaes tambem não apparece a causal de se ter riscado o accordão fl. 251 sobre que poderião os Juizes responder; sendo, em summa, o parecer da sobredita Mesa, que o supplicante, sim, tem direito á indemnisa-

ção das despezas que fez com a referida escrava depositada, mas que a deve proseguir pelos meios ordinarios, e pelas acções competentes, para haver as mesmas despezas do preço da arrematação que pela lei substitue o objecto vendido nas hypothecas: hei por bem, á vista de tudo que fica expellido, conformar-me, por minha immediata resolução de 25 de Janeiro do corrente anno, com o parecer da referida Mesa na presente questão. E querendo prover de remedio para o futuro, como convem á boa ordem, guarda e segurança dos depositos, mando que se ponha em religiosa observancia a disposição dos alvarás de 21 de Maio de 1751, cap. 5.º, § 1.º, e de 25 de Agosto de 1774, § 16, por não ser justo que soffrendo o Depositario o risco, perigo e incommodo do deposito, deixe de ser embolsado das legaes despezas, que devem ser satisfeitas, e do premio ordenado nas citadas leis, que nem estão revogadas, nem magistrado algum tem autoridade de interpretar, por ser essa facultade sómente propria; inherente e privativa do supremo legislador. E recomendo a observancia do § 7.º da ord. do liv. 3.º, tit. 66, e toda a clareza e limpeza fórma e escrituração das sentenças e accordãos, afim de se evitarem motivos de queixas dos litigantes, e remover-se qualquer suspeita contra aquelles que só devem ter e mostrar nos seus julgados a maior imparcialidade. Pelo que mando ao Regedor das Justicas da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, cumpra, guarde e execute, e faça cumprir, guardar e executar este meu alvará, tão inteiramente como nelle se contém, o qual será registado nos respectivos livros da mesma Casa da Supplicação.

Dada no Rio de Janeiro, aos 5 de Março de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — Clemente Ferreira França. — *Com os registos competentes.* — *Extrahido do Diario Fluminense n. 81.*

PROVISÃO DE 5 DE MARÇO.

Manuscripto authenticô.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Rev. Bispo de Maranhão, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da Imperial Cidade do Ouro Preto, em que pedia ficar pertencendo ao Padroado Imperial, e ser privativo dos commissarios de mesma Ordem o officiareem em todos os autos Religiosos celebrados na sua Igreja, sobre cuja materia informastes, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, conformando-me com o parecer da sobredita consulta, por minha immediata resolução de 11 de Novembro do anno proximo passado, determinar que se praticasse a solemnidade de todas as funções proprias da dita Ordem Terceira, presididas pelo seu Padre Commissario, sem dependencia do Parocho respectivo, e só do ordinario, e a todas as Acções de Graças por motivos publicos e impe-

riaes festas, sendo presididas pelo Parocho da dita Parochiã do Ouro Preto; não tendo assim lugar o pedido na representação da referida Ordem Terceira. O que se vos participa para vossa intelligencia, e para assim o fazerdes executar. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Correia Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 5 de Março de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se á fl. 132 do Liv. 1.º de Reg. de Ordens expeditas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 5 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Governador das Armas das Villas da Ilha Grande e Paraty, que lhe foi presente o seu officio de 3 do mez proximo passado, no qual descreve os festejos com que na dita Villa de Paraty se solemnizou o anniversario natalicio de S. M. a Imperatriz, tendo então lugar a abertura do novo Theatro ali estabelecido; e sendo muito agradável ao mesmo Senhor o conteúdo do dito officio, ha por bem approvar o titulo de — S. Leopodo — que se impoz ao dito Theatro, e com que se poderá ser conhecido para o futuro. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Março de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 55.*

DECRETO DE 7 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Querendo dar hum publico e assignalado testemunho do quanto tem sido dolorosa ao meu paternal coração a necessidade em que me constituirão os rebeldes da Provincia de Pernambuco, de fazer recahir sobre elles a espada vingadora da lei, conciliando a satisfação que exige a justiça, com os principios de equidade e clemencia: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, e usando da regalia que me compete pelo artigo 101, § 8.º da Constituição e do Imperio, determinar o seguinte:

1.º Que sejam promptamente executados todos os réos que já estiverem sentenciados pela Commissão Militar, e que esta sentencêe immediatamente os que estiverem ausentes, huma vez que estejam comprehendidos no decreto de 26 de Julho, e carta Imperial de 16 de Outubro do anno proximo passado, ficando assim extincta a commissão.

2.º Que todos os mais réos que estiverem pronunciados, quer presentes, quer ausentes, sejam remettidos ao foro ordinario, para ali serem competentemente julgados.

3.º Hei, outrosim, por bem amnistiar a todos que não estiverem pronunciados pelo crime da dita rebellião, em que se porá perpetuo silencio, lançando hum véo de esquecimento sobre as opiniões passadas. — Clemente Ferreira Franca, etc. Palacio da Boa Vista, 7 de Março de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira Franca.

PORTARIA DE 7 DE MARÇO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração os serviços prestados por mais de 20 annos, pelo Desembargador Joaquim Bernardino de Senna Ribeiro da Costa, e o estado de indigencia a que, por seu fallecimento, ficou reduzida sua mulher D. Ignacia Emilia de Castro Borges Leal, ha por bem fazer mercê ao filho mais velho do dito Desembargador, da serventia vitalicia de hum dos officios de Tabellião do publico, judicial e notas, que estiver vago na Villa do Rio Grande, para que, por este meio, possa occorrer ás necessidades da viuva sua mãe. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, para que por aquella Repartição se expeção os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 58, debaixo de artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consulta sobre o requerimento em que Anastacio Francisco se queixa de se haver lançado o imposto de 16.º rs. na casa de pasto que tem na rua da Val-la, nos fundos de huma sua taverna, allegando não haver lei que tal mande, pois que as casas de pasto pagão á Camara e ao Senado.

Já este requerimento vinha acompanhado de huma informação do Administrador de diversas rendas nacionaes, respondendo que o art. 50 das instrucções de 4 de Fevereiro de 1825, em conformidade da carta regia de 18 de Março de 1801, determina que são sujeitos ao imposto denominado botequins e tavernas (16.º rs.), todas as casas em que nesta cidade se vender aguardente simples ou composta; que a entrada da casa de pasto do supplicante he independente da entrada da taverna, e que naquella se vendem licores; portanto, fôra bem lançada.

O Desembargador Procurador da Corôa, a quem se deu vista, respondeu: — Parece não dever o supplicante ser obrigado ao pagamento do imposto, á vista mesmo do art. 50 das instrucções citadas pelo Administrador, que se expressa: — São obrigados ao pagamento do imposto de 16.º rs. por anno, todas as casas onde se vender aguardente simples ou composta, seja armazem, taverna ou loja de bebidas estabelecidas dentro desta

cidade. — Pois a casa de pasto não he denominada taverna, e a intelligencia nos impostos, já expuz, não deve ser extensiva, e quando o contrario se pretenda, por interpretação do alvará de 20 de Outubro de 1812, he da attribuição da Assembléa geral, segundo a Constituição jurada do Imperio.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 4 de Março de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 8 de Março de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Tendo V. M. I. determinado que se effectuasse a compra do armamento offerecido por Francisco Antonio de Abreu, e que fôra approvedo pela commissão encarregada de o examinar, e requerendo ultimamente o supplicante o competente conhecimento, informa: — Esta Junta tem a honra de expôr a V. M. I. que o supplicante tem com effeito entregue os generos de que pede o conhecimento em fórma; porém que não tendo declarado a portaria de 25 de Julho do anno proximo passado, o preço por que forão comprados taes artigos, e a minuta que agora apresenta o supplicante, com o seu requerimento, declarando os preços, declare tambem quintal inglez, torna-se necessario que V. M. I. se digne resolver se o dito conhecimento deve ser passado conforme os preços da citada minuta, que junta vai ao requerimento do supplicante, e se a conta deve ser feita pelo peso inglez nella indicada. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1825. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — A conta seja feita pelo quintal Brazileiro, e sobre os preços consulte a Junta. Paço, 8 de Março de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á pag. 120 v. e 121 do 5º Liv. de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 757.*

PORTARIA DE 8 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Achando-se incluídos nas diversas folhas dos ordenados, tenças e congruas que se processão no Conselho da Fazenda, muitos individuos que, existindo outr'ora nesta capital, actualmente se achão em serviço do Imperio nas suas diferentes provincias, outros que, em consequencia dos eventos politicos, passarão a Portugal, e outros, em fim, que já fallecêrão, o que, além de aggravar o expediente do assentamento, occasiona irrequentes duvidas no acto do pagamento nas competentes repartições, e obriga a repetidas notas nas referidas folhas: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda,

em ordem a remover os ponderados inconvenientes, que o mesmo Conselho da Fazenda, antes de mandar processar as referidas folhas, faça excluir dellas as peças que estiverem nos casos indicados, sem dependencia de outra ordem, tanto para o anno proximo futuro, como para os mais subsequentes. Paço, em 8 de Março de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 54.*

PORTARIA DE 9 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I., sendo-lhe presente, em consulta do Conselho Supremo Militar de 24 de Janeiro do corrente anno, a duvida que se offerecia sobre a antiguidade entre os segundos Tenentes de Commissão, e os Guardas Marinhas da Armada Nacional e Imperial, houve por bem, por sua immeditata resolução de 3 de Fevereiro proximo passado, determinar que se considerem mais antigos os segundos Tenentes de commissão, sendo nomeados por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. O que manda o mesmo A. S., pelo sobredito Conselho, assim participa-lo, ao Vice-Almirante Intendente da Marinha nesta côrte, para sua intelligencia e execução. Secretaria do Conselho Supremo Militar, em 9 de Março de 1825. — João Valentim de Faria Souza Lobato.

PROVISÃO DE 9 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que o mesmo A. S. houve por bem approvar o acordo tomado, de se assistir com a quantia annual de 20000 rs., para aluguer da casa em que deve residir o Brigadeiro José da Silva Brandão, como Governador das Armas dessa Provincia, segundo o officio que a mesma Junta ao sobredito respeito derigio, pelo dito Thesouro, á imperial presença, em data de 11 de Fevereiro passado. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1825. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, á fl. 262 v.*

AVISO DE 10 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Tendo subido á augusta presença de S. M. o I., a representação com data de hontem, em que o Desembargador José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo offerece proseguir por mais tres annos, além dos estabelecidos para a subscrição actual da Marinha, com a prestação das quatro açções mensaes com que subscreverá; manda o

mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao referido Desembargador, para sua intelligencia, que se dignou de aceitar aquella offerta, reiterada prova do seu patriotismo que muito lhe louva. Paço, em 10 de Março de 1825. — Francisco Villeda Barboza.

PORTARIA DE 10 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Vigario Capital do Arcebisado da Bahia, faça extrahir e remetter huma relação exacta, não só das dignidades, canonicatos e beneficios da Sé, mas tambem de todas as Freguezias daquelle Arcebisado; declarando as que se acharem vagas ou servidas por Vigarios Encomendados; o estado e população das mesmas, melhoramentos e reformas de que necessitam, afim de ter por este meio a sobredita Repartição hum perfeito conhecimento do estado deste ramo de sua administração. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Março de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 60.*

DECRETO DE 11 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Desejando honrar a cidade de Montevideo com hum publico testemunho que conserve em memoria o muito que me tem sido gratos seus patrioticos e relevantes serviços, em favor da causa deste Imperio, hei por bem fazer-lhe mercê do titulo de Imperial, para que delle use, além de outros com que se distingue. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expeça os depachos necessarios. Paço, em 11 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se á fl. 101 v. do Liv. de Reg. de Decretos á Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia e do Imperio. — Expedio-se Alvará, que se imprimio, com a data de 15 de Abril, pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PORTARIA DE 11 DE MARÇO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração o que lhe representou o Presidente nomeado para a Provincia de Matto Grosso, José Saturnino da Costa Pereira, em officio datado da cidade de S. Paulo, em 26 de Fevereiro proximo passado, sobre as vantagens que resultarião aos povos daquelle Provincia e lemitrophes, do estabelecimento de hum Jardim Botânico na cidade de Cuyabá, cujo local parece o mais adoptado para toda a sorte de culturas, pela sua temperatura e localidade; e sendo hum dos primeiros objectos dos seus paternaes desvelos, o promover por todos os meios a agricultura, a industria, e as mais fontes da riqueza nacional, ha por bem autorisar ao sobredito

Presidente para estabelecer nas visinhanças da cidade de Cuyabá, no lugar mais appropriado, hum Jardim Botânico, onde se cultivem todas as plantas indigenas e exóticas que parecerem uteis, e donde se forneçam aos agricultores asementes com as noções necessarias sobre a respectiva cultura, e methodo de preparar os frutos; devendo tão sómente ser empregados naquelles trabalhos os Indios indigenas, que pela Junta da Fazenda receberão hum salario proporcionado, com exclusão de escravos, salvo se para isso fõrem gratuitamente offerecidos pelos seus senhores. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Presidente, ficando na intelligencia de que na data desta se expedio ordem ao Director do Jardim da Lagõa de Freitas, para fornecimento das sementes que requer no citado officio, e de que, logo que se publicar a memoria, a que se propõz o mesmo Director, sobre a cultura e preparação do chá e cravo, lhe serão transmittidos exemplares para serem distribuidos. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Março de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 60.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

A Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz representou, pelo Thesouro Nacional, que tendo-lhe requerido Ignacio de Oliveira Campos, faculdade de poder introduzir na dita Provincia 200 eguas para creação, sem pagar o direito de 3\$ rs. por cabeça; ella, attendendo a que a propagação do gado seria o meio de povoar as extensas, ferteis e ainda desertas campinas daquelle dilatada Provincia, ora reduzida á maior miseria, e que aquelle pesado tributo era hum grande obstaculo á introducção das eguas, deliberou conceder a licença ao dito Campos, com obrigação de prestar fiança, até que S. M. I. decidisse se devia ou não continuar a cobrança dõs 3\$000 rs.

Mandou-se consultar o Conselho da Fazenda, e havendo vista o Procurador da Corõa, respondeu este o seguinte: — Em vista da conhecida utilidade que á Provincia resulta da importação do gado cavallar, parece attendivel a pretensão da isenção do direito da entrada do referido gado, a que a Junta da Fazenda deferio da maneira que expõe, isto he, sujeitando o pretendente á fiança segura e abonada da importancia dos mesmos direitos, a qual entendo que poderá mandar-se levantar, declarando-se concedida a predita isenção, sem fazer exemplo, e por dever continuar o pagamento do mencionado direito, até legislar-se sobre os objectos desta natureza com a sabedoria que he de esperar.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 4 de Março de 1825.

Resolução. — Não tem lugar a isenção do imposto requerido ao Poder Executivo. Paço, 12 de Março de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-*

se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.—Communicada em provisão de 26, á fl. 267 do Liv. 7º da segunda Repartição do Thesouro.

PORTARIA DE 12 DE MARÇO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que o Presidente da Provincia de S. Paulo expôz no seu officio de 10 de Fevereiro proximo passado, sobre a necessidade do estabelecimento de hum hospital dos lazarus naquella Provincia, para occorrer ao grande perigo em que se acha de ser affectada pelo terrivel e contagioso mal de morphêa, que já desgraçadamente se tem constituido endemico nas Villas do Norte; pedindo, para tão util e importante objecto, a ampliação do alvará de 29 de Março de 1815, que sancionou as providencias dadas em beneficio do Hospital dos Lasaros desta côrte, para ali se pôr em regular observancia; e, considerando o mesmo A. S. a difficuldade que ali se offerece de se dar inteiro cumprimento ao que se acha disposto no referido alvará; pois que não estando ainda estabelecido o dito hospital, apenas existe hum pequeno edificio, sem rendas próprias, e sómente sustentado pela Santa Casa da Misericordia e esmolás dos fieis, o que se torna impraticavel quanto se determinou, em vista do que se achava estabelecido nesta côrte; desejando, aliás, obstar por todos os meios ao progresso de tão afflictiva molestia, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o mencionado Presidente, ponderando na disposição do dito alvará, ponha em pratica já quanto fôr compativel com o estado actual daquelle estabelecimento; e organise, outrosim, hum regulamento proporcionado ás circumstancias e recursos da Provincia, que remetterá á augusta presença do mesmo A. S., affim de deliberar sobre o seu conteúdo como fôr conveniente. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Março de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 61.*

PORTARIA DE 12 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Constando na imperial presença não se haver dado literal execução á portaria que em data de 4 do mez proximo passado foi expedida ao Illm. Senado da Camara desta cidade, para fazer desembaraçar as praias, e remover os depositos de madeiras que nellas se achão, informando sobre as licenças e ordens de que se possão achar munidas as pessoas que as occupão, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recommendar ao mesmo Illm. Senado o mais exacto cumprimento da citada portaria, como he de seu dever, sem admittir contemplações, sempre odiosas, e que já dêrão motivos á queixa de Antonio José de Azevedo Cirne, no requerimento que se lhe remette incluso, ordenando que o Illm. Senado informe sobre o

seu conteúdo, dando a razão por que procedeu a arruamento no terreno sito entre o beco da Boa Morte e o dos Ferreiros, em contravenção ao que lhe fôra determinado na sobredita portaria. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 60.*

PORTARIA DE 12 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. a consulta da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, em data de 5 do corrente mez, relativamente aos 59 negros africanos que fôrão tão digna e louvavelmente salvos do naufragio, pelo mestre e tripulação do brigue *Ascension*; e ainda que S. M. I., levado dos sentimentos philanthropicos que são innatos ao seu coração, bem desejasse assentir logo a qualquer reclamação a favor daquelles infelizes, e por mais que lhe parecesse fundado na humanidade o parecer da referida consulta, comtudo, considerando que a mesma decisão envolve prejuizo de terceiro, havendo já interposto os seus recursos ás pessoas que se mostrão ser proprietarios do brigue naufragado, em que se transportarão aquelles desgraçados, e não podendo ellas deixar de ser ouvidas, e convencidas pelas fórmulas legais, houve por bem resolver que as partes interessadas recorressem aos meios ordinarios. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar á mencionada Junta, para sua intelligencia. Paço, em 12 de Março de 1825.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 64.*

PROVISÃO DE 14 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que não constando dos balanços recebidos dessa Junta, qual seja o rendimento resultado da ancoragem dos navios estrangeiros mercantes, ha S. M. o I. por bem determinar que a Junta observe imprerivelmente o alvará de 15 de Março de 1810, percebendo-se 1,77 rs. por dia pela mencionada ancoragem como no mesmo alvará se acha ordenado. O que assim cumprirá. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, aos 14 de Março de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Ora'ens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 27.*

PORTARIA DE 14 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta Administrativa do Banco do Brazil ordene aos seus correspondentes em Londres, que dos fundos da

Fazenda Nacional a seu cargo, paguem a Philadelpho Toledo Ptolomeo, mestre filagraneiro, esmaltador e abridor, a pensão annual de 600,00 rs., que o mesmo A. S. houve por bem conceder-lhe para ir á França aperfeiçoar-se nos ramos da sua profissão, a qual lhe será contada do dia em que sahir desta côrte, até o da sua entrada no Imperio. Paço, em 14 de Março de 1825.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 71.*

PORTARIA DE 14 DE MARÇO.

Coll. Mineira.

Cumprindo que nas propostas para os postos de Alferes de tropa de primeira linha do exercito, haja a maior circumspecção e escrupulo na escolha dos individuos, pois que daqui se habilitão os Officiaes, que hum dia devem não só commandar corpos, mas mesmo serem elevados ao alto posto de General, a quem se confia a defesa do Imperio; resolveu S. M. o I. que jámais se proponhão para este posto os Cadetes ou Sargentos que se julgarem com direito a accesso, sem que, além dos requisitos de boa merigeração, regular conducta civil e militar, e decidida adhesão á causa do Imperio, sejão obrigados a hum exame previo de manobras e escrituração de companhia, economia e arranjo interno das mesmas, para o que deverão os Governadores ou Commandantes das Armas das respectivas Provincias, propôr a concurso as vagas que houverem a prover, nomeando examinadores de corpos diversos dos oppositores, e presidindo elles Governadores ou Commandantes de Armas, a este acto, e em caso de impossibilidade, delegando a Presidencia a hum Official de confiança: e portanto, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao Governador das Armas da Provincia de S. Paulo, para seu conhecimento e execução, devendo nesta conformidade fazer as propostas para os postos de Alferes. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1825.—João Vieira de Carvalho.

Foi igual para as mais Provincias do Imperio.

PORTARIA DE 15 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o muito que tem afrouxado a devoção dos fieis que concorrião com esmolos para a decencia, decoro devido aos santos lugares de Jerusalem, talvez pela incerteza do destino que se dá ás ditas esmolos depois da Independencia deste Imperio, e sendo este objecto digno da sua imperial protecção, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de S. Paulo, auxilie os empregados nesta commissão, fazendo sustentar as graças e privilegios concedidos por lei a favor da terra santa, e faça constar que os religiosos procuradores destas esmolos devem

fazer suas remessas a esta côrte, para o mesmo A. S. as fazer dirigir a Jerusalem em soccorro dos santos lugares, como já se praticou no anno de 1817. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma data e conformidade forão a todas as Provincias.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 63.*

PORTARIA DE 15 DE MARÇO.

Imp. avulso.

S. M. o I. determina que se pague o mez de Setembro de 1821 a todos os individuos incluídos nas folhas que se achão a cargo do Thesoureiro Geral dos ordenados, pensões e juros; outrosim determina que aos pensionarios comprehendidos na redução ordenada no decreto de 31 de Outubro de 1821, se pague o desconto que tiverão nos mezes de Novembro e Dezembro do dito anno. O que o dito Thesoureiro Geral dos ordenados terá entendido e cumprirá. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1825.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 71.*

PORTARIA DE 17 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Desembargador do Paço Intendente Geral da Policia, pelo cofre desta Repartição, faça dar em Pernambuco á viuva do réo Joaquim da Silva Loureiro, que acaba de ser executado, huma pensão mensal de 20,00 rs., com o vencimento da data desta, pois o mesmo A. S. condoido desta desgraçada que parte nenhuma teve nos crimes de seu marido, e movido pelos sentimentos de piedade do seu benéfico e paternal coração, deseja, por este meio, livra-la da miseria e necessidade a que ficaria exposta pela falta daquelle infeliz. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1825.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 63.*

DECRETO DE 18 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Tendo determinado, por decreto de 30 de Março do anno proximo passado, que pelo Thesouro Publico se pagasse até o fim do mesmo anno aos proprietarios e administradores das diferentes typographias desta côrte, a importancia das notas que por elles fossem ali apresentadas de todos os escritos impressos nas ditas typographias (á excepção das obras volumosas), de que tivessem feito subir hum exemplar á mesma augusta presença, e outro a cada hum dos membros do meu Conselho de Estado: hei por bem que, pelo mesmo Thesouro Publico, se continue a fazer o mencionado pagamento na fórmula acima indicada, até o fim do corrente anno. Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 18

de Março de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Extrahido do Liv. 7^o de Reg. de Decretos dos annos de 1821, a Abril de 1825, á fl. 186.*

PORTARIA DE 18 DE MARÇO.

Coll. Mineira.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Governador das Armas da Provincia da Bahia, que, nas informações que fizer subir á imperial presença sobre individuos militares, deve declarar expressamente, além dos mais requisitos exigidos, qual he o diploma imperial que tem os pretendentes, e quando o não tenham, qual seja a nomeação, e o quanto se fazem dignos della, por que serviços. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de de Março de 1825. — João Vieira de Carvalho.

Dirigio-se outra igual para todas as Provincias ao Norte da Bahia.

DECRETO DE 21 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Tendo exposto na minha imperial presença D. João Comonos, negociante da praça de Buenos-Aires, que havendo ali fallecido o Consul nomeado pelo Governo do Brazil, João Manoel de Figueiredo, e não estando a sua viuva, por falta de meios, em circumstancias de lhe fazer o seu funeral com a decencia que convinha ao seu emprego, elle D. João Comonos, pelo interesse e zelo que sempre tomou pelo Governo brasileiro, fizera todas as despesas precisas, importantes em 1,152 pesos e 4 reales; e attendendo á informação que deu sobre este objecto o actual Consul Brasileiro junto do de Buenos-Aires, Sinfronio Maria Pereira Sodrê, e ao que já antecedentemente havia representado o General barão da Laguna, hei por bem que, apresentando primeiramente o referido negociante os documentos necessarios que authenticem o seu pedido, se lhe satisfaça, como he proprio da dignidade e decôro nacional, a mencionada quantia de 1,152 pesos e 4 reales. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Extrahido do Liv. 7^o de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 185 v.*

PORTARIA DE 21 DE MRÇO.

Manuscripto authenticico.

Tendo o Director do Jardim Botanico da Laçôa de Rodrigo de Freitas, Fr. Leandro do Sacramento, em officio de 12 do corrente mez, feito subir ao conhecimento de S. M. o I., quaes sejam os meios mais efficazes, promptos e economicos para se conseguir o importante projecto de se aperfeçoar e estender a cultura do chá, e de ou-

tras plantas de especiaria pelas Provincias deste Imperio, e dignando-se o mesmo A. S. sempre solícito em promover a felicidade de seus subditos, approvar o plano de melhoramento que elle apresentou, e as suas judiciosas reflexões, relativas assim ao adiantamento do mencionado Jardim Botanico, como á habilitação de pessoas que possam ir praticar os processos da preparação do chá nas mesmas Provincias, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Director, em resposta a cada hum dos artigos do seu officio, que ha por bem autorisa-lo para a compra de oito escravos novos, á sua escolha, e com idade propria, não só para serem applicados com os outros ao serviço geral da cultura do dito Jardim, mas tambem para se instruirem praticamente na cultura e preparação do chá; dando, pela mesma Secretaria de Estado, conta da importancia desta compra, afim de expedirem as competentes ordens ao Thesouro Publico, para o seu pagamento, assim como se darão para o augmento da consignação estabelecida, e que se torna indispensavel á conservação dos ditos escravos; e ha, outrossim, por bem de o autorisar, não só para a escolha e admissão de hum homem habil que haja de exercer o lugar de Feitor daquelle Jardim, e que trabalhe em companhia dos mesmos escravos, designando-lhe hum salario annual que parecer conveniente e proporcionado aos deveres que lhe forem impostos, mas tambem para a admissão de outra pessoa que tenha as qualidades precisas para lhe ser encarregada a escrituração e correspondencia com as mais Provincias deste Imperio, e com os estabelecimentos desta natureza nas outras partes do mundo, estipulando-se-lhe o salario de 320 rs. diarios, que lhe serão pagos pelo Thesouro Publico, por onde igualmente será satisfeito o salario do Feitor, de que o referido Director fará a competente declaração, logo que verifique o seu ajuste; ficando a cargo deste a admissão daquelles dous homens, quando não satisfizerem as suas obrigações, e conservando-se todavia Joaquim Aires, que ali se acha na qualidade de Jardineiro. Quanto, porém, á compra e remessa de sufficiente numero de caldeiras para os fornos em que se prepara o chá, afim de se distribuirem á proporção das urgencias que occorrerem, manda S. M. o I. declarar-lhe que serão logo expedidas as ordens necessarias para virem de Macáo vinte caldeiras, afim de se lhes dar o destino proposto. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se á fl. 151 do Liv. 24 de Reg. da côrte, na Secretaria do Imperio.*

PORTARIA DE 21 DE MARÇO.

Imp. avulso.

S. M. o I., reconhecendo a necessidade de reparar-se quanto antes o caminho fronteiro ao mar, que vai ter á praia de Santa Luzia, e attendendo ao que sobre este objecto representou o Provedor da Santa Casa da Misericórdia, e á

informação do Conselheiro Intendente Geral da Policiã, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o referido Intendente, á vista dos respectivos papeis que novamente lhe são remettidos, faça calcular a importancia de toda a obra, e que ouvindo os proprietarios visinhos ao local arruinado, e a mesa da Santa Casa da Misericordia, cada hum declare a quantia com que concorre para auxiliar esta despeza, afim de reconhecer-se o quanto monta a differença da totalidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 66.*

PORTARIA DE 21 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Forão presentes a S. M. o I. os officios do Presidente da Provincia da Babia, de 28 de Fevereiro passado e 5 do corrente mez, incluindo no 1º, em consequencia da deliberação do Conselho do Governo, a representação que lhe havia dirigido a Camara da Villa do Principe, da Comarca de Jacobina, pedindo providencias para obstar os effeitos da rivalidade que se tem desenvolvido entre os naturaes daquella Villa e os Portuguezes domiciliarios; e no 2º, o requerimento dos moradores da mesma Villa, em que se queixão dos procedimentos daquelles, como origem dos males que soffrem; e o mesmo A. S., desejo de manter entre todos os cidadãos habitantes deste Imperio a mais inalteravel tranquillidade, e que, debaixo da protecção da lei, gozem de huma perfeita segurança, seja qual fór a sua naturalidade, huma vez que não attentem contra a mesma lei, e se não mostrem ingratos para com o grande e magnanimo Soberano, que tão benignamente os agasalha, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Presidente da referida Provincia, na conformidade das anteriores ordens a este respeito expedidas, tome as mais energicas medidas, não só para de huma vez se determinarem taes rivalidades, de que, só podem seguir-se funestas consequencias, como se tem experimentado, mas para restabelecer-se perfeitamente o socogo e tranquillidade entre cidadãos que, unidos pelos laços da mais perfeita fraternidade, só devem cooperar e concorrer para a futura prosperidade e augmento do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 69.*

DECRETO DE 22 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo á representação e proposta do Conselheiro Juiz interino da Alfandega desta côrte, hei por bem nomear, para servirem interinamente de ajudantes da escrituração das diversas mesas da dita Alfandega, a José Alves de

Nazareth, Paulo Rodrigues Gomes, Joaquim Nunes, Joaquim Diogenes, Desiderio Pereira Guimarães, e Ignacio Joaquim Luiz de Villanova, vencendo cada hum o ordenado annual de 400\$ rs. pela folha respectiva. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Cartorio da Alfandega, e fl. 66 v. do Liv. 2º de Decretos da primeira Repartição do Thesouro, de 1820 a 1831.*

PORTARIA DE 22 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia de Minas Geraes que lhe foi presente o seu officio de 24 de Fevereiro proximo passado, acompanhando outro da Camara da Villa de S. Francisco das Chagas da Barra, sobre o provimento das cadeiras de grammatica latina e de primeiras letras, sendo contemplado para a primeira o Padre Conrado Grügel, com 400\$ rs. annuaes, e para a segunda, José Pinto de Senne, com 300\$ rs., e dignando-se o mesmo A. S. deferir benignamente á pretensão da Camara, quanto ao provimento das ditas Cadeiras; determina que os respectivos ordenados sejam iguaes aos que vencem os outros professores da Provincia, na fórma ponderada pelo referido Presidente. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 70.*

PORTARIA DE 23 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Presidente da Provincia de Pernambuco, a copia inclusa do requerimento de Manoel José Leite Barbosa, Capitão Mór dos Indios da Villa de Simbres, em que pede providencias para facilitar a cathequização e civilisação dos mesmos Indios, obstando-se aos inconvenientes que ainda tornão mesquinha a sua sorte; e ponderando o mesmo A. S. sobre os diferentes objectos de que tratão os artigos do dito requerimento, e que exigem promptas e efficazes providencias, ha por bem ordenar o seguinte: que, para se instruirem os mencionados Indios nos deveres da religião, seja destinado hum dos Padres Missionarios, residentes no hospicio da capital da Provincia, á escolha do respectivo Presidente, ou inda mesmo qualquer outro Sacerdote de virtudes conhecidas; que o dito Padre possa exercer, a beneficio dos mesmos Indios, o lugar de mestre das primeiras letras, dando-se-lhe huma gratificação correspondente a este excesso de trabalho; que o mesmo Padre possa igualmente servir de Director

dos Indios, observando, no exercicio deste cargo, as ordens do Presidente; que fique logo suspenso o pagamento de 6 por cento com que até agora os Indios são obrigados a gratificar ao seu Director, e que o Presidente informe a este respeito, mostrando com que jus o Director dos Indios tem recebido tal quantia; que da mesma sorte não continue mais a imposição que lhes tem sido arbitrada, de pagarem trinta dias de serviço ao Parocho, por motivo de desobriga, poisque sendo este procedimento hum reconhecido abuso, nada devem pagar os Indios, por terem o seu Director privativo; e por ultimo, que cesse inteiramente o abuso até agora adoptado, de serem os Indios obrigados a trabalhar contra a sua vontade, em beneficio de outra pessoa, sendo certo que reputando-se homens livres, só por mero ajuste ou convenção poderão prestar-se áquelles trabalhos. Espera, comtudo, S. M. I., que o sobredito Presidente, no importante objecto da cathequização e civilisação dos Indios, faça pôr em restricta observancia, não só as providencias ora requeridas, e a que houve por bem annuir, mas todas as outras que se achão de tempo anterior determinadas, informando sobre o mais que lhe parecer conveniente. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 71.*

PORTARIA DE 23 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Cumprindo que o Thesouro Publico desta côrte esteja preparado para ministrar á Assembléa Legislativa do Brazil, proxima a installar-se, toda a illustração sobre huma de suas primarias e essenciaes attribuições, qual seja o pleno conhecimento do estado da Fazenda Nacional: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Barão da Laguna remetta sem perda de tempo, á esta Repartição: 1º, o balanço da receita e despeza da Provincia Cisplatina até o fim do anno proximo passado, acompanhado da relação das dividas activas e passivas; 2º, huma tabella dos impostos e rendas da Provincia actualmente contractadas ou administradas, com declaração do tempo em que principiãrão os contractos ou as administrações, e do seu

rendimento no ultimo triennio; 3º, huma tabella da despeza convenientemente classificada; 4º, huma relação dos próprios nacionaes, sua avaliação, applicação e rendimento; 5º, e finalmente, huma memoria sobre os meios de melhorar as rendas dessa Provincia e diminuir as despezas della, com referencia a cada hum dos objectos acima mencionados. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1826. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75.*

DECRETO DE 25 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou Ignacio Viegas Tourinho Rangel, Coronel graduado e Thesoureiro Geral das Tropas da Côrte e Provincia, hei por bem conceder-lhe a ajuda de custos de 200⁰⁰ rs. por anno, que percebia o seu antecessor no referido emprego. João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 25 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho. — *Extrahida do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 1.*

DECRETO DE 25 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Sendo bem notoria a insufficiencia dos soldos actuaes do exercito, ainda mesmo para huma modica subsistencia, e a importância dos seus serviços pela causa imperial; e querendo eu, com paternal cuidado, não só occorrer ás desvantagens que trouxe para algumas das classes o decreto de 22 de Abril de 1821, mas evitar que por falta de sufficientes meios, sejam tentados a fazer sacrificio de seus deveres aquelles que, pela honra e nobreza de sua profissão; fazem até o sacrificio de sua vida: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado apporvar a tabella que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 25 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

TABELLA DOS SÓLDOS E MAIS VENCIMENTOS DO EXERCITO DO IMPERIO, MANDADA OBSERVAR POR DECRETO DATADO DE HOJE.

POSTOS.	Exercícios.	Soldos mensaes.	Gratificações mensaes.	Rações de etape diarias so- madas quando o exercito fora a fazer operações acti- vas, e quando os companheiros de instrução, e quando os cor- pos distinctos, para fora dos seus respectivos quart.		Cavalgaduras a razão de 240 rs. por dia cada huma.	
Marechal do Exercito.	Commandando exercito. . .	200\$000	As que lles forem ar- bitradas conforme a força do exercito e im- portancia das opera- ções.	20	16		
	Não commandando.	200\$000		\$	0	0	
Tenente General.	Commandando Divisão . . .	140\$000	140\$000	12	8		
	Commandando praça, forta- leza ou districto	140\$000	50\$000	12	0		
Marechal de Campo	Commandando divisão . . .	110\$000	90\$000	8	6		
	No 2º caso dito.	110\$000	50\$000	8	0		
Brigadeiro	Commandando brigada . . .	80\$000	80\$000	5	4		
	No 2º caso.	80\$000	50\$000	5	0		
Coronel.	Commandando brigada . . .	70\$000	80\$000	3	4		
	Commandando corpo	70\$000	50\$000	3	2		
	No Estado Maior, 1ª classe.	70\$000	20\$000	3	2		
	2ª classe.	70\$000	10\$000	3	0		
Tenente Coronel	Commandando corpo	60\$000	50\$000	2	1		
	Não commandando.	60\$000	\$	2	1		
	No Estado Maior, 1ª classe.	60\$000	15\$000	2	1		
	2ª classe.	60\$000	8\$000	2	0		
Major	Commandando corpo	50\$000	50\$000	2	1		
	Não commandando.	50\$000	\$	2	1		
	No Estado Maior, 1ª classe.	50\$000	15\$000	2	1		
	2ª classe.	50\$000	8\$000	2	0		
Capitão	Commandando corpo	50\$000	50\$000	1	1		
	Commandando companhia.	50\$000	10\$000	1	0		
	No Estado Maior, 1ª classe.	50\$000	10\$000	1	1		
	2ª classe.	50\$000	6\$000	1	0		
Tenente.	Commandando companhia.	25\$000	10\$000	1	0		
	Não commandando.	25\$000	\$	1	0		
	No Estado Maior, 1ª classe.	25\$000	6\$000	1	1		
	2ª classe.	25\$000	4\$000	1	0		
Alferes	Commandando companhia.	22\$000	10\$000	1	0		
	Não commandando	22\$000	\$	1	0		
	No Estado Maior, 1ª classe.	22\$000	6\$000	1	1		
	2ª classe.	22\$000	4\$000	1	0		

PRAÇAS.	Vencimentos diarios.	ETAPE. Vencimento effectivo.
Porta-Estandarte.	580	1
Sargento Ajudante.	540	1
Sargento Quartel Mestre, ou Vago-Mestre.	280	1
Primeiro Sargento	200	1
Segundo dito.	140	1
Furriel.	120	1
Cabo.	100	1
Anspeçada	95	1
Soldado	90	1
Corneta, Clarim, Tambor.	120	1
Corneta Mór, Clarim Mór, Tambor Mór.	240	1
Ferrador	160	1

OBSERVAÇÕES.

DECRETO DE 25 DE MARÇO.

1.º Os Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar vencerão, além do soldo de sua patente, 40\$ rs. mensaes.

2.º Os Ajudantes de Campo de S. M. I. vencerão, além do soldo, etape e cavalgadas correspondentes à sua patente, huma gratificação mensal de 100\$ rs. até a patente de Brigadeiro; e em patente superior a esta, a gratificação da patente immediata commandando Divisão.

3.º O Commandante da Imperial Guarda de Honra vencerá, além do soldo, etape e cavalgadas correspondentes à sua patente, a gratificação da patente immediata, considerada commandando Divisão.

4.º Os Ajudante General e Quartel Mestre General da corte vencerão, além do soldo, gratificação, etape e cavalgadas correspondentes à sua patente, considerada em commando de Corpo, Brigada ou Divisão, huma gratificação de 40\$ rs. para as despesas da Secretaria.

5.º O Commandante do Deposito Geral de reerutas vencerá, além do soldo de sua patente, os vencimentos da mesma considerada em commando de Corpo, Brigada ou Divisão.

6.º Os Deputados do Ajudante General e Quartel Mestre General vencerão, além do soldo, etape e cavalgadas correspondentes à sua patente, huma gratificação de 30\$ rs.

7.º Os Ajudantes e Quartéis Mestres dos Corpos terão o vencimento de suas patentes e mais 40\$ rs. mensaes; os Ajudantes terão tambem huma cavalgada.

8.º Os Capellães, Secretarios, Cirurgiões Mores e Ajudantes de cirurgia, vencerão conforme as suas patentes.

9.º Os Commandantes dos Corpos de Cavallaria e Artilheria montada terão mais huma cavalgada do que os de Infanteria ou Artilheria de posição.

10. Nenhum Official perceberá duas gratificações; terá, comtudo, a opção.

11. Os Officiaes que, na somma geral de soldo e gratificações, perceberem maior quantia do que a marcada nesta tabella, ser-lhes-ha conservada até que passem a huma patente ou exercicio em que a somma iguale, ou exceda a que ora percebem.

Paço, em 25 de Março de 1825. — João Vieira de Carvalho.

Manuscripto authenticico.

Havendo eu, por decreto da data de hoje, e pelos motivos no mesmo expendidos, concedido ao exercito augmento de soldo, e regulado as gratificações; e merecendo igualmente a minha imperial consideração os Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e os Officiaes e mais praças do batalhão de Artilheria da Marinha; hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, fazer-lhes extensivo o referido augmento de soldo, persistindo, porém, as gratificações e comedorias do estillo. Os Chefes de Divisão, Chefes de Esquadra, Vice-Almirantes e Almirantes que fôrem membros do Conselho Supremo Militar, vencerão a gratificação deste exercicio, conforme o disposto na tabella que acompanha o sobredito decreto, e abonar-se-hão aos Officiaes do mencionado Batalhão os vencimentos que, pela mesma tabella, se dão aos do exercito quando estiverem empregados em igual serviço. Não se comprehendem no presente decreto os Officiaes estrangeiros que por seus contractos especiaes gozarem das mesmas ou maiores vantagens. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Março de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barbosa.

DECRETO DE 28 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Querendo obviar duvidas que possam suggerirse á intelligencia da tabella que acompanhou o decreto de 25 do corrente mez, hei por bem que, ficando aquella de nenhum effeito, tenha exacta observancia a que ora com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 28 de Março de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

TABELLA DOS SOLDOS E MAIS VENCIMENTOS DO EXERCITO DO IMPERIO, MANDADA OBSERVAR POR DECRETO DATADO DE HOJE.

POSTOS.	Soldos mensaes.	Exercicios.	Gratific. mensaes.		
Marechal do Exercito.	200\$000	Commandando exercito.		20	16
		Commandando exercito.	Dito	20	16
Tenente General	140\$000	Commandando divisão	140\$000	12	8
		Commandando praça ou districto	30\$000	12	4
		Commandando fortaleza	30\$000	12	0
Marechal de Campo.	110\$000	Commandando divisão	90\$000	8	6
		Commandando praça ou districto	30\$000	8	3
		Commandando fortaleza	30\$000	8	0
Brigadeiro.	80\$000	Commandando brigada	80\$000	5	4
		Commandando praça ou districto	30\$000	5	2
		Commandando fortaleza	30\$000	5	0
Coronel	70\$000	Commandando brigada	80\$000	5	4
		Commandando corpo	30\$000	3	2
		No Estado Maior, 1ª classe.	20\$000	3	2
		2ª classe.	10\$000	3	0
Tenente Coronel.	60\$000	Commandando corpo	30\$000	2	2
		No Estado Maior, 1ª classe.	15\$000	2	2
		2ª classe.	8\$000	2	0
Major.	50\$000	Commandando corpo	30\$000	2	2
		No Estado Maior, 1ª classe.	15\$000	2	2
		2ª classe.	8\$000	2	0
Capitão.	30\$000	Commandando corpo	30\$000	1	1
		Commandando companhia	10\$000	1	0
		No Estado Maior, 1ª classe.	10\$000	1	1
		2ª classe.	6\$000	1	0
Tenente	25\$000	Commandando companhia	10\$000	1	0
		No Estado Maior, 1ª classe.	6\$000	1	1
		2ª classe.	4\$000	1	0
Alferes	22\$000	Commandando companhia	10\$000	1	0
		No Estado Maior, 1ª classe.	6\$000	1	1
		2ª classe.	4\$000	1	0

As que lhes forem ar-
bitradas conforme a
força do exercito e im-
portancia das opera-
ções.

Rações de etape diarias so-
mente quando o exercito
começar as operações acti-
vas nos acampamentos de
instrução, e quando os cor-
pos destacarem para fora
dos seus respectivos quart.
Cavalgaduras a razão de 240
rs. por dia cada huma.

PEQUENO ESTADO MAIOR DOS CORPOS.

	Soldos diarios.	ETAPE. Vencimento effectivo.
Sargento Ajudante.	340	1
Sargento Quartel Mestre, ou Vago-Mestre.	280	1
Tambor Mór.	140	1
Corneta Mór.	260	1
Ferrador.	100	1
Selleiro	100	1
Coronheiro ou espingardeiro.	100	1
Mestre de musica.	940	1
Musicos da 1ª classe	370	1
" da 2ª "	220	1
" da 3ª "	140	1

Praças de Companhia.

	Infanteria e Caçadores.	Cavallaria.	Artilheria Montada.	Artilheria de Pezado.	Conductores.	Artífices.
Porta-Estandarte. . .	0	580	0	0	0	0
Primeiro Sargento. . .	200	250	250	240	260	280
Segundo Sargento. . .	140	200	200	210	220	240
Furriel.	120	150	150	160	180	220
Cabo de Esquadra. . .	100	120	120	120	160	190
Anspeçada.	95	110	0	0	0	0
Soldado.	90	100	100	100	140	130
Tamb., corn. e clarim	120	180	180	120	180	120

Huma ração de etape e de
lectiva a cada praça.

OBSERVAÇÕES.

1.º Os Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar vencerão 40 \mathbb{D} rs. mensaes de gratificação.

2.º Os Ajudantes de Campo de S. M. I. vencerão as etapes e cavalgaduras correspondentes ás da patente immediata, commandando Corpo, Brigada ou Divisão, e o mesmo se entenderá a respeito da gratificação; será, comtudo, até a patente de Brigadeiro, de 100 \mathbb{D} mensaes.

3.º O Commandante da Imperial Guarda de Honra vencerá a gratificação, etape e cavalgaduras correspondentes á patente immediata, commandando Divisão.

4.º Os Ajudante General e Quartel Mestre General da Côte vencerão a gratificação, etapes e cavalgaduras correspondentes á sua patente considerada em commando do Corpo, Brigada ou Divisão, e huma gratificação mensal de 40 \mathbb{D} rs. para as despesas da Secretaria, a qual deverá passar áquelles Officiaes em que por accidente recahir este exercicio.

5.º Os Deputados do Ajudante General e Quartel Mestre General vencerão a etape e cavalgaduras correspondentes á sua patente, como commandando Corpo, e huma gratificação de 30 \mathbb{D} rs.

6.º Os Majores de Brigada vencerão as etapes e calvagaduras de sua patente commandando Corpo, e a gratificação de 25 \mathbb{D} rs.

7.º O Commandante do Deposito Geral de reerutas na côte vencerá a gratificação, etapes e cavalgaduras de sua patente considerada commandando Corpo, Brigada ou Divisão.

8.º O Physico Mór, Cirurgião Mór, e Capellão Mór do Exercito, os Capellães Secretarios, Cirurgiões Móres, e Ajudantes de Cirurgia, terão os soldos de suas respectivas patentes, e as gratificações que, pelos seus empregos, ora percebem.

9.º Os Tenentes Coroneis, Majores dos Corpos de Infantaria, e Artilheria de Posição, que não commandarem, terão huma cavalgadura; e os officiaes Superiores dos Corpos de Cavallaria e Artilheria montada, terão mais huma das que percebem os iguaes patentes naquelles Corpos.

10. Os Ajudantes e Quartéis Mestres terão os vencimentos de suas patentes, e 4 \mathbb{D} rs. de gratificação mensal; os Ajudantes terão tambem huma cavalgadura.

11. As gratificações dos Officiaes do Imperial

Corpo de Engenheiros continuarão a ser regulados como actualmente estão.

12. Os soldos dos Governadores, e Commandante das Armas das Provincias ficão regulados pelo presente decreto, as gratificações pelo de 17 de Fevereiro deste anno; e as cavalgaduras e etapes pelas correspondentes ás patentes que tiverem no exercicio de commando de Corpo, Brigada ou Divisão.

13. Nenhum Official perceberá duas gratificações; terá comtudo a opção.

14. Os Officiaes que, na somma geral do soldo e gratificações, perceberem maior quantia do que a marcada nesta tabella, conserva-la-hão até que passem huma patente, ou exercicio, em que a somma iguale, ou exceda a que ora percebem.

O espirito deste artigo será applicado aos Officiaes Inferiores, e mais praças dos Corpos do Exercito.

Paço, em 28 de Março de 1825. — João Vieira de Carvalho.

PROVISÃO DE 28 DE MARÇO.

Manuscripto autentico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I., por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra deste dia, houve por bem ordenar que, no caso de não haver quartéis sufficientes na Fazenda Publica para os Officiaes que ora vão destacados para essa Provincia, deve abonar-lhes alugueis pela fórma seguinte: — A cada Official superior, huma casa decente; para dous Capitães, huma dita; para tres subalternos, huma dita; e a cada Official casado que tiver comsigo a sua familia, huma dita. O que a Junta assim cumprirá. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 87 do Liv.º 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 28 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Tendo o Presidente da Provincia da Bahia, pelos officios das copias juntas, posto na augusta presença de S. M. o I. a representação tambem inclusa da Camara da Villa Nova do Principe da Comarca da Jacobina, com os mais papeis que a acompanhão, pedindo providencias para pacificar e tranquillisar os habitantes daquelle districto, que, em consequencia das vozes espalhadas pelos Portuguezes ali domiciliarios, sobre a aproximação das Tropas da Provincia de Minas Geraes, andão aterrados e furagidos, e havendo o mesmo A. S. ordenado já ao referido Presidente da Provincia da Bahia a adopção das mais energicas medidas para fazer cessar a rivalidade que por taes motivos se tem manifestado entre os referidos Portuguezes, e os naturaes da mesma Villa; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Presidente da Provincia de

Minas Geraes, á vista dos citados officios e representação da Camara, dê tambem, pela parte que lhe toca, as ordens que lhe parecerem adequadas, para que a tropa destacada para a sobredita Villa, longe de inquietar os moradores della, só procure tranquillisa-los, e conservar entre todos a maior harmonia e segurança, como convém, e tanto interessa a futura prosperidade do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 77.*

PORTARIA DE 29 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. a informação da Junta Directoria da Officina Typographica, de 11 do corrente mez, sobre os impressos que se mandarão remetter ás diversas Provincias do Imperio, por portaria do 1º de Outubro de 1825: houve por bem determinar que a mesma Junta envie ás referidas Provincias os numeros dos ditos impressos que fõrem sufficientes para serem distribuidos pelas Camaras das ditas Provincias, suspendendo a remessa destinada para a venda a particulares. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á mencionada Junta Directoria, para sua intelligencia e cumprimento. Paço, 29 de Março de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional, á fl. 176 v.*

PORTARIA DE 29 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Devendo os papeis que sobem á presença de S. M. o I., ter huma formula de sobre-escripto uniforme e respeitosa, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Corregedor do Crime da Côrte e Casa use, d'ora em diante, da seguinte formula: — Para subir á presença augusta de S. M. o I. — Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. — Do Corregedor do Crime da Côrte e Casa. — Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Março de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Liv. de Reg. da Correição do Crime da Côrte e Casa, á fl. 38.*

PORTARIA DE 30 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., o officio que o Prefeito do Hospicio de Nossa Senhora da Piedade da Cidade, da Bahia, Fr. Ambrosio da Rocca, dirigio, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em data de 12 de Fevereiro do corrente anno, representando o grande embaraço em que se achava para cumprir a portaria da mesma Repartição, em a qual se lhe recommendava continuasse a ensinar a doutrina evangelica, visto o pequeno numero de Missionários a que está re-

duzido o dito hospicio; pedindo, por isso, o imperial beneplacito para poder requerer ao seu Superior em Roma, o eaviar, para a missão da Bahia, seis padres missionarios, e mais tres leigos, para o necessario serviço daquelles, e do mesmo hospicio: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mencionado Prefeito, para sua intelligencia, que houve por bem conceder a licença que requer, e determinar, outrosim, por despacho expedido na data desta portaria, que o encarregado dos Negocios do Imperio, nomeado para junto á Santa Sé, haja de coadjuvar e apoiar com todo o fervor e diligencia a pretensão do referido Prefeito, perante o Superior Geral da respectiva Religião em Roma. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1825. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 76.*

AVISO DE 2 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o Imperador, por officio do Desembargador José Paulo Figueirôa Nabuco Araujo, em data de 30 do corrente, haver elle offerecido o seu escravo Manoel Cabinda, para trabalhar gratuitamente por 3 mezes, no Arsenal da Marinha, aonde já se acha: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao sobredito Desembargador, que ha por bem aceitar este seu louvavel offerecimento. Paço, em 2 de Abril de 1825. — Francisco Villela Barboza.

DECRETO DE 2 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Tendo, por decreto de 28 do mez proximo findo, mandado substituir por outra a tabella que baixou com o de 25 do dito mez, cujas disposições fiz no mesmo dia extensivas aos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e aos Officiaes e mais praças do Batalhão de Artilheria da Marinha: hei por bem determinar que, pela nova tabella, se regulem os vencimentos destes, na conformidade do decreto por que lhes forão concedidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1825, 4º da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza.

PORTARIA DE 2 DE ABRIL.

Havendo S. M. o Imperador, em reverencia á Sagrada Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, perdoado livremente aos réos Amare Joaquim Fernandes, Antonio José Dutra, Antonio Thomé, Joaquim Angola, José Rodrigues, crioulo forro, e Matheos, crioulo, as penas de degredo e trabalhos publicos, em que forão con-

demnados, e desejando que todos elles gozem desde já dos effeitos da sua imperial clemencia: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Desembargador Corregedor do Crime da Côrte e Casa passe as convenientes ordens para serem immediatamente postos em liberdade, sem embargo de não se terem ainda expedido os despachos necessarios, que serão todos obrigados a solicitar no tribunal competente, logo que se findem os dias feriados. Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 82.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Padre Sabino Gomes de Azevedo, em que pedia ser provido na vigarraria da igreja de Santa Anna do Caetité, do arcebispado da Bahia, aos Deputados Bernardo José da Cunha Gusmão Vasconcellos, e Dr. Antonio José de Miranda, conformando-se com a resposta do Provedor Geral das Ordens, parece serem bastantes as atestações do *Vigario Capitular*, e do *Cabido Sede Vacanti*, entendendo que com ellas se acha preenchido o decreto de 16 de Agosto de 1817, attento o seu espirito. Os Deputados José Joaquim Nabuco de Araujo, e José Albano Fragozo, coherentes com a regra geral estabelecida no decreto de 16 de Agosto de 1817, e, sem admissão de palavras equivalentes, onde demonstre por diversas pessoas, entenderem que não se apresenta o supplicante como manda o mencionado decreto. Não considerão bastante a attestação do *Vigario Capitular*, porque nelle não recabe a amplitude dos direitos episcopaes, nem a informação que apresenta do *Cabido*, porque usa de palavras vagas de falta de noticia, ainda que ultimando com palavras abonatorias. He, portanto, de parecer que está verificado o obito, e que o supplicante, entrando em concurso, obteve, no 2.º exame, ser considerado com sufficiencia; mas que deve apresentar a attestação no decreto em que se exigem certas e determinadas palavras que contem responsabilidade, devendo haver huma regra certa em negocios de tanta monta. Rio de Janeiro, 9 de Março de 1825. — Hei por bem fazer mercê ao Padre Sabino Gomes de Azevedo, da igreja de Santa Anna do Caetité do arcebispado da Bahia. Paço, em 4 de Abril de 1825. — Com a imperial rubrica. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se á fl. 136 v. do Liv. 1.º de Reg. de certidões da Mesa da Consciencia na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 13 de Janeiro ultimo, se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de varios negociantes nacionaes e estrangeiros desta praça, em que se queixão de

haver o mesmo Conselho, sem audiencia delles supplicantes, e sómente com a de outros individuos que, ou não são negociantes, ou, se o são, nada despachão, feito a arrematação do contracto das Capatazias da Alfandega desta Côrte a Thomaz Soares de Andrade, no triennio que teve principio em o 1.º de Janeiro deste anno, com a condição de se regular pela tabella organizada para o primeiro contracto, pelo Conselheiro de Estado Manoel Jacinto Nogueira da Gama, quando Escrivão do Thesouro Publico, a qual fôra regeitada na arrematação do triennio antecedente, em que se ficára pagando metade della, e se offercem a administrar as ditas Capazias com as alteções propostas por elles perante o Juiz d'Alfandega, quando por estes forão convocados, e vem a ser, pagarem os generos de Estiva pela tabella actual (que he metade da do Conselheiro Manoel Jacinto), e os que entrão na Alfandega pelo dobro (isto he, pelo mesmo que a tabella do dito Conselheiro). Ouvido Thomaz Soares, e o Juiz d'Alfandega, respondeu o Desembargador Procurador da Corôa que, na sua resposta de 11 de Dezembro, ultima que dêra sobre esta arrematação, entenderá que ella se devia effectuar de baixo das condições estabelecidas, huma das quaes (a 28.ª) he serem os preços regulados por metade da tabella do Erario (a do Conselheiro Manoel Jacinto). Parece ao Conselho que os supplicantes não tem razão alguma de queixa, porque, estando aberta a praça desde 19 de Julho até 24 de Novembro, procedendo os editaes de estilo, e, tendo tido o Conselho, apezar de toda essa publicidade, a não costumada condescendencia de mandar pelo Juiz d'Alfandega ouvir os negociantes sobre o lanço offercido por Thomaz Soares, e conyindo então muitos destes em que os salarios das Capatazias se regulassem pela tabella organizada no Thesouro, não se faz acreditavel que actos tão publicos e notorios fossem occultos aos supplicantes, para deixarem de habilitar-se e comparecer por si ou por outrem a dar o lanço que ora extemporaneamente offercem, depois de legal e solemnemente celebrado o contracto com Thomaz Soares, ou ao menos protestassem contra o consentimento dado por aquelles outros negociantes perante o Juiz d'Alfandega, quando forão convocados em 6 de Dezembro; antes do seu mesmo requerimento se evidencia que tiverão noticia daquelle consentimento dos seus collegas, pois, qualificando-os desvantajosamente, dizem que só elles forão ouvidos; e como aquelles actos, para que a lei tem marcado tempo certo, só dentro desse tempo se podem fazer, segue-se que os supplicantes por sua culpa perdêrão a occasião de oppôr os meios competentes a esta arrematação. Quanto a dizerem elles que a tabella do Thesouro he excessiva, e já fôra regeitada na antecedente arrematação, tanto isto não he assim, que, em conformidade do aviso regio de 5 de Novembro de 1820, ella lhe servio de base; e, se Thomaz José Vianna, então oppositor de Thomaz Soares, se offerreceu a fazer por menos o serviço das Capatazias, fôz porque os negociantes seus protectores, empe-

nhados em tirar o contracto a Thomaz Soares, se obrigirão a pagar-lhe particularmente metade dos salarios nella estabelecidos; e que, chegando a porfia dos dous licitantes ao apuro de fazer gratuitamente o serviço, ficarão por consequencia tão desproporeionados, com o trabalho e despezas, os salarios promettidos, que Thomaz Soares, já então associado com o Vianna, tendo soffrido os prejuizos que são bem notorios, requereu em 1825 a encampação do contracto. Além de que, considerando o Conselho, por outra parte, que em Administração Publica não he sempre seguro attendr sómente a quem não dá, ou por menos faz, sem tambem indagar quem melhor desempenhará, e que a este respeito tem Thomaz Soares a seu favor o citado aviso que, mandando tornar á praça o contracto, determinou que a administração continuaria pelo methodo estabelecido e posto em pratica por Thomaz Soares, perdendo todo o direito e pagando o damno aquelle licitante que o transcorresse e reduzisse á antiga confusão; portanto, parece ao Conselho que a pretensão dos supplicantes não tem lugar pelo modo que requerem; que se devem perfazer todos os actos ainda imperfeitos do contracto solemnemente celebrado, entregando-se ao arrematante o alvará de correr, e que as pessoas que soffrerem lesão legal, requirão a reparação della pelos meios competentes; não se conformando com a resposta do Procurador da Corôa, que julga improcedente, pois, se lhe deu vista de todos os papeis relativos a este negocio, e esteve presente á arrematação, nem se fazendo cargo tambem da legislação que respeita aos contractos reaes, e que determina os casos em que estes se elidem, porque naquelles contracta a Fazenda Publica com o arrematante, e neste, contratarão os supplicantes consigo mesmos, porque elles mesmos pagão os salarios que a si proprios segurão. Parece ao Conselheiro Luiz Thomaz Navarro de Campos, que não só á vista da resposta do Procurador da Fazenda, o qual se persuadió que os salarios da anterior arrematação não podião alterar-se em a nova, como tambem do requerimento dos supplicantes, pelo qual se evidencia o excessivo preço dos salarios, em cujo caso dispõe o art. 2º de 27 de Abril de 1799 (*), e carta regia de 28 de Dezembro de 1686, que torne o contracto á praça havendo offerecimento da terça parte mais, pois, segundo a lei do Reino, fica extincto o direito do primeiro arrematante, que não deve subsistir contra a causa publica; ou S. M. I. se digne mandar, em virtude da mencionada legislação, que fique por conta dos supplicantes o contracto, conforme o seu offerecimento, com todas as mais condições estabelecidas, e verificados os outros requisitos,

(*) Artigo 2 de 27 de Abril de 1799.

O Superintendente deve ter a maior vigilância em evitar conluos e monopolios nas referidas arrematações, e, se depois de algumas dellas effectuadas, qualquer pessoa, com as seguranças competentes, offerecer a terça parte do excesso, he será confiada a renda, por se achar neste caso (segundo as leis do Reino) extincto o direito do primeiro arrematante, que não deve subsistir contra a causa publica.

podendo, contudo, por equidade ser preferido o primeiro arrematante em iguaes circumstancias, se assim lhe convier; ou que, voltando este negocio ao Conselho, nelle, como competente por ser o Juizo da arrematação, se termine com audiencia do Procurador da Fazenda, e do arrematante, observando-se a lei citada, praticadas as formalidades do estilo. Em 21 de Março de 1825.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço, em 6 de Abril de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 7 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz que, sendo presente a S. M. I., pelo Thesouro, o seu officio de 29 de Janeiro do corrente, acompanhado do requerimento de Maria Pulcina Bueno, Marianna Fausta Bueno e Bartholomeu Bueno da Camara Leme e Anhanguera, em que pedem, pelos serviços de seus pais e em attenção ao miseravel estado em que ficarão, a graça de huma pensão vitalicia de 200\$ rs., á custa da Fazenda Nacional, ou a administração da passagem do rio Corumbá, para do seu rendimento annual, deduzida a terça parte para a mesma Fazenda, ficarem as duas para sua subsistencia: houve por bem determinar, conformando-se com a informação da dita Junta, dada no mencionado officio, e á vista das respostas dos Procuradores Fiscaes, e Mesa do Thesouro, que fiquem os supplicantes encarregados das passagens do rio Corumbá, como requerem, pela maneira que a referida Junta expende no seu officio, e com a obrigação de fazerem as despezas das barcas, passadores, e do mais que fór necessario á custa das referidas duas terças partes do rendimento que devem desfrutar. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução, como nesta se lhe ordena. Luiz de Almeida Cunha, a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Abril de 1825.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. 7º de Reg. de provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, á fl. 269.*

PROVISÃO DE 7 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o Imperador, em deferimento ao que lhe representou Jean Paton fils, actualmente empregado como Director de construcção no Arsenal da Marinha dessa Provincia, acerca de pagar-se-lhe o ordenado por que fóra justo em França, para vir servir neste Imperio sem abatimento de 2 por cento, praticado nos pagamentos dos mais empregados no mesmo Ar-

senal, sobre o que representára e fôra indeferido por essa Junta por despacho de 31 de Janeiro ultimo: heuve por bem ordenar, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 17 de Março antecedente, que a Junta mande satisfazer ao supplicante o que houver deixado de receber, e fôr vencendo, sem semelhante abatimento, de que deveráo ser igualmente isentos os mais empregados na dita Repartição. O que assim cumprirá. Prudencio José da Cunha Valle assim a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Abril de 1825. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 81 v.*

DECRETO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo consideração a que o Seminario de St.^a Anna, novamente estabelecido na Provincia de S. Paulo, a bem dos meninos pobres, não tem os fundos necessarios para sua congrua manutenção, e merecendo sempre taes estabelecimentos huma particular protecção pelos uteis fins a que se destinão: hei por bem que, pelo cofre do subsidio literario daquella Provincia, se consigne a quantia mensal de 50,000 rs. para supprir as despezas do dito Seminario. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 8 de Abril de 1825, 4.^a da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se á fl. 67 do Liv. 2.^o de Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

Communicado ao Presidente por portaria da mesma data.

PORTARIA DE 8 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 12 do mez proximo passado, em que o Presidente da Provincia do Espirito Santo participa que, havendo ultimado a obra da ponte do Maruhipe, e achando-se a concluir a do rio Jecú, se propôz sem perda de tempo a outras obras necessarias naquella Provincia, e annuindo o mesmo A. S. aos desejos que o Presidente mostra de fazer gravar em huma lapide, junto á ponte de Maruhipe, o epigramma que lhe fôra apresentado, e que remette por copia: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recommendar-lhe perseverança e zelo nos trabalhos emprehendidos, a fim de se reparar a ponte do rio Jacarahipe, e a que fica entre as Villas de Benevente e Itapemerim. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 79.*

PORTARIA DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o Imperador, pel' Secretaria de

Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio de 21 do mez proximo passado, que, por decreto da data desta, dirigido ao Presidente do Thesouro Publico, houve por bem conceder huma consignação mensal de 50,000 rs., pelo cofre do subsidio literario daquella Provincia, a favor do novo Seminario de St.^a Anna, na fôrma proposta no mencionado officio. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 79.*

PORTARIA DE 9 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Representando o Presidente da Provincia de S. Paulo, em officio de 21 do mez proximo passado, a difficuldade que occorre para se collocar no sitio de Ipiranga o monumento que se pretende erigir em memoria do faustissimo acto da proclamação da independencia deste Imperio, pela distancia em que se acha da Capital da Provincia, propondo outro local á entrada da Cidade, junto ao novo hospital da Misericordia, e casa dos expostos; e pedindo para isso faculdade: Ha S. M. o I. por bem resolver que, não obstante as razões expostas no dito officio, seja aquella memoria inaugurada no proprio sitio de Ipiranga, em que foi proclamada a independencia politica do Imperio, e onde por isso, as gerações futuras devem celebrar a lembrança de tão extraordinario e feliz acontecimento. O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Presidente, para sua intelligencia e execução. Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 81.*

PORTARIA DE 9 DE ABRIL.

Imp. avulso.

S. M. o I., attendendo ao que lhe representarão os trabalhadores da Casa do Sello d'Alfandega desta Côrte, e ás informações que houverão do seu bom serviço: houve por bem deferir á pretensão dos recorrentes, elevando o seu actual vencimento de 240 réis, a 520 réis diários; o que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Juiz interino da Alfandega, para sua intelligencia e cumprimento. Paço em 9 de Abril de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 88.*

PORTARIA DE 10 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Administrador do Correio Geral desta Côrte, fique na intelligencia de que não deve pagar os dias, que faltarem nessa Administração, aos officiaes jornaleiros, excepto por impedimento de

molestia, sufficientemente autorizada, e sendo constante a sua assiduidade e frequencia, em deferimento ao seu officio do 1.º do presente. Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Portarias, a fl. 185.*

DECRETO DE 11 DE ABRIL.

Manuscripto authenticó.

Sendo necessario prover a subsistencia e vestuario dos escravos, que ultimamente forão destinados para o serviço do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas; e assim tambem satisfazer aos salarios de Feitor, e de Escriptuario do mesmo Jardim, admittidos em virtude das minhas Imperiaes ordens, que forão expedidas ao respectivo Director Fr. Leandro do Sacramento, em 21 de Marco proximo passado: hei por bem que a consignação mensal de 100\$ rs. estabelecida a beneficio do dito Jardim, por decreto de 13 de Agosto do anno passado, seja augmentada não só com a quantia de 28\$555 rs. para a sustentação, e vestuario dos referidos escravos, contada desde o dia 7 do corrente mez, em que forão comprados, mas tambem com as quantias de 19\$470 rs, e de 9\$750 rs, pertencentes aos salarios dos sobreditos 2 empregados; devendo verificar-se este pagamento, quando se apresentarem no Thesouro Publico as folhas mensaes com os referidos augmentos. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. — Paço, em 11 de Abril de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de decretos dos annos de 1821, a Abril de 1825, a fl. 194.*

PORTARIA DE 11 DE ABRIL.

Coll. Mineira.

Em resposta ao officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, datado de 7 de Fevereiro deste anno, que acompanhou huma representação do Thesoureiro pagador das tropas da mesma Provincia, a respeito das duvidas que se lhe offerencia sobre os descontos que tem de fazer nos soldos dos Officiaes de 1.º e 2.º linha, para pagamento das despesas de suas respectivas Patentes; manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao sobredito Presidente, para que fique servindo de regra, que, pelo que respeita aos Officiaes de 1.º linha, devem os descontos ser feitos na Pagadoria por onde receberem os seus soldos, e quanto aos de 2.º linha, nenhuns descontos ha a fazer, por serem obrigados a satisfazer aqui, por inteiro, aquellas despesas, na conformidade do decreto de 11 de Novembro de 1822, de que ora se lhe remette hum exemplar. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1825. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 12 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Señ lo conveniente effectuar quanto antes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a sementeira das nogueiras de Bancoul, vulgarmente denominadas de—Yumpt,— e tambem das que são conhecidas pela denominação de—Boisnoir— como se acha providenciado em Portaria de 7 de Janeiro do corrente anno: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Director do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, Fr. Leandro do Sacramento, promova a aquisição de huma porção das referidas sementes, e as remetta á mesma Secretaria de Estado, acompanhadas de huma nota ou instrueção sobre o modo da sua plantação e cultura, afim de ser tudo enviado ao respectivo Presidente, como exige para commodidade daquelles habitantes. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 82.*

PORTARIA DE 13 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Determinando-se que o Cirurgião mór da Armada Nacional e Imperial, forneça dos Cirurgios que se acharem embarcados nos navios de guerra, a porção de pus vaccinico necessaria para se inocularem os individuos das respectivas tripulações, ainda expostos ao terrivel contagio das bexigas, cujos efeitos forão recentemente sentidos abordo de alguns dos ditos navios: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe ao Commandante da Corveta *Maria da Gloria*, para sua intelligencia e governo, e para o fazer constar aos demais Commandantes das embarcações de guerra, surtas neste porto. Paço, em 13 de Abril de 1825. — Francisco Villela Barboza.

ALVARA' DE 15 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que o presente alvará virem que, desejando honrar a Cidade de Montevideo com hum publico testemunho que conserve em memoria o muito que me tem sido gratos seus praticoticos e relevantes serviços, em favor da causa deste Imperio: hei por bem fazer-lhe mercê do titulo de Imperial, para que delêuse, além dos outros com que já se distingue. Este alvará se cumprirá como nelle se contém.

Dado no Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — *Com os Registos competentes.*

PORTARIA DE 15 DE ABRIL.

Coll. Mineira.

Manda S. M. o I., pela S^{re}taria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Governador das Armas da Provincia da Bahia os exemplares juntos do systema de instrucção e disciplina para os Corpos de Caçadores, afim de que por elles se regule a dos Corpos da mesma Provincia e arma. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1825.—João Vieira de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 22 de Outubro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para se consultar, os requerimentos de Francisco de Paula Seixas, ex-Escrivão Deputado da Commissão do Thesouro, e da Junta da Fazenda installada na Villa da Cachoeira, Provincia da Bahia, em que pede ser reintregado no lugar de Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da mesma Provincia, acompanhado das informações do Contador Geral da terceira Repartição do Thesouro Publico, e mais pareceres que houverão sobre o conteúdo nos mesmos requerimentos; os quaes, conjunctamente com os mais papeis, sobem com esta no seu original na letra—B—, respondendo sobre elles pela mesma Repartição do Thesouro Publico, os Desembargadores do Paço Fiscal, e Procurador da Fazenda da maneira que se segue.

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal. — Para se pôr termo a este negocio, parece que nem o supplicante, nem o supplicado deverão ser confirmados ao lugar de Escrivão da Junta, mandando-se do Thesouro hum Official em quem recaião os requisitos necessarios, o que he coherente com a disposição do decreto do 1º de Abril de 1791, sendo aquelles providos nos lugares que pela sua antiguidade lhes competirem, a não estar já na posse delles. Rio, 14 de Setembro de 1824.—Tinoco.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda Nacional. — O exercicio interino que o supplicante teve na Commissão do Thesouro Publico, com vezes de Escrivão Deputado nomeado pelo Conselho interino do Governo installado na Villa da Cachoeira, não deve conferir ao supplicante o direito que elle entende, de pertencer-lhe o lugar de Escrivão Deputado da Junta da Fazenda, como expressa o Presidente da Provincia em a sua informação, com a qual me conformo; não me parecendo apoiado em justiça o meio termo que toma o benemerito Fiscal, dizendo que nem ao supplicante, nem ao supplicado Lazaro; porque se este tem merecimento para continuar no exercicio do lugar, não lhe dever ser tirado só pela opposição do supplicante, e por não se julgar dever elle preferir. Rio, 10 de Outubro de 1824.—Nabuco.

E dando-se de tudo vista, por este Conselho,

ao dito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, este respondeu:—Reproduzô o que disse no meu officio acima, datado em 10 de Outubro proximo passado, accrescentando só, que se os serviços feitos pelo supplicante a favor da sagrada causa do Brazil na Provincia da Bahia, não forão ainda attendidos, pôde elle requerer competentemente, porque parece não ser procedente a remuneração com o despacho do lugar que pretende, fazendo-se preterição de antiguidade com merecimento juntamente, vistas as informações da Junta da Fazenda, e do Presidente da Provincia. Assim entendo poder consultar-se. Rio, 10 de Novembro de 1824.—Nabuco.

Estando o negocio nestes termos, baixou ao Conselho, com portaria de remissão, outro requerimento do supplicante acompanhado de dous documentos que vão na letra—C—, e mandando o mesmo Conselho ajuntar novamente todos os papeis, respondeu a final o sobredito Desembargador Procurador da Fazenda, o seguinte: — Reporto-me aos meus officios de 10 de Outubro e 10 de Novembro do corrente, nos papeis juntos, confirmando que o supplicante pôde requerer competentemente a remuneração de seus serviços que tem exposto, prestados a favor da sagrada causa do Imperio, não me parecendo procedente a mesma remuneração com o emprego, em cuja promoção deve seguir-se a ordem sem detrimento do serviço nacional e publico. Entendo ser o que demais poderá consultar-se. Rio, 16 de Dezembro de 1824.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho, que tendo sido creada a Commissão do Thesouro Publico da Villa da Cachoeira, por effeito da necessidade nas criticas e espantosas circumstancias em que se achava a Bahia, transformada logo depois esta Commissão em Junta da Fazenda da Provincia; por portaria do Conselho interino do Governo, de 29 de Abril de 1823, pelos motivos nella exarados; e não se mestrandou resolução alguma directa em forma legislativa, ou decreto imperial por que possa entender-se que V. M. approvando aquelle estabelecimento, e medidas administrativas e economicas, o fizera para ficar permanente, e subsistir ainda depois da evacuação e retirada das tropas lusitanas, por se não poder deduzir huma tal consequencia, nem da portaria de 5 de Dezembro de 1822, nem da resolução de 22 de Janeiro de 1823, nem do expediente que adoptára a Secretaria de Estado respectiva do Imperio, de tratar a mesma Commissão por Junta da Fazenda, sem haver lei para a sua criação; he evidente que fôra interinamente estabelecida pelo imperio das circumstancias, e interinamente nomeados e escolhidos os Officiaes que a formárão, para ficar a sua conservação e permanencia, terminada a guerra dependente do arbitrio de V. M. I., cessando então, e sem duvida, a respeito dos ditos Officiaes, o direito áquelles officios que selhe commettêrão e conferirão, e elles aceitarão para os servir provisoriamente e temporariamente, e competindo-lhe, portanto, sómente o direito da petição, fundado nos serviços que fizerão para

obterem a correspondente remuneração; podendo, contudo, ser attendidos aquelles Officiaes, que, tendo as qualidades e requisitos necessarios, pretenderem a graça da serventia dos mencionados officios, não sendo a sua pretensão opposta a direito de terceiro, fundado tambem em merecimento e maior antiguidade, conforme a direito: parece tambem ao Conselho que mostrando o supplicante Francisco de Paula de Ataíde Seixas, pelos documentos juntos, e pelos que depois se ajuntarão, ter sido o primeiro Official da Fazenda que se retirára da Provincia da Bahia, e quem fizera extraordinarios e bons serviços na organização e creação do referido Thesouro Publico, na qualidade de Escrivão Deputado desta Commissão, para a qual fôra nomeado, e quem ordenára, dirigira e melhorára todos os ramos da arrecadação da Fazenda, sua respectiva escrituração e contabilidade antes e depois da denominação da Junta da Fazenda da Provincia até o fim, não recebendo ordenados, antes solicitando donativos para acudir-se ás urgencias do Estado, servindo com muito zelo, fervor, honra e patriotismo a bem da causa do Imperio, e vendo-se por outra parte, pela informação do Presidente da Provincia, de 26 de Março do anno proximo passado, reportando-se ao informe da actual Junta da Fazenda, que o Governo provisório, logo que entrára na Bahia, nomeára interinamente, para Escrivão Deputado da Junta, ao Contador graduado, que sempre se conservou na Cidade, Lazaro Manoel Muniz de Medeiros, por ter muito mais tempo de serviço, com boa reputação e luminosos conhecimentos dos negocios da Fazenda, e pelas mais razões que o Presidente expende, não excita o Conselho em dizer que, á vista do procedimento do predito Governo, e na presença das circumstancias e motivos por que se deliberára, depende do arbitrio de S. M. I. a approvação como houver por bem; assim como o remunerar com justiça os serviços do supplicante, como tambem parece ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, não tendo lugar o tirar-se o acesso aos Officiaes da Repartição de qualquer Junta de Fazenda, como lembra o Fiscal do Thesouro, fundado no decreto de 1º de Abril de 1791, porque esta disposição, e a do alvará de 30 de Agosto de 1770, tem mais applicação para a entrada dos aulistas do commercio nos lugares do Erario e Repartições subalternas ao Conselho da Fazenda, e não para os Officiaes que já entráram, tem servido, e tem a pratica e conhecimentos adquiridos no exercicio de seus empregos, o que se conforma com o disposto na Constituição do Imperio, art. 179, § 14. He o que parece, e V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.— João Carlos Augusto Oeynhausen. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução.—Tenho despachado a Lazaro Manoel Muniz de Medeiros, e Francisco de Paula

de Ataíde Seixas, como me requerêrão, em attenção a seus serviços, aposentando o primeiro no lugar de Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, e nomeando o segundo para exercer o mesmo emprego. Paço, em 19 de Abril de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar sobre o requerimento em que Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza Chicorro, pediu se lhe restituísse a quantia de 248.5916 rs., que pagou de novos direitos na Chancellaria Mór desta côrte, pelo alvará de recondução do emprego de Secretario do Governo de S. Paulo, no triennio que devia principiar em 9 de Novembro de 1812, e que o supplicante não chegou a servir por ter sido suspenso a 9 de Setembro do mesmo anno, como faz certo por documento. Acompanhavão o requerimento duas informações, huma da Junta da Fazenda, outra do Presidente da Provincia, que confirmão o allegado, e apoião a justiça da pretensão; porém requerem que se faça a restituição pela mesma estação por onde foi feito o recebimento, pois as grandes despesas, e pequena renda da Provincia, não permitem pagar-se ali.

Mandando o Conselho informar o Superintendente dos novos direitos, respondeu este que, pelos exames a que procedêra, e documentos annexos ao requerimento, se verifica não haver o supplicante servido só aquelle triennio, e que no regimento de 11 de Abril de 1661, § 22, he expresso que os proprietarios ou serventuarios que não chegarem a tomar posse, se lhe restituirá o que tiverem pago, e descarregarão as fianças, havendo-as dado, e só pagarão direitos de qualquer emolumento que hajão tido, em razão do tal provimento, posto que não chegassem a tomar posse.

Havendo vista de tudo o Procurador da Fazenda, respondeu: — que o requerimento do supplicante estava nos termos de ser deferido, mandando-se effectuar a restituição por onde tinham sido pagos os novos direitos.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, em 16 de Março de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, em 19 de Abril de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Presidente da Provincia de Minas Geraes dirige hum officio com data de 10 de Janeiro deste anno, e representação do Tenente Coronel Commandante das Divisões e Director Geral dos

Indios, acerca das violencias praticadas pelos arrematantes dos dizimos, contra alguns colonos do Rio Doce, que não registarão na Contadoria da Fazenda as suas sesmarias. O Procurador da Fazenda Nacional respondeu:— Parece em favor de tão importante estabelecimento dos colonos e accrescimos da cultura em tamanha extensão de terras, que se refere no officio junto do Commandante e Director Geral dos Indios, em attenção á ignorancia de taes colonos, se lhe espace maior tempo para haverem os seus titulos de concessão de sesmarias, e estas se registarem na forma ordenada, assim como as já concedidas, sendo o dito tempo o de tres annos, attenta a difficuldade que lhes oppoem suas circumstancias, para o que deyerão ser intimados pelo dito Commandante, sem que, durante esse tempo, possam ser obrigados a pagar dizimo, ao qual só passado o mencionado tempo serão obrigados e sujeitos.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Rio de Janeiro, em 25 de Março de 1825.

Resolução.— Como parece ao Conselho. Paço, em 19 de Abril de 1825. — Com a rubrica de S. M. I.— Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 205 e v., e o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Joaquim Theodoro da Roza julgando-se com direito ao emprego de Escriurário da Administração do Correio Geral desta Corte, por servir de Agente no mar, ha 11 annos, com assiduidade, honra, incommodos e perigos, queixou-se de lhe haver sido preferido Anacleto José Heitor, Official Papelista, que apenas contava seis annos de serviço, e pediu, como indemnisação desta preterição, ou o lugar de Guarda-livros, que, seguindo o regulamento de 8 de Abril de 1805, deye haver na Administração, vencendo o ordenado de 400\$ rs., ou augmento de salario no mesmo exercicio em que se acha, ficando, demais, com direito aos futuros accessos, seguindo a sua antiguidade. Sendo ouvido o Administrador do Correio, informou que os Agentes servem de porta-fóra como Correios, e são nomeados e despedidos pelo Administrador, que he responsavel pelas omissões delles; não assim os Papelistas, os quaes são nomeados pelo Presidente do Thesouro; e que, portanto, nenhuma attenção merecia o fundamento de maior antiguidade allegado pelo supplicante, que só poderia ter lugar se elle se achasse na classe dos Papelistas, aos quaes cabe accender ao lugar immediato de Escriurário, razão por que fôra proposto e provido Anacleto José Heitor, que tambem foi Agente, e para poder ter direito aos accessos, deixou as maiores utilidades pecuniarias deste exercicio, e entrou em Papelista; ao que o sup-

plicante então se não oppôz; que se elle quer ter igual direito, devey entrar primeiro em Papelista.

Os Desembargadores Fiscal e Procurador da Fazenda, e a Mesa do Thesouro, conformarão-se com o Administrador, e foi escusada a pretensão.

O supplicante requereu que, para melhor se elucidar a questão, se mandasse consultar o Conselho da Fazenda, e pedir indemnisação, ou no mesmo lugar, ou em qualquer outra estação de Fazenda, como a Alfandega etc. Remetteu-se ao Conselho o requerimento do supplicante, com todos os mais papeis relativos a esta pretensão, e á promoção que houve ultimamente no Correio, em consequencia do fallecimento do Administrador, Manoel Theodoro da Silva, assim como tambem hum representação do novo Administrador, em que dá parte de que tendo corrigido moderadamente ao supplicante, pelas muitas faltas que de proposito commettia, ora deixando de ir a bordo, ora não trazendo as malas ao Correio, sendo estas quasi sempre entregues por marinheiros, chegando até a depositar cartas em hum botica, elle lhe apresentara, como que acintemente, no dia 4 de Setembro de 1824, hum licença por seis mezes, concedida pelo Presidente do Thesouro em 4 de Maio do mesmo anno, a que déra religioso cumprimento, mas que não podendo aquella Administração passar sem hum Agente do mar, tomára a deliberação de nomear para Agente interino a Francisco Antonio dos Guimarães.

Havendo vista de tudo o Procurador da Fazenda, respondeu que o supplicante poderia ser opportunamente admittido a Papelista com o respectivo vencimento, para assim ficar habilitado aos accessos na Administração, como se praticou com Anacleto José Heitor, provido em Escriurário, indefegindo-se o augmento de vencimento por o não permittirem as circumstancias do Thesouro, assim como tambem a pretensão do lugar de Guarda-livros, por não estar creado, e pertencer á Assembléa, hum vez que se não dá urgencia para inteiramente ser providenciado.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, em 16 de Março de 1825.

Resolução.— Como parece. Paço, em 19 de Abril de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

A Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, no seu officio de 23 de Agosto de 1825, dirigido ao Thesouro Nacional, participou que, instada a necessidade de remediar males e abusos introduzidos na Administração da Fazenda Publica, déra as seguintes providencias, requeridas pelos seus Deputados, o Intendente da Marinha e o Escrivão: 1º, crear tres commissões compostas de commerciantes do melhor conceito pu-

blico, para indagarem quaes erão os bens pertencentes a portuguezes, e fazê-lo saber ao Juiz dos Sequestros, para este proceder na conformidade do decreto de 11 de Dezembro de 1822; 2º, crear na Intendencia da Marinha mais cinco empregados, abolindo a pratica de serem servidos os lugares daquella Repartição por Officiaes da Contadoria da Junta, sem que, todavia, conferisse aos novos providos o gozo dos vencimentos attribuidos a estes lugares, e apositar no lugar de Escrivão da segunda classe a João Paes de Figueiredo, que ha muitos annos existe cego, conservando-lhe o seu ordenado em attenção a mais de 40 annos de serviço; 3º, ratificar o provimento de Official Maior da Secretaria da Junta, conferido pela Junta da Cachoeira a Christovão Pessoa de Sá, Official da mesma Secretaria, que ha annos o exerce nos repetidos impedimentos de Domingos Tavares da Silva e Almeida, se a comtudo privar a este honrado Official, que ha 40 annos começou a servir ao Estado, do ordenado respectivo, e ainda da gratificação de 300\$ rs. que tinha, a titulo de Procurador dos Indios, não obstante não ter em que exercitar esta incumbencia; 4º, excluir do lugar de Administrador do Correio a Prudencio José da Cunha Valle, Official da Secretaria da Junta da Fazenda, em consequencia do alcance de 1:943\$805 rs., em que fôra achado, conservando-lhe, comtudo, e fazendo-o reverter ao exercicio daquelle lugar de Official da Secretaria, em attenção aos muitos annos que tem de serviço, e não procedendo contra elle e seus bens por não ser possível descubrir a causa do alcance, e preferindo, por utilidade da Fazenda, aceitar a offerta por elle feita, com fiança idonea, de pagar 300\$ rs. por anno; 5º, proyer no lugar de Administrador do Correio a Francisco Cambuhy de Itapagipe, com o ordenado de 300\$ rs., abolindo o costume de ser exercido este emprego por Officiaes de outras Repartições, que percebão ali o ordenado, empregando-se só no lugar do Correio. Além destas providencias já dadas pela Junta, ella julga indispensavel; 6º, augmentar o numero dos Officiaes da Contadoria, pois não he possível, com os poucos que ha, tomar as contas atrasadas de quasi todas as repartições, principalmente as da Junta da Cachoeira e Commissariado do Exercito Restaurador, e pôr em dia o expediente da Contadoria, que ficou igualmente atrasado em consequencia da evasão de muitos Officiaes para o Reconavo; 7º, finalmente, augmentar o ordenado a todos os Officiaes, pois sem isso he impossivel (ainda quando não tivessem soffrido os males da guerra) manter-se mesmo pareamente. A Junta assevera que este augmento, que ella regulará, se S. M. I. lho permittir, montando a pouco, não pôde deixar de produzir bons effeitos, e, no caso de lhe ser permittido, pergunta se aquelles Officiaes que tem gratificações, as devem conservar não obstante o augmento.

O Contador Geral da terceira Repartição informou sobre esta representação, e depois de censurar assim o procedimento do Governo Provisorio em dissolver a Junta da Fazenda creada

na Cachoeira, e instaurar a antiga, como tambem o da nova Junta em não participar ao Thesouro a sua instauração, praticando o Governo e a Junta, além destes actos, outros só privativos das attribuições de S. M. I., como a nomeação de Lazaro Manoel Muniz de Medeiros, Contador graduado da antiga Junta, que se havia conservado até o fim no serviço dos inimigos, para o lugar de Escrivão Deputado, em desar e prejuizo de Francisco de Paula de Ataíde Seixas, que o exercia na Junta da Cachoeira, para onde logo se evadio, e onde prestou serviços relevantes á causa do Imperio; a nomeação deste mesmo Seixas para o lugar de Contador, sendo antes segundo Escriuario da Contadoria da antiga Junta; a reintrodução de Manoel José de Mello, que igualmente se conservou obediente aos inimigos para o lugar de Thesoureiro Geral com injusta exclusão de Luiz Ferreira da Rocha, que o servia na Cachoeira com muitos bons creditos, e fazendo serviços importantes á causa. Passa a analysar as providencias mencionadas, e diz, quanto á 1ª, que foi imprudente a creação das Commissões, pois não he de esperar bom serviço de homens da mesma profissão dos sequestrandos, sendo preferivel o meio legal das denunciaes adoptado nesta côrte; quanto á 2ª, ainda que não era da sua competencia, comtudo, tomada como simples proposta, parece-lhe acertada, bem como que todos os empregados daquella Repartição venção os mesmos ordenados que os desta côrte; quanto, porém, ás pessoas providas naquelles lugares, cumpre saber se lhes pertencião por merecimento e antiguidade; quanto á 3ª, não julga digna de approvação a ratificação do provimento de Christovão Pessoa da Silva, no lugar de Official Maior da Secretaria, porque, segundo se recorda, não tem maior merecimento do que outros mais antigos; quanto á 4ª, que foi arbitraria e despotica a exclusão de Prudencio José da Cunha Valle, do lugar de Administrador do Correio, e a deliberação de se não mandar proceder a meios de sequestro em seus bens pelo alcance, e aceitar-se-lhe a proposta de pagar em prestações, porque qualquer destes procedimentos era materia de graça, que só competia a S. M. I., comtudo, a reconhecida prohibidade deste Official, que serve desde 1783, talvez o faça digno da contemplação que com elle teve a Junta; quanto á 5ª, deveria ser servido interinamente o lugar de Administrador do Correio por hum Official da Contadoria, até que, com pleno conhecimento de causa, se resolvesse sobre o destino de Prudencio José da Cunha Valle; quanto á 6ª, parece-lhe exagerada a falta de braços, havendo actualmente 28 Officiaes; quanto, finalmente, á 7ª, diz que, ainda que lhe pareça muito justo o augmento dos ordenados, elle só deve ter lugar quando tambem fôrem attendidos os empregados do Thesouro e os das Juntas do Imperio, como he de esperar.

— Mandou-se informar o Presidente da Bahia sobre os reparos da Contadoria, e elle sustenta as providencias da Junta.

— Dando-se vista de tudo ao Desembargador

Fiscal do Thesouro, respondeu:—Parece que se poderá approvar o deduzido pelo Presidente da Provincia, não obstante a informação da Contadoria Geral, poisque elle tem mais razão de conhecer as circumstancias e sujeitos, e huma época tal, qual a por que passou aquella Provincia, exige toda a condescendencia.

Remettêrão-se todos os papeis ao Conselho da Fazenda, juntos com hum requerimento de Raimundo José da Cunha Valle, e dando de tudo vista ao Procurador da Fazenda, respondeu que lhe parecia conveniente approvar-se o que propunha o Presidente, com a modificação de que quaesquer medidas concernentes a boa administração das rendas, e aos Officiaes da Junta, deverão ser entendidas provisoriamente, por dependerem da imperial approvação, ficando sempre ao arbitrio de S. M. I. determinar o que houver por bem, conservando-se para a Assembléa Geral o total arranjo: e quanto ao sobredito Prudencio, que poderá considerar-se habilitado para impetrar os effeitos da alta municipalidade e grandeza de S. M. Parece ao Conselho, que não podendo duvidar-se ter sido a revolução, e a effervescencia da guerra e da intriga quem faz quasi sempre que de necessidade se altere a ordem civil e politica, para não poderem as autoridades obrar conforme as leis, usos e estilos; o que assim se experimentou na Bahia, como informa o dito Presidente, he tambem forçoso que pouco a pouco se vá restabelecendo a ordem, a organização social, e se vão dando providencias justamente proporcionadas a este saudavel fim, e portanto parece, que como já estão sem exercicio as commissões que se crearão para coadjuvar o Juiz nos sequestros, nada há que dizer, senão que se observe a lei a tal respeito, como se faz nesta côrte: que sobre os empregados na Repartição da Intendencia da Marinha, providos pela Junta, como se tenha procedido com justiça, e não ha reclamação ou queixa fundada em direito, paderá a nomeação ser provisoriamente approvada, até que huma regulção legislativa estabeleça o que deve ser mais conveniente, observando-se, entretanto, as leis existentes que, sem repugnancia com o estado actual da Independencia, devessem ser cumpridas, ficando o augmento de ordenados, e a maior extensão do poder da Junta, dependente da dita regulção legislativa; que, por consequencia natural, se deve julgar bem das reformas dos Officiaes de que tratão as informações, por se não mostrar fundamento para o contrario; que, acerca das nomeações feitas na Villa da Cachoeira, se reporta o Conselho ao que consultou sobre o requerimento de Francisco de Paula de Ataíde Seixas, em data de hoje, consulta que sobe com esta; que, quanto á pretensão de Prudencio José da Cunha Valle, excluido da administração do Correio Geral, por portaria do ex-Governo provisorio, sem outra culpa que a do seu pequeno alcance, e sem se provar a accusação vaga que houve contra a sua honra, entende que deve ser restituído á face da sua justificação e attestação do Presidente, logo que se embolse a Fazenda Publica do seu debito, reser-

vando-se a separação de dous empregos, de Official da Secretaria da Junta e Administrador do Correio, para a competente occasião, visto tambem ter tido a soberana confirmação nestes empregos; quanto aos arranjos a que procedeu a Junta, para não parar ou paralisar-se o expediente dos negocios da Fazenda, reconhecendo-se a falta de Officiaes para os diferentes empregos, como extensivamente informa o Presidente, e sendo de urgencia indispensavel admittir provisoriamente algum novo Official, ficando esta providencia dependente da Imperial approvação, repete o Conselho o que acima tem considerado, para pouco a pouco se restabelecer a ordem perturbada, por força de imperiosas circumstancias, como he sabido; e que, quanto á pretensão de Luiz Ferreira da Rocha, que insta por continuar a ser Thesoureiro Geral da Junta, julga o Conselho o mesmo que consultou sobre o requerimento do referido Seixas; e, finalmente, quanto ao comportamento de Lazaro Manoel Muniz de Medeiros, e de Manoel José de Mello, afirma o Presidente que fizeram muitos relevantes serviços, e em conclusão adopta o Conselho o parecer do Desembargador Procurador da Fazenda, com as modificações referidas, dado sobre todos os objectos da informação do Presidente da Bahia, muito principalmente porque a agitação e inflamação da guerra naquella Capital e Provincia subirão a ponto que foi absolutamente forçoso operar em vista do bem conhecido axioma politico—A Salvação Publica. — Rio, em 14 de Março de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 19 de Abril de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquão José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 20 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Sendo prohibido que os empregados tenham nas suas respectivas Repartições, escravos, carros, animaes, e até famulos, para lucrarem por seus serviços, quasi sempre com irregular desempenho das competentes obrigações: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia procure, com desvelada vigilancia, que se não commettão taes abusos na sua Repartição; e que, procedendo aos necessarios exames, informe se actualmente nos diferentes serviços da Policia elles se praticão, declarando os nomes dos que achar comprehendidos nos mencionados abusos. Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 91.*

PORTARIA DE 20 DE ABRIL.

Imp. avulso.

S. M. o I. houve por bem approvar a medida que tomou o Conselheiro Juiz interinó da Alfam-

dega desta côrte, de despedir e não pagar aos Guardas que abandonarão os navios a que estão de vigia, indeferindo, portanto, o requerimento de Claudio José do Lamarão e Antonio José Teixeira, incursos naquella falta; porque esta pena seja muito diminuta a respeito de semelhante delicto, que abre a porta a enormes extravios, com grave prejuizo da Fazenda Publica: ordena o mesmo A. S. que o sobredito Juiz interino, para o futuro, faça processar todos os Guardas que estiverem nas sobreditas circumstancias, afim de serem punidos com todo o rigor da lei, como fautores de contrabandos, e extraviadores dos direitos nacionaes; o que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao mencionado Conselheiro interino, para sua intelligencia e cumprimento. Paço, em 20 de Abril de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 96, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Se do instituido o Recolhimento da Santa Casa da Misericordia desta côrte, para educação da mocidade, e resguardo da innocencia desvalida e da virtude; e não sendo justo que contra o saudavel destino de tão pia instituição nelle se admittão pessoas que, por falta de pureza de costumes, possam contaminar, por sua communicação, as que ali se recolhem para os conservar sem mancha: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Provedor da mesma Santa Casa não admitta para o Recolhimento senão as pessoas que se comprehendem nos termos da sua instituição, fazendo subir á presença do mesmo A. S. huma relação das que actualmente ali existem, com as observações e notas precisas para esclarecimento deste objecto. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 89.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 6 de Dezembro do anno proximo passado, mandou S. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento do Padre José Cardozo de Mesquita, relativo á duvida que se offerece no pagamento da congrua que lhe deverá competir como Vigario Encomendado da Igreja Parochial de S. Pedro e S. Paulo da Parahyba deste Bispado, cujo requerimento, acompanhado de varios documentos, respostas fiscaes, e diversos pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, sobe tudo com esta no seu original. E dando-se, por este Conselho, vista ao Desembargador do Paço, o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, respondeu o seguinte:—He certo que, por oc-

asião do officio do Rev. Bispo de Marianna, dirigido á Mesa da Consciencia e Ordens, que consta da consulta por copia junta, se consultou e resolveu o pagamento das congruas por inteiro aos Encomendados; mas não pôde perceber-se em que seja fundada a diversidade com os Encomendados das Igrejas dos outros Bispados, e deva ser singularmente, e em favor dos Encomendados das Igrejas do Bispado de Marianna, aquella imperial resolução de 20 de Novembro de 1822, sendo que por não se entender tal singularidade ou especialidade pela Mesa mesma que consultar a S. M. I., se expedio por ella a provisão de 18 de Maio do anno preterito, com que o supplicante requereu no Thesouro Publico, a qual, sem bastante fundamento, não podia dizer-se laborar em ob-subreção, nem occorre a contradicção que o Contador Geral suppôz na sua informação, á vista de outra consulta, por copia tambem junta, da mesma Mesa, que o Contador Geral com equivocação referio do Conselho da Fazenda, tomada em 21 de Julho de 1813, e resolvida conforme o parecer da Mesa, em 29 do dito mez e anno, para ser pago o Vigario Encomendado da Igreja do Bom Fim da Matta de S. João, no Arcebispado da Bahia, da terça parte da congrua annual do Vigario Collado, por assim ter sido resolvido anteriormente, além de dever regular-se, no caso de quando o Encomendado fôr provido por impedimento legitimo do Parocho Collado, que fica vencendo as duas partes da congrua para sua subsistencia; o que he conforme ao determinado na provisão de 19 de Outubro de 1791, expedida á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes a favor do Vigario Collado da Igreja Matriz de Santo Antonio da Casa Branca, habilitado por provisão da Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa, para receber duas partes da sua congrua annual, durante a sua ausencia na Côrte de Portugal, com licença regia e do seu Prelado, ficando huma terça parte para pagamento do Vigario Encomendado. Portanto, concluo que a imperial resolução de 20 de Novembro de 1822 (*) he applicavel aos

(*) Resolução de 20 de Novembro de 1822.

Sobre a representação do Bispo de Marianna, dizendo que se achava vaga a Freguezia de Santo Antonio da Casa Branca, por obito de seu ultimo possuidor o Padre Manoel Ferreira da Fonseca, aos 25 de Junho do corrente anno, e mandando fixar o Edital na conformidade das reaes ordens, aos 27 do mesmo mez e anno para se opporem os ecclesiasticos ao concurso no espaço de 30 dias, que finalizarão a 27 do mez de Julho, determinando o dia 28, ninguém se habilitou, nem appareceu.

Esta freguezia comprehendia huma legoa em quadro, e continha pouco mais de 500 almas. Era tal a sua pobreza, que ainda mesmo para pôr-lhe encomendado, não o tinha podido achar por não sustentar o Parocho, ou Capellão sua congrua.

Desta classe, ainda com o dobro de almas achavão-se outras vagas de muitos tempos, as quaes não podião ser bem soccorridas pela falta do concurrencia do povo em pagarem as obhecenças e mais direitos parochiaes, como erão a Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras, onde se achava por encomendado o Padre Francisco Manoel Pinheiro, unico oppositor á mesma igreja no anno de 1820, cuja certidão fizera levar á real

Vigários Encommendados das Igrejas dos demais Bispados deste Imperio, por se darem, a respeito delles, as mesmas razões que se considerão na consulta, por occasião do officio do Bispo de Marianna, acerca de se achar vaga a mesma Igreja de Santo Antonio da Casa Branca, e não haver ainda Encommendado que fosse nomeado pela pobreza della, e não poder-se sustentar o Parocho sem congrua, pois mui sabido he haverem nos outros Bispados Igrejas igualmente pobres, onde a estola e o pé do altar não suprem certamente para a subsistencia do Parocho: o que porém deve entender-se com os Encommendados das Igrejas vagas; porque com os das Igrejas que tem Parochos Collados, e estes se achão legitimamente impedidos, ou ausentes do exercicio Parochial, como para sua sustentação devem ajudar-se da sua congrua, só pôde ter lugar o pagamento da terça parte da congrua, para das outras duas terças partes ser pago o Vigario Collado, na conformidade da resolução e provisão referidas. Assim entendo poder consultar-se. Rio, em 22 de Fevereiro de 1825. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que fôr de justiça. Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto de Oeynhausens. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução.—Como parece. Paço, 23 de Abril de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á pag. 74 a 76 da obra intitulada—Regimento das Mercês.*

presença, como tambem acontecia com a Freguezia de Camargo; vaga de 3 annos, sem oppositor na formalidade que se requeria pelas reaes ordens, e convinha ao beneficio espiritual das almas. Respondeu o Provedor Geral das Ordens no theor seguinte:

Do conteúdo no officio se via que a falta principal de concorrentes ás Parochias vagas do Bispado, era a deficiencia dos meios em que os Parochos se devião sustentar, pois nem os povos pagarão as conhecenças e mais direitos Parochiaes, nem o Thesouro Publico as congruas que se lhes devem. Como a esses males não se podia dar prompto remedio, era de necessidade que a igreja soffesse detrimento até que chegasse a era da bonança. Entretanto, se devia dizer ao Reverendo Bispo, que, não obstante os inconvenientes referidos, repetisse o concurso das igrejas vagas, e que fôrem vagando, e dê conta a este Tribunal como convém.

Parece á Mesa, em vista da representação do Reverendo Bispo, que considera mui attendivel, e da resposta do Provedor Geral das Ordens, com que se conforma, dever levar á presença augusta de V. M. I., a necessidade de prover de remedio este negocio, ordenando em taes circumstancias o pagamento das congruas por inteiro aos encommendados, afim de não perecer o serviço da igreja, dignando-se V. M. I. mandar repetir as competentes ordens ao Thesouro Publico, afim de se não retardarem semelhantes pagamentos. Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1822.

Resolução.—Como parece. Paço, 20 de Novembro de 1822. — Com a rubrica imperial. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.* — *Acha-se á fl. 16 a 17 do Liv. 1º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

PORTARIA DE 23 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Representando o Administrador do Correio Geral desta côrte, ser desnecessario o livro de transito, determinado nas Instruções dadas pela ex-Junta da Fazenda desta Provincia, e novamente recommendado, entre outros objectos, em portaria desta Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 23 de Fevereiro ultimo: manda S. M. o I., pela mesma Secretaria de Estado, que o referido Administrador continue na fôrma em que expõe, visto não haver inconveniente com a falta do mencionado livro. Paço, 23 de Abril de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — Marcellino Antonio de Souza. — *Extrahida do Liv. 2º de Reg. de Portarias, á fl. 131 v.*

DECRETO DE 25 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Attendendo a que os Anspedadas do Batalhão de Artilheria da Marinha não devem deixar de gozar do beneficio do augmento do soldo, concedido por decreto de 25 de Março proximo passado, e de 2 do corrente, aos Officiaes e mais praças do dito Batalhão, por não haver semelhante praça no Regimento de Artilheria da côrte, pelo qual se achão regulados os vencimentos d'aquelle corpo: hei por bem determinar que aos mencionados Anspedadas se abonem 110 rs. de soldo por dia. O Conselho Supremo Militar e tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barbosa.

PORTARIA DE 25 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Tendo S. M. o I. determinado que na Typographia Nacional se imprima o texto da Flora Fluminense, colligida pelo Padre Fr. José Marianno da Conceição Veloso, e que existe manuscrita no poder do bibliothecario da publica bibliotheca, Fr. Antonio d'Arrabida, e do Dr. João da Silveira Galdeira: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Junta da referida Typographia faça proceder á dita impressão na fôrma que lhe fôr por elle enunciada, ficando na intelligencia de que a representação do sobredito bibliothecario, e a portaria que em resposta se lhe dirige sobre este objecto, constantes das copias juntas, devem igualmente imprimir-se entre a dedicatória a S. M. I., que tambem por copia se remette, e a antiga ao Conde de Figueiro inserta na citada obra. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se á fl. 178 v. do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

PROVISÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I. attendendo ao que lhe representou os Continuos desse Tribunal, e ás informações que houverão acerca do augmento de ordenado sobre o que ora percebem, ha por bem conceder a cada hum dos supplicantes a gratificação annual de 50.000 rs. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 85 v.*

PROVISÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber a Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que subindo á presença de S. M. o I. o seu officio de 18 de Fevereiro ultimo, no que dá conta de haver satisfeito a quantia 1:064.000 rs. em que importára o funeral do Governador das Armas, Felisberto Gomes Caldeira, não obstante não estar autorizada por expressa ordem deste Thezouro, mas sim pela delicadeza das circunstancias, e pelo art. 9.º das Instrucções dadas pelo mesmo A. S. ao actual Governador das Armas, transmittido á Junta pelo Presidente da Provincia, em consequencia da exigencia que delle fizera, como era do seu dever, quando por portaria do dito Presidente lhe fôra ordenada a satisfação da concernente despesa: ha o mesmo A. S. por bem approvar a sobredita despesa, não obstante não ser autorizada por positiva ordem deste Thezouro. O que se lhe participa para sua intelligencia. Silvestre Pereira Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se á fl. 85 v. do Liv. 15 da terceira Repartição do Thezouro Nacional.*

DECRETO DE 27 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo, por urgentes motivos que tomei em consideração, nomeado para Presidente da Provincia da Bahia o Conselheiro de Estado João Severiano Maciel da Costa, hei por bem que elle conserve o ordenado do referido cargo de Conselheiro de Estado, além do que lhe compete pelo de Presidente. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 27 de Abril de 1825, 4.º da Independência e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I. Estevão Ribeiro de Rezende.—*Extrahida do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 1.*

PORTARIA DE 27 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Desejando S. M. I. fazer prompta justiça ao merito e virtudes dos seus honrados e fieis subditos das remotas Provincias deste Imperio, desonerando-os ao mesmo tempo das fadigas de longas jornadas e avultadas despezas, que muitas vezes servirão de embaraço para chegarem ao trono suas bem fundadas representações, ou seião para receberem as honras e mercês que lhes competem por distinctivo de seus bons serviços, ou para tratarem de assumptos de qualquer modo interessante á causa publica, e querendo o mesmo A. S. evitar estes inconvenientes, e as gravosas despezas, que de ordinario fazem com omisos Procuradores na côrte: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia faça publico, participando a todas as Camaras, e ás autoridades da Provincia assim civil, como militares: 1.º, que todos os pretendentes devem dirigir ao mesmo Presidente os seus requerimentos documentados e legalizados, para com prompta informação sua subirem á imperial presença pela respectiva Secretaria de Estado, e pela qual tambem será comunicado ao dito Presidente, qualquer deferimento que haja; 2.º, que isto mesmo deverão praticar todas as differentes autoridades subalternas da Provincia, dirigindo ao Presidente quaesquer representações que do serviço nacional tenham de elevar á augusta presença de S. M. I., afim de que havendo o Presidente as necessarias instrucções sobre o caso, informe ao mesmo tempo, com o seu parecer, sobre a justiça ou injustiça, necessidade ou inutilidade das medidas propostas, conseguindo-se assim a breve decisão dos negocijs sem delongas, e com conhecimento de causa; 3.º, que as imperiaes decisões communicadas ao Presidente serão lançadas logo por extenso, *ipsis verbis*, em hum livro proprio, que para isso deve ser patente a todos na Secretaria do Governo, afim de que os pretendentes tenham sciencia do deferimento que tiverão seus requerimentos, e no caso de serem attendidos mandem por seus Procuradores solicitar seus titulos na respectiva Secretaria de Estado, communicando o Presidente, ex-officio, ás autoridades, a sorte que tiverão suas representações, quando versarem sobre objectos de serviço; pois, sendo seu interesse particular, seguirão a mesma marcha que fica estabelecida para os mais pretendentes; 4.º, que he livre a qualquer individuo mandar, por mão do Presidente da Provincia, representações sobre objectos de interesse publico, ou immediatamente a S. M. I. pela competente Secretaria de Estado, no caso de queixa contra abuso dos empregados publicos, ou contra individuos que attentem contra a segurança e tranquillidade publica, com tanto que em tal caso venhão as representações assignadas pelos queixosos; 5.º, que o mencionado Presidente, nas informações que der, observe o que já lhe foi determinado, assim sobre o merecimento, como sobre as possibilidades dos pretendentes. Palacio

do Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1825.—
Estevão Ribeiro de Rezende.

Igual a todas as províncias do Imperio.

PROVISÃO DE 30 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I., por decreto de 19 do presente, junto por cópia, assignado pelo Contador Geral respectivo, houve por bem aposentar ao Contador dessa Junta, Lazaro Manoel Muniz de Medeiros, no lugar de Escrivão e Deputado, com o ordenado de 1:200\$ rs. que compete ao dito emprego pago aos quartéis na forma do estylo. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Prudencio José da Cunha Valle a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, á fl. 84 v.*

PORTARIA DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, na data de 19 de Abril proximo passado, acompanhando outro do Tenente General Governador das Armas da Provincia, e copias do Tenente Coronel Commandante das Divisões, e Director Geral dos Indios, sobre o estado florescente em que se achão as mencionadas divisões, appareção de huma nação de Indios, e igualmente participando acharem-se no Quartel central cinco jovens Botecudos, afim de seguirem a esta córte, e ficando o mesmo A. S. inteirado do relatório que faz o Director Geral dos Indios nos ditos seus officios, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da referida Provincia louve a conducta do sobredito Director, sobre o progresso do aldeamento e cathequização dos Indios de diferentes nações, que se achão designadas naquelles officios; e espera que o mesmo Presidente continue a dar promptas e efficazes providencias para de huma vez se franquear aquelle manancial de prosperidades que em si conserva a Provincia de Minas Geraes, e que procure evitar os damnos e prejuizos de que se queixão os Indios coroados e corópós, afim de não serem mais inquietados pelos seus inimigos e perseguidores. Palácio do Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 101.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 10 de Fevereiro

do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Miguel Gonçalves dos Santos, do theor seguinte:—Senhor. Diz Miguel Gonçalves dos Santos, morador na Villa Real da Praia Grande, que tendo elle supplicante na mesma Villa, em hum terreno aforado que faz frente ao mar ou lago do Sacco de S. Lourenço, edificado huma fabrica de louca, na qual esteve aquartelado o 1º batalhão de Caçadores da córte, em Junho do presente anno, e sendo o dito terreno cercado pela sua testada ao mar por mangues bastantemente alagadicos, como o he toda a costa do mesmo Sacco, e, por isso, exigindo muito trabalho e despeza, sem o que ficão sendo pela sua natureza de nenhum proveito; e tendo o supplicante, pelo acto de aforamento, posse da parte do mangue fronteiro ao seu terreno, em razão de ser a testada delle; por essa causa, tem o supplicante aberto vallas ou canaes, afim de poderem chegar as embarcações necessarias ao costeamento da referida fabrica, feito atterros e cercas, e em razão da mesma posse e beneficio feito, como foi presenciado pelo Vice-Almirante graduado, Inspector do Arsenal da Marinha desta córte, requereu a V. M. I. houvesse por bem conferir-lhe, e havendo o seu requerimento proseguido o competente informe do sobredito Inspector do Arsenal, com precedencia de medição, e outras averiguações a que pessoalmente procedeu o mesmo Inspector, em virtude de ordem de V. M. I., se digné conceder-lhe *in perpetuo* aquella parte do referido mangue, na forma que V. M. I. houve por bem conferir a Antonio de Souza Vieira, e que faz igualmente testada com as terras deste, da mesma forma aforadas, e que extrema com as do supplicante, afim de poder continuar com os atterros e outras benfeitorias, que fazendo-se precisas á dita fabrica, se tornão de utilidade ao publico, pela facilidade que offerecem as vallas e atterros ao transitio das embarcações que possão ali aportar; portanto, pede a V. M. I. se digné, por sua incomparavel grandeza, deferir benignamente á pretensão do supplicante, e como submissamente implora. E R. M.—Miguel Gonçalves dos Santos.

Mandou o Conselho, á exigencia do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, juntar os papeis de identica concessão que o supplicante allegava no seu requerimento, os quaes sobem com esta no seu original.

E dando-se ultimamente vista ao referido Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, respondeu este:—A pretensão do supplicante faz-se attendivel, e aproveitando-a elle, caso lhe seja concedido o terreno, presta juntamente utilidade ao publico, e, pois não he nova a dita pretensão, como se mostra do documento junto, antes a mesma parece poder ser deferida, concedendo-se ao supplicante, por aforamento perpetuo, a pedida porção de mangue constante da medição junta, a que procedeu o Inspector do Arsenal da Marinha Imperial e Nacional, com as confrontações por elle de-

claradas, o que tudo será expresso no competente titulo, pagando-se para a Fazenda Nacional a quantia annual de foro que fôr competentemente estimada. Assim entendo poder consultar-se. Rio, 11 de Março de 1825.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1825. 4^a da Independência e do Imperio.—João Carlos Augusto Oeynhausén.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—Francisco Baptista Rodrigues.—Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução.—Como parece. Paço, em 5 de Maio de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Francisco Villela Barboza.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento de Fr. José de Santa Maria dos Anjos, religioso franciscano, em que pede a Freguezia de S. André de Santarem, da Comarca dos Ilhéos, ou a de Nossa Senhora da Assumpção, da Villa de Camamá, ou a expectativa de alguma dellas, e bem assim a nomeação de Pregador da Imperial Capella, respondeu o Provedor Geral das Ordens o seguinte:—Não me parece attendível (pelo que pertence ao provimento de Igrejas Parochiaes), em quanto o supplicante se conservar ligado ao claustro. Rio, 22 de Março de 1825.—Pisarro.

Parece á Mesa consultar a V. M. I. o mesmo que diz o Deputado Procurador Geral das Ordens. V. M. I., porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1825.

Resolução.—Escusado. Paço, em 5 de Maio de 1825.—Com a imperial rubrica.—Clemente Ferreira Franca.—*Acha-se á fl. 159 do Liv. 1^o de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento dos Parochianos da Freguezia de S. Domingos do Araxá, em que pedem ser desmembrados desta Freguezia, e pertencerem á de Santa Anna do Rio das Velhas, de que são visinhos, respondeu o Provedor Geral das Ordens o seguinte:—Pelos documentos juntos, he certo que a Aldêa de Santa Anna do Rio das Velhas foi erecta em Vigararia perpetua, por effeito das cartas regias de 8 de Outubro e 8 de Maio de 1758, e que, comprehendendo essa Vigararia huma porção diminuta de freguezes, quaes os Indios aldeados, ficarão os não Indios excluidos de gozar das commodidades que esse estabelecimento lhes offerecia, cujo obstaculo, removido pela sessão voluntaria do territorio pertencente á Freguezia de Santa Cruz, ficou desapparecendo pela providencia da provisào de 18

de Setembro de 1776, que desunio daquelle Freguezia quanto se comprehendia desde a Parahybá até o Rio Grande, e aggregou á da Aldêa de Santa Anna. O incidente, porém, de vagar de Parocho esta Vigararia de Santa Anna, dando lugar ao socorro dos Sacramentos pelo Parocho da nova Igreja do Araxá, contribuiu para excitar nesse casual pastor a ambição de se chamar Parocho de freguezes alheios, obrigando-os, a custo de mil incommodos e prejuizos, a procurar a sua obediencia. Este inconveniente era o objecto da presente supplica, cuja pretensão apoia o Rev. Bispo Prelado, e eu tambem como elle, por convir muito a divisào requerida, pelos lugares demarcados, não se admittindo a menor repugnancia na execucao da mesma divisào pelo Parocho de Araxá, que nenhum direito tem, nem titulo junto para encontra-lo; e, quando o tivesse, devia ceder de tudo a bem dos povos. Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1825.—Pisarro.

Parece á Mesa consultar a V. M. I. que o requerimento dos povos visinhos á Aldêa de Santa Anna do Rio das Velhas, para ficarem pertencendo á esta Freguezia, e desmembrados da Freguezia de S. Domingos do Araxá, se faz digno de ser deferido pelos lugares demarcados, á vista das razões apontadas pelo Deputado Provedor Geral das Ordens, com quem a Mesa se conforma. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1825.

Resolução.—Como parece á Mesa. Paço, 5 de Maio de 1825.—Com a imperial rubrica.—Clemente Ferreira Franca.—*Acha-se á fl. 140 v. do Liv. 1^o de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

PROVISÃO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. e I., deferindo á supplica dos Officiaes da Secretaria do Governo das Armas dessa Provincia, houve por bem, por portaria de 26 de Abril antecedente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, fazer-lhes extensivo o art. 5^o do decreto de 20 de Fevereiro do anno proximo passado, pelo qual dêra nova organização ao Quartel General desta corte; o que se participa á Junta para mandar abonar os vencimentos designados no dito artigo aos diversos empregados da referida Secretaria do Governo das Armas. O que assim executará. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, á fl. 85 v.*

PORTARIA DE 5 DE MAIO.

Imp. avulso.

Existindo em mãos de particulares huma gran-

de quantidade de cartas de importação, constantes dos annuncios que para a sua entrega diariamente se fazem nas folhas que se publicão nesta côrte, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador do Correio Geral, à vista daquelles annuncios, por hum agente da sua repartição faça recolher ao mesmo Correio as ditas cartas, e significar ás pessoas em cuja mão pararem, que, sem duvida ou embaraço algum, as entreguem, pena de pagarem as multas que por taes casos se achão estabelecidas pela criação do mencionado Correio, a cuja administração unicamente compete fazer esta entrega, e arrecadar o porte respectivo que constitue huma das rendas publicas do Imperio: Paço, em 5 de Maio de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 106.*

DECRETO DE 6 DE MAIO.

Coll. Mineira.

Querendo remover os obstaculos que se tem offerecido á execução dos estatutos publicados pelo tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, em 15 de Dezembro de 1819, em consequencia da resolução de consulta do mesmo tribunal, dada em 27 de Outubro do sobredito anno, para o estabelecimento de huma sociedade de agricultura, commercio e navegação do Rio Doce, de que já ha hum consideravel numero de subscriptores, tanto nacionaes, como estrangeiros residentes nesta Provincia do Rio de Janeiro, e nas de Minas Geraes e Espirito Santo, na fórma de art. 1.º dos ditos estatutos; e attendendo á representação que me fizeram José Alexandre Carneiro Leão e seus socios, pedindo-me a faculdade de estender esta subscrição aos capitalistas de Londres, assim de se obtirem os consideraveis fundos que são indispensaveis na compra de maquinas e utensilios de toda a especie, com que se facilite a mão d'obra na acquisição de habeis mineiros e agricultores, e de engenheiros hydraulicos que sejam peritos na abertura de canaes em muitos lugares pedregosos, e de catadupas que ora empecem a navegação do Rio Doce, assim de que em pouco tempo haja de colher esta sociedade o bem merecido fruto de suas fadigas e sacrificios pecuniarios; recebendo ao mesmo tempo o Imperio do Brazil, muito principalmente as duas Provincias de Minas Geraes e do Espirito Santo, a grande vantagem da introdução de hum consideravel capital estrangeiro, em reforço do que se achá promettido pelos accionistas desta Provincia do Rio de Janeiro, e pelos das duas Provincias de Minas Geraes e Espirito Santo, como consta dos respectivos quadernos das subscrições, além da vantagem da propagação no Brazil das luzes da Europa, em a abertura scientifica e regular de canaes para a navegação, em a lavra dos metaes e na introdução dos bons principios da agricultura, o que tudo muito concorrerá para o rápido augmento da população, da

industria, do commercio, da navegação e da riqueza deste Imperio: hei por bem approvár os estatutos que com este baixão, assignados por Estevão Ribeiro de Rezende, etc. Paço, em 6 de Maio de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende.

ESTATUTOS para o estabelecimento de huma sociedade de agricultura, commercio, mineração e navegação do Rio Doce.

1.º Que seja o representante José Alexandre Carneiro Leão, por si e seus socios, autorizado a promover a subscrição dos Capitalistas de Londres para a formatura de huma sociedade de agricultura, commercio, mineração e navegação do Rio Doce, estabelecendo-se em Londres huma Junta de direcção e fiscalisação dos fundos empregados nesta empresa, a qual haja de escolher seus agentes nesta Provincia, na do Espirito Santo, e na de Minas Geraes, como julgar conveniente.

2.º Que nesta sociedade entrarão todos os subditos deste Imperio, e os estrangeiros que já subscreverão para ella, na conformidade dos estatutos de 15 de Dezembro de 1819, huma vez que concorrão promptamente com aquella parte da sua subscrição que for exigida pelos agentes da directoria de Londres, na fórma do § 10 dos estatutos.

3.º Que esta sociedade gozará de todas as mercês e vantagens concedidas em 29 de Outubro de 1819, e expedidas na provisão e estatutos de 15 de Dezembro do mesmo anno, sendo substituidos os Directores e Junta pelos agentes nomeados pela directoria de Londres, que serão obrigados a dar conta aos accionistas brasileiros, de que lhe houver de tocar de suas acções, o que se fará publico no fim de cada hum anno depois de passados os tres primeiros.

4.º Que todos os canaes que abrir a sociedade, para evitar os riscos da barra e cachoeiras, e facilitar a navegação do Rio Doce e seus afluentes, serão considerados como propriedade da mesma sociedade por tempo de 20 annos, que correrão depois de concluidos, e de serem postos em termos de por elles se navegar, ficando livre á mesma sociedade o convencionar com os donos das embarcações, barcos e canoas que se quizerem utilizar dos mesmos canaes, por livre ajuste e accordo reciproco, visto serem feitos, conservados e policiados á custa da mesma sociedade. Se, porém, no fim do dito prazo de 20 annos, não estiver ainda pago o capital e respectivos juros empregados pela sociedade na abertura e conservação dos ditos canaes, o que legalmente deverá mostrar pelo rendimento que delles tiver obtido, neste caso, ou lhe será paga de prompto a quantia que faltar, ou o governo prorogará o tempo necessario para cobrir este excesso de despeza.

5.º Que a mesma sociedade possa apprehender a extracção do ouro, prata, e quaesquer outros metaes que se encontrarem no alvijo do Rio Doce, nas suas margens e vertentes, nos rios, ri-

beiros e correços, e nos seus afluentes, huma vez que taes terrenos não estejam concedidos por datas mineaes a quaesquer pessoas; pois que neste caso só os poderá lavrar por ajuste e voluntaria compra feita a seus possuidores, ficando a sociedade obrigada a pagar os direitos estabelecidos para a lavra dos metaes neste Imperio, e sendo os trabalhos da sociedade unicamente dirigidos pelos mestres mineiros, a esse fim por ella escolhidos, para que se possão pôr em pratica os bons e luminosos principios da arte montanistica.

6.º Que todos os empregados pela sociedade, ou nacionaes ou estrangeiros, gozarão da alta protecção de S. M. I., para que não sejam distrahi-dos de suas occupaçoens, para serem mantidos seus direitos e propriedades, na fórma das leis do Imperio, e para a introducção e livre transitio de suas maquinas, effeitos e bagagens.

7.º Que esta sociedade deverá começar seus trabalhos dentro de dous annos, e que, findo este prazo, se reputará nulla a concessão imperial para o seu estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 6 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa da Consciencia e Ordens, d'ora em diante, quando tenha de fazer subir á sua augusta presença propostas (*)

(*) Provisão de 24 de Março de 1810.

D. João, etc. Faço saber a vós, Rev. Cabido da Sé de Olinda, que vendo-se a representação que subiu á minha real presença, do Doutral e Vigario Geral, Bernardo Luiz Ferreira Portugal, que servio de Fiscal nos autos de opposição á lideira de Thesoureiro Mór, por fallecimento do seu possuidor José de Almeida Nobre, sou servido ordenar-vos que, em attenção á representação do supplicante, deveis sempre fazer commemoração dos servicos dos oppositores, declarando se forão ou não já attendidos. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e Deputados do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens. Faustino Maria de Lima e Gutierrez a fez no Rio de Janeiro, aos 24 de Março de 1810. — Francisco José Rufino de Souza Lobato a fez escrever. — Paulo Fernandes Vianna. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Extrahida do Liv. 10 de Provisões das Ordens Militares, á fl. 21 v.*

Provisão de 21 de Julho de 1810.

D. João, etc. Faço saber ao Rev. Bispo de Angra, do meu Conselho, que na Mesa da Consciencia e Ordens foi vista a vossa proposta de 15 de Julho de 1809, na qual me propuzestes o Padre Antonio José de Frago para Vigario da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Villa de Santa Cruz, da Ilha das Flores, vago pela desistencia que o Vigario Manoel Lourenço Vieira fizera nas vossas mãos; e havendo eu por bem nomear o dito proposto, sou, comtudo, servido mandar-vos advertir da falta de jurisdicção que tinheis para aceitar a desistencia do referido Vigario Manoel Lourenço Vieira, porque sendo esta acceitação reservada a mim, na forma do alvará de 11 de Outubro de 1786, § 10, não deveis intrometter-vos a praticar-la, e espero que jámais o fareis para o futuro. Cumprí-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu es-

para provimentos de Igrejas parochiaes, não includiversas Igrejas em huma consulta, antes faça subir as mesmas em consulta separada, afim de facilitar-se ás partes, por este meio, na Secretaria de Estado, a expedição dos seus respectivos despachos. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se á pag. 74 da obra intitulada Regimento das Mercês.*

PORTARIA DE 6 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega admita ao serviço da casa do sello da mesma Alfandega, com o correspondente vencimento, aquelles soldados que, tendo sido aposentados ou reformados, ainda estiverem nas circumstancias de poderem desempenhar aquelle trabalho. Paço, em 6 de Maio de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 107.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE MAIO.

Imp. avulso.

Senhor. — Por portaria de 24 de Março do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundiçoens, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Sinflorio Francisco Valdetaro de Oliveira, em que pede a V. M. I. se digne admitti-lo no lugar de Guarda do armazem deste Arsenal, que occupava Albino José da Silva, o qual se achava vago.

Mandando esta Junta que o seu Deputado Intendente informasse, o mesmo assim o fez, dizendo: — que o numero empregado dos Guardas dos armazens deste Arsenal não era determinado, nem por lei, nem por costume, e só a necessidade de braços fazia com que taes individuos fossem empregados, e por isso jámais se podia considerar vago o lugar quando faltando algum, não havia, comtudo, necessidade d'elle; o que presentemente acontecia neste Arsenal, que, apesar de estar hoje com menos alguns Guardas do que houve em outro tempo, não havia precisão de que se nomeassem novos Guardas, porque o numero actual delles era assás sufficiente para o expediente ordinario dos armazens; que julgava, portanto, á vista da falta da necessidade de augmentar os braços empregados nos armazens, e da necessaria economia que devia haver em todas as

pecial mandado pelos ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e Deputados do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens. — João Gaspar da Silva Lisboa a fez no Rio de Janeiro, aos 21 de Julho de 1810. — Joaquim José de Magalhães Coutinho a fez escrever. — Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho. Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Extrahida do Liv. 1.º das Provisões das Ordens Militares.*

repartições fiscaes, não ter lugar a pretensão do supplicante.

Dando a Junta vista ao seu Deputado Desembargador Fiscal interino, o mesmo respondeu:— Que, á vista da informação do Deputado Intendente, lhe parecia inadmissivel a pretensão do supplicante.

Parece a esta Junta o mesmo que ao seu Deputado Intendente e Desembargador Fiscal, com quem inteiramente se conforma. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1825. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução.—Seja o supplicante admittido como pede, e proceda a Junta, a respeito dos outros Guardas que não tiverem a minha imperial nomeação, como entender a hem da necessaria economia. Paço, em 7 de Maio de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á pag. 146 v. e 147 do Liv. 5º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 781.*

PORTARIA DE 7 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Director do Museu Nacional, João da Silveira Caldeira, na data do 1º do corrente, em que pondera quanto conviria para o perfeito arranjo da parte mineralogica do dito Museu, e para o progresso dos que se applicão áquella sciencia, que venha de Paris huma serie completa de modelos em madeira das diferentes variedades e formas crystallinas, assim como dos que denotão a marcha dos decrescimentos relativos ás diferentes fórmulas secundarias, visto ser impossivel obter-se a colleção completa das fórmulas crystallinas dos cristaes naturaes, e serem extremamente raras muitas das que se achão á venda: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o mencionado Director forme huma relação dos citados modelos, e a remetta á sobre-dita Secretaria de Estado, afim de ser enviada a Paris com as precisas observações. Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 107.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE MAIO.

Manuscripto authenticco.

A Junta do Banco do Brazil representou pelo Thesouro Nacional, que receando que na Chancellaria se lhe exija dizima das sentenças proferidas nas suas causas, e persuadida de que a não deve pagar: 1º, porque os alvarás de 12 de Outubro de 1808, 24 de Setembro de 1814, 24 de Fevereiro de 1816, e 29 de Outubro de 1818, igualão o Banco em privilegios á Fazenda Nacional, a qual he isenta de dizima pelo § 16 do regimento da Chancellaria; 2º, porque havendo

no Banco interessados menores, viuvas, e outras pessoas miseraveis que, pelo alvará de 8 de Maio de 1745, são tambem isentas, parece que, á sombra destes devem os demais interessados gozar do mesmo privilegio; 3º, porque sendo a Junta administradora de fundos alheios, e entre estes alguns nacionaes, não pôde, nem deve confessar voluntariamente as dividas que se lhe pedirem judicialmente, e está, portanto, no caso do que a respeito dos tutores e curadores dispõe a citada lei de 8 Maio de 1745; 4º, Devendo o Banco, por estes motivos, ser isento da dizima, com mais razão o deve ser nas causas de preferença, pois em nenhuma das leis promulgadas sobre este objecto, se trata de dizima de taes causas, e com razão, porque não são condemnatorias, mas simplesmente declaratorias. Pede que V. M. I. haja por bem mandar declarar que o Banco he geral e indistinctamente isento de pagar dizima.

Ouvido o Desembargador Fiscal do Thesouro, respondeu:— Nenhuma das leis indicadas isenta os supplicantes de pagar dizima das sentenças em que decahirão; e, portanto, parece que não poderão ser attendidos.

Exigindo o Procurador da Fazenda que informasse o Juiz da Chancellaria, assim foi determinado, e informou:— 1º, que nenhuma das leis apontadas equipara o Banco á Fazenda Nacional, para em tudo e por tudo gozar dos seus privilegios, apenas o alvará de 24 de Setembro de 1814, e o de 29 de Outubro de 1818, que o explicou e restringio, lhe concederão o privilegio de poder cobrar as dividas de que fôr directo credor, do mesmo modo que se cobrão as dividas fiscaes; 2º, a razão allegada de serem accionistas algumas pessoas miseraveis, repugna com a idéa de hum Banco escorado no credito publico e nacional, além de que os mesmos miseraveis pagão dizima quando são convencidos de dolo, como he expresso no citado alvará de 1745, e demais, quando entrão em sociedades e companhias commerciaes perdem a natureza de pessoas miseraveis, e não gozão de privilegios alguns; 3º, a Junta pôde confessar as suas dividas, pois pela sua instituição está encarregada da ampla administração de todos os fundos do Banco, sem responsabilidade individual, e com faculdade de poder convocar assembléa geral quando convier, huma Junta estabelecida por diploma imperial, e com estatutos, não pôde comparar-se com outra qualquer sociedade ou individuo que administra fundos alheios; 4º, a sentença de preferença sempre envolve condemnação, se assim não fosse, a maior parte das causas deverião ser isentas da dizima, porque são muitas aquellas a que se poderia applicar esta razão de serem declaratorias e não condemnatorias as suas sentenças. Finalmente, julga por estas razões indeferivel a pretensão da Junta.

Mandando-se consultar o Conselho da Fazenda, e havendo depois vista o Procurador da Fazenda, respondeu este que os privilegios concedidos jámais se entendem em prejuizo da Fazenda Nacional, e assim conforma-se inteiramente

com o Juiz informante. Parece o mesmo ao Conselho. Rio, em 2 de Maio de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 10 de Maio de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 10 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que S. M. o I. attendendo ao que lhe representou, em officio de 8 de Março ultimo, acerca do diminuto ordenado de 150\$ rs. annuaes, determinado ao emprego de Almoxarife dos armazens, e que por esse motivo, e pelos mais que expoe, resolvêra que o menor ordenado que devia competir ao dito emprego era o de 300\$ rs. mandando logo metter em folha com esta quantia ao actual Almoxarife: ha por bem approvar a deliberação da Junta, não obstante não estar para isso autorizada, devendo para o futuro abster-se de mandar abonar semelhantes acrescimos, sem previa determinação do mesmo A. S.: o que se lhe participa para sua intelligencia. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 27.*

PORTARIA DE 10 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Capitão de Engenheiros, Domingos Monteiro, que sendo-lhe presente os seus officios de 4, 6, e 9 do corrente, que acompanharão as participações dos Guardas do aqueducto de Maracanan e Rio Comprido, sobre os autores da falta d'agua que se tem sentido nos chafarizes do Campo da Acclamação e do Lagarto, houve por bem expedir as competentes ordens ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para dar as providencias que exige tão importante objecto; a cujo effeito he indispensavel que o dito Capitão Engenheiro recommende aos mencionados Guardas que tomem testemunhas nos lugares onde houver extravio d'agua, para comparecerem perante o mesmo Conselheiro, afim de poder este proceder contra pessoas certas. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 108.*

PORTARIA DE 11 DE MAIO.

Imp. avulso.

Tendo S. M. o I. determinado que o Director do Jardim do Passeio Publico, Fr. Leandro do Sacramento, fique incumbido da inspecção das obras que sôem necessarias para o fornecimento

d'agua a beneficio do dito Jardim, visto ter-se ali sentido huma falta absoluta da que he indispensavel para a conservação das suas plantações, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia não só promova o progresso das referidas obras, mas faça pagar pelo cofre da Intendencia as despezas que nellas se fizerem. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 109.*

PORTARIA DE 13 DE MAIO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Juiz de Fora da Villa de Taubaté, de 5 do corrente, com as actas da Camara da dita Villa, e das de S. Luiz e Pindamhangaba, que por certidão acompanhãrão o referido officio, e ficando o mesmo Senhor inteirado, pelo seu conteúdo, de que aquellas Camaras desejão ver substituido ao Governo Constitucional o da Monarchia absoluta: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, responder ao Juiz de Fora para o participar ás ditas Camaras, que taes representações, bem que se reconheção filhas do amor e fidelidade á sua augusta pessoa, e da firme e justa persuasão de que S. M. só tem por alvo em suas resoluções a prosperidade do Imperio, e a maior ventura de seus subditos, nunca serãõ attendidas, por serem oppostas á constituição solemnemente jurada por todos os povos do Brazil, e pelo mesmo Soberano chefe da nação, que só com aquelle sagrado codigo quer e ha de governar (como ha pouco declarou expressamente sobre identica rogativa do Cabildo de Montevideo), continuando a promover, por seus incessantes desvelos, o melhoramento dos diferentes ramos da publica administração, para elevar, como ardentemente deseja, este vastissimo paiz ao estado de grandeza e opulencia a que o chamão seus destinos, pelo regimen constitucional felizmente adoptado, e que terá sempre na sua augusta pessoa o mais firme defensor. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 106.*

PORTARIA DE 13 DE MAIO.

Coll. Mineira.

Constando a S. M. o I. que algumas Camaras da Provincia de S. Paulo tem manifestado desejos de ver substituido ao Governo Constitucional o da Monarchia absoluta, e não querendo, nem devendo, o mesmo A. S. desviar-se da firme resolução de manter a observancia da constituição por elle solemnemente jurada, e por todos os povos do Brazil: ha por bem declarar como ordenou, que se fizesse na data desta ao Juiz de Fora de Taubaté, que só quer e ha de governar com aquelle sagrado codigo, procurando, de conformidade com o que se acha nelle determinado, a felicidade geral de

seus subditos, e o alto grão de prosperidade e força a que pôde chegar a nação por seus poderosos meios, e que em breve a constituirão humas das mais respeitaveis da terra. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da sobredita Provincia, para que dê a maior publicidade a esta imperial declaração. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 14 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, remetter á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, o requerimento junto dos negociantes May e Lukin, Agentes e Procuradores bastantes do primeiro Almirante Marquez do Maranhão, pedindo o pagamento da quinta parte dos artigos bellicos apre-sados a bordo da galera *Dianna*, julgada boa presa, ou que se lhe expeça o competente titulo com o qual possão haver o sobredito pagamento no Thesouro Publico; afim de que a mesma Junta consulte com effeito o que parecer sobre tal pretenção. Paço, em 14 de Maio de 1825. — João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 111 v.*

PROVISÃO DE 16 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I. attendendo ao requerimento de Manoel de Oliveira Cruz, Fiel do armazem do póo-brazil, e pagador do mesmo genero, em que supplica se lhe augmente 100⁰⁰ rs. ao ordenado de 500⁰⁰ rs. que percebe por este emprego, e conformando-se com as informações e pareceres que houverão a este respeito, ha por bem conceder-lhe o augmento de 100⁰⁰ rs. annuaes, como gratificação, em attenção aos longos serviços que tem prestado no referido emprego. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Silvestre Ferreira Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 90 v.*

PROVISÃO DE 17 DE MAIO

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que subindo á presença de S. M. o I. o requerimento de José Urbano da Silva, Serventuario vitalicio do officio de Fiel do registro do embarque do algodão da Allandega respectiva, por alvará de 16 de Maio de 1820, supplicando ser reintegrado no dito officio, de que fôra

esbulhado pelos motivos mencionados no mesmo requerimento; e conjunctamente o de Francisco Antonio Gomes, que serve o referido officio com a nova denominação de official da conferencia do Trapiche do embarque do dito algodão, igualmente supplicando a confirmação deste emprego com o ordenado de 400⁰⁰ rs., ha o mesmo A. S. por bem ordenar que o supplicante José Urbano da Silva seja restituído ao seu emprego de que injustamente foi privado, pagando-se-lhe o ordenado desde o dia em que principiar a servir, ficando-lhe o recurso de haver os prejuizos de quem direito tiver, regressando para o lugar de Escrivão do embarque do algodão, o outro supplicante Francisco Antonio Gomes com o ordenado e emolumentos que lhe pertencerem, o qual, sob a referida nova denominação, exercia as funcções de Fiel, restituindo-se esta administração ao mesmo estado com que era dirigida antes das mudanças arbitrarías da Junta governativa dessa Provincia. O que a Junta assim cumprirá. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Maio de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.

RESOLUÇÃO DE 17 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a demarcação dos limites entre a Freguezia de Queluz e a de Itaberava do Bispado de Marianna, informou o Rev. Bispo Diocesano que ouvira os dous Rev. Parochos, e suas respostas constavão das certidões do Escrivão da visita; e que mandando examinar o lugar contencioso, e ponderando os pontos e circumstancias, tinha a honra de levar á presença de S. M. o I. a informação mais exacta que lhe fôra possível. Que as posses nas margens do rio Piranga, por hum e outro lado, tinhão sido lançadas e tomadas pelo Padre José de Oliveira, Parochiano da Freguezia de Santo Antonio da Itaberava, nellas levantára ranchos, derribára matos e plantára, e depois foi vendendo-as a varias pessoas, e entre estas ao Alferes Antonio Rodrigues Ventura; que este comprador continuára a plantar, residindo ainda no Arraial de Carifos (hoje Villa de Queluz), e assim foi se dando ao rol desta Freguezia, e que este mesmo exemplo seguirão os outros, e até o presente. Posses naquelle tempo, que remontava aos annos de 1726 e seguintes, lançadas nas margens de rios caudalosos, ou ribeiros mais consideraveis, e comprehendião os altos ou picos das serras ou morros que para ali vertião, erão verdadeiros titulos de sesmarias, assim reconhecidos pelas leis mesmo posteriores; taes erão as tomadas pelo dito Padre, e no lugar mencionado, sendo parochianos da Freguezia de Itaberava, o que não negava o finado Padre Fortunato Gomes de Oliveira, e nem o actual Vigario encommendado de Queluz; que era principio certo que—as posses assim tomadas, vinhão a pertencer á Freguezia donde era parochiano o tal aventureiro que as lançava e tomava, e que era esta

a única lei das divisões das Freguezias, observada no principio da descoberta desta Provincia de Minas, e outros semelhantes sertões—; que era verdade não existirem em Itaberava rões do dito Padre que fizessem menção daquellas posses, por ser sempre morador no Arraial, e tendo deixado escravos nellas, mas que tambem era verdade que o comprador Ventura dera a sua gente ao rol de Queluz, e fôra esta a razão por que os diferentes compradores se forão dando sempre ao rol de Queluz, sendo esta posse de mais de 50 annos; que era igualmente certo em direito, que —a posse mesmo de tempo immemorial não prejudica, nem prescreve jámais contra o direito primitivo da estola de quaesquer Freguezias, quanto aos seus limites e demarcações—; que era de notar que quatro erão as fazendas que ao presente se achavão no lugar contencioso á margem do Rio Piranga, pela parte do poente, taes as de Manoel Joaquim, Patrimonio, Capitão João José, e João Fernandes, e na outra margem, pela parte do nascente, estão as de Anna Maria, Francisco Antonio, Talião Rodrigues, Antonio Francisco, José Dias, e Francisco Fernandes; que todos estes fazendeiros, como estabelecidos nas posses mencionadas, lhe parecia, segundo os principios judiciaes, deverem pertencer á Freguezia de Itaberava; porém que, attendendo á commodidade dos povos, era de parecer que ficassem pertencendo á Freguezia de Itaberava os fazendeiros estabelecidos na mencionada margem pela parte do poente, e os da outra margem da parte do nascente, com suas respectivas vertentes, ficassem para a Freguezia de Queluz.

O Procurador Geral das Ordens, a quem se deu vista, foi de parecer, segundo a informação do Rev. Bispo, que o rio Piranga seja o divisor de ambas as Freguezias, parecer este com que se conformou o Procurador da Corôa.

Parece á Mesa, conformando-se com a informação do Rev. Bispo, e respostas fiscaes, sendo do imperial agrado de V. M. I., se digne mandar expedir o titulo de nova demarcação entre as Parochias de Queluz e Itaberava. Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1825.

Resolução.—Como parece á Mesa. Paço, em 17 de Maio de 1825.—Com a imperial rubrica.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se d fl 141 e 142 do Liv. 1º de Reg. das Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

PORTARIA DE 17 DE MAIO.

Imp. avulso.

Convindo promover por todos os meios a remessa de salitre da Provincia de Minas Geraes, para os trabalhos da Fabrica da Polvora nesta córte, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Presidente da mesma Provincia, tomando o mais vivo interesse no andamento deste ramo da industria nacional, procure por todos os meios activar a extracção e remessa de semelhante genero, fazendo publico na Provincia, para animar os empre-

hendedores, que lhe será aqui comprado todo o salitre que trouxerem, acompanhado da competente guia, e pago immediatamente que o apresentarem nos armazens do Commissario do exercito, sendo o menor preço o de 4\$800 rs., e deste para mais, segundo o estado do mercado, ficando expedidas, para este feito, as necessarias ordens ao Commissario Geral do Exercito, a quem se deverão dirigir. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Maio de 1825.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 113.*

PROCLAMAÇÃO DE 18 DE MAIO.

Coll. Braz.

Camaradas! — Que campo de gloria se nos apresenta! Qual será o militar que a elle não corra? Que Brasileiro haverá, posto que das mais longiquas Provincias, que não deseje vir sustentar o seu empenho, a existencia da Monarchia, a integridade deste colóssal Imperio, que tanto amedronta o mundo conhecido?

Será possivel, oh Deus Eterno! que vós consentais que rebeides triumphem contra o Imperio da vossa Santa Cruz? Não, vós não sois injusto.

Eia pois, camaradas, ajudados da mão Divina, não temais, nem hesiteis hum momento, ir arremessar contra os inimigos do Imperio. Acaso já não somos nós aquelles mesmos Brasileiros que declarámos a Independencia? Por desgraça não seremos os mesmos que batemos os Portuguezes, e expulsámos do nosso solo suas tropas, que menos não era seu numero que o de 14,000 homens? Somos os mesmos, e se he possivel, ainda mais valentes, e ainda mais emprehendedores.

Protestamos, pois, camaradas meus, que ou nós deixaremos de ser Brasileiros, succumbindo na luta, ou as 19 estrellas imperiaes existirão sempre unidas.

A Provincia do Rio Grande de S. Pedro precisa de socorro que anime seus habitantes, que os ajude, e que lhes faça conhecer que tem no seu Soberano hum pai providente, carinhoso e por elles desvelado, e que busca pô-los a cuberto dos horrores que, segundo penso, de prompto os ameaça.

Que maior gloria para hum militar do que mostrar-se util á patria, expondo por ella sua vida! Não bemdirão os vindouros aos vingadores da honra nacional?

Não penseis, camaradas meus, que vos fallo para vos entusiasmar; o entusiasmo nasce com os militares brasileiros, e he delles o timbre; falla-vos, sim, para vos fazer conhecer a necessidade que me obriga, com hem mágoa do meu imperial coração, a separar alguns de vós das vossas familias e de mim, que tanto vos amo.

Vinguemos, camaradas, a honra Nacional que se acha offendida, e o mundo todo dirá, vivão as tropas brasileiras. — IMPERADOR.

DECRETO DE 18 DE MAIO.

Coll. Braz.

Tendo-se manifestado na Provincia Cisplatina, espirito de rebellião contra a segurança e integridade do Imperio, e convindo empregar as mais energicas e efficazes medidas para restabelecer a ordem e punir os rebeldes; hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, suspender provisoriamente, para a dita Provincia, todas as formalidades que garantem a liberdade individual, na forma preserita pelo § 35, art. 179, tit. 8º da Constituição do Imperio. As autoridades competentes, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o fação promptamente executar pela parte que lhes toca. Paço, em 18 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.

DECRETO DE 18 DE MAIO.

Imp. avulso.

Constando na minha imperial presença a reprehensivel conducta do Juiz de Fóra de Taubaté, o Bacharel Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza Chichorro, dando criminosos e escandalosos passos contrarios ao actual systema do Governo e á Constituição do Imperio, que tenho jurado manter, hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, manda-lo suspender do exercicio do sobredito lugar, devendo vir immediatamente a esta côrte responder por tão reprovados procedimentos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e passe, sem demora, as ordens necessarias. Paço, em 18 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a imperial rubrica.— *Acha-se á fl. 108 v. e 109 do Liv. 1º de Decretos á Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio, e no Diario do Governo n. 112.*

DECRETO DE 19 DE MAIO.

Coll. Braz.

Tendo-se infelizmente declarado na Provincia Cisplatina hum partido rebelde, a despeito dos sagrados juramentos prestados no acto de incorporação daquella Provincia ao Imperio do Brazil e á Constituição politica do mesmo Imperio; e convindo atalhar com medidas energicas hum mal que póde fazer victimas da cegueira com que os incautos cahem nos abysmos da demagogia, vindo assim a comprometter a honra e interesses dos meus subditos daquella Provincia, que se conservão na religiosa observancia dos seus juramentos, hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, e na forma do § 35 do art. 79 do tit. 8º da Constituição do Imperio, ordenar que se suspendão neste caso as formalidades ordinarias nos processos crimes, e pelo tempo necessario á punição da rebeldia declarada, mandando crear na Provincia Cisplatina huma com-

missão militar, composta do General em Chefe do Exercito do Sul, o Visconde da Laguna, ou o seu immediato no commando, como Presidente; de quatro vogaes, que serão os Officiaes de maior patente que se acharem mais proximos ao Quartel General, e de hum Juiz Letrado Relator nomeado pelo Presidente da commissão, a qual fará julgar breve, verbal e summarissimamente a todos os réos convencidos de rebeldia; e bem assim os desertores que perpetrarem este crime depois da publicação do decreto de perdão da data de hoje, e que fôrem convencidos de terem desertado para o inimigo; sendo da mesma forma julgados os que, por obstinados, se não aproveitarem do referido indulto nos prazos marcados, tudo na forma dos arts. 14 e 15 dos de guerra do regulamento do exercito; mandando, em consequencia, á mesma commissão executar immediatamente as sentenças proferidas. As competentes autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e o fação executar. Paço, em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 19 DE MAIO.

Coll. Braz.

Tendo mandado, por decreto da data de hoje, crear huma commissão militar, para punir os rebeldes e desertores, na forma que no mesmo se declara, hei por bem crear outra commissão militar em tudo independente da primeira, mas da mesma forma organizada, e com as mesmas attribuições e encargos, tendentes aos fins para que foi creada a primeira, sendo Presidente desta o Marechal de Campo Governador das Armas da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, José de Abreu, ou o immediato no commando. As competentes autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e o fação executar. Paço, em 19 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 19 DE MAIO.

Coll. Braz.

Hei por bem, por effeitos da minha innata piedade, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, perdoar o crime de deserção ás praças, até Sargento inclusive, das tropas que guarnecem as Provincias do Rio Grande de S. Pedro do Sul e Cisplatina, devendo apreseptarem-se aos corpos em que desejarem continuar a servir no prazo de dous mezes as que tiverem desertado para fóra do Imperio, contados os prazos da data da publicação deste nas referidas Provincias; devendo depois serem julgados com o rigor da lei a respeito dos que desertão em tempo de guerra todos os que se não aproveitarem deste imperial indulto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 19 de Maio

de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio.—
Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Car-
valho.

DECRETO DE 19 DE MAIO.

Coll. Braz.

Podendo acontecer que na execução das mi-
nhas imperiaes ordens, tendentes a suffocar a re-
beldia de alguns degenerados na Provincia Cispla-
tina, pereão a vida alguns militares, tanto da
primeira como da segunda linha do exercito (*),
e querendo mostrar quanto merecem em meu
imperial animo os serviços feitos no caminho do
valor e lealdade, hei por bem conceder o meio
soldo respectivo ás viúvas dos Officiaes que falle-
cerem em acção, ou em resulta de feridas nella
adquiridas; e da mesma forma o soldo por inteiro
ás dos Officiaes inferiores, soldados e tambores.
O Conselho Supremo Militar o tenha assim en-
tendido e o faça executar. Paço, em 19 de Maio
de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio.—
Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Car-
valho.

(*) Carta Regia de 24 de Junho de 1817.

Honrado Marquez de Alegrete, do meu Conselho, Go-
vernador e Capitão General da Capitania de S. Pedro.
Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle
que amo e prezo. Tendo-me sido presentes os officios que
dirigistes pela Secretaria de Estado dos Negocios Estran-
geiros e da Guerra, em que informais o zelo, lealdade
e valor com que em geral se tem constantemente distin-
guido no meu real serviço os Officiaes Generaes, Officiaes,
e todas as tropas empregadas debaixo das vossas ordens
nessa Capitania, merecendo, por tão recommendaveis ti-
tulos, a minha especial contemplação e louvor: hei por
bem que em meu real nome assumo o significueis aos re-
feridos Officiaes Generaes, Officiaes, e a todos os corpos
militares que tão dignamente me servem nessa Capitania,
expressando-lhes ao mesmo tempo o meu real agradeci-
mento pela brava intrepidez com que se honverão, em ge-
ral, em todas as occasões de combate, e especialmente
nas acções de S. Borja, Ebicoray, Carumbé e Catalã; e
porquanto he da minha real intenção dar aos Officiaes que
mais se tem distinguido hum testemunho da minha satis-
ficação, tendo já sido servido promover os indicados na
relação que acompanhou o decreto, de que vos será com
esta huma copia, e que fareis logo publicar, vos ordeno
que, mandando proceder ás competentes propostas para
preencher em todos os corpos os postos vagos, tendo-se
nestas propostas contemplação e preferencia com igualda-
de de circunstancias aos officiaes que mais se tem dis-
tinguido nas acções, as façais, sem demora, subir á
minha real presença com as vossas observações, para
merecerem a minha approvação, ou eu resolver o que
julgar mais acertado. Semelhantemente vos encarrego que
façais logo formar relações de todas as viúvas dos Officiaes
e Officiaes inferiores que morrerão nos differentes comba-
tes, com especificação dos seus nomes e postos, e das
acções em que morrerão, para que, subindo immediata-
mente á minha real presença, eu mande expedir as ordens
precisas para serem as mesmas viúvas contempladas com
o vencimento de metade dos respectivos soldos que têm
seus maridos, que hei por bem conceder-lhes. Assim o
tereis entendido e executareis. Escrita no Palacio do Rio
de Janeiro, em 24 de Junho de 1817.—REI.—Para o hon-
rado Marquez de Alegrete.—*Acha-se na Gazeta n. 57, de
16 de Julho de 1817.*

DECRETO DE 20 DE MAIO.

Coll. Braz.

Tendo, por decreto de 18 do corrente, man-
dado suspender para a Provincia Cisplatina todas
as formalidades que garantem a liberdade indivi-
dual, na forma que prescreve o § 35, art. 179,
tit. 8.º da Constituição do Imperio, alim de suf-
focar a rebeldião que ali se tem manifestado, e
porque a segurança da mesma Provincia e inte-
gridade do Imperio exigem imperiosas medidas,
capazes de cortar pela raiz tão contagioso mal:
hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de
Estado, fazer extensivas a todos os paisanos réos
de tão abominavel crime, as commissões militares
de terra e mar que tenho por este motivo manda-
do crear para sentenciarem os militares de huma
e outra classe, que fôrem no mesmo delicto com-
prehendidos. Os Presidentes das referidas com-
missões, e quaesquer outras autoridades, a quem
o conhecimento deste pertencer, o tenham assim
entendido e o façam executar pela parte que lhes
toca. Paço, em 20 de Maio de 1825, 4.º da Inde-
pendencia e do Imperio.—Com a rubrica de S.
M. I.—Clemente Ferreira França.

DECRETO DE 20 DE MAIO.

Coll. Braz.

Querendo usar da minha imperial clemencia
para com os soldados e marinheiros que tiverem
desertado de bordo dos navios da esquadra do Rio
da Prata, hei por bem, depois de ouvir o meu
Conselho de Estado, conceder perdão de seme-
lhante delicto a todos aquelles dos referidos sol-
dados e marinheiros que se apresentarem ao
Commandante da mesma Esquadra, ou a qualquer
outra autoridade legitima, dentro do espago de
dous mezes, contados do dia da publicação do
presente decreto, devendo os que por obstinados
se não aproveitarem deste indulto imperial, ser
julgados e punidos na forma do decreto da data
de hoje, que manda crear na Provincia Cisplatina
huma commissão militar. O Conselho Supremo
Militar o tenha assim entendido e o faça executar
com os despachos necessarios. Palacio do Rio de
Janeiro, em 20 de Maio de 1825, 4.º da Indepen-
dencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.
—Francisco Villela Barboza.

DECRETO DE 20 DE MAIO.

Coll. Braz.

Havendo, por decreto da data de hontem, ex-
pedido pela Repartição da Guerra, mandado crear
huma commissão militar na Provincia Cisplatina,
por occasião da rebeldião ora ali manifestada, hei
por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado,
fazer extensivas as disposições do mesmo decre-
to aos individuos da Armada Nacional e Imperial
incurso nos crimes nelle declarados, creando outra
igual commissão, composta do Commandante das
forças navaes empregadas na defesa daquella

Provincia, como Presidente, ou do seu immediato, de quatro Vogaes, que serão os Officiaes de maior patente da mesma Armada, que existirem mais proximos do lugar onde estiver o dito Commandante, e de hum Juiz Letrado Relator nomeado pelo Presidente da commissão, afim de julgar os sobreditos réos breve, verbal e summariamente pelos artigos de guerra para serviço, e disciplina da mencionada Armada. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e fação executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Maio de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza.

DECRETO DE 20 DE MAIO.

Coll. Braz.

Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, que as viúvas dos Officiaes e mais individuos da Armada Nacional e Imperial, que fallecerem defendendo a integridade do Imperio na presente luta contra os rebeldes da Provincia Cisplatina, fiquem percebendo, em quanto vivas fôrem, pela Pagadoria da Marinha, metade do soldo dos seus respectivos maridos. Francisco Villela Barboza, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Maio de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza.

DECRETO DE 20 DE MAIO.

Coll. Braz.

Attendendo ao que me representou Marianno Pinto Lobato, actual primeiro Escriuario da Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro Publico: hei por bem que, durante o seu effectivo exercicio nesta Repartição, pela folha do mesmo Thesouro se lhe aboné, além do seu actual vencimento, 2000⁰⁰ rs. por anno, a titulo de gratificação, como Ajudante do Contador Geral respectivo, e em consideração a ter percebido outra igual gratificação por outras incumbencias que cessarão. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Maio de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahido do Liv. 8^o de Reg. de Decreto dos annos de 1821 a Julho de 1827, á fl. 7.*

PORTARIA DE 22 DE MAIO.

Imp. avulso.

Não sendo justo que a tropa de segunda linha, que tão essencial parte tem sempre na defesa dessa Provincia, tenha menores vantagens do que as que percebem a de primeira linha, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ordenar ao Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, faça abo-

nar a toda a tropa de segunda linha, que estiver em serviço de campanha, o mesmo soldo que pela novissima tabella de 28 de Março proximo passado se manda abonar á primeira linha.

Nesta occasião se envia ao mesmo Presidente a relação do armamento e petrechos que ora se lhe remetem, e juntamente os exemplares do decreto de 19 do corrente mez; bem como a relação das praças do destacamento de artilheria que marcha para essa provincia.

A' vista do conhecido zelo e discernimento do Presidente, julga S. M. I. ociosa a recommendação da mais franca cooperação, e promptos auxilios ao Governador das Armas, encarregado pelo mesmo A. S. de importantes operações militares na crise actual. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Maio de 1825. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 120.*

DECRETO DE 24 DE MAIO.

Coll. Braz.

Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, fazer extensivas ás viúvas dos Officiaes, Officiaes inferiores, e mais praças do Batalhão de Artilheria da Marinha, que fallecerem na defesa da integridade do Imperio contra os rebeldes da Provincia Cisplatina, as disposições do decreto de 19 do corrente mez, em que por semelhante motivo concedi ás viúvas dos Officiaes do Exercito metade dos seus respectivos soldos, e ás dos Officiaes inferiores e mais praças o soldo por inteiro. Francisco Villela Barboza, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza.

PORTARIA DE 25 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Provedor da Casa da Moeda desta côrte fique na intelligencia de que devem ser multados todos os Officiaes da officina da Fundição que deixarem de comparecer nella nos dias feriados dos Tribunaes, em deferimento á sua representação de 11 do corrente. Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 2^o de Reg. de portarias, á fl. 141.*

PORTARIA DE 25 DE MAIO.

Imp. avulso.

Fôz presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de S. Pedro, de 19 de Abril proximo passado, em que expõe que, na conformidade do que determina a lei de 20 de Outubro de 1823, sobre a cathequização e civilização dos Indios selvagens, se lembrára de preferir a pratica antiga e conhecida mais danosa das partidas armadas que andavão á caça dos mesmos Indios, como se fossem feras, huma expedição de voluntarios que já fizera partir, commandada pelo Co-

ronel Manoel Carneiro da Silva e Fontoura, e dirigida a empregar todos os meios de brandura próprios a persuadir os Indios das nossas amigáveis intenções, construindo-se, todavia, huma palissada com o titulo de Forte de S. Pedro d'Alcantara, tanto para defesa da nossa gente contra algum ataque, como para guarda de munições; e ficando o mesmo A. S. inteirado de tudo, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, approvar o referido plano, e louvar em seu nome o zelo com que o Presidente tem procedido neste importante objecto, e igualmente participar-lhe que na data desta se expedio ordem ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda para se pagar, pela respectiva Junta da mesma Provincia, não só a despeza já feita para o mencionado fim, mas qualquer outra que o mesmo Presidente julgue necessaria para se conseguirem os vantajosos resultados que se esperão. Palácio do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1825. —Estevão Ribeiro de Rezende. —*Acha-se no Diario Fluminense n. 122.*

PORTARIA DE 25 DE MAIO.

Imp. avulso.

S. M. tomando em consideração o que representou o Conselheiro Corregedor do Crime da Côrte e Casa, em seu officio de 18 do corrente, ha por bem determinar que na Mesa do despacho maritimo se não facilitem os despachos de sahida ás embarcações nacionaes que se destinarem aos portos das Provincias deste Imperio, sem que os respectivos mestres ou despachantes apresentem certidão de terem a seu bordo degradados, ou de os não haverem em direcção ao porto para onde tem de seguir viagem; e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Conselheiro Fiscal da referida Mesa, para sua intelligencia e devida execução. Paço, em 25 de Maio de 1825. —Francisco Villela Barboza. —*Acha-se no Diario Fluminense n. 122 v.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 7 de Março ultimo, se mandou consultar o requerimento de Francisco Nunes Coelho de Aguiar que, sendo cessionario de Manoel Gomes de Oliveira Couto, da arrematação que este fez dos dizimos de miunças da Freguezia de Santo Antonio de Jacotinga, pelo triennio de 1818 a 1820, e de Antonio José de Brito, da das Freguezias de Irajá e S. João de Meriti, no dito triennio, e havendo acabado o tempo do privilegio, se acha o supplicante com muitos pleitos tendentes aos mesmos dizimos, movidos pelo Juizo privativo; por isso requereu ao Conselho da Fazenda nomeação de Ministro, para poder continuar os ditos pleitos e cobranças; e não tendo deferimento, requeria ao Ministro para concluir as cobranças, que findarão em Dezembro de 1820.

Foi instruido o dito requerimento com a res-

posta do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda, que he a seguinte: — Que, além de ficarem abolidos pelo decreto de 17 de Maio de 1821 todos os Juizos de commissão, com a declaração feita pelo decreto de 14 de Julho do mesmo anno, que com o dito de 17 de Maio se mandarão ficar valiosos pela carta de lei de 20 de Outubro de 1825, he expresso no art. 178, n. 17 da Constituição, que, á excepção das causas que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis e crimes, he parece não ter lugar a pretenção do supplicante, devendo este demandar o seu interesse perante os Juizes competentes.

Parece ao Conselho, conformando-se talvez com a intenção do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda, que, tendo caducado os Juizes concedidos por privilegio para o conhecimento dos pleitos movidos sobre a arrecadação de dizimos, e outros quaesquer contractos da Fazenda Publica ali dependentes nestes mesmos Juizos, devem ser remetidos ao Juizo da Corôa e Fazenda, e nelle tratados e ultimados, sendo o objecto de semelhantes causas o interesse da Fazenda, e ser aquelle Juizo o unico competente; e quanto ás novas causas que se houverem de promover, seria muito util que se determinasse especifica e declaradamente que o fossem perante as justicas ordinarias e territoriaes, para evitar o vexame e clamores do povo.

Parece ao Conselheiro Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos o mesmo que ao Conselho, porém que, em lugar de Juiz privativo que se extinguiu, seja o que o supplicante no districto da Côrte e casa da Supplicação escolher dos territoriaes, sendo mais coherente que os processos continuem perante Juiz singular, como principiãrão. Rio, 29 de Abril de 1825.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 26 de Maio de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 25 de Fevereiro ultimo se remetteu, para se consultar, o officio da Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, de 18 de Outubro do anno passado, cujo theor he o seguinte: — Que determinando a mesma Junta, por portaria de 15 de Fevereiro de 1821, que João Carlos da Serra Freire, então Almoxarife dos armazens nacionaes, ficasse autorisado para comprar e pagar toda a farinha necessaria para o municiamento da tropa e mais pessoas que por costume erão sustentadas por aquella repartição, independente de mais despachos e fiscalisação da Junta e sua Contadoria, acontece que, pelo barulho dos tempos, produziu não só o prejuizo nacional do sello dos documentos, como he de costume e lei, como o alcance de dinheirõ em que se achou o dito Almoxarife pelo seu falleci-

mento. Pelas diversas porções de farinha remetidas para diferentes destacamentos, e tornadas a entrar nos mesmos armazens (por estarem os portos de seu destino já occupados por tropas auxiliaoras da nossa Independencia), se lhe não deu nova entrada, e obrigado assim a fazer compras apressadas do dito genero, sem entrada nos seus respectivos livros, foi prejudicado no valor que pagára. Resultou então desta irregularidade e illegalidade o accrescimento de 4,888 alqueires de farinha, que prudentemente se julgou ser a maior parte sahida dos armazens, que regressando tornavão a entrar sem escrituração de sua entrada, em prejuizo do predito Almojarife. Requereu sua viuva o encontro deste genero ao alcance de dinheiro em que se achou seu marido, e parecendo á mesma Junta ser de justiça a sua pretensão, lhe deferio na fórma supplicada, de que pede approvação. Acompanhão este officio varios documentos e mais papeis concernentes, que forão respondidos por este Thesouro, e pelos Desembargadores do Paço Fiscal e Procurador da Fazenda; sendo a do Desembargador Fiscal a seguinte: — Que indevidamente deferio a Junta aquelle peditorio, e que lhe parece se deve expedir ordem para que o Magistrado que servir de Juiz da Corôa, com audiencia do Procurador da Fazenda, proceda a tomar as competentes contas, dando parte do seu resultado para se deferir como for de justiça. Com o que se conformou o Desembargador Procurador da Fazenda.

E dando-se vista pelo Conselho ao sobredito Desembargador Procurador da Fazenda, disse: — Que lhe parece não pertencer á Junta da Fazenda a decisão daquelle negocio, fazendo abonar no alcance do Almojarife o que se achou de mais de farinha a seu cargo; porém convirá approvar-se (com precisa advertencia), visto que necessariamente fôra por elle comprado o excesso de farinha para os armazens, attentas as faltas de escritura, como expõe a mesma Junta, em razão ao estado convulso da Provincia. O que parece ao Conselho que se deverá remetter a representação da Junta da Fazenda, e mais papeis, ao seu Presidente, para que, commettendo o objecto della ao Magistrado competente, passe a tomar as contas ao dito Almojarife, conforme a lei e regimento da Fazenda, concedendo recurso legal, e dando, a final, parte do resultado, para S. M. I. deliberar o que houver por bem. Rio, 23 de Março de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 26 de Maio de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 14 de Fevereiro ultimo, se mandou consultar o requerimento de João Tiburcio Pamplona, que sendo negociante estabelecido na Villa do Aracaty, Provincia do Ceará, na qua-

lidade de consignatario de Roberto Tulli e C., e outros negociantes britannicos, tinha em seu poder varios generos e dinheiros pertencentes aos mesmos, e querendo salva-los da invasão republicana levantada na dita Provincia e Villa, os embarcou no brigue inglez *Vestal*; porém nada escapou, por se ter o supplicante denodadamente opposto a tal partido, e que, em vingança disto, o seu Presidente se dirigio á casa do supplicante, e ao mesmo brigue, tirando com força armada todos os generos e dinheiros que ali existião, sem respeitar o pavilhão inglez, importando todos os objectos tirados na quantia de 15:877,75080 rs. Restaurado o pavilhão imperial, requereu o supplicante ao respectivo Governador a sua indemnisação, para satisfazer aos seus consignantes, e não sendo deferida por este a sua pretensão, se lhe indicou requeresse immediatamente a S. M. I. a referida indemnisação.

Foi instruido o dito requerimento pelo Thesouro Publico, com as respostas dos Desembargadores do Paço, Fiscal do Thesouro, e Procurador da Fazenda Nacional, sendo a do Desembargador Fiscal a seguinte: — Que obrigação alguma considera á Fazenda Nacional para pagar os prejuizos allegados, o que, não obstante, lhe parece que a decisão deste negocio se deverá reservar para a Assembléa Legislativa. E o Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, conforma-se com o parecer de dever reservar-se para a Assembléa Geral.

Dando-se, pelo Conselho, vista ao dito Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, respondeu: — Que a indemnisação assim pretendida pelo supplicante, como outras, dependem da disposição Legislativa, que he da attribuição da Assembléa Geral; por isso officiado no Thesouro Publico, se conformou com o voto do Fiscal do mesmo, em que a decisão deste negocio devia reservar-se para a dita Assembléa, ao que accrescenta, que entretanto poderão os prejudicados intentar a indemnisação pelos meios competentes ordinarios, contra quem direito fôr.

Parece ao Conselho, conformando-se com a segunda parte da resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que o supplicante poderá usar dos meios ordinarios e competentes. Rio, em 9 de Maio de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, em 26 de Maio de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original do Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Pela portaria de 16 de Março do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ordenou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exército, Fabricas e Fundições consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Ignacia Maria do Amor Divino; no qual expõe que, por fallecimento de seu marido José Anto-

nio Gonçalves Guimarães, Capitão graduado do Estado Maior do Exército, ficára em total desamparo, e sem meios alguns de subsistência; que nestas desgraçadas circumstancias, pôis, se lançava aos pés de V. M. I., para que se dignasse attender, por sua alta clemencia e magnanimidade, não só a huma desamparada viuva, mas também a 26 annos de serviço militar no regimento de artilheria da côrte, que contém seu fallecido marido; serviço prestado sempre com reconhecido zelo, actividade e honra, como attestão os documentos que juntava, em cujo tempo se incluiu doze annos de emprego laborioso que tivera na Fabrica da Polvora, onde adquirira as molestias de que morreu; concedendo V. M. I., por graça especial, o meio soldo da patente que tinha o dito seu fallecido marido (como monte-pio), ou pago pela Thesouraria Militar, ou pelo cofre da polvora, a exemplo dos meios vencimentos pagos por este cofre, com que V. M. I. fizera a graça aposentar os mestres ferreiro e pedreiro que trabalharão na dita fabrica, também em attenção aos seus serviços, que certamente nem forão mais relevantes, nem mais consideraveis do que aquelles que ali constantemente prestára o mencionado seu marido por espaço dos referidos doze annos.

Mandando esta Junta que o Inspector interino da Fabrica da Polvora informasse, o mesmo assim o fez, dizendo:—Que sendo verdade ficar a supplicante em total desamparo, pelo fallecimento de seu marido, era igualmente verdade o que ella dizia de ter morrido seu marido de molestias adquiridas na Fabrica da Polvora, aonde estivera empregado em diferentes serviços por mais de doze annos, servindo em tudo com reconhecido zelo e actividade; e que tendo V. M. I., por effeito do seu paternal coração, feito a graça de mandar aposentar com metade dos vencimentos que percebião os mestres pedreiro e ferreiro da mesma fabrica, por terem nella adquirido molestias que os impossibilitarão de continuar a servir, a supplicante, que era viuva de hum official militar, o qual não só havia sacrificado a sua saude, mas até a propria vida, mostrando sempre o mais decisivo interesse pelo nacional e imperial serviço, parecia estar bem nas circumstancias de merecer de V. M. I. a graça da metade do vencimento que seu fallecido marido percebia como gratificação pelo cofre da polvora, cuja metade vinha a ser a quantia de 100\$ rs. annuaes, quantia menor do que quaesquer dos meios vencimentos com que V. M. I. se dignára mandar aposentar os mencionados mestres ferreiro e pedreiro.

Dando a Junta vista ao Deputado Desembargador Fiscal, este respondeu:—Que o estado de total desamparo em que ficára a viuva supplicante, pelo fallecimento de seu marido o Capitão do Estado Maior, José Antonio Gonçalves Guimarães, os bons serviços constantemente prestados por este official na Fabrica da Polvora, tendo na mesma adquirido a molestia de que finára, segundo a informação do Inspector da mesma fabrica, erão todas estas razões em que a suppli-

cante devia esperar do piedoso coração paternal de V. M. I., para a salvar da fome a que se acha reduzida; dignando-se V. M. I., por sua alta compaixão, socorrê-la ou com huma pensão que fosse do imperial agrado de V. M. I., paga pelo cofre da mesma Fabrica, ou mandando dar-lhe abrigo no Recolhimento da Misericordia, graça esta que V. M. I. já tinha liberalisado a outras em semelhante desamparo. Parece a esta Junta muito justa a representação da supplicante, dignando-se V. M. I., por sua alta compaixão, socorrê-la com huma pensão que seja do imperial agrado de V. M. I., não só pelos bons serviços prestados pelo fallecido marido da supplicante na Fabrica da Polvora, tendo na mesma adquirido a molestia de que finára, como por ser huma graça que V. M. I. já tem liberalisado a outras em semelhante desamparo. V. M. I. mandará que fôr servido. Rio de Janeiro, em 20 de Maio de 1825.—Manceo Carneiro de Campos.—Bernardo José Serrão.—Antonio Cactano da Silva.—Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução.—Hei por bem conceder á supplicante 12\$ rs. mensaes, a titulo de alimentos, pagos pelo cofre da Polvora. Paço, em 26 de Maio de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se á pag. 154 v. até pag. 156 do Liv. 5.º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exército, Fabricas e Fundições, sob n. 788.*

DECRETO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto autentico.

Tomando em consideração a necessidade em que se acha o hospital da Santa Casa da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei, de algum augmento em seus rendimentos, actualmente insufficientes para as despesas indispensaveis no tratamento dos enfermos; e conhecendo que depois da declaração da independencia deste Imperio e sua separação do Reino de Portugal, nenhuma observancia pôde ter o alvará de 5 de Setembro de 1786, na parte em que determina que dividida a importancia de todos os legados pios não cumpridos em tres porções iguaes, pertencão duas destas ao Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa, hei por bem ordenar, provisoriamente, que as ditas duas terças partes de legados pios não cumpridos, pertencentes a este Imperio, sejam applicadas d'ora em diante em beneficio do dito hospital de S. João d'El-Rei, afim de gozarem os infelizes que a elle se recolhem, de todos os soccorros a que tem direito, por sua desgraçada condição. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 27 de Maio de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se á fl. 109 v. do Liv. 1.º de Reg. de Decretos á Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 27 DE MAIO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio de 19 de Abril proximo passado, em que o Presidente da Provincia das Alagôas expõe os inconvenientes que obstão á execução da portaria de 25 de Maio do anno preterito, sobre a eleição dos Juizes de Facto da mesma Provincia, por haver recebido a citada portaria já depois de dissolvidos os collegios eleitoraes, participando a medida que tomara acerca deste objecto, e pedindo providencias para o estabelecimento de hum Correio que facilite a correspondencia entre esta côrte e aquella Provincia; e o mesmo A. S. ha por bem resolver que, no caso de se haver já ultimado a eleição dos Jurados, pela maneira indicada no § 25 do projecto de lei mandado observar por decreto de 21 de Novembro de 1823, conforme providenciára o sobredito Presidente, assim fique subsistindo; mas, no caso contrario, se poderá proceder segundo o § 8º, cap. 5º das instrucções de 26 de Março de 1824, cuja disposição prevalece, apesar do incidente que occorrêra; que a correspondencia official daquella Provincia pôde ser praticada pelo interposto da Bahia ou Pernambuco, por ser difficil o estabelecimento de hum correio maritimo em direitura; finalmente, que se estabeleça hum correio de terra, no caso de o não haver já na Provincia, para o que deverá subir á sua imperial approvação o plano que propuzer o mencionado Presidente; a quem manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar o referido para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 121.*

PORTARIA DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I., sempre solícito em promover por todos os meios a felicidade de seus fiéis subditos, desejando melhorar quanto ser possa a sorte dos desgraçados presos, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Regedor da Casa da Supplicação faça observar as resoluções de 21 de Janeiro de 1823, a bem daquelles infelizes, para que, conciliando-se a boa administração da justiça, com a regularidade dos processos, se consiga evitar os abusos, confusões e transtornos que occorrem no foro; o que o mesmo A. S. confia da actividade e zelo do sobredito Regedor, pelo seu imperial serviço e causa publica. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1825.—Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Conselheiro Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, José Caetano Gomes, fique na intelligencia de que S. M. o I. houve por bem ordenar

que, no impedimento de algum dos Officiaes da administração de diversas rendas nacionaes, o Official ou Amanuense que fôr do mesmo Thesouro Publico fazer as suas vezes, perceba a gratificação respectiva pelo tempo em que servir, ficando o effectivo, durante o referido impedimento, vencendo sómente o ordenado que competir ao seu emprego, por serem as gratificações concedidas a favor de quem trabalha. Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1825.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 125.*

PORTARIA DE 27 DE MAIO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. a representação do Provedor da Santa Casa da Misericordia desta côrte, em que participa as providencias dadas em execução da portaria de 19 de Janeiro proximo passado, para suppressão do carcere e mais castigos, que por instituição daquelle estabelecimento se destinavão para correção dos enfermeiros e serventes incursoes em graves culpas; e attendendo o mesmo A. S. ás razões expostas na citada representação, que fazem necessaria a continuação de casas fortes para os loucos furiosos, e de enfermarias fechadas para os mansos; ha por bem approvar esta pratica, para se evitarem os males que de outra podem resultar. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Provedor, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 119.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se, por portaria de 29 de Abril ultimo, consultar o requerimento de Americo José Ferreira, Escrivão dos armazéns nacionaes, e Ajudante do Correio da Villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul, cujo theor he o seguinte:—Que sendo envolvido em huma devassa por huma falsa denuncia, em a qual caluniosamente lhe inventarão o horroroso crime revolucionario, foi, comtudo, julgada improcedente por acordão da Casa da Supplicação desta Côrte, de 10 de Março do corrente anno, que junto offerece, da qual se vê não ter resultado culpa alguma ao supplicante, antes enuncia ser constante do processo o seu regular comportamento e decidida adhesão á causa do Imperio. E porque, em resulta daquella má sustentada pronuncia, foi suspenso do exercicio dos seus empregos e dos seus ordenados, e manifestada por fim a sua innocencia, pede o ser indemnizado dos ordenados desde o dia em que lhe forão suspensoes. Foi o seu requerimento, pela repartição deste Thesouro, respondido pelos Desembargadores do Paço Fiscal, e Procureador da Fazenda, sendo a do Fiscal a seguinte:—Que, á vista do acordão da Casa

da Supplicação, parece se poderá mandar satisfazer os seus ordenados, descontando-se, porém, o que se tiver pago a quem substituiu o seu lugar. E o Procurador da Fazenda se conformou.

E dando-se, pelo mesmo Conselho, vista ao referido Procurador da Fazenda, disse que a pretensão do supplicante he justificada, e como tal tem sido a de outros em caso de julgamento sem culpa, reintegrados no exercicio dos seus empregos e pagos dos seus ordenados; porém que, do pagamento feito ao supplicante, se deverá deduzir a quinta parte para o Serventuario do seu lugar, por ser assim decretado.

Parece ao Conselho o mesmo. Rio, 11 de Maio de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 28 de Maio de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se consultar, por portaria de 22 de Fevereiro ultimo, o requerimento de José de Albuquerque, proprietario do officio de Porteiro da Alfandega de Pernambuco, que pede a reintegração d'elle, e que se lhe mande pagar o que se tem recolhido do seu rendimento nos cofres da Junta da Fazenda daquella Provincia. Acompanha ao seu requerimento hum officio da referida Junta, assim como varios documentos, informações e papeis concernentes: havendo respondido pela Repartição deste Thesouro o Desembargador Fiscal, dizendo:—Que a pretensão do supplicante he materia de graça, e só por effeito della poderá ser attendido.

Mandou o mesmo Conselho dar vista ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, que disse:—Que as informações a que se mandou proceder não oppoem cousa alguma contra a conducta do supplicante, e nem contradiz o motivo de molestia por elle allegado, de ter ido a Portugal, além de ter sido antes de proclamada a Independencia do Brazil, como se conhece dos documentos que apresenta; e supposto que a execução do decreto de 12 de Novembro de 1822 procedesse igualmente a respeito do officio de que o supplicante tem mercê de Serventuario vitalicio, comtudo tendo-se recolhido com demora de mezes, depois da Independencia, e prestado o juramento de adhesão e fidelidade á causa do Imperio, assim como á da Constituição do mesmo, parece que a sua pretensão de reentrar no gozo da mercê do dito officio poderá merecer a imperial attenção; não tendo lugar a reposição dos rendimentos do mesmo officio, por se haver procedido em observancia do predito decreto.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda, visto que os fundamentos produzidos nos documentos juntos mostrão não ter o supplicante perdido o direito ao mesmo, e que obtendo o supplicante licença do Governo para ir a Portugal tratar da sua saúde, e voltar logo

que se restabelecesse, assim o cumprio, não tendo de mais praticado acto ou facto algum por onde se torne suspeito. Parece mais que deverá ser indemnizado, pela Fazenda Publica daquella Provincia, do rendimento do mesmo officio, visto que a residencia e domicilio he naquella cidade, donde sahira com passaporte legal do Governo antes de proclamada a Independencia. Rio, em 2 de Maio de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, em 28 de Maio de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se, por portaria de 29 de Fevereiro de 1825, consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Manoel Moreira Lirio, relativo á commissão de 10 por cento que levou, e pretende se lhe abone, pela cobrança dos impostos a favor do Banco do Brazil; ordenou o Conselho que o supplicante juntasse as contas documentadas da sua receita e entrega, ao que satisfazendo elle, mandou que informasse o Juiz privativo do Banco sobre a commissão pedida, interpondo o seu parecer.

O Juiz informou que he excessiva a commissão, pois os negociantes desta praça levão 1 por cento de cobrar e outro tanto de pagar, pela venda de effeitos, 3 ou 4 por cento por compra e remessa, 3 pelo custeio de hum navio, 3 pela somma despendida, ou 200\$ rs. por convenção; nas administrações de casas fallidas em que ha liquidações e cobranças, e não pequeno trabalho, levão os Administradores 4 ou 5 por cento da totalidade recebida; que não tendo o supplicante mais trabalho nem responsabilidade que elles, não se póde considerar licita tal avultada commissão; e, portanto, he de parecer que em se arbitrar ao supplicante 6 por cento, em consideração mesmo de salarios de caixeiros, se lhe tem satisfeito e pago, verificada, comtudo, a exactidão das suas contas.

Havendo vista de tudo o Procurador da Fazenda, respondeu que se conformava com o Juiz informante, em não se dever arbitrar maior commissão que a de 6 por cento, verificada a exactidão das contas.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 27 de Abril de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, em 28 de Maio de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 28 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Directoria da Typographia Nacional, que por sua

immediata resolução de 19 do corrente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, houve por bem, conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, e respostas dos Procuradores Fiscaes, resolver que não tem lugar o privilegio exclusivo requerido pela dita Junta, em officio do 1º de Fevereiro ultimo, para que só na Typographia Nacional se imprimissem as folhinhas e almanaks, por ser contradictorio este privilegio ao art. 179, n. 24, da Constituição do Imperio. Paço, em 28 de Maio de 1825.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Liv. 2º de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional, á fl. 180 v.*

PORTARIA DE 30 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I. havendo ponderado as razões e argumentos com que se lhe representou ser de justiça instaurar-se a cobrança do emolumento de 520 rs. por sacca de trigo, a titulo de capa, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega faça proceder, d'ora em diante, á arrecadação do sobredito emolumento nos despachos dos trigos ensacados, cessando a singular isenção de que individualmente gozava este artigo de commercio. Paço, em 30 de Maio de 1825.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Cartorio da Alfandega.*

DECRETO DE 31 DE MAIO.

Coll. Braz.

Tendo a experiencia mostrado as difficuldades, inconvenientes e abusos occasionados pelo methodo estabelecido no § 3º do decreto de 16 de Abril de 1821, para a cobrança do dizimo de exportação, e desejando eu simplificar e facilitar esta arrecadação em beneficio da Fazenda Publica, e maior commodidade dos exportadores, hei por bem ordenar provisoriamente o seguinte: 1º, que, da publicação deste decreto em diante, se faça a cobrança do dizimo dos sobreditos generos, calculando-se a sua importancia pelos preços correntes na occasião do seu pagamento, para serem exportados; 2º, que os ditos preços correntes sejam regulados em pautas semanarias por corretores, ou pessoas de intelligencia e credito na praça; 3º e ultimo, que por estas pautas se arrecade tambem o direito de 2 por cento de consulado de sahida.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.

RESOLUÇÃO DE 31 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 15 de Abril ultimo se mandou consultar o requerimento dos negociantes britannicos Heyworth Irmãos e C., em que pedem

que na Alfandega desta côrte se lhes encontre nos direitos das fazendas que nella despacharem, as que de mais satisfizerão por outros despachos.

Foi instruido o dito requerimento da informação do Conselheiro Juiz da Alfandega, respostas dos Fiscaes, e pareceres dados pela Mesa do Theouro Publico.

Informação do Juiz da Alfandega.—Que a queixa que os supplicantes fazem da falta de administração de justiça, que por aquella Alfandega se lhe fez nos deferimentos que deu a seus requerimentos, não tem, para serem attendidos, sombria de justiça; pois que, requerendo-lhes mandassem encontrar em restituição certa quantia que de mais tinham pago, mandando informar o Escrivão da Mesa Grande, e responder o Administrador como Fiscal, hum e outro duvidarão pelas razões nellas expendidas. Pararão na continuação de seu requerimento, e, passados nove mezes, instaurarão novo requerimento, arguindo o Administrador que naquella occasião servia interinamente, tornando a mandar responder o actual Administrador, este insta com as razões expendidas na primeira resposta, e requer que os supplicantes fossem obrigados a pagar a quantia que demonstrava deverem, em vista da conta feita pelo Administrador. Accrescendo a isto que o manifesto da carga, pelo qual se deu entrada ao navio, declara os alqueires de sal que carregou, e a declaração do Capitão mal e indevidamente feita, deveria ser provada immediatamente naquella Alfandega pela manciira legal da pratica e estilo, e não como o foi por huma simples declaração do Capitão, Piloto e marinheiros, feita perante o Vice-Consul de S. M. Britannica, sem julgamento de autoridade alguma legitima, e tão posteriormente feita; que não duvida da verdade dos supplicantes e de todos os seus documentos, mas que a falta que nelles ha para se julgar de justiça a sua pretensão, devem imputa-la a si, e não a falta de administração de justiça que se lhe fez; que se o que pretendem os supplicantes de S. M. I. he por effeito de graça, tambem se persuade que os supplicantes, pela sua fé e verdade, e por pagarem annualmente avultadas sommas de direitos, merecem toda a attenção e contemplação.

Resposta do Desembargador Fiscal do Theouro.—Logo que a embarcação chegou a este porto, devião os supplicantes proceder a huma justificação perante a autoridade competente, na fórma da lei, fazendo certo, por meio della, a razão da falta do sal e batatas, o que não praticarão; que o exame a que na embarcação se procedeu, como não consta se os que o fizeram erão pessoas autorizadas para isso, pouco credito pôde merecer, parecendo-lhe, portanto, que não poderá merecer attenção o peditorio. Com o que se conforma o Desembargador Procurador da Fazenda Nacional.

Parecer do Escrivão da Mesa do Theouro.—Que lhe parece se deve remetter ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento dos supplicantes, por merecerem toda a attenção e contemplação as razões que expendem, como con-

fessa o Juiz da Alfandega na sua informação. Com o que se conforma o Thesoureiro Mór do dito Thesouro.

E dando-se, pelo mesmo Conselho, vista ao Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, respondeu:—Que a pretensão dos supplicantes não he fundada em justiça, pois que tendo-se dado entrada dos generos pelo manifesto da carga que declarou os alqueires de sal e batatas carregadas, cumpria fazer-se legitimo o conhecimento da diminuição, ainda pelas causas referidas pelos supplicantes com verdade, o que assim se não praticou, não sendo com razão a reclamação, o que só por mera equidade poderá ser concedido, pelas razões na informação do Juiz da Alfandega, com quem convem, e nesta conformidade lhe parece poder-se consultar.

Parece ao Conselho que o requerimento dos supplicantes deve ser indeferido, pelas razões dadas pelo Conselheiro Juiz da Alfandega, com quem se conforma o Desembargador Procurador da Fazenda, podendo usar dos meios competentes, caso lhes convenha. Rio, 4 de Maio de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, em 31 de Maio de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se, por portaria de 17 de Dezembro do anno passado, consultar a informação da Junta da Fazenda de Minas Geraes, de 27 de Agosto de 1823, acompanhada de varios documentos, dada sobre o requerimento do Padre Francisco Gomes de Campos, Vigario encômmendado da Freguezia de Nossa Senhora de Nazareth, da Cachoeira do Campo, que pede ser pago das terças partes da congrua do respectivo Vigario collado, não só do tempo que servio por este depois da sua posse, e que não residio, como do que tem servido depois que foi suspenso.

Mandou o Conselho dar vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, que disse que o supplicante tem direito á terça parte da congrua da Igreja em todo o tempo em que della tem sido Parocho encômmendado, pertencendo sómente ao Vigario collado as duas partes para sua sustentação; que isto já officíara ao mesmo Conselho (e consta resolvido), para se ficar observando em regra geral para todos os Bispados deste Imperio; que com acerto opinou a Junta da Fazenda na sua informação junta, e o que não deve obstar o haver-se mandado dar ao Vigario collado a congrua que vencia, por se não entender outra sem expressa declaração de ordem; que o das duas partes que se havia anteriormente mandado dar, no caso de ausencia por licença do Parocho collado, não se deverá entender o mesmo ao de suspensão do beneficio em que o supplicante ultimamente tornou a ser encômmendado e continua; portanto, parece ter

lugar a reposição da terça parte, descontando-se no futuro vencimento das duas partes daquelle Parocho collado, até ser indemnizado o supplicante da terça parte, salvo se pôde obstar a intenção da ordem, com a qual he de crer-se conformo a predita intelligencia, por se fundar em justiça.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, em 20 de Março de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, em 31 de Maio de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 1 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Director da Academia Imperial das Bellas Artes, Henrique José da Silva, tome a seu cargo apromptar hum retrato de sua augusta pessoa, de corpo inteiro, para ser collocado na sala do doel do Palacio do Governo, na capital de S. Paulo, e assim mais quinze do mesmo modelo para as demais Provincias deste Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Junho de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 7, de 8 de Julho de 1825, em artigos de officios.*

PORTARIA DE 2 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. attendendo ao que lhe representou a Junta Administrativa do Imperial Hospital dos Lazaros, sobre falta d'agua que se experimenta na Ilha do Bom Jesus, onde agora existe o sobredito Hospital; e querendo remover todos os inconvenientes e privações que dahi resultão para o tratamento dos enfermos, ha por bem que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha faça expedir as ordens necessarias, para que aquelle estabelecimento seja soccorrido pelo Arsenal da Marinha, da agua que lhe fôr mister, da mesma fórma que se praticou quando esteve na Ilha das Enchadas. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Ministro para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma data se participou á referida Junta Administrativa.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Regedor da Casa da Supplicação a portaria inclusa, expedida hontem pela Repartição dos Negocios da Guerra, bem como o pequeno papel e proclama-

ção incendiaria a que ella se refere: e ha por bem que o mesmo Regedor faça immediatamente proceder á devassa na fórma indicada na sobredita portaria, servindo ella de corpo de delicto juntamente com o referido papel e a proclamação que tem reconhecida a assignatura do seu autor, para se fazer uso comparativo, e com a devida legalidade, sobre a semelhança das letras, e recomende ao Ministro encarregado desta diligencia a maior exacção, e que haja de proceder com brevidade a todas as averiguações e indagações que julgar necessarias a este respeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Liv. actual de Reg. das Ordens Imperiaes.*

PORTARIA DE 4 DE JUNHO.

Imp. avulso.

O Administrador de diversas rendas nacionaes tenha entendido que a portaria que se lhe expedio, em data de 27 de Maio proximo passado, sobre gratificações, he extensiva a todo e qualquer individuo que nesta administração fizer as vezes do empregado que se achar impedido, e que perceber as ditas gratificações. Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 131.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 4 do corrente mez se mandou consultar o requerimento de João Ignacio da Cunha, que se segue: — Que tendo-lhe S. M. I. feito mercê do lugar de Chanceller da Imperial Ordem do Cruzeiro, por decreto do 1º de Dezembro de 1822, principiado o supplicante logo a servir, e porque no dito decreto se não declarou o vencimento do ordenado, por ser criação nova; e havendo S. M. I., por decreto de 25 de Fevereiro do corrente anno, declarado o vencimento do ordenado do referido lugar, por isso requeria lhe mandasse pagar desde o dia em que foi nomeado para o mencionado lugar, em conformidade da resolução de 2 de Dezembro de 1824, que determinou que todos os empregados que tivessem exercicio vencessem seus ordenados da data da mercê em diante.

Foi instruido o dito requerimento pelo Thesouro Publico, com diversos documentos que sobem com esta, e respostas dos Desembargadores Fiscal e Procurador da Fazenda.

Resposta do Desembargador Fiscal. — Que o peditório do supplicante parece, sim, fundado em razão e justiça; mas como no decreto se não declarou que vença o ordenado, desde o dia em que principiou a servir, lhe parece que sem esta declaração não poderá ser attendido.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda. — Que, apesar das boas e fundadas razões do requerimento que se mandou juntar a este, e do que nelle se allega praticado com o suppli-

cante mesmo, como se deprehende de papeis que vio, lhe parece mais acertado, visto o decreto junto da mercê do ordenado, proceder-se conforme a imperial declaração do tempo em que deve contar-se o vencimento do ordenado, por isso que não estando ainda estabelecido ao lugar, não considera applicavel a resolução citada de 2 de Dezembro de 1824.

E dando-se vista pelo Conselho ao dito Desembargador da Fazenda, depois de junta a consulta original indicada pelo supplicante, respondeu: — Que, á vista da consulta junta, em que se resolveu, conforme o parecer do Conselho, dever o supplicante ser pago do ordenado de Juiz Conservador dos contractos reaes dos dizimos desde quando começou a servir por provisão do Conselho, sem ainda estar estabelecido o ordenado, que foi muito depois, por immediata resolução, sendo o supplicante nomeado para o dito lugar por decreto, parece não se achar em diversidade de circumstancias para poder obter igual declaração do tempo em que ha de principiar a vencer o ordenado estabelecido ao referido lugar de Chanceller da Imperial Ordem do Cruzeiro, para o qual foi nomeado logo com a criação da mesma ordem, mostrando haver entrado logo em exercicio, por isso entende poder consultar-se na fórma exposta.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma, muito principalmente porque o decreto de 25 de Fevereiro do corrente anno se reporta ao do 1º de Dezembro de 1822, entretanto que não se dignando S. M. I., na criação da Ordem Imperial do Cruzeiro, de declarar ordenado ao Chanceller da mesma, o que houve por bem fazer agora, declarando ordenado ao supplicante, que assim o deve perceber desde o dia do exercicio do referido emprego. Rio, 20 de Maio de 1825.

Resolução. — Indeferido. Paço, 4 de Junho de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 6 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Conselheiro Corregedor do Crime da Corte e Casa, que, em consulta da Mesa do Desembargador do Paço, me foi presente o requerimento de José de Almeida Pinto, em que expunha que tendo pessoas suas inimigas, arguido ao supplicante do delicto de se haver inculado Commissario da Terra Santa, e extorquido assim sommas avultadas pelas Provincias do Maranhão e Bahia, e fazendo violencias áquelles povos, haviam conseguido o ser elle condemnado em 5 annos de degredo para Angola, que fôra cumprir; e donde, por não poder resistir ás influencias daquelle clima, pelas enfermidades que ali havia adquirido, se ausentára, sem, comtudo, ter completado o tempo do seu exterminio; em cujas circumstancias

pedia-me me dignasse havê-lo por cumprido. E visto o seu requerimento, informação que se houve do vosso antecessor e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 8 de Março do corrente anno. E porquanto, o supplicante na fuga que fez daquelle degredo commetteu hum novo crime, que tem na lei pena declarada, e para que esta seja decretada, hei por bem ordenar-vos o façais remetter preso á Relação do Maranhão a quem, pela lei, compete o conhecimento. Cumprio assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 6 de Junho de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. José Cactano de Andradá Pinto a fez escrever.—Claudio José Pereira.—Sebastião Luiz Tinoco da Silva.—*Acha-se á fl. 155 do Liv. 1.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 6 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Convindo ao hem geral do Imperio que se propaguem, pelas Provincias do Sul, algumas das muitas plantas que enriquecem a Provincia do Pará, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia faça remetter ao Director do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, nos suburbios desta côrte, as plantas constantes da relação inclusa, bem acondicionadas, e acompanhadas de huma guia em que se declare as respectivas especies e quantidades; por esta occasião ordena o mesmo A. S. que o sobredito Presidente faça súbir á sua imperial presença huma descripção do estado do Jardim Botânico da Cidade de Belém do Pará, cujo progresso e melhoramento tem por muito recommendado.—Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 127.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se consultar, por portaria de 30 de Abril ultimo, o requerimento de José de Souza Campos, socio, administrador e caixa do contracto do imposto nas aguas ardentes do consumo da Provincia de Pernambuco, que pede a encampação do dito contracto, pelos motivos que expõe em seu requerimento, ao qual conjuntamente acompanha o officio da Junta da Fazenda da mesma Provincia, em data de 12 de Janeiro deste anno, e mais papeis concernentes a este objecto.

Mandou o dito Conselho dar vista de tudo ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, que disse:—Que convinha com a Junta da

Fazenda, á vista das ponderosas razões, apontadas na sua informação, em que os supplicantes estão no caso do § 35 da carta de lei de 22 de Dezembro de 1761, para serem considerados dignos da indefectivel elemencia de S. M. I., em deferir-se-lhes, não a encampação do contracto, por se ter findado o tempo da sua arrematação, mas ao pedido abatimento da maioria do preço a que os supplicantes fizerão levar, por não soffrer a Fazenda Publica prejuizo; e juntamente ter utilizado a mesma com a cobrança do subsidio militar das carnes, que deverá ter cessado com a arrematação do dito contracto, em observancia do alvará de 30 de Maio de 1820, citado na mesma informação; o que assim se poderá consultar.

Parece ao Conselho o mesmo. Rio, em 20 de Maio de 1825.

Resolução.—Indeferido. Paço, 7 de Junho de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 9 do corrente se mandou consultar o requerimento de Lourenço Antonio do Rego, que sendo negociante de grosso trato, estabelecido nesta côrte, e tendo fundos na praça do Porto, offerecendo-se-lhe occasião de fazer delles applicação sem arriscar, ordenou a Antonio Joaquim Pereira comprasse ao negociante da mesma praça, Bento José Dias de Castro, a herança que este havia comprado a Domingos Ferreira Neto, sua mulher e irmã, como herdeiras de seu tio Antonio Gomes Ferreira, fallecido neste cidade, o que se effectuou por procuração passada em 4 de Dezembro de 1822, pela quantia de 3:579,8840 rs., de cuja compra se expendeu ao supplicante titulo em 12 de Dezembro de 1823, ficando o mesmo obrigado ao pagamento da respectiva sisa, e que, achando-se os bens comprados sujeitos ao Juizo dos Sequestros das propriedades portuguezas, o que o supplicante não podia cogitar quando deu as ordens para a referida compra, querendo agora pagar a competente sisa; duvida o Administrador de diversas rendas recebê-la, por serem aquelles bens propriedade portugueza, pedindo que, em attenção a serem expedidas as ordens para a compra antes da publicação dos sequestros das propriedades portuguezas, se expedissem as convenientes ordens ao Administrador de diversas rendas para receber a sisa, e ao Desembargador Juiz dos Sequestros para levantar o sequestro que existe na herança comprada pelo supplicante.

Foi instruido o dito requerimento, pelo Thesouro Publico, com huma informação do Desembargador Juiz dos Sequestros, pareceres dos Procuradores Fiscaes, e da Mesa do dito Thesouro.

Infermou o Desembargador Juiz dos Sequestros que, tendo o supplicante fundos em Portu-

gal, aonde fez comprar a herança declarada, por procuração de 4 de Dezembro de 1822, de cuja compra apresenta título, pelo qual o vendedor confessa a venda e o recebimento do preço, obrigando-se a passar escriptura logo que o supplicante a exigisse e tivesse pago a sisa, por serem os bens situados neste Imperio, que, por isso, devia ser aqui paga, para se lavrar a dita escriptura, accrescendo a isto que a herança comprada ainda não está finalmente liquidada, por pender questão no Juizo de Fóra, e que tendo o vendedor de habilitar-se naquella causa para se finalizar a liquidação, he necessario o pagamento da sisa.

Respondeu o Desembargador Fiscal, que a procuração para a compra foi passada em 4 de Dezembro de 1822, e esta effectuada em 12 de Dezembro do anno seguinte (como consta do documento junto, a que falta o reconhecimento de India e Mina, como era necessario), sendo o decreto, pelo qual se mandou proceder aos sequestros, de 11 de Dezembro de 1822, ainda que a procuração fosse anterior a elle, mediou hum anno antes de se effectuar a compra, tempo sufficiente para o supplicante expedir ordem em contrario, por isso que ao peditorio de se lhe receber a sisa, poderá ser attendido, mas não ao de levantar-se o sequestro nos bens da herança, pois que estes, ao tempo em que se celebrou a compra, já a elle estavam sujeitos, e talvez sequestrados.

O Thesoureiro Mór do Thesouro conforma-se, menos em que se receba a sisa.

Respondeu o Desembargador Procurador da Fazenda que, combinando a data da procuração com a do decreto que ordenou o sequestro nas propriedades portuguezas, e considerando-se os empedimentos que tem occorrido para a comunicação deste Imperio com o Reino de Portugal, sendo de direito que a culpa do mandatório não deve induzir damno ao mandante, sendo o negocio commettido em tempo que são admittidas as relações de correspondência entre os subditos de ambos os Estados, a que os fundos com que se fez a compra pertencia a subdito deste imperio, com avultado giro commercial, e de boa fé, como he constante, lhe parece attendivel a pretensão, convencendo-se, pelo documento junto, ser indispensavel a solemnidade da justificação da India e Mina. Entende que se receba o pagamento da sisa, para que com o competente titulo se habilite o supplicante a tratar da liquidação que informa o Desembargador Juiz dos Sequestros. Com o que se conforma o Escrivão da Mesa do Thesouro.

E dando-se, pelo Conselho, vista ao dito Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu que accrescentava ao que já tinha officiado no Thesouro, que não descobria razão legal nem politica que impedisse o deferimento pretendido pelo supplicante, pois a Fazenda Nacional não tem fundamento a contraverter a legitimidade da compra da herança, visto que o sequestro foi effecto de huma medida politica só contra os proprietarios residentes em Portugal, e não contra o que he subdito do Imperio nelle estabelecido

com avultado commercio e bastantes propriedades valiosas, como he o supplicante, pois quanto mais crescido proprietario se fizer, maior adheção terá á causa do Brazil, do qual he cidadão nos termos da Constituição, art. 6º, n. 4, tit. 2º, por estar residente nesta côrte quando se proclamou a Independencia, adherindo a ella expressamente. Entende que se poderá consultar na conformidade do que já expôz primeiramente e agora.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Rio, em 20 de Maio de 1825.

Resolução. — Tem lugar o pagamento da sisa, subsistindo o sequestro. Paço, 7 de Junho de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE JUNHO.

Manuscripto authentico.

Mandou-se, por portaria de 28 de Março ultimo, consultar o requerimento de Alexandre José de Araujo, arrematante do contracto do novo imposto da carne verde das Villas de Iguassú e Goyana, pelo triennio de 1820 a 1822, na Provincia de Pernambuco, que pede isenção do pagamento que ainda deve do preço daquelle contracto.

Acompanha este requerimento hum officio do Presidente interino da mesma Provincia, do theor seguinte:—Que, tendo o supplicante pedido ao Governo da dita Provincia, em 1825, isenção do pagamento de 18:000\$ de rs., que então devia do preço do sobredito contracto, existia o requerimento na Junta da Fazenda para informar. Pela informação da mesma Junta, consta dos motivos que teve para o supplicante não poder satisfazer aquella quantia (que de presente está reduzida a 16:577\$409 rs.), e de facto não só ver-se sequestrado de todos os seus bens, como pelo motivo de hum violentissimo incendio que soffreu, do qual pôde apenas escapar com sua mulher e filhos; se faz digno da imperial commiserção, para não ser obrigado a pagar a referida quantia.

E dando-se vista pelo Conselho ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, disse:—Que, declarando as informações o misero estado do supplicante e de sua familia, parece que se faz digno de attenção, para se mandar declarar não haver lugar procedimento algum contra elle, para effectuar tal pagamento, em quanto a fortuna não se tornar propicia, que se manifeste com possibilidade de pagar.

Parece ao Conselho que, vista as informações do Governo e da Junta da Fazenda daquelle Provincia, e que resistindo os collectados ao pagamento do imposto de que se trata, por effecto de huma revolucionaria desobediencia ás autoridades constituidas, e não podendo o supplicante, por maneira alguma, cobrar para satisfazer á Fazenda Publica o que devia, nem os collectados

serem para isso forçados, cessa por isso a obrigação de huma parte, faltando o cumprimento da outra, coadjuvando a intenção do supplicante o § 55 da lei de 22 de Dezembro de 1761, crecendo demais o incendio na sua casa e em todos os bens, que o reduziu á ultima miseria com sua familia; portanto, entende que se deve julgar por extincta a obrigação do supplicante, assim como o direito de pedir aos devedores pagamento algum, o que só deverá pertencer á Fazenda Publica da Provincia, como e quando lhe convier pôr em execução. O supplicante, contudo, deverá apresentar huma certidão jurada de tudo quanto recebeu, e entregar á mesma Junta todos os creditos que se lhe houverem passado, ficando obrigado por qualquer quantia que por conta delles tiver recebido. Rio, em 20 de Maio de 1825.

Resolução. — Conformo-me com o parecer do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda. Paço, em 7 de Junho de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thezouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — A este Conselho dirigio João Ignacio da Cunha o requerimento do teor seguinte: — Senhor. Diz João Ignacio da Cunha que, tendo sido provido no lugar de Chanceller da Casa da Supplicação, pagou de novos direitos, para tirar a sua competente carta, a quantia de 650 $\frac{1}{2}$ rs., como prova pela carta junta, metade do ordenado que tinha este emprego, sendo depois nomeado Regedor das Justicas, e devendo pagar a quarta parte do ordenado, que são 800 $\frac{1}{2}$ rs., a razão de 5:200 $\frac{1}{2}$ rs., por ser lugar triennial, na conformidade do § 2 $^{\circ}$ do regimento dos novos direitos; fez representar ao Superintendente dos novos direitos que tinha deixado o lugar de Chanceller e melhorado para o de Regedor, e, na conformidade dos §§ 6 e 9 do dito Regimento se lhe devia levar em conta na dita quantia de 800 $\frac{1}{2}$ rs. do lugar de Regedor os 650 $\frac{1}{2}$ rs., que pouco antes tinha pago pelo lugar de Chanceller, porque deste tinha melhorado para o de Regedor, como se via da dita carta, e era legislação certa, e pratica inconcussa, dever-se sómente os direitos do melhoramento que accresce, quer os lugares fossem de propriedade ou vitalícios, § 6, quer triennaes, § 9 do citado regimento, tirando toda a duvida o § 25; aonde se determina a legislação estabelecida no dito regimento. Se guarde em todos os officios em geral, de qualquer sorte e qualidade que sejam, sem excepção alguma, ordenando a final o § 29 *ibi*. E porque ha alguns officios que se pôde duvidar se entrão na generalidade dos officios de Justiça ou Fazenda, hei por bem que sendo elles de qualidade que se não possam exercitar sem carta ou alvará de licença, e tenham salario ou emolumentos que se possam estimar, paguem como os mais officios de justiça,

conforme o que está disposto nas regras acima referidas. Assim pareceu em principio ao dito Superintendente, e mandou receber sómente os ditos 150 $\frac{1}{2}$ rs., da melhoria de hum lugar a outro; porém indo a carta do lugar de Regedor receber o sello, exigio mais 650 $\frac{1}{2}$ rs., dizendo que não se devia fazer o encontro, e sim pagar toda a somma de 800 $\frac{1}{2}$ rs., o que o supplicante pagou, para desembaraçar a carta junta; e portanto vem reclamar, como se vê da verba posta no verso da dita carta junta, e portanto vem reclamar o pagamento da referida somma de 650 $\frac{1}{2}$ rs., indevidamente exigida, e obrigatoriamente paga contra a lei expressa do dito citado regimento: pede a V. M. I. seja servido mandar que lhe seja restituída na fórma que se costuma praticar em casos semelhantes. — E. R. M. — João Ignacio da Cunha.

Mandou o Conselho informar o Superintendente dos novos direitos, o qual satisfaz do modo seguinte: — Senhor. O supplicante João Ignacio da Cunha pede, em conclusão do seu requerimento, a restituição da quantia de 650 $\frac{1}{2}$ rs., que pagou de novos direitos do cargo de Chanceller da Casa da Supplicação, visto se não ter levado em conta nos direitos que pagou do cargo de Regedor das Justicas. Quando o supplicante pagou os novos direitos para se lhe passar carta do cargo de Regedor das Justicas, pareceu-me que, na conformidade do § 6 $^{\circ}$ do regimento dos novos direitos, de 11 de Abril de 1661, se lhe devia levar em conta os direitos que tinha pago do cargo de Chanceller da Casa da Supplicação, visto que o deixava de exercer, e com effeito assim o fiz, fazendo receber tão sómente 150 $\frac{1}{2}$ rs. de melhoria, como consta da mesma carta junta, porém vindo esta transitar pela Chancellaria, então combinando-a com a disposição do § 11 do citado regimento, e com os termos que a mesma carta he concebida, pareceu-me que me não competia levar em conta taes direitos, mas sim tão sómente naquelles officios e empregos que por sua natureza são de accesso, e por isso providos e melhorados de hum para outro; e persuadido que na magistratura o accesso ou melhoramento he sómente até o Desembargo do Paço ou Conselho da Fazenda, e que o cargo de Regedor das Justicas nunca foi de accesso, duvidei então sobre o pagamento dos direitos, deixando ao arbitrio do supplicante, ou pagar os direitos por inteiro, ou requerer a V. M. I., afim de ordenar e fixar regra certa e geral sobre este objecto, ao que requerendo o supplicante adiantar o transitio da carta, pagou os direitos por inteiro, que se achão carregados no verso da mesma carta, para o depois requerer a V. M. I. a restituição da quantia de 650 $\frac{1}{2}$ rs. que pagou de novos direitos do lugar de Chanceller da Casa da Supplicação, como consta da carta respectiva igualmente junta, e como de facto agora reclama a restituição da dita quantia. A' vista do exposto, igualmente requero a V. M. I. que, deliberando sobre este objecto, se digne ordenar e fixar regra certa e geral para o futuro em casos taes, e nos de iguaes circumstancias. He o que se

me offerece informar a V. M. I., que mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1825. — Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Responden sobre este negocio o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional o que se segue: — O regimento dos novos direitos, nos §§ citados pelo supplicante, parece abonarem a sua pretensão; mas como a duvida do Superintendente a respeito do supplicante he a mesma que tem o posto nos requerimentos dos Chancelleres da Relação da Bahia e Pernambuco, por entender que não se dá, acerca destes lugares, assim como no caso do requerimento, acerca do cargo de Regedor, melhoramento, por não ter sido jámais de accesso, parece que convem fazer subir este objecto á augusta presença de S. M. o I., e assim o requeiro por consulta, assim que, com a imperial declaração e resolução, fique providenciada a maneira de proceder-se na arrecadação dos novos direitos de semelhantes mercês, até o que fôr legislado pela Assembléa Geral. Rio, 22 de Abril de 1825. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que as razões produzidas pelo Superintendente dos novos direitos, com quem de alguma sorte se conforma o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, não são attendiveis, porque sabindo o supplicante João Ignacio da Cunha do lugar de Chanceller da Casa da Supplicação para o cargo de Regedor das Justicas, por mercê de V. M. I., e não entrando em duvida ser hum eminente officio de justiça, e que não pôde exercitar sem carta, e que tem ordenado certo e estimado para dever pagar os direitos na Chancelleria, assim como todos os officios de justiça, conforme o regimento de 11 de Abril de 1661 em suas disposições; e, principalmente, pelo que se prescreve no § 29; e não se tratando no mesmo regimento de accesso gradual de officios ou de lugares, mas de melhoria e augmento de rendimento, para este servir de regra na arrecadação deste antiquissimo imposto, que o supplicante deverá ser deferido na fôrma que requer, pois se não tivesse servido algum outro officio e pago direitos correspondentes, nenhama attenção merecia, e deveria pagar os direitos por inteiro, relativos ao referido cargo, porque não passou para huma classe diversa do corpo da magistratura, mas antes he Presidente do maior Tribunal de Justiça e parte deste corpo, como o maior Magistrado, não deve perder o direito que tem ao desconto que lhe confere o regimento. He o que parece, e V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1825, 4^a da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto de Oeynhausén. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Indeferido. Paço, 7 de Junho de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 7 DE JUNHO.

Coll. Mineira.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Governador das Armas da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio de 10 de Maio proximo passado, que deverá comprar á sua custa a colleção das leis militares, por quanto he para encargos de semelhante natureza que elle recebe a gratificação. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1825. — João Vieira de Carvalho.

PROVISÃO DE 8 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, havendo-se-lhe determinado, por provisão de 11 de Março antecedente, satisfizesse a Caetano Xavier Pereira de Brito, Desembargador da Relação dessa Provincia, o ordenado que lhe competisse, contado do dia em que legalmente mostrasse haver embarcado nesta côrte, e requerendo o dito Desembargador que o mencionado ordenado fosse contado desde que embarcou em serviço de S. Pedro do Sul, aonde servia o lugar de Juiz de Fóra: ha S. M. o I. por bem ordenar que igualmente se lhes satisfação os dias que gastou embarcado até esta capital. O que assim executará. José Maria Xavier a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Junho de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 93 v.*

PORTARIA DE 8 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Devendo, em conformidade do decreto de 31 de Maio proximo passado, proceder-se na Administração de diversas rendas nacionaes, á formação das pautas semanarias dos preços correntes dos generos, conforme o art. 2^o do citado decreto, será do agrado de S. M. o I. que os corretores desta praça, Cohen e Ferreira, hajão de prestar-se a esta incumbencia cumulativamente com o Administrador das ditas rendas, por confiar da reconhecida probidade e intelligencia dos ditos corretores o bom desempenho deste negocio, a bem da causa publica deste Imperio. Paço, em 8 de Junho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 132.*

DECRETO DE 10 DE JUNHO. °

Manuscripto authenticico.

Tendo, por decreto de 27 de Maio deste anno, alterado provisoriamente a disposição do alvará de 5 de Setembro de 1786, sobre a applicação

das duas terças partes dos legados pios não cumpridos para o Hospital de S. José de Lisboa, hei por bem ordenar novamente, restringindo o determinado no citado decreto, que as ditas duas terças partes que mando applicar ao hospital de S. João d'El-Rei sejam as dos legados da Comarca a que pertencem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Paço, 10 de Junho de 1825, 4^a da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se à fl. 110 v. do Liv. 1^o de Decretos à Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 10 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Constando na presença de S. M. o I. que algumas molestias novamente conhecidas na capital da Provincia de S. Paulo, são occasionadas pela mudança do leito do rio Tamandani, cujas aguas represadas muitas vezes com bancos de areia, transbordão e alagão o campo visinho: manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente daquella Provincia, fazendo proceder aos exames e averiguações necessarias, informe sobre a veracidade desta noticia, e, achando ser conveniente restituir-se o rio ao antigo leito, remetta a planta que deve regular a obra, e o calculo da despeza para ella necessaria, afim de que S. M. I. dê a tal respeito ulteriores providencias. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 129.*

PROVISÃO DE 15 DE JUNHO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do vosso antecessor, datado de 5 de Agosto do anno proximo passado, em que expunha que, achando-se na pacifica posse de exercer toda a jurisdicção que exercião os Governadores dessa Provincia, ainda relativamente à Relação; jurisdicção que lhes fôra concedida pelos regimentos de 7 de Março de 1609, e 12 de Setembro de 1652, exigira e reclamára o Conselheiro Chanceller dessa Relação, pertencer-lhe privativamente pôr os dias de Regedor, e fazer as nomeações dos Ministros da Casa, assignar os alvarás de perdão, e tudo o mais que competia áquelle cargo, na falta de Regedor, fundamentando esta sua pretensão em o tit. 6^o da Constituição, art. 151; e sendo-me, butrosim, presente o outro officio do mesmo vosso antecessor, de 5 de Setembro do predito anno passado, em que, referindo-se ao primeiro, expunha, além disso, que dirigindo ao referido Chanceller huma portaria

para proceder, na qualidade de Juiz da Chancellaria, contra Ricardo Magrath, Escrivão do Provedor e Guarda Mór da Saude, accusado de malversações, respondêra reenviando os papeis que considerava incumbencia de seu cargo dirigir todo o andamento da justiça, sem dependencia do Presidente dessa Provincia, ao que nada respondêra o dito vosso antecessor, ficando desta fórma parado o conhecimento do delicto d'aquele Escrivão, até a minha imperial decisão, a qual, portanto, me supplicava. E, vistos os ditos officios, e as razões em que se apoiavão, sobre que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, na qual se ponderou, quanto ao primeiro officio, achar-se esta questão decidida pela carta de lei de 20 de Outubro de 1825, que deu nova fórma provisoria aos Governos Provinciaes no art. 53, em que he expresso ser independente do Presidente e do Conselho a administração da Justiça, sem que obstem as disposições anteriores com que o dito vosso antecessor pretendia autorisar-se, para conservar a pratica dos actos de que se queixava, privado pelo referido Chanceller, por ficar revogado comprehensivamente na disposição do art. 57 da predita carta de lei, tendo-se considerado por isso necessario declarar-se só a presidencia ás Juntas da Fazenda e ás da Justiça, aonde as houvessem, pertencerem aos Presidentes das Provincias; não favorecendo, portanto, ao dito vosso antecessor, o art. 166, cap. 1^o, tit. 7^o da Constituição, porque, entretanto que se faz a lei regulamentar enunciada no dito artigo, necessariamente se ha de guardar e executar a existente, que definiu as attribuições dos Governos Provinciaes, e assim não podia admittir-lhe o receio que o dito vosso antecessor oppunha de nenhum vigor, e falta de estima ao seu lugar; porque por nenhum modo ficava cessando a subordinação que lhe era devida em tudo que cabia nas mesmas attribuições pelos Magistrados e Juizes territoriaes dessa Provincia, do que se concluia que o dito Conselheiro Chanceller não commettera excesso ou illegalidade no facto sobre que versa o primeiro officio do vosso antecessor, ainda que teria feito bem o mesmo Chanceller em procurar antes a minha superior declaração, para que se previnisse toda a contestação jurisdiccional, sempre arriscada, e mais ainda nas actuaes circumstancias, como judiciosamente reconheceu o vosso antecessor na resposta que sobre este objecto deu ao mesmo Chanceller, com as considerações que são merecedoras de louvor. Ponderando-se-me na referida consulta, quanto ao segundo officio, sobre a competencia do Juiz da Chancellaria, no caso ali representado, não ter sido acertada a restituição dos papeis respectivos feita pelo dito Chanceller, para formar contestação e conflicto de jurisdicção, quando os podia o mesmo Chanceller conservar para dirigir o andamento que julgasse procedente, huma vez que já se achava anteriormente no gozo do exercicio de Governador da Relação, por effeito da reclamação de que se trata no primeiro officio do vos-

só antecessor. E conformando-me, por minha immediata resolução de 17 de Março do corrente anno, tomada na sobredita consulta, com as mencionadas ponderações e parecer della, hei por bem assim vo-lo mandar participar e declarar, ordenando que nesta conformidade se fique entendendo e observando o disposto na citada carta de lei de 20 de Outubro de 1823, para cujo fim se expedé igualmente ordem ao dito Conselheiro Chanceller, na data desta, que fareis registrar nos respectivos livros dessa presidencia. Cumprido assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 15 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

PROVISÃO DE 15 DE JUNHO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Conselheiro Chanceller da Relação da Bahia, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, os officios do ex-Presidente dessa Provincia, datados de 3 de Agosto e 3 de Setembro do anno proximo passado: o primeiro, acerca da reclamação que lhe fizestes sobre pertencer-vos privativamente pôr os dias de Regedor, e fazer as nomeações dos Ministros da Casa, assignar os alvarás de perdão, e tudo mais que competia ao cargo de Governador dessa Relação, fundando-vos em o novo systema adoptado, e intelligencia dada ao tit. 6º da Constituição, art. 151; e o segundo officio, sobre a competencia do Juizo da Chancellaria no caso da denuncia dada contra Ricardo Magrath, Escrivão do Provedor e Guarda Mór da Saude, a cujos respeitois foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; houve por bem, por minha immediata resolução de 17 de Março do corrente anno, declarar e determinar sobre estes objectos o que consta da ordem que com esta se vos remette por copia, assignada pelo Escrivão da minha Imperial Camara, que a fez escrever, dirigida ao actual Presidente dessa Provincia. O que se vos participa para vossa intelligencia, e para que assim se fique observando, como na mesma ordem se expressa e declara, a qual mandareis registrar juntamente com esta nos livros respectivos dessa Relação. Cumprido assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado e pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 15 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

PROVISÃO DE 15 DE JUNHO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Chanceller da Relação do Maranhão (ou quem vosso cargo servir) que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do ex-Presidente dessa Provincia, datado de 26 de Junho do anno proximo passado, acerca da questão suscitada pelo Desembargador dessa Relação, que então servia de Chanceller, sobre a competencia da assignatura de quæquer provisões, alvarás de fiança, perdões, dias de Regedor, portarias ou nomeações de Ministros, quando alguns estivessem impedidos ou houvessem lugares vagos, a cujo respeito foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; houve por bem, por minha immediata resolução de 17 de Março do corrente anno, declarar, e determinar ao mesmo respeito, o que consta da ordem que com esta se vos remette por copia, assignada pelo Escrivão da minha Imperial Camara, que esta fez escrever, dirigida ao actual Presidente dessa Provincia. O que se vos participa para vossa intelligencia, e para que assim se fique observando, como na mesma ordem se expressa e declara, a qual mandareis registrar nos livros respectivos dessa Relação. Cumprido assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado e pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 15 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

PROVISÃO DE 15 DE JUNHO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia do Maranhão, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente o officio do vosso antecessor, datado de 26 de Junho do anno proximo passado, em que expunha que, não obstante achar-se já decidido pela carta regia de 26 de Julho de 1809, que pela primeira autoridade da Provincia (a quem ficarão competindo todas as attribuições dos anteriores Governadores e Capitães Generaes), he que devião ser assignadas quæquer provisões, alvarás de fianças, perdões, dias de Regedor, portarias, ou nomeações de ministros quando alguns estivessem impedidos ou houvessem lugares vagos; intentára, comtudo, renovar esta questão o Desembargador Chanceller que então servia, com o fundamento de que sendo a Administração da Justiça independente dos Presidentes das Provincias e dos seus Conselhos, pela Constituição, no tit. 6º, art. 151, e pelo art. 33 da carta de lei de 20 de Outubro de 1823, não era coherente que o governo civil

tivesse ingerencia no poder judiciario; e porque supposto se persuadissem elle Presidente ser forçada ao presente caso a applicação ao citado artigo, pois que por elle se não colligia a materia da questão, por julgar dever entender-se a sua comprehensão sómente nas attribuições directas que competem ao poder judiciario; todavia, como semelhantes duvidas erão sempre prejudiciaes ao serviço publico, me pedia houvesse por bem resolver sobre esta materia o que mais conveniente fosse. E visto o dito officio, sobre que foi ouvido o Desembargador Proenrador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, na qual se ponderou achar-se esta questão decidida pela referida carta de lei de 20 de Outubro de 1823, que deu nova forma provisoria aos Governos Provincias no art. 33, em que he expresso ser independente do Presidente e do Conselho a Administração da Justiça, sem que obstem as disposições anteriores, por ficarem revogadas comprehensivamente na disposição do art. 37 da predita carta de lei, sendo por isso que se considerára necessario declarar-se só a presidencia ás Juntas da Fazenda e ás de Justiça donde as houvessem, pertencerem aos Presidentes das Provincias, sem que obste o art. 166, cap. 1º, tit. 7º da Constituição; porque, entretanto que se faz a lei regulamentar enunciada no dito art., necessariamente se ha de guardar e executar a existente que definio as attribuições dos Governos Provincias; e conformando-me por minha immediata resolução de 17 de Março do corrente anno, tomada na sobredita consulta, com as mencionadas ponderações e parecer della, hei por bem assim vo-lo mandar participar e declarar, ordenando que nesta conformidade se fique entendendo e observando o disposto na citada carta de lei de 20 de Outubro de 1823, para cujo fim se expede igualmente ordem ao Chanceler dessa Relação (ou quem seu cargo servir), na data desta, que fareis registrar nos respectivos livros dessa Presidencia. Cumprido assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado e pelos Ministros abaixo assignatlos, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 15 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

PROVISÃO DE 20 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda publica da Provincia da Bahia que, havendo-se-lhe ordenado, por provisão de 4 de Agosto de 1823, mandasse satisfazer a somma devida ao governo britannico pelos portes das cartas vindas nos paquetes, segundo o estabelecido no artigo adicional á convenção dos ditos paquetes, com exclusão, porém, da impor-

tancia das cartas enviadas no tempo em que essa cidade esteve sujeita ao Governo de Portugal, e desligada da união brasileira, e constando pela nota do Consul Geral de S. M. Britannica, residente nesta côrte, dirigida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em portaria de 22 de Março ultimo, que o Administrador do Correio dessa cidade ignora quanto deve satisfazer pelos mencionados portes, objecto era do religioso dever da Junta communicar a este Thesouro: ha S. M. o I. por bem determinar que a Junta satisfaça os sobreditos portes á razão de 502 rs. por onça, e na forma ordenada na mencionada provisão de 4 de Agosto de 1823. O que assim executar. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 89 v.*

PORTARIA DE 22 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a menos exactidão com que a maior parte dos Juizes das contas dos testamentos tem dado execução ao decreto de 27 de Novembro de 1812, que lhes impôz rigoroso dever de remetterem ao Thesouro Publico certidões authenticas de quaesquer artigos ou verbas testamentarias, comprehendidas no alvará de 17 de Junho de 1809, em favor de herdeiros ou legatarios que não fossem descendentes, ou tomarem o conhecimento dos testamentos, do que tem resultado notavel prejuizo á Fazenda Publica, na falta da arrecadação do sello, conforme as disposições do mencionado alvará, e estranhando-lhes S. M. o I. a falta de cumprimento do referido decreto e mais ordens, cuja execução lhes ha por muito recommendada; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que os Juizes das contas nesta Côrte e Provincia, quanto antes enviem ao Thesouro Publico relações assignadas por seus Escrivães, e por elles rubricadas, de todos os testamentos sujeitos ás disposições do já mencionado alvará de 17 de Junho de 1809, e que tem sido abertos em seus Juizos desde o começo da execução do mesmo alvará com expressa declaração dos nomes dos testadores e legatarios, contendo cada huma das relações referidas, o numero de testamentos relativos a cada anno até o presente, das quaes farão remessas successivas para effectuar o exame e arrecadação deste importante ramo de renda publica, a que o mesmo A. S. houve por bem mandar proceder. O que manda, pela Secretaria de Estado, participar ao Desembargador Juiz de Fóra desta côrte, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca. Paço, em 22 de Junho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Semelhantes, e na mesma data, se expedirão ao Vigario Geral do Bispado, e Juiz do Ecclesiastico nesta côrte, e a todos os Juizes de contas das Villas desta Provincia. — *Acha-se no Diario Flumi-*

nense n. 4, de 5 de Julho de 1825, em artigos de officio.

RESOLUÇÃO DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 16 de Agosto do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Marcellino Pinto Ribeiro, do theor seguinte:—Diz o Capitão Marcellino Pinto Ribeiro, que elle supplicante servio tres annos de Theoureiro da Casa da Fundição da Villa de Sabará, tres annos de Fiel do Registo do Ribeirão de Arêa, e tres annos de Administrador do mesmo Registo, tudo na Provincia de Minas Geraes, e que de presente está servindo de Serventuário o officio de Provedor do Registo da Parahyba de Serra acima, ha 22 para 25 annos, como mostra da certidão junta; e porque o supplicante se lhe faz de muita necessidade acudir á sua fazenda, denominada a Iriceira, que dista daquelle Registo cinco legoas, para poder augmenta-la com lavoura, afim de sustentar onze filhos e huma numerosa familia que tem; e o supplicante, em razão destes serviços, e de outros mais que tem feito á nação, pede a V. M. I. a graça de lhe conceder a seu filho Marcellino Valeriano Pinto Ribeiro fazer as suas vezes naquelle Registo, nas ausencias do supplicante, visto que já o tem feito por outras vezes, como se mostra pelos documentos juntos.—E R. M.—Marcellino Pinto Ribeiro.

Mandou o Conselho dar vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, depois de juntos varios papeis, o qual respondeu:—O supplicante he Serventuário provisionado temporariamente, como tal repugna poder ter perenne Serventuário tambem provisionado para os seus impedimentos; se suas circumstancias de numerosa familia, e da necessidade de cuidar na cultura da Fazenda que diz ter para sustentar a mesma familia, impedem a continuação do mesmo serviço em que se acha empregado, póde pedir delle demissão, e, sendo aceita, poderá o filho do supplicante requerer a serventia do emprego para ser attendido mercidamente. Assim me parece poder consultar-se, devendo declarar-se que não mostrou ainda ter jurado a Constituição do Imperio, para o caso de poder ter applicação a imperial resolução. Rio, 5o de Agosto de 1824.—Nabuco.

Então mandou o Conselho que o supplicante juntasse certidão de haver jurado a Constituição do Imperio, o que satisfeitos com o requerimento e documentos que sobem com esta, respondeu ultimamente o predito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, nos termos seguintes:—Confirmo o que officiei em 3o de Agosto do anno posterior, accrescentando que o supplicante mostrou com a certidão junta haver elle e seu filho, a favor de quem requer, jurado a Constituição do Imperio. Rio, 7 de Maio de 1825.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 5o de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—Francisco Baptista Rodrigues.—Jeão Carlos Augusto Oeynhausen.—Luiz Barba Alardo de Menezes.—Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução.—Como parece. Paço, 22 de Junho de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Theouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 17 de Julho de 1825 se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Francisco Prestes de Paula Barreto, Feitor da Alfandega da Cidade de Porto Alegre, em que pede, em attenção ao muito trabalho e pequeno ordenado de 400\$ rs., se lhe conceda levar os emolumentos que percebem os Feitores das Alfandegas da Côrte e Villa de Santos. E mandando o Conselho informar o Presidente da Provincia com o seu parecer, declarando quanto importariaõ os emolumentos; informou que 40\$ rs. por anno, e que o supplicante não desmerecia a graça que pede.

O Procurador da Fazenda conforma-se com o Presidente, por não haver criação de emolumentos, mas sómente applicação dos estabelecidos a favor de officios semelhantes.

Parece ao Conselho que, prohibindo o decreto da nomeação do supplicante levar elle emolumento das partes, e ainda que os pretendidos não excedão a 40\$ rs., será melhor conceder-lhe esta quantia a titulo de ajuda de custos, paga pela Fazenda Publica, visto não chegar o ordenado para sua subsistencia. Rio, em 3o de Maio de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 22 de Junho de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Theouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 8 de Novembro de 1824, se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Francisco Manoel Henriques de Oliveira, pedindo que, em attenção á sua avançada idade e molestias, se lhe conceda nomear Serventuário com os requisitos da lei, para o officio de Guarda Mór da Alfandega da Cidade da Bahia, de que he proprietário encartado. O Presidente da Provincia, a quem o Conselho mandou informar, diz que parece razoavel a pretensão do supplicante, attentas as suas molestias; porém que deverá perceber sómente a terça

parte do rendimento do officio, na fôrma da lei, para que o Serventuario possa tratar-se com decencia.

O Procurador da Fazenda, havendo vista de tudo, responden:—Que, á vista do bom serviço, idade e molestias do supplicante, constantes das informações de pessoas acreditadas, parece estar no caso de outros que S. M. I. tem attendido com esta graça, concedendo-se-lhe nomear Serventuario com as precisas circumstancias para ser approvedo, o qual pagará ao supplicante só a terça parte legal do rendimento pela lotação da Chancellaria Mór do Imperio, segundo a legislação existente. Rio, em 30 de Maio de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 22 de Junho de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I., a quem foi presente o seu officio de 4 de Março ultimo, em que participa a instancia do pagamento de 900.7644, exigido pelos Directores da caixa dos descontos desta praça, provenientes de despezas com o pão-brazil remittido para Lisboa em 1821, por ordem da Junta provisoria do Governo então ahi installada: houve por bem determinar que se aceitasse o offerecimento da Junta do Banco do Brazil, a quem mandou ouvir, de abonar nas contas deste Thesouro a importancia requerida, ficando esta Junta desonerada do pagamento em questão. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Silvestre Pereira Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se á fl. 90 do Liv. 13 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, ordenará ao Thesouero Mór d'elle que satisfaça a Hindrichs Wiers e C., negociantes desta praça, como Procuradores de J. H. Kuaack, Capitão do navio *Anna Luiza*; de J. H. A. Hintre, Capitão do navio *Pedro Maria*; de J. P. C. Rosilises, Capitão do navio *Jorge Frederico*; e de Haus Voss, Capitão do navio *Germania*; a quantia de 517.77 rs. que elles pagarão neste porto pelos direitos de farões e ancoragem dos ditos navios, donde se transportarão Colonos Allemães para este Imperio, visto que os ditos Capitães, segundo as promessas que se lhes fizeram á Allemanha, devião ser isentos de pagar as referidas despezas. Palacio do Rio de Janeiro,

em 23 de Junho de 1825, 4^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 69 v. do Liv. 2^o de Decretos da primeira Repartição do Thesouro.*

PORTARIA DE 23 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I., sempre solícito em promover por todos os meios o bem geral das Provincias deste Imperio, e com especialidade daquellas cujos habitantes, tendo infelizmente experimentado os males da guerra e da anarchia, são por isso mais particularmente credores á sua paternal protecção; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de Pernambuco faça subir á sua imperial presença huma relação de todos os estabelecimentos e obras publicas existentes na Provincia, descrevendo o estado em que se achão, e declarando, com as observações necessarias, se algumas outras se devem fazer de novo para commodidade do publico, e a bem da arrecadação dos direitos nacionaes, assim de que o mesmo Senhor dê sobre este assumpto as providencias que forem justas. E para que quanto antes se possão remediar os danos que em taes objectos tem produzido as desgraçadas revoluções de que forão victimas os povos daquella Provincia, ha S. M. I. outrosim por bem autorisar ao sobredito Presidente, para que desde já faça proceder ao reparo daquelles estabelecimentos que mais urgirem, dando conta, pela referida Secretaria de Estado, do arbitrio e medidas que tomar a este respeito, para merecerem a imperial approvação. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 140.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tem o Conselho a honra de levar por consulta, á augusta presença de V. M. I., o requerimento do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, a petição do Conselheiro André Alves Pereira Ribeiro e Cirne, da qual pretende, na qualidade de Chanceller da Relação de Pernambuco, pagar os direitos do lugar, havendo-se respeito ao lugar que servia de Desembargador da Casa da Supplicação, que vem a ser a metade do excesso da melhoria que teve, em conformidade do regimento, e não a quantia correspondente ao referido lugar, sem desconto algum, visto que o Superintendente dos novos direitos, em sua informação, duvida que possa ter lugar o pedido desconto, não só por não ser o lugar de Chanceller de qualquer Relação, lugar de accesso, requisito que entende ser indispensavel, mas por ser verdadeiramente de commissão, e ter sido pratica observada, como os Desebargadores que tem sido despachados para tal emprego, de pagarem por

inteiro os direitos sem desconto algum, e parece ao Conselho que, à vista do regimento de 11 de Abril de 1661, na qual, examinadas todas as suas disposições, não se faz especificação alguma de acesso gradual de lugares, mas sim de melhora de rendimento na passagem de hum para outro officio, ou de hum para outra Relação, he deferivel esta supplica, e que deverá fazer-se o desconto conforme expressa e literalmente prescreve os §§ do regimento 6º, 1º e 11º, tendo-se em vista, para o calculo dos direitos, o accrescimento ou maioría do rendimento a respeito do que tenham os providos nos officios de Justiça ou Fazenda que acabarão de servir na fórma nelles decretada; não sendo proprio do Magistrado fazer distincções que a lei não fez, e que faria se assim fosse da soberana intenção: que o lugar de Chancellor não he de commissão, he lugar ordinario estabelecido pela ordenação, liv. 1º, tit. 1º e 5º, aonde se vê o seu regimento, e só se entendem de commissão os de diligencias ou encargos particulares dados a Ministros para fim certo, e que tem ordens e instrucções particulares, conforme os decretos que estabelecem taes commissões; que a pratica lembrada pelo Superintendente não destróe a disposição da lei, porque não he por exemplos, mas por ella que nos devemos governar; além de que, tendo cada hum dos Desembargadores, despachados para o lugar de Chancellor, sido igualmente nomeados e predicamentados nos Tribunaes do Desembargo do Paço ou Conselho da Fazenda, com posse e vencimento do ordenado respectivo, e havendo-se lhe feito, desconto na Chancellaria, feita a devida comparação, mal e indevidamente pretenderião outro desconto, vencendo, como consta que vencião, dous ordenados, o de Chancellor e o do Tribunal respectivo, o que não acontece ao supplicante, que vai de Desembargador da Supplicação para Chancellor immediatamente, não devendo gravar-se a condição de quem passa a ter serviço, em parte remota, e que no seu regresso deverá pagar os direitos conforme a melhora do lugar que se lhe der, em respeito de Chancellor que tiver servido, como prescreve o regimento; he o que parece, e V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausén. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Indeferido. Paço, em 25 de Junho de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 15 de Abril do corrente anno, se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Jacinto Wilcox, em que pede a propriedade do officio de Meirinho Geral dos Contrabandos desta côrte, e sobre a memo-

ria que apresenta relativa à necessidade da criação deste officio, e as attribuições que deve ter, visto não ser possivel ao Ministro e seu Escrivão cumprirem as suas obrigações cumulativamente com as de outros empregos que exercem, sendo isto causa de se fazerem muitos contrabandos (*). Deve, pois, o Meirinho Geral inspecionar os Meirinhos ou Officiaes, distribui-los pelos lugares que precisarem de rondas, principalmente os trapiches, e apresentar todos os mezes huma lista das apprehensões feitas em cada hum; não terá ordenado; o supplicante contenta-se com a metade das tomadias feitas pelos maisins seus subordinados; diz, finalmente, que esta inspecção he tanto mais necessaria, que alguns maisins não sabendo ler, são facilmente illudidos com despachos falsos, e outros tirão provimentos não para servirem os officios, mas sómente para gozarem dos privilegios.

O Desembargador Juiz dos Contrabandos, a quem o Conselho remetteu o requerimento e memoria, informa que naquelle Juizo nunca houve Meirinhos, nem são necesarios, quando se precisa de alguma citação, qualquer Official de outro Juizo a faz. Não havendo Meirinhos, nem necessidades delles, menos a pôde haver de Meirinho Geral. O supplicante pretende reduzir os maisins a huma companhia commandada por elle, pretensão que se não compadece com as leis existentes, ellas permitem a qualquer do povo denunciar contrabandos, e mesmo apprehendê-los, applicando o seu producto ao denunciante e apprehensores; isto implica com a parte que o supplicante quer ter nas tomadias, e com o exclusivo das apprehensões a huma só companhia de homens; além de que sendo estes mesmos homens ou maisins constrangidos a rondar lugares certos, a arbitrio do Meirinho Geral, seguir-se-ha que huus lucrém muito e outros nada, e só elle tenha lucro certo, e ninguem queira ser maisin. Parece, portanto, ao dito Ministro, que não tem lugar a pretensão, nem o supplicante está no caso de obter a mercê, por não ser naturalizado.

Havendo vista de tudo o Procurador da Fazenda, respondeu que adoptava as ponderosas razões do Ministro para se denegar o pedido, acrescentando que a criação pertence à Assemblêa, a não urgir a causa publica.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, em 30 de Maio de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, em 25 de Junho de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

(*) Portaria de 29 de Abril de 1825.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Superintendente dos Contrabandos ultime com brevidade o processo das fazendas apprehendidas e ainda não julgadas, afim de que a Fazenda Publica e as partes não soffrão prejuizos, visto serem algumas sujeitas a deterioração. Paço, em 29 de Abril de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 120, de 31 de Maio de 1825, sob artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a representação do Prelado de Goyaz, em que pedia as honras de Deão, e vestes de Conegos honorarios para os Padres que apontava, tendo respondido o Procurador Geral das Ordens, não se oppondo á pretensão dos supplicantes, parece aos Deputados Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos, Antonio José de Miranda, e Claudio José Pereira da Costa, ser deferivel a pretensão, mas que se permita unicamente que possam usar da murça no acto das festividades a que assistirem com o supplicante, sem que comtudo conservem a denominação de Conegos.

Parece, porém, aos Deputados José Joaquim Nabuco de Araujo, José da Silva Lisboa, e José Albano Fragoso, ser unicamente o deferimento a semelhante representação, pois que sendo, pelo Concilho Tridentino, sessão 24, de Reformatione, cap. 12, o principal destino o estabelecimento ecclesiastico dos Conegos com seu Deão o formarem o Conselho dos Bispos da respectiva Diocese, o que presuppõe Bispado creado, e não se tendo ainda elevado a Cathedral de Goyaz á Sé Diocesana, he intempestiva aquella representação, e que, posto hajaõ exemplos de mercês taes a alguns Ecclesiasticos, sempre tem sido com designação, ou da Capella Imperial, ou de Cabido certo de Bispado existente. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1825.

Resolução. — Escusado. Paço, 25 de Junho de 1825. — Com a imperial rubrica. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se á fl. 148 do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justica.*

PORTARIA DE 25 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o que refere o Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia, no seu officio n. 2, em data de 17 de Maio proximo passado, por occasião da chegada do Chefe de Divisão da Armada Nacional e Imperial, David Jewett, áquella Provincia, na não Pedro I, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, declarar ao sobredito Presidente, para sua intelligencia e governo, que não se comprehendem no art. 32 da lei da creação dos Presidentes das Provincias, as forças navaes que por arribada, ou qualquer outro incidente, entrarem nos portos das ditas Provincias, mas tão sómente aquellas forças que fõrem para ali destacadas, na intelligencia, porém, de que só são sujeitas aos mencionados Presidentes, quanto ao emprego e direcção das referidas forças, e não no que toca á marcha do serviço e disciplina, a qual he unicamente da competencia dos respectivos Commandantes; outrosim manda declarar o mesmo A. S., que, acontecendo no mesmo porto em que se acharem forças destacadas, en-

trarem outras embarcações de guerra pelos motivos acima indicados, cumpre aos seus Commandantes observar o que se acha disposto nos artigos desde 55 até 59 do cap. 3.º do regimento provisional para o serviço dos navios de armada, devendo, todavia, os Commandantes das embarcações que entrarem nos portos das Provincias, qualquer que seja a sua jerarquia ou patente, haverem-se, para com os sobreditos Presidentes, com todo o obsequio e consideração como a primeira e mais importante autoridade dellas, a prestar-lhes toda a coadjuvação e auxilio que por elles lhes for requerido, quando se não opponha aos fins das suas particulares commissões. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1825. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 4, de 5 de Julho de 1825, em artigos de officios.*

PROVISÃO DE 26 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo que S. M. o I., attendendo ao que lhe representou Mathias José Ancelmo Lourenço, Tenente Coronel Commandante do Corpo de Cavallaria de Milicias, sobre o atrazo em que se achão os empregados publicos dessa Provincia, principalmente os militares no pagamento dos seus ordenados e soldos, entretanto que o Presidente, Secretario e empregados da Junta da Fazenda não só se achão pagos, como percebem quartéis adiantados, contra o que se observa nesta côrte: ha por bem ordenar que satisfaça os ordenados aos mezes, depois de vencidos, á imitação do que se pratica nesta côrte, e que os empregados civis fiquem em igual condição com a tropa, não recebendo quartéis adiantados, em quanto as circumstancias dos seus cofres assim o permittirem. O que se participa á Junta para sua intelligencia e fiel execução. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo á fl. 55.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo o Conselho Supremo Militar levado á presença de S. M. o I., em consulta de 20 de Junho de 1825, a representação do Chefe de Divisão Commandante dos Guardas Marinhas, pedindo se lhe mandasse declarar se estes deverião ser contemplados na ultima graça concedida por decreto de 2 de Abril: houve o mesmo A. S. por bem conceder-lhes, por sua immediata resolução de 30 de Junho do referido anno de 1825, os novos vencimentos de Alferes, cuja graduação tem, conforme o que com elles se praticava em outras occasiões de graças semelhantes. — Conde de Souzel. — Oliveira Alvares.

RESOLUÇÃO DE 30 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Por immediata resolução de 30 Junho de 1825, houve S. M. o I por bem que o Cirurgião Mór da Armada vença soldo e comedorias respectivas á sua gradação.—Conde de Souzel.—Oliveira Alvares.

PROVISÃO DE 30 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia das Alagoas, que S. M. o I., em resolução ao que lhe representou a Junta do Banco do Brazil em 7 do presente, sobre os extravios, com a maior publicidade e escandalo, que continua a soffrer o pão-brazil nas Provincias da sua producção: ha por bem ordenar que essa Junta haja de extirpar o contrabando, evitando os abusos, e dando todas as necessarias providencias afim de atalhar-se semelhante prosequimento. O que assim cumprirá sem duvida ou embaraço algum. Silvestre Ferreira Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, á fl. 54 v.*

PORTARIA DE 30 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Tendo-se remettido ao Conselheiro José da Silva Lisboa hum livro e dez cadernos de registro de ordem do Governo da Provincia do Espirito Santo, que a Secretaria de Estados dos Negocios do Imperio enviára ao Presidente daquella Provincia, em observancia da portaria de 10 de Junho do corrente anno: manda S. M. o I., pela mesma Secretaria de Estado, que o referido Presidente remetta hum extracto resumido e chronologico de toda a correspondencia do dito Governo com as differentes Secretarias de Estado, desde o dia 26 de Fevereiro de 1821 até o presente. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 5, de 9 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 1 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Não se tendo estabelecido ainda ordenado algum ao Director do Museu Imperial e Nacional desta côrte, hei por bem que o competente ao dito lugar seja o de 800\$ rs. annuaes, que da data deste ficará vencendo o actual Director João da Silveira Caldeira, cessando as gratificações que lhe forão concedidas por decreto de 25 de Maio do anno passado, e a pensão que vencia, em virtude do decreto de 16 de Outubro de 1818. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço,

em 1 de Julho de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Extrahido do Liv. 8^o de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 23 v.*

PORTARIA DE 1 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem que o Chanceller da Ordem Imperial do Cruzeiro não admitta requerimentos de pretendentes a mercês na dita Ordem, sem certidão authenticica de não terem sido agraciados com insignias de algumas das outras Ordens. E assim manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Chanceller, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Julho de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 6, de 7 de Julho de 1825, em artigos de officios.*

PORTARIA DE 1 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio n. 9 do Presidente da Provincia de S. Pedro, em data de 22 de Maio do corrente anno, pedido esclarecimentos sobre o que deverá obrar, e logo que partilhada a Fazenda concedida aos Colonos Allemães, pouco resta para dividir da aria superficial della: houve o mesmo A. S. por bem resolver que os Colonos que mais houverem, sejam accommodados ao longo da estrada nova que se trabalha para se fazer praticavel entre o presidio das Torres e os habitantes de cima da Serra, preferindo-se, porém, sempre a parte que mais avisinhar a Provincia de S. Paulo. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Presidente para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Julho de 1825.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 10, de 12 de Julho de 1825, em artigos de officios.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 2 de Dezembro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de José Maria Corrêa de Sá, do theor seguinte:—Senhor. Diz José Maria Corrêa de Sá, na qualidade de Administrador e Procurador Geral dos bens vinculados do seu irmão o Visconde d'Assoca, neste imperio, que havendo, ha tempos, requerido a V. M. I. licença para poder continuar a aforar differentes sitios comprehendidos naquelle vinculo (faculdade esta que havia sido por decreto de V. M. I. ao dito irmão do supplicante, e cuja faculdade cessára em consequencia do sequestro que soffrêra a sua casa), V. M. I.

foi servido mandar que o supplicante juntasse procuração especial do sobredito seu irmão, que o autorisasse a hum semelhante procedimento, visto que aquella que de Paris trouxera não era assistida de taes poderes; satisfaz agora o supplicante ao decreto de V. M. I., e tem a honra de apresentar na sua augusta presença a procuração junta que autorisa o supplicante para fazer os ditos aforamentos, e requer a V. M. I. que se digne consolidar com o seu imperial beneplacito aquella concessão, autorizando ao supplicante para poder fazer aforamentos que quizer e lhe fôrem pedidos, segundo o estilo e condições usadas naquelles que na mesma casa se achão feitos, não sendo a pessoas que, ou por serem remissos arrendatarios, ou caprichosos visinhos, se tornão indignos de huma tal beneficencia que se tornaria prejudicial ao seu constituinte, senhor directo dos terrenos.—Pede a V. M. I. que, em attenção ao exposto, assim o haja de benignamente deferir. E R. M.—José Maria Corrêa de Sá.

Acompanha este requerimento huma informação do Desembargador Juiz dos Sequestros, dada acerca de outro identico requerimento do supplicante, pela Repartição do Thesouro Publico, que sobe conjunctamente com a dita informação no seu original, assim como os respectivos pareceres fiscaes; havendo respondido ultimamente sobre a mesma supplica por aquella Repartição, os Desembargadores do Paço Fiscal, e Procurador da Fazenda, o que se segue:

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal. — Fiat justitia. Rio, 8 de Novembro de 1824.—Tinoco.

Resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda. — Duvido ainda com a falta da outorgada Viscondessa, em quanto não se mostrar que ella não existe, e que as terras não pertencem ao morgado, pois a procuração não exceptua bens que possuão aforar, e competentemente as pertencentes a morgados. Rio, 21 de Novembro de 1824.—Nabuco.

E mandando o Conselho dar vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, depois de haver o supplicante ajuntado o titulo que conferia a faculdade indicada na respectiva procuração, respondeu o seguinte:—Bem, como já S. M. I. pelo decreto em virtude do qual se expedio a provisão que o supplicante junta por certidão, houve por bem conceder ao irmão do supplicante, para que, não obstante qualquer natureza de vinculo ou outro embaraço, pudesse aforar em prazos perpetuos qualquer das suas terras em Jacarepagná, Gavia, Tijuca e Campos dos Goytacazes, attendendo á grande utilidade que pôde resultar em beneficio da lavoura, e pela procuração que o supplicante junta do dito seu irmão mostra-se autorisado para effectuar os aforamentos em quaesquer terras, em conformidade do dito decreto, parece que está o requerimento do supplicante nos termos de poder ser deferido, concedendo-se que seja relaxado o sequestro naquellas ditas terras que se houverem de aforar com as solemnidades da lei, apresentando-se outorga da Viscondessa (existindo). Entendo o que

poderá consultar-se. Rio, 20 de Novembro de 1824.—Nabuco.

Mandou o Conselho que o supplicante juntasse procuração legal em que tambem assigne a Viscondessa d'Asseca, visto que a que juntou era só feita e assignada pelo Visconde.

Então dirigio o mesmo supplicante ao Conselho o requerimento que sobe com esta no original, sobre o qual, e á vista de todos os papeis, respondeu ultimamente o sobredito Desembargador Procurador da Fazenda da maneira seguinte:—Os termos da procuração do Visconde forão os que motivarão a exigencia da outorga de sua mulher, que estaria eu no meu officio muito atrazado, se a pretendesse applicar para os bens de morgado: sim acho conveniente illustrar e declarar dita exigencia ou melhor o meu voto, a saber, que vista a faculdade constante da provisão junta para os aforamentos, e visto os poderes da procuração, se poderá permitir a relaxação do sequestro nos terrenos que se houverem de aforar, pertencentes ao morgado do dito Visconde, nos lugares nomeados na mesma provisão, attentas as boas razões da informação do Juiz dos Sequestros, e procedendo-se do modo por elle apontado para se effectuarem os aforamentos. He finalmente assim como se poderá consultar, reduzido a este meu precedente officio de 20 de Fevereiro do corrente. Rio, em 6 de Maio de 1825.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, de conformidade com o Desembargador Juiz dos Sequestros, precedendo, porém, para os aforamentos de que se trata, a outorga da Viscondessa d'Asseca, conforme fôr de direito; e praticando-se todas as formalidades e requisitos indicados na informação do dito Ministro informante, para segurança e melhoramento dos mesmos aforamentos. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 1º de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.—João Carlos Augusto de Oeynhausen. —Luiz Barba Alardo de Menezes. —Francisco Baptista Rodrigues.—Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução.—Não tem lugar por ora. Paço, em 2 de Julho de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Marianno José Pereira da Fonseca. —*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 2 DE JULHO.

Coll. Braz.

Attendendo ao distincto comportamento do Exercito que expellio da Provincia da Bahia as tropas lusitanas, e á representação que a este respeito fizerão subir á minha imperial presença os Officiaes da guarnição da mesma Provincia, hei por bem conceder aos individuos do mesmo huma medalha de distincção, conforme o desenho que com este baixa annexo ás instrucções sobre sua qualidade e uso, assignadas por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 2 de Julho de 1825,

4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

INSTRUÇÕES que acompanhão o decreto datado de hoje, sobre a medalha de distincção concedida ao Exercito que expello da Provincia da Bahia as tropas lusitanas.

1.º A medalha será conforme o desenho, e de ouro para os Officiaes Generaes; de prata, para os Officiaes, de Alferes até Coronel inclusive, e de cobre para os Officiaes inferiores, Cabos, soldados, cornetas e tambores, pendedes de huma fita listada de verde e amarello, conforme o desenho.

2.º Sómente será permitido o uso da medalha aos que fizerão toda a campanha, ou que, faltando a huma parte della, apresentarem motivo legitimo e plenamente justificado.

3.º A medalha será posta no lado esquerdo do peito; os Officiaes Generaes a lançarão ao pescoco nos dias de grande gala.

Paço, em 2 de Julho de 1825. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 2 DE JULHO.

Imp. avulso.

Determinando S. M. o I. que a sala destinada para a celebração dos Conselhos de Juizes de Facto seja disposta na fórma da planta inclusa, que o mesmo A. S. houve por bem approvar, assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Illm. Senado da Camara desta côrte, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 2 DE JULHO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Missionario Apostolico, Vice-Presidente do Hospicio de Nossa Senhora da Penha, na Provincia de Pernambuco, em data de 6 do mez proximo passado, no qual representa que os Religiosos ali residentes não são em numero bastante para exercer por toda a Provincia as funcções do seu apostolico ministerio; e inteirado o mesmo A. S. do conteúdo no dito officio, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participarlhe que, para evitar semelhantes inconvenientes, já no principio deste anno se expedirão para Roma as ordens necessarias, afim de serem mandados para este Imperio alguns Religiosos Missionarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 9 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE JULHO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I., o officio de 3 de Maio proximo passado, em que o Presidente da Provincia de S. Paulo transmite as reflexões do Administrador da Fabrica de Ypanema, sobre as obras de ferro que para o Arsenal da Marinha da côrte ali se mandarão fazer, por portaria de 25 de Fevereiro ultimo, ao que manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, responder que pela Repartição dos Negocios da Marinha se farão as declarações que o Administrador requer, acerca do fabrico das mesmas obras, do seu transporte, e da necessidade de hum mestre que as dirija; que quanto ao que pondera sobre a facilidade de se armarem novamente as brocas de fuis e canhões de que trata o art. 3.º do citado officio, poderá o Presidente mandar pôr em execução, logo que esteja convencido da utilidade de tal medida; finalmente, que faça remetter ao sobredito Arsenal da Marinha as balas existentes na Fabrica, com as necessarias participações pela Repartição respectiva, declarando por esta Secretaria de Estado a quantidade que remetter, e o preço por que ficão embarcadas. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 10, de 12 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 5 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I., por portaria de 22 de Junho antecedente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, houve por bem ordenar, em deferimento ao que lhe representou o Conselheiro Chanceller na Relação dessa Provincia, acerca da demora que tanto elle como os mais Ministros tem soffrido no pagamento dos seus respectivos ordenados, que sobre este objecto haja sempre a maior regularidade possível, afim de que o sobredito Chanceller e mais Ministros sejam sempre pagos na mesma occasião em que fôrem os mais empregados publicos, sem preferencias graciosas, que muito convem evitar. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 96 v.*

ACORDÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Aos 5 de Julho de 1825, em Mesa grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Illm. e Exm. Sr. João Ignacio da Cunha, do Conselho

de S. M. I. Chanceller da Ordem do Cruzeiro, e Regedor das Justiças, veio em duvida se devia tomar-se conhecimento dos agravos de petição que, sendo interpostos no decendio, sobem à Mesa fóra dos dez dias seguintes à sua interposição, por terem estes findados em dia que não he de conferencia, e considerada a materia pelos Desembargadores de Agravos que presentes erão, se assentou que sendo o agravante innegavelmente obrigado pelo assento de 20 de Agosto de 1622, conforme o espirito da ord liv. 1.º, tit. 62, § 78, e liv. 5.º, tit. 20, § 46, a apresentar os autos no Juizo superior dentro de dez dias primeiros seguintes ao dia em que aggravou, era claro ser legitima a apresentação do agravo na Mesa fóra dos dez dias, quando dentro nelles tem havido as duas conferencias necessarias, huma para decretar-se a compulsoria, e a outra para ser decidido o agravo; e que sómente no caso de não haverem nos dez dias essas duas conferencias, he que legitimamente subirão os autos na primeira a elles seguintes, por serem os dez dias concedidos ao agravante, não para delles se utilizar a seu arbitrio, mas para que, dentro desse espaço, apresente os autos no Juizo superior, sendo pelo mencionado assento expressamente obrigado a fazer todas as diligencias para isso necessarias, as quaes não satisfaz aquelle agravante, que não se aproveita das conferencias que ha dentro do decendio, mas, fraudando a lei, o deixa inutilmente correr, demorando o progresso do litigio em prejuizo da parte, e manifesta contravenção ao disposto nos citados ordenação e assento, conforme os quaes só tem lugar a apresentação dos autos além dos dez dias, quando occorre e se prova impedimento que estorve a sua realisação dentro nelles, o que não acontece na hypothese proposta, e sendo por isso conveniente e juridico não tomar-se em tal caso conhecimento do agravo; e assignaráo.

ACORDÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Aos 5 dias do mez de Julho de 1825, em Mesa grande da Casa da Supplicação, e na presença do Illm. e Exm. Sr. João Ignacio da Cunha, do Conselho de S. M. I. Chanceller da Ordem do Cruzeiro, e Regedor das Justiças, veio em duvida se o que embarga o acordão proferido em agravo de petição, deve pedir vista, formar os embargos e fazer com que elles subão à Mesa dentro dos dez dias seguintes à publicação do acordão embargado, ou se tem satisfeito, pedindo a vista dentro desses dez dias, e formando e entregando os embargos no Cartorio nas 24 horas seguintes à continuação da vista para elles; e se resolvem que, por ser o embargante obrigado a embargar dentro de dez dias, e considerada a disposição da ordenação liv. 5.º, tit. 65, § 2.º, e o quanto cumpre evitar-se o dolo com que em fraude da lei poderião os embargantes prolongar os litigios, e ponderada não menos a obrigação em que estão as partes, pela interposição do agravo, sabem da

sua existencia, e devem ser vigilantes para fazerem seguir todos os seus termos, de maneira que dentro delles obtenhão as competentes decisões, não se póde julgar ter satisfeito o embargante que sómente pediu vista dentro dos dez dias, formou e entregou os embargos no Cartorio dentro das 24 horas seguintes à continuação da vista, mas que he necessario que promova e faça subir os autos à Mesa dentro dos mesmos dias, havendó as conferencias; porque por outra fórma nem realmente embarga nesse prazo, nem se cumpre com o espirito daquella ordenação liv. 5.º, tit. 65, § 2.º, e que por isso não deve em tal caso tomar-se conhecimentos dos embargos; e assignaráo.

ACORDÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Aos 5 dias do mez de Julho do anno de 1825, na Mesa grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Illm. e Exm. Sr. João Ignacio da Cunha, do Conselho de S. M. I. Chanceller da Ordem do Cruzeiro, Regedor das Justiças, ficou em duvida se os dez dias concedidos pela ord. liv. 5.º, tit. 20, § 46, e assento de 20 de Agosto de 1662, ao que agrava por petição, para apresentar os autos no Juizo superior, devem contar-se do termo do agravo, ou se da sua ratificação, havendo-a; e, reconhecendo-se pela falsidade com que a tal respeito se havia julgado a necessidade, e bem evidente utilidade de profundar-se com toda a madureza e circumspecção materia tão occorrente no foro, asim de que dilucidada a verdadeira intelligencia, a sobredita ordenação e assento ficam cessando decisões variadas, sempre odiosas e fataes, propôz o Exm. Sr. Regedor a mencionada duvida aos Desembargadores que presentes estavam, e depois de ser por elles meditada e discutida a questão, se decidido, pela maior parte dos Ministros abaixo assignados, que as palavras de que usou aquelle assento: — e depois de ter aggravado dentro em 10 dias seguintes ao dia que aggravou, não admittão outra intelligencia que não fosse a de contarem-se esses dez dias, não da ratificação, mas sim do termo de agravo, por ser o dia em que este he escrito, sem duvida alguma aquelle em que se agrava, e consequentemente o marcado e designado pelo mencionado assento, para seguidamente a elle serem contados aquelles dez dias, dentro dos quaes devem ser os autos apresentados no Juizo para que se agrava; o que sobre ser manifestamente a unica interpretação, que admittem as bem expressas palavras do sobredito assento, he mui conforme ao respeito da ordenação do liv. 1.º, tit. 62, § 78, vindo a ser a ratificação huma das diligencias que o mesmo assento obriga a fazer o agravante neste periodo quando declarou, e dentro delles mesmos a fazer as diligencias necessarias, para que os autos seião trazidos à Relação.—Palavras estas que evidentemente comprehendem realisar-se a ratificação do agravo interposto por outro. Não seria fundamento solido para abraçar-se diversas intelligencias, a consideração de ser ás vezes im-

praticavel por falta de audiencia, realisar-se a ratificação dentro desse prazo, porque em tal caso procede a providencia dada no mesmo assento, pela qual se provem aos aggravantes impedidos para verificarem no prazo fixado a apresentação dos autos no Juizo superior, qual he a do Escrivão fazer constar nos mesmos autos o impedimento que tiver occorrido e as suas causas; ficando assim o aggravante provido de remedio para o sobredito caso, quando aconteça haver essa falta de audiencias, e o Juiz indefira o requerimento de haver o aggravo como ratificado; e, sendo por isso claro que, em contemplação de tal hypothese assim providenciada, não se pôde, nem deve huma interpetração evidentemente repugnante á letra daquelle assento, abandonando-se a exporta, que além de ser a ella conforme, não envolve inconveniente algum radicalmente, evita o dolo e abuso com que os aggravantes retardarião o progresso da causa; e assignarãõ.

PORTARIA DE 6 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Illm. Senado da Camara desta cidade, de 22 de Junho proximo passado, no qual remettendo a copia da acta da Camara Geral celebrada no dia 3 daquelle mez, sobre a inauguração de huma estatua equestre, como monumento de gratidão levantado por memoria dos beneficios liberalisados pelo mesmo A. S., lhe supplica a graça de designar o lugar para collocação da dita estatua: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Illm. Senado, que merecerá sempre a sua imperial consideração este testemunho publico de affecto, em que tem mostrado tão particular interesse o mesmo Senado, e que ha por bem que a estatua se colloque no Campo da Acclamação, no lugar aonde hoje se acha edificado o Palacete, por ser aquelle aonde tomara, por espontanea deliberação dos povos, e para felicidade delles, o glorioso titulo — Imperador do Brazil. — Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 11 de 13 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 7 DE JULHO.

Manuscripto authenticõ.

Por portaria de 6 de Abril ultimo, se mandou consultar o requerimento de Leurenço de Castro Belfort, arrematante dos subsidios nacionaes da Provincia do Maranhão, em que pede indemnisação do prejuizo que teve no seu contracto, por não ter a Junta da Fazenda daquelle Provincia cumprido a declaração expressa, de pertencerem ao supplicante os direitos de toda a courama, que dos portos da Carnambeira se exportasse para a Cidade do Maranhão.

Foi instruido o dito requerimento com varios papeis e informações que sobem com esta, tendo

informado pela Repartição do Thesouro Publico o respectivo Contador Geral, e respondido o Desembargador Fiscal.

Informação do Contador Geral. — Que o supplicante arrematou o dito contracto perante a Junta da Fazenda do Maranhão, com expressa declaração de lhe pertencerem os direitos de toda a courama que dos portos das Carnambeiras se exportassem para aquella Cidade, ainda mesmo que tivessem pago em outra qualquer parte; e que as condições dos contractos em consideração á religiosa fé das concernentes arrematações, obrigão mutuamente o seu cumprimento, como se vê da resposta do Deputado Procurador da Corõa no Maranhão; e não se seguindo da reparação pretendida prejuizo á Fazenda, por isso que por outra Repartição recebeu os respectivos direitos, que lhe parece que o supplicante tem todo o jus á sua reclamação, além das mais attendiveis circumstancias mencionadas na sua supplica, obrando a Junta da Fazenda inconsideradamente em alterar hum trato de que escrupulosamente se não devia afastar.

Resposta do Desembargador Fiscal. — Que, pela arrematação dos contractos, he que se provão os deveres reciprocos, não constando da provisão junta a condição em que o supplicante pretende firmar-se, nem o edital de 1 de Julho de 1816, posterior alguns mezes á arrematação, sendo bastante, para ser attendido o peditorio, o não ser contemplada no acto da arrematação a dita clausula.

E dando-se, pelo Conselho, vista ao Desembargador Procurador da Fazenda disse: — Não ser com argumentos em que deve firmar-se o direito contra a Fazenda Publica, como fez o Deputado Procurador da Fazenda do Maranhão na sua resposta, advogando o interesse do supplicante, mas sim em obrigação que a Junta da Fazenda da Provincia contrahisse com o supplicante, a qual não se mostra da arrematação, declarando-se comprehendidos todos os couros dos portos das Carnambeiras, exportados para a Cidade, ainda tendo pago os direitos em outra parte, logo com que pôde fundar-se a intenção do supplicante, reclamando da Fazenda Publica os direitos da courama, que a Junta não fez pagar no Maranhão por se terem pago na Parnahiba, inculcando para isso não seguir-se prejuizo á Fazenda, como se o não fosse desembolsar em favor do supplicante o producto de taes direitos. Entende não ser justificada a pretensão, e por isso não merecer attenção, consultando-se nesta conformidade.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma, salvo ao supplicante o direito que entender lhe assiste contra os Deputados da Junta da Fazenda, por ordem de quem se affixou o edital que faz o fundamento da sua supplica, muito principalmente porque o abuso que faz a Junta, compromettendo-se verbalmente a fazer pagar aos importadores os direitos já pagos nas Carnambeiras como em pena, sendo esta huma decisão contra direito que o supplicante não devia ignorar, porque a Fazenda Publica não

contrahe obrigação senão por escrito, e com condições expressas, não liga nem faz responsável a Fazenda, e só serve de fundamento para o supplicante imputar a si mesmo a culpa de arrematar o contracto sem aquella expressa e declarada condição escrita como devia ser, para firmar os deveres de hum contracto bilateral em regra e fórma devida. Rio, em 15 de Junho de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, em 7 de Julho de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cortorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 7 DE JULHO.

Coll. Braz.

Fazendo-se necessario, para o serviço do Capellão Mór do Exercito, que se declare a maneira por que devem ser reguladas as funcções do seu emprego, e suas attribuições a respeito dos Capellães do Exercito, Fortalezas e Hospitaes Militares; e convindo, outrosim, que os referidos Capellão Mór e Capellães usem de hum distinctivo: hei por bem que se observem para os mencionados fins as instruccões que com este baixão, assignadas por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 7 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

INSTRUCÇÕES para regulamento do serviço do Capellão Mór do Exercito, e suas attribuições a respeito dos Capellães do Exercito, Fortalezas e Hospitaes Militares, e o distinctivo que devem usar, mandadas observar por decreto datado de hoje.

1.º O Capellão Mór proporá a S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, hum Delegado seu, em cada huma das Provincias do Imperio.

2.º Remetterá todos os semestres informação sobre a conducta civil, militar e religiosa de todos os Capellães, a qual deve ser extrahida da que obtiver dos seus respectivos Delegados.

3.º Todos os requerimentos dos Capellães, e propostas para os lugares vagos, serão enviadas por intermedio dos Delegados do Capellão Mór, com a sua informação ao mesmo Capellão Mór, que as remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para subirem á imperial presença de S. M.

4.º O Capellão Mór e seus Delegados terão toda a vigilancia sobre a conducta dos Capellães, aos quaes obrigarão a fazer manter nos Corpos os principios da nossa santa religião, fazendo repetidas praticas, nas quaes procurarão ligar as luminosas idéas da mesma com as do Governo Monarchico; cuidarão em que diariamente se pratique nos quaetes actos religiosos, e darão conta annualmente de se ter cumprido o preceito da Igreja pela confissão.

Do distinctivo que devem usar.

O Capellão Mór, presilha de ouro, borlas de canotilho de ouro, laço nacional no chapéo, e huma banda roxa com borlas de retroz roxo e fio de ouro; os Capellães dos Corpos, presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéo, e huma banda roxa com borlas de retroz preto; os Capellães das Fortalezas, presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéo, e huma banda preta com borlas de retroz roxo; os Capellães dos Hospitaes Militares, presilha de ouro, borlas de fio, e laço nacional no chapéo, e huma banda preta com borlas pretas.

Paço, em 7 de Julho de 1825. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 7 DE JULHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Administrativa do Banco do Brazil, em resposta ao seu officio de 7 de Junho passado, que, tendo mandado remetter á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, o outro seu officio de 21 de Fevereiro de 1822, com todos os papeis que os acompanhavão, para consultar acerca da decisão que a mesma Junta Administrativa requeria sobre a commissão e premio de recambio pretendidos por Samuel Phillips e C., da quantia de 22:787,255 rs., que fazia parte de hum saque por ella feito, e que os seus correspondentes em Pernambuco deixarão de pagar, pretensão a que não quizera annuir por ser contraria á pratica por ellas constantemente seguida em casos semelhantes; pareceu á Junta do Commercio, depois de ouvidas as partes e o Juiz Conservador dos privilegios do commercio, que não convinha á dignidade e justiça do mesmo A. S. interpôr a sua decisão neste negocio, porque sendo a Fazenda Nacional accionista do Banco, viria o Governo a ser Juiz em causa propria; portanto, devia a Junta, ou sujeitar-se conforme a lei geral do commercio, ao Juizo dos Louvados, como propuzerão os seus contendores, ou usar dos meios ordinarios. Com o que S. M. o I. houve por bem de conformar-se, por sua immediata resolução de 8 de Setembro de 1822. Paço, em 7 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 16, de 19 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 7 DE JULHO.

Imp. avulso.

Não havendo agora recebido no Thesouro Publico a conta geral do estado da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, não obstante as ordens que a este respeito por vezes se tem expedido ao respectivo Provedor: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, estranhar ao mesmo Provedor a falta de cum-

primimento dado á sobredita imperial ordem; determinando ao mesmo passo que, sem perda de tempo, remetta a esta Repartição a referida conta formalizada até o fim do primeiro semestre proximo passado, e bem assim o existente que houver no cofre da mesma Provedoria. Paço, em 7 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 18, de 21 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 11 DE JULHO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. que a Camara da cidade de Porto Alegre, no momento actual em que a Provincia se acha ameaçada pelos rebeldes da Cisplatina, e quando as tropas da sua guarnição tem corrido á defesa das fronteiras menos penetradas de patriotismo e zelo pela causa publica, continua abusivamente a dar provisões de cobradores e de avaliadores de diferentes officios, a Milicianos que sollicitão escandalosamente taes pretextos, para se evadirem ao serviço da praça, tornando-se assim estes criminosos, e a Camara censuravel por aquecer a tão intempestivas escusas do serviço: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ordenar mui positivamente á mencionada Camara que, na actual crise em que a patria recommenda a maior exerceção de zelo e energia, faça recolher as provisões passadas aos Milicianos, os quaes podem mui convenientemente ser substituidos por ordenanças ou por paisanos, certamente mais próprios para aquellas incumbencias. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1825. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 14, de 16 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 11 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo os presos sentenciados, Antonio Moreira dos Santos, Manoel Gonçalves, e José dos Santos, ora existentes na cadeia da cõrte, requerido serem empregados no Arsenal da Marinha, pelo seu officio de carpinteiro de machado, e havendo S. M. o I. em consequencia determinado que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça expedisse as ordens necessarias, afim de que os ditos presos sejam entregues á disposição do Inspector do referido Arsenal para terem aquelle destino, huma vez que não haja nisso algum inconveniente: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe ao sobredito Inspector para sua intelligencia e governo, devendo semelhantes individuos serem conservados com toda a segurança. Paço, em 11 de Julho de 1825. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 15, de 18 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 11 DE JULHO.

Coll. Mineira.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, significar ao Governador das Armas da Provincia de S. Paulo, em solução aos quisitos feitos em seu officio de 21 de Junho proximo passado, que repetindo-se o caso de que faz menção de acharem-se na Provincia doentes militares pertencentes as outras, que os deverá fazer examinar pelos Professores de saúde, e quando estes atestem que os militares em questão se achão inibidos de marchar, os demore, e dê conta pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para o mesmo A. S. resolver. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1825. — João Vieira de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 9 de Abril se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Antonio José de Brito e Manoel Antonio Coelho, que pedem se ponha em praça a dizima da Chancellaria, e offerecem a 11:000⁰⁰ de rs. pelo triennio de 1825 a 1827 inclusive, entrando neste contracto todas as dizimas ainda não arrecadadas do triennio de 1822 a 1824, que esteve por administração, e entregando-se-lhes o contracto até os fins de Fevereiro de 1826, o mais tardar.

Mandando o Conselho informar o Desembargador Juiz da Chancellaria, informou que entre os muitos obstaculos que tem retardado a cobrança desta renda, são os principaes, e que, providenciados, removerião os outros. 1º, o ter-se começado a cobrança depois de tres annos, quando grande numero de devedores são mortos ou estão ausentes, fallirão, empobrecerão, ou occultarão os bens; 2º, o averbarem-se todas as sentenças, tanto das primeiras, como das ultimas instancias, carregando-se a dizima tanto ao vencido na primeira, como ao vencido na segunda, sem se declarar se aquella primeira sentença foi ou não reformada, resultando desta falta de declaração serem executados ao mesmo tempo ambos, o vencido e o vencedor por duas dizimas, quando só hum delles deve pagar, e multiplicarem-se pleitos com embargos ás execuções, que, por serem de dizima, se não admittem sem depósito da sua importância, com gravissimo prejuizo das partes executadas; 3º, carregar-se dizima de sentença, que a não devem pagar por não estarem determinadas no regimento, como as dos arbitrios autorizados pelo Provedor dos seguros nas causas commerciaes confirmadas ou reformadas pela Junta do commercio, que, não obstante os retidos acordãos da supplicação, continuão a averbar-se, seguindo-se os mesmos pleitos, incommodos e prejuizos ás partes, como fica referido, o mesmo acontece com aquelles condemnados ou vencidos que por lei são isentos de dizima, como viúvas, orfãos e pessoas miseraveis; 4º, a falta de Officiaes para fazerem as pe-

nhoras, havendo só hum Meirinho sem ordenado, nem Escrivão, e que para fazer as diligencias precisa pagar a outro Official, pois nenhum tem obrigação de as fazer de graça, e sendo em grande numero os mandados a executar, ha pouco entregou 149.75 rs., este obstaculo não he novo: o alvará de 20 de Outubro de 1665 o removeu, mandando dar aos Officiaes 3 por cento das dizimas cobradas, o que até hoje não teve execução neste Imperio, por ter andado esta renda sempre arrematada; 5º, a falta de execução das ordens dirigidas para a cobrança de dizima nas Provincias, pois em 5 mezes (que tantos ha serve) não recebeu nem resposta dos que remettera o seu antecessor.

Passando ao requerimento dos supplicantes, diz ser mui diminuto o offercimento dos 11:000.75 de rs. com taes condições. Importou toda a dizima, no triennio findo em 1824, em 56:251.75 228 rs. He de esperar que outro tanto e mais produza no seguinte triennio que ha de findar em 1827, 56:251.75 228 rs.; deduzido hum terço para as perdas, á vista dos obstaculos ponderados, 18:750.75 409 rs., ficão 37:500.75 817 rs.; deduzido mais hum terço desta quantia, para despesas de cobranças, 12:500.75 212 rs., ficão 25:000.75 544 rs.; pelo trabalho de cobrança, 5:000.75 544 rs.; preço por que se póde arrematar, 20:000.75 rs., juntando igual quantia pelo triennio passado, descontados 6:434.75 447 rs. já arrecadados, ficão 15:565.75 553 rs.; 33:565.75 553 rs. Finalmente, he de parecer que se pouha em praça, e se arremate pela quantia que mais se approximar a esta de 33:565.75 553 rs.

Parece ao Procurador da Fazenda que he em extremo lesivo o preço offercido; que, visto não aproveitar a administração, convem que se arremate do modo proposto pelo Juiz da Chancellaria, e que antes mesmo da arrematação se dê as providencias para que se não averbem as sentenças que não devem pagar dizima, afim de se prevenirem contestações com a Fazenda Nacional.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda, e que devendo tomar-se por preço regulamentar para sobre elle correrem os lanços, o de 33:565.75 553, ou o que a este mais se approximar, quando o não adoptem, por ser arbitrio dos concorrentes á praça, que não póde ser marcado senão pelo seu interesse; cumpre a quem faz o lançamento das verbas das sentenças de que se deve dizima, não alterar o seu regimento, e ao Magistrado competente applicar as penas que merecem os que vão contra elle, e respectivas ordenações, ficando responsaveis os comprehendidos em omissão e commissão a todos os prejuizos a que dêrem causa, e que igualmente deve o Juiz da Chancellaria repetir ordens aos Ministros territoriaes das Provincias, com apertada recommendação, notando-se-lhe para em sua residencia se haver conhecimento da falta de execução da cobrança das dizimas, e de resposta official ao mesmo Ministro sobre tão importante objecto, falta que, a continuar, deverá communicar ao Conselho para, em tal caso, con-

sultar com as providencias que parecerem acertadas a bem do serviço. Rio, em 8 de Junho de 1825.

Resolução. — Como parece, e proceda o Conselho á execução das medidas propostas. Paço, 12 de Julho de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 12 DE JULHO.

Imp. avulso.

Não julgando S. M. o I. admissivel a proposta que fizera o Presidente da Provincia de Goyaz, no seu officio n. 5, de dar maior latitude e melhor methodo ao Hospital Militar da Provincia, por isso que, sendo pequena a força militar de primeira linha, torna-se pesado semelhante estabelecimento á Fazenda Publica, sem que se tirem as vantagens indicadas; mas querendo o mesmo A. S. conciliar quanto ser possa a commodidade e bom tratamento dos infermos militares, com a economia e justa applicação das rendas da Provincia destinadas para semelhante ramo de serviço publico; ha por bem determinar a tal respeito o seguinte: que os doentes militares sejam curados no Hospital da Misericordia, fazendo-se previamente os necessarios ajustes sobre a quantia que se deva pagar para o curativo de cada hum; que o Medico e Cirurgião destinados para o serviço do Hospital Militar, sejam empregados em curar os militares no Hospital da Misericordia; e que, finalmente, o Medico seja o fiscal do bom tratamento de taes enfermos. O que manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, communicar ao mencionado Presidente da Provincia de Goyaz, para seu conhecimento e devida execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1825. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 15, de 18 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós., Ouvidor da Comarca de Olinda, que constando na minha imperial presença que os Vereadores da Camara de Olinda, Ignacio de Almeida Sarinho, Boaventura de Mello Castello Branco, e o Procurador Ignacio Pereira Brandão, não são os que forão legalmente eleitos para os cargos della; e que sómente destes se apossarão por meios illegítimos e criminosos; e constando igualmente terem-se falsificado os livros da mesma Camara, substituindo-se os termos lavrados no tempo do rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrada, e outros concebidos em phrases accommodadas ás presentes circumstancias da restauração da Provincia; sobre cujos objectos se houve informação vossa, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem ordenar-vos

mandeis apagar, de sorte que não possa mais entender-se, por maior diligencia que se faça, a escrita abominavel que pelo exame a que se procedeu se alcançou outra ser antes da emenda; e hei, outrossim, por bem declarar a nomeação dos ditos dous Vereadores, e do Procurador da mesma Camara, titulada de barrete, irregular e estranha á vista da vossa informação, do que tudo se lavrará auto no livro da vereação com a copia desta minha imperial ordem, dando-me vós conta do seu cumprimento pela Mesa do Desembargo do Paço. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 15 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — José Caetano Lopes de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se á fl. 144 do Liv. 1º do Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I., em resolução do que lhe representarão os Guardas do numero da Provedoria Mór da Saude dessa cidade, e das informações e pareceres que precederão acerca de serem igualados no salario que percebem os Guardas da Alfandega: ha por bem attender á mencionada representação, concedendo-lhes o salario de 640 em lugar de 400 rs., da mesma fôrma que percebem os da referida Alfandega. O que se participa á Junta para sua intelligencia. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 90 v.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem ordenar que nos despachos da Alfandega desta Côrte, se faça prompto pagamento dos direitos que não excedem á quantia de 100⁰⁰ rs. O que manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, ao Conselheiro Juiz interino da Alfandega, para sua intelligencia e execução. Paço, em 15 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 20, de 25 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. conformando-se com a informação do Conselheiro Juiz interino da Alfandega, de 7

de Julho corrente, e respostas dos Procuradores Fiscaes dadas em requerimento de H. Parker, houve por bem determinar que se puzesse em observancia a lei que manda pagar direitos, dobrados pelas mercadorias, que sendo declaradas no respectivo manifesto de entrada se não descarregão para a Alfandega. O que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda se participa ao mesmo Conselheiro Juiz interino para sua intelligencia e cumprimento. Paço, em 15 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 52, de 8 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Imp. avulso.

Convindo á regular Administração da Fazenda Nacional que o Agente dos Negocios deste Imperio na Côrte de Londres, tenha cabal conhecimento de todas as transações feitas pelos correspondentes do Banco do Brazil naquellá Cidade, relativos aos fundos publicos que administrão; e outrossim, que entre elles e o dito Agente, ou quem suas vezes fizer, haja a este respeito a mais perfeita intelligencia e accordo: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta Administrativa do mesmo Banco ordene aos ditos seus correspondentes que assim o pratiquem, tanto pelo que respeita ás transações preteritas como as que tiverem lugar para o futuro, remettendo-lhe huma conta corrente especificada, no principio de cada quartel, da receita e despeza do antecedente, acompanhada das respectivas contas de venda dos generos nacionaes. Paço, em 15 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Imp. avulso.

Querendo S. M. o I. que os habitantes da Provincia do Ceará não sejam privados das vantagens que resultão dos estabelecimentos das Escolas do ensino mutuo, de que gozão muitas das Provincias do Imperio, e tendo, em consequencia, resolvido que o Tenente de Caçadores da primeira linha da mesma Provincia, Antonio José Moreira, que se instruiu na côrte em semelhante methodo, passe a crear na referida Provincia do Ceará huma escola do ensino mutuo, para a qual se remetterão da côrte, por via deste Tenente, os utensilios necessarios para a creação. Manda, portanto, o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao Commandante das Armas da Provincia do Ceará, para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, ficando na intelligencia de que o mencionado Tenente Moreira não só deverá vencer, além do seu respectivo soldo, a gratificação mensal de 20⁰⁰ rs. pelo em-

prego de Professor da Escola, como vencem os demais empregados, mas também ser contemplado nas propostas do seu corpo. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1825. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 16, de 19 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, de 30 de Junho proximo passado, em que participa ter o Conselho do Governo da mesma Provincia resolvido que se dirigisse á imperial presença a sua supplica sobre a remessa de huma machina de fiar e tecer, com os necessarios operarios, para poder trabalhar e servir de modelo a outras que possam apromptar-se, sendo auxiliada nos primeiros annos pelo Thesouro Publico com as despezas necessarias, e tendo já o mesmo A. S. entrado neste projecto, aliás de grande utilidade para os seus subditos, sobre o qual espera resposta dos Agentes do Brazil na Côte de Londres: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Presidente, que em tempo opportuno tomará em consideração a supplica do referido Conselho. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 14, de 16 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. inteirado do que expozera o Presidente da Provincia do Espirito Santo, em officio de 11 do mez proximo passado, acerca da sua viagem ao aldeamento de S. Pedro de Alcantara no Rio Doce, e dos motivos por que duvidava dar licença ás pessoas que ali se pretendem estabelecer com negocio: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Presidente, para sua intelligencia e governo, que ha por bem autorisa-lo para conceder taes licenças. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 15, de 18 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração a supplica do Conselho do Governo da Provincia de Minas Geraes, sobre a remessa de huma imprensa que possa servir para a publicação das ordens do Governo, e dos papeis necessarios á instrucção publica, visto o estado em que se acha a Typographia Nacional naquella Provincia, que por falta de letra não pôde satisfazer aos fins para que foi destinada, como tudo mostra o respectivo

Presidente em seu officio de 30 de Junho proximo passado: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Presidente, que em tempo opportuno será deferida a supplica do sobredito Conselho. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 15, de 18 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 14 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de 23 de Junho deste anno, que o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva dirigira á sua angusta presença, acompanhado de outro do Director do Jardim Botânico da Provincia de Pernambuco, ha por bem que o Presidente della dê todas as providencias precisas para que não falte naquelle jardim a agua de que tanto necessita, para poder prosperar tão util estabelecimento, que muito recommenda ao seu zelo, bem como a plantação do chá e seu fabrico, de que podem resultar incalculaveis interesses á Fazenda Publica, a cujo fim seria conveniente que viesse instruir-se competentemente alguma pessoa no Jardim da Lagôa de Rodrigo de Freitas, onde terá para isso a necessaria accommodação: e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Presidente, para sua execução, ficando na intelligencia que na data desta se envia, por copia, a Fr. Leandro do Sacramento o officio do mencionado Director, para que se verifiquem as remessas por elles requeridas. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 18, de 21 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 14 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, na data de 30 de Junho proximo passado, sobre a supplica do respectivo Conselho do Governo, para o estabelecimento de hum jardim de plantas que para o futuro possa fornecer auxilios á agricultura, commercio e artes, como se acha geralmente reconhecido em todo o Imperio, e já posto em pratica em algumas de suas Provincias; o mesmo A. S. approvando a proposta do referido Conselho sobre hum tão util estabelecimento, e deferindo benignamente á sua supplica, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Presidente, que ha por bem que se proceda á formação daquelle jardim no lugar que lhe parecer mais commodo e appropriado, com tanto que seja em terreno doce, livre de geadas, e abundante de águas para a rega das plantas, e que as suas despezas sejam feitas pela Junta da Fazenda Publica da Provincia, como nesta data se participa á Repartição da

Fazenda, para serem por ali expedidas as ordens necessarias, assim como ao Director do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas se ordena que forneça ao mesmo Presidente as plantas e sementes que por elle lhe fôrem requisitadas em beneficio do dito Jardim. Não havendo, porém, nesta côrte abundancia de operarios instruidos na cultura e direcção de taes estabelecimentos, que possam servir na Provincia de Minas Geraes aos fins para que são exigidos: manda S. M. I. declarar ao Presidente daquella Provincia quanto conviria que, para supprir esta falta, dali viesse huma pessoa escolhida para se instruir no Jardim da Lagôa, debaixo das vistas do respectivo Director, Fr. Leandro do Sacramento, onde será para esse fim recebida, pois que em curto prazo pôde adquirir os necessarios conhecimentos para a cultura das plantas, e especialmente para o fabrico do chá, que muitas vantagens deve dar ao commercio deste Imperio. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Participou-se à Repartição da Fazenda. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 17, de 20 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 14 DE JULHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Director do Jardim Botânico da Lagôa de Freitas, Fr. Leandro do Sacramento, que tendo determinado que na Provincia de Minas Geraes se estabeleça hum Jardim de plantas, á imitação dos que se achão já estabelecidos em algumas das outras Provincias deste Imperio, por serem consideraveis as vantagens que dahi podem resultar á agricultura, artes e commercio, e especialmente por ser esta Provincia muito importante em fertilidade e população, convém que o referido Director faça apromptar e remetter ao respectivo Presidente todas as plantas e sementes que por elle fôrem requisitadas a beneficio do dito Jardim; assim como receba e preste as instrucções precisas a pessoas que dali vier com esse destino, afim de incumbir-se para o futuro da direcção e cultura do dito Jardim. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 15, de 18 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 14 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. inteirado do conteúdo do officio do 1° do corrente mez, em que o Presidente da Provincia de S. Paulo participa as medidas que tomara acerca dos officiaes prussianos e allemães empregados na Fabrica de Ypanema, os quaes, pela sua incapacidade de continua embriaguez, se tornãõ mais prejudiciaes do que uteis áquelle estabelecimento: manda, pela Secretaria de

Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe para sua intelligencia, que ha por bem approvar as providencias que a tal respeito déra e constão do citado officio; não se conformando, todavia, S. M. o I., com o parecer do mesmo Presidente, quanto ao requerimento de Anna Maria, viuva do Allemão Estevão Schmidt, a respeito da qual está em vigor o art. 10 das condições do contracto celebrado com o seu finado marido, em quanto residir neste Imperio. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 16, de 19 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 15 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 3 de Dezembro do anno findo, em que participa as deliberações que se tem tomado a respeito do imposto do subsidio militar das carnes: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que não pôde ter lugar a collecta do dito imposto, por estar abolido pelo alvará de 30 de Maio de 1820, especialmente arrecadando-se o de 875 rs. por consumo na aguardente, estabelecido no mesmo alvará, como equivalente e compensação dos impostos suprimidos. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 97 v.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo hum dos meios mais suaves de obrigar os donos das lojas, botequins e tabernas, e todas as outras casas onde se vendem fazendas e molhados, a pagar os impostos a que são sujeitos, não se lhes conceda as licenças necessarias para as terem abertas no publico ent quanto não mostrarem havê-lo pago: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, S. M. o I. que o Intendente Geral da Policia não conceda d'ora em diante as licenças áquellas das referidas lojas que são obrigadas a tê-las, sem que seus donos apresentem conhecimento da Administração de diversas rendas nacionaes, por onde se mostre haverem pago á lei o devido imposto. Paço, em 15 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo S. M. o I. tomado na sua imperial consideração a necessidade de novos estabelecimen-

tos proprios a promover o progresso das sciencias, industria e artes, de que depende o augmento e prosperidade do Imperio, e não convido ao mesmo tempo decretar taes fundações, sem previo conhecimento do que se pôde applicar para ellas das rendas publicas de cada Provincia, sem prejuizo dos actuaes estabelecimentos pios e de instrucções, e sem se faltar ao supprimento das suas respectivas e necessarias despezas: ha por bem o mesmo A. S. que o Presidente da Provincia da Pará, ouvindo o Conselho, informe sobre os abusos que encontrar na administração da Fazenda Publica da Provincia, apontando os meios de augmentar-lhe os rendimentos, ou seja por uteis reformas no methodo de os administrar, ou por assizadas economias das despezas. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Presidente, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 20, de 23 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. recebeu com agrado as protestações de fidelidade, e as congratulações que, pelo restabelecimento da ordem nas Provincias do Norte deste Imperio, fez subir á sua imperial presença o Presidente da Provincia do Piahy, pelo Secretario do Governo respectivo, o Conego Antonio Fernandes da Silveira, e inteirado do conteúdo dos officios do mesmo Presidente, de 10 e 14 de Março ultimo, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe, em resposta, que pela Repartição dos Negocios da Guerra já se achão dadas as providencias por elle requeridas, e que se julgáráo convenientes; que, por ora, não tem lugar a annexação da Barra da Tutoia áquella Provincia, ficando reservada a decisão deste assumpto para quando se tratar do regulameito geral dos limites de todas as Provincias do Imperio; que todas as pessoas lembradas pelo Presidente, como benemeritos, tem já sido attendidas com diferentes mercês, ficando pendentes da imperial resolução, pela Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro, sómente o Vigario João da Rocha, e o Capitão Mór João Nepomuceno; finalmente, que S. M. I. confia muito do seu zelo, amor á sua augusta pessoa, e fidelidade á causa da Independencia e integridade do Imperio, que fará desaparecer os anarchistas que ainda pretendão pertubar aquella fiel Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 18, de 21 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. a representação da Camara da Villa da Barra, de 16 de Abril próximo passado, pedindo providencia acerca da escusa que pretendem os Officiaes de Milicias de servirem os cargos da governança da dita Villa; ao que manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, responder que, em conformidade da portaria de 16 de Fevereiro ultimo, cuja copia se remette inclusa, só são isentos de taes cargos os Sargentos Móres e Ajudantes de Milicias, pelo motivo nella indicado, não sendo, portanto; necessario nova providencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. I. tendo attenção ao que lhe representáráo os moradores do Rio de Macacú, que exportão madeiras para esta côrte, e á informaçãõ a este respeito dada pelo Inspector do Arsenal da Marinha, em officio de 9 do corrente: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o mesmo Inspector haja de designar e fazer demarcar o sitio, nas praias da Gambôa ou Sacco do Alferes (*), onde os supplicantes possãõ descarregar, e ter em deposito suas madeiras sem inconveniente do serviço publico. Paço, em 15 de Julho de 1825. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 21, de 26 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 18 DE JULHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter por copia ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, a representação inclusa do Conselheiro Juiz interino da Alfandega, acompanhada da do Guarda da mesma, sobre os prejuizos que resultãõ aos direitos de guarda-costa, á contribuiçãõ

(*) Aviso de 15 de Março de 1819.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo S. M. determinado que se fizesse hum caes, e desembarcasse a communicação desde o Sacco do Alferes até a Praia, e sendo necessario evitar que antes desta obra estar prompta, entrem alguns particulares a occupar com edificios o mesmo terreno da Marinha, valendo-se do que se facultou no decreto de 21 de Janeiro de 1809: he o mesmo Senhor servido que o Conselho não conceda aforamentos, nem expeça titulos a nenhum pretendente, em quanto o mesmo Senhor não der nova ordem, depois de reguladas as obras e os terrenos, para não ser depois necessario demolir, ou indemnizar concessões gratuitas, quando se ache que são prejudiciaes á obra. O que V. Ex. fará presente no Conselho para que assim se execute, até que o mesmo Senhor determine o que fór servido. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 15 de Março de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Conde de Paraty. — *Acha-se á fl. 190 v. do Liv. 1.º de Reg. do Conselho da Fazenda.*

do lazareto e Mesa do despacho marítimo, de se despacharem na mesma Alfândega e Secretaria de Estado da Marinha, como lancha, algumas sumacas, para que, pela mesma Repartição da Marinha, na parte que lhe toca, se dêem as providencias necessarias a este respeito. Paço, em 18 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Participado ao Juiz da Alfandega. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 18 DE JULHO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. os extravios e escandalosos abusos que frequentemente se commettem na Alfandega de Pernambuco, e a que dá lugar em grande parte á relaxação de muitos dos seus empregados, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Presidente da referida Provincia proceda immediatamente a hum rigoroso e miudo exame sobre os mencionados abusos e procedimento dos empregados, dando logo todas as providencias que estiverem ao seu alcance, tendentes á exacta arrecadação dos direitos nacionaes, e ao regular e prompto expediente daquella estação, e solicitando aquellas que dependerem de ordens imperiaes. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 2 de Março do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho para consultar, o requerimento de Gregorio Manoel do Couto, do theor seguinte:— Senhor. Diz Gregorio Manoel do Couto, Escrivão da Intendencia da Marinha desta côrte, que a Fazenda Publica lhe está devendo o vencimento do acrescimo de 100⁰⁰ rs. annual, desde 30 de Janeiro de 1817, que por decreto da mesma data lhe forão concedidos como augmento do seu ordenado aos 400⁰⁰ rs. que então vencia, até fins de Junho de 1821; que principiou a recebê-lo pela folha processada por esta Repartição, em observancia do decreto de 15 deste mesmo mez e anno, ficando aquelle acrescimo por contemplar, por não caber na autoridade do Contador da Marinha o fazer della menção na dita folha, senão do 1^o de Julho de 1821 em diante; vindo, por isso, a estar por pagar de 4, 5 e 2 annos, que á 100⁰⁰ rs. fazem 442⁰⁰777 rs. E porque o supplicante, nas circumstancias actuaes, precisa, por isso roga a V. M. I. se digne ordenar que, pela referida Contadoria da Marinha, se faça a conta, e o Intendente da Marinha faça pagar ao supplicante o que liquidamente se lhe deve; pelo

que pede a V. M. I. a graça que respeitosa mente supplica.— E R. M.— Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1825. — Gregorio Manoel do Couto.

Sobre este requerimento havia informado, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, o Intendente da Marinha, da maneira seguinte:— Ilm. e Exm. Sr. Ordenando-se, pela portaria de 28 de Janeiro ultimo, que informe o que occorrer acerca do requerimento em que Gregorio Manoel do Couto, Escrivão da Intendencia da Marinha, pede pagamento do acrescimo de 100⁰⁰ rs. do ordenado que obtivera por decreto de 30 de Janeiro de 1817, tenho a honra de expôr a V. Ex., que tendo baixado a esta Intendencia a copia do mencionado decreto, em aviso de 15 de Março do mesmo anno, e então os ordenados sendo pagos pela Thesouraria Geral delles, fez a Contadoria da Marinha a conveniente communicação, e, em consequencia, na relação que pela dita Contadoria se processava dos ordenados do anno futuro, para subir ao Conselho da Fazenda, e ali se formalisar a que devia subir á assignatura do Soberano; foi sempre, depois, incluído o supplicante com o ordenado de 500⁰⁰ rs., especificando-se que S. M. lh'o havia conferido pelo citado decreto; comtudo vê-se da certidão inclusa, do Escrivão do Thesoureiro Geral dos ordenados, que o referido Tribunal não julgando sufficiente aquella base, e talvez por se lhe não communicar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos, a concessão da sobredita mercê, não julgou proprio abonar ao supplicante mais do que o antigo ordenado de 400⁰⁰ rs., e consequentemente não tem elle recebido o que verdadeiramente lhe compete, senão desde que a folha dos empregados civis da Marinha passou a ser paga pelo respectivo Pagador, do 1^o de Julho de 1821 em diante; e como o supplicante não he responsavel pelas equivocações que acontecerão na direcção da graça que se lhe fez, parece-me que está no caso de se lhe satisfazer aquelle acrescimo desde 30 de Janeiro de 1817, data do decreto que lh'o conferio, até o fim de Junho de 1821, em que começou a recebê-lo por esta repartição, quando os ordenados dos Officiaes de Fazenda da Marinha passarão a ser pagos pela Pagadoria da Marinha. Deos guarde a V. Ex. muitos annos. Intendencia da Marinha, em 20 de Fevereiro de 1820. — Ilm. e Exm. Sr. Francisco Villela Barboza. — João Maria de Almeida.

Mandou o Conselho, á exigencia do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, que informasse o Official respectivo da Casa do Assentamento, o qual satisfez, dizendo:— Senhor. O Escrivão da Intendencia da Marinha, Gregorio Manoel do Couto, foi sempre contemplado nas folhas annuaes dos ordenados pela sua repartição, em quanto estas se processarão pela Casa do Assentamento do Conselho da Fazenda, com o ordenado de 400⁰⁰ rs., por ser este o de que tem assento na folha geral respectiva. Quanto ao ordenado de 500⁰⁰ rs. que lhe forão conferidos por decreto de 30 de Janeiro de 1817, jámais poderia ser incluído na respecti-

vã folha, pois que nunca o apresentou nesta repartição para por elle se abrir o competente assento. Quanto á relação nominal que todos os annos se exigia daquella Estação, era unicamente para se conhecer quaes erão os empregados que então se achavão em actual exercicio, e nunca que esta fosse hum titulo legal que autorisasse a accrescentar ou diminuir o ordenado de qualquer individuo. He o que a este respeito posso informar a V. M. I. Rio de Janeiro, 14 de Março de 1825. — No impedimento do Official Maior, Antonio Bernardino dos Santos Pereira.

E dando-se ultimamente vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, este respondeu: — Parece attendivel o requerimento, huma vez que não foi incluído na folha por este Tribunal para poder ser pago, em razão de não constar, á vista do decreto, a mercê do augmento do ordenado, e pois já teve execução desde quando o pagamento dos empregados civis da Marinha passou a effectuar-se pelo Pagador respectivo, como tudo se mostra das informações juntas, das quaes se mostra o tempo que o supplicante deixou de receber o dito augmento, e o dito que juntamente reclama ser pago; entendo poder assim consultar-se Rio, 19 de Março de 1825. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausen. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. Paço, 20 de Julho de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se no Cartorio actual do Theouro Nacional.*

PORTARIA DE 20 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem determinar que huma comissão composta do Vice-Almirante José Maria de Almeida, do Vice-Almirante graduado Francisco Antonio da Silva Pacheco, e do Chefe de Divisão Diogo Jorge de Brito, fique encarregado de formar e fazer subir á imperial presença hum plano pelo qual se fixem não só a lotação dos differentes navios da Armada Nacional e Imperial, e os sobrecellentes que devem levar, mas tambem todos os arranjos necessarios para accommodação das respectivas guarnições, evitando-se por este modo as alterações que continuamente se fazem a capricho dos Commandantes, e com prejuizo da Fazenda Publica. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao sobredito Vice-Almirante José Maria de Almeida, para sua intelligencia e execução pela parte que lhe toca. Paço, em 20 de Julho de 1825. — Francisco Villela Barboza.

O mesmo se praticou ao Vice-Almirante graduado Francisco Antonio da Silva Pacheco, e

Chefe de Divisão Diogo Jorge de Brito. — *Acha-se no Diario fluminense n. 23, de 28 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que lhe representou o Padre Jeronimo Gonçalves de Macedo, da Congregação da Missão da Imperial Casa de Nossa Senhora Mãe dos Homens, sobre as vantagens que tem produzido entre os povos da Provincia de Minas Geraes o ministerio da divina palavra, não só pelo socego e paz interna das familias, mas tambem pela reforma e verdadeira emenda dos costumes: pedindo decisão sobre os casos que menciona, de roubos e extravios em que tem achado incursos alguns individuos, assim como sobre as deserções de outros, commettidas de tempos antigos; e sendo mui agradaveis ao mesmo A. S. a actividade e zelo apostolico que o dito Padre tem conservado em tão religioso ministerio, de que está incumbido, para proveito espiritual daquelles povos, e que espera continue com a mesma firmeza, para a honra do Estado e gloria da Religião: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar-lhe, em resposta aos seus quisitos, que deve regular-se, no que pertence a roubos e extravios, pelas leis que se achão em observancia neste Imperio, e pelas ecclesiasticas, instruindo os povos do cumprimento de seus deveres; e quanto aos desertores a que se refere, deve cada hum dirigir os seus requerimentos á imperial presença, para S. M. I. deferir benignamente, como costuma, áquelles que se fizerem dignos da sua augusta clemencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 21, de 26 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE JULHO.

Imp. avulso.

Desejando S. M. o I. que do Museu Imperial e Nacional desta Côrte se tirem as maiores vantagens que de taes estabelecimentos resultão, particularmente para o progresso das artes e sciencias, que tanto procura animar, e sendo para isso indispensavel que elle se enriqueça com o maior numero possivel de productos naturaes, principalmente do Brazil, de que tem bastante falta, e tambem com obras das mãos dos Indios que fôrem dignas de conservar-se: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia do Pará remetta para o mesmo Museo todos os productos de qualquer dos tres reinos da natureza que se encontrem na dita Provincia, e as indicadas produções dos Indios, regulando-se as pessoas encarregadas da preparação e remessa de taes productos, pelo que se acha apontado a este respeito nas instrucções impressas, de que se envião os inclusos

exemplares. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 22, de 27 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE JULHO.

Imp. avulso.

O Administrador de diversas rendas nacionaes fique na intelligencia de que S. M. o I., annuindo á sua representação de 2 do corrente, houve por bem ordenar ao Intendente Geral da Policia, em portaria da data de hontem, que não conceda licença para continuarem a estarem abertas ao publico as lojas, botequins e tabernas, ou outras quaesquer casas onde se vendão seccoos ou molhados, e que sejam obrigados a tirar licenças da Policia, sem que apresentem conhecimento dessa administração de haverem pago ali os impostos a que são sujeitos. Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 26, de 1 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 21 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo reconhecido a necessidade e conveniencia de se augmentar os diminutos ordenados e salarios de muitos empregados na Alfandega desta côrte, e querendo proporcionar-lhes meios de subsistencia correspondentes ao seu maior trabalho, vigilancia e responsabilidade, hei por bem conceder-lhes provisoriamente, a titulo de gratificação, os vencimentos que constão da tabella junta, assignada por Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca.

TABELLA das gratificações concedidas por S. M. o I., aos empregados da Alfandega abaixo mencionados.

Aos dous Feitores da Mesa da Abertura, Vasco Manoel da Camara e Francisco Antunes Marcello, além do seu respectivo ordenado de 290\$ rs., a gratificação annual de 190\$ rs., ao Feitor da Marinha, além do ordenado de 240\$ rs., a gratificação annual de 120\$ rs.; aos Fieis dos armazens, além do vencimento diario de 640 rs., a gratificação de perfaça o vencimento annual de 500\$ rs.; ao interprete da lingua ingleza no mar, ao Guarda Ajudante do Medidor, ao Guarda da Marinha, e Guardas filhos da folha, além do vencimento de 520\$ rs. que ora percebem, a gratificação diaria de 480 rs., aos Guardas de condução e expediente das Mesas Grande, da Abertura, e da Estiva, aos da Balança e Porta no serviço activo das descargas da ponte, conferencias das mesmas, e de sahidas, e aos do turno do mar, além do vencimento diario de 520 rs., outro tan-

to de gratificação; aos Guardas do pátéo, além do vencimento de 520 rs., a gratificação diaria de 160 rs. Rio de Janeiro, em 21 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 70 do Liv. 2º de Decretos da primeira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que S. M. o I. attendendo ao que lhe representou Mathias José Anselmo Lourenço, Tenente Coronel Commandante do corpo de Cavallaria de Milicias, sobre o atrazo em que se achão os empregados publicos dessa Provincia, principalmente os militares no pagamento dos seus ordenados e soldos, entretanto que o Presidente, Secretario e empregados da Junta da Fazenda não só se achão pagos, como percebem quartéis adiantados, contra o que se observa nesta côrte: ha por bem ordenar que satisfaça os ordenados aos mezes depois de vencidos, á imitação do que se pratica nesta côrte, e que os empregados civis fiquem em igual condição com a tropa, não recebendo quartéis adiantados em quanto as circumstancias dos seus cofres assim o permittirem. O que se participa á Junta para sua intelligencia e fiel execução. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, á fl. 53.*

PORTARIA DE 27 DE JULHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao Juiz de Fóra da Cidade de Cabo Frio, em resposta ao seu officio de 14 do corrente mez, que no Archivo da Camara deve conservar-se effectivamente hum livro onde assignem as pessoas que jurarem a Constituição, evitando-se por este modo os inconvenientes que refere; e em quanto ao Vereador a quem a Camara tem duvidado admittir ao exercicio do seu emprego, ordena o mesmo A. S. que, sendo cidadão brasileiro, possa prestar o juramento da Constituição, e depois se lhe dê posse. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 25, de 30 de Julho de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

A João Pereira de Castro se concedeu, por resolução immediata, a isenção de direitos de entrada na Alfandega desta côrte, de varios ge-

neros que tinha na Bahia em loja publica, e trouxera dali no tempo que aquella cidade estava occupada por tropa lusitana, e se lhe impoz a condição de prestar fiança aos direitos, e apresentar dentro de seis mezes a guia de os ter pago na Alfandega da Bahia. Apresentando a guia ao Conselheiro Juiz da Alfandega, elle mandou levantar a fiança somente na parte respectiva aos generos cujo peso e quantidade constavão da guia, e que ficasse subsistindo quanto aos restos e retalhos indicados somente pelos nomes. Recorreu o supplicante ao Thesouro, pedindo se mandasse levantar toda a fiança, pois lhe era impossivel haver guia feita de outro modo; que a guia que elle apresenta tem o numero dos caixões, barricas, etc., em que vierão os generos, e que o Estado da Bahia não dava lugar a contar-se miudamente os restos da loja.

Remetteu-se o requerimento ao Juiz da Alfandega para informar. O Juiz informou que se não deferio ao supplicante como elle pretende, não fóra por deixar de conhecer a sua razão e justiça, mas por se persuadir que o deferimento era superior á sua autoridade, e só privativo de S. M. I., por envolver especie de graça; que, nas circumstancias em que se acha a Bahia, não era de esperar grande exacção nas Repartições da Fazenda, e, portanto, o supplicante merece que se lhe defira como pede.

O Desembargador Fiscal respondeu que se poderia mandar levantar a fiança das fazendas constantes da guia, e pagar os direitos das que nella não vem contempladas.

Remettendo-se tudo ao Conselho, deu vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu, que se o notorio estado em que se achava a Provincia da Bahia, quando o supplicante a deixou, faz que não seja imputavel ás estações publicas a falta de exacção, menos o deve ser ao supplicante para haver-se como certo que elle deixou de pagar os direitos daquelles generos nomeados na guia, e cuja quantidade e peso não se declarou, generos que elle já tinha em seu poder antes de vir asyilar-se nesta córte; portanto, parece-lhe que a guia deve valer para huns e outros artigos, huma vez que os não pesados e contados confrão nas qualidades.

Parece o mesmo ao Conselho. Em 18 de Julho de 1825.

Resolução.—Como parece. Pago, 28 de Julho de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria de 17 de Maio de 1824 se remetterão ao Conselho da Fazenda, para consultar, os requerimentos de Mangel José Alves de Miranda, em que expõe que arrematando o contracto do imposto sobre os botequins e tabernas desta Cidade e Provincia, por 48:250 $\frac{1}{2}$ rs. pelo triennio de 1821 a 1823, pagára 40:367 $\frac{1}{2}$ 500 rs. e se acha restando 7:882 $\frac{1}{2}$ 503 rs., vencidos no

1 $^{\circ}$ de Janeiro de 1824; que tendo tido grandes prejuizos neste contracto, vê-se nas circumstancias de não poder pagar o alcance senão em prestações, sob pena de serem sacrificados os seus bens, ou os do seu fiador, e pede se lhe conceda pagar 1:000 $\frac{1}{2}$ de rs. no fim de cada anno, a exemplo do que obteve o antecedente contractador.

Hum destes requerimentos ia já instruido com as informações e pareceres do estilo, dados pela Mesa do Thesouro.

Parece ao Contador Geral da primeira Repartição que, sendo do agrado de V. M. I., podia o supplicante ser admittido a pagar 2:882 $\frac{1}{2}$ 503 em duas prestações iguaes pela prestação de 1824, e 1:000 $\frac{1}{2}$ de rs. em cada hum dos annos seguintes, pago em quotas de 250 $\frac{1}{2}$ rs. no principio de cada quartel.

O Fiscal, Escrivão da Mesa e Thesoureiro Mór responderão que não merecia attenção o pedido, porque o supplicante só allegava e não provava os prejuizos. O Procurador da Fazenda, que o supplicante fizesse certo do modo possivel o que expunha.

O Conselho da Fazenda mandou informar o Juiz dos Feitos da Fazenda, tomando conhecimento legal dos prejuizos, o Juiz informou que da inquirição testemunhal a que procedêra, se mostrava ter havido diminuição no rendimento do contracto, e ainda que as condições d'elle excluão allegações de todos e quaesquer prejuizos ou casos fortuitos, costuma, todavia, a imperial beneficencia attender aos contractadores que se achão em iguaes circumstancias; quando, pois, mereça contemplação o supplicante, elle poderá ser attendido do modo proposto pelo Contador Geral, com declaração, porém, de que no caso de não haver feito pagamento algum durante o anno e meio decorrido desde que instaurou a supplica, deverá entrar logo com 4:882 $\frac{1}{2}$ 503 rs. e 1:000 $\frac{1}{2}$ de rs. annualmente.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu que o supplicante não mostrava estar bem no caso de lhe aproveitar o decreto de 9 de Junho de 1821, que permite aos devedores inculpavelmente impossibilitados o pagar por prestações; contudo, como elle mostra ter havido diminuição no rendimento do contracto, parece fazer-se digno de algum favor, principalmente tendo occorrido exemplo do mesmo que o supplicante implora, e do qual não resulta damno algum. Assim parece-lhe poder ser attendido com a concessão de prestações da mesma quantia que ao outro devedor semelhante, a saber: 1:200 $\frac{1}{2}$ rs. cada anno, contando-se já o corrente, pagos a quartéis, ficando sujeito, no caso de falta de algum pagamento, aos procedimentos legaes por toda a importancia da divida que existir, e durando a responsabilidade da fiança da arrematação do contracto até final solução.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda, fazendo certo o supplicante entre si e seus fiadores que tem bens de raiz para os pagamentos das prestações e total do seu debito. Rio, 11 de Julho de 1825.

Resolução. — Indeferido. Paço, 28 de Julho de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 29 de Outubro do anno passado, se mandou consultar o requerimento que se segue, de D. Josefa Luiza de Jesus Vieira Godinho:—Que havendo o Senhor D. João VI feito mercê da propriedade dos officios de Escrivão das Provedorias da Fazenda dos Defuntos e Ausentes das Cidades do Ouro Preto e Marianna, da Provincia de Minas Geraes, a seu irmão o Tenente General João Baptista Vieira Godinho; e por sua immediata resolução de 10 de Setembro de 1807, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, impoz nos ditos officios a pensão annual de 600\$ rs. para ser repartidamente pela supplicante sua irmã D. Thereza Rita Thomazia da Eucharistia, religiosa do Convento da Esperança da Cidade de Beja, e sua cunhada D. Maria Hanes Franco Falcão, mulher do dito Tenente General, e aquellas com sobrevivencia a esta, acontece que fallecendo o mesmo proprietario, e sendo substituido por igual titulo seu primo o Conselheiro Francisco de Souza Guerra Araujo Godinho, vagou novamente a dita propriedade por fallecimento deste, revertendo, por isso, aos 7 de Março de 1812, para a Fazenda Nacional, aonde se conservou até que foi conferida a Luiz José Brusco, em Janeiro de 1814. E devendo a supplicante perceber neste intervallo a sua pensão a razão de 400\$ rs., por ter já fallecido a dita sua irmã a 4 de Fevereiro do dito anno de 1812, antes do proprietario o Conselheiro Guerra, foi, portanto, a supplicante prejudicada em seus interesses, por ter só recebido 373\$641 rs. dos cofres da Junta da Fazenda daquella Provincia, quando se lhe devia pagar 747\$282 rs., que tanto lhe pertencia pelo referido intervallo, e pelo direito de justo titulo de que não deve ser desaposada, como foi decidido em resolução de consulta; que, além disso, tendo emigrado o dito proprietario Brusco em Abril de 1821, tempo em que já erão fallecidas as duas consocias pensionárias, e revertendo a propriedade do mencionado officio para a Fazenda Nacional, e por consequencia recolhido a totalidade de seu rendimento, tem, portanto, a supplicante o direito á sua pensão, de que não pôde ser privada sem justa causa que envalide aquella graça que fôra concedida, não só em attenção a serviços, como pela primordial causa de ser comprado o mesmo officio por seu avô. Portanto, pede que se lhe mande satisfazer pela Junta daquella Provincia, assim a quantia de 373\$641 rs. que deixou de receber no intervallo que mediou do fallecimento do dito Conselheiro Godinho até o dia em que fôra concedido o supradito proprietario Brusco, como igualmente a pensão que tiver vencido desde que o rendimento

dos mesmos se tiver recolhido aos cofres da referida Junta.

E dando-se, pelo Conselho, vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, depois de juntos todos os papeis por elle exigidos, disse:—Que não podia deixar de mudar de opinião quando officiou para o Thesouro, á vista do theor da consulta junta por certidão, que illustrou a verdadeira intelligencia da mercê da sobrevivencia, ficando declarado que as duas irmãs do proprietario do officio, o Tenente General Godinho, das quaes só existe a supplicante, lhe fôra concedida a dita sobrevivencia da mulher daquelle proprietario, não sendo, portanto, descrevel o requerimento do proprietario que se seguiu do mesmo officio, pretendendo que não tivesse a supplicante direito á pensão concedida, não só a fallecida mulher do proprietario Godinho, como a irmã tambem fallecida; do que facilmente se conclue achar-se decidida a duvida que se formou pela Junta da Fazenda de Minas Geraes, por não estar talvez instruida do contexto da referida consulta; entende, pois, que he justificada a pretensão da supplicante para ser paga da totalidade da pensão de 600\$ rs., imposta no referido officio, em attenção aos ponderosos motivos que assim o houve por bem, pelos cofres daquella Junta, de todo o tempo que a elles se recolhêra o rendimento do officio de que se trata, e se mostrar estar por embolsar.

Parece ao Conselho o mesmo. Rio, em 15 de Junho de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, em 28 de Julho de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 29 DE JULHO.

Imp. avulso.

O Administrador de diversas rendas nacionaes fique na intelligencia de que S. M. o I. determina que se não dê despacho de sahida pela administração das ditas rendas á farinha de mandioca que d'ora em diante se queira exportar, sem que os referidos despachantes apresentem a licença que para isso obtiverão do Illm. Senado da Camara; o que o dito Administrador assim cumprirá. Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 35, de 11 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 29 DE JULHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, significar ao Presidente da Provincia de S. Paulo, em solução ao seu officio n. 63, que não se achando derogado o decreto de 4 de Dezembro de 1822, nem se oppondo a carta de lei de 20 de Outubro de 1823 ao disposto na portaria de 24 de Abril do mesmo

anno, expedida pela Repartição do Imperio, fica claro que tanto o decreto, como as instrucções juntas ás citadas portarias, devem ser cumpridas. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1825.—João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 28, de 3 de Agosto de 1829, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 29 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo sido executado na Provincia do Ceará, Feliciano José da Silva Carapinima, convencido por hum dos principaes réos da rebelião daquelle Provincia, e querendo S. M. o I. remir da indigencia a que ficara exposta a sua familia, composta de mulher e filhos, que se achão nesta côrte: ha por bem, por effeitos dos beneficios e paternaes sentimentos do seu coração, sempre propenso a enxugar as lagrimas, e a melhorar quanto possa a sorte dos desgraçados, que o Desembargador do Paço Intendente Geral da Policia, pelo cofre desta Repartição, faça soccorrer a familia deste infeliz com 1200 rs. mensaes para seus alimentos. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao mesmo Desembargador do Paço, para sua devida execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 27, de 2 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

João Rodrigues da Costa remetteu ao Thesouro Nacional, em 18 de Agosto de 1815, as suas contas, como Fiel dos armazens do sal, até 30 de Junho daquelle anno, mostrando por ellas que nos armazens da Prainha, onde se recolhia o sal dos particulares, entrãrão 27,750 alqueires, e se achou, a final, o accrescimento de 2,929 alqueires, que ficãrão para a Fazenda Nacional; e no da Armazão de S. Domingos, onde se recolhia o sal para o municio da tropa e marinha, tendo recebido do Fiel seu antecessor, como existente, 6,060 6/8 alqueires, que então não medira, se achou depois da sahida deste sal para o dito municio, a falta de 1:211 6/8 alqueires; que perguntando ao seu antecessor o motivo desta falta, elle repondêra o que constava da carta inclusa, a saber, que não era de admirar tão pequena quebra, poisque o contacto do ar no decurso de dez annos, era por si só capaz de a produzir, quando não concorressem outras causas de dissolução, como a situação do armazem na vizinhança do mar, em terreno humido sem assoalho, paredes arruinadas, telhado velho, que a cada passo abria goteiras; que ainda que logo se concertavão, já o damno estava feito; que tanto isto era assim que a Mesa da Inspeção o representára á Junta da Fazenda.

Remettidas as contas á terceira Repartição pa-

ra se ajustarem, representou o Contador Geral, em 21 de Fevereiro deste anno de 1825, que tendo-se achado o accrescimento de 2,929 alqueires, a favor da Fazenda Nacional, parecia que, á vista das razões produzidas pelo supplicante, elle estava nos termos de se lhe abonar a falta de 1,211 6/8 alqueires.

Dando-se vista destes papeis ao Desembargador Fiscal, respondeu que o supplicante deve dar conta do sal que recebeu por inventario, impuntando a si proprio o não proceder á medição.

Passando ao Procurador da Fazenda, exigia explicações, e mandando-se que o Fiel satisfizesse, respondeu que a diminuição ou falta que se achou no sal, procedeu das causas expostas pelo Fiel seu antecessor; que o accrescimento proveio de ser medido a fangas no recebimento, e na sahida a meios alqueires, conforme a pratica antiguisima que achou estabelecida e seguio; que não medio os 6,060 6/8 alqueires, que o seu antecessor deu como existentes, por não poder ir assistir pessoalmente, em razão das suas obrigações na cidade, por demandar serviço de escravos, e por não haver lugar para onde se mudasse o sal, poisque até parte do armazem estava occupado com utensilios da esquadra ingleza, e para os accommodar fôra necessario transferir para a Cidade 1,919 alqueires; finalmente, que tanto não houve falta real na totalidade da sua administração, que, compensadas a falta com o accrescimento, teve a sobra de 1,717 2/8 a favor da Fazenda Nacional.

Tornando ao Procurador da Fazenda, respondeu:—Adopto a opinião do Contador, por não considerar malicia alguma no Fiel, mostrando-se mui verosimeis as causas que expõe da differença na quantidade do genero que he bem sabido ser susceptivel de diminuição, não estando perfeitamente recatado; que se o Fiel procedesse com prevaricação, não daria em conta a favor da Fazenda o augmento do que estava no armazem da Prainha, augmento que importava mais do que a falta.

Remettendo-se todos estes papeis ao Conselho da Fazenda, em 11 de Junho passado, para consultar, e dando novamente vista ao Procurador da Fazenda, respondeu este:—Reproduzo o mesmo, pois ainda estou capacitado da boa fé e verdade do Fiel, pelo seu facto mui decidido producto de taes qualidades, que oppõe a salvo de qualquer principio de que dimana a responsabilidade dos encargos da guarda dos objectos pertencentes á Fazenda Publica, e assim poderá ser deferido o Fiel supplicante.

Parece ao Conselho que o supplicante deve ser indeferido, visto não provar legalmente o damno que resultou ao armazem onde se recolhia o sal, nem que elle fosse diligente como lhe cumpria, em requerer a reparação da ruina do dito armazem e, além disso, os accrescimentos serem devidos á Fazenda pelo regimento.

Aos Conselheiros Francisco Baptista Rodrigues, e Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos, parece o mesmo que ao Procurador da Fazenda, mostrando, comtudo, o supplicante mais sufficiente prova do estado e ruina do armazem,

muito mais pela boa fé e lisura que mostrou a conta que se lhe tomou, como se vê em seu regimento. Rio, em 22 de Julho de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, em 30 de Julho de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

A Junta da Fazenda de Pernambuco representou, em 14 de Fevereiro do corrente anno, que mandando S. M. I. restituir Joaquim Xavier Ferraz de Campos ao seu lugar de primeiro Escriurario Contador, e Manoel Gregorio da Silva ao de terceiro Escriurario, ambos demittidos por simples arbitrio do intruso e rebelde Carvalho, e pagar-lhes os ordenados do tempo que estiverão de fóra, e, outrosim, que, sendo igualmente restituídos pelo Presidente interino, Francisco de Lima e Silva, alguns outros empregados em iguaes circumstancias, a mesma Junta, bem que estivesse convencida do direito que todos tinham aos seus ordenados, hesitou pagar-lh'os, sem que se lhe declarasse se o devia fazer, independente da reposição dos que illegalmente substituíram os demittidos.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, assim este officio como os requerimentos de João Climaco da Silva, Escrivão da receita da Alfandega do algodão, e Thomaz Antonio Nunes, Inspector das obras, acompanhados das seguintes informações e pareceres havidos pelo Thesouro:

O Contador Geral da terceira Repartição foi de parecer que os dous mandados restituir por S. M. I., devem receber pelo cofre da Junta os seus ordenados, como o mesmo A. S. determinou, assim como tambem todos os outros injustamente demittidos por Carvalho, e restituídos pelo Brigadeiro Lima, sendo a Fazenda Publica indemnizada pelos bens do mesmo Carvalho, ou obrigados os por elle providos, e seus partidistas, a restituir o que indevidamente receberam, derogando-se, pelo que respeita ao Secretario do Governo, José Paulino de Almeida e Albuquerque, o disposto na provisão que o mandou restituir ao seu lugar, na qual se determinou que os Deputados da Junta da Fazenda indemnisassem o cofre publico do que recebeu o Secretario nomeado por Carvalho, José da Natividade Saldanha, pois que a Junta se lhe pagou, foi porque se achava coacta.

O Desembargador Fiscal respondeu que se deveria observar com os supplicantes o mesmo que se mandou praticar como Secretario, visto que a razão he a mesma.

O Procurador da Fazenda conformou-se, indemnizando-se a Fazenda pelos bens do Carvalho, como aponta o Contador Geral.

Remettendo-se, pois, todos estes papeis ao Conselho, e dando novamente vista ao Procurador da Fazenda, respondeu este que se devia

praticar o mesmo que consta da provisão a respeito do Secretario, quanto a serem os supplicantes pagos dos seus ordenados, indemnizando-se a Fazenda pelos bens do rebelde e infame Carvalho, procedendo-se logo executivamente pelo Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda da Relação, até final arrecadação, e entrada do dinheiro nos cofres da Junta da Fazenda.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 18 de Julho de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 30 de Julho de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

D. Joanna Emilia Velloso de Oliveira, viuva do fallecido Desembargador do Paço, Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, pede, em remuneração dos serviços deste, huma pensão com sobrevivencia em suas filhas. O Procurador da Corôa e Conselheiro Fiscal da Fazenda coincidem em que a supplicante merece a remuneração dos bons serviços de seu fallecido marido, mas que não estando ella marcada por lei, e não devendo por isso a supplicante ser privada daquelle beneficio que o Estado lhe deve, julgão que pôde ser provisoriamente soccorrida com huma pensão annual que o Fiscal marca da quantia de 600.000 rs.

Parece ao Conselho dever conformar-se com a resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, e do Conselheiro Fiscal das mercês, sobre o merecimento e relevancia dos serviços do fallecido Desembargador do Paço, Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, remuneraveis conforme o regimento e decreto de 1706, e cuja recompensa pertence á supplicante e seus filhas, o que se manifesta do documento junto; e não podendo ter lugar a pretensão a huma tença de 1:400.000 rs., a exemplo da que, por decreto de 11 de Março de 1821, fóra conferida á viuva do Desembargador do Paço e Intendente Geral da Policia, Paulo Fernandes Vianna, por ser esta mercê concedida mais em attenção ao bom serviço deste cargo, em cujo desempenho despendera grandes sommas do seu casal: parece que com fundamento se lhe poderá determinar, conforme a tarifa de longissimo tempo observada, huma pensão de 600.000 rs. annuaes, da mesma sorte que se tem praticado nesta mesma côrte com a recompensa dos serviços dos fallecidos Ministros dos maiores Tribunaes do Desembargo do Paço e Conselho da Fazenda, o que he notorio, e melhor constará na Secretaria de Estado competente, porque este costume com os requisitos necessarios apoiado, se deverá considerar como direito não escrito, e que, quando no regulamento geral do corpo legislativo se providenciarem de maneira que a sua disposição possa retrotrahir-se com a vantagem da supplicante, lhe ficará seu direito reservado para repetir o que se

lhe dever. He o que parece, e V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1825.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 1 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 207 a 208.*

PORTARIA DE 1 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Constando na augusta presença de S. M. o I. a demora que tem tido os Juizes das contas dos testamentos nesta côrte, no cumprimento da portaria de 22 de Junho proximo passado, que lhe foi expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, a que não tem dado execução, apesar da maneira commoda por que lhe foi ordenada a remessa das relações dos legados em favor de herdeiros que não são ascendentes ou descendentes, e por isso sujeitos á taxa do sello determinada no alvará de 17 de Junho de 1809, e desejando o mesmo A. S. que a fiscalisação deste ramo de renda publica seja promovida com aquella efficacia que merece tão importante objecto, removendo-se quaesquer difficuldades a dizer actualmenté impracticavel, ou mui oneroso pela omissão que tem havido até agora, aos escravos extrahir taes relações em razão de outras muitas incumbencias de seus officios; ordena, pela Secretaria de Estado já referida, que os mencionados Juizes fação remetter ao Thesouro Publico os livros findos de registros dos testamentos, para ali se extrahirem taes relações, começando pelo que servio no dito anno de 1809, fornecendo-se aos mesmos Escrivães, para sua segurança, huma cautela assignada pelo Contador Geral graduado, João Carlos Corrêa Lemos, encarregado da sobredita fiscalisação de liquidação. O que manda participar ao Desembargador Juiz de Fôra desta côrte, para que com urgencia assim o cumpra. Paço, em 1 de Agosto de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Otra semelhante se expedio, e na mesma data, ao Vigario Geral do Bispado e Juiz Ecclesiastico nesta côrte. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 42, de 20 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 1 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o abuso com que se tem tratado a lei dos tratamentos, confundindo-os e alterando-os, tornando-se por isso illudidos os saudaveis fins da mesma lei, que são galardoar em parte os motivos por que cada hum obtem a immediata escolha do Soberano, ou gradualmente os postos: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas da côrte e Provincia prohiba restrictamente qualquer alteração da lei dos tratamentos, mui principal-

mente em correspondencia official e em acto de serviço, obstando-se assim a que se anticipe por abuso huma época que para todos está marcada muito legitimamente no § 14, art. 179, tit. 8 da Constituição Politica do Imperio, quando guardem intactas, como he de esperar, as virtudes militares e civis. Paço, em 1 de Agosto de 1825. — João Vieira de Carvalho.

Na data de 5 se dirigio a mesma á Repartição da Marinha.

PORTARIA DE 3 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I. recebeu com agrado o officio de 21 de Julho proximo passado, em que o Presidente da Provincia de S. Paulo participa haver-se effectuado na Capital da Provincia a erecção de quatro estabelecimentos de caridade, a saber: o Collegio dos minimos pobres e orfãos, na Fazenda de Santa Anna; o Collegio das meninas orfãs filhas dos militares indigentes, na chacara da Gloria; o hospital publico de caridade, e, finalmente, a casa dos expostos; e louvando o mesmo A. S. o zelo que o Presidente tem manifestado a bem dos povos daquella Provincia; assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe, para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55, de 9 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Representando o Inspector da Fabrica da Polvora, de quanta utilidade seja aos interesses da mesma Fabrica que se ponha á venda a polvora de caça manufacturada, e que tão procurada he no mercado, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições expeça as ordens precisas, afim de que se ponha immediatamente á venda semelhante polvora, dando as providencias que julgar necessarias para a boa arrecadação do seu producto. Paço, em 4 de Agosto de 1825. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á fl. 97 no Liv. n. 5 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 4 de Novembro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de D. Maria Emerencianna dos Santos Vianna, do theor seguinte: — Senhor. Diz D. Maria Emerencianna dos Santos Vianna, viuva do fallecido Lourenço Fernandes Vianna, que

havendo este servido o officio de Administrador da Estiva da Alfandega desta côrte, falleceu necessitado. E porque o augusto pai de V. M. I., comiserando-se da indigência da supplicante, houve por bem fazer mercê a Paulo Fernandes Vianna, filho de João Fernandes Vianna, então orfão e menor, do referido officio, para com o ordenado delle amparar a familia de seu pai e tio, o dito marido da supplicante, e depois, por aviso de 15 de Fevereiro de 1816 (*), se declarava que do mesmo ordenado se dêsse annualmente á supplicante a prestação de 100\$ rs., durante a minoridade do mesmo orfão, como tudo consta do documento junto; como, porém, aquelle orfão se acha proximo á maioridade de 25 annos, e então a supplicante ficará totalmente sem meios de subsistencia, quando della mais necessita pela avançada idade em que se acha, e como pelo decreto da mercê se vê que a beneficente do legislador não foi deixar a supplicante sem manutença, por isso implora a V. M. I. que, por effeito de sua innata clemencia, se digne mandar que o sobrinho da supplicante lhe continue a mesma prestação annual de 100\$ rs., em quanto durar a vida da supplicante, que breve será, attenta a avançada idade de 62 annos em que se acha, poisque de outra fórma virá a sentir os horrores da indigência.—Pede a V. M. I. que, por sua augusta clemencia, se digne deferir benignamente á humilde pretensão da supplicante.—E R. M.

Mandou o Conselho informar ao Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, ouvindo por escrito ao supplicado, e interpondo o seu parecer, satisfaz o dito Ministro dizendo:—Senhor. Em cumprimento da ordem de V. M. I., de 21 de Fevereiro do corrente anno, com a resposta por escrito de Paulo Fernandes Vianna, ao requerimento de sua tia D. Maria Emerencianna dos Santos Vianna, o supplicado sustenta habilmente o caracter moral de bom sobrinho, subordinando-o, todavia, á inviolabilidade do que chama sua propriedade; mas examinando os motivos em que se funda o alvará de mercê expressamente declarados e repetidos no aviso de 15 de Fevereiro de 1816, parece-me que a designação do tempo da minoridade do supplicado vem ali

(*) Aviso de 15 de Fevereiro da 1816.

Havendo Sua Alteza Real, o Príncipe Regente men Senhor, feito mercê a Paulo Fernandes Vianna, orfão e menor de treze annos, do officio de Administrador da Mesa da Estiva d'Alfandega desta Côrte, para com o ordenado de 1200\$ rs., unico rendimento delle, poder amparar á familia de seu pai João Fernandes Vianna, e de seu tio Lourenço Fernandes Vianna, que servirão ambos este officio, e morrerão necessitados; e querendo o mesmo A. S. que se preenchão os fins com que foi concedida aquella mercê, sendo aliás certo que o rendimento do mencionado officio he verdadeiramente hum peculio, quasi-castrense: he servido que Vm. autorise ao tutor do sobredito orfão, para que, durante a sua minoridade, receba aquelle ordenado, e o despenda no sustento commum de toda a familia delle, e na prestação de 100\$ rs. annuaes, á viuva de seu tio Lourenço Fernandes Vianna: o que participo a Vm. para que assim se execute. Deos Guarde a Vm. Paço, em 15 de Fevereiro de 1816.—Marquez de Aguiar.— Senhor Juiz dos Orfãos, nesta Cidade.

sômente para autorisação do recebimento e despeza do tutor, em quanto ella durasse, mas que de modo nenhum pôde interpretar-se para extincção da prestação alimentaria em quanto viva fór a supplicante. V. M. I. decidirá como fór mais justo. Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1825.—O Desembargador Aggravista que serve de Juiz da Corôa, Joaquim Ignacio Silveira da Motta.

E dando-se ultimamente vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, este respondeu o seguinte:—Não me conformo com o Ministro informante em vista do theor do decreto da mercê do officio constante da certidão junta, no qual não se estabeleceu a pensão que se pretende perenne, em consequencia da prestação que a favor da supplicante fóra permitida durante a minoridade do supplicado, de tal arte que, entendendo-se dever subsistir depois daquelle tempo, tambem deverá subsistir o sustento commum de toda a familia, em que pelo aviso na mesma certidão se mandou despendo o ordenado do officio, durante a dita minoridade em a referida prestação; pelo que concluo não achar fundamento justificado no requerimento para ser deferido, e assim me parece poder consultar-se. Rio, em 19 de Junho de 1825.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho conformar-se com a informação e resposta do Desembargador que serve de Juiz da Corôa, no requerimento de D. Maria Emerencianna, pelos fundamentos por elle ponderados, poisque examinados os motivos em que se funda o alvará de mercê, expressamente declarados e repetidos no aviso de 15 de Fevereiro de 1816, se vê que a designação do tempo da minoridade do supplicado vem ali sômente para autorisação do recebimento e despeza do tutor, em quanto ella durasse, e de modo nenhum se pôde interpretar para a extincção da prestação alimentaria, em quanto viva fór a supplicante, o que bem se deduz das palavras do dito aviso declaratorio do alvará de mercê, quando diz para com o ordenado de 1:200\$ rs. unico rendimento do officio, poder amparar as familias de seu pai João Fernandes Vianna, que servirão ambos este officio e morrerão necessitados, dando o mesmo regio aviso a causal da prestação alimentaria por ter servido tambem o marido da supplicante, Lorenzo Fernandes Vianna, o referido officio, e que o rendimento do mesmo he verdadeiramente hum peculio quasi-castrense, donde se vê que esta data não foi de mera graça, mas sim de justiça para a viuva supplicante, mulher do dito Lorenzo Fernandes Vianna, tio do supplicado; acrescendo que a natureza da prestação alimentaria não pôde ser temporaria, mas perpetua durante a vida da alimentada, *nefans pœreat*; e esta foi a mente da concessão da graça, e aqui estão explicados os justos motivos exarados no alvará de mercê, não obstante o que se acha expellido pelo Desembargador Procurador da Fazenda, que não destrôe estes fundamentos. V. M. I. resolverá o que fór de justiça.

Parece aos Conselheiros Luiz Barba Alardo de

Menezes, e Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos, o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, não sómente pela razão em que se funda, mas muito principalmente porque não tendo o decreto da mercê feita ao supplicado motivado as razões, as quaes apparecerão posteriormente declaradas no aviso que fôra dirigido ao Juiz dos Orfãos, não pôde o mesmo decreto e aviso ter huma intelligencia arbitraria, mas unicamente aquella que se manifesta por suas palavras; isto he a literal, e que se conforma com a legislação estabelecida; e que, autorizado o Juiz dos Orfãos, para fazer que o tutor do orfão agraciado houvesse de receber o ordenado do officio de que se trata, e despêdê-lo durante a menoridade no sustento commum de toda a familia delle, e na prestação de 1000⁰⁰ rs. annuaes á viuva de seu tio Lorenzo Fernandes Vianna, termina e acaba de todo a disposição do mesmo aviso naquelle Juizo privilegiado com a extincção da menoridade, e cessando então o cumprimento do Juizo, porque cessa a sua jurisdicção, e não podendo ter applicabilidade em outro qualquer Juizo, porque a sua direcção não foi geral, nem a sua decisão concebida em termos que expressamente se ordenasse que ainda depois de finda a menoridade persistisse o encargo da prestação alimentaria, e a pensão annual, como seria necessario para se julgar onerado hum officio que de sua natureza o não he; parece que o supplicado Paulo Fernandes Vianna não tem mais obrigação alguma, huma vez que seja maior de 25 annos, e tenha entrado no exercicio do seu officio, por se lhe ter marcado a menoridade durante a qual deveria subsistir aquelle onus; e porque do contrario teria sido illusoria a graça que lhe fez, tendo o agraciado de trabalhar para outros, sem se saber quando acabaria a sua obrigação, teria sómente a responsabilidade, não serviria (o que deve presumir-se), como servem os funcionarios publicos que recebem o seu rendimento e o fazem seu, e o convertem em seus usos e necessidades; não poderia tratar-se com a decencia propria do lugar que deveria occupar, e só por impulsos de virtude e honra poderia servir bem; e se, em regra, todos os empregados devem ser bem pagos, para que o aguilhão da necessidade os não force á malversação, com quanta mais razão não insta este requisito em officios de Fazenda; e he por isso que os ordenados não devem ter diversão, e devem ser proporcionados á natureza do officio que se serve, tendo o referido aviso que providenciou sómente durante a minoridade, salvado por motivos de commiseração o bem do serviço publico; pois que durante ella subsistiria o orfão como individuo parte do todo da familia, sem necessidade de mais decente tratamento; e tanto mais se deve entender temporario aquelle encargo, quanto mais se considera que por motivos de compaixão e não de justiça, pois que não são remuneraveis os serviços dos que servirão o officio controvertido, se fizera a dita mercê, e deste modo se salva o direito adquirido do supplicado e da supplicante, para não ser deferivel a sua

pretenção senão durante a menoridade. He o que parece, e V. M. I. mandará o que lhe parecer mais justo. Rio, 15 de Julho de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausen. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece ao Procurador da Fazenda Nacional. Paço, 4 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE AGOSTO.

Manuscrito authenticco.

Senhor. — Por portaria de 14 de Julho do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse o que parecesse sobre o requerimento de Antonio Francisco de Abreu, em que expõe que, sendo elle supplicante consignatario do navio inglez *Emulus*, vindo de Londres, com petrechos bellicos, para este Arsenal, e que exigindo no mesmo Arsenal a importancia da consulagem dos ditos petrechos, que, segundo o costume, se paga no visconsulado de S. M. Britannica, sobre todos os objectos navegados em vasos da dita nação, e a qual montava em 257⁰⁰500 rs., que tanto produzio a importancia dos sobreditos petrechos, de 47:500⁰⁰ rs., a razão de meio por cento, lhe não fôra possível realizar tal recepção, se bem que apresentasse o competente recibo do Visconsul de S. M. Britannica, por não haver para isso ordem de V. M. I.; pelo que pedia a V. M. I. se servisse ordenar o pagamento da dita consulagem, sendo isto conforme a pratica mercantil, e a clausula que para tal fim se achava inserida nos conhecimentos dos ditos petrechos.

Mandando esta Junta que o seu Deputado Intendente informasse com o seu parecer, o mesmo assim o fez, dizendo: — Que tivera a honra de informar a V. M. I., ha dias, sobre o requerimento de Freese Blanckhagim Coucher e C., que exigião a consulagem dos artigos de guerra que conduzio o brigadeiro *Bronstons* para este Arsenal, e então fizera ver que era pratica pagar-se a mencionada consulagem, conforme lhe informára o Intendente da Marinha, porém que o meio por cento era calculado sobre a importancia dos artigos, na conformidade da avaliação da pauta da Alfandega, e não pela importancia da factura; á vista do que lhe parecia que ao supplicante Abreu, por isso que estava nas mesmas circumstancias, se lhe devia mandar satisfazer o que justamente fosse o importe da dita consulagem.

Dando esta Junta vista ao seu Deputado Desembargador Fiscal, o mesmo respondeu que, á vista da informação do Deputado Intendente, parecia que se devia satisfazer ao supplicante a consulagem, regulando-se o meio por cento segundo a pauta da Alfandega, e isto quando não tinha essa quantia sido já carregada na factura e

incluída no total do preço das dos géneros exportados; o que não constava, e que, nestes termos, *fiat justitia.*

Parece a esta Junta, conformando-se com a informação do seu Deputado Intendente e resposta fiscal, que o supplicante está nas circunstâncias de se lhe mandar satisfazer o importe da dita consulagem, sendo, porém, o meio por cento calculado sobre a importância dos artigos, na conformidade da avaliação da pauta da Alfandega, e não pela importância da factura. V. M. I., porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1825.—Manoel Carneiro de Campos.—Antonio Caetano da Silva.—Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução.—Os petrechos que o supplicante vendeu não vierão por conta do Governo, e portanto não tem lugar a pretensão. Paço, 5 de Agosto de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se á pag. 195 v. até pag. 195 v. do 5º Liv. de Reg. de Consultas do Arsenal do Exército, Fabricas e Fandanças, sob n. 805.*

PORTARIA DE 5 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração o que expozera o Presidente da Província das Alagoas, em seu officio de 30 de Junho ultimo, ha por bem approvar que na mesma Província se estabeleção hum Arsenal de Marinha, á semelhança dos que existem nas Províncias da Bahia e Pernambuco, e hum córte de madeiras, por conta do Estado, conforme propuzera o referido Presidente, a quem manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, communicar isto mesmo, para que, empregando o zelo e actividade que lhe são proprios, passe a organizar aquelles tão uteis estabelecimentos, devendo dar previamente conta de tudo o que occorrer sobre este objecto, afim de ser convenientemente providenciado. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Agosto de 1825.—Francisco Villela Barboza.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 38, de 6 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo conveniente aproveitar o resultado dos trabalhos do fallecido Dr. Joaquim Velloso de Miranda, nos muitos annos que foi pensionario do Estado, em que adquirio variados e uteis conhecimentos por seus estudos e viagens, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Província de Minas Geraes faça examinar se na Secretaria do Governo, ou em poder dos herdeiros do mencionado Dr., existem alguns dos seus escriptos, remettendo depois o que houver a esta Secretaria de Estado, para ter o seu competente destino. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Agosto de 1825.—Esteyão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se*

no Diario Fluminense n. 35, de 11 de Agosto de 1825, em artigos de officio.

RESOLUÇÃO DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 15 de Setembro de 1824, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento do Bacharel Antonio de Almeida e Silva Freire da Fonseca, do theor seguinte:—Senhor. Diz o Bacharel Antonio de Almeida e Silva Freire da Fonseca, que sendo Juiz de Fóra da Villa de Taubaté, 14 mezes antes de concluir este lugar, e sem que o supplicante o requeresse, por decreto de 12 de Outubro de 1822, foi despachado por V. M. I. para Ouvidor da Comarca de Itú, para cujo lugar se acha o supplicante habilitado com sua carta de 29 de Novembro do dito anno, e porque, antes disto, tivesse precisão de vir a esta córte tratar de seus negocios, assim praticou, usando de huma licença que, para este fim, antecedentemente se lhe havia concedido, como comprova o documento n. 1; e não podendo concluir os ditos negocios no periodo desta licença, teve de pedir prorogação, que igualmente lhe foi concedida e o comprova o documento n. 2º, e estando o supplicante a final prompto a marchar para a dita Ouvidoria, he quando inesperadamente se lhe intima o imperial decreto de 22 de Outubro de 1825, fazendo-lhe sustar a posse da mesma, até o supplicante se mostrar corrente da residencia, e da decima daquelle lugar de Taubaté, assim como tambem das falsas queixas contra elle injustamente maquinadas por pessoas malvadas daquelle Villa, e que desde o seu principio sempre forão reconhecidas como taes, e seus inimigos declarados. Mas como de presente o supplicante se acha honroso e juridicamente justificado das mencionadas queixas e calumnias, e em tudo habil para continuar no serviço de V. M. I., como comprova o ultimo documento junto, tendo no entanto soffrido nesta córte, por espaço de 16 mezes, os mais consideraveis incommodos, e avultadissimas despesas, com que assás se acha penhorado, por falta de pagamento dos seus ordenados que não recebe ha mais de dous annos, por isso pede e implora o supplicante a V. M. I. se digne, por sua exalta clemencia e indefectivel justica, mandar por seu imperial decreto que a Junta da Fazenda de S. Paulo, de quem o supplicante he credor, lhe faça o respectivo pagamento de todos os seus ordenados vencidos, a saber: os de Juiz de Fóra até o dia da posse do seu successor, e dahi em diante como Ouvidor da referida Comarca de Itú; assim o espera.—E. R. M.—Antonio de Almeida e Silva Freire da Fonseca.

Mandou o Conselho que informasse a Junta da Fazenda da Província de S. Paulo, declarando o tempo que deixou o supplicante de ser pago do ordenado do lugar de Juiz de Fóra de Taubaté, e o motivo que para isso occorrêra, interpondo o seu parecer, satisfaz a dita Junta com a infor-

mação do theor seguinte:— Senhor. Pela provisão do Conselho da Fazenda, de 10 de Dezembro do anno proximo passado, determinou V. M. I. que esta Junta informasse o requerimento incluso do Bacharel Antonio de Almeida e Silva Freire da Fonseca, em que requer o pagamento de todos os seus ordenados vencidos, a saber: os de Juiz de Fóra de Taubaté até o dia da posse do seu successor, e de então em diante na qualidade de Ouvidor da Comarca de Itú. Pelos assentos desta Repartição, consta que o supplicante recebeu o ordenado de Juiz de Fóra da Villa de Taubaté, de todo o tempo que exercera este lugar, e que sendo despachado no de Ouvidor da Comarca de Itú, se lhe mandou ordenado correspondente, á vista da attestação que apresentou contada do dia em que seguiu da côrte para o lugar do seu destino, continuando-se-lhe no pagamento do sobredito ordenado do dia em que tomou posse até o presente. Nestes termos, parece a esta Junta que nada se deve ao supplicante dos seus ordenados, como fica demonstrado. S. Paulo, 21 de Junho de 1825.—Lucas Antonio Monteiro de Barros.—Antonio Cerqueira Lima.—Manoel Rodrigues Jordão.—Ernesto Ferreira Franca.—Manoel Innocencio de Vasconcellos.

E dando-se de tudo vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, este respondeu da maneira que se segue:— Á vista da informação parece não se dar motivo para o requerimento, e menos para o deferimento, levando-se assim á soberana presença de S. M. I. Rio, 8 de Julho de 1825.—Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio, 27 de Julho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.—João Carlos Augusto Oeynhausen.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—Luiz Barba Alardo de Menezes.—Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução.—Como parece. Paço, 6 de Agosto de 1825.—Com a rubrica de V. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 15 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Francisco dos Reis e Silva, do theor seguinte:— Senhor. Diz Francisco dos Reis e Silva que, havendo chegado da Bahia em Janeiro de 1820, tempo em que governava aquella Provincia o Conde da Palma, obteve da Junta da Fazenda provisão de serventia de Juiz da Balança da Alfandega daquella Cidade, documento n.º 1, a que accresceu logo depois, por portaria da mesma Junta, a de Escrivão da Mesa da Estiva, documento n.º 2, empregos que o supplicante exercia quando tiverão lugar os acontecimentos do dia 10 de Fevereiro de

1821; firme e constante em seus principios de adhesão ás legitimas autoridades, retirou-se a esta Capital, onde, depois de organizada a nova ordem de cousas, solicitou a serventia vitalicia daquelle primeiro emprego, graça que lhe foi outorgada pelo Senhor D. João VI, cujo diploma foi assignado por V. M. I., então Principe Regente, documento n.º 3, voltou á Bahia a cumprir o seu alvará e servir o seu officio; mas o Governo que então se achava installado, verdadeiramente faccioso e desobediente a V. M. I., não lhe deu cumprimento, o que só veio a verificar-se depois da entrada do Exercicio Pacificador em 2 de Julho de 1823, soffrendo o supplicante, até este tempo, as privações, incommodos e trabalhos que são inseparaveis de tão tristes circumstancias. Quando se achava na serventia do seu emprego, exercendo conjunctamente a de Escrivão da descarga, documento n.º 4, foi tambem encarregado da administração da Estiva, pela sua bem conhecida e regular conducta, como faz ver dos documentos ns. 5, 6, 7, e 8. Então acommettido de molestia herpetica, pediu e alcançou licença de seis mezes, com que veio a esta côrte, e aonde se demorou com prorrogação de tempo, concedida por V. M. I., documento n.º 9; e porque aquelle clima, segundo o conselho dos Facultativos, he menos próprio para o restabelecimento do supplicante, recorre e implora á magnanimidade de V. M. I., haja de conferir-lhe em remuneração de seus serviços, e em lugar do emprego que tinha na Bahia, o de Escrivão da entrada da Estiva da Alfandega desta côrte, cuja creação consta ao supplicante ir fazer-se, por ser de absoluta necessidade aos interesses da Fazenda, ou algum dos de Escrivão adjunto, de que carecem algumas das Mesas da mesma Alfandega, ou de Ajudante do Guarda Mór, que he igualmente de summa necessidade aos interesses da Fazenda. Pede a V. M. I. seja servido, por sua piedade e munificencia, conferir-lhe a graça que implora.—E R. M.—Francisco dos Reis e Silva.

Sobre este requerimento havia informado o Conselheiro Juiz interino da Alfandega, e respondido, pela Repartição do Thesouro Publico, os Desembargadores do Paço Fiscal e Procurador da Fazenda Nacional da maneira que se segue:

Informação do Conselheiro Juiz da Alfandega.— Senhor. O supplicante Francisco dos Reis e Silva, pelo que se evidencia dos documentos que junta ao seu requerimento, mostra ser verdade tudo o que expõe a V. M. I., e pelo que tenho colhido da sua informação nas vezes que tem procurado fallar-me, e que com muito gosto lhe facilito, tenho conhecido ser de muito prestimo, muito serviço, e muita aptidão. O lugar de Escrivão da entrada da Estiva não se tem comprehendido nos lugares desta Alfandega, e consequentemente não o havendo, tinha por isso produzido hum cahos informe naquella Repartição; entrando eu em Juiz, e conhecendo em pouco tempo aquelle estado, providenciei de maneira que me foi possível; mandei dar livros, estabeleci ordem e methodo para a escrituração, e lancei mão de hum

Guarda que me designarão capaz e apto que escripturava todos os volumes entrados para a Estiva, principiando assim e desde logo a evitar os abusos e incerteza que havia naquella repartição. Pelo bom serviço que este Guarda assim nomeado, Joaquim Pedro, fez naquella commissão, e pelo seu prestimo e probidade, o propuz a V. M. I. para Official conferente de sahida da Estiva, conservando-o até agora no mesmo lugar, até que haja quem com exacção e cumprimento de dever o substitua. Seria para desejar que o supplicante merecesse de V. M. I. o provimento daquelle hoje lugar tão necessario como util, com o titulo que deve de Escrivão das entradas para a Estiva, ou Official encarregado da escripturação, porque além de bom desempenho, accrescia o maior respeito das partes, Guardas de conducção, Capatazes e Fieis, que he impossivel respeitarem quaesquer empregados que tenham a denominação de Guardas. Nem pareça a V. M. I. que, tendo ha pouco nomeado seis Officiaes Ajudantes para a escripturação das Mesas, esta nomeação será excessiva, por quanto todos os seis se achão actualmente empregados em serviço necessario e duravel, tanta he a affluencia de despachos, e tão grande o expediente delles. V. M. I. mandará o justo. Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1825. — O Conselheiro Juiz da Alfandega, José Fortunato de Brito Abreu Souza Menezes.

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal. — A pretensão do supplicante, na hypothese de que seja necessaria a criação do officio que pede, he mera graça, e portanto só por effeito della poderá ser attendido. Rio, 4 de Junho de 1825. — Tinoco.

Resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda. — Depende de criação do officio e de graça, sendo certo á vista dos papeis que o supplicante tem conducta e aptidão. Rio, em 7 de Junho de 1825. — Nabuco.

Informou por este Conselho novamente o Conselheiro Juiz da Alfandega da maneira seguinte: — Senhor: Tendo já informado a V. M. I., por ordem de V. M. I., expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, sobre a pretensão de Francisco dos Reis e Silva, cujo informe se acha á frente dos seus requerimentos, sobre o que sou novamente mandado informar, e tendo feito com a madureza e circumspecção necessaria em todos os pontos sobre o que tinha lugar o informe, nada mais tenho a informar, referindo-me inteiramente ao que já informei: V. M. I. mandará o justo. Rio de Janeiro, em 21 de Junho de 1825. — O Conselheiro Juiz da Alfandega, José Fortunato de Brito Abreu Souza Menezes.

E dando-se vista de tudo ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, este respondeu que o officio se faz necessario, he patente da informação que deu o Conselheiro Juiz informante no Thesouro Publico, e está junta, tanto que tem encarregado o que pertence a tal officio a hum empregado na mesma Repartição da Estiva, e que o supplicante tem as precisas circumstancias

para o desempenhar, collige-se bem dos seus papeis unidos ao requerimento, acompanhando-se de louvavel conducta; a difficuldade está em ter de fazer-se criação, a que obsta o determinado na Constituição, art. 14, n. 16, e não se dar urgencia para antes da instalação da Assembléa Geral occorrer-se provisoriamente de outro modo com que o dito Conselheiro tem praticado zelosa e louvavelmente. He o que entendo poderá consultar-se. Rio, em 12 de Junho de 1825. — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que for servido. Rio, em 27 de Julho de 1825, 4^a da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausen. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Indeferido. Paço, em 6 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão que S. M. o I., tomando em consideração o que lhe foi presente em pareceres da Mesa do Thesouro Publico, sobre os embarços que se encontram em perceber as vantagens que se presumião na arrecadação dos dizimos das miunças, pela disposição do decreto de 16 de Abril de 1821, houve por bem determinar que, a respeito deste ramo de renda publica, se proceda na fórma praticada antes do mencionado decreto, promovendo-se provisoriamente á cobrança dos referidos dizimos por Administradores nomeados pela Junta, e que mereção o seu conceito, segundo o antigo systema adoptado em taes administrações, e de nenhum modo se não contractadas, para assim se evitarem os vexames que praticão muitos dos contractadores, sendo, porém, as avenças que os Administradores fizerem, os agricultores e creadores de gado, sómente por hum anno, e nunca por mais tempo, afim de que sem embarço se possam pôr em pratica quaesquer alterações que a semelhante respeito haja de fazer a Assembléa Legislativa, seguindo-se na exportação o que está determinado pelo decreto de 31 de Maio do presente anno, que se lhe enviou em provisão de 21 de Julho proximo passado. O que a Junta assim cumprirá não só a respeito dos contractos cujo tempo ora estiver findo, como com os demais que se acharem contractados que findar o tempo de suas arrematações. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1825. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. do*

Reg. de Ordens expedidas à Junta da Fazenda do Maranhão, à fl. 38.

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Merecendo a consideração de S. M. o I. as ofertas repetidas com que o naturalista C. F. C. Bescke, hamburguez, tem concorrido para enriquecer o Museo Nacional e Imperial desta côrte, em preciosas colleções de productos naturaes da Europa: manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, agradecer em seu augusto nome o desvelo com que o sobredito naturalista promove o augmento daquelle util estabelecimento; fazendo-se, portanto, digno do reconhecimento da nação. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma conformidade e data ao naturalista Frederico Sellow (*). — *Acha-se no Diario Fluminense n. 36, de 12 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Chanceller da Relação da Cidade da Bahia, faça remover do exercicio da vara de Ouvidor do Crime para a do civil o Desembargador Antonio Augusto da Silva, de quem o memo A. S. tem as melhores informações, nomeando para a que fica vaga do crime, outro Ministro da Relação que não seja o Desembargador Luiz Antonio Barboza de Oliveira; outrossim, que não seja empregado hum mesmo Ministro em duas varas, senão em extrema necessidade de falta de Desembargadores da dita casa, e em quanto não chegarem os outros despachos, entre os quaes se devem repartir com igualdade, proporcionando-se assim o serviço e o melhor desempenho do laborioso traba-

(* V. o D. de 16 d'Abril de 1821, e o seguinte que o integra:

Decreto de 1 de Julho de 1815.

Tendo-me sido presente o prestimo e actividade com que os naturalistas Allemaes, Jorge Guilherme Freyzev, e Frederico Sellow começaram as suas viagens philosophicas em algumas partes do continente do Brazil, e querendo não somente animar os seus uteis trabalhos, mas tornar de algum modo proveitoso a este paiz, o emprego dos talentos destes dois benemeritos estrangeiros: hei por bem mandar conferir a cada hum delles humia pensão de 400 \$ rs. annuaes, pagos pelo meu Real Erario, com obrigação de apresentarem nesta Côrte, no fim de cada hum de suas viagens, não somente a memoria descriptiva dellas, mas os exemplares de todos os objectos que tiverem analysado e colligido, os quaes serão recebidos no real gabinete, que para este fim me proponho mandar estabelecer. O Marquez de Aguiar, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º de Julho de 1815. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha se no Liv. 1.º de Decretos à fl. 172 v., na Secretaria do Imperio.*

lho das referidas varas em proveito publico, dando conta de assim o ter executado. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1825. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 37, de 13 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I. querendo que se observe a antiga, louvavel e respeitosa pratica de serem feitos em papel de marca ordinaria, e escritos pela propria mão dos empregados publicos, todos os officios, representações e informes que os mesmos tem a honra de fazer subir á sua imperial presença, pelo competente intermedio dos seus Ministros e Secretarios de Estado, órgãos de sua voz soberana, com a unica excepção daquellas autoridades e tribunaes que, por especies concessões de graça de seus augustos progenitores e suas, tiverem sempre e tem Secretarios proprios e privativos para os escreverem; e para extirpar o abuso que se pretende introduzir em contrario, e fazer conservar o decóro sempre necessario: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a dita pratica se observe inalteravelmente, e que assim se communique ao Conselheiro Corregedor do Crime da Côrte e Casa, para sua intelligencia e Fiel execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1825. — Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I. conformando-se com a informação que o Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia dêra em seu officio n. 14, datado em 15 do mez proximo preterito, sobre o objecto da representação do referido Intendente da Marinha, de 6 de Abril ultimo: ha por bem approvar que se estabeleça huma consignação mensal de 10:000 \$ de rs. para a despeza da Marinha na referida Provincia, e que o sobredito Intendente seja autorisado a augmentar os salarios dos operarios da sua Repartição ao ponto que pagão os particulares, precedendo contudo audiencia dos constructores, e a indispensavel communicação ao Presidente, tornando-se desnecessaria a providencia de que em ultimo lugar trata a citada representação, por se haverem já expedido, e ora repetirem-se terminantes ordens para serem isentos da primeira e segunda linha todos os carpinteiros de machado e calafates que se acharem com praça, visto que semelhantes operarios não devem empregar-se em outro algum serviço que não seja o dos Arsenaes, e que, portanto, não podem eximir-se de comparecer nestes, sempre que fôrem para isso apenados pelas autoridades competentes: e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao mencionado Presidente, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro,

em 6 de Agosto de 1825.—Francisco Villela Barboza.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 59, de 17 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Governo provisório da Provincia de Matto Grosso, em data de 15 de Abril do corrente anno, transmitindo varios documentos de n. 1 a 9, dos quaes se mostra que havendo as tropas independentes do Perú se apoderado de Santa Cruz de la Sierra, e intimado ao Governador da Provincia de Chiquitos, D. Sebastião Ramos, fiel a El-Rei de Hespanha, para unir-se ao estandarte dos liberaes, este recusára fazê-lo, e preferira procurar a protecção das bandeiras imperiaes, officinando, para este fim, ao Governo de Matto Grosso, e delegando-lhe o seu Ajudante de Ordens, D. José Maria de Velasco, o qual fizera ao mesmo Governo, em virtude dos poderes que levava, a proposição de reunir a Provincia de Chiquitos ao Imperio do Brazil, debaixo dos principios constantes do respectivo acto que fôra aceito pelo referido Governo de Matto Grosso, reunidas e ouvidas as autoridades principaes da Provincia; e supposto o Governo entendesse por esta fórma melhor acantelar a defesa da Capital de Matto Grosso, caso viesse a ser atacada; no que convierão todas as autoridades presentes, que tinham conhecimento da fronteira, e bem assim levado por hum zelo menos reflectido, pensasse fazer serviço a S. M. I. e ao Imperio com acquisição do territorio lemitrophe, além do fim de apoiar por esse meio os esforços dos realistas na America, todavia devêra occorrer ao Governo provisório que, não sendo o particular interesse de huma nação motivo sufficiente e honesto para engrandecer-se, mórmente á custa da fidelidade de povos que neste caso só fazem della sacrificio na presença de calamidades, que por serem no momento graves, nem por isso deixarão de ser transitorias, e que, sendo, além disso, muito incompetente o Governo para dar hum juizo pratico sobre as questões que dividem os realistas e liberaes da America hespanhola, não deverá passar ao excesso de deliberar e resolver sobre taes medidas para que não fôra autorizado como e por quem compria: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, estranhar ao Governo a deliberação que tomára, não só de aceitar a reunião da Provincia de Chiquitos, como de fazer sahir tropa brazileira dos limites do Imperio para a proteger; tanto mais que ainda quando S. M. I. fôra consultado previamente como convinha, jámais daria o seu imperial assenso a esta medida, por ser opposta aos generosos e liberaes principios em que o mesmo A. S. firma a politica do seu gabinete, e a sua intenção de não intervir na contenda actual dos habitantes da America hespanhola entre si ou a metropole, como aliás he conforme ao direito publico das nações civilisadas. Palacio do Rio de

Janeiro, em 6 de Agosto de 1825.—Luiz José de Carvalho e Mello.

DECRETO DE 8 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Tendo consideração a que o ordenado que vem os Conselheiros de Estado não empregados no Ministerio, he insufficiente para sua decorosa subsistencia e tratamento, e querendo augmenta-lo na proporção que permittem as actuaes circumstancias do Thesouro e urgencias do Estado, hei por bem ordenar que os sobreditos Conselheiros de Estado percebão d'ora em diante o ordenado annual de 5:200⁰⁰ rs. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahido do Liv. 8^o de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 50 v., e de fl. 112 do Liv. 3^o.*

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ordena que se inclua na folha das gratificações dos empregados na Bibliotheca Imperial e Publica, a Thomaz Pereira de Souza, como servente da dita Bibliotheca, com o mesmo vencimento mensal que tinha o fallecido José Antonio de Moura, a quem veio succeder o agraçado, o que se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, ao Bibliothecario da referida Bibliotheca, para que assim o execute. Paço, em 8 de Agosto de 1825.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 44, de 25 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 9 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio de 20 de Junho proximo passado, que ha por bem autorisa-lo para fazer mudar a Escola do ensino mutuo da casa em que actualmente existe, para outra que tenha espaço sufficiente para 300 alumnos; e que, pela Repartição da Fazenda, se expedirão á Junta da Fazenda da referida Provincia as ordens necessarias para satisfazer a despeza que se fizer por este motivo. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Nesta mesma data se participou á Repartição da Fazenda, para fazer expedir as convenientes ordens.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 38, de 16 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 9 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo notavel a reluctancia que o Provedor dos Defuntos e Ausentes tem manifestado na remessa das contas correntes relativas á arrecadação que se faz pelo mesmo Juizo dos Ausentes, exigidas por diferentes ordens, e ultimamente pela portaria de 7 de Junho ultimo, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o dito Provedor, sem perda de tempo, envie as ditas contas até o fim do primeiro semestre do corrente anno, com o saldo que houver no cofre respectivo, ficando na intelligencia de que pela ultima vez se lhe officia a semelhante respeito. Paço, em 9 de Agosto de 1825. —Mariano José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 46, de 25 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 9 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio de 6 de Maio passado, em que o Chanceller interino da Relação do Maranhão dá conta de se ter procedido, pela Ouvidoria Geral do Crime, a huma devassa contra os autores dos acontecimentos anarchicos que tem occorrido naquella Provincia, e dos motivos por que na dita Relação se acordou em dar cumprimento á amnistia concedida pelo primeiro Almirante, tendo-se já expedido ordem ao Presidente Pedro José da Costa Barros, para fazer proceder a huma nova devassa, por não ser legal, nem poder produzir fé nem effeito a que foi mandada lá tirar acerca de taes acontecimentos, por se ter a ella procedido sem ordem de S. M. I.: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, estranhar mui severamente a condescendencia com que o Chanceller interino e mais Desembargadores da sobre dita Relação annuirão e dêrão execução á amnistia irregularmente conferida pelo primeiro Almirante, sem expressa ordem de S. M. I., e nem estar para isso autorizado, como era de absoluta necessidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1825. —Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 37, de 13 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Representando á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina o Ouvidor da nova Comarca ali creada, Manoel José de Albuquerque, que, em virtude do alvará da criação, datado de 12 de Fevereiro de 1821, lhe competia servir tambem o lugar de Juiz dos Feitos da Fazenda e Deputado da Junta, remetteu a mesma Junta esta representação ao Thesouro Publico, dizendo que a carta regia da criação da Junta, datada de 19 de Abril de 1817, ordenou que o Juiz de Fóra fosse

o Juiz dos Feitos e Deputado, talvez por estar o Ouvidor na Provincia de S. Pedro, e servir ali de Juiz dos Feitos; e que o Escrivão da extincta Provedoria, Manoel José Ramos, servisse de Procurador da Corôa e Fazenda, com o mesmo ordenado de 400⁰⁰ rs. que tinha como Escrivão; porém que tendo mudado as circumstancias com a criação da Ouvidoria em Santa Catharina, e podendo ser occupado hum e outro lugar por Juizes Letrados, como se tem determinado para todas as outras Provincias, parecia que, em execução da lei, e por utilidade do serviço, se devia dar posse ao novo Ouvidor do lugar de Juiz dos Feitos e Deputado, passando o Juiz de Fóra para o de Procurador da Corôa e Fazenda com igual ordenado ao que tem o actual Procurador da Corôa, e ficando este servindo de Deputado extraordinario (a exemplo de José Arouche de Toledo Rondon na Junta de S. Paulo), com o mesmo ordenado que ora tem, e lhe foi concedido em attenção á sua avançada idade, e longo e bom serviço.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda o officio e representação para consultar, e mandando o Conselho informar ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, este informou que, ainda que o estabelecimento das Juntas tenha sido promulgado para cada Provincia por diplomas parciaes, comtudo o systema foi sempre servir o Ouvidor de Juiz dos Feitos (onde não ha Relação), e o Juiz de Fóra da cabeça da Comarca de Procurador da Corôa; que, naquella Provincia, a ausencia do Ouvidor, por sua residencia em Porto Alegre, deu causa a que o Juiz de Fóra da Cidade do Desterro fosse Juiz dos Feitos; porém havendo agora ali Ouvidor, era muito conforme ao systema geral que elle fosse Juiz dos Feitos, e o Juiz de Fóra Procurador da Fazenda, accrescendo que o Ouvidor tem muito pouco que fazer, e o actual Procurador da Fazenda, por sua idade maior de 80 annos, está com pouca sufficiencia para servir, começando a sentir alienações mentaes; que não havendo lei que regule a reforma de taes empregados, e tendo este além de 54 annos de serviço, só S. M. I. pôde determinar o meio; finalmente, que o ordenado que deve competir ao Juiz de Fóra, como Procurador da Fazenda, he o de 300⁰⁰ rs. estabelecido na carta regia da criação da Junta.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu: — Conformo-me com o Presidente para ficar servindo de Juiz dos Feitos o Ouvidor, e de Procurador da Corôa o Juiz de Fóra, com os ordenados estabelecidos a estes lugares, pela criação da Junta de S. Pedro, como propõe a de Santa Catharina, conservando-se, segundo a opinião desta, o actual Procurador da Corôa em Deputado extraordinario, a exemplo do que se determinou para S. Paulo, visto dar-se igualdade de razão, pois conta 81 annos de idade, e 55 de serviço effectivo em Repartições de Fazenda, podendo em tal caso diminuir-se no seu ordenado a parte que se dá ao Juiz de Fóra.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, em 29 de Julho de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, em 11 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 11 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará que S. M. o I. foi servido determinar, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, o estabelecimento de huma Escola de ensino mutuo nessa Provincia, nomeando ao Tenente Antonio José Moreira para Professor da mesma, com a gratificação mensal de 20\$ rs. O que se participa á Junta para mandar proceder ao necessario assentamento, afim de ser o mesmo Professor pago da mencionada gratificação, sem duvida ou embaraço algum. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Agosto de 1825. — João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 51.*

DECRETO DE 12 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Tendo consideração á necessidade urgente que ha na Alfandega desta côrte, do emprego de Escrivão das entradas na Mesa da Estiva, para mais exacta fiscalisação e collecta dos direitos respectivos, e attendendo ao prestimo e pericia mercantil de José Joaquim de Souza Lobo, hei por bem, creando provisoriamente o dito emprego, fazer-lhe mercê da serventia delle, com o vencimento annual de 600\$ rs. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 71 v. do Liv. 2º de Decretos da primeira Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 12 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

¶ Constando na minha augusta presença que os individuos a quem concedi a permissão de formar em Londres sociedades de mineração, segundo as condições que elles apresentarão, esquecidos de que eu nelles havia posto a minha imperial confiança, commettêro abusos, com o fito de segurar interesses particulares, esquecendo os do Imperio; e querendo eu acautelar taes abusos, para que mais se não repitão, e dar providencias sobre outros casos que podem occorrer offensivos da minha dignidade e da do Imperio, hei por bem ordenar e declarar:

1.º Que os concessionarios que tiverem abusado da mercê que lhes fiz, serão obrigados a justificar competentemente o seu procedimento, sem que isto altere de modo algum as transacções que já estiverem feitas na boa fé e confiança que houve na fiel execução de meus imperiaes decretos.

2.º Que as concessões que houver de fazer para a formação de quaesquer sociedades, se deverão sempre entender pessoas e restrictas aos individuos a quem sôrem feitas as mercês, sem a faculdade de as poderem alienar e traspassarem a outros, não podendo ter effeito sem que as condições da sociedade obtenhão a minha imperial approvação no caso de a merecerem.

3.º Que nas futuras concessões se deverá sempre estabelecer hum prazo, que nunca será maior de vinte annos, sendo este prorogado, se assim me parecer conveniente aos interesses do Imperio.

4.º Que os concessionarios serão responsaveis pela conducta publica dos agentes e empregados da sua sociedade, pois que delles depende a boa e reflectida escolha das pessoas que houverem de tomar o serviço da sociedade.

5.º Que, qualquer que seja a sociedade que se erie e estabeleça para este Imperio, sem preceder previa e especial licença minha, não só será inadmissivel, mas seus socios ficarão desde logo por aquelle seu proprio facto inhibidos de me dirigirem supplicas para a concessão e autorisação da sociedade.

Estevão Ribeiro de Rezende, etc. Paço, em 12 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro do Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 42, de 20 de Agosto de 2825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 12 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que, tendo subido á imperial presença de S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, a representação do Intendente da Marinha, e informação que sobre ella deu o Presidente dessa Provincia, em officio de 15 do mez proximo preterito, approvando que se consignem 10:000\$ de rs. por mez para as despesas puramente da Marinha na mesma Provincia: houve o mesmo A. S. por bem que a Junta entregue regularmente ao mencionado Intendente a referida quantia de 10:000\$ rs. para serem applicados ao dito fim. O que a Junta assim o terá entendido e o faça executar. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1825. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, á fl. 95.*

PROVISÃO DE 12 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia das Alagôas que, constando na imperial presença de S. M. o I. as duvidas que se suscitão nessa Junta a respeito das cavalgadas que competem ao Commandante das Armas da mesma Provincia, na conformidade da tabella de 28 de Março do corrente anno: manda o mesmo A. S. declarar á Junta da Fazenda que, competindo ao mencionado Commandante das Armas, na conformidade do art. 9º das observações á citada tabella, tres cavalgadas, como Coronel de Cavallaria, assim lhe devem ser abonadas. O que se participa á Junta para que o tenha entendido e execute sem duvida alguma. João Victoriano Colona a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1825.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens capedidas á Junta da Fazenda das Alagôas, á fl. 56 v.*

PORTARIA DE 13 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Chegou á presença de S. M. o I. o officio do Governo provisório da Provincia de Matto Grosso, de 30 de Abril deste anno, com o do Governador da Provincia de Chiquitos, acompanhado da copia authenticica do acto solemne da reunião da dita Provincia de Chiquitos ao Imperio do Brazil, anteriormente annunciada em officio de 15 do mesmo mez, e ainda que S. M. I. a estranhasse pela Repartição dos Negocios Estrangeiros na data de 6 do corrente, o procedimento daquelle Governo em assumpto de tão relevantes consequências, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, desapprovar e declarar absolutamente nullo o referido acto, e participar novamente ao Governo que lhe tem por extremo desagradavel que elle cousasse transpôr os limites de suas jurisdicções e attribuições por ignorar que este negocio he, por sua natureza, da competencia exclusiva do Soberano, e que tão mal soubesse avaliar os sentimentos do seu magnanimo coração que chegasse a persuadir-se que poderia louvar, só por ser util, o que he inteiramente contrario aos principios de direito publico, reconhecidos por todas as nações civilizadas; quando por feliz experiencia se conhece que he invariavelmente guiado pelos dictames mais sãos de justiça e de politica, procurando o maior bem da nação que governa, sem quebra dos direitos das outras; e como a Camara da Cidade de Matto Grosso, por se ter ingerido a approvar aquella inconsiderada deliberação, incorreu tambem no desagrado do mesmo A. S., ha por bem S. M. I. que lh'o faça immediatamente constar, remetendo-lhe esta por copia, para se registrar no respectivo livro, e conservar-se ali a memoria desta Soberana resolução em tão importante e melin-

droso negocio. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Agosto de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

DECRETO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Sendo-me presente os embarços e damnos que soffre a administração da Justiça e o serviço publico, pela falta de pessoas de boa conducta que exerceão o emprego de Meirinho das diversas varas, em razão do muito trabalho, grande responsabilidade e pequeno lucro que resulta deste serviço, houve por bem, por decreto da data deste, que o Regedor da Casa da Supplicação nomeasse quatro Meirinhos para as varas de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Correição do Crime da Côte e Casa, e Juizes do Crime dos Bairros de S. José e Santa Rita, percebendo cada hum delles, a titulo de ajuda de custo, provisoriamente, 320 rs. diarios, pagos pelo cofre das despesas da Casa da Supplicação, com regresso para o Thesouro Publico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido. Pago, em 16 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.—*Extrahida do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 53 v.*

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ficou inteirado do que expõe o Presidente da Provincia de Minas Geraes em officio de 30 de Julho ultimo, sobre os serviços dos condemnados a galés; e quanto ao requerimento do Tenente Daniel Aureliano Buracho Encerrabodes, encarregado da direcção do concerto das estradas, de que igualmente se trata no dito officio: ha por bem autorisar ao mesmo Presidente para que arbitre áquelle Official a gratificação que julgar justa, não excedendo, comtudo, a que o mesmo percebia pelo commando de que sôra privado como novo emprego. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Presidente, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 43, de 22 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou José Roberto Pereira de Lacerda, como cabeça de sua mulher D. Maria Ignacia Benedicta Pereira, herdeira do fallecido Alferes José de Souza Cordeiro, e a ter-se verificado pelas informações a que mandei proceder, que o supplicante e mais herdeiros daquelle fallecido não podem fazer proseguir a appellação que se havia intentado contra a

execução feita por Francisco José da Fonseca ao sobredito Cordeiro, por se terem desencaminhado os autos originaes, existindo apenas o traslado delles; e querendo dar huma providencia de justiça, afim de que o supplicante não seja privado, por aquelle acontecimento, de fazer proseguir a mesma appellação: hei por bem que, pelo traslado dos autos da execução, se conheça della, dispensando para esse effeito no lapso de tempo que tem decorrido. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 17 de Agosto de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Liv. actual de Reg. das Ordens imperiaes da Casa da Supplicação, á fl. 56 v.*

DECRETO DE 17 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Tendo, por decreto de 2 do mez proximo preterito, concedido ao Exercito que expellio da Bahia as tropas lusitanas, huma medalha de distincção, e não sendo menos attendiveis os serviços prestados em semelhante occasião pela Esquadra Nacional e Imperial que bloqueou aquelle porto, cooperando assim em parte para tão glorioso successo: hei por bem fazer extensivas a todos os individuos da mesma as disposições do citado decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza.

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO.

Coll. Mineira.

Sendo presente a S. M. o I., com a portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 9 do corrente, o officio e documentos juntos por traducção, no qual o Consul britannico, representando haverem sido apprehendidas diversas mercadorias de propriedade ingleza, vindas de Lisboa e Porto para o Maranhão, na escuna americana *Ghent*, e no brigue inglez *Wkauefield*, pede se ordene a restitução de semelhantes mercadorias: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao sobredito Ministro e Secretario de Estado, para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Consul, que o Governo não deve ingerir-se em negocios cuja decisão pende de meios ordinarios, cumprindo aos interessados recorrer a estes, afim de obterem o julgamento como fôr de lei, sem que haja, portanto, ordem alguma a dar por esta Repartição sobre o objecto de que se trata. Paço, em 17 de Agosto de 1825. — Francisco Villela Barboza.

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Foi muito dolorosa ao paternal coração de S. M. o I. a noticia dos excessos praticados pelos Indios Botecudos no sitio do pardo Manoel Gonçalves, amiudamente referidos no officio do Tenente Coronel Guido Thomaz Marliere, incluso no outro do Presidente da Provincia de Minas Geraes, de 28 de Julho proximo passado; e commiserando-se o mesmo A. S. dos males que soffre a infeliz familia daquelle Manoel Gonçalves, houve por bem fazer mercê aos orfãos seus filhos de huma pensão alimentar de 200 rs. diarios, pagos pela folha do Pret. da 4^a Divisão, até que o mais velho delles possa trabalhar para manter aos outros na forma proposta pelo Tenente Coronel Marliere. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Presidente, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 44, de 25 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. I. o officio do Sargento Mór do Corpo de Engenheiros, Manoel José de Oliveira, em que propõe como saudavel prevenção contra a falta de agua, que muitas vezes se experimenta nesta Capital, a construcção de dous ou mais reservatorios, por onde corra em horas opportunas, e se deposite parte da que he conduzida pelo aqueducto da Carioca, para entrar depois nas fontes publicas, quando a necessidade o exigir: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Sargento Mór, que ha por bem que elle, de accordo com o Coronel Francisco Cordeiro da Silva Torres, levante a planta dos reservatorios, e a faça subir á augusta presença, com o orçamento da quantia necessaria para se realizar este projecto; devendo ao mesmo tempo, se fôr precisa a demolição de alguns edificios, declarar-se a avaliação destes, para se formar assim juizo seguro da totalidade da despeza. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma data se participou ao Coronel Francisco Cordeiro da Silva Torres. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 45, de 24 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ficou inteirado do conteúdo do officio que o Presidente da Provincia de S. Paulo fez subir á sua augusta presença, em data de 1 do corrente mez, sobre a abertura da estrada projectada entre a povoação de Guarapuava e a de

Missões; e por quanto S. M. I. houve por bem annuir á representação que sobre este objecto fez o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o mesmo Presidente da Provincia de S. Paulo com elle se corresponda, e o coadjuve em tal exemplo, pois longe de ser prejudicial, julga muito conveniente a abertura da sobredita estrada. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 44, de 25 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Constando, por officio do Director da Colonia da Nova Friburgo, que, com damno daquelle estabelecimento, andão na Villa porcos, cabras e gado vacum pertencentes aos moradores della, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Camara da dita Villa da Nova Friburgo faça immediatamente cessar semelhante abuso, dando para isso as competentes providencias. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 46, de 24 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 27 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho o requerimento de Antonio José da Rocha, Medidor e Interprete da lingua ingleza na Alfandega de Pernambuco, por decreto de 29 de Agosto de 1816, em que pede ser reintegrado no seu officio, afim de que o mesmo Conselho consultasse conjuntamente com os de Francisco José Corrêa de Queiroga, e de Manoel Claudio de Queiroz, que pretendião a mercê daquelle officio.

Mandou o Conselho juntar ao dito requerimento de Antonio José da Rocha, que vinha instruido com varios documentos, informações e respostas fiscaes, que sobem na letra B, todos os mais papeis relativos ás supplicas de Francisco José Corrêa de Queiroga e Manoel Claudio de Queiroz, que corrião as diligencias necessarias, e ora tambem sobem debaixo da letra C e D, com as informações, pareceres e despachos que lhes são respectivos; respondendo ultimamente, á vista de tudo, o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, pela maneira seguinte: — O supplicante mostra a mercê do officio de Medidor da Alfandega de Pernambuco, ficando obrigado a servir naquella praça de Interprete e lingua, e dos papeis se vê que com licença da Junta da Fazenda da Provincia foi para Portugal, onde se demorou com excesso manifesto do tempo da dita licença, por motivo de molestia, de

que apresenta attestados, o qual o levou áquelle Reino. Dos papeis vê-se tambem que por ser pretendido o mesmo officio, constou por informações não se fazer preciso o seu provimento, e poder ser exercido pelo expediente da Mesa Grande, incumbindo-se aos Feitores, mas como apparece o supplicante com o seu titulo reclamando a readmissão ao exercicio, contra a qual não se apontou nas ditas informações, razão fundada de que possa deduzir-se inhabilidade no supplicante, principalmente com respeito ás circumstancias politicas e estado da Provincia, parece que o embaraço só está na demora em Portugal, depois de proclamada a independencia, porque a ida para o dito Reino fôra anterior, e que não havendo certeza em contrario do motivo de molestia attestada por professores, este pôde apadrinhar a referida demora, para merecer da alta grandeza e incomparavel bondade de S. M. I. a indulgencia necessaria, e a mercê, por effeitos da imperial munificencia, da readmissão ao exercicio do officio, em favor mesmo do serviço, attenta a habilidade e prestimo do supplicante, attestada pelo Juiz da mesma Alfandega nos papeis juntos, sendo indeferidos os requerimentos dos pretendentes da mercê do officio que vem junto. Convirá enunciar que a licença da Junta da Fazenda teve prorogação por S. M. Fidelissima o Senhor D. João VI, antes da Independencia deste Imperio. He o que entendo poder consultar-se, declarando-se ter o supplicante jurado a Constituição. Rio, 29 de Julho de 1825. — Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que fôr mais justo. Rio, 8 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausien. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Indeferido. Paço, 18 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Constando na presença de S. M. o I., por officio do Presidente da Provincia de S. Pedro, que a Camara da Cidade de Porto Alegre pretende repartir e aforar a varzea que lhe fôra doada, contigua á mesma cidade, tendo para isso requerido licença pela Mesa do Desembargo do Paço, e sendo conveniente que aquelle terreno se conserve livre e desembaraçado, por ser o unico que offerece as necessarias proporções para os exercicios militares: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a sobredita Mesa indeferindo a tal pretensão, prohiba expressamente o aforamento daquelle terreno. Palacio do Rio de Janeiro,

em 18 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma data se participou ao mencionado Presidente. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 46, de 25 de Agosto de 1825, em artigos de officio, e à fl. 126 do Liv. 1.º de Avisos para o Rio Grande.*

PROVISÃO DE 19 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que, ordenando S. M. o I., por portaria de 9 do corrente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Escola do ensino mutuo dessa cidade se transferisse para huma casa que fosse sufficiente para 500 alumnos, por não ser bastante a que actualmente existe: ha por bem autorisar a essa Junta para satisfazer a despeza que se fizer por este motivo. O que assim fielmente cumprirá. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Agosto de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se à fl. 94 do Liv. 15 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 20 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou o Visconde Armeiro Mór, sobre os gravissimos damnos e prejuizos que soffreu a sua casa, por sustentar a integridade do Imperio e o decóro de minha imperial pessoa, contra o rebelde Carvalho e a sua infame facção; e querendo dar-lhe mais huma prova do meu reconhecimento pelos seus relevantes serviços, hei por bem conceder-lhe por dez annos a serventia do officio de Sellador da Alfandega de Pernambuco, com a obrigação de entrar para o Thesouro com a terça parte do rendimento do mesmo officio. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extra-hida do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, à fl. 55 v.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 28 de Julho do corrente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, foi V. M. I. servido mandar que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições consultasse com effeito o que parecesse sobre a representação do Inspector da Fabrica da Polvora, na qual expõe que tendo recebido huma portaria desta Junta, para fazer avaliar as bemfeitorias no terreno que se desmembrou da chacara do Capitão Te-

nente José da Estrella, para edificação da nova Igreja da Freguezia da Lagôa de Rodrigo de Freitas, julgando que para lhe serem pagas pela Fazenda Nacional, assim como o valor das vallas e cercados que se comprehendem no mencionado terreno, tinha que representar, afim de chegar ao conhecimento de V. M. I., o seguinte:—Que, querendo-se estabelecer a nova Freguezia da Lagôa de Freitas, era necessario escolher hum sitio e lugar proprio para edificar a Igreja desta nova Freguezia, aonde, além de dever ser a mais central, tivesse a capacidade de se fazer huma grande povoação; que este sitio e lugar existia e existe ainda hoje, pertencente a terreno da Fabrica da Polvora, servindo de pastagem ao gado da fabrica; e como então a fabrica não se pretendia mudar, se escolhéra e se demarcára o terreno para a dita Freguezia, não com vistas de facilitar ali grande povoação, mas sómente com attenção a economisar os terrenos da mesma fabrica, marcando-se, para a mencionada Freguezia, huma superficie triangular, cujo lado maior era de cem braças, e o menor de vinte e cinco, na elevação de hum morro, aonde não podia ir sege sem ali se construir huma estrada dispendiosa, lugar que não era central relativamente dos limites da Freguezia, e que não tinha capacidade para povoação alguma, e até nem para se ajuntar a companhia de Milicias respectiva, e fazer exercicio aos domingos e dias santos, como era costume nas differentes Freguezias fóra da cidade; e, finalmente, por não ser o dito lugar que estava destinado para a mesma Freguezia o gosto dos seus freguezes, pelo que nenhum destes tinha concorrido para se dar principio á nova Igreja, celebrando-se ainda os Sacramentos, como Freguezia, na Capella que fóra da Fazenda da Fabrica da Polvora, e que agora estava dentro do portão e vallados della, cuja Capella, além do ruinoso estado em que se achava quanto á sua segurança, se achava bem pouco decente para a celebração dos Sacramentos; que, por todos estes motivos, e porque elle Inspector se esmerava não só pelos interesses da Fabrica, mas em geral pelos interesses nacionaes, era que tinha a honra de representar que o lugar proprio em todo o sentido para estabelecer a nova Freguezia, e edificar a Igreja, era na encruzilhada dos dous caminhos que vem de Copacabana e Gavia, á margem de hum ribeirão denominado o Rio Branco, cujo terreno era docemente elevado e em frente da Lagôa, demarcando-se ali huma superficie semelhante, ou ainda maior, á que já estava marcada para a nova Igreja, em terras da chacara do Capitão Tenente Estrella, que não fazia grande desfalque aos pastos do gado da Fabrica, ficando o resto dos terrenos do pasto que tinha a capacidade para huma grande povoação, aforando-se, quando a Fabrica se mudasse, as cinco e seis braças de frente para a estrada da Gavia, onde se podião edificar casas com quintaes, e tirar-se huma quantia em foros, a qual nunca poderia chegar aquelle terreno aforando-se tudo junto, para ser possuido por hum só proprietario. O que lhe cumpria representar por ser a favor

dos interesses nacionaes, e a beneficio publico, e para se evitarem questões e demandas sobre terrenos.

Dando esta Junta vista ao Deputado Desembargador Fiscal, o mesmo respondeu que lhe parecia digna da imperial attenção de V. M. I. a presente representação do Inspector da Fabrica da Polvora, acerca do local que indica para a edificação e assento da nova Matriz da Freguezia da Lagôa de Rodrigo de Freitas; que as reflexões que para isso ponderava erão, a seu ver, judiciosas, para na primeira intuição se não deixar de preferir ao terreno já escolhido e demarcado para aquella obra, ainda não começada, e sobretudo porque podendo de futuro, não longe, surgir naquelle lugar huma povoação mais numerosa que a presente, á vista do progressivo e espantoso augmento da população desta côrte, e já quasi approximado áquelles lugares, seria de providente cautela collocar a mencionada Matriz em huma superficie mais appropriada, para nella estender-se a povoação, qual a que se designava na encruilhada dos dous caminhos que seguem da Copacabana e Gavia, á margem do ribeirão Rio Branco, local este que, sobre ser mais central, era de mais commodo accesso, por não ser tão elevado como o já demarcado, e mais amplo; accrescendo de mais disto as razões de utilidade nos aforamentos daquelles terrenos, quando cessar o seu destino actual e fôr mudada dali a Fabrica da Polvora.

Parce a esta Junta, á vista das razões expostas pelo Inspector da Fabrica da Polvora, e resposta fiscal, que V. M. I. se ha de dignar tomar em consideração a conveniencia da remoção da Freguezia da Lagôa de Rodrigo de Freitas, para o local indicado pelo mencionado Inspector. V. M. I., porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1825.—Manoel Carneiro de Campos.—Bernardo José Serrão.—Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução. — Como parece. Paço, 20 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á pag. 225 até pag. 225 v. do 5º Liv. de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 809.*

PROVISÃO DE 20 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, requerendo o Padre Francisco Xavier Corrêa e Gama o pagamento dos soldos do tempo que foi Capellão da Ilha de Fernando, e que lhe fossem abonados pela escala do decreto de 7 de Março de 1821, houve S. M. o I. por bem indeferir semelhante pretensão por portaria de 9 do presente expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; e, outrosim, ordenar, em attenção á pequenez do soldo que tem de perceber por aquelle exercicio, que lhe satisfaça a razão de 9\$600 rs. mensaes como percebem os Capellães das Fortalezas desta côrte. O que a

Junta assim cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1825.

—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 102 v.*

PORTARIA DE 22 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I. reconhecendo a grande utilidade que resulta aos seus fieis subditos do estabelecimento de escolas publicas de primeiras letras pelo methodo lancastriano, que achando-se geralmente admittidas em todas as nações civilizadas, tem a experiencia mostrado serem muito proprias para imprimir na mocidade os primeiros conhecimentos; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de. . . . promova quanto fôr possível, a introdução e estabelecimento das referidas escolas, de cujos beneficios hajão de aproveitar-se os habitantes da Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 49, de 29 de Agosto de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Francisco de Paula Freire, Escrivão das execuções da Villa do Sabará, representou que, determinando-se por provisão do Erario de 28 de Setembro de 1808, que o Escrivão e Meirinhos do contencioso da Villa Rica não recebessem custas das execuções fiscaes senão depois que a Fazenda Nacional estivesse totalmente paga da sua divida; a Junta da Fazenda extendendo esta disposição aos Escrivães e Meirinhos das execuções da Provincia, os quaes não tem, como os sobreditos do contencioso, ordenados da Fazenda Nacional, lhes causava gravissimos prejuizos, ou de perderem totalmente as suas custas quando não chegavão os bens do devedor para o completo embolso da Fazenda Publica, ou demorar-se a cobrança dellas por muitos annos, quando a Junta da Fazenda concedia moratorias aos devedores, e quando estes, valendo-se de privilegios e chicanas, protelavão as execuções; pede, portanto, o supplicante que se mande derrogar a citada provisão na parte que lhe toca, tornando-se á pratica antiga, em que os Officiaes cobravão as suas custas pelos bens dos devedores, á proporção das quantias que pagavão por conta das suas dividas á Fazenda Publica.

Mandou-se informar a Junta da Fazenda de Minas, a qual, depois de ouvir o Ouvidor Juiz dos Feitos, propõe: 1º, que a todos os Officiaes que não fôrem dos do Juizo do contencioso, lhes sejam pagas as custas que vencerem nas execuções directas da Fazenda, sendo este pagamento deduzido dos dinheiros que entrarem por conta das respectivas execuções, proseguindo-se nas

mesmas pelo que restar de principal e custas; 2º, que a Junta não possa conceder consignações aos devedores que as pedirem, sem elles primeiro pagarem as custas vencidas, não só pelos Officiaes que não recebem ordenados, como mesmo pelos do Juizo do contencioso, até o tempo da permissão das consignações, as quaes, como são concedidas depois de estar o Juizo seguro, parece de justiça que o beneficio feito ao devedor não prejudique aos Officiaes.

Remettendo-se todos os papeis ao Conselho da Fazenda para consultar, e mandando responder o Juiz dos Feitos da Fazenda desta côrte, disse este que se conformava com a Junta, accrescendo que o pagamento das custas, logo que haja qualquer entrada por conta, deve ser extensivo aos Officiaes do contencioso, poisque os seus ordenados são tão diminutos, que ficão bem compensados com outras muitas diligencias a que são obrigados de graça em grandes distancias, com despezas de alimentos e cavalgadas, e até em lotações dispendiosas dos rendimentos de varios rios até esta côrte, como vio praticado em Matto Grosso e Goyaz, e ultimamente na Bahia.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu que se conformava, para poder consultar-se até a installação da Assembléa, por ser objecto que a ella ha de importar para a respectiva legislação.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, em 1 de Agosto de 1825.

Resolução. Como parece. Paço, em 25 de Agosto de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I. —Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 23 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em officio do Presidente da Provincia de S. Paulo, de 1 do corrente mez, quanto conviria occorrer ao grande deficit da Fazenda Nacional da dita Provincia, á vista dos balanços dos quatro annos de 1821 a 1824, que se havião enviado ao Thesouro desta côrte, facultando-se á Junta da Fazenda respectiva a continuação de cunhar annualmente 20:000\$ de rs. em cobre; manda participar ao dito Presidente que ha por bem annuir ás razões ponderadas no dito seu officio, e conceder que se possa cunhar cada anno a referida somma em chapinhas de cobre de 40 rs. compradas á custa da Fazenda da mesma Provincia, como propôz, sendo, porém, esta concessão entendida até que melhore o estado de suas rendas. Palacio de Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1825. —Mariano José Pereira da Fonseca. —*Acha-se no Diario Fluminense n. 52, de 1 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Visto que alguns objectos pertencentes ao expediente da contabilidade pagão presentemente emolumentos, e que o trabalho que os produz continua na Contadoria, fica subsistindo nella a cobrança dos que lhe fôrem relativos, os quaes, por evitar queixumes, serião igualmente repartidos com os da Secretaria, por onde, no fim de cada hã mez, serião remettidos, ficando inalteravel a posse em que ora se acha o Official Maior na cobrança das duas partes, o Contador, e os dous Officiaes seguintes terião igual parte com os da Secretaria; e até pelo motivo de que na conformidade do decreto podem ser empregados alternativamente nestas Repartições quando o trabalho assim o exigir: o que sempre terá lugar, precedendo ordem por escrito do Intendente. Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1825. —Francisco Alberto Teixeira de Aragão.—*Acha-se á fl. 4 v. do Liv. de Reg. da Contadoria da Policia.*

PORTARIA DE 25 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia, de 25 do corrente mez (*), em que expõe a necessidade de dar-se huma norma fixa e invariavel á escrituração dos diversos rendimentos da Intendencia Geral, applicados em beneficio publico, estabelecendo-se, para esse fim, huma Contadoria que haja de fiscalisar e regular a marcha certa dos importantes objectos que possão competir á sua arrecadação, como já se acha determinado no decreto de 17 de Março de 1821: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Conselheiro Intendente Geral da Policia, que, creando-se a sobredita Contadoria na fórma do citado decreto, seja esta organizada com os Officiaes nomeados na proposta adjunta ao dito officio, e que mereceu a sua Augusta approvação. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1825. —Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 52, de 1 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

(*). Illm. e Exm. Sr. —Pelo providente Decreto de 17 de Março de 1821, da copia inclusa, se reconheceu a urgente necessidade de dar-se huma norma fixa e invariavel para a escrituração de diversos rendimentos desta Intendencia, applicados em beneficio publico, sendo por elle autorisado o Conselheiro Intendente que então servia, afim de crear huma Contadoria nesta Repartição. Não sei por que motivo se não cumprio esta tão util como indispensavel providencia, que, pondo a salvo nesta parte a responsabilidade do Chefe della, e de todos os empregados, a honra e o decôro que deve haver em taes administrações, plantava juntamente a necessaria fiscalisação e marcha certa dos importantes objectos que constituem esta trabalhosa arrecadação, não sendo a verdadeira causa a inesperada sahida do lugar, tanto daquelle Conselheiro e Intendente, como do meu antecessor naquelles mesmos mezes em que trabalhavão, como me consta, na organização e plano della. Procurei, por tanto, conhecer

a fundo, como me cumpria, o methodo da escrituração presentemente seguido, e encontrando diversas alterações ordenadas antes pelo melhor entendimento dos Chefes que aqui tem servido, e que mais tem tornado duvidosa que legal a pratica della, julguei de absoluta precisão formalisar hum methodo de contabilidade adaptado segundo o systema da renda, applicando a ella o quanto julgo conveniente, as disposições do alvará de 28 de Junho de 1808, que regulou a administração e regimen economico das Contadorias do Thesouro Publico. Pelo dito plano regulamentar, que não levo por ora á imperial sanção de S. M. I. em quanto por alguns mezes se não mostra pela pratica a necessidade de alguma alteração, fica estabelecida a fiscalisação e responsabilidade, tanto da Contadoria como da Secretaria desta Intendencia, pela legal correspondencia dos objectos que são inherentes ao expediente desta e daquella estação; por elle se conhece que promettendo esta creação prováveis vantagens nas suas rendas, em cujo exame e fiscalisação me vejo obrigado a empregar a maior parte do tempo em que tambem devo acudir ás outras attribuições de não pequena importancia, inherentes ao cargo que tenho a honra de occupar, ella vai demandar comparativamente as mesmas vantagens, huma diminuta despeza, porque sendo os empregados de que trata a proposta junta já occupados na Secretaria desta Intendencia, por onde já tem os seus respectivos vencimentos, pouco vem a ser o augmento que se lhes concede, em razão do maior trabalho que vão ter; por elle, finalmente, se receberá huma prova do quanto S. M. I., sempre zeloso pelo melhoramento de taes Administrações, se não poupou em promover nesta aquellas mesmas providencias que julgo indispensaveis o citado decreto de 17 de Março de 1821, as quaes indubitavelmente segurarão o credito da Repartição inteira. Deos guarde á V. Exa. Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1825. — Illm. e Exm. Sr. Clemente Ferreira França. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

PLANO da Contadoria e Thesouraria da Intendencia Geral da Policia da Côrte do Imperio do Brazil.

TITULO PRIMEIRO.

Art. 1. He da competencia da Contadoria tudo quanto rigorosamente for fiscalisação do rendimento e despezas da Intendencia, a qual sómente não comprehende aquellas disposições particulares que, por ordem do Governo, se fizerem pela pessoa do Intendente, em conformidade do alvará de 15 de Janeiro de 1780.

Expediente.

Art. 2. Hum livro de receita e despeza, 4 ditos para os diversos lançamentos diarios das imposições das licenças, 1 dito para os rendimentos dos passaportes, 1 dito para o dos passes, 1 dito para o lançamento dos direitos de escravos, 1 dito para as condemnações, 1 dito para o rendimento dos bilhetes de correção, 1 dito para o registro. E, além destes, os que mais se fizerem precisos, os quaes serão numerados e rubricados, o da receita e despeza pelo Intendente, e os outros pelo Desembargador Ajudante.

Pelo que pertence ao livro de receita e despeza.

Art. 3. O rendimento que mensalmente se costuma cobrar das diversas estações, será lançado no mesmo dia da entrega á vista das guias ou minutas que acompanharem a remessa, declarando-se circumstanciadamente tudo quanto occorrer a bem da clareza e legalidade da escrituração, extrahindo-se o competente conhecimento depois de assignada a verba competente.

Art. 4. Estas guias ou minutas, depois que se fizer o lançamento, serão assignadas pelo respectivo Escriturario, pondo-lhe a nota de—lançado—com enumeração correspondente ao da verba do livro, e entregues ao Contador, para, no acto de balanço geral, por ellas se legalisarem as partidas da receita.

Art. 5. O mesmo se fará quanto ao rendimento diario, constante dos livros auxiliares á vista da Guia da Contadoria, em que especificadamente se declare a importan-

cia do mesmo rendimento e qualidade, referindo-se nella ás folhas do livro e numeros donde se extrahio.

Livros de licenças.

Art. 6. Nestes livros, segundo a classificação delles, se lançará por ordem numerica o nome da pessoa licenciada, residencia, data e quantia por bilhete expedido pela Secretaria, em que se declarem as precitadas circumstancias (excepto a quantia que deve pagar), e depois de verificado o respectivo pagamento, se extrahirá do seu assentamento hum previo conhecimento, o qual, sendo authenticado pelo Thesoureiro e seu Escrivão, se entregará a parte, para o provar na Secretaria, e por ali haver a sua licença.

Dos livros de lançamento, de passaportes e passes.

Art. 7. A mesma enumeração em cada hum destes objectos e formalidade do bilhete da Secretaria se observará para o recebimento e lançamento dos passaportes e passes, expedindo-se logo o conhecimento previo como fica determinado para as licenças.

Do livro de direito de escravos.

Art. 8. Seguir-se-ha a mesma enumeração e formula do bilhete expedido da Secretaria, em que se deve declarar quem paga os direitos, numero de escravos, e portos para onde se dirigem: verificado o pagamento, se extrahirá o conhecimento respectivo que assignará o Thesoureiro e o Escrivão, fazendo-se constar nas Fortalezas do registro da barra esta mesma providencia, por se encontrar com a pratica presentemente seguida.

Do livro das condemnações.

Art. 9. Para lançamento deste livro se praticará a enumeração e formalidade do bilhete e conhecimento, na forma prescripta a respeito dos mais rendimentos.

Do livro dos lançamentos dos bilhetes de correção.

Art. 10. A enumeração e methodo designado, quanto ao lançamento das licenças, se seguirá a respeito dos bilhetes de correção.

Art. 11. Antes de subirem á assignatura do Intendente as licenças, passaportes e passes, devem apresentar-se na Contadoria, para, á vista dos seus lançamentos, o Thesoureiro subscrever.

Art. 12. No fim do dia, conferenciado o respectivo rendimento, o Thesoureiro em cada hum dos livros em que se achar lançado, prestará a sua assignatura. Pelo presente methodo para a escrituração do rendimento, vê-se que o livro caixa, ou de receita e despeza, firma a sua responsabilidade nos livros auxiliares ou diarios, e estes nos bilhetes expedidos pela Secretaria, para onde voltão os documentos, para se expedirem os titulos que lhes são competentes, e nella se guardarão para resalvar qualquer imputação, tanto desta como daquella estação.

TITULO II.

Pelo que toca á despeza.

Art. 13. Examinar-se-hão escrupulosamente na Contadoria aonde serão apresentadas pelas proprias partes as ferias e contas ali annexas, e outros quaesquer titulos em separado, advertindo que aquellas serão authenticadas pelo Inspector Geral das obras, e competentemente assignadas pelos Mestres respectivos e pelo Administrador, e estes legalisados com a necessaria fiscalisação na forma prescripta no art. 1º deste plano, e posta a nota de—conferido—assignada pelo Contador, irão á presença do Ministro, o qual por huma portaria ou despacho, que irá já lavrado nos documentos, mandará que o Thesoureiro pague.

Art. 14. Todos estes documentos, depois de pagos, serão entregues na Contadoria para se proceder á competente escrituração diaria com as necessarias clarezas.

Art. 15. No livro caixa não se abonará documento algum, no qual não conste a positiva ordem ou portaria do Ministro exclusivamente, ou do seu Delegado, nos seus impedimentos.

TITULO III.

Resumo ou balancete semanal da receita e despesa.

Art. 16. No fim de cada semana se formalisará em forma previa o balancete do rendimento e despesas da Intendencia, para o que haverá hum livro de conta corrente diariamente aberta (que serve como de borrador), em que por hum resumo se debite ao Thesoureiro pelos livros auxiliares, e se credite pelos documentos que apresentar pagos em forma competente.

TITULO IV.

Balanço.

Art. 17. O balanço da receita e despesa se dará por trimestre, como he estylo, e a elle assistirão o Intendente, o Contador e Thesoureiro. Conferenciada a receita pelas minutas e mais guias extrahidas dos livros auxiliares, e as partidas das despesas pelos competentes documentos, se abrirá o cofre, e verificando-se o saldo que a conta demonstrar, golpeados todos os referidos titulos de despesa, se lavrará o termo de encerramento, o qual ficará servindo de quitação plenaria ao Thesoureiro, como determinou o art. 2º tit. 5º do alvará de 26 de Junho de 1808, que regulou a administração e methodo das Contadorias do Thesouro Publico deste Imperio, podendo-se extrahir por certidão a copia delles.

TITULO V.

Pelo que toca ao numero e vencimentos dos empregados.

Art. 18. Para o prompto expediente das partes se compará a Contadoria e Thesouraria dos seguintes empregados: 1 Contador, que vencerá de ordenado annual, além dos emolumentos do estylo, conforme a proposta da data deste, 500\$ rs.; 1 primeiro Escriuario, na forma dita, 400\$ rs.; 1 segundo dito, na forma dita, 500\$ rs.; cujos lugares serão providos em conformidade do decreto da criação.

Art. 19. Além destes Officiaes poderão servir dous Praticantes, por nomeação do Intendente, que vencerão conforme o seu prestimo.

Art. 20. Haverá hum Thesoureiro que vencerá, além da comissão marcada pelo aviso regio de 5 de Janeiro de 1810, a quantia de 400\$ rs. para quebras do cofre, em conformidade da proposta de 23 de Agosto de 1825, confirmada por S. M. I.

Art. 21. Haverá hum Fiel para servir nos impedimentos do Thesoureiro, e em tudo o mais que por elle lhe fôr destinado; será proposto pelo mesmo Thesoureiro, e logo que fôr nomeado pelo Intendente, se lavrará termo na Contadoria, pelo qual o Thesoureiro o abone e responda pela sua serventia nos seus impedimentos, e terá de ordenado annual 150\$ rs.

Art. 22. Servirá de porteiro da Contadoria hum dos Continuos já creados da Intendencia, precedendo ordem do Chefe da Repartição, e assim hum Correio para o serviço interno e externo della.

TITULO VI.

Atribuições.

Art. 23. Ao Contador pertence fazer o borrão da escripturação; a direcção, promptificação e fiscalisação do expediente; o exame das ferias e mais documentos que por si deve fazer e assignar; informar com o seu parecer sobre objectos da contabilidade, propôr ao Intendente qualquer melhoramento que fôr conducente ao desempenho dos trabalhos da Contadoria, para o que lhe serão subordinados todos os empregados della.

Art. 24. Ao primeiro Escriuario toca essencialmente o livro de receita e despesa, e todo e qualquer balanço, precedendo, a respeito das guias e minutas de entrada, na forma prescrita nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 25. Ao segundo cumpre essencialmente os livros auxiliares.

Art. 26. Não obstante acharem-se demarcadas essencialmente as obrigações destes Officiaes, comtudo, por molestia, ou conforme a maior ou menor affluencia de trabalho, exigindo a boa ordem que se faça prompto expedien-

te ás partes, poderão ser occupados huns pelos outros com igualdade, em todos os mais trabalhos que occorrerem, e se não achão demarcados pelo presente plano.

Art. 27. Ao Thesoureiro cumpre o prompto recebimento e pagamento ás partes, com aquellas legatidades que ficão recommendadas, e terá a sua responsabilidade immediatamente para com o Intendente Geral da Policia, posto que haja de participar á Contadoria quando faltar por legitimo impedimento, afim de poder regular o expediente.

Art. 28. Ao Fiel he prohibido, estando presente o Thesoureiro, assignar titulo algum de receita e despesa, o que sómente lhe he permitido por legitimo impedimento delle, e a sua responsabilidade he directa para com o Thesoureiro, em conformidade do termo referido no art. 21.

Art. 29. O Continuo que servir de porteiro terá a seu cargo e cuidado essencialmente o seguinte: a limpeza da Contadoria, a guarda do seu archivo, prover de todos aquelles utensilios indispensaveis ao expediente, que requisitará ao Porteiro da Intendencia, precedendo ordem do Superior que estiver presente.

Art. 30. Ao Correio toca o serviço interno e externo da Repartição, e que lhe fôr ordenado pelo Contador.

TITULO VII.

Pelo que toca ao regimen economico.

Art. 31. O expediente da Contadoria deve principiar irremissivelmente todos os dias que não fõrem santos ou feriados, ás 9 horas da manhã, e acabar ás 2 da tarde.

Art. 32. Serão extensivas á Contadoria as providencias já dadas para a Secretaria da Intendencia pelo Ministerio da Justiça, relativamente ao ponto diario, acrescendo de mais o desconto que deve haver no vencimento de cada hum empregado, não apresentando a competente certidão de molestia.

Art. 33. O desconto das faltas dos sobreditos Officiaes não terá lugar senão quando ellas excederem ao computo de seis dias em cada quartel do anno, regulando-se o trabalho ordinario de cada dia em 5 horas effectivas.

Art. 34. O livro do ponto será feito em cada mez pelo Contador, o qual, pelo seu lugar e presumpção de autoridade que lhe he inherente, não he contemplado em desconto algum.

Art. 35. Os enojos e galas se achão arbitrados aos Officiaes de Fazenda de toda a qualidade e graduacão, a saber: por morte de pais, avós e mulheres, 8 dias; por obito de tios, cunhados e irmãos, 3 dias, e por gala de casamento, 8 dias.

Art. 36. Depois de principiado o expediente diario, a nenhum Official he permitido retirar-se ou sahir fóra da respectiva Estação sem dar venia, ou pedir licença ao Superior que estiver presente.

Art. 37. A nenhum Official he permitido, durante o tempo do expediente, entreter-se em conversação com outro qualquer Official, que não seja relativa ao trabalho de que estiver incumbido.

Art. 38. Nas Estações de administração e arrecadação de Fazenda Publica, segundo as ultiores ordens, a subordinação se mantem pela antiguidade da graduacão immediata.

Art. 39. Para conservacão do decóro e tranquillidade inherente aos expedientes de taes Repartições, a nenhum Official, de qualquer graduacão que seja, he permitido fallar ou alterar razões com outro qualquer Official ou com as partes, ainda que seja sobre assumptos de que estiver encarregado pelo respectivo Chefe.

Art. 40. A nenhum Official de Fazenda he permitido tratar com as partes sobre os negocios do expediente da respectiva Estação, sem positiva ordem ou facultade do Superior que estiver presente.

Art. 41. Nenhum Official de Fazenda pôde ser Procurador das partes em os negocios do expediente della, nem ainda vocalmente requerer pelo direito das mesmas partes, salvo o caso da guarda delles nos assumptos fiscaes de que fôr incumbido pelo seu Chefe, em razão do seu lugar ou emprego.

Art. 42. Os Officiaes de Fazenda são obrigados, sob graves penas, assim dentro do Tribunal do seu quotidianno exercicio, como fóra delle, a guardar o mais rigido segredo

dos negocios que nelle se tratarem, ou de que estiverem incumbidos ou houverem de resolver-se pela mesma Estação, e bem assim de tudo o que nella constar sobre qualquer assumpto do seu expediente.

Art. 45. Os Officiaes de Fazenda são obrigados, assim no exercicio dos seus lugares, como em todas as accoes particulares do trato civil, a guardar o decore, probidade, boa fé e decencia inherentes aos seus empregos e incumbencias, procurando sempre, mas sem affectação, que nas suas pessoas se respeite a honra do serviço publico, e da corporação de que são membros.

Art. 44. Segredo, sciencia, exacção, assiduidade, zelo e obediencia, são as qualidades que deve ter qualquer Official de Fazenda, e as que unicamente decidem do seu merecimento para ser promovido a maiores empregos, e obter a devida remuneração e contemplação dos seus serviços.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 45. He inhibido aos Desembargadores Ajudantes despacharem em negocios de contabilidade, só privativos do Intendente Geral da Policia, e, no caso de impedimento, de molestia d'elle, ou de outro qualquer motivo, haverá ordem por escrito dirigido á Contadoria.

Art. 46. Não se achando regulado competentemente o methodo de pagamento de ordenados dos empregados desta Intendencia, fica estabelecido que todos os que fôrem confirmados em seus lugares, terão o seu respectivo vencimento contado da data do seu provimento, ou se succeder fallecerem, ou serem demittidos cinco dias depois de entrados no quartel, se fará a conta do vencimento do mesmo quartel por inteiro, na fôrma da pratica do Thesouro Publico, autorisada pelo assento de 25 de Agosto de 1674.

Art. 47. Quando a bem da fiscalisação seja preciso chamar-se á Contadoria o Administrador das obras, qualquer dos Mestres dellas, Apontadores e Feitores, o Contador o poderá fazer.

Art. 48. A responsabilidade da Contadoria he directa para com o Intendente Geral da Policia. Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1825. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

RENDAS estabelecidas sem ordem por escrito, e determinadas, dizia o Conselheiro fallecido Paulo Fernandes Vianna, que servio de Intendente Geral da Policia, por S. M. o Senhor D. João VI, nas audiencias particulares que se dignava dar-lhe com declaração dos annos em que foram estabelecidas.

1811. — Casas de pasto, 12 \$ 800 rs.; fazer e vender fogos, 4 \$ 800 rs.; tabernas abertas até meia noite, 12 \$ 800. Esta imposição foi extincta em Março de 1821, por ordem do mesmo Senhor D. João VI, servindo de Intendente o Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha.

1812. — Armazens de cal, tijolo e telha, 12 \$ 800 rs. Esta renda foi extincta por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, na data de 11 de Maio de 1822, ficando subsistindo as licenças unicamente para materiaes, e nelles se comprehendem aquelles artigos e madeira.

1815. — Barcos da cidade de Cabo Frio, 4 \$ 800 rs.; canoas da dita cidade, 2 \$ 400 rs.

1814. — Divertimentos publicos, conforme a qualidade delles, pagavão 25 \$ 600, 4 \$ 800 e 1 \$ 200 rs., como determinava o Chefe da Repartição.

1815. — Armazens de toucinho, fumo e queijo, 12 \$ 800 rs.; tabernas que vendem café á maneira de botequins, 12 \$ 800 rs.

1819. — Casas de jogos pagavão 25 \$ 600 rs. e passarão a 100 \$ rs., ditas de confeitarias, 12 \$ 800 rs.

1820. — Barcas de descargas da Alfandega, 6 \$ 400 rs.; escaleres e faluas, 2 \$ 400 rs.

RENDAS que não consta o anno em que foram estabelecidas, porque não se fazia lançamento dellas em livros, mas sim relações avulsas que mensalmente entravão no cofre depois do Chefe ver e determinar, tendo, comtudo, mais de 11 annos de estabelecimento.

Passaportes de estrangeiros, por pessoa, 1 \$ 600 rs.; ditos para terras mineraes, por pessoa, 160 rs.; ditos para

Taguaby, S. João Marcos e Rezende, 40 rs.; solturas de cadêa e calabouço, 1 \$ 600 rs.; os passaportes para a Ilha Grande, Paraty e S. Sebastião, que pagavão 500 rs., passarão a 840 rs.

RENDAS estabelecidas na prisão do Forte do Calabouço, e hoje existe na Fortaleza do Castello.

Por cada cento de açoutes para correção dos escravos, a requerimento de seus senhores, 160 rs. Esta renda já era estabelecida no tempo dos Governadores desta capital, e se cobrava naquella prisão por certas despesas; quando S. M. o Senhor D. João VI. chegou a esta capital, determinou que tudo isto passasse para a Intendencia da Policia, por ordem vocal do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, o Marquez d'Aguar.

A carceragem dos cativos he paga pelos senhores, por 600 rs.; a dos libertos he de 900 rs. Igual, portanto, á da cadêa.

Além disso, por cada dia de detenção, 40 rs.

Rendas em bens de raiz.

Rendimentos de 4 armazens no sitio da Prainha, por baixo do Quartel da Guarda da Policia, annualmente 1:150 \$ rs.; 4 moradas de casas velhas ao lado da Sé nova, annualmente 115 \$ 200; ha hum terreno ao lado esquerdo da mesma Sé nova, cujo rendimento está em litigio; 2 moradas de casas terreas no Campo de Santa Anna junto ao Quartel da primeira companhia da Cavallaria, que estão dadas por ordem superior para usufrui-las á viuva de hum Correo que foi da Intendencia da Policia, Chrispim José Gonçalves, e outro a hum criado que foi do Senhor D. João VI., por nome Jeronimo José Coelho.

O rendimento dos officios de Provedor e Escrivão do Registro de Taguaby para o concerto da Secretaria, não tem quantia certa, o de ambos montará, pouco mais ou menos, de 1 a 2:000 \$ rs.; os terrenos da Cidade Nova, que se arrendarão a diversas pessoas, e que annualmente renderão a quantia de 160 \$ rs.

A Intendencia possui mais ao lado da Sé nova, onde existem as 4 moradas de casas velhas do lado da Cidade, 1 pequena morada tambem velha, que ha mais de 8 annos S. M. o Senhor D. João VI mandou dar a Manoel da Cruz, que depois foi seu criado para desfructar por sua vida. E do lado do Theatro de S. João tem os armazens que servem para a illuminação da cidade.

Secretaria da Intendencia Geral da Policia do Rio de Janeiro, em 24 de Agosto de 1825. — Nicoláo Viegas de Proença. — *Acha-se a fl. 15 a 16 v. do Liv. 1.º da Contadoria da Policia.*

A primeira organização da Intendencia Geral da Policia do Imperio, e relativamente ás suas rendas, consta das peças seguintes, que foram sempre secretissimas.

Aviso de 22 de Junho de 1808.

Levando á presença de S. A. R. o plano para a criação dos Officiaes da Policia e das suas rendas, formado e assignado por V. S., em data de 10 do corrente, he o mesmo Senhor servido approvar as providencias que nelle se apontão, e ordenar que o ponha em execução, á excepção do que diz respeito a se desannexar a terceira parte dos rendimentos do Senado da Camara desta cidade, a quem, comtudo, se recommenda que auxilie aquellas obras que V. S. lembrar para o bem commum, concorrendo com alguma porção das suas rendas quanto for compativel com as outras despesas de que pelo seu regimento e outras ordens está encarregado. Deus guarde a V. S. Paço, 22 de Junho de 1808. — D. Fernando José de Portugal. — Sr. Paulo Fernandes Vianna.

O trabalho da Policia em Lisboa, dentro da casa della ou da sua Secretaria, estava encarregado a sete homens com o titulo de Officiaes, e hum delles se denominava Official Maior, e tinha, além disto, hum Praticante e hum Porteiro da Secretaria. Aqui se poderá dividir, por ora, o serviço destes sete homens por tres, hum que seja incumbido dos theatros e divertimentos publicos, que possa ser (se tanto fôr possível) interprete e traductor de

linguas, encarregado dos alvarás de licenças para casas de jogo, botequins e objectos semelhantes, e para a mendicidade, mappas de população, e dos mais objectos deste ramo e do expediente da côrte. Outro que seja encarregado do expediente de todas as Capitánias ou Provincias, e do alistamento respectivo a transportes de mar e terra, como são, carros, carroças, sejes e cavalgaduras que se alugão; barcos, catraias e lanchas que igualmente se fretão, que sirva de Escrivão do pagador, ou Thesoureiro da Policia incumbido das despezas della e de todos os objectos de casas de pasto, estalagens, albergues, dos presos e da illuminação da côrte. O 5º que seja encarregado do expediente dos passaportes, e da legitimação dos estrangeiros, do registo e expediente da casa de correcção, dos escravos ou calabouço, que já se acha annexado á Intendencia.

Deve ter hum Praticante que sirva tambem de Porteiro, sempre com aptidão de ajudar no registo, e em qualquer das outras Repartições por molestias ou impedimentos dos Officiaes, fazendo-se assim mais pratico e capaz de passar a estes empregos. Todos estes Officiaes devem ser da escolha e confiança do Intendente, que he o que os deve nomear e propôr para serem por S. A. R. approvados, e dar-se-lhes seu competente titulo, como em Lisboa, para servirem com juramento, vencendo ordenados pelo cofre da Intendencia, que assim era em Lisboa, e estes ordenados podem ser de 400 \$ rs. o do Official Maior, 300 \$ rs. o dos outros, e 200 \$ rs. o do Praticante e Porteiro, pois que o trabalho, pelas incumbencias que se lhes destinão, ha de ser muito.

Além disso devem receber as remunerações extraordinarias que o Intendente, por suas portarias, lhes mandar dar, conforme o extraordinario serviço que algumas vezes fizerem e as circumstancias exigirem, poisque esta esperanza he a que sempre anima mais os homens em seus trabalhos, e estimula a conduzirem-se bem no desempenho de suas obrigações. Para execução das ordens e diligencias da Intendencia deve haver hum Official com o titulo de Alcaide da Policia, e outro de seu Escrivão, e pelo menos 10 Merinhos della, os quaes todos não vencerão ordenados, e servirão por portarias do Intendente, prestando juramento perante elle, vencendo sómente das partes seus emolumentos, as mais das vezes arbitrados pelo Intendente, conforme o peso e trabalho das diligencias, poisque não são citações nem penhoras, que na lei tem huma taxa certa, e que não tem mais que hum trabalho mechanico; mas são averiguações, levadas, prisões, espiaamentos, e outros deste genero, que aquelle que der causa a elles, importa pouco que os pague por arbitrio de bom varão, qual se suppõe sempre o do Magistrado. Esta era a pratica de Lisboa, além das remunerações extraordinarias que sahião do cofre por portarias do Magistrado, e que devem tambem cá haver, conforme a qualidade do serviço e valor delle, muitas vezes de segredo occulto. O estabelecimento da renda para não ser gravosa ao Erario tem bastante difficuldade para se fixar com sufficiencia.

Dando por certo que a Intendencia terá o cuidado das ruas, seu accio, commodidade de suas calçadas, estradas, pontes e fontes, e todos os artigos que por este lado estão a cuidado da Camara, embora existindo ella, fique ainda existindo nella; mas fica a Intendencia tambem conhecendo cumulativamente destes objectos, deve da sua renda passar, pelo menos, a terça parte para o cofre da Intendencia. E se ponderar que o rendimento da Camara he pouco ainda para as suas despezas, responde-se que será muito grande o desta cidade se se acabar a frouxidão e condescendencia com que ella deixa de cobrar os foros que se lhe devem, perdendo hum dos seus maiores direitos com escandalo mais espantoso que jámais se vio, e que deve para sempre acabar.

Com esta terça parte que vem á Policia, acode ella ás mesmas precisões a que a Camara tambem pôde acudir, mas em quanto por frouxidão de seus membros, e por outras maneiras de proceder, que costumão ter estas corporações, a Camara deixar de fazer este ou aquelle reparo, a Intendencia, que deve ter outra energia em obrar, faz a obra e acode á precisão; nem pôde ser que fique só dependente do Senado aquillo que faz tambem objecto da sua inspecção, nem tambem que, repartidos os cuidados da Camara com a Intendencia, fique esta sem parte alguma do rendimento daquella. Contando, portanto, com a terça

parte do rendimento da Camara para o cofre da Policia, he outro rendimento della todos os emolumentos provenientes dos passaportes.

Estes emolumentos não são só os 40 rs. que a Secretaria da Policia dá ao Escrivão por cada pessoa, mas até os 120 rs. que os Secretarios do Governo recebem como emolumentos dos Officiaes, e que ainda hoje se recebem como por deposito da Thesouraria dos miudos no Erario, e que só pagão por costume os que se despachão para terras mineiras. Esta contribuição, a que os povos já estão acostumados, não tem estranheza a alguma, e ajuda muito a fazer o fundo do cofre da Policia, que se não converte em utilidade de algum Official, nem de todos elles, porque a regra he que nenhum receba mais que o seu ordenado, e o que se dá pelo que elles trabalhão vai a favor do cofre da Intendencia, donde, tirados esses mesmos ordenados, tudo o mais he para obras publicas e diligencias do bem commum. Só este ramo seria muito capaz de fazer huma boa renda á Policia, se podesse ser transcendente a todas as Capitánias, porque não se passando pelos Magistrados dellas os passaportes, senão na qualidade de Commissarios do Intendente Geral da Policia, parece que quaesquer emolumentos que nellas hajão por este principio, deverião vir todos ao cofre, á excepção dos 40 rs. do Escrivão que os passa; mas como esses emolumentos pôde ser que sejam, como aqui erão, dos Secretarios dos Governos que são Officiaes que nelles existem, não me atrevo a dizer que se cobrem para o cofre, ainda que não seria nenhum absurdo o pretendido, mas a incompetente assignatura que levão os Magistrados, como he a de 100 rs. por cada huma na Bahia, e o incompetente emolumento que leva ali o Escrivão, como he o de 500 rs. por cada passaporte, deverá, sem duvida, vir para o fundo do cofre, pois que os povos já não estranhão este pagamento. Ainda que os passaportes de mar fóra sempre se pagário em Lisboa por 840 rs., para fazer o fundo do cofre da Intendencia, os principios tão conhecidos da moderação que se tem adoptado na organização do Governo deste Estado, me persuadem a não fazer innovação alguma a este respeito. Os alvarás de licenças de casas de jogos, botequias, casas de pasto, albergues, e vendas em que se fizerem comidas, devem ir ao cofre; sem que por estas se tollião as que taes casas pedem á Camara que são consideradas a outros respeitoes. As casas de jogos podem pagar 9 \$ 600 rs. por cada anno; as casas de pasto e albergues a 4 \$ 800 rs., e as vendas que tem comidas feitas a 2 \$ 400 rs., e isto mesmo pouco avulta, pois que nesta cidade só existem sete casas de jogos e trinta e cinco botequins.

As portarias a beneficio das partes pagavão em Lisboa 400 rs. para o cofre, e aqui pôde ficar pelo mesmo. A contribuição da casa da correcção dos escravos ou calabouço, pôde ficar do mesmo modo, a esta contribuição ir tambem ao mesmo cofre, e della pagarem-se as despezas queahi se fazião da inspecção do passeio e illuminação do largo do Paço e chafarizes, como se está fazendo.

Isto, porém, tudo está orçado que a pouco monta, como depois se fará ver em resumo, e por isso será ainda conveniente organisar-se alguma contribuição nos carros e carroças de frete e de ganho, assim como nos barcos e canoas de ganho, sendo obrigados seus donos a tirar licenças para viverem deste trafico, pois a applicação que se dá a estes cofres para concertos de estradas e outras obras de bem commum, he analogo a estas contribuições que nenhuma se deveria declarar por lei, para não parecer que se tributava o povo nestes objectos, e bastaria que, sendo ellas do conhecimento do Soberano, as approvasse como huma das instruções secretas de que falla o alvará de 15 de Janeiro de 1780, e o Intendente as fosse exigindo ao passar das licenças, como hum emolumento dellas.

As penas comminadas nos editaes da Intendencia devem fazer outra parte do rendimento do cofre. Sempre foi assim em Lisboa, e o deve ser aqui ainda que parte dellas se repartão com os que vigião na execução dellas, ou sejam Officiaes de Justiça, ou rondas militares, ou patrullas da Policia, como erão os da guarda della na Côrte, que oxalá se crie aqui com o mesmo bom successo, e he indispensavel para guardarem a cidade de noite, e vigiarem sobre os extraviços, e nas mais operações da Intendencia, porque fazem sempre o serviço com outro vigor e respeito,

Tudo isto, porém, he pouco para o muito que ha a fazer pela policia incumbida já de annivelar a cidade, para enxugar os pantanos que a cercão, e que tão prejudiciaes são á saude publica, e por isso lembro que pôde ficar para o cofre della áquelle direito que se está percebendo no Erario, e que crão antigos emolumentos do Provedor da Fazenda Real, porque sendo verdadeiramente direito de passaportes, a Policia he que deve passar. Embora fiquem no Erario se por elle se supprirẽ todas as mais despesas que se pedirem. Como, porém, em Lisboa foi a pratica estabelecerem huma renda separada para a Policia e a boa ordem do serviço exige que ella exista e que seja prompta ás determinações do Intendente, sem responder por toda ella a ninguém mais que a S. A. R. pela Repartição do Ministro e Secretario de Estado do Brazil, do mesmo modo que se fazia em Portugal, por isso, quando se entenda que com este rendimento se faça o fundo do cofre da Policia, nelle he que se deve receber, e só pela Intendencia expedirem-se os despachos desta Repartição. Torno a dizer que para isto ficar assim estabelecido, quando S. A. approve este plano, bastará que o confirme por hum aviso expedido pela Secretaria, sem se divulgar por nenhum outro meio, constituindo esta determinação huma das instrucções secretas, de que trata o alvará de 15 de Janeiro de 1780.

Conheço que isto não basta, mas ficando salvo o poder lembrar outros meios, e pedir ao Erario, pelo seu Presidente, os supprimentos necessarios, poderá principiar assim este estabelecimento, por isso mesmo que o que ha a fazer pela Repartição da Policia, não se faz já tudo e se pôde ir caminhando aos poucos.

O orçamento destes rendimentos he o da seguinte tabella:

Na consideração de ter a Camara presentemente 10: \$ 200 rs. de renda, que pôde ser muito mais quando cobrar bem os foros, e de que deve vir para a Intendencia a terça parte, vem a entrar cada anno para o cofre.	4:000 \$ 000
Os emolumentos dos passaportes pela parte dos 40 rs. que recebia o Escrivão podem orçar-se em	500 \$ 000
O mesmo rendimento pela parte dos 120 rs. que se pagavão aos Officiaes da Secretaria do Governo, pôde orçar-se em	1:000 \$ 000
O que pôde vir por este ramo dos ministros commissarios das mais Cidades e Villas, não se pôde por ora calcular.	\$
As licenças de casas de jogos pelas existentes, a razão de 9 \$ 600 rs., pôde montar em	67 \$ 200
As dos botequins, casas de pasto, albergues, a razão de 4 \$ 800 rs., calculando-se pelo exame que se tem feito, poderá montar em	225 \$ 600
As licenças para ter comidas feitas nas vendas, orção-se em	96 \$ 000
As portarias a beneficio de partes que não sejam contempladas como procedimentos ex-officio, podem orçar-se a 400 rs. por cada huma	54 \$ 000
A contribuição do calabouço monta, huns annos por outros, em	550 \$ 000
A dos carros e carrões de ganho, barcos, lanchas de fretes, orçados os primeiros a 2 \$ rs. por carroça, e 4 \$ rs. por carro em cada anno, e os segundos a 400 rs. os barcos e 800 rs. as lanchas, podem orçar-se em	300 \$ 000
As licenças para as canoas e catraias de frete a 200 rs., montarão em	40 \$ 000
As penas pecuniarias dos editaes que affixa a Policia não se podendo mesmo orçar, nem se quer por calculo de approximação, por isso que se não devem esperar infracções, mas, por huma tal e qual combinação que já se tem feito em certas providencias dadas desde 6 de Abril até hoje, podem calcular-se em	150 \$ 000
Vindo os emolumentos que se recebem no Erario pelos antigos emolumentos dos Provedores, e que se orção em	2:000 \$ 000
	8:782 \$ 800

na. — *Acha-se á fl. 2 v. a 35 do Liv. 1º de Reg. da Intendencia Geral da Policia.*

Remetto a V. S. por copia o decreto de 15 do corrente, pelo qual o Principe Regente, Nosso Senhor, foi servido crear huma divisão Militar da Guarda Real da Policia desta côrte, e igualmente huma tabella dos objectos que devem imposições para manutenção deste Corpo, para que V. S. o ponha em observancia, independentemente de outra qualquer formalidade de legislação, como no mesmo decreto se declara. Deos guarde a V. S. Paço, em 15 de Maio de 1809.—Conde de Aguiar.—Sr. Paulo Fernandes Vianna.

Tendo determinado, por decreto da data de hoje, a criação da Divisão Militar da Guarda Real de Policia da côrte do Rio de Janeiro, e querendo que o estabelecimento necessariamente dispndioso deste Corpo se torne quanto ser possa economico á minha Real Fazenda, sobre maneira carregada com as enormes despesas da manutenção e segurança de hum Estado nascente, considerando que fazendo ella huma parte de serviço da Policia, deve por isso mesmo ser sustentada pelos redditos applicados para aquella Repartição: sou servido ordenar que a dita Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta côrte seja a cargo do cofre daquella Repartição, e que para o habilitar a isso, se estabeleção sem formalidade de legislação, e na forma que já se praticou nas primeiras imposições, por avisos particulares expedidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do meu Real Erario, aquellas que vão indicadas na relação junta, assignada pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e no mesmo Real Erario se receberão as sommas que devem fazer face á manutenção da mencionada Guardia, para serem convenientemente enviados á Thesouraria Geral das Tropas. O Conde de Aguiar, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1809, —Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

TABELLA dos objectos que se devem tributar para rendas da Policia e criação da Guarda Real della, illuminação da cidade, com declaração dos que já estavam taxados, e do augmento em que devem ficar.

	Paga.	Deve pagar.
Licenças para pedir esmolos.	400	1 \$ 280
Casas de jogos.	9 \$ 600	25 \$ 600
Tabernas que vendem comida feita	2 \$ 400	4 \$ 800
Ditas sem comida	\$	2 \$ 400
Armazens de molhados.	\$	12 \$ 800
Estalagens	4 \$ 800	12 \$ 800
Botequins.	4 \$ 800	12 \$ 800
Carros que ganhão fretes.	4 \$ 000	6 \$ 400
Ditos de conducções de trigo.	\$	4 \$ 800
Ditos de serviços particulares que entram na Cidade.	\$	2 \$ 400
Carroças que ganhão fretes.	\$	4 \$ 000
Cavallos e bestas de aluguer.	1 \$ 000	1 \$ 600
Barcos que ganhão fretes.	400	2 \$ 400
Ditos que naveção para os portos das Caixas, Macacú, Villa Nova, Inhomerrim, Pilar, Aguassú	400	4 \$ 800
Lanchas que ganhão fretes.	800	6 \$ 400
Canôas que ganhão fretes.	200	800
Catraias que ganhão fretes.	200	800
Seges de aluguel.	2 \$ 000	12 \$ 800
Os passaportes pela Barra fóra cada pessoa	40	840
Barcos para a Ilha Grande, Paraty, S. Sebastião	40	500
Os passaportes para portos estrangeiros. N. B. Pai e filhos, senhor e escravos, mulher e marido se devem reputar por huma só cabeça.	40	1 \$ 600
Das licenças para os mascates de fazendas, louças, que se vendem pelas ruas.	\$	4 \$ 800,
Os escravos novos que entrão pela Alfandega deverão pagar para a Guarda da Policia e illuminação da cidade por cabeça, e ali mesmo se arrecada-		

Rio, em 10 de Junho de 1808.—Paulo Fernandes Vian-

rá e remetterá ao cofre da Intendencia por aviso dirigido ao Juiz da Alfau-dega.

800

Os escravos novos e ladinos que sahém de barra fóra para os portos do Sul, deverão pagar na Intendencia na acção de receber o despacho

4 \$ 800

De todas as pipas de aguardente se cobrará pela Guarda da Policia e illuminação da cidade, nas mesmas estações em que já se cobrão os direitos nellas impostos para dali se remetterem para o cofre da Policia.

1 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1809.— Conde de Linhares.— Militão José Alvares da Silva.— *Acha-se á fl. 12 a 15 do Liv. da Contadoria da Policia.*

Levando á augusta presença de S. A. R. a representação de V. S. em data de 14 de Abril passado, em que expõe que seria conveniente estabelecer-se, para conservação do Passeio Publico desta cidade, de que está encarregado, que dos presos de correção que se mandão para o calabouço, e dos que seus senhores pedem muitas vezes que ali estejam, se levem as carceragens como se sabissem da cadeia, e que, além disto, paguem estes 40 rs. por dia, por cada negro que pedem sejam detidos no mesmo calabouço: he o mesmo A. S. servido autorisar á V. S. para pôr em pratica os meios que aponta para as despesas do Passeio Publico. Deos guarde á V. S. Paço, 20 de Julho de 1810.— Conde de Aguiar.— Sr. Paulo Fernandes Vianna.

O officio he o seguinte:

Illm. e Ex. Sr.—Tendo passado para a administração desta Intendencia, o cuidado da conservação do Passeio Publico, que em outro tempo se fazia pelo expediente da sala dos Vices-Reis deste Estado, e não havendo para isso outra renda que não fosse o que se pagava pelos castigos que seus senhores mandavão dar nos escravos, e por algumas economias da venda do capim, que voluntariamente nascia ou se plantava em alguns quarteis de terra que ficavão entre as ruas, e que hoje já não ha, tem ficado mui pesado á Intendencia o supprimento destas despesas, pois que destes rendimentos se paga tambem a diaria illuminação do pátio do Paço, e as despesas da casa em que dentro d'elle residem os 2 Coroneis que estão immediatamente ás ordens de Sua Alteza Real para se constituir hum rendimento suave e imperceptivel sem nenhuma estranheza, proponho que se me autorise para huma daquellas instruções particulares, que a lei permite se dê ao Intendente para que dos presos de correção, que para ali se mandão, e dos que seus senhores mesmos pedem muitas vezes que ali estejam, se levem as carceragens que elles aliás deverião pagar na cadeia se nella se recollessem. Isto he fundado no mesmo direito que na cadeia ha para levar as ditas carceragens, e pela boa razão de analogia não pôde desafiar reparo nem murmuração. Mas podem pagar 40 rs. por dia aquelles senhores que pedem que os seus escravos ali se conservem, porque vem a ser isto voluntario aos que ali es quizerem ter para tudo entrar em receita ao Thesoureiro daquelle cofre, que assim se poderá pôr em figura de alliviar algum dia a Fazenda Real das despesas que faz nas obras maiores d'elle, como agora foi nos canos de chumbo, e ha de cedo ser no concerto do abatimento da bella varanda e das casas dos lados, que estão exigindo hum reparo de maior despeza. Levando V. Exa. tudo isto á augusta presença de S. A. R., para receber a sua real approvação, bastará que se me expeça hum aviso como de Instrução particular para eu, com segurança e sem rumor, poder crear este recebimento que ha de supprir bastante, quando sem elle não pôde existir este estabelecimento. Deos guarde á V. Ex. Rio, 14 de Abril de 1810.— Illm. e Exm. Sr. Conde de Aguiar.— Paulo Fernandes Vianna.— *Acha-se á fl. 15 v. do Liv. 1.º da Contadoria da Policia.*

PORTARIA DE 25 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Forão presentes a S. M. o I., não só a representação que o Regedor da Casa da Supplicação dirigio á sua augusta presença sobre o facto recentemente praticado por Manoel Moreira Lirio, na qualidade de Mórdomo da Santa Casa da Misericordia, dentro da sala das sessões da Relação, na occasião em que ia apresentar o requerimento para os segundos embargos a favor dos réos ultimamente sentenciados, como tambem a informação que deira sobre o requerimento em que o Provedor e mais irmãos da mesma Santa Casa allegando como antigo o uso de se erguerem os Desembargadores da Casa da Supplicação naquella occasião, pedião ser conservados no gozo da sua dignidade; e ficando S. M. de tudo inteirado, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao mesmo Regedor a portaria da copia inclusa, pela qual houve por bem resolver definitivamente este negocio, para que, ficando inteirado do seu conteúdo, lhe faça dar cumprimento na parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1825.— Clemente Ferreira Franca.

PORTARIA DE 25 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Havendo subido á augusta presença de S. M. o I. a applica do Provedor e mais Irmãos da Santa Casa da Misericordia, na qual allegando como antigo o uso de erguerem os Desembargadores da Casa da Supplicação, dos seus assentos, e assim persistirem em quanto entra e se demora o seu Mórdomo naquella Tribunal, por occasião de oppôr embargos a favor dos réos condemnados á morte, se queixão de se lhes haver faltado a aquella pratica contra o decóro da Santa Casa, e pedem ser conservados no gozo da sua dignidade; e sendo igualmente presente a S. M. huma representação do Regedor da sobredita Casa, e sua informação acerca do referido requerimento, nas quaes não só nega a existencia do uso de se levantarem os Desembargadores na presença dos Mórdomos, mas até o mostra inconsistente com todos os principios de direito publico interno, pelo qual sendo a Casa da Supplicação o Tribunal Supremo de Justiça, aonde anteriormente se suppunha sempre estar presente o Soberano, não devem os Desembargadores levantar-se senão quando se levanta o seu Presidente, nem mesmo pela presença dos grandes que tem assento na presença do Soberano, quanto mais pela dos Mórdomos, a quem consta pela colleccção de estilos que o Regedor falla sempre assentado, queixando-se positivamente o mesmo Regedor do facto recentemente praticado por Manoel Moreira Lirio, actual Provedor da dita Santa Casa, que, fazendo vezes de Mórdomo, depois de entrar até o meio da sala do Tribunal, a apresentar o requerimento para os segundos embargos a favor dos tres réos ultimamente sentenciados

dos, se retirára sem o querer ir levar a elle Regedor, na conformidade do estylo, mandando então, pelo Guarda Mór da Relação, participar que assira o praticára, por se não haver levantado o Tribunal á sua chegada, o que á vista da data do sobredito requerimento do Provedor, hum dia anterior ao do acontecimento, se mostra muito de proposito, e deliberadamente feito para affrontar o Tribunal, procedimento que só pôde-se attribuir a suggestões de malevolos perturbadores da ordem publica, que, aproveitando-se da ignorancia e simplicidade daquelle Provedor para o arrastarem a hum acto tão escandaloso e punivel, faz ver a que ponto sobe já a sua insubordinação e falta de respeito, fazendo-se, por isso, digno de competente providencia. O mesmo A. S. tomando em consideração todo o exposto, e quanto parece alheio da boa razão e espirito das Confrarias religiosas, a sustentação de caprichosas vaidades e preeminencias que, apoiadas talvez em hum ou outro acto de urbanidade, não podem constituir direito rigoroso: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao sobredito Provedor da Santa Casa da Misericórdia, que houve por bem indeferir o seu requerimento como destituído de solido fundamento, e estranhar mui severamente ao seu Mórdomo Manoel Moreira Lirio, o temerario e illegal procedimento com que se houve perante aquelle Tribunal, não podendo a persuasão de pretendidos privilegios de sua corporação, que não figura ali senão de parte e supplicante, autorisa-lo jámais para faltar ao respeito e acatamento devido ao primeiro Tribunal de Justiça, e determina, finalmente, para prevenir no futuro a repetição de semelhantes excessos, que os Mórdomos da Santa Casa de ora em diante não sejam mais admittidos a terem a honra de entrar dentro da sala das sessões da Relação, e entreguem ao Guarda Mór della os requerimentos e embargos que fizerem a bem dos réos, devendo esta ser apresentada pelo dito Provedor em Mesa, e registada nos livros competentes da Santa Casa, para sua devida intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1825. — Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 25 DE AGOSTO.

Coll. Mineira.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio de 30 do mez proximo passado, que não podem ser consideradas devolutas as sesmarias concedidas no Rio Doce, ainda quando não estejam demarcadas, ou que estando-o não tem sido cultivadas. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

DECRETO DE 26 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Havendo feito mercê ao Visconde Armeiro Mór do officio de Sellador da Alcaidega de Pernambuco, por tempo de 10 annos, em virtude do decreto de 20 do corrente mez, hei por bem, ampliando aquella graça, permittir-lhe que possa nomear Serventuário para o exercicio do referido emprego. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Decretos, á fl. 109 v.*

PROVISÃO DE 26 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional que, attendendo ao que me representou o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, pela petição ao diante transcrita, acompanhando a portaria que lhe foi expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, também transcrita, hei por bem que vades pessoalmente fazer o tombo da minha Imperial Fazenda de Santa Cruz, medindo e demarcando todas as terras que a constituem, sendo perante vós citadas as partes a que tocar, os seus certos Procuradores, que ouvireis sobre o caso da demarcação e tombo, tomando, acerca disso, verdadeira informação por testemunhas de maior antiguidade que possão haver dignas de fé e com juramento, por sesmarias, compras, doações, traspassos e deixas em testamento, fazendo vós medir e demarcar as referidas terras, assim pelos titulos, como pela posse das mesmas, por hum ou demais pilotos, e mesmo por hum ou demais Engenheiros, sem suspeita, que nomeareis, e também os Ajudantes de corda, Porteiro e demais Officiaes, deferindo a todos juramento, sendo primeiramente citadas e requeridas as partes, e confrontadas as terras, fareis logo pôr marcas e divisões nos lugares e limites em que sôem necessarios, intervindo em tudo a precisa audiencia e assistencia do mesmo Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; e naquellas causas em que as partes não tiverem duvida e fôrem conformes, se fação autos necessarios publicos, que assignareis com o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e as partes e testemunhas presencias; e no que as partes tiverem duvida, e fôr procedente o deferimento, só por vós o dareis, admittindo o recurso de agravo de petição para a Casa da Supplicação, e nos casos em que não poder ser assim o deferimento, só por vós despachareis na dita Casa e Mesa dos Feitos da Corôa e Fazenda com Adjuntos, ouvindo e assistindo o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, não podendo, porém, em conformidade da minha imperial resolução de 16 de Outubro do anno

preterito, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, suspender-se por quaesquer embargos a medição, demarcação e tombo que deverá proseguir e acabar-se, ficando os confiantes na posse dos terrenos sobre que versarem os embargos até final decisão delles. E procedereis, em conformidade e observancia da minha imperial resolução de 18 de Dezembro de 1820, tomada em consulta da predita Mesa do Desembargo do Paço, a respeito das sesmarias de terrenos usurpados á minha Imperial Fazenda, declarando-se nullas e improcedentes, e desde logo incorporados no tombo que vos he ordenado. E para o mesmo tombo haverá hum livro numerado e rubricado por vós, no qual se lançarão os termos e confrontações na fórma costumada, para delles se darem ás partes os traslados que pedirem pelo Escrivão do tombo, do qual, e da medição e demarcação será Escrivão o do vosso Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, a que foi declarado pelo alvará de 3 de Setembro de 1823, pertencer-lhe escrever nas causas em que se contende sobre sesmarias, e suas medições e demarcações, e, no impedimento, o outro Escrivão do mesmo Juizo, e, no impedimento deste, a pessoa de intelligencia e probidade que nomeareis, deferindo-lhe juramento; tendo o dito Escrivão a faculdade de fazer sinal publico, a que se dará inteira fé e autoridade em tudo que fôr concernente a este negocio. Esta provisão se registrará no principio do livro em que se lançar o tombo, e as despezas que nelle se fizerem serão pagas, vencendo vós e os demais empregados na diligencia o que em semelhantes se achar determinado por lei, regimento e ordens. Mando se cumpra e guarde como nesta se contém sem duvida ou embaraço, o embargo da ordenação do liv. 2.º, tit. 40 em contrario. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Dr. Antonio José de Miranda.

PORTARIA DE 26 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Camara da Villa de S. Salvador dos Campos, em resposta á sua representação de 26 de Junho do anno passado, em que se queixa do Commandante Militar, do Capitão Mór, e de outras pessoas da mesma Villa, por se recusarem a satisfazer as suas requisições sobre o ceremonial da procissão (*) do Corpo de Deos, que não são bem fun-

(*) Portaria de 21 de Maio de 1825.

Constando a S. M. o I., por officio do Rev. Bispo de Marianna, que os moradores do Arraial de Congonhas do

dadas as razões que allega, pelo que pertence ao Commandante Militar e Capitão Mór, por serem nascidos de caprichos particulares, que deve inteiramente evitar; que se achão dadas as providencias sobre a repulsa dos cidadãos a comparecerem naquella festividade pelos convites da mesma Camara, visto que ficarão sujeitos á condemnação que lhes foi imposta; e que, finalmente, sendo justa a queixa da Camara sobre igual falta dos Cavalheiros, he evidente que esta falta só provém da consideração com elles praticada, não se cobrando as condemnações a que estão sujeitos. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55, de 2 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 26 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de S. Paulo, na data de 11 do corrente mez, em que expõe o triste e lamentavel acontecimento que no dia 26 de Abril deste anno teve lugar na Aldêa de Atalaia, em consequencia da horrorosa aggressão commettida pelos Indios Cayerés contra os Indios Camés e Votorons, ali aldeados, e seus implacaveis inimigos, da qual resultarão grande numero de mortes e outras desgraças, além da penuria a que ficou reduzida a mencionada Aldêa, dando conta igualmente das providencias que julgou proporcionadas, não só para restaurar de tão fatal ruina aquella povoação, como para esta ficar defensiva

Campo, depois de terem feito, por espaço de 9 dias, supersticiosas procissões nocturnas com pessoas de ambos os sexos, sem licença e nem assistencia de Sacerdote algum, passarão no dia 20 de Abril, irritados pelas admoestações do Parocho respectivo, Antonio Carlos Machado, contra huma tal devoção tumultuaria e reprehensivel, ao excesso de fecharem, com notavel vozeria, a porta principal da Igreja Matriz, cuja chave fizeram remetter áquella Prelado, pedindo-lhe outro pastor que, com mais zelo, lhes administrasse o pasto espiritual: accrescentando o mesmo Rev. Bispo que, tendo toda aquella desordem origem na disposição que ha muito existe entre o referido Parocho e seus freguezes, não seria bastante a sua jurisdicção para dissipar tantos males, e restabelecer a paz no mencionado Arraial continuamente agitado; e tendo o mesmo A. S., pela sua imperial resolução de 15 do corrente, tomada sobre consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, a que havia mandado proceder em consequencia de anterior representação daquella Prelado contra o referido Vigario, dado já a respeito delle as necessarias providencias, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Junta provisoria do Governo da Provincia de Minas Geraes, passe as convenientes ordens para serem severamente reprehendidos na Camara respectiva os cabeças de todo aquelle motim e attentado praticado com todo o escandalo, aos quaes S. M. I. faria castigar com maior aspereza, e com as penas competentes, se não attribuisse em grande parte aquella desordem á má conducta do Vigario, e ás antecedencias que haviam entre elle e os seus freguezes, lavrando-se de tudo Eum termo na referida Camara, de que o Governo remetterá copia a esta Secretaria de Estado. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1825. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 117, de 27 de Maio de 1825, em artigos de officio.*

vel a quaesquer outras futuras incursões, promovendo, sobretudo, a civilização e a possível instrução dos ditos Indios, e a sua reciproca amizade e boa intelligencia, para assim se empregarem effectivamente em seus respectivos trabalhos. O mesmo A. S., sobremaneira sensibilizado com tão infausta noticia, que muito consternou seu paternal coração: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Presidente, que ha por bem approvar todas as providencias que dêra em tão lastimoso caso, esperando que o resultado dellas corresponda sempre ao seu fervoroso e reconhecido zelo. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 52, de 2 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 15 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de José de Souza França, do theor seguinte:—Senhor. Diz José de Souza França que tendo arrematado o contracto dos dizimos da Villa da Laguna e Villa Nova de Santa Anna, na Provincia de Santa Catharina, pelo triennio de 1818 a 1820, de sociedade com José Antonio Pereira França, documento n. 1, cuja parte depois comprou ao dito seu socio, documento n. 2, succede que ao entrar o supplicante na cobrança activa dos avencamentos do mesmo contracto, em 1821, achou-se totalmente obstado pela seducção que os facciosos do paiz promovêrão naquelle povo rude, a quem induzirão a não pagar mais dizimas ao supplicante, lançando mão do estado de commoção da época para anarchisarem o mesmo povo, e conspira-lo contra o supplicante, a quem, finalmente, ao setimo mez de tal cobrança, em assoda popular do dia 26 de Agosto do mesmo anno, fizerão prender e remetter preso, com toda sua familia, para esta côrte, onde até agora tem estado a lutar com as perseguições que lhe tem feito, por espaço de quatro annos, durante os quaes tem sido privado da arrecadação daquelle contracto. Em taes termos, não pudêrão ser uteis ao supplicante os tres annos de executivo que se lhe concedêrão pela quinta condição do seu contracto, e por outra parte estão aquellos povos persuadidos, pelas suggestões dos perversos, que não devem pagar mais dizimos, nem mesmo os anteriores ao decreto de 16 de Abril de 1821, como são aquelles a que o supplicante tem direito por seu contracto; por isso requer e pede a V. M. I. haja por bem de lhe conceder, pelo beneficio de restituição de que o supplicante por impedido goza, que possa cobrar as dividas do dito seu contracto executivamente por tres annos, em lugar daquelles estipulados no seu contracto, que lhe não forão uteis.—E R. M.—Rio, em 6 de Maio de 1825.—José de Souza França.

Mandou o Conselho informar o Desembarga-

dor Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, com o seu parecer; procedendo ás diligencias necessarias, ao que satisfaz ao dito Ministro da maneira seguinte:—Senhor. Os documentos incertos na ordem de V. M. I. demonstrão sufficientemente o impedimento invencivel que obstou ao supplicante para a cobrança executiva dos devedores do contracto por elle arrematado, e por isso parece-me digno da equidade de alguma prorogação: mas V. M. I. determinará o que fôr mais justo. Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1825.—Joaquim Ignacio Silveira da Motta.

E dando-se de tudo vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, este respondeu:—Conformo-me em que o supplicante merece ser attendido com a prorogação da concessão da cobrança executivamente ao menos por dous annos; o que não he novo, pois na Secretaria do Tribunal ha de haver a resolução de consulta sobre o requerimento de semelhante pretensão do arrematante do subsidio literario da Provincia de S. Paulo, Manoel Moreira Lirio; consultando-se assim. Rio, em 10 de Agosto de 1825.—Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho, conformando-se com o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, que se podem conceder ao supplicante mais dous annos para cobrar executivamente o que se lhe dever pelo contracto que arrematou, e foi impedido de costear pelas razões que allega; fazendo assim V. M. I. ao supplicante a mesma mercê que já em caso identico se fizera a Manoel Moreira Lirio pela resolução de consulta de 14 de Junho de 1820; nas V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio, em 19 de Agosto de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio.—João Carlos Augusto Oeynhausens.—Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.—Francisco Baptista Rodrigues.—Luiz Barba Alardo de Menezes.

Resolução.—Como parece. Paço, em 27 de Agosto de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 27 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, responder ao Desembargador João José da Veiga, em resposta ás hypotheses que, na qualidade de Promotor Fiscal da liberdade da Imprensa, offereceu no officio que fez subir à sua augusta presença, o seguinte:

1.º Que dever-se-ha abrir a urna como he ordenado, e tirar-se por sorte o Juiz de Facto que deva substituir ao que faltar.

2.º Que o eleito assim por sorte deverá ser chamado, e com elle proseguir o processo na fórma do costume.

3.º Que neste caso deve proceder-se na fórma da lei, devendo, no acto de abrir a urna, tirarem-se tres por sorte para delles se escolher hum.

4.º Que nestes processos não pôde, nem deve jámais haver empate.

5.º Que se pôde nomear curador ao réo, sen-

do menor por ser de lei, mas não ao denunciante que nenhuma ha que lh'o mande dar.

6.º Que o Promotor em caso nenhum pôde recusar aos Juizes eleitos.

7.º Finalmente, que se não pôde recorrer das decisões para as relações, por serem taes processos summarissimos, nem ser esta a pratica seguida.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de 1825.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 56, de 6 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

TRATADO DE 29 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. Fidelissima tendo constantemente no seu real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade e boa harmonia entre os povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar e unir em perpetua alliança, para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brazil; e querendo de huma vez remover todos os obstaculos que possão impedir a dita alliança, concordia e felicidade de hum e outro Estado, por seu diploma de 13 de Maio do corrente anno, reconheceu o Brazil na cathogoria de Imperio independente e separado dos Reinos de Portugal e Algarves, e ao seu, sobre todos, muito amado e prezado filho D. Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho e seus legitimos successores, e tomando, sómente, e reservando para a sua pessoa, o mesmo titulo.

E estes Augustos Senhores aceitando a mediação de S. M. B. para o ajuste de toda a questão incidente á separação dos dous Estados, tem nomeado Plenipotenciarios, a saber:

S. M. I. ao Illm. e Exm. Luiz José de Carvalho e Mello, do Conselho de Estado, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador das Ordens de Christo e da Conceição, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; ao Illm. e Exm. Barão de Santo Amaro, Grande do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-Homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada; e ao Illm. e Exm. Francisco Villela Barboza, do Conselho de Estado, Grã-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha.

S. M. Fidelissima ao Illm. e Exm. Cavalleiro Sir Carlos Stuart, Conselheiro privado de S. M. Britannica, Gram-Cruz da Ordem da Torre e Espada, e da Ordem do Banho.

E vistos e trocados os seus plenos poderes, convierão em que, na conformidade dos principios expressados neste preambulo, se formasse o presente tratado:

Art. 1.º S. M. Fidelissima reconhece o Brazil na cathogoria de Imperio independente e separado dos Reinos de Portugal e Algarves, e a seu, sobre todos, muito amado e prezado filho D. Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho e a seus legitimos successores. S. M. Fidelissima toma, sómente, e reserva para sua pessoa, o mesmo titulo.

Art. 2.º S. M. I., em reconhecimento de respeito e amor a seu augusto pai o Senhor D. João VI, annue a que S. M. Fidelissima tome para a sua pessoa o titulo de Imperador.

Art. 3.º S. M. I. promette não accitar proposições de quaesquer colonias portuguezas para se reunirem ao Imperio do Brazil.

Art. 4.º Haverá d'ora em diante paz e alliança e a mais perfeita amizade entre o Imperio do Brazil e os Reinos de Portugal e Algarves, com total esquecimento das desavenças passadas entre os povos respectivos.

Art. 5.º Os subditos de ambas as nações brasileira e portugueza, serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da nação mais favorecida e amiga, e seus direitos e propriedades religiosamente guardados e protegidos; ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

Art. 6.º Toda a propriedade de bens de raiz ou moveis, e acções (*), sequestradas ou confiscadas, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos do Brazil e Portugal, serão logo restituídas, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas da administração, ou seus proprietarios indemnizados reciprocamente pela maneira declarada no art. 8.º

Art. 7.º Todas as embarcações e cargas apreçadas, pertencentes aos subditos de ambos os soberanos, serão semelhantemente restituídas, ou seus proprietarios indemnizados.

Art. 8.º Huma Commissão nomeada por ambos os Governos, composta de Brasileiros e Portuguezes em numero igual, e estabelecida onde os respectivos Governos julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar a materia dos arts. 6.º e 7.º; entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do prazo de hum anno, depois de formada a commissão, e que, no caso de empate nos votos, será decidida a questão pelo representante do Soberano Mediador. Ambos os Governos indicarão os fundos, por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

Art. 9.º Todas as reclamações publicas de Governo a Governo serão reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com huma indemnisação do seu justo valor. Para o ajuste destas reclamações ambas as altas partes contractantes convierão em fazer huma convenção directa e especial.

Art. 10.º Serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as nações Brasileira e Portugueza, pagando reciprocamente todas as mercadorias 15 por cento de direitos

de consumo, provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma forma que se praticava antes da separação.

Art. 17.º A reciproca troca das ratificações do presente tratado se fará na Cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se fôr possível, contados do dia da assignatura do presente tratado.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. I. e de S. M. Fidelissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1825.—Luiz José de Carvalho e Mello.—Barão de Santo Amaro.—Francisco Villela Barboza.—Charles Stuart.

(*) *Relação dos vencimentos que pela folha dos juros reais e folha de correntes, a primeira processada no Conselho ultramarino, e a segunda na Contadoria Geral do Rio, consta pagarem-se a diversos, em compensação dos bens que seus antepassados possuíam no Brazil, e ficarão pertencendo à Corôa, a saber:*

Aos herdeiros do Armador Mór D. José da Costa e Souza, por honorifico e util da Capitania, de que era donatario do Reconcavo da Bahia, arbitrados em 40 mil cruzados e premio de 4 por cento.	640 \$ 000
Aos mesmos, em subrogação e permuta do senhorio da Ilha Grande de Joannes, na Capitania do Pará.	1:200 \$ 000
A' Porteira Mór, D. Victoria Xavier de Souza e Mello, como successora do morgado de sua casa, a que he vinculada, e de que se lhe fez mercê (além de outras) em compensação e justo equivalente pela subrogação e permuta da Capitania de Caeté, incorporada hoje na do Maranhão.	600 \$ 000
Ao Visconde d'Asseca, em subrogação e permuta dos Campos dos Goitacazes, subaltermos do Rio de Janeiro.	1:600 \$ 000
Isentos de decima a Domingos de Albuquerque Coelho de Carvalho, em subrogação e permuta das Capitancias de Cuma e Gameté, pertencentes á do Maranhão.	1:200 \$ 000
Isenta de decima ao Conde de Rezende, Almirante do Reino, em subrogação e permuta do senhorio da Capitania dos Ilheos, pertencente á da Bahia.	2:000 \$ 000
A' casa de Vimeiro, pagos a quartéis vencidos e sem desconto de decima pela importancia do juro que S. M. foi servido mandar-lhe pagar no Real Erario, pelo escambo da Capitania de S. Vicente, hoje denominada de S. Paulo.	1:600 \$ 000
A D. Josefa Maria Joaquina Pegado Serpa, filha de Manoel de Mattos Pegado Serpa, e de D. Anna Maria Antonia Francisca Xavier Alla, de sua tença de juro, a condição de retiro, e preço de 4 por cento pelo capital de 40 mil cruzados, cuja quantia, com a de 6 mil cruzados que o dito seu pai recebeu no Real Erario, completão os 46 mil cruzados que S. M. houve por bem se lhe dêssem pelo officio de Provedor Mór da Fazenda do Estado do Brazil, de que era proprietario, e ficou extincto pelo alvará de 5 de Março de 1770.	640 \$ 000
	9:480 \$ 000

João Ferreira da Costa e Sampaio. — *Acha-se na Secretaria dos Negocios Estrangeiros.*

Em Nome da Santissima e Indivivel Trindade.

Havendo-se estabelecido no art. 9.º do tratado de paz e alliança firmado na data desta, entre o Brazil e Portugal, que as reclamações publicas de hum a outro Governo serião reciprocamente recebidas e discutidas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com huma indemnisação equivalente, convindo-se em que para o ajuste dellas, ambas as altas partes contractantes farião huma convenção directa e especial; considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fixar-se e ajustar-se desde logo em huma quantia certa, ficando extincto todo o direito para as reciprocas e ultteriores reclamações de ambos os Governos; os abaixo assignados, o Illm. e Exm. Luiz José de Carvalho e Mello, etc.; o Illm. e Exm. Barão de Santo Amaro, etc.; e o Illm. e Exm. Francisco Villela Barboza, etc.; e o Illm. e Exm. Sir Carlos Stuart Conselheiro privado de S. M. Britannica, Gram-Cruz da Ordem da Torre e Espada, Plenipotenciario de S. M. o I. do Brazil e de S. M. Fidelissima El-Rei de Portugal e Algarves, debaixo da mediação de S. M. Britannica, convierão, em virtude dos seus plenos poderes respectivos, em os artigos seguintes:

Art. 1.º S. M. I. convem, á vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, dar ao de Portugal a somma de 2 milhões de libras sterlinas, ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnisações desta natureza.

Art. 2.º Para o pagamento desta quantia toma S. M. I. sobre o Thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no mez de Outubro de 1825, pagando o restante para prefazer os sobreditos dous milhões sterlinos, no prazo de hum anno, a quartéis, depois da ratificação e publicação da presente convenção.

Art. 3.º Ficão exceptuadas da regra estabelecida no 1.º artigo desta convenção, as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas e despezas feitas com as mesmas tropas.

Para a liquidação destas reclamações haverá huma Commissão Mixta formada e regulada pela mesma maneira que se acha estabelecido no art. 8.º do tratado de que acima se faz menção.

Art. 4.º A presente convenção será ratificada, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se fôr possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o I. do Brazil, e de S. M. El-Rei de Portugal e Algarves, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente convenção, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825.—Luiz José de Carvalho e Mello.—Barão de Santo Amaro.—Francisco Villela Barboza.—Charles Stuart.—*Acha-se na Secretaria dos Negocios Estrangeiros.*

DECRETO DE 29 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Tendo em consideração a necessidade urgente que ha na Alfandega da Provincia da Bahia, dos lugares de Interprete e Guarda-livros, para a mais exacta fiscalisação das rendas e expedição dos negocios que por ella correm; e attendendo ao prestimo e pericia de Eusebio Vaneiro, hei por bem, creando provisoriamente os ditos lugares, fazer-lhe mercê da serventia delles, vencendo, pela folha respectiva, o ordenado annual de 600⁰⁰ rs., e com as obrigações que a taes empregos competem, além das incumbencias de que fôr encarregado pelo Provedor daquella Repartição, a bem do serviço. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahido do Liv. 8^o de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 56 v.*

PORTARIA DE 29 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Conselheiro de Estado, Presidente da Provincia da Bahia, com data de 13 do corrente mez, no qual representa ser indispensavel proceder-se ao concerto do Hospital da Palma, concedido para Seminario do Clero da mesma Provincia, pois no estado em que actualmente se acha não pôde servir para esse effeito: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que ha por bem approvar aquella medida, e que, para satisfacão da despeza que fôr precisa, serão expedidas, pela Repartição do Thesouro, as convenientes ordens á Junta da Fazenda respectiva. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Participou-se na mesma data á Repartição da Fazenda. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 54, de 5 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 29 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Propondo-se Jorge March estabelecer na Serra dos Orgãos huma fazenda de creação de gados de todas as especies para o melhoramento e perfeição das raças, principalmente do gado cavallar, pedindo a isenção dos direitos de entrada em todos os animaes deste genero que fõrem importados da Europa e outros paizes; e querendo S. M. o I. animar este ramo de industria, pelos resultados que se devem esperar de taes empresas neste Imperio, ha por bem conceder ao sobredito Jorge March a isenção que requer, e que esta graça se faça extensiva a quaesquer outros emprehendedores, tanto para o gado cavallar, como o lanigero. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, para que, nesta conformidade, se expeção as ordens necessarias por aquella Repartição. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55, de 5 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 29 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu officio de 13 do mez proximo passado, que tomando em consideração o seu conteúdo, e representação dos moradores da capital da mesma Provincia, inclusa no mencionado officio: ha por bem approvar que se faça a remoção dos Indios existentes na Aldéa d'Agua Azeda para a Villa de Thomar, evitando-se, por este modo, a continuação dos damnos que resultão de serem conservados na referida Aldéa. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 54, de 3 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda se remetten, para consultar, a representação da Junta da Fazenda de Pernambuco, em que participa que, além dos ordenados indicados na tabella que acompanhou o decreto de 17 de Fevereiro deste anno (1825), continuou a abonar ao Chanceller e Desembargadores da Relação daquella Provincia, até decisão de S. M. I., a ajuda de custo de 500⁰⁰ rs. annual concedida a cada hum delles, por decreto de 6 de Junho de 1820, sobre o ordenado de 600⁰⁰ rs. e propinas de 300⁰⁰ rs.

O Conselho deu vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu que a ajuda de custo fõra concedida aos Ministros da Relação de Pernambuco, por não ser sufficiente o ordenado com as propinas para a sua decente sustentação, e se lhes fosse continuada depois do augmento concedido pelo citado decreto de 17 de Fevereiro, ficarião mais favorecidas que os da Bahia, cuja graduação he maior e a subsistencia não menos dispendiosa: assim parece-lhe que deve cessar a ajuda de custo, desapprovando-se a deliberação da Junta, a qual só cumpria representar e esperar a soberana resolução, devendo, os que as recebêrão, restitui-las por meio de desconto nos ordenados que receberem.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, em 22 de Agosto de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, em 30 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia, de 15 do corrente mez, em que informa sobre o requerimento dos Officiaes da Secretaria do Governo daquella Provincia, que pedião augmento nos seus ordenados: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Presidente, para sua intelligencia e execução, que ha por bem fazer-lhes mercê provisoriamente do augmento da terça parte dos seus actuaes ordenados, ficando o regulamento definitivo destes dependente da resolução da proxima Assembléa Legislativa. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 56, de 6 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I., em portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 26 do corrente mez, houye por bem determinar que, a bordo dos navios que atracarem á ponte da Alfandega para a descarga, se não consinta fogo, permitindo, por tanto, que os respectivos Mestres possuão nas cozinhas do Arsenal da Marinha mandar preparar a comida de suas tripulações; afim de prevenir qualquer incendio (*) que se possa communicar á mencionada Alfandega. O que manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Juiz interino da mesma Alfandega, para sua intelligencia e execução. Paço, em 30 de Agosto de 1825.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 61, de 13 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que os commerciantes desta praça, Samuel Phillips e C., apresentem no Thesouro Publico os titulos do seu credito á Fazenda Nacional, para que nelles se abone ao mesmo Thesouro, em conformidade da participação que lhes fez em 3 de Fevereiro de 1821, o

(*) Portaria de 25 de Abril de 1823.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia faça quanto antes, e de huma maneira decidida, prohibir que se lance fogo do ar nas visinhanças da Alfandega, Thesouro Publico e Banco Nacional, observando-se deste modo as muitas ordens que prohibem semelhante fogo, especialmente a lei de 29 de Julho de 1695, e alvará de 2 de Julho de 1709.—Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1825.—Clemente Ferreira Franca.—*Acha-se no Diario do Governo n. 91, de 24 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

ex—Thesoureiro Mór o Visconde de S. Lourenço, a quantia de 60:000.00 de rs., que procede de metade da importancia dos diamantes que comprirão á respectiva Directoria em 8 de Agosto de 1820, de que passarão letras a favor do Erario de Lisboa contra os seus correspondentes em Londres, mas que não foi paga em consequencia da revolução de Portugal acontecida no dito anno. Paço, em 30 de Agosto de 1825.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 62, de 14 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I. conformando-se com o parecer do Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia, em officio de 15 do corrente, sobre o requerimento dos quatro Escriiturarios da Secretaria do respectivo Governo, que pedem augmento nos ordenados; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Presidente, para sua intelligencia e execução, que ha por bem fazer mercê aos supplicantes do vencimento de 500.000 rs. por anno, provisoriamente, a titulo de gratificação, em lugar dos 800 rs. que dantes percebião nos dias uteis. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 55, de 5 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio do Vigario Capitular do Arcebispo da Bahia, datado em 25 do mez antecedente, expondo os motivos em que se fundára para não dar cumprimento á decisão do agravo que interpuzera no Juizo da Corôa a Madre Maria Constança das Virgens Bellas, foi mui desagradavel ao mesmo A. S. ver que o sobredito Vigario Capitular havia deixado de executar promptamente, como devêra, a execução daquelle superior Juizo, por ser huma manifesta transgressão da lei, que jámais se poderá cohonestar com pretexto a representação que o dito Vigario Capitular tinha a honra de dirigir á sua imperial presença; e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o mesmo Vigario Capitular, que em fiel observancia do tit. 6º, cap. unico, e tit. 8º, § 12 da Constituição do Imperio, religiosamente cumpria a sentença proferida a favor da supplicante no Juizo da Corôa, dando logo conta de assim o ter executado; manda, outrossim, o mesmo A. S. communicar-lhe, quanto á queixa que faz contra o Vigario Geral, que estando em vigor as leis do Imperio e Canones da Igreja, não pôde ter lugar o meio extraordinario a que recorreu sobre aquelle objecto. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1825.—Clemente Ferreira Franca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 54, de 5 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 31 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Determinando S. M. o I. que fique em regra que os Militares do Exercito possuão sómente sahir deste porto com passaporte da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ou do General Governador das Armas da Côrte e Provincia, ou a unirem-se a corpos da côrte destacados nas Provincias; e tendo-se neste sentido expedido as necessarias ordens ao Brigadeiro Governador da Fortaleza de Villegaignon; manda igualmente, pela referida Secretaria de Estado, assim comunicar ao sobredito Governador das Armas, para seu conhecimento. Paço, em 31 de Agosto de 1825.—João Vieira de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 1 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar sobre a representação da Junta da Fazenda de Minas Geraes, em que remette o requerimento do Vigario da Freguezia da Cachoeira do Campo, Alvaro José de Serqueira Araujo Vaz da Silva, para ser isento de pagar a pensão para a Capella Imperial, do tempo que não residio, teudo tomado posse por Procurador, e do tempo que esteve suspenso, a que a Junta não quiz annuir sem resolução imperial. Outrosim, pede á Junta se lhe declare se as pensões devem ser pagas pelos Vigarios da data da posse, se da data da carta de apresentação.

Os Desembargadores Fiscal, e Procurador da Fazenda já tinham respondido, pelo Thesouro, que a solução das pensões se deverá regular pelo tempo do recebimento das congruas, isto he, desde que os Parochos devidamente as percebem.

Dando o Conselho outra vez vista ao Procurador da Fazenda, responder este:—A Junta da Fazenda reconheceu fundada a pretensão do Parocho, e eu entendo tambem que o pagamento da pensão ha de regular-se pelo tempo do recebimento da congrua, afim de que não possa ter lugar a exigencia da pensão do tempo tão anterior em que o supplicante não teve posse do beneficio, e soffreu a suspensão delle; e, finalmente, fixar-se a regra que o vencimento das pensões ha de principiar da posse dos Vigarios, e não da carta de apresentação, porque só da posse he que principia o vencimento tambem da congrua.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, em 19 de Agosto de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, em 1 de Setembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I. —Marianno José Pereira da Fonseca. —*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 1 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia

da Bahia que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 1º de Agosto antecedente, acompanhado da relação da importancia das folhas dos empregados das diferentes Repartições dessa Provincia, em que expõe a justiça de se fazer extensivo aos filhos das ditas folhas o mesmo que se pratica com o pagamento em metal da tropa, e dos jornaleiros do Arsenal, podendo montar o rebate dos bilhetes, em cada quartel, na somma de 651 \$246 rs., quando a urgente necessidade force a huma tal providencia; porém que nada pôde praticar sem que se lhe approve este arbitrio: ha o mesmo A. S. por bem approve o mencionado arbitrio. O que se participa á Junta para sua intelligencia. —Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Setembro de 1825. —Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. —Marianno José Pereira da Fonseca. —*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expeditas á Junta da Fazenda da Bahia, d fl. 95 v.*

DECRETO DE 2 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo-me presente a necessidade de crear huma Cadeira de primeiras letras na Freguezia de S. Bartholomeu de Pirajá, e outra na da Madre de Deos de Pirajuhia, pelo consideravel augmento de sua população; e conformando-me com o parecer de João Severianno Maciel da Costa, do meu Conselho de Estado, e Presidente da Provincia da Bahia, a que pertencem aquellas Freguezias, ha por bem crear as sobreditas Cadeiras, procedendo concurso para o provimento dellas, e vencendo os seus Professores o ordenado estabelecido aos que regem iguaes Cadeiras na mesma Provincia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 2 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. —Com a rubrica de S. M. o I. —Estevão Ribeiro de Rezende. —*Acha-se no Diario Fluminense n. 67, de 20 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 2 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Não se verificando nesta côrte os motivos que na de Lisboa fizeram necessario o alvará de 2 de Abril de 1762, pelo qual se determinou que nenhuma pessoa, de qualquer condição que fosse, pudesse andar naquella cidade e capital, e na distancia de huma legoa della, em carruagem de mais de duas bestas: hei por bem ordenar que, sem embargo do dito alvará, ou de outra qualquer ordem em contrario, todas as pessoas que gozão do tratamento de Excellencia possuão nesta côrte andar em carruagens de quatro bestas. Estevão Ribeiro de Rezende, etc. Paço, em 2 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. —Com a rubrica de S. M. I. —Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 2 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo S. M. o I. por bem, em resolução do Conselho Supremo Militar, do 1.º do corrente mez, concedido tanto aos Commissarios como aos Escrivães do numero da Armada Nacional e Imperial, (estando embarcados) os mesmos soldos, gratificações e comedorias correspondentes ás suas respectivas gradações, e estando desembarcados simplesmente o soldo correspondente ás ditas gradações; manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe ao Intendente da Marinha para sua intelligencia e governo. Paço, em 2 de Setembro de 1825.—Francisco Villela Barboza.

RESOLUÇÃO DE 3 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 26 de Julho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Euzebio Vanerio, em que pede ser provido nos lugares de Guarda-livros da Alfandega da Cidade da Bahia, Interprete, revisor dos calculos arithmeticos, encarregado dos mapps de importação e exportação que já exercia. Vinha esta supplica instruida de documentos produzidos pelo supplicante acerca do mesmo objecto; assim como da informação do Juiz da Alfandega daquella Cidade e do respectivo Presidente da Provincia, conjunctamente com os competentes pareceres e respostas dadas na Repartição do Thesouro Publico, pelos Desembargadores do Paço Fiscal, e Procurador da Fazenda, cujos papeis sobem no seu original, havendo ultimamente pela dita Repartição do Thesouro Publico, informado sobre todo este negocio o Conselheiro Juiz da Alfandega desta côrte, e respondido o referido Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, na fôrma que se segue:

Informação do Conselheiro Juiz da Alfandega.—Senhor. Tendo examinado com mui seria attenção os papeis inclusos relativos á supplica que a V. M. I. faz Euzebio Vanerio, e reflexionado sobre o objecto da sua pretensão, informe do Juiz da Alfandega da Bahia e do Presidente daquella Provincia, plano offerecido por Vanerio, respostas dos Fiscaes da Fazenda, e informes do Contador do Thesouro, e tendo ao mesmo tempo examinado minudamente os deveres e obrigações encarregadas ao Interprete da Alfandega desta côrte, e ao Guarda-livros della, pelos decretos de sua nomeação, e a pratica no seu exercicio diario, persuado-me que tanto o officio de Interprete nesta Alfandega, como em outra qualquer, he de absoluta precisão, e que o de Guarda-livros, se não tem esta qualidade, pelo menos he de muita utilidade ao serviço e expediente, em razão do arnanjo e guarda dos livros e papeis que constituem o cartorio ou archivo da repartição, e do prompto registro das ordens pelas

quas se dirige o serviço continuo e effectivo, além de outros desta natureza que lhes possam ser encarregados pelo Chefe da Repartição como official della. Se na Alfandega da Bahia não ha estes officios, e menos pessoas nomeadas que os exerção, deve ter experimentado huma grande falta, a que pelos motivos que são expressos nos decretos da nomeação do Interprete e Guarda-livros desta Alfandega, juntos por copia, muito promptamente deve occorrer-se. O plano offerecido por Vanerio he, além de impossivel na execução em fôrma que elle propõe, excessivo ao serviço e obrigação a cumprir do Interprete e Guarda-livros; admitido elle, seria Vanerio o mesmo, ou mais que todos os Officiaes da Alfandega e os resultados em beneficio da Fazenda, e do prompto e necessario expediente a beneficio do commercio; nenhuns paralyzaria o expediente a ponto de muitos poucos despachos se poderem fazer, além do que a este respeito pondera mui judiciosamente o Juiz da Alfandega da Bahia na sua informação, com muita particularidade sobre a revisão das contas dos direitos nos despachos por hum Escrivão privativo que o assigna, e a que pela admissão do seu plano quer arrogar-se pelo titulo de revedor dos calculos, que não existem. A aptidão e capacidade do supplicante para ser provido naquelles officios que podem muito bem ser servidos por huma só pessoa, acha-se muito bem demonstrada e provada pelos documentos, assim os seus bons serviços e merecimentos. Parece-me, portanto, que, devendo nomear-se pessoa para o serviço daquelles empregos e officios sem outras ingerencias mais que as que se derivão de seus proprios nomes de Interprete de linguas e de Guarda-livros do Archivo, além daquelles que para o bom serviço e expediente lhe fôrem pelo Chefe da Repartição incumbidas, está o supplicante nos termos de ser por V. M. I. attendido. Determine V. M. I. o que lhe parecer. Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1825.—O Conselheiro Juiz da Alfandega, José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda.—Conformo-me com o Conselheiro Juiz interino da Alfandega, em que poderá o supplicante ser provido nos officios de Interprete e Guarda-livros creados para a dita Alfandega, e assim adaptaveis para a daquella Provincia, pela uniformidade que já observei conveniente, tendo, além das incumbencias proprias dos ditos officios ou empregos, as que lhe encarregar o Chefe da Repartição a bem do serviço, com o desempenho do que o supplicante se tem mostrado capaz. Rio, em 30 de Junho de 1825.—Nabuco.

Então mandou o Conselho dar vista de tudo ao predito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, o qual disse nos seguintes termos:—Ainda estou na opinião que quando officiei em 30 de Junho ultimo no Thesouro Publico, como mostrão os papeis de ser muito conveniente ao serviço, praticar-se na Alfandega da Bahia tudo que na desta côrte, e fôr ali adaptavel, e como assim considero sem duvida o haver na referida

Alfandega o officio de Interprete da lingua ingleza, e o emprego de Guarda-livros creados para a Alfandega desta côrte, por decretos de 20 de Setembro de 1814 e 27 de Abril de 1818, me parece poderem ser providos os mencionados officio e emprego, servindo-os huma só pessoa com hum só ordenado, sendo para elles nomeado o supplicante, vista a sua aptidão que dos papeis se manifesta, sem outras ingerencias mais do que as que correspondem aos mesmos officio e emprego pelos seus proprios nomes, além das que poderem ser incumbidas para o bem do serviço e expediente pelo Chefe da Repartição, como expõe o Ministro informante, com quem me conformo. He o que entendo poder-se consultar-se, declarando-se ter o supplicante mostrado haver jurado a Constituição do Imperio. Rio, em 2 de Agosto de 1825. Acrescendo que este voto não contraria a mesma Constituição no art. 15, n. 16, porque o que se propõe he fazer applicavel a criação dos officio e emprego estabelecidos na Alfandega desta côrte para a daquella Provincia. Era dita.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, de conformidade com o Conselheiro Juiz interino da Alfandega, quanto ao merecer o supplicante a graça que supplica de ser provido nos lugares de Interprete e Guarda-livros da Alfandega da Bahia, com os ordenados e obrigações que a taes empregos pertencem; porém devendo o dito supplicante, na fôrma da mesma resposta, ser encarregado das mais incumbencias que a bem do serviço daquella Repartição lhe der o Provedor da Alfandega, parece o mesmo ao Conselho, que não sendo conveniente desprezar-se o plano que para melhoramento da administração propõe o mesmo supplicante, se remetta o mesmo plano ao Provedor da Alfandega da Bahia, para elle incumbir ao mesmo supplicante de praticar aquella parte do mesmo plano que fôr exequivel, e não paralyser o serviço daquella Repartição, como em sua informação disse o mesmo Provedor, que succederia se puzesse em pratica todo o referido plano, ficando aquelle Ministro encarregado de dar conta a V. M. I. do resultado que desta deliberação se seguir; mas V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio, em 17 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.—João Carlos Augusto Oeynhausens.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—Luiz Barba Alardo de Menezes.—Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução.—Deferido por decreto de 29 de Agosto. Paço, em 5 de Setembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Presidente interino da Provincia do Maranhão, de 4

de Junho deste anno, em que refere o procedimento que tivera com João Antonio Garcia de Abranches, redactor do periodico intitulado *Censor*, fazendo-o por fim embarcar violemente para Lisboa, e não podendo justificar-se tão incompetente e absoluta medida, pelo exposto no referido officio, sobre a natureza das doutrinas publicadas naquelle periodico, bem que se indiquem tendentes a destruir a ordem estabelecida, e ainda menos pelo extravagante motivo allegado de ter o dito redactor atacado a conduta do Marquez do Maranhão, como se fosse defeso por lei o censura-lo: houve por bem o mesmo A. S. desapprovar tão injusto arbitrio que descobre em quem o pratica, ou perfeita ignorancia dos termos legais applicaveis em taes casos ou determinação criminosa de atropelar direitos garantidos pela Constituição. E manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participa-lo ao dito Presidente interino, estranhando-lhe mui severamente o haver-se neste negocio por hum modo que só poderia ser approved em Governo onde regesse a vontade e não a lei. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 59, de 10 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Directoria da Officina Typographica, que nesta data se determinou ao Conselheiro Juiz Interino da Alfandega, fizesse entregar á ordem da dita Junta, pagando os direitos respectivos, como practicação as Repartições dos Arsenaes, 11 caixões chegados proxivamente de Londres, na fragata *Surat Castel*, contendo parte das encomendas que fez a mencionada Directoria, constante da factura inclusa por copia. Paço, 5 de Setembro de 1825.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Liv. 2º de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional, á fl. 185. v.*

PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Foi muito desagradavel a S. M. o I. a participação que o Presidente da Provincia do Pará dirigio á sua augusta presença, em Officio de 20 de Março do corrente anno, de achar-se o Jardim Botânico da Capital daquella Provincia em notavel atrazamento e abandono, sem poder, por tal motivo, fornecer aos seus habitantes os grandes interesses e vantagens de que he susceptivel, e que ali são de extrema necessidade; e merecendo ao mesmo A. S. este ramo da industria nacional, o mais particular desvelo, por depender delle em grande parte a prosperidade dos seus feis subditos, que muito deseja facilitar e proteger: manda, pela Secretaria de Estado dos Ne-

gocios do Imperio, que o referido Presidente empregue o seu especial cuidado no augmento das plantações do dito Jardim, accrescentando, quanto antes, ás pimenteiras, giroflé, canelleira e noz-muscada, de que enviou relação, a andiroba, a baunilha, (*epidendrum vanilla*, Lin.) o breu, (*amires elenifera*, Juss.) o breu anany, o cacáo domestico e silvestre, a castanha (*bertholécia excelsa* Lamark), o camarú ou guaiaco, a copalla, o crujurú, o cravo do Maranhão (*Laurus Ravensara*, Lamark), o guaraná, a gomma elastica, a guriuba, o pichory, a suma-uma e outras arvores e especiarias de que felizmente abundão as margens do Amazonas e Rio Negro, e cuja plantação he da maior utilidade para todo o Imperio; ordena mais S. M. o I., que o mencionado Presidente advirta, no seu agosto nome, ao actual Director do dito Jardim, que d'ora em diante se empregue com maior zelo e actividade na cultura, conservação e progresso daquelle importante estabelecimento, cuja direcção lhe foi confiada, afim de que não seja necessario incumbir-se esta a outro, que mais interesse e aptidão mostre pela prosperidade da nação; e informe, sem perda de tempo, se ha insufficiencia de conhecimento no dito Director, afim de se darem as competentes providencias, assim como annualmente sobre o progresso que se conhecer na cultura do referido Jardim. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 64, de 16 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo indispensavel que os Deputados da futura Assembléa Legislativa, que tem chegado e fõrem chegando a esta cõrte, subsistão com a decencia correspondente ao nobre encargo com que os tem honrado a nação, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para sua intelligencia e expedição dos despachos necessarios, que ha por bem que desde o dia da sua chegada se lhes pague, pelo Thesouro Publico, a quantia mensal de 100\$ rs. até que recebão, installada a Assembléa, os seus respectivos vencimentos. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende — *Acha-se no Diario Fluminense n. 68, de 21 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Comandante das armas da Provincia do Ceará de 28 de Junho deste anno, com a representação da Camara da Villa do Crato, em que se manifesta desejosa de não ver reunida a Assembléa Legislativa, pelo receio de se reproduzirem as des-

graças de que tem sido victima a mesma Provincia: e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao dito Commandante para o fazer constar naquella Camara, que nada a pôde eximir da obrigaçõ sagrada da observancia da Constituiçõ, devendo-se por isso proceder-se sem perdã de tempo ás eleições respectivas, cuja demora muito tem desagradado ao mesmo A. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 60, de 12 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., em deferimento ao que lhe representou a Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, acerca de dever ou não vencerem os soldos e vantagens determinadas no decreto de 28 de Março ultimo, os Officiaes da segunda linha, e sendo conveniente que se faça extensiva a todas as Provincias a sua imperial resoluçõ, afim de evitar-se a continuacõ de duvidas taes: ha por bem declarar que os Officiaes de segunda linha não sãõ comprehendidos no augmento de soldo e mais vantagens respectivas, e que os Commandantes dos Corpos devem fornecer o papel, e mais generos da respectiva Secretaria, para o que veeem gratificações. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Presidente da Provincia de Sergipe para sua intelligencia e cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1825. — Mariano José Pereira da Fonseca.

Da mesma fõrma ao Juiz de Fõra de Campos dos Goytacazes, e provisões circulares ás Juntas da Fazenda. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 76, de 30 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Constando na augusta presença de S. M. o I., o estado de grande ruina a que se achão reduzidas as Caldas da Campanha da Princeza, na Provincia de Minas Geraes, não só pela continua excavaçõ que ali formão as enchentes, mas pela que resulta da frequente passagem de gados, em risco de se perder e inutilisar de todo aquella producçõ da natureza, tão proveitosa á humanidade por suas virtudes, como notavel por sua raridade neste Imperio; e sendo indispensavel a construcçõ de paredões de pedra nos lugares das nascentes das ditas aguas, afim de conservarem estas na sua maior pureza, livre de objectos estranhos, e da concurrencia de gados, que tornem immunda a sua corrente, e privem o publico dos seus beneficios: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da referida Provincia, fazendo proceder aos competentes exames, empregue a sua actividade para que, sem perda de tem-

po, se faça a obra que fôr precisa naquelle sitio, podendo encarregar de semelhante diligencia ao Capitão Mór da Villa da Campanha, Antonio Xavier Estockler, o qual será igualmente autorisado para fazer levantar em lugar proximo e vantajoso o numero proporcionado de barracas estáveis, que parecer ao dito Presidente, e que sirvão de commodidade aos enfermos que ali fõrem tomar banhos, e ficando na intelligencia de que, pela Junta da Fazenda da sobredita Provincia, deverá ser supprida toda esta despeza, aliás insignificante pelos consideraveis bens que della resultão à saude dos povos. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Participou-se na mesma data á Repartição da Fazenda.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 65, de 15 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Propondo-se o naturalista Langsdorff a viajar pelas Provincias centraes do Imperio, com o intuito de observar e colher os productos naturaes, de que tanto abunda este solo feliz, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito naturalista que espera do seu amor às sciencias e ao paiz, haja de contribuir para enriquecer o Museo Nacional e Imperial desta cõrte, com a remessa de huma amostra ao menos de cada producto de historia natural que houver de colligir na sua longa viagem. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 60, de 12 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Representando Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira, que os Juizes Territoriaes não lhe tem ainda remettido os mapas dos Colonos existentes nos seus respectivos districtos, na fórma que foi communicada ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, em Portaria de 28 de Fevereiro passado, afim de recommendar a sua observancia aos referidos Juizes; manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o mesmo Intendente lhes reitere aquella recommendação, declarando-lhes, ao mesmo tempo, que ficão responsaveis pelo menor descuido que tiverem a semelhante respeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 62, de 14 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticó.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia

da Parahyba do Norte, que S. M. o I., por Portaria da data desta, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda; houve por bem declarar á Junta do Banco do Brazil ser do seu imperial agrado que, pelos correspondentes do mesmo Banco, se assistisse com as sommas necessarias a essa Junta e á do Rio Grande do Norte, para pagamento do pão-brasil que se apromptar, evitando-se assim qualquer pretexto que possa demorar as successivas remessas em quantidade, e com a brevidade que se deseja, de todas as porções que se fõrem apromptando á disposição dos mesmos correspondentes, em conformidade das anteriores ordens a este respeito, e recommenda a essa Junta a maior actividade neste objecto, fazendo o maior emprego que fôr possível, e dando conta de tudo o que occorrer a semelhante objecto. O que se lhe participa para sua intelligencia e prompta execução. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, á fl. 28.*

PORTARIA DE 9 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., a quem foi presente o officio do Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia, em data de 7 de Junho ultimo, acompanhado das relações dos Officiaes Militares da mesma Provincia que tem sido despachados, aos quaes na Thesouraria Geral das Tropas se tem feito os descontos mensaes, em virtude do Decreto de 11 de Novembro de 1822, importantes na quantia de 2:206,5199 rs. que recebeu neste Thesouro, em huma letra sobre os negociantes britannicos nesta cõrte, March, Sealy e Walker, e não sendo exacto o que se procedeu na mesma Thesouraria em observancia do decreto de 29 de Agosto de 1815; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda: 1º, remetter ao mencionado Presidente as referidas relações, para que, na sobredita Thesouraria das Tropas, se formalisem outras de tres em tres mezes, contendo, em columnas separadas, e addições privativas, o que pertence a cada huma das repartições, mencionando sómente aquelles Officiaes que nessas épocas tiverem preenchido o desconto, para serem enviadas ao Thesouro, começando desde já pelos que se acharem neste caso, até o fim de Junho ultimo; 2º, remetter igualmente as copias inclusas do decreto de 29 de Agosto de 1815, pauta dos emolumentos e tabellas annexas; 3º, que, nas guias passadas aos Officiaes que se acharem em diligencia para outras Provincias, se declare as quantias a que estão responsaveis, afim de se concluir o desconto na Thesouraria aonde se apresentarem; 4º, que, succedendo mudarem de Provincia, desertarem, morrerem ou serem demittidos antes de completarem o dito desconto, se faça a conta prorata da quantia recebida, e classificada como indica o art. 1º, e o mesmo se

pratique com os Officiaes de outras Provincias, que ali preencherem o seu desconto; 5°, e, finalmente, que, examinando-se de novo as ditas relações, se restituia aos Officiaes as quantias que demais se descontou, levando-se-lhe em conta a somma total, assim destas como das subsequentes que se remetterem, a quantia acima referida que fica em deposito, fazendo face aos pagamentos que se fôrem enviando ás Repartições relativas, tendo em vista a provisão de 25 de Setembro do anno findo. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1825. Marianno José Pereira da Fonseca.

Providenciou-se da mesma forma aos Presidentes das mais Provincias. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 78, de 3 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 10 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, communicando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, em portaria de 1 do presente, haver S. M. o I. annuido ao que lhe representou o Governador das Armas dessa Provincia, de ter ajustado hum Mestre de esgrima para o ensino dos Officiaes e Cadetes dessa guarnição, requerendo que se mandasse autorisar á mesma Junta para pagar mensalmente ao dito Mestre o ordenado que ha de perceber: ha o mesmo A. S. por bem determinar que a Junta haja de arbitrar o ordenado que parecer justo, e satisfazê-lo mensalmente. O que assim cumprirá. Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 105 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 13 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Devendo os Superintendentes da decima desta côrte remetter ao Thesouro Publico hum exemplar do livro da sua receita, em observancia do alvará de 27 de Junho de 1808 da criação deste imposto no Brazil: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Superintendente da Decima das Freguezias de Santa Rita, Candelaria e Santa Anna, pela parte que lhe toca, assim o execute sem duvida ou embaraço algum, como em portaria de 5 de Fevereiro de 1825 já lhe foi recommendado, ficando na intelligencia de que no Thesouro Publico se não abonará d'ora em diante os premios deduzidos desta cobrança, nos termos do art. 160 do sobredito alvará, huma vez que prompta e estrictamente não cumpra o que por esta lhe ordena. Paço; em 13 de Setembro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Outra igual se expedio ao Superintendente da

Decima de S. José, Sé e Engenho Velho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 27 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 25 de Dezembro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de João Taylor, do theor seguinte: — Senhor. Diz João Taylor, ex-Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial, que, commandando o supplicante a fragata *Nitherohy*, fazendo parte da esquadra do mando do primeiro Almirante, Marquez do Maranhão, apresou o supplicante sobre as costas de Portugal algumas embarcações portuguezas, como fossem a galera *Prazer e Alegria*, a escuna *Correio de S. Miguel*, e outras presas, estas que tendo sido postas em processo forão julgadas procedentes para os captadores, sendo, comtudo, condemnado o supplicante na perda do direito áquellas porções que nessas mesmas presas lhe competissem como apresador, devolvendo-se e adjudicando-se á Corôa e Fazenda Nacional (*), fundando-se este julgado, e condemnação em terem sido feitos os apresamentos com bandeira não brazileira, não virem as presas acompanhadas dos principaes Officiaes apresados, e finalmente, em ter o supplicante desviado de algumas varios objectos de carga: não expenderá o supplicante a V. M. I. todas as razões por que parece menos bem fundado semelhante julgado do Conselho Supremo Militar, mas seja-lhe licito de ponderar na augusta presença de V. M. I., quanto ao primeiro fundamento, que achándo-se em vista, ao tempo das capturas, navios inimigos muito superiores em força, não só collectivamente, mas ainda de

(*) COPIA da sentença proferida no Conselho Supremo de Justiça, nos autos de apresamento da galera *Prazer e Alegria*.

Confirmação a sentença em quanto julgou boa presa a galera portugueza, *Prazer e Alegria*, reformão-na porém na parte em que não declarou privado de direito de ter parte no valor da presa, o Commandante apresador João Taylor, pois que tendo firmado a bandeira e verificado o apresamento com bandeira não nacional, e havendo transpassado do navio apresado generos pertencentes á carga do mesmo navio, não tendo effeito o inventario, nem trazendo os Officiaes apresados, se constituiu em responsabilidade, e não só perdeu por esses factos o direito a ter parte na presa, mas ficou á pena do quadruplo de castigo corporal bem expressamente comminada no § 18 do alvará de 7 de Dezembro de 1796, em virtude do qual condemnão ao dito Commandante no perdimento ao dito direito á presa, e adjudição á Fazenda Nacional quanto lhe houvesse de pertencer, bem como o quadruplo do do que se liquidar, ter-se tirado de bordo da presa para a fragata, e em consideração á gradação do dito Commandante, reduzem a pena corporal sómente a ser reprehendido, por não ter fielmente executado as leis que devia religiosamente observar. Rio, 4 de Março de 1824. — Pinto Guedes. — Oliveira. — Portelli — Farinha. — Oliveira Alvares. — Moreira. — Telly. — Sampaio. — Muniz Barreto. — Souza. — Veiga. — Leal.

vaso a vaso, e tendo lugar os mesmos apresamentos nas costas de Portugal, e quasi á foz do Tejo, não era praticavel, sem grande risco, o dar-se caça içado o pavilhão imperial, quanto mais que, por huma parte, hoje he geralmente admittido entre os belligerantes de fazer-se negação com qualquer bandeira, com tanto que esta se arree e se firme verdadeira no acto de consummar-se o presamento, o que o supplicante fez; e, por outra parte, que a severidade da legislação a que se refere o julgado não tem applicação senão a respeito dos navios neutros, e nunca em relação ás presas evidentemente inimigas (*). Quanto ao segundo fundamento, que

(*) O abaixo assignado, Luiz Barroso Pereira, Capitão de fragata da Armada Nacional e Imperial, immediato do Capitão de Mar e Guerra João Taylor, devendo desembarcar de bordo da fragata *Nitherohy* para ter outro destino, em satisfação á requisição d'elle Commandante, faz a declaração abaixo expendida com algumas reflexões inherentes á materia.—Declaração exigida pelo referido Capitão de Mar e Guerra, afim de confundir injuriosos boatos e mover de si arbitrarias accusações que parecendo, aliás, ter apparatus fundamentos, são alheios da sã verdade e estão fora de razão e justiça.—Em abono da disciplina da fragata, seu arranjo e serviço, devia bastar a opinião de pessoas de cathorria e Officiaes conspicios que geralmente tal reconhecem, além dos provados creditos d'elle Commandante; mas, pois, como astuta cabala quer embaiar o espelho, foroso he assegurar que a embarcação do seu Commando era huma das melhores da esquadra, e se por alguma cousa pôde haver accusação, seria pelo rigor e severidade; deixando, porém, em silencio os pontos ordinarios, se apontará somente o rigor e pontualidade em que forão punidos alguns marinheiros e outras praças da fragata, ou seja por pequenos roubos feitos nas presas, ou seja por desregramento com os prisioneiros; roubos que forão restituídos ou resarcidos aos donos prejudicados, de dinheiro existente a bordo em deposito, verdade que ninguem, com razão, poderá impugnar. Se, pois, o Commandante se portava assim, como seria possível atrever-se elle a desviar em seu proveito artigos das mesmas presas? He verdade que das presas abandonadas, queimadas ou mettidas a pique, muitos artigos se tirarão, porém isso foi a beneficio da tripulação em geral, e mesmo da Fazenda Nacional, como pôde jurar toda a guarnição; dado que isto não seja muito legal, he certo não se poder com equidade reputar crime capital, maiormente se acaso se contemplar o estado de penuria a que se achão reduzidos os abatimentos da fragata e seu material. He verdade que de huma presa abandonada se tirarão trastes de prata e hum completo apparelho de chá; como, porém, pertencessem ao Bispo de Elvas, logo que a fragata chegou ao Rio de Janeiro foi tudo remettido a S. Ex. o Capellão-Mór, e em seu poder deve parar a attentiosa carta que acompanhou a remessa; desprendendo-se o Commandante de taes artigos, até elle não consentir que fosse addido o seu valor ao dividendo das presas, ao que annuo a tripulação, se cousas de valor não tentará a avareza do Commandante, que tão graciosamente seus inimigos lhe querem attribuir, que he, pois, o que elle aproveitou!

Tirar das presas viveres, vélas, cabos e outros artigos, não se pode capitular crime; a lei o faculta, quando urge a necessidade do apresador, e esta era notoria, e sera a todos que não quiserem fechar os olhos á verdade; o que admittia o carregar-se, está lançado no livro de receita do Commissario, menos certas frioleiras que logo se consumirão no serviço da fragata: não deixou, porém, de passar as possiveis clarezas, pois nem sempre havia tempo e oportunidade para todas as formalidades; se o Commandante não deliberasse a assim praticar, a Commissão se malograria; advirta-se que a fragata deu á vela do Rio em Abril, e afferrou na Bahía em Novembro, no Morro de S. Paulo; por huma vez recebeu alguns artigos de mantimentos; com que, pois, se supprio e fez a Com-

os Officiaes e tripulações apresadas preferião antes voltar logo para Portugal do que acompa-

missão? O Estado, portanto, tirou fructo e serviço de tal expediente tão criminado e censurado; he para estranhar que, sendo o Commandante tão interessado, não se tenha lembrado de exigir do Thesouro Publico o valor dos artigos consumidos com o serviço para os addicionar ao dividendo das presas, aliás não seria quantidade indifferente, mesmo não entrando lona e brim usado para o concerto do pano, e outros miados artigos que não forão lançados na receita por pertencerem ás presas inutilizadas. Finalmente, o dinheiro que se achou nas presas foi aqui entregue no deposito do agente, e tendo a titulo de emprestimo aproveitado alguns Officiaes pequenas sommas, não tirou para si o Commandante cousa alguma; das sommas extrahidas existem creditos. Em materia de serviço he falso que se tenha feito presas com outra bandeira que não fosse a nacional, o abaixo assignado he testemunha de vista, e á sua voz muitas vezes se içou, arreando-se a estrangeira no momento de capitular as presas; he ardiz de guerra que o direito das gentes permite ou tolera, só loucos ou estupidos o podem criminar; se a fragata *Nitherohy* tivesse içado a bandeira brasileira quando, sem o perceber, deu caça á não *D. João VI*, tendo pela popa a fragata *Perola*, he bem de crer que era desta; ella estaria, ou a pique no oceano, ou dentro do Tejo, bizarro serviço teria feito então João Taylor. He certo que ao apresar a galera *Praceres* a bandeira brasileira imperial foi içada e logo immediatamente arreada; houverão ponderosas razões para assim obrar: havia em vista embarcações neutras, e logo depois apparecerão cinco vasos de guerra e de força do combi inimigo; preenchida a formalidade, devia commetter-se a fanfornada de a ter içado com risco da perda do vaso de guerra do Imperio? Não faz prova de não se ter içado, o dizerem certos individuos que a não virão, prova somente que não se demorou içada, e que a não virão; mas, mesmo provado que fosse, não era malicia do Commandante e crime d'elle privativo, mas falta de que he responsavel por ser de tudo que se passa a bordo; demais, o abaixo assignado a ninguem quer ceder em zelo, e cuidado e assiduidade pelo que se passou a bordo, como he do seu dever e honra. Serem os prisioneiros espoliados ou mal tratados he calunnia, só filha de vingança ou animosidade, factos provão o contrario; assim se referio, houverão abusos e desregramentos; jámais forão tolerados, e sempre severamente punidos. Como tal he crível se quasi todos sahirão da fragata com reconhecimento e gratidão; e tanto se fiava o referido Capitão de Mar e Guerra, que appellava para o pessoal informe dos mesmos prisioneiros, na carta official que da altura da Roca elle dirigio ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. Fidelissima, quando lhe remettedo a lista dos prisioneiros e lhe ponderava bem postas reflexões acerca da Independencia do Brazil. Ha sempre nos corpos em campanha faltas e irregularidades que toda a sabedoria e virtude dos Chefes não pôde evitar: só estupidos o desconhecem, e não he de estranhar que aqui alguns individuos critiquem, censurem e criminem João Taylor, e atropellem a verdade; os Brasileiros conhecem bem o amor que a elles lhe tributão os Europeos, e quanto puguem pela nossa honra e nossos empesados; desgraçadamente ha e haverá no Brazil huma seita politica de christãos novos (seja licita a expressão), Brasileiros na profissão, e Europeos no coração. Na remessa das presas diz-se se omitirão formalidades; como era possível preencher todas as da lei com desgraçados hyates costeiros; nas outras houve a possível regularidade, pois que o Commandante era hospede na legislação patria do Brazil; não trazem as principaes para jurarem na sua condemnação, não he de todo verdade (digo, principaes pessoas da embarcação apresada), pois todos trouxerão, ou Mestre ou Piloto, exceptuão-se a *Nova Amazonas*; trouxe, porém, o Contra-Mestre hum hyate que não tendo senão o Mestre, e este doente, veio hum marinheiro, e outro hyate a que o mesmo aconteceu por se compadecer o Commandante dos lamentos e choros do referido Mestre, fulgou o Commandante commetter esta falta sem crime em beneficio de hum triste prisioneiro, e por lhe parecer não se poder suscitar duvidas sobre a legitimidade de taes presas. De mais,

nhar os navios ao Brazil, o que junto á falta de mantimentos para poderem seguir até algum porto do Imperio, determinára o supplicante a larga-los, onde melhor conviesse, sobre a costa (*). E quanto ultimamente ao uso dos objectos da carga, que só da galera *Prazer e Alegria* se tiráram alguns mantimentos (**), por se precisa-

hum por lado era impraticavel mandar nas presas muita tripulação em razão da escacez de agua e viveres, e, por outro lado, era penoso consentir seguissem nellas certos individuos, em razão de seduzirem as tripulações, foi com receio e susto que o Commandante deixou os que vierão, comprindo o estylo e lei de corso, prova o elle ter razão; o hyate *Alegria* foi levado a Portugal por ter o Piloto e Carregador a bordo, outro hyate que foi dar a Vigo, a galera *Prazeres*, onde o primeiro Tenente Justino Xavier esteve a ponto de ser envenenado, fazendo-se reflexões que era guardar Portuguezes por Portuguez, e que não havia Officiaes para todas, não será tão de estranhar a falta que se crimina: ha casos não previstos nas leis, ha escrupulos que a necessidade absolve contra o inimigo: a guerra entre Portugal e Brazil merece mui particulares considerações e excepções, não he equação já definida. Deve servir de fecho á presente exposição a não ter o Commandante recebido da Secretaria de Estado instruções e declarações sobre a legislação patria do Brazil, nem mesmo o Regimento Provisional. e sendo instado e interrogado pelo abaixo assignado, sempre respondeu e assegurou que o Exm. Ministro da Marinha, Luiz da Cunha Moreira, o autorisára para proceder, julgar e decidir conforme a sua consciencia, regulando-se pelas regras da equidade e da justiça e praxe geral, por se achar irrita no Imperio do Brazil a legislação de Portugal, e deverem caducar os estylos europeos. Se ao que se acha expellido juntar o publico sensato ser João Taylor hum Official honrado, bravo, perito, benemerito, hum estrangeiro, que, por amor da gloria, e por adhesão á sagrada causa do Brazil, a jurou defender, e tem já prestado relevantes serviços; parecerá justo e acertado não ser elle sacrificado em menosprezo dos seus serviços e da imperial consideração que lhe tem prestado S. M. I. Taes são os sentimentos do abaixo assignado, e não duvida que toda a sã parte da guarnição assegure e declare o mesmo. Bordo da fragata *Nitherohy* surta no Rio de Janeiro, em 20 de Janeiro de 1824. — 3º da Independência e do Imperio. — Luiz Barroso Pereira.

(*) Nos abaixo assignados attestamos e juramos, se fór preciso, aos santos evangelhos, em como a presa galera *Prazer e Alegria* foi apresada debaixo da bandeira do Imperio do Brazil e não da ingleza, a qual só teve lugar quando tinhamos caçada, visto termos á vista grande força da Esquadra portugueza, assim como esta galera quando foi mandada para a cõrte do Rio de Janeiro, vio nella o Commandante da mesma que era o Capitão Tenente José Joaquim Pereira, cujo Capitão Tenente o fomos ver na Bahia, onde a dita galera tinha ido arribada, e nos consta ter ficado na Bahia por seu moto proprio, por temer que o Commandante de presa, o primeiro Tenente Justiniano Xavier de Castro, lhe não fizesse mal na cõrte, por lhe ter deitado veneno na agua ou comida; e por ser todo o referido verdade fez este o Escrivão da fragata, e com nosco assignou. Bordo da fragata *Nitherohy* surta no Lameirão de Pernambuco, 25 de Maio de 1824. — João Pinto Drumond, Escrivão. — Manoel Vaz Ferreira, Cirurgião. — Fr. Joaquim das Dóres, Capellão. — José Joaquim Barbosa e Silva, Commissario. — James Wallace, segundo Tenente. — Sinal de cruz de Francisco Viegas, Mestre da fragata. — Romão. — Barreiro. — Damas, Piloto.

(**) Certifico que á fl. 11 v. do liv. 10 que serve de receita a José Joaquim Barbosa e Silva, Commissario desta fragata, se acha carregado, pertencente á galera presa *Prazer e Alegria*, em data de 24 de Setembro de 1825, o seguinte: aguardente 4 pipas, e nada mais continha na dita receita pertencente á dita presa: e por me ser pedido passai a presente certidão e duas mais do mesmo theor. Bordo da fragata *Nitherohy* surta no Lameirão de Pernambuco, aos 25 de Maio de 1824. — E eu João Pinto Drumond, Escrivão da sobredita a fiz e assignei.

rem a bordo da fragata, para onde com effeito se passarão para esse fim, como o supplicante fez certo pelos respectivos conhecimentos em fórma que apresentou em sua defensão, e que, todavia, não forão attendidos para a reforma da sentença, que tendo transitado em julgado, deixou no supplicante, e em todo o corpo da Marinha, huma impressão tanto mais desagradavel, quanto menos merecida. Seguro, portanto, o supplicante em sua consciencia de ter obrado sem nenhuma malicia, mas antes e só com o amor da gloria das armas do Brazil, o que todos os espiritos desapaixoados reconhecêrão, e bem certo, outrosim, que V. M. I. não poderá deixar de contemplar hum Official que soube ter dado tantas provas de adhesão á augusta pessoa de V. M. I. e á causa do Brazil, foi o primeiro (o que seus inimigos lhe não perdoão) que levou aos mares da Europa o pavilhão imperial; confiado o supplicante na alta benevolencia com que V. M. I. o ha sempre distinguido, recorre o supplicante á grandeza de V. M. I., para que se digne de mandar entregar-lhe, por graça especialissima, as porções que lhe competirão naquella presa *Prazer e Alegria* e outras, em cuja perda foi condemnado, como huma recompensa dos trabalhos, riscos e fadigas que ha soffrido o supplicante desde que de coração se dedicou todo ao serviço de V. M. I. e á causa sagrada da Independência do Brazil. O Thesouro não se engrossa, por certo, com o que poder liquidar-se daquellas porções, e o Official que as adquirio não póde deixar de considera-las como hum fructo bem merecido de seus serviços, motivo por que, tanto em Inglaterra como em França, a corõa ou o almirantado costuma sempre ceder dos seus direitos quando, por factos semelhantes se lhes adjudicão algumas partes de presas. Com o mais profundo respeito e submissão pede a V. M. I. haja por bem de attendê-lo com a graça que supplica, mandando expedir ordem ao Juiz da Corõa para sobrestar na arrematação do que pertencer ao supplicante. — E R. M. — Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1824. — João Taylor.

Mandou o Conselho informar ao Desembargador Juiz dos Feitos da Corõa e Fazenda, interpondo o seu parecer, satisfez este Ministro da maneira seguinte:— Senhor. Em cumprimento da ordem de V. M. I., de 24 de Janeiro do anno corrente, devo informar com o meu parecer o requerimento de João Taylor, ex-Capitão de Mar e Guerra e Commandante que fóra da fragata *Nitherohy*, que implora a beneficencia augusta de V. M. I., por graça especialissima, e pelas razões que allega, para que lhe sejam entregues as quotas proporcionaes das presas feitas na costa de Portugal debaixo do seu commando, como fossem as galeras *Prazer e Alegria*, e outras, de que foi privado por sentença do Conselho Supremo Militar desta cõrte, que adjudicou á Fazenda as ditas quotas, e só nesta parte reformára a sentença da inferior instancia que julgou boas sem essa rigorosa restricção todas as ditas presas. Não busca o supplicante remedio da revista, raras vezes, e só por graça especialissima outor-

gada, nem portanto me são licitas quaesquer observações, ainda as mais obvias, acerca dos fundamentos de tão grave julgado. A petição que o supplicante eleva a V. M. I. he mais simples, e parece-me que pôde reduzir-se o estado da questão aos termos seguintes: se não obstante a sentença de hum tribunal que só exerce a sua jurisdicção pelo theor das leis, e que não poderia modera-las nem pelos arriscados serviços do supplicante, nem talvez ainda pelas circumstancias extraordinarias da Independencia politica e integridade do Imperio, se estes serviços relevantes prestados a tão sagrada causa, e como que no começo da sua fundação, podendo considerar-se como divida da nação, apresentão ponderosos motivos que os fação dignos da graça implorada. O risco e relevancia dos serviços, o merito e a pericia do Official que traçou o plano, e á vista de forças inimigas muito superiores, executou o apresamento, a honra e interesse nacional que desse feito proveio ao Imperio, só podem ser exactamente graduados pelo espirito fundador de V. M. I.; as cidades provinciaes maritimas (e da maior dellas eu posso referir o testemunho) celebrãrão com applausos patrioticos e sinceros todas as expedições do supplicante, e aceitarão e adoptarão de bom grado o novo concidadão benemerito que devia servir de instructor e modelo á mocidade brasileira na sciencia, talvez a mais necessaria á defesa e prosperidade do Brazil. Não cabia, pois, ao Tribunal de Justiça encarregar-se de considerações extraordinarias, ainda que justas, as quaes não formar huma excepção que não se achava provida, ao rigor das palavras e formulas legais, nem as expressões do requerimento do supplicante, quando trata do julgado e da quota das presas, podem ser attendidas senão como o enunciado da comparação e da quantidade da graça que implora. Por estes principios, e porque o exemplo do premio merecido he o regenerador mais productivo dos genios raros e dos talentos uteis, parece-me que essas mesmas quantidades que entrãrão nos cofres da nação legitimamente representada por V. M. I., pôde conferi-las ou doa-las aos benemeritos, e he neste caso que eu avalio como digna da equidade suprema de V. M. I., a petição do supplicante. V. M. I. mandarà o que for mais justo. Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1825. — Joaquim Ignacio da Silveira e Motta.

E dando-se de tudo vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, respondeu este: — Conformo-me para que o supplicante possa ser attendido, concedendo se-lhe o pedido no seu requerimento para gratificação ao risco, relevancia de serviço, merito e pericia no plano do apresamento em honra e interesse nacional do Imperio, como bem pondera o ministro informante. Assim entendo poder consultar-se. Rio, 25 de Julho de 1825. — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho, conformando-se com o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, de conformidade com o Desembargador Juiz da Corôa, que os relevantes serviços praticados pelo supplicante o fazem merecedor

da graça que supplica, porque pedindo elle que V. M. I. lhe mande entregar aquella parte das presas que fez a fragata do seu commando sobre a costa do Reino de Portugal, de que fôra privado por sentença, vem a supplicar-lhe que V. M. I. use benignamente das attribuições que ao Imperante confere a Constituição politica deste Imperio no art. 101, § 8º, e persuade-se o mesmo Conselho que havendo V. M. dado tantas provas da sua imperial clemencia em delictos infinitamente mais graves do que pôde ser aquelle de que resulta a indicada sentença, não deixará seu magnanimo coração de se inclinar a dar mais esta demonstração da attenção que merece hum Official benemerito, que se huma só vez errou, tem sufficientemente resgatado esse erro, pelos serviços que já fez, e ainda pôde fazer a V. M. I. e ao Brazil. Mas V. M. I. mandarà o que mais justo lhe parecer.

Parece ao Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos que a pretensão do supplicante he inadmissivel em quanto ao meio, porque achando-se condemnado na perda da parte do valor da presa que lhe competia, por huma sentença que applicou a dita quota parte á Fazenda Nacional, e que, em rigor de direito, he huma pena civil, não pôde ser revogada pela maneira que pretende. Consideradas, porém, as razões expendidas pelo supplicante, e que, dirigidas pelo meio legitimo, serião talvez sufficientes para obter a reforma do julgado; parece que o supplicante pôde confiar na munificencia de V. M. I., que, em remuneração dos seus serviços, verdadeiramente grandes e relevantes, feitos ao Brazil, e por amor a V. M. I., inclinação e adherencia á sua Independencia, se confira o valor que o supplicante perdeu pelo rigor da sentença por graça e remuneração de seus serviços, entrando primeiro no Thesouro Publico para delle receber por mercê remuneratoria. Rio, 19 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto de Oeynhausén. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece, em attenção aos serviços do supplicante. Paço, 15 de Setembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticco.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 13 de Julho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o officio da Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, do theor seguinte: — Senhor. Em cumprimento da provisão do Thesouro Publico, com a data de 9 de Outubro de 1824, em que V. M. I. foi servido mandar que esta Junta informe circumstanciadamente o requerimento de José Raimundo de Andrada e Almada, Escrivão dos Or-

fãos da Villa do Rio Pardo, em que pede a graça de pagar sómente a terça parte da lotação annual do dito officio, visto o prejuizo que tem soffrido desde a creação da nova Villa de S. João da Cachoeira desmembrada da do Rio Pardo; esta Junta leva com o maior acatamento, á presença de V. M. I., o que julga de razão e justiça a semelhante respeito: pelo alvará de 6 de Maio de 1815, foi concedida ao supplicante a serventia do mencionado officio vitaliciamente, com o onus de pagar annualmente o donativo de 410\$ rs., e depois de tomar posse e servir alguns annos se mandou crear a Villa de S. João de Cachoeira, separando-se daquella do Rio Pardo, pelo que veio o supplicante a perder mais da metade do seu termo, e igualmente do seu rendimento, por cujo motivo parece que a sua supplica he digna de attenção, pois perdendo com a separação a metade do seu rendimento, não parece justo pagar o mesmo que pagava quando estavam as duas Villas em huma só, e sim metade do que pagava, ficando outra metade a cargo do Escrivão da Villa de S. João da Cachoeira, com o que parece vem a não soffrer prejuizo algum a Fazenda Nacional. O supplicante tem jurado a Constituição politica do Imperio, como prova com o documento junto, e não consta ser desafecto á causa do Brazil. He quanto a Junta tem de informar a V. M. I., que mandará o que fôr servido. Porto Alegre, 11 de Março de 1825. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — José Maria de Salles Gameiro de Mendonça Peçanha. — João Baptista Alves Porto. — Rodrigo José de Figueiredo Moreira. — João Maria Jacobina.

Este officio vinha instruido dos papeis respectivos que com o mesmo officio sobem no seu original.

Dando o Conselho vista deste negocio ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, este respondeu: — Conformo-me com a Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul para assim consultar-se, visto ser fundada em justiça a sua opinião como della se demonstra. Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1825. — Nabuco.

Juntando-se então a competente portaria de remissão, assim como os papeis existentes no archivo do Conselho, relativos á lotação do officio em questão, respondeu novamente o dito Procurador da Fazenda do modo seguinte: — Torno a dizer que o requerimento do supplicante se faz attendivel, que portanto hei de conformar-me com a opinião da Junta da Fazenda, a qual reconhece não ser justo pagar o supplicante o mesmo donativo que quando erão juntas as Villas do Rio Pardo e de S. João da Cachoeira, e que consequentemente deva pagar só a metade do que pagava, ficando a outra metade a cargo do Escrivão da Villa da Cachoeira. Parece-me assim poder consultar-se. Rio, 13 de Julho de 1825. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho poder-se adoptar o que em sua resposta propõe o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, como medida provisoria, passando-se, entretanto, as necessarias ordens para que sejam no-

vamente avaliados o officio de que tem mercê o supplicante, e o da Villa de S. João da Cachoeira que delle se desmembrou, para que se siquem depois pagando as terças partes que se mostrem correspondentes a cada hum. V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio, 29 de Agosto de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues. — João Carlos Augusto Oeynhaus. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.

Resolução. — Como parece. Paço, 15 de Setembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticó.

Tendo o Conselho Supremo Militar consultado a S. M. I. sobre as duvidas propostas pelo Brigadeiro Commandante do Batalhão de Artilheria da Marinha, acerca de alguns individuos que tendo passado do exercito, ou assentado praça no dito Batalhão, pretendião gozar das mesmas vantagens e distinctivos concedidos aos voluntarios de 8 annos, pelo decreto de 27 de Janeiro do mesmo anno: houve S. M. o I. por bem conceder, por sua immediata resolução de 15 de Setembro de 1825, aos primeiros a graça que querião, e fazer, além disso, extensivo aos mais voluntarios o decreto de 13 de Maio de 1808. — Conde de Souzel. — Oliveira Alves.

RESOLUÇÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticó.

Por portaria de 27 de Abril ultimo, se mandou consultar os officios do Presidente da Provincia de Goyaz, e da respectiva Junta da Fazenda, de 29 de Janeiro e 1º de Fevereiro do presente anno, relativos á necessidade de estabelecer-se huma Provedoria commissaria na Comarca de S. João das duas Barras, para melhor e exacta arrecadação das rendas nacionaes, debaixo da jurisdicção da mesma Junta, vista a grande distancia da capital áquella Comarca, cujos papeis e officios sobem á imperial presença.

Officio do Presidente. — Que estando convencido que o deploravel estado de finanças provém não só da falta de rendas que a suppressão de alguns tributos tem insensivelmente feito, como do máo systema de administração praticado na arrecadação das mesmas rendas, e conhecendo a necessidade de algumas providencias que a podem melhorar, sendo a mais urgente o estabelecimento de huma Provedoria commissaria na Comarca de S. João das duas Barras, como já foi proposto pelo ex-Capitão General daquella Provincia, Conde de Palma, e approvada, como tudo consta dos documentos juntos, pondera que esta Provedoria apontada não deve só limitar-se a receber o ouro em pó daquella Comarca, para o remetter á casa de Fundição da capital, mas

convem que a sua commissão se estenda a administrar as rendas da dita Comarca com responsabilidade á Junta a quem deve remetter as rendas no fim de cada trimestre, e as suas contas no fim do anno, deduzindo-se ali as despesas que se fizerem com os empregados publicos da Comarca, cujos diminutos ordenados estabelecidos na proposta junta tem produzido não haver quem queira exercer taes empregos, pois que allegão a insalubridade do clima, a carestia de generos, e o grande trabalho. A Comarca de S. João das duas Barras, pelo frequente commercio que tem com a Província da Bahia e Pará, offerece hum rendimento á Fazenda Publica maior que aquelle que apresenta a Comarca do Sul; porém a distancia em que está da capital, faz com que o ouro ali extrahido seja todo extravariado, o que não aconteceria havendo Provedoria commissaria que poderia promover com segurança a sua remessa; esta falta contribue para a pouca exactidão com que os Administradores procedem na arrecadação das rendas publicas, do que se tem seguido não poder saber a Junta do estado da divida activa, visto serem as contas feitas pelos Administradores de hum modo alheio ao systema de contabilidade. A confusão produzida por taes Administradores he do maior prejuizo para a Fazenda Publica, e não ha meios de extirpar os indicados abusos praticados na Comarca do Norte senão com o estabelecimento da Provedoria commissaria, para cujo fim se devera autorisar a Junta para conceder os ordenados proporcionados aos trabalhos dos seus empregados, ou, se fôr mais conforme, á vontade de S. M. I. arbitra-los, tomando em consideração o expendido.

Mandou o Conselho, deferindo á requisição do Desembargador Procurador da Fazenda, que o Conde de Palma, ex-Governador e Capitão General daquella Província informasse, interpondo o seu parecer, o qual satisfiz do modo seguinte: Que no anno de 1805, sendo Governador daquella Província, propondo, entre outras providencias, para emendar-se os abusos e transtornos na administração das rendas publicas, julgava mais proprias, para diminuir as despesas, a de extinguir-se a Intendencia e casa de fundição do ouro de Cavalcante na repartição do Norte, onde os empregados tinham grandes ordenados e mui pouco que fazer; porém como necessariamente na extinção daquelle estabelecimento era preciso substitui-lo por outro que preenchesse os fins da arrecadação do quinto, propoz huma Provedoria commissaria da forma e com a economia que se manifesta dos papeis juntos; e se os respectivos ordenados erão então diminutos, houve assim mesmo quem quizesse servir taes lugares, os quaes forão effectivamente providos. Portanto, que convem se instaure a Provedoria commissaria para a permuta do ouro, tal qual foi creada e approvada; aliás seria o mesmo que autorisar o extravio por falta de providencias que obstem a desculpa dos Mineiros que não mandão pequenas quantias de ouro á casa de fundição da capital, na remota distancia de cem e mais le-

guas. Eis o que pondera acerca da primeira parte; segue-se a segunda, que comprehende a outra Provedoria commissaria da Fazenda:—Que tendo a natureza dividido o extenso territorio daquella Província em duas diversas partes, repartição do Norte e repartição do Sul, seria tambem preciso dar alguma particular e mais immediata fiscalisação á administração do rendimento pertencente á Comarca do Norte, e que convinha ou a medida agora lembrada pelo Presidente e pela Junta, ou outra qualquer que fosse conveniente ao mesmo fim. O Presidente está conforme com todo o essencial com o que pondera a Junta no seu officio; as differenças são insignificantes, mas o que deve ser a principal base da deliberação he o ultimo officio circunstanciadamente expendido, e recopilando, portanto, o que fica dito, assevera: 1º, que parece necessario, e mesmo decoroso, que se substitua á extinta casa de fundição a Provedoria commissaria que se deve instaurar, do mesmo modo como fica creada e approvada; 2º, que, pela distancia da repartição do Norte á capital da Província, onde está a Junta da Fazenda, e por isso impossibilitada de jogar immediatamente com tantos empregados subalternos, haja huma Provedoria commissaria de Fazenda, cujas attribuições reunidas aos dous artigos propostos pela Junta, são preferiveis pela sua concisão ás outras anteriormente apontadas; 3º, que o Provedor Commissario tenha o ordenado prescripto de 500,000 rs., e a commissão interessada de 5 por cento do que arrecadar, como administradora das rendas daquella Repartição e seu cobrador, accrescentando-lhe o onus de prestar fiança; 4º, que a Junta da Fazenda fique autorizada a nomear os dous novos empregados, Provedor e Escrivão, e que estes sejam vitalicios, salvo se provarem crimes que mereçam a pena de suspensão, perdimento de officio, ou outra qualquer, conforme fôr de direito, ou caso que venha a ser abolida a dita Provedoria, se futuras circunstancias e o interesse publico assim o exigirem.

E dando-se de tudo vista ao sobredito Desembargador Procurador da Fazenda, disse que se conformava com o Conde de Palma informante, para se consultar segundo a sua informação.

Parece ao Conselho o mesmo. Rio, 27 de Julho de 1825.

Resolução.— Como parece. Paço, 15 de Setembro de 1825.— Com a rubrica de S. M. I.— Marianno José Pereira da Fonseca.— *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Desembargador José Bernardo de Figueiredo, proposto pela Junta do Banco do Brazil para Juiz Privativo das suas causas e dependencias, e approvado por S. M. I., requereu á mesma Junta o pagamento do ordenado de 400,000 rs. annuaes que lhe confere o alvará de 20 de Outubro de 1812, que creou este lugar. A Junta respon-

deu-lhe que o alvará mandou pagar o ordenado pelo Thesouro, e depois o aviso de 30 de Janeiro de 1813 determinou que fosse pago pelo Banco, mas deduzindo-se do producto dos novos impostos, o que se praticára em quanto estes foram arrecadados pelo Banco, e mesmo depois que que se arrematáram, que sendo presentemente arrecadados pelo Thesouro, por elle devia requerer e ser pago. Recorreu ao Thesouro, e sendo ouvidos os Fiscaes em conformidade das suas respostas, se declarou á Junta por portaria de 6 de Abril de 1824, que ainda que o producto dos impostos era já administrado e recebido pelo Thesouro, e parecesse á primeira vista que por isso deveria ficar a cargo d'elle o ordenado, contudo, como a nação tinha Juizes proprios para as causas e execuções relativas aos impostos, e por consequencia ficava aquelle encarregado somente das causas do Banco, a este cumpria pagar-lhe o ordenado e não ao Thesouro, o qual jámais pagará ordenados a Juizes Privativos de Corporações. A Junta duvidou cumprir a portaria por lhe parecer que ella estava em contradicção com o § 11 do citado alvará, que ainda se achava em seu inteiro vigor, porém, que não obstante se submeterá logo que se lhe declare derogado. Declarou-se, por portaria de 23 de Julho, conforme as respostas novamente havidas dos Fiscaes, que não era necessaria a derogação expressa do dito § 11, por estar por si mesmo derogado depois que cessou o seu fundamento, que era a arrecadação dos impostos pelo Banco. A Junta insistio, offerecendo no seu Officio de . . . , as seguintes reflexões e duvidas: 1^a, que o referido § 11 mandou pagar á custa da Fazenda Publica o ordenado do Juiz Privativo, e não limitou as attribuições deste lugar á arrecadação dos impostos, estendeu-as ás dependencias do Banco, e portanto subsistia ainda hum dos motivos por que se lhe mandou dar o ordenado; 2^a, Que se não compadece com a dignidade de huma lei o ser derogada por huma portaria; 3^a, que os Juizes Privativos dos Indios, dos Moedeiros, dos Orfãos e das Acções novas, posto que de corporações particulares recebem ordenados do Thesouro, parecendo não ser repugnante que o Banco mereça igual protecção do Governo, sendo hum estabelecimento de geral utilidade; 4^a, que se a intenção do legislador fosse que o Banco pagasse o ordenado, não taxaria a quantia, era natural que a deixasse ao arbitrio da Junta; 5^a e ultima, que a recente nomeação que fizera do seu Juiz Privativo, parecia ser effeito da regalia e privilegio que lhe fôra outorgado, e não de hum dever de que ella jámais se julgou revestida. Remettendo-se ao Conselho da Fazenda todos os citados papeis, juntamente com huma representação do Desembargador José Bernardo de Figueiredo, queixando-se da pertinacia da Junta, em não lhe querer pagar, achando-lhe desde 12 de Dezembro de 1823, em que foi nomeado, sem receber cousa alguma.

Deu o Conselho vista de tudo ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu: — Que era estranhavel a insistencia da Junta em não cumprir a

portaria de 6 de Abril, na qual se expede a bem fundada obrigação que tem a Junta de pagar ao supplicante, o qual tem evitado o meio judicial de que até podia ter lançado mão, devendo, portanto subsistir o nella determinado, não obstante o que a Junta de novo expôz, em quanto as suas causas e dependencias judiciaes fôrem tratadas e decididas no Juizo Privativo, que ainda não pretende prescindir.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda, de conformidade com o Fiscal do Thesouro, Rio, em 29 de Agosto de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 15 de Setembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

João Barboza de Menezes requer pedindo a remuneração que por lei competir aos seus serviços de Tenente Coronel de Milicias, ou aquella que fôr do imperial agrado. Disse o Procurador da Fazenda: — Parece-me que o supplicante tem a seu favor as ordens que não se mostrão revogadas, segundo as quaes os serviços milicianos tem igualmente remuneração, e o assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792, segundo o qual alguns outros pretendentes tem sido contemplados favoravelmente para poder ser igualmente attendido com a quantia de 140.000 rs. cada anno em plena remuneração; he o que eu recordando á consideração que em outro semelhante requerimento fiz em zelo da Fazenda, em consequencia de pretensões desta natureza, entendendo poder-se consultar.

Respondeu o Fiscal: — Conformo-me com o Desembargador Procurador da Fazenda.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1825.

Resolução. — Hei por bem remunerar estes serviços com a mercê do habito da Ordem de Christo, para se verificar na pessoa do Alferes Ignacio Botelho de Sequeira, na fôrma requerida. Paço, 15 de Setembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Liv. 1^o de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 208 v. e 209.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 8 de Janeiro do corrente anno, mandou V. M. I. remeter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Francisco Gonçalves da Silva, negociante da Villa do Rio Grande do Sul, em que pede o levantamento do sequestro feito em seus bens pela fiança que ali prestára na respectiva Alfandega a sumaca *Bella Flor*.

Acompanhava este requerimento huma informação da Junta da Fazenda daquelle Provincia, de 29 de Outubro do anno proximo passado, cujos papeis sobem com esta no seu original.

Mandou o Conselho que informasse o Juiz da Alfandega da sobredita Villa do Rio Grande do Sul, juntando certidão dos termos dos autos de embargos que o supplicante oppôz ao sequestro, o qual satisfez da maneira seguinte:— Senhor. Em cumprimento da provisão de 22 de Fevereiro do corrente anno, expedida pelo Tribunal do Conselho da Fazenda, sobre o requerimento de Francisco Gonçalves da Silva, negociante desta Villa, em que pede levantamento do sequestro feito em seus bens, como fiador da sumaca *Bella Flor*, informo a V. M. I. com a certidão dos termos dos autos de embargos que o supplicante oppôz ao dito sequestro, e que junto posteriormente aos seus documentos que fundamentão a verdade da petição, pela força maior impulsiva da mudança da derrota, e pelos esforços do Mestre para evita-la, accrescendo mais a circumstancia attendivel de que era o proprietario da referida sumaca Domingos Francisco dos Santos, negociante da praça de Porto Alegre e não da Bahia, pois que, além de assim constar, acha-se á fl. 7 dos ditos autos, e assignatura deste no manifesto da carga que a mencionada sumaca (trazendo-o igualmente a seu bordo da dita cidade de Porto Alegre) deu aqui a despacho na occasião da mesma viagem de que se trata, e por isso desvanecido o engano com que o Procurador do supplicante diz no requerimento que o referido proprietario era da Bahia; e, finalmente, quanto á paridade deduzida da sumaca *Patrocínio*, não ha duvida que o fiador desta foi exonerado, segundo vi no liv. respectivo. Rio Grande, 26 de Abril de 1825.—Prudencio Giraldes Tavares Cabral, Juiz interino da Alfandega do Rio Grande.

E dando-se vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, respondeu o seguinte:— Como he patente ter o supplicante usado do meio ordinario, qual o de embargo ao sequestro, que vale o mesmo que a execução do precatório dirigido para o referido sequestro, os quaes consta da certidão junta á informação não terem ainda sido decididos, por determinar a Junta da Fazenda da Provincia que se conservassem no Juizo da Ouvidoria da Alfandega até nova ordem de S. M. I.; parece que será acertado ordenar-se que se decidão pelo competente Juiz e Ouvidor da dita Alfandega, como por justiça, podendo o supplicante intentar contra o que fôr julgado, o recurso competente da appellação para o Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, e ahí dar-se final determinação consultando-se assim. Rio, 21 de Agosto de 1825.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma, accrescentando que a Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande não se devia ter ingerido em suspender o recurso ordinario que o supplicante tinha legalmente intentado, e que nesta conformidade se

expeção as ordens necessarias á dita Junta. Rio, 31 de Agosto de 1825, 4.^o da Independencia e do Imperio.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—Francisco Baptista Rodrigues.—João Carlos Augusto Oeynhausien.—Luiz Barda Alardo de Menezes.

Resolução.—Como parece. Paço, 15 de Setembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Remetteu-se ao Conselheiro da Fazenda para consultar o requerimento de Thomaz de Aquino da Cunha Cabral, em que pede ser isento de pagar o imposto de 18.000 rs. por anno, estabelecido por alvará de 20 de Outubro de 1812, visto que a loja de cerieiro, pela qual se exige o imposto, he tambem fabrica, e o alvará exceptua as fabricas e certas officinas, como as de tanoeiro, ferreiro e de vélas de sebo, etc., e tambem porque o supplicante, como cerieiro examinado, até goza do privilegio de ser isento de pagar a licença da Camara.

O Conselheiro mandou que informasse o Juiz privativo do Banco do Brazil, ouvindo o Administrador de diversas rendas. O Administrador informou que o art. 2.^o do alvará faz menção expressa dos cerieiros, como sujeitos no imposto, e em virtude delle o pagão os outros que estão no caso do supplicante.

O Juiz privativo, o Procurador da Fazenda e o Conselho conformão-se com o Administrador. Rio, 2 de Setembro de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 15 de Setembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 15 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Resolvendo S. M. o I. mandar estabelecer na Provincia de Minas Geraes, nas margens do Rio das Velhas, em terreno pertencente ao Governo, onde se apresente maior copia de substancias nitrosas, huma fabrica, por agora pequena, para a extracção do salitre, por conta da fabrica da Polvora desta côrte, como hum ramo particular e á mesma fabrica annexa, e tendo nomeado para dirigir aquelle estabelecimento e seus trabalhos, o Tenente do Corpo de Engenheiros, João Baptista Monteiro de Barros, lhe manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar a mesma nomeação e remetter-lhe, para seu conhecimento e governo, as instrucções inclusas, recommendando-lhe o maior zelo e energia no prompto e cabal desempenho de sua commissão, em que muito interessa a Fazenda Publica, tanto na vantagem do preço como na abundancia de materia para o fabrico da polvora. Paço, em

15 de Setembro de 1825. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 68, de 21 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Attendendo a que não he indispensavel á disciplina dos Batalhões de Caçadores, de Granadeiros e dos Regimentos de Cavallaria da primeira linha do Exercito, que hajão dous Alferes em cada companhia: hei por bem supprimir hum dos referidos Alferes, ficando aggregados todos os que excederem o numero das companhias; mas sendo considerados, neste caso sómente, como effectivos para os seus accessos, todos os que o tiverem sido nos mesmos ou outros corpos do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 15 de Setembro de 1825. — 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 16 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia do Pará, de 17 de Março do corrente anno, em que pede se lhe declare se deve convocar de novo os collegios eleitoraes para se proceder á eleição dos Juizes de Facto, visto que, quando ali chegou a portaria de 25 de Maio do anno passado para a dita eleição, na mesma occasião da dos Deputados e Senadores, já estas se havião concluido: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Presidente que deve convocar de novo os ditos collegios eleitoraes, assim de se preencher o que a este respeito se acha determinado na Constituição, e se realisarem os beneficios que della resultão aos povos. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 69, de 22 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo-me representado Marianno José Pereira da Fonseca, do meu Conselho de Estado, e Presidente do Thesouro, a urgente necessidade que occorria de formar hum calculo geral do estado da Fazenda Publica deste Imperio, firmar e consolidar o seu credito, e fundar a divida nacional, seguindo-se o systema de uniformidade que deve haver entre as Provincias do mesmo Imperio com a sua capital, assim de que se estabeleção meios que mais possam contribuir para o augmento de sua receita, e acudir ás despezas ordinarias e extraordinarias que fazem objecto da publica administração, formando-se de tudo hum

plano que deverá ser-me apresentado para eu dar a taes respeito as providencias que julgar opportunas e necessarias; e attendendo a tão ponderosos motivos, e aos mais que se fizerão dignos de minha imperial consideração, em beneficio de huma repartição de que tanto depende a publica prosperidade: hei por bem crear, para o sobredito fim, huma commissão composta do mesmo Conselheiro de Estado, Presidente do Thesouro, e dos Conselheiros de Estado Barão de Santo Amaro, Antonio Luiz Pereira da Cunha, Manoel Jacinto Nogueira da Gama, e José Joaquim Carneiro de Campos, os quaes procederão ao mais serio e escrupuloso exame deste negocio, exigindo, para isso, todas as informações e documentos que precisos fõrem, dos diversos empregados desta e mais Repartições da Fazenda Publica, expedindo-se, para isso, as ordens respectivas, que serão passadas em meu imperial nome pelo mesmo Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, podendo a dita commissão convocar, quando necessario fõr, e ouvir, acerca de taes materias, aos Fiscaes e quaesquer outros Magistrados dos Tribunaes, como era permitido ao Presidente do Thesouro pela lei de 17 de Dezembro de 1790, e particularmente ao Thesoureiro Mór e Escrivão da Mesa do Thesouro, e aos Contadores Geraes das Repartições que a compoem, Administradores e Recebedores da Fazenda Publica, e outras quaesquer pessoas intelligentes e zelosas do bem do Estado, assim como ás Juntas da administração e arrecadação da Fazenda das Provincias do Imperio, e servirá de Secretario sem voto o Contador Geral graduado, João Carlos Corrêa Lemos, e no seu impedimento qualquer dos primeiros Escrivarios do Thesouro Publico que o Presidente nomear, fazendo a commissão as suas sessões no tempo e lugar que mais conveniente lhe parecer, para principiar quanto antes este trabalho, pedindo-me as providencias que necessarias fõrem para sua conclusão, no qual os ditos Conselheiros de Estado se haverão com aquelle zelo, efficacia e intelligencia que deve corresponder á dignidade de seus empregos, e á confiança que nelles tenho, sem que venção por esta incumbencia outro ordenado senão o que ora percebem por seus lugares, ficando em minha imperial consideração este novo serviço para serem devidamente attendidos. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda lhes faça as competentes participações com a copia deste decreto, que será transmittido ás Estações a que competir. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos, á fl. 111.*

PROVISÃO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que S. M. o I. por sua immediata resolução de 30 de Agosto ultimo, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre o Officio dessa Junta de 15 de Junho antecedente, no qual participa continuar-se a abonar ao Conselheiro Chanceller e mais Desembargadores da Relação dessa Provincia, a ajuda de custo de 300\$ rs., em virtude da provisão de 22 de Maio de 1822: houve por bem reprovár a deliberação da dita Junta, que devia primeiramente representar e esperar a sua imperial resolução, e que para a Fazenda Publica da mesma Provincia não soffre prejuizo de huma despeza de mais da que se acha ultimamente decretada, sejam repostas nos cofres por aquelles que receberão as quotas da referida ajuda de custo, podendo permittir-se-lhes o desconto nos recebimentos que se vencerem dos ordenados enunciados na tabella que acompanhou o decreto de 17 de Fevereiro proximo passado. O que se participa á Junta para sua intelligencia e fiel execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 165 v.*

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I. tendo presente a representação n. 50, em que o Governador das Armas da Provincia de Pernambuco pede as precisas instrucções para os casos eventuaes de empregar alguns Officiaes de Ordenanças, visto estarem taes individuos debaixo da immediata jurisdicção do Presidente da Provincia: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar em resposta ao sobredito Governador das Armas, que achando-se já determinado na forma prescrita na portaria circular de 7 de Dezembro do anno proximo passado, inclusa por copia, o que se deva observar em semelhantes casos, cumpre, portanto, cingir-se ao que dispõe a citada portaria. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., a quem foi presente o requerimento de Marcellino Pereira de Vasconcellos, Escrivão do sello forense e de heranças, sisa e meia sisa, e mais annexos da Provincia de Sergipe, com o vencimento mensal de 16\$ rs., no qual supplica provimento vitalicio dos referidos empregos: houve por bem approvar a nomeação com que o supplicante serve, podendo conti-

nuar no exercicio em que se achá em quanto bem servir. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Presidente da referida Provincia para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 81, de 6 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que lhe representou o Presidente da Provincia de Goyaz, em officio de 26 de Julho deste anno, sobre a necessidade de ser provida a Secretaria daquelle Governo de hum Amanuense e de hum Porteiro, que possam satisfazer ao expediente da dita Secretaria: ha por bem fazer mercê provisoriamente ao primeiro do ordenado annual de 200\$ rs., ao segundo, de 120\$ rs., pelo exercicio de seus empregos. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 72, de 26 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Attendendo ao que me acaba de representar Antonio José Falcão da Frota, Capitão Tenente da Armada Imperial e Nacional, e Capitão do porto de Montevidéo, a quem nomeei Consul e Agente politico interino deste Imperio, junto ao Governo de Buenos-Aires, sobre a impossibilidade de se poder manter com os vencimentos daquelles dous empregos que unicamente se lhe concederão, vista a grande carestia daquelle paiz, hei por bem que, além dos referidos vencimentos, se lhe pague pela referida Provincia a quantia annual de 1:200\$ rs. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Extrahido do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 44 v.*

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Fazendo-se necessario edificar huma nova Fabrica de Polvora, e havendo a commissão encarregada da escolha de hum local em tudo appropositado para o dito estabelecimento, apontado a fazenda denominada Cordoaria, pertencente ao Coronel de Milicias João Antonio da Silveira Albernaz, junto ao rio Mandioca, por ter todas as proporções convenháveis, exigindo o bem publico que se appropriate para dito effeito aquel-

la Fazenda, a qual já houve por bem mandar avaliar pelo Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, cuja avaliação monta á quantia de 12:857⁷/₁₀₀ 240 rs. : hei por bem ordenar, pelo sobredito motivo, e na fórma do § 22, do artigo 179, tit. 8^o da Constituição do Imperio, que pelo Conselho da Fazenda Nacional se proceda logo a incorporar nos proprios da mesma, e escrever nos livros delles, a sobredita fazenda denominada Cordoaria, satisfazendo-se o mencionado valor pelo Thesouro Publico, ao dito proprietario João Antonio da Silveira Albernaz, ou quem por elle se achar legitimamente autorizado. Mariano José Pereira da Fonseca. Paço, 22 de Setembro de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. attendendo ao que lhe representou Manoel Ferreira dos Santos, morador na cidade de Cabo Frio, e ao que sobre sua pretensão informarão tanto o Capitão de Mar e Guerra Joaquim Martins, encarregado da inspecção do córte de madeiras no districto da dita cidade, em seus officios de 29 de Julho e 27 de Agosto ultimo, como o Inspector do Arsenal da Marinha em officio de 18 do corrente: ha por bem permittir que o supplicante faça nas matas do seu sitio as derrubadas que pretende, devendo, porém, regular o córte daquellas madeiras de construcção que ali existem, e se propõe enviar para o referido Arsenal pelas fórmas que o sobredito Inspector remetterá ao mencionado Capitão de Mar e Guerra, e por este lhe serão fornecidos; e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao mencionado Capitão de Mar e Guerra, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1825. — Francisco Villela Barboza.

Participado ao referido Inspector do Arsenal. *Acha-se no Diario Fluminense n. 79, de 4 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Desembargador que serve de Chanceller da Relação do Maranhão, o officio incluso do Presidente da Provincia do Piauhy, para que ouvindo ao Desembargador Ouvidor do Crime sobre a razão por que julgou incompetente o summario de que o mesmo officio trata, informe sobre tudo, por parecer estranho que aquelle Ministro, sem attender á praxe constante que manda em taes casos proceder a novo processo, servindo o outro de corpo de delicto, fizesse soltar réos de tal natureza e gravidade, sem maior conhecimento nem exame, dando-se com isso lugar á impuni-

dade dos delictos contra a segurança publica. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1825. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 76, de 27 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, na data de 20 de Agosto proximo passado, acompanhando dous officios do Tenente Coronel Commandante das Divisões e Director Geral dos Indios, de 5 e 6 do mesmo mez, em que não só participa terem apparecido no quartel dos Naknenuks muitos Indios da mesma nação ainda ali não vistos, com disposições amigaveis, e aos quaes o mesmo Director Geral fizera presentear e chamar para os aldeamentos, mas tambem insta pelas competentes providencias para se effectuar o concerto da ponte de Antonio Dias abaixo; sobre cujo objecto hum dos membros do Conselho, João Baptista Ferreira de Souza Coutinho, offercêra supprir com a importancia das respectivas diarias vencidas e por vencer, as quaes, unidas ás offertas dos moradores, farião em breve concluir o concerto da dita ponte; o mesmo A. S. ficando inteirado do conteúdo do referido officio, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, significar ao mencionado Presidente a sua satisfação pela agradável noticia recebida dos aldeamentos, e pelo bom resultado das acertadas medidas do respectivo Director Geral; igualmente louvar o patriotismo do membro do Conselho, e mais offerentes acima notados, pelo oportuno auxilio que intentão prestar por huma obra de tanta utilidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 29 de Setembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 23 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo o cirurgião Manoel Pereira de Abreu Guimarães representado a S. M. o I. que, para dar principio á importante obra do estabelecimento de hum Hospital de Caridade na Villa da Ilha Grande, para o qual teve licença em 24 de Julho do anno proximo passado, precisa que a respectiva Camara nomeie huma pessoa capaz para receber as quantias offercidas voluntariamente para a dita obra pelos habitantes daquella Villa, e das que para o futuro se fõrem adquirindo, e igualmente para satisfazer aos pagamentos e avaliar o terreno que fôr designado para o referido hospital: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao Commandante Militar do districto das Villas da Ilha Grande e Paraty, afim de o fazer constar ao supplicante, que sendo o referido estabelecimento voluntario, deve elle com os mais concer-

rentes nomear hum Thesoureiro de sua livre e espontanea escolha para os fins propostos, sem alguma intervenção da autoridade da Camara, á qual se expede nesta data a competente ordem, para sómente coadjuvar ao supplicante em tão louvavel empresa, assignando-lhe e demarcando-lhe o terreno que para ella fôr necessario. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Participou-se na mesma data á Camara da Villa da Ilha Grande. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 77, de 1 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 24 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Vice-Almirante e Intendente da Marinha nesta côrte, que sendo-me presente, em consulta do Conselho Supremo Militar, de 19 de Agosto proximo passado, hum requerimento dos Commissarios e Escrivães do numero da Armada Nacional e Imperial, em que me supplicavão houvesse por bem lhe fossem regulados os seus soldos segundo suas graduções; e conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 1 do presente mez, conceder aos referidos Commissarios e Escrivães do numero da Armada, quando embarcados, os mesmos soldos, gratificações e comedorias que são correspondentes ás suas graduções, e quando desembarcados, os soldos correspondentes ás mesmas graduções, tudo conforme se acha determinado para os primeiros Cirurgiões do numero da mesma Armada. Cumpri-o assim expedindo as ordens necessarias. O Imperador o mandou pelos Conselheiros da Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. — José Rebello de Souza Pereira a fez aos 24 de Setembro de 1825. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barboza. — Manoel Antonio Farinha.

PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. o desleixo e abandono com que tem sido tratada a fazenda dos orfãos, não se tomando restrictas contas aos tutores, como he tão recommendado no seu regimento, nascendo dessa falta haverem alguns que, com a maior offensa das leis e da sociedade, tem dilapidado as heranças confiadas ao seu zelo e cuidado, tornando-se até em proveito seu, com irreparavel prejuizo dos infelizes orfãos a quem a lei tanto tem em vista proteger: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Regedor da Casa da Supplicação, com o zelo que lhe he proprio, faça proceder a hum escrupuloso exame sobre este importante objecto, e dê as mais energicas e promptas providencias para evitar para o futuro a continuação de tão

reprehensivel abuso, em prejuizo dos mencionados orfãos. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1825. — Clemente Ferreira França.

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Hei por bem que, pelo Thesouro Publico, na conformidade do artigo 115 da Constituição do Imperio, se pague ao Superintendente e Administrador Geral das imperiaes fazendas e quintas, Boaventura Delfim Pereira, a importância de todas as despezas que elle tiver feito, e das que houver de fazer em obras das mesmas fazendas e quintas, segundo as contas por elle apresentadas. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 26 de Setembro de 1825, 4^a da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Extrahido do Liv. 8^o de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 44 v.*

PROVISÃO DE 26 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o I., tendo consideração ao que a mesma Junta lhe representou em officio de 29 de Agosto antecedente, acerca do estado da divida antiga, pelo exame a que se proceedeu na parte que respeita ao dizimo do assucar, tabaco e algodão originado do extraordinario numero de volumes dos ditos generos embarcados pelos negociantes habilitados, que deixarão de entregar as concernentes listas para se conhecer dos seus debitos, e que por omissão não forão obrigados a cumprir esse dever, supplicando ao mesmo tempo que aos respectivos devedores lhes sejam extensivos os favores da provisão deste Thesouro de 26 de Junho de 1820, pelos motivos que expõe no mencionado officio: ha por bem conformar-se com o que lhe representou, tendo sempre em vista a necessaria circumspecção que deve haver em casos taes. O que se lhe participa para sua intelligencia. Silvestre Ferreira Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 98.*

PORTARIA DE 26 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I. querendo providenciar sobre a exacta observancia dos artigos da escritura geral com que foi contrahido em Inglaterra o emprestimo de 5 milhões de libras sterlingas a bem do Imperio do Brazil, e confiando na efficaç cooperacção dessa Provincia, para o paga-

mento annual dos juros e fundo da amortisação do dito emprestimo: ha por bem ordenar que a Junta da Fazenda, logo que esta receber, faça recolher a hum cofre-particular todo o rendimento dos direitos da Alfandega de importação e exportação, até prefazer huma quantia tal que possa produzir em Londres a somma annual de 60 mil libras sterlinas, cujo valor deverá achar-se indefectivelmente em poder de hum dos contractadores e agentes do dito emprestimo, Basset Farqualls Crawford e C., Fletcher Alexandre e C., e Thomaz Wilson e C., a metade no 1º de Abril, e outra metade no 1º de Outubro do anno proximo futuro de 1826, devendo observar e praticar o mesmo nos annos subseqüentes. O mesmo A. S. recommendando á sobredita Junta a impreterivel execução desta sua imperial determinação, permite que ella faça as remessas em letras ou generos, como lhe parecer mais seguro e vantajoso, ou menos oneroso á Fazenda Publica, com tanto que não faltem de modo algum em Londres, os fundos respectivos da sua quota nos prazos determinados, no que essencialmente interessa o credito publico deste nascente Imperio, e a honra nacional, podendo a mesma Junta, no caso de insufficiencia dos direitos mencionados, lançar mão de qualquer outra renda da Provincia, ou valer-se de qualquer recurso extraordinario, afim de satisfazer a tão importante e sagrado empenho, correspondendo-se outrossim para melhor execução das imperiaes ordens sobre este objecto, com o Agente Diplomatico do Brazil em Londres, o Conselheiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e o sobredito contractador do emprestimo Basset Farqualls Crawford e C., Fletcher Alexandre e C., e Thomaz Wilson e C. — Joaquim Hipolito de Almeida a fez no Rio de Janeiro, aos 26 de Setembro de 1825. — Macellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 98 v.*

PORTARIA DE 26 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Governador das Armas da Provincia de Goyaz, propondo se he das suas attribuições ou do Presidente a escolha e nomeação do Commandante e força das bandeiras contra os Indios e selvagens; e outrossim se podem, sem conhecimento do Governador das Armas, transitar pela Provincia corpos de ordenanças armados; e resolvendo o mesmo A. S., quanto ao primeiro quisito, que o Presidente e o Governador das Armas dêem de comum acordo as providencias quando estiver ao alcance de ambos o dá-las, sendo de esperar que taes autoridades, tendo sómente em vista o bem dos povos, cedão a este nobre principio qualquer capricho sobre nomeações, e quando aconteça estarem entre si distantes as mesmas autoridades, aquella que estiver mais proxima do lugar em que fôr preciso dar providencias, as haja de dar, com-

municando depois civilmente á outra o que tiver providenciado; e acerca do 2º objecto, que o Presidente da Provincia communique tambem civilmente ao Governador das Armas qual a força das ordenanças que tem de empregar, e o lugar a que se dirige; assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Presidente da referida Provincia, para seu conhecimento e execução pela parte que lhe competir. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 26 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Convindo que o methodo de pagamentos dos soldos do exercito seja igualmente em todo o Imperio, seguindo as leis estabelecidas: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, passe ordem para que na Pagadoria das Tropas da mesma Provincia se pratique, com o pagamento da tropa, o mesmo que se segue na Thesouraria Geral das Tropas da Côrte, marcando-se as épocas da maneira seguinte: 1º, que o pagamento aos Officiaes inferiores e soldados seja feito de cinco em cinco dias, por pretts assignados pelos Commandantes dos corpos, declarando-se os vencimentos segundo as alterações que houverem, e quando por qualquer incidente se não possa apromptar o pret no dia em que he pago, então o Quartel Mestre apresentará hum vale assignado pelo Commandante do Corpo, da quantia pouco mais ou menos que importar, resgatando-se aquelle vale no pret seguinte, e saldando-se a conta; 2º, que os soldos aos Officiaes sejam pagos á vista dos seus recibos, os quaes serão entregues no dia 26 de cada mez na competente Pagadoria, dentro de huma folha de papel com o titulo—Recibo dos Officiaes de tal corpo—declarando-se a somma do total que receberá o Quartel Mestre; 3º, que os Quarteis Mestres não possam assignar os pretts que devem ser pelos Commandantes e por elles sellados; 4º, que as revistas sejam passadas no dia 1 de cada mez, quando este não seja de festa, que então se fará no seguinte, e só depois dellas, segundo as alterações de mostra das companhias, terá lugar o pagamento aos Officiaes, ajuntando-se as contas do fim do mez passado, á vista das certidões do hospital, em que se notem as entradas e salidas dos soldados; quando, porém, acontecer que os dias de mostra caião em dia santo ou feriado, dever-se-ha pagar o pret na vespóra, e então pôde ter lugar o vale, mas sempre assignado pelo Commandante. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

Nesta conformidade e data se expedirão portarias ás outras Provincias. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 90, de 17 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber à Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I. attendendo ao requerimento de Joaquim José de Miranda Junior, no qual pede fique em inteiro vigor o contracto de arrendamento celebrado em Lisboa com Pedro de Mello Brayner, proprietario do Trapiche e Casa de Alfandega do Recife dessa praça, obrigando-se o supplicante a entrar com os seus rendimentos nos cofres publicos, visto achar-se a referida propriedade sequestrada pela Fazenda Nacional: ha por bem ordenar que tenha todo o vigor o dito contracto, cumprindo o supplicante com a entrega dos mencionados rendimentos, á vista do concernente titulo que deverá apresentar. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 107.*

PROVISÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará que havendo-se-lhe determinado, por provisão de 12 de Novembro do anno findo, em resposta ao seu officio de 21 de Julho do mesmo anno, ficasse de nenhum effeito a deliberação dessa Junta, a respeito de haver concedido o ordenado de 400⁰⁰ rs. ao Juiz da Alfandega da mesma Provincia José Thomas Nabuco de Araujo, e que este repuzesse o que tivesse recebido; e sendo presente a S. M. o I. o requerimento do dito Juiz, no qual supplica isenção da effectiva entrada da quantia exigida, visto não haver recebido o mencionado ordenado, senão no curto espaço que mediou entre a referida deliberação e a posse do emprego de Secretario do Governo: ha o mesmo A. S. por bem novamente determinar que fique sem effeito a referida reposição. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, á fl. 54 v.*

PORTARIA DE 27 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Pernambuco, de 21 de Agosto proximo passado, em que informa sobre o Estado actual do Jardim Botânico da cidade de Olinda, e expõe o que lhe parece acertado para

o seu melhoramento: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que approva a conservação do dito jardim para servir como viveiro ao novo que propõe, formando-se este na margem do Rio Capibatibe, e havendo toda a circumspecção na escolha do terreno, pois, além de ter a bondade e extensão conveniente, cumpre que possa ser facilmente regado para prosperar como se deseja, que deve recomendar a melhor ordem na disposição das plantas, tendo-se em vista a propagação particular das amoreiras de que pôde resultar, como observa o mesmo Presidente, grande vantagem á Provincia, logo que seus habitantes reconheção, pela experiencia, que os interesses que se tirão da sua cultura, são muitas vezes até superiores aos que dão outros ramos assás lucrativos de industria em que se empregão: a cujo fim poderá mandar vir da Europa a semente dos bixos de seda, não obstante ordenar-se na data desta ao Presidente de Minas Geraes a remessa della, empregando-lhe depois no seu tratamento o Francez que ali se acha, e que se diz ser entendido nestes objectos; que sendo igualmente muito util promover a cultura do chá, se expedem novas ordens ao Director do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, para mandar outras sementes, visto terem-se inutilizado as primeiras remetidas, devendo elle Presidente fazer trabalhar escravas proprias, que se instruaõ na cultura e preparação da sobredita planta; havendo tambem hum Feitor com o ordenado que o mesmo Presidente proporá, e facilitando-se a admissão dos particulares que quizerem aprender, para se generalisarem estes conhecimentos; finalmente, que ao seu cuidado e zelo se incumbe a necessaria requisição das plantas de outras Provincias, entendendo-se para isso com os respectivos Presidentes, bem como se espera da sua reconhecida capacidade e activo desvelo pelo bem da Provincia, proporá quanto for proficuo a tão importante estabelecimento, ficando na intelligencia que tambem se expedem ao Thesouro Publico as ordens necessarias para serem pagas pela Junta da Fazenda da Provincia as despesas que se fizerem com o mesmo jardim, e que S. M. por este o autorisa para indemnizar o proprietario de qualquer terreno que for preciso tomar, guardando-se assim o disposto no § 22 do art. 179 da Constituição do Imperio. Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 81, de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 28 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Por convir á boa administração da Justiça, hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, e em declaração ao decreto de 22 de Novembro de 1823, pelo qual mandei observar o projecto de lei sobre o abuso da liberdade da imprensa, que se principiara a discutir na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, ordenar provisoria-

mente que para a formação de cada hum dos Conselhos de Juizes de Facto, de que tratão os artigos 26 e 53 da referida lei, sejam convocados os 60 Juizes eleitos, dos quaes se ha de apurar, pela fórma marcada na mesma lei, o Conselho que deverá immediatamente ultimar a respectiva sessão, sem dependencia de outro acto intermedio. Clemente Ferreira França, etc. Paço, em 28 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 28 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo de summa necessidade prover-se á falta que soffrem os habitantes da capital de Pernambuco, de boas aguas, aliás indispensaveis aos commodos da vida e á saude dos povos, que por isso são obrigados a fazê-las transportar de lugares remotos, com avultada despeza, apparecendo á praça da Boa Vista o local mais appropriado para o assento de huma fonte publica, pelas circumstantias que se tomárão em consideração nas ordens que sobre este objecto já em outro tempo se expedirão, e que devem existir no Archivo, do Governo daquella Provincia, ou no da Camara da Cidade do Recife. Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado do Imperio, que o Presidente da mencionada Provincia regulando-se pelo disposto nas mesmas ordens, e pelo projecto que a acompanhou, promova com desvelo e actividade a sua execução, incumbindo á sobredita Camara o desempenho desta interessante obra. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 81, de 6 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 30 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Bacharel José Libanio de Souza, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a vossa representação de 21 de Maio de 1825, na qualidade de Juiz de Fóra da Villa de S. Salvador dos Campos dos Goytacazes, servindo de Ouvidor da Comarca, em que, além de outros objectos della, referireis as questões suscitadas entre vós e o Commandante das Armas dessa Provincia, Fernando Telles da Silva, e vista a informação que a esse respeito se houve do Presidente da mesma Provincia, audiencia do dito Commandante por escrito, resposta do Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi expellido na mencionada consulta, com cujo parecer houve por bem conformar-me, por minha immediata resolução de 9 de Setembro do anno p. p., me pareceu dizer-vos terdes commettido excessos no vosso procedimento; por quanto, não vos devieis estender além da commissão que

vos foi encarregada pela portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, de 5 de Março de 1825, passando a abrir correições e fazer eleições; pelo que attribuindo a demasiado zelo do serviço aquelle vosso excessos, hei por bem lembrar-vos quanto he conveniente a moderação, e nociva a dissensão entre os empregados na administração civil e militar. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 30 de Setembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se á fl. 146 do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 30 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que, ordenando S. M. o I. por sua immediata resolução de 2 de Março de 1825, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, que se continuasse a cobrar os impostos a favor do Banco do Brazil até que a Assembléa Legislativa delibere sobre este objecto o que julgar conveniente, e não se tendo participado á dita Junta esta imperial resolução: ha o mesmo A. S. por bem assim communicar á referida Junta para sua intelligencia e fiel execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Bahia, á fl. 99 v.*

PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. que os §§ 6º e 9º do alvará de 27 de Abril de 1802, a que se referem os §§ 3º e 4º do alvará de 17 de Junho de 1809, da creação do imposto do sello do papel neste Imperio, devidamente se não tem executado com grande prejuizo da Fazenda Nacional, acaba de dar as providencias necessarias, para que as disposições dos referidos §§ tenham a sua rigorosa observancia, e querendo facilitar o expediente dos Escrivães desta collecta, determina que os Escrivães do contencioso fação as convenientes declarações a este respeito, em conformidade do § 5º do citado alvará de 17 de Junho de 1809. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Chanceller da Casa da Supplicação, para expedir as ordens necessarias aos sobreditos Escrivães do contencioso, a fim de que assim o cumprão sem duvida ou embaraço algum. Paço, em 30 de Setembro

de 1825.—Marianno José Pereira da Fonseca.—
Acha-se no Diario Fluminense n. 81, de 18 de Outubro de 1825, em artigos de officio.

PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Querendo S. M. o I. occorrer com prompta providencia a que não soffrão por falta dos necessarios alimentos os presos do estado, quer paisanos ou militares, remettidos das diversas Provincias do Imperio, e distribuidos pelas fortalezas deste porto, resolveu que o General Governador das Armas, passe ordem aos Governadores das fortalezas, afim de que logo que lhes sejam entregues taes presos, sendo paisanos, fação a devida participacão ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e militares até a praça de Sargento, ao mesmo General Governador das Armas, para os fazer logo addir a hum dos corpos da guarnição, para serem immediatamente soccorridos; sendo, porém, Officiaes de patente, que o respectivo Almojarife se apresente com recibo seu, e rubricado pelo Governador da fortaleza ao Commissario Geral do Exercito, para abonar a diaria de 400 rs., no entanto que os Governadores dão parte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para que este pagamento seja feito na fôrma do estylo, pela Thesouraria Geral das Tropas, praticando-se isto mesmo quando os presos tenhão de passar de hum para outra fortaleza. O que tudo manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao referido Governador das Armas, para seu conhecimento e governo, e para expedição das necessarias ordens. Paço, em 30 de Setembro de 1825.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 81, de 6 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia do Ceará, de 26 de Julho deste anno, em que dá conta da demora que tem havido em se concluir a eleição dos Deputados e Senadores na Villa do Jardim, por culpa da Camara da mesma Villa, e refere os attentados que ali se tem commettido por infames perturbadores da ordem estabelecida: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Presidente, que, approvando as providencias que tem dado sobre estes objectos, ha por bem que com prompto castigo, na conformidade das leis, faça cessar na referida Villa a continuacão dos crimes que a tem desolado, ficando tambem na intelligencia que deve proceder contra a mencionada Camara, se não der immediata execucao ás imperiaes determinações que tem deixado de observar, com escandalo dos povos e manifestada infracção da Constituição do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Se-

tembro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—
Acha-se no Diario Fluminense n. 83, de 8 de Outubro de 1825, em artigos de officio.

RESOLUÇÃO DE 1 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

A Junta do Commercio se mandou consultar o requerimento dos negociantes nacionaes desta praça, em que diz que na Alfandega desta côrte se acha admittido a despacho para consumo, huma porção de gangas amarellas de companhia, manufacturadas na China, vindas de Gibraltar no navio inglez *Snipe*, á casa de March Irmãos e C., e isto em consequencia de huma portaria do Ministro da Fazenda, talvez mal entendida, e como tal despacho não só he contrario ao § 28 do alvará de 4 de Fevereiro de 1811 que prohibe a importação de mercadorias da Asia em navios estrangeiros, mas tambem prejudicial a aquelles dos supplicantes que tem negociacões pendentes para a Asia; pedem que fique de nenhum effeito aquelle despacho, e sejam conservados no favor que lhe concede a dita lei.

Mandou a Junta informar o Conselheiro Juiz interino da Alfandega, e este informou:—Senhor. Tendo a lei de 4 de Fevereiro de 1811 concedido aos navios nacionaes o privilegio exclusivo da importação nas Alfandegas e portos deste Imperio, de todas as fazendas e mercadorias da Asia, de qualquer qualidade, prohibindo determinada e expressamente a importação e admissão dellas, sendo feitas em navios estrangeiros constantemente desde a sua publicação, foi a mesma lei cumprida e observada, menos na parte da admissão á descarga para a Alfandega, por ser impossivel, em razão de virem os volumes encapados, e na descarga não se poder averiguar e conhecer a qualidade das fazendas que descarregavão, o que só podia verificar-se no acto da abertura e exame para despacho; mas logo que esta qualidade se verificava, não se lhe dava despacho para consumo, e apenas se lhes permitia a reexportação para portos fóra do Imperio, cuja pratica, aliás muito bem entendida, por maneira alguma offendia a disposicão daquella lei, e menos os interesses do privilegio concedido aos navios nacionaes. O abandono deste privilegio, que desde o principio do anno de 1824 pareceu ter feito o commercio nacional, e privilegiado pelos muitos poucos navios que fizerão sahir para os portos da Asia e China, a falta de fazendas importadas daquelles portos, que já se sentia nos do Imperio, a carestia e grande preço a que subirão algumas dellas, e de muito inferior qualidade, e o grande prejuizo que soffria a Fazenda Nacional e Imperial, pela falta de recepção dos grandes e avultados direitos de que se via privada pelos factos do parecido abandono dos supplicantes que mostrava ser só motivado pelo excessivo preço por que vendião os seus generos e mercadorias daquella qualidade, ainda que algumas de muita inferioridade tinhão em seus armazens e nos desta Alfandega, autorisarão o Governo de S. M.

I. a oppôr-se a tantos males, concedendo em beneficio dos povos, do commercio em geral, e da Fazenda, a admissão momentanea e particular de pequenas quantidades de mercadorias daquella qualidade, importadas em navios estrangeiros, pagando-se dellas os direitos de 24 por cento. O resultado desta justa, legal e sabia determinação de S. M. I., foi evitar o monopolio dos negociantes nacionaes, evitar a escassez daquellas mercadorias, promover a abundancia dellas e a sua melhor qualidade, e beneficiar, a bem de seus subditos, o commercio em geral e a Fazenda Nacional tão deteriorada, e o que he mais, lembrar aos negociantes nacionaes a actividade e interesse daquelle privilegio, e para elle ser effizaz e proficuo he mister que o privilegiado o aceite e delle use, porque de outra maneira elle não subsiste, maiormente quando da falta do uso se seguem prejuizos tão consideraveis ao Publico e á Fazenda. Demonstrado assim legal e muito judicioso o procedimento do Ministerio naquellas concessões particulares, de que os supplicantes se queixão, e que motivava as nenhuma ou muito poucas embarcações que os supplicantes tinham mandado para importarem fazendas da Asia e China, o que com certeza V. M. I. ha de conhecer da conta que na fórma da ordem de V. M. I. der o Conselheiro Fiscal da Mesa do despacho marítimo, fica claro a nenhuma razão da representação dos supplicantes. Não acontece porém assim, se elles suppoem que de semelhantes concessões particulares se haja de seguir a revogação daquelle privilegio que deve existir illeso e permanente, pelas razões expeditas no alvará e lei que só concede, sem que devão para isso obstar os motivos que fizerão produzir as graças particulares, contra as quaes os supplicantes reclamão. Não pôde obstar o motivo do bem parecido abandono, porque este foi tambem momentaneo e casual. Os supplicantes vendo que por ordem de V. M. I. erão sequestrados nos portos e territorio do Imperio os bens dos vassallos portuguezes, não tendo certeza das ordens que da parte do Governo portuguez haveria, respeito ás propriedades e fundos dos Brasileiros, nem mesmo do estado daquellas possessões, tiveram hum justo receio de arriscarem e perderem os seus navios e os seus fundos, o que provão sem contradicção pelo facto de que logo que tiveram certeza do contrario promoverão as suas antigas especulações, fizerão sahir alguns navios, e tratão de fazer sahir outros. Não pôde obstar o motivo do monopolio que se podia suppôr os supplicantes tratavão de fazer daquellas mercadorias que tinham em ser, porque já hoje de algumas dellas ha abundancia, pela chegada dos navios *Novo Destino de Bengal e Lascar*, sendo as fazendas de subditos brasileiros de Macáo. Não o do grande preço por que vendião, e a inferior qualidade de algumas; porque sendo das novamente chegadas, e das cujo despacho foi concedido, cessou logo a exorbitancia do preço, e a só existencia da qualidade inferior. He o quanto tenho a informar a V. M. I., e quanto está ao alcance da autoridade do Juiz da Alfandega. Con-

cluo, portanto, parecendo-me que não tendo jámais sido da intenção de V. M. I. derogar ou suspender o privilegio concedido aos supplicantes, do que tenho certeza e provas incontestaveis, elle deverá sempre existir em geral, como hum dos muito poucos concedidos aos subditos de V. M. I., devendo-se estar persuadido que, para lhes ser proficuo e effizaz, devem cumprir as obrigações que da sua concessão se seguem para bem do seu commercio em geral, da Fazenda Nacional e Imperial, e dos povos.

O Desembargador Fiscal da Mesa do Despacho Marítimo, por ordem da Junta, informou que desde o 1º de Janeiro de 1824 até 6 de Junho deste anno de 1825, apenas se havião despachado por aquella Mesa tres embarcações nacionaes para os portos da Asia, a saber: huma de 190 toneladas, outra de 425, ambas para Bengala, em Junho de 1824, e a ultima de 560 toneladas para o Cabo da Boa Esperança, em Dezembro. Estando o negocio nestes termos, apresentarão os negociantes brasileiros, para illustração d'elle, huma exposição das suas negociações para a Asia, que mostrão montar no capital de 2,612:500.00 rs.

Havendo vista o Fiscal do Tribunal, respondeu que os supplicantes deverão aquiescer ás concessões que se permittirão, não se revogando, porém, o privilegio que lhes foi concedido.

Parece á Junta que os negociantes nacionaes tendo requerido por prevenção a execução do alvará de 4 de Fevereiro de 1811, que prohibe a introdução das fazendas da Asia em vasos estrangeiros, ficarão deferidos com a resolução com que S. M. I. se dignar decidir a consulta dos negociantes inglezes Naylor Irmãos e C. Rio, 17 de Setembro de 1825.

Resolução. — Deve-se guardar a lei. Paço, em 1 de Outubro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 1 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão que S. M. o I. por sua immediata resolução do 1º de Setembro antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda: houve por bem determinar que as pensões que pagão os Vigários das Freguezias deste Imperio para a Capella Imperial, como lhe foi ordenado em provisão de 15 de Julho do anno findo, se contem do dia da posse dos mesmos Vigários em diante, e não da data da carta de apresentação, por ser aquelle o dia em que deve principiar o vencimento da congrua. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em o 1º de Outubro de 1825. — Marcellino Antonio de Sousa a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expeditas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl 41 v.*

PORTARIA DE 1 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Reconhecendo S. M. o I. a necessidade de providencias regulamentares para melhor fiscalisação e arrecadação da decima das heranças e legados de que faz menção o alvará de 17 de Junho de 1809, e tomando em consideração o que a este respeito expôz o Contador Geral graduado, João Carlos Corrêa Lemos, encarregado especialmente desta fiscalisação, pareceres da Mesa do Thesouro Publico, e respostas dos Desembargadores do Paço Fiscaes, que se conformarão inteiramente: houve por bem entre outras providencias que d'ora em diante nos juizos, a que se deve proceder a inventarios sujeitos ao disposto no mencionado alvará, se não tome conhecimento dos testamentos, sem que os testamenteiros mostrem por huma verba nelles posta, assignada pelo dito Contador Geral, havê-los registado no referido Thesouro, afim de que tendo-se verdadeiro conhecimento da decima a arrecadar, se proceda em tempo conveniente contra os remissos como fôr de direito. E, outrossim, que nos referidos juizos se intime desde logo aos testamenteiros que devem semelhantemente averbar no mesmo Thesouro os conhecimentos da paga da sobremencionada decima, para por elles serem acreditados competentemente, sem o que se lhe não ajuntarão aos autos do inventario para a tomada das contas. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Juiz de Fôra desta cidade para sua intelligencia e religiosa execução, fazendo registrar esta nos livros em que convier. Paço, em 01 de Outubro de 1825.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diário Fluminense n. 92 de 19 de Outubro de 1825, em artigos do officio.*

PROVISÃO DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber à Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, que S. M. o I., a quem foi presente o seu officio de 15 de Abril ultimo, no qual expõe o estado dessa Provincia, não só pelas commoções politicas que tem soffrido, como pela sêcca que a ameaça, sendo de suppôr que os contractos não cheguem ao preço da antecedente arrematação, não podendo arremata-los por menos sem positiva ordem, considerando igualmente os prejuizos que resultão à Fazenda com administração de contractos taes, pedindo resolução a semelhante respeito: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que, não chegando os licitantes ao preço da ultima arrematação dos contractos, se poderão pôr em arrematação, e, quanto ao dizimo, seja administrado e arrecadado, segundo o systema seguido antes do decreto de 16 de Abril de 1821, conforme lhe foi determinado em provisão de 21 de Julho ultimo, acompanhada do exemplar do decreto de 31 de Maio antecedente, não tendo lugar os agentes que aponta para fis-

calisarem a arrecadação nas diversas Provincias, à vista das provisões que a ellas se tem expedido e communicado a essa mesma Junta para sua intelligencia. O que assim cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1825.—Marcellino Antonio de Sousa a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas à Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, à fl. 54 v.*

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO.

Imp. avulso,

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar aos Commandantes militares das Villas de Macahé e Campos, que lhe foi presente o seu officio de 12 de Setembro proximo passado, em que dá noticia de existirem nos sertões do rio Imbé, districto da Villa de Campos, alguns lugares onde se tem achado ouro, verificando esta asserção com duas amostras que remettem, e que lhe forão apresentadas por Pedro Gomes de Moura, assim como as pedras que acompanharão e que forão descobertas em outro lugar do mesmo sertão; e ficando S. M. o I. inteirado destes objectos, ha por bem declarar-lhe que só convem ajuizar da riqueza do ouro, quando o especulador dê conta do que pôde tirar cada trabalhador do seu jornal livre; e que está reconhecido serem de inferior qualidade as pedras que remetteu, louvando, todavia, ao referido Commandante, pelo seu zelo a bem da prosperidade do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende—*Acha-se no Diário Fluminense n. 84, de 10 de Outubro de 1825, em artigos do officio.*

PROVISÃO DE 5 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Minas Geraes, que tomando eu em consideração a necessidade em que se acha o Hospital da Santa Casa da Misericordia da Villa de S. João d'El-Rei, de algum augmento em seus rendimentos, actualmente insufficientes para as despesas indispensaveis no tratamento dos enfermos; e conhecendo que, depois da declaração da Independencia deste Imperio e sua separação do Reino de Portugal, nenhuma observancia pôde ter o alvará de 5 de Setembro de 1786, na parte em que determina que, dividida a importancia de todos os legados pios, não cumpridos em tres porções iguaes, pertencão duas destas ao Hospital Real de S. José da cidade de Lisboa: houve por bem, por meu imperial decreto de 27 de Maio do corrente anno, ordenar provisoriamente que as ditas duas terças partes de legados pios, não cumpridos, pertencentes a este Imperio, fossem applicados de então em diante em beneficio do referido Hospital de S. João d'El-Rei, afim de gozarem os infelizes que ali se recolhem, de todos os soccorros a que tem

direito por sua desgraçada condição. E tendo assim, pelo sobredito decreto de 27 de Maio deste anno, alterado provisoriamente a disposição do mencionado alvará de 5 de Setembro de 1786, sobre a applicação das duas terças de legados pios, não cumpridos, para o referido Hospital de S. José de Lisboa: houve por bem ordenar novamente, por outro meu imperial decreto de 10 de Junho subsequente, restringindo o determinado no precitado anterior decreto, que as ditas duas terças partes que por elle mando applicar ao Hospital de S. João d'El-Rei sejam sómente as dos legados da Comarca a que pertence o mesmo Hospital. Pelo que vos ordeno que, na conformidade referida, cumprais e façais cumprir e guardar, pelas autoridades competentes, esta minha imperial determinação, como nella se contém e declara, fazendo-a igualmente registrar em todas as estações a que tocar, para sua inteira e devida observancia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seus especiaes mandados pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastasio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 5 de Outubro de 1825, 4^o da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 52, de 31 de Dezembro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 5 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I., por decreto de 8 de Agosto ultimo, incluso por copia assignada pelo Contador Geral respectivo, houve por bem ordenar que os Conselheiros de Estado, percebam daquella data em diante o ordenado de 5:200⁰⁰ rs. em lugar do que vencião. O que se participa á Junta para nesta conformidade satisfazer ao dito Conselheiro de Estado, Presidente dessa Provincia, o ordenado que lhe compete na fórma do estylo. O que assim executará. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 100.*

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração o que lhe representou Anna Francisca do Coração de Jesus, Superiora do Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação e Remedios da Cidade do Maranhão, sobre a impossibilidade em que se acha de prover as necessidades daquelle estabelecimento com a diminuta congrua de 200⁰⁰ rs. annuaes, que lhe foi concedida no anno de 1751

e confirmada no de 1818; pedindo, por isso, o augmento da mesma congrua até a quantia de 600⁰⁰ rs. annuaes, e conformando-se o mesmo A. S. com o que a esse respeito informou o Vice-Presidente da dita Provincia, em officio de 28 de Julho do corrente anno: ha por bem conceder, a beneficio do mencionado Recolhimento, que a referida seja elevada á quantia de 600⁰⁰ rs., na fórma requerida. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Presidente, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 85, de 11 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

Communicada por provisão á Junta do Maranhão, na data de 15, e esta á fl. 141 v. do Liv. respectivo da terceira Repartição do Thesouro.

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Illm. Senado da Camara desta cidade, em que dá conta do resultado da vistoria a que procedera nas terras que lhe forão dadas por sesmarias, no lugar denominado Campo Grande, na estrada da Imperial Fazenda de Santa Cruz, e sobre o seu conteúdo manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Senado, para sua intelligencia e governo, que ha por bem approvar a concessão que fizera de datas contiguas á sobredita estrada, debaixo das condições estipuladas, afim de se augmentar o numero de visinhos, com tanto que os terrenos concedidos não excedão ao necessario para os estabelecimentos a que são destinados, como casas e ranchos, com o logradouro marcado no aviso de 20 de Dezembro de 1815, que sendo conveniente augmentar e melhorar o campo reservado primitivamente para pastagem dos gados que descem para consumo desta Capital: ha, outrossim, o mesmo Senhor por bem facultar o uso, sómente por dous annos, da parte daquelle terreno que se acha coberto de mato, huma vez que os usufructuarios se obriguem a beneficia-la a pasto de gramma, incumbindo, portanto, ao Illm. Senado, de tomar todas as medidas para que aquellas pastagens se conservem sempre desembaraçadas na fórma do citado aviso que deve ser religiosamente guardado; não permitindo aos moradores e vendeiros o estabelecimento de curraes, que talvez possam ser empregados para criação de gados proprios, contra o fim primordial daquelle instituição. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 86, de 12 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia

de Pernambuco, que S. M. o I. houve por bem determinar por portaria de 27 de Setembro antecedente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Junta faça abonar todas as despesas necessarias para formar-se hum novo Jardim Botânico na cidade de Olinda dessa Provincia, até a conclusão deste estabelecimento por ser assim conveniente. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1825. — Marcellino Antonio de Sousa a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 108 v.*

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Não competindo aos Officiaes de primeira linha despachados para os corpos de segunda anteriormente ao decreto de 4 de Dezembro de 1822, os soldos e mais vencimentos estabelecidos pela tabella que acompanhou o decreto de 28 de Março do corrente anno, nem tão pouco os vencimentos de etapes aos Officiaes que na sua mesma Provincia fôrem guarnecer as fortalezas ou destacamentos; e, semelhante, sendo em todo o sentido inapplicavel ao exercicio de commando de Villa ou Districto, a gratificação marcada pela dita tabella para o de corpos de primeira linha e companhias: assim o manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, para seu conhecimento e governo, em resposta ao seu officio de 5 de Setembro proximo passado, que incluía a representação do Vedor das tropas da mesma Provincia sobre taes objectos, ficando o mesmo Presidente na certeza de que aos Officiaes, aos quaes pela natureza de seu exercicio competem cavalgaduras, só se deverá abonar as quantias de 40^{rs} para compra dos mesmos e dos arreios, a qual lhe será descontada pela quinta parte de seus soldos; quando por accesso a outro posto não preenchão taes Officiaes o tempo de oito annos marcado por lei para sua duração, e regulando-se, quanto ao fornecimento de farinha aos Officiaes, pelo disposto na circular de 30 de Setembro, que com esta lhe será remettida por copia. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1825. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 91, de 18 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. attendendo ao que lhe representarão os patrões e remeiros do primeiro e segundo escaler da Alfandega desta côrte, houve por bem determinar que d'ora em diante venção os ditos patrões 600 rs. diários, e os remeiros 480 rs. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Juiz

interino da mesma Alfandega, para sua intelligencia e cumprimento. Paço, em 6 de Outubro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 93, de 29 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Tendo por vezes acontecido remetterem-se de algumas Provincias para esta côrte, a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial, varios individuos presos sem virem acompanhados das competentes guias ou communicações donde contem as suas culpas, nem ainda á ordem de quem forão presos, e a que autoridade devião ser entregues; e querendo S. M. o I. que se evite a continuação de hum procedimento tão arbitrario quanto opposto ás leis, pelas quaes he regido este Imperio: ha por bem determinar que, d'ora em diante, nenhum Commandante dos sobreditos navios receba a seu bordo presos, para serem transportados de humas para outras Provincias, sem os acompanharem as mencionadas guias ou communicações; e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Capitão de Mar e Guerra, Commandante da fragata *Paula*, para sua intelligencia, e para o fazer constar a todos os Commandantes das outras embarcações de guerra surtas neste porto. Paço, em 6 de Outubro de 1825. — Francisco Villela Barboza.

O mesmo ao Inspector do Arsenal da Marinha. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 97, de 25 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 8 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Tendo o Presidente da Provincia de S. Paulo, em officio de 20 de Agosto do corrente anno, participado que, apesar de ser reconhecida e evidente a utilidade de finalizar-se a obra do Jardim Botânico, a que se déra principio na capital daquella Provincia, não fôra esta medida aceita em Conselho, pela escassez das rendas actuaes: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Presidente que ha por bem approvar que se continue e finalise a obra do mencionado Jardim na fôrma por elle prescripta, para a qual deverão ser feitos, pela respectiva Junta da Fazenda, os competentes supprimentos, que serão abonados pelo Thesouro Publico; ficando, porém, na intelligencia de que a direcção do dito Jardim será confiada a outra pessoa que não seja a proposta pelo mesmo Presidente no sobredito officio, devendo, o que fôr nomeado para o dito lugar, corresponder-se com o Director do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, Frei Leandro do Sacramento, sobre os objectos relativos a tão util estabelecimento. Palacio do Rio de

Janeiro, em 8 de Outubro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Participou-se na mesma á Repartição da Fazenda.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 90, de 17 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 8 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, em officio de 22 de Agosto próximo passado, sobre a pretensão da Camara da cidade de Porto Alegre, não só a ser paga pela Junta da Fazenda daquella Provincia a quantia de 3:000.000 rs. em que a mesma Camara se acha empenhada com a creação dos expostos, como tambem a consignação de hum subsidio para supprir as despezas que he obrigada a fazer com os ditos expostos, attenta a insufficiencia das rendas proprias, e desejando o mesmo Senhor providenciar sobre tão importante negocio, de sorte que sejam soccorridos aquelles infelizes, sem, contudo, sobrecarregar-se a Fazenda Publica com novas consignações: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o mencionado Presidente, fazendo calcular a despeza indispensavel na creação dos expostos daquella Provincia, forme o plano de huma loteria annual, cujo premio possa effectivamente salvar a referida despeza, remettendo-o pela dita Secretaria de Estado para merecer a imperial approvação. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1825.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 90, de 17 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 10 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que sendo presente a S. M. o I. os abusos praticados na Thesouraria das Tropas dessa Provincia, pela falta de cumprimento do art. 9º das Instrucções, no qual se ordena que sejam remetidas as concernentes contas á dita Junta todos os mezes hum sobre outro, acompanhadas dos respectivos documentos para sua descarga na mesma Junta, não podendo ser por falta de braços, visto ter o duplo dos Officiaes que a lei lhe concede, tendo hum recebimento mensal de 40:000.000 de rs., e as vezes mais, e havendo recebido mais de 15 mezes, sem se conhecer do dispendio de mais de hum milhão de cruzados, consumindo mensalmente avultadas quantias com as intituladas despezas miudas, além da desconfiança da falta de legalidade no ajustamento das contas anteriores: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que se proceda quanto antes á tomada das contas na fórma da lei, examinando se o dito Thesoureiro tem ou não observado os §§ das instrucções que acompanhárão o decreto de 25 de

Novembro de 1820, da creação da sobredita Thesouraria, bem como acerca dos objectos acima referidos, dando conta a este Thesouro de todo o resultado, para com pleno conhecimento de causa se resolver o que fôr conveniente. O que a Junta assim cumprirá. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 100 v.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Mitrand e Pedelupe tendo intenção de estabelecerem nesta Capital huma fabrica de chapéos finos, necessitam que se lhes preste auxilio e protecção, concedendo-lhes que possam entrar livres de direitos todos os utensilios e materias primas relativas ao sobredito estabelecimento. O Juiz da Alfandega informou que sobre o conteúdo no requerimento dos supplicantes, está por lei commettido o conhecimento e decisão ao Tribunal da Junta do Commercio, pois estão ali marcados os termos e fórma por que deve proceder-se; cujo andamento está fóra do seu aleance.

O Tribunal deu vista ao Conselheiro Fiscal que respondeu:—Que, visto o que diz o Conselheiro Juiz da Alfandega, lhe parecia se mandasse informar o Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio.

Determinou o Tribunal informasse com o seu parecer o Deputado Inspector das fabricas, o que satisfiz na fórma seguinte:—Que a graça que pedem he promettida pelo alvará de 28 de Abril de 1809, e talvez confiados nella se transportassem de seu paiz para este Imperio, a qual se persuade provir de utilidade pelo estabelecimento que pretendem, e não estando revogada a concessão que pedem, lhe parece estarem nos termos de poder-se-lhes conceder.

Parece ao Conselho o mesmo. Em o 1º de Outubro de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 11 de Outubro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

A' Junta do Commercio se mandou consultar o requerimento em que os administradores e seus consocios da pescaria das baléas desta Provincia e adjacentes ao Sul expõe que, entre as condições com que se encarregarão da administração da dita pescaria, se acha a 5ª que he do theor seguinte:—Que esta administração será em tudo reconhecida pelas autoridades publicas como huma administração real, com exclusão de qualquer outra negociação de tal natureza.—

Condição com que sempre se arrematára este

contracto, e em virtude da qual fôra sempre vedada aos estrangeiros a importação do azeite de peixe; porém que, ha annos a esta parte, se lhes tem permittido despacho sem limite neste porto, em consequencia da mesquinhez das safras, procedida da grande concurrencia de armadores estrangeiros nas costas do Brazil, com infracção do direito eminente que tem todos os Estados nos mares dos seus territorios, para não soffrerem os supplicantes os graves prejuizos que do referido abuso se lhes seguem, pedem se mande declarar que a antiga prohibição de introduzir-se e dar-se despacho ao dito azeite, e de vender-se fôra dos estancos da Corôa, está em seu inteiro vigor, e quando succeder que, em consequencia de más safras, os supplicantes não possam fornecer o mercado, como já tem acontecido, neste caso se expeça ordem ao Juiz da Alfandega da côrte, para que toda a vez que se requeira a entrada e despacho livre de azeite de peixe estrangeiro mande ouvir os supplicantes, e que, convindo estes na admissão, ou seja porque do proprio haja mingua nos estancos, ou porque lhes faça conta comprá-lo, faculte então o despacho, negando-o sempre que não convenhão os mesmos supplicantes com justa causa; bem como já foi pratica e estylo por muitos annos observado na Alfandega, e que nunca devêra alterar-se.

Acompanhava este requerimento huma informação do Juiz da Alfandega, em que este diz que até 1817 fôra inteiramente vedada a introdução do azeite estrangeiro, em observancia das condições do antigo contracto, que daquelle anno em diante, talvez por motivo de falta, se facultou muitas vezes, pelo Ministerio, licença para se despachar, e que para esta permissão erão os supplicantes ouvidos. Sendo depois notoria e geral a falta, a que elles não providenciavão, tendo S. M. I., por seu imperial decreto, proclamado a liberdade e franqueza do commercio, se ficou entendendo sem effeito a restricção. Se esta intelligencia foi bem ou mal dada, huma vez que naquelle decreto se não excluio este contracto, he certo que a grande falta de azeite, o clamor do publico, e o excesso de preço a que os administradores o elevárão, sem se saber por ordem de que autoridade, excesso que não poderia ter lugar se a administração fosse contracto, autorisava o procedimento do Juiz da Alfandega.

Ja tambem annexa a resposta do Desembargador Fiscal do Thesouro, dizendo que o coartar-se a entrada, daria occasião ao monopolio que repugna á franqueza do commercio.

A Junta do Commercio deu vista de todos os papeis ao Procurador da Corôa e Fazenda, o qual respondeu:—As certidões que de novo se ajuntão provão mais exuberantemente o exclusivo com que foi ajustado o contracto desta administração; sem elle he claro que os administradores não se encarregião della, e o Thesouro o concedeu por se ter visto obrigado a este ajuste, pois não havendo utilidade em deixar livre este ramo de industria, e não tendo que fazer das armações e mais utensilios, de força fez esta convenção, até porque não julgou conveniente man-

dar administrar. Os actuaes administradores continuárão certos do direito da exclusão do azeite importado pelos estrangeiros, e havendo duvida, se removeu, pela portaria de 8 de Abril de 1816 (*), que ficou regulando na Alfandega, a inadmissão do azeite estrangeiro; tanto assim que a concessão constante da portaria junta de 12 de Março de 1818 (**), como a dita de 8 de Abril, de que são as preditas duas certidões, se disse expressamente por graça especial, que não serviria de exemplo, e que firmou a regra geral. A mingua de pescas não podia, sem ordem superior, fazer alterar o que estava decidido e ajustado em contracto bilateral e obrigatorio. O Conselheiro Juiz da Alfandega quando lembra o decreto que estabeleceu a franqueza do commercio, parece não ser fundado, porque ou he a carta regia de 28 de Janeiro de 1808, ou o alvará que franqueou a pesca das balêas; mas ambos são anteriores ao ajuste desta administração e ao aviso declaratorio. Os administradores que não tem culpa de más pescas, porque haja mais ou menos peixe, ou seja maior ou menor o numero dos pescadores estrangeiros, tem direito a que lhes sejam preenchidas as condições com que ajustárão, e não devem ser arruinados por semelhante motivo; propoem o que parece muito justo para não deixarem de satisfazer ao que se obrigárão, cumprindo-se o que lhes foi prometido; com o que elles propoem se enchem todos os fins, porque provê-se a abundancia do azeite, não se falta ao ajustado, não se arruinão os administradores que contractárão, não se prejudica a Fazenda Publica que perderia a renda proveniente, e veria desaproveitada as suas armações e utensilios, animando-se a industria e pescaria estrangeira, maiormente sabendo-se que aquella se faz nas nossas costas e mares a ellas adjacentes. Conclue, portanto, que deve ser attendida a proposição dos supplicantes, que he

(*) *Aviso de 8 de Abril de 1816.*

Sendo presente a S. M. a informação de V. S., em officio de 5 do corrente, sobre a pretensão que tem Daniel Galé, de despachar na Alfandega onze cascos de azeite de peixe, vindos de Patagonia, foi o mesmo Senhor servido approvar a deliberação que V. S. tomou de lhe não deferir, e ordena que assim o pratique com outros que pretendão despacho do referido genero, visto achar-se nesta Provincia do Rio de Janeiro administrado pela Real Fazenda. Deos guarde a V. S. Paço, em 8 de Abril de 1816. — Marquez de Aguiar. — Sr. Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 53 v. do Liv. 8º de Reg. na Alfandega.*

(**) *Aviso de 12 de Março de 1818.*

El-Rei Nosso Senhor, attendendo ao que lhe representou o Sargento-Mór Bernardo José Galvão, pelo requerimento incluso, sobre o qual V. S. informou em seu officio de 14 de Janeiro passado, ha por bem que, não obstante o aviso de 8 de Abril de 1816, por graça especial que não servirá de exemplo, se dê na Alfandega despacho a sete pipas de azeite de lobo marinho, constantes do conhecimento junto, ou para o consumo da terra, ou para outros quaesquer portos portuguezes para onde as queira transportar. O que participo a V. S. para que assim o execute. Deos guarde a V. S. Paço, em 12 de Março de 1818. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se na cartorio da Alfandega.*

conforme ao ajustado, e não traz novidade no que se achava declarado e regulado, para assim poder consultar-se.

O Desembargador Fiscal da Junta conforma-se com o Procurador da Fazenda.

Tendo o supplicante juntado mais duas certidões, e remettendo-se do Thesouro a copia das condições, tornou tudo novamente ao Procurador da Fazenda, e respondeu que confirmava o seu voto, por isso que o fundou em principios solidos; que se vigie e providencie o abuso em detrimento publico, quando seja provado, porém não se falte á fé da convenção ajustada, quando não podem os administradores responder pelas más pescas, nem pela concurrencia de pescadores estrangeiros; se elles querem satisfazer e não pretendem mais do que lhes foi prometido, porque se lhes não ha de attender com a medida proposta que não excede, antes se conforma ao que se achava declarado e enche todos os fins?

Parece ao Tribunal que o exclusivo do azeite está em opposição com o alvará de 24 de Abril de 1801, § 3º, e com a franqueza do commercio prometida pela carta regia de 28 de Janeiro de 1808, mas tendo o aviso de 8 de Abril de 1816 vedado a introdução do genero, por estar em administração real, e entregando-se esta aos supplicantes com o mesmo privilegio com quantia certa, he necessario que se lhes conservem as condições favoraveis, assim como se exigem delles as onerosas, e tanto mais que dous annos depois da sua administração em 12 de Março de 1818, por aviso regio, foi reiterada ao Juiz da Alfandega a prohibição do despacho a azeite estrangeiro. O pouco tempo que falta para expirar o contracto, a escassa concurrencia do genero, e sobretudo o decóro do Governo, instão a que se cumpra aos supplicantes o que em boa fé contractarão.

Aos Deputados Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e José Antonio Lisboa, parece que a requisição do monopolio e da modificação novamente proposta pelos administradores, he inattendivel por ser positivamente opposta ao determinado no alvará, com força de lei, de 24 de Abril de 1801 § 3º, assim como á carta regia de 28 de Janeiro de 1808, e especialmente ao tratado de commercio de 1810 com a Gram-Bretanha, arts. 8º, 15 e 25; o que tudo se acha em seu pleno vigor, e ainda não derogado por outra alguma lei ou tratado posterior. Todavia, não podendo prescindir, nem deixar em silencio, que existindo neste caso hum contracto bilateral, em que ha obrigações e direitos reciprocos, e que os administradores, responsabilizando-se a encargos onerosos, adquirirão tambem direito ás vantagens que lhes forão conferidas, estando huma cousa ligada á outra, e não se podendo, sem injustiça, reparar, huma vez que os ditos contractadores não queirão continuar na administração sem aquella condição do monopolio, por entenderem que ella lhes foi concedida, e que foi em virtude da mesma que elles se obrigarão ao pagamento de 21:000 rs. annuaes; nesse caso o contrac-

to está nas circumstancias de ser encampado de ora em diante, visto que a dita condição do monopolio (ainda quando de facto tivesse existido por algum tempo em contravenção á citada legislação) de modo algum lhes pôde ser concedida de direito, por ser contra lei expressa, contra a fé de hum tratado solemne, e contra todos os principios de huma boa economia politica.

Ao Deputado José Caetano Gomes parece que sendo o alvará de 24 de Abril de 1801 positivo, quando diz o § 1º: — Que extingue o privilegio exclusivo da pesca das balêas e venda do sal no Brazil, e que o commercio seja livre a todos e quaesquer vassallos, em toda a parte dos domínios ultramarinos, pagando os direitos estabelecidos, ou que se estabelecerem pelo presente alvará; manda depois no § 3º promover a pescaria das balêas no momento em que a declara livre, e ordena aos Governadores e Juntas de Fazenda que fação a possivel diligencia para a venda das fabricas e escravos das armações nos seus districtos; que não apparecendo compradores a dinheiro ou a prazos, ponhão em administração as pescarias, ou procurem estabelecer alguma sociedade de negociantes que se encarreguem da escravatura e mais objectos pertencentes a ellas, sem privilegio algum exclusivo, e em ultimo lugar, que, parecendo mais conveniente estabelecer-se alguma sociedade interessada, entrando a Fazenda Real com o valor das armações como capital; não havendo naquelle tempo quem comprasse as fabricas a dinheiro, nem fiadas, propôz a Junta do Rio de Janeiro a sociedade interessada a negociantes: houve dous projectos que a Junta mandou para Lisboa, não sendo approvados continuou a administração sempre com prejuizo, não chegando o rendimento, apesar do azeite se vender muito mais caro que no tempo do contracto, para cobrir as despesas da pesca; o que succede sempre em todas as administrações mui complicadas, onde he preciso fazer grandes despesas instantaneas, sem tempo de dar conta e esperar a approvação, o que he indispensavel em cousas de Fazenda Real. Penso que estes motivos bem justos he que fizerão adoptar á Mesa Administrativa do Erario, com approvação do seu Presidente, a sociedade interessada, ou antes a restricta sociedade celebrada com os supplicantes, sociedades usadas no commercio, onde hum socio que não figura entrega os seus fundos a agentes especuladores para os fazerem valer, e estipula hum premio certo para os livrar de dar contas; de outra sorte não acharia quem aceitasse o interesse, havendo infinitas despesas que só a boa fé pôde legalisar, o que em Fazenda Real se não admite. Neste estado de cousas fizerão os agentes interessados grandes despesas em escravos, utensis, embarcações e reparos; e não podendo, nem devendo obrigar os baleeiros para irem trabalhar por hum preço razoavel, que em outro tempo fazião voluntariamente, convidados pelo lucro, em razão da abundancia de balêas, respeito á raridade da pesca de hoje, precisados a triplicarem as despesas, e ao mesmo tempo lutar em concurrencia da pesca com In-

glêzes e Americanos que vem pescar balêas aos mares do sul, e até á vista de Santa Catharina, nações que navegam muito barato, cujas tripulações ganham a quinhões sem soldada certa, servindo os Mestres e Pilotos de harpoadores e timoneiros, pratica que não se poderá talvez estabelecer nunca no Brazil. Nestas circumstancias he bem natural o prejuizo dos supplicantes, que o Estado deve não só minorar, como fazer com que tenham lucro, para animar hum ramo de industria absolutamente preciso no Brazil, e aproveitar alguma cousa dos grandes fundos da Fazenda Publica de mais de 500 contos em tantas armações, armazens, etc., impoliticamente feitos naquelle tempo por servirem sómente para pescaria sedentaria, quando a que se deverá promover e animar era a volante, para crear marinheiros atrevidos, de que tanto carecemos, e mesmo á imitação das nações industriosas, dar premios por tonelada do azeite que introduzissem da pesca feita em alte mar. A prohibição da entrada do azeite de balêa estrangeiro á vista da carta regia de 1808, que pôz todos os portos francos, o tratado de 1810, que permite a entrada de todos os generos de industria ingleza, não pôde ter lugar, nem eu posso conceber tal prohibição do azeite estrangeiro por essa condição 5ª, de que se querem prevalecer os supplicantes, que até me parece ociosa quando dá exclusão a qualquer outra negociação de tal natureza, não tendo mais que dar, porque entregava tudo o que tinha sobre este objecto.

Comtudo, quando no tratado se limita a 15 por cento os direitos sobre os generos manufacturados em Inglaterra, são sujeitos os que introduzir da India a direitos arbitrarios. Em iguaes circumstancias está o azeite de balêa, he industria ingleza, porém de sorte nenhuma pôde ser considerado manufactura sua, por consequencia está sujeito aos direitos que lhe quizerem impôr. O azeite estrangeiro que tem entrado na Alfandega sem cocket, tem pago 24 por cento sobre huma avaliação de 520 rs. a medida, e aquelle que traz cocket, ou documento de ser a pesca das balêas feita nos portos pertencentes á Inglaterra, 15 por cento sómente; isto não pôde ser, he fraude. Parece-me que para difficultar a entrada, e pôr os supplicantes em concurrencia vantajosa com os estrangeiros na venda, não a podendo ter na pesca, se deverá levantar o direito de cada medida de azeite animal que quizerem introduzir a 128 rs., ou 40 por cento sobre a avaliação sobredita. Este direito ainda que pareça hum pouco forte não he prohibitivo; e se não lhe fizer conta, vão vender o seu azeite á Inglaterra, á America, ou aonde quizerem; e os supplicantes devem contentar-se com este favor, e se não fôr bastante para perceberem grandes lucros, evitarão ao menos o seu prejuizo, e animará a mandarem fazer a pesca em alto mar, e nas bahias de Mocambo e Lourenço Marques, além do Cabo da Boa Esperança. Rio, 20 de Agosto de 1825.

Resolução. — Como parece aos Deputados Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e José Antonio

Lisboa. Paço, 11 de Outubro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, que sendo presente a S. M. I. o officio da mesma Junta, de 6 de Novembro do anno findo, em que expõe não haver pautas na Alfandega dessa praça, pela qual se posão regular os direitos que devem pagar os escravos para ali importados, pedindo se lhe declare a importancia que se deverá exigir por cada hum, para á vista da imperial determinação se deferir o requerimento do consignatario da escuna nacional denominada, *Nova Virgem*, vinda de Cabinda com 154 escravos, que insta pela devolução dos que pagou, e se achão depositados no cofre da Thesouraria Geral: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que se pague os mesmos direitos como na Alfandega desta côrte, á vista do mappa por copia authentica que incluso se remette. O que executarã. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, d fl. 55.*

PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Piahy que sendo presente a S. M. I. o officio dessa Junta, em data de 18 de Dezembro do anno findo, sobre o requerimento de Joaquim de Souza Martins, no qual pede o emprego de Inspector das Fazendas do Fisco da Repartição do Canindé, sem vencimento de ordenado, tendo só por premio do seu trabalho a parte que respeita aos camaradas, pelos motivos que expõem no mesmo requerimento: e sendo igualmente presentes as observações que por parte do Presidente da mesma Provincia lhe forão dirigidas por Antonio Fernandes da Silveira, seu secretario: ha o mesmo A. S. por bem preferir o plano do dito Presidente, que se remette por copia authentica, afim de se pôr em pratica, sendo os Inspectores nomeados por elle ou pela Junta, como melhor convier, recommendando-se á referida Junta toda a vigilancia e zelo no melhoramento das mencionadas Fazendas, e no rendimento das mesmas a favor das despezas a que he obrigada, podendo então o dito Martins requerer a qualquer das ditas autoridades. O que se participa á Junta para sua intelligencia e prompta execução. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José

Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Piahy, á fl. 40 v.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 12 de Setembro ultimo, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda sobre o officio da Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, acerca da isenção que pretendem varios proprietarios de lojas, botequins, tabernas e barcos, do pagamento do imposto a favor do Banco do Brazil; bem como os proprietarios de predios urbanos da respectiva decima durante o tempo da guerra na dita Provincia.

Foi instruido o dito officio pela Repartição do Thesouro Publico, com as respostas dos Desembargadores do Paço Fiscal e Procurador da Corôa.

E dando-se, pelo mesmo Conselho, vista ao dito Desembargador do Paço Procurador da Corôa, disse que confirmava o que officiou em 2 de Setembro proximo passado, quando se lhe continuou vista pelo Thesouro Publico para assim consultar-se, por entender não ser conforme aos principios e leis que a Fazenda Publica lucre daquelles que sendo obrigados aos impostos, lucrando tambem as rendas de seus predios e barcos, e da venda nas lojas, botequins e tabernas, nada renderão os referidos predios, e as lojas, botequins e tabernas por estarem fechadas, e os barcos não navegarem em proveito de seus donos, tudo por effeitos da guerra.

Parece ao Conselho que S. M. I autorise ao Presidente da Provincia da Bahia, para que em Junta defira os requerimentos dos proprietarios de lojas, botequins, tabernas e barcos, que mostrarem legalmente que tiverão as lojas fechadas, e que as embarcações não navegãrão, para que sejam isentos de pagamento dos impostos, de que trata a representação da sobredita Junta, dando de tudo conta pela sua importancia, para no Thesouro Publico se fazerem os devidos assentos. Rio, 5 de Outubro de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 11 de Outubro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Maricá. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 30 de Agosto ultimo se mandou consultar o requerimento de Antonio Soares de Paiva e filhos, sobre a offerta que fazem, a bem da Fazenda Nacional, de 19:099,75000 rs., metade da divida de que são credores, provenientes de gados vendidos para fornecimento á tropa da Provincia do Rio Grande, sendo-lhes encontrados na outra metade 10:000,75 rs., que devem do seu contracto dos dizimos da dita Provincia, e pagos do resto em prestações de 1:000,75

rs. mensaes. Acompanha o seu requerimento a informação da Junta da Fazenda respectiva, a do Contador Geral da segunda Repartição deste Thesouro, diversas respostas dos Desembargadores Fiscaes, e mais papeis tendentes ao mesmo negocio.

Informou o Contador Geral que a Junta se conforma com a pretensão dos supplicantes, attenda a grande offerta que fazem da metade da sua divida; mas diz que esta monta a 20:820,75000 rs., feita a conta a 3,75000 rs. por novillo, e 2,75000 rs. por vacca, preço que ella havia estabelecido, e não a de 58:199,75 rs. que apresentão os supplicantes em seu requerimento, calculada pelo preço corrente ao tempo da tomada do gado para a tropa; concluindo que, no caso de serem deferidos, deve ficar na Provincia a metade offerecida para pagamento de outros credores de iguaes fornecimentos, pois que se acha onerada de presente com despezas extraordinarias. A' vista do que, pondera o mesmo Contador Geral ser apparente e não real aquella offerta; porque a divida de que se mostrão credores, não procede de gados de suas fazendas, e sim de recibos ou creditos de outros fazendeiros, que, com elles, lhes pagarão o preço dos ramos dos dizimos comprados aos supplicantes, com consideravel abatimento do seu valor, e agora encontrados pelo valor inteiro com que corrião os gados quando se tomãrão para o municio; portanto deve prevalecer a conta da Junta para della se deduzir a metade offerecida e fazer-se-lhe o encontro que pedem; não aproveitando, comtudo, o argumento que fazem do pagamento feito ao Marechal Miguel Lino de Moraes, de semelhantes municios, pelo preço que corrião os gados no mesmo tempo da divida dos supplicantes, por isso que esta procedia de gados tirados das suas estancias, o que não acontece aos supplicantes pelas razões expostas.

Respondeu o Desembargador do Paço Fiscal, que se conforma com a informação do Contador Geral, quanto á offerta dos supplicantes, pois que o decreto de 25 de Março de 1821, mandado observar pela carta de lei de 20 de Outubro de 1823, não admite encontro aos contractados fiscaes.

Respondeu o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda que não acha inconveniente em aceitar-se a offerta dos supplicantes, e que acha attendiveis os argumentos produzidos nos seus requerimentos, não só do preço por que deve regular-se o pagamento do gado, como a respeito do encontro pretendido, prevalecendo ao seu deferimento as prestações gratuitas que o seu casal tem feito ao Estado, pois no pagamento do gado feito ao Marechal Miguel Lino de Moraes pelo preço corrente, no tempo em que foi entregue, e enunciando-se parecer contrario e offensivo do direito da propriedade a pratica em contrario, não se tomou por motivo ser o gado da sua fazenda, e sim o direito da propriedade que tanto attendivel se faz nesse caso, como o provir de qualquer justo titulo. Que o citado decreto e carta de lei apontada na verdade obstão á

pretensão do encontro; mas para se lhe conceder este, he que fazem os supplicantes a referida offerta, e allegão as mencionadas prestações, e nesta consideração he que informou a Junta, allegando o proveito á Fazenda Publica.

O Escrivão da Mesa do Thesouro deu o parecer que se conforma com o do Procurador da Fazenda, para serem deferidos como requerem, menos as remessas para o Thesouro da metade que offerecem, pelos motivos declarados pela Junta.

E dando-se pelo mesmo Conselho vista ao referido Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, disse que se faz attendível o pedido dos supplicantes, segundo o mesmo voto da Junta da Fazenda respectiva, apezar das observações acerca do preço dos gados, e que não achava razão para deixar de ser observado para com os supplicantes o mesmo que se ordenou para o pagamento dos gados ao Marechal Miguel Lino de Moraes, o ser pelo preço corrente ao tempo da entrega do gado, á vista dos recibos que deverião apresentar, e pelo que cessa a duvida sobre o total de que são os supplicantes credores á Fazenda Publica; termos em que considera procedente e aceitavel a offerta da metade da total importancia, para com ella amortisar-se, como propõe á Junta, parte da divida passiva daquella Provincia; assim como o ser admissivel o encontro da quantia de que são devedores, em attenção aos serviços pecuniarios que tem feito em épocas assignaladas, como se conhece dos papeis juntos, pagando-se aos supplicantes em prestações o resto pelos cofres da Junta, segundo as circumstancias permitirem.

Parece ao Conselho o mesmo. Em 3 de Outubro de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 15 de Outubro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Maricá. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 13 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Maricá, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, que S. M. o I. tomando em consideração o que essa Junta lhe expoz em officio de 17 de Agosto ultimo, n. 18, sobre a resolução que tomara de alugar huma casa por preço mensal de 420 rs., para servir de hospital militar dessa praça, pelos justos motivos que menciona, nomeando para Administrador d'elle a José Lucas Alves, que servio de Escrivão da extincta Mesa da inspecção do algodão, com o mesmo ordenado annual de 1000 rs. que vencia por este emprego, nomeando igualmente a José do Rego Bezerra, Guarda Mór que foi da dita inspecção, para Administrador do córte do pão-brasil, com o mesmo ordenado que percebia de 250 rs., porém que deve este ser elevado a 400 rs.: ha por bem approvar tudo quanto expõe, menos o ordenado de 400 rs. ao Administrador do

córte do pão-brasil, que deve perceber o de 250 rs. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia e governo. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Outubro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Maricá. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, á fl. 55 v.*

PROVISÃO DE 13 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Maricá, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I. houve por bem determinar, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em data de 5 do presente, que a congrua de 200 rs. destinada para manutenção do Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação e Remedios dessa cidade, seja elevada a 600 rs., como requereu Anna Francisca do Coração de Jesus, Superiora do dito Recolhimento, visto não poder este conservar-se com a que lhe foi concedida no anno de 1751, e confirmada no de 1818. O que se participa á Junta para nesta conformidade mandar abonar o excesso requerido em beneficio daquelle estabelecimento. O que assim fielmente cumprirá. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Outubro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Maricá. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 41 v.*

PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Presidente da Provincia do Maranhão, o officio da Junta da Fazenda da mesma Provincia, em data de 4 de Agosto ultimo, incluso por copia, assignado pelo Contador Geral respectivo, e determina que se as pessoas de empregos civis, a quem a referida Junta concedeu meios ordenados, não são culpados nem obrarão hostilmente contra a sagrada causa do Imperio, como he de crer, mas antes tem dado provas de huma sincera adhesão, sejam restituídos aos seus empregos, afim de se evitar a despeza improductiva que se faz com elles, não se achando empregados, devendo-se, pela repartição da Guerra, a quem se remette o dito officio, decidir sobre a sorte dos militares, bem como approvar os mais objectos conteúdos no mencionado officio. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1825. — Visconde de Maricá. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 98, de 26 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que lhe representou o Presidente da Provincia de

Pernambuco, em officio de 31 de Agosto próximo passado, e querendo obviar as duvidas que podem suscitar-se relativamente ao lugar da apuração dos votos dos collegios eleitoraes da mesma Provincia, ha por bem determinar que, por esta vez, se faça na cidade do Recife, onde está a sede do Governo, ficando dependente da resolução que o mesmo A. S. tomar sobre a consulta a que nesta data ordena se proceda, pela Mesa do Desembargo do Paço, a decisão da antiga questão que ha entre as Camaras da referida cidade de Olinda, sobre qual dellas deve ser a capital. E assim manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Presidente, para sua intelligencia e execução, Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 85, de 15 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Presidente da Provincia do Rio Grande do S. Pedro do Sul, as copias inclusas da portaria de 10 do corrente, expedida pela repartição dos Negocios Estrangeiros, e da nota a que se refere o Encarregado de Negocios e Consul Geral de S. M. Christianissima, em que communica ter sido estrangulado na sobredita Provincia, e em sua propria casa, o Francez Dutroy: e ha por bem que o mesmo Presidente, recommendando efficazmente ao Ministro respectivo o legal procedimento marcado nas leis, afim de serem punidos com a brevidade, e com todo o rigor dellas, o autor ou autores de tão grave delicto, como o exige a boa administração da Justiça e segurança individual, e a tranquillidade publica, tome as mais energicas medidas, não só para evitar-se a renovação de tão enormes attentados, com offensa das mesmas leis e da sociedade, como para verificar-se a particular protecção e hospitalidade que o mesmo A. S. muito deseja encontrem todos os estrangeiros que vierem estabelecer-se e viver debaixo do seu benefico Governo. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1825. — Visconde de Nazareth. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 91, de 18 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. que de Maceió se remetterão ultimamente para Londres, no navio *Concordia*, á casa de F. J. Lancaster, 15,811 tóros de pió brazil, e que esta remessa dificultará a venda das particas que pela Fazenda Nacional se mandarão dispôr naquella praça; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar o referido ao Presidente da Provincia das Alagôas, para que cessem de huma vez taes

remessas, quando se tenham feito por ordem do Governo, por ser este ramo de commercio privativo da Fazenda Publica, e o seu rendimento destinado ao pagamento do Corpo Diplomatico do Imperio. E quando as ditas remessas se tenham feito por contrabando, como he de suppôr; o mesmo A. S. manda recommendar ao referido Presidente a maior vigilancia, e hum rigoroso exame a este respeito, para que semelhantes desordens se não tornem a praticar com tão grave prejuizo do Thesouro Publico. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1825. — Visconde de Maricá. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 99, de 27 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Tendo o Consul Geral de S. M. Britannica representado contra a maneira violenta e despotica por que fôra, por ordem do Juiz Ordinario da Villa de Cameté, arrancado de sua casa e recolhido á cadeia publica o Inglez Edward Holland e seu caixeiro, unicamente por não terem querido vender certos generos de que se necessitava para o serviço publico; e não podendo deixar de ser mui desagradavel a S. M. o I. o reprehensivel e irregular procedimento daquelle Juiz, que por tão manifesta transgressão da Constituição do Imperio, e das leis que regulão a maneira por que em taes casos se deve proceder, tem-se constituido digno de exemplar castigo, afim de que a mesma Constituição e os direitos por ella garantidos sejam religiosamente observados; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Presidente da Provincia do Pará, por copia, assim o officio do sobredito Consul Geral, e a portaria da repartição dos Negocios Estrangeiros, que o acompanhou, como todos os mais papeis relativos a este objecto, para que, fazendo proceder contra o dito Juiz como fôr de lei, dê tambem as mais energicas providencias, para evitar-se para o futuro a renovação de taes arbitrariedades, ficando em todo o caso livre ao supplicado Holland o direito salvo para haver, pelos meios ordinarios, do mencionado Juiz, os prejuizos e danos que lhe tenha causado com o seu despotico procedimento. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1825. — Visconde de Nazareth. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 91, de 18 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 17 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Tendo sido presente a S. M. I. a representação que á sua augusta presença dirigio a Abbadessa e mais Religiosas do Convento de Santa Clara do Desterro, da Cidade da Bahia, pedindo que ficasse de nenhum effeito a mercê concedida á orã Thereza de Jesus Friandes, de poder usar dentro da clausura de vestidos que a differenças-

sem das servas, e de poder ter huma criada para o seu serviço, por ser isso contrario aos estatutos do seu Convento, o mesmo A. S., tomando em consideração a representação das supplicantes, e que as sobreditas Religiosas, a requerimento de quem forão concedidas aquellas graças, estão promptas a ceder dellas como affirmão as supplicantes, ha por bem permittir, huma vez que ellas nisso effectivamente convenhão, sem o menor constrangimento, que fique sem effeito a portaria de 27 de Abril do corrente anno, pela qual forão feitas aquellas concessões. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar a Abbadessa do sobredito Convento, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1825. — Visconde de Nazareth—*Acha-se no Diario Fluminense n. 97, de 25 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Maricá, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que S. M. o I., a quem forão presentes os seus officios de 22 de Dezembro do anno proximo passado, de 9 de Fevereiro e 15 de Junho do presente, acompanhado do requerimento dos segundos Escrivarios da Contadoria, e concernentes informações, no qual supplicação o ordenado de 400\$ rs. em lugar de 280\$ rs. que percebem, pelos motivos que expoem, e a exemplo tambem do que a mesma Junta acaba de praticar com o Official Maior da sua Secretaria, marcando-lhe maior ordenado do que dantes tinha este lugar, participando igualmente a referida Junta o estado de seus cofres, e que a Provincia de Piahy lhe he devedora de mais de 57:000\$ rs. de despeza que com ella fez no anno de 1821, pedindo se lhe determine o cumprimento da respectiva satisfação: ha o mesmo A. S. por bem resolver, quanto ao dito requerimento, que esperem pelo regulamento geral dos empregados em repartições taes, e pelo que toca ao pagamento de que he credora á do Piahy, vai-se haver della a necessaria informação para se lhe poder deferir; e outrosim manda estranhar a essa Junta ter chamado hum official de fóra para a sua Secretaria, marcando-lhe ordenado, por haver excedido das attribuições que lhe competem, abstando-se de semelhantes procedimentos, como espera. O que assim cumprirá. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Maricá. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 35 v.*

PORTARIA DE 18 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar aos administra-

dores da pesca das balêas, em resolução de consulta da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, acerca do requerimento que dirigirão á sua augusta presença sobre prohibirse a entrada do azeite de balêa estrangeiro, conforme as condições da administração respectiva, ou facultar-se a sua importação, havendo falta deste genero no mercado, com previa informação dos mesmos administradores, que não he deferivel a sua pretensão, á vista do alvará de 24 de Abril de 1801, da carta regia de 28 de Janeiro de 1808, e do tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810, que permittindo a liberdade de commercio, tornão insubsistentes aquellas prohibitivas condições; determinando, portanto, que o contracto se possa encapar d'ora em diante, quando os referidos administradores entendão que com esta denegação não podem, sem prejuizo, proseguir na administração deste ramo da renda publica. Paço, 18 de Outubro de 1825. — Visconde de Maricá.

PORTARIA DE 18 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Exigindo a segurança da Fazenda Nacional, que o quadrado onde se acha o edificio do Thesouro Publico e outras repartições, seja guardado com igual vigilancia por todos os seus lados, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra expêça as ordens necessarias para que as sentinelas da guarda do mesmo Thesouro se disponhão de maneira que ao angulo do mencionado edificio occupado pela fabrica de lapidar diamantes, se preste a conveniente attenção e vigilancia, principalmente de noite, e quando está fechada a referida fabrica. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1825. — Visconde de Maricá. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 100, de 28 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 18 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo, na data de 20 do mez proximo passado, em que refere ter o gentio Botecudo atacado alguns Puris que se achavão trabalhando na abertura da estrada de Minas á Villa de Itapemerim, de que resultou ser o mesmo gentio perseguido por ordem do Sargento Mór Manoel José Esteves Lima, deixando tres mortos, e huma mulher e hum menino prisioneiro; e ficando o mesmo Senhor inteirado destes acontecimentos, que são totalmente contrarios ao progresso da civilização dos Indios, que tanto se procura conseguir: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recommendar ao sobredito Presidente, que empregue as maiores diligencias afim de que os fazendeiros se hajão com toda a moderação e

prudencia para com os ditos Indios, facilitando-lhes os auxilios que huma boa hospitalidade exige, abstendo-se de quaesquer actos de barbaridade e vingança, e promovendo por todos os meios possíveis de brandura e affabilidade a sua total civilisação, de que resulta o maior proveito a este Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1825.—Barão de Valença.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 99, de 27 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem que as Damas da Imperatriz, minha muito amada e prezada mulher, venção d'ora em diante 600\$ rs. mensaes de comedorias, e que todas as mais criadas empregadas no serviço da minha Imperial Casa tenham o augmento da terça parte nas mesmas comedorias. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 19 de Outubro de 1825, 4.ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Barão de Valença.—*Extrahido do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 46. v.*

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Maricá, etc., mandará abonar ao Barão de Itabayanna, do meu Conselho, a quem tenho nomeado, na data deste, meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a S. M. Britannica, o ordenado annual de 9:600\$ rs., mandando adiantar-lhe as mezadas do costume, que depois lhe serão descontadas pela quinta parte das que fôr vencendo. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1825, 4.ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Paranaguá.—*Extrahido do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 64 v.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 3 de Agosto do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Gustavo Cancio de Paula, do theor seguinte: — Senhor. Diz Gustavo Cancio de Paula, que havendo servido a V. M. I. com notoria probidade, zelo e prestimo no officio de Escrivão da receita dos novos direitos da Chancellaria Mór deste Imperio, e desejando com o mesmo fervor e zelo occupar-se em outra qualquer Repartição Publica, aonde, prestando serviços mais vantajosos, possa ao mesmo tempo tirar huma decente sustentação, e constando-lhe que o officio de Escrivão da descarga e entrada geral da Alfandega desta cõrte, cujas funcões exerce huma só

pessoa, se acha tão sobrecarregado de trabalho pela grande affluencia de embarcações á descarga, que se torna impossivel que hum só individuo, por mais habil que seja, possa diariamente dar expediente a tantos affazeres, por ser da sua obrigação receber as fazendas na Alfandega, assistir ás baldeações, reexportações, exames, vistorias e visitas das embarcações que tem concluido as descargas, baldeações e reexportações, attento o grande numero de entradas neste porto, o que já em outro tempo representou o actual administrador da mesma Alfandega, propondo a divisão do mencionado officio, com vistas na utilidade geral das rendas do Estado e do commercio, e melhor expediente das partes, por isso que semelhantes obrigações podem ser alternadas nomeando-se outro Escrivão para coadjuvar ao actual. Por tudo isto, A. S., confiado o supplicante no incançavel desvelo com que V. M. I. promove o augmento das rendas do Estado e do commercio, ousa humildemente supplicar da incomparavel munificencia e benignidade de V. M. I., a graça de mandar dividir o officio de Escrivão da descarga e entrada geral da Alfandega desta cõrte, como fôr do agrado de V. M. I., dignando-se V. M. I. conferir ao supplicante a serventia do officio que em utilidade da fazenda e do commercio resultar da divisão que se fizer, no que não prejudica ao actual Escrivão, por isso que hoje se tem augmentado os emolumentos pelo extraordinario crescimento do commercio: portanto, pede a V. M. I. que por effeito de sua imperial grandeza e munificencia, se digne tomar em consideração o exposto, e fazer ao supplicante a graça a que aspira. — ER. M. — Gustavo Cancio de Paula.

Mandou o Conselho que informasse o Conselheiro Juiz da Alfandega, ouvindo por escrito o proprietario do officio, juntando a tudo seu parecer, satisfez o dito Juiz da maneira seguinte: — Senhor. Manda-me V. M. I. informar o requerimento incluso de Gustavo Cancio de Paula, em que pede a desmembração do officio de Escrivão das descargas e entrada geral desta Alfandega, e que para o fazer ouça por escrito ao actual proprietario daquelle officio, não posso cumprir esta imperial determinação, por isso que aquelle se acha ausente e em diversa Provincia, com permissoão de V. M. I., tendo aqui com provimento legitimo hum serventuario. O que participo a V. M. I. para deliberar o que lhe aprouver. Rio, 27 de Agosto de 1825.—O Conselheiro Juiz da Alfandega, José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Então mandou o Conselho novamente que o dito Juiz informasse com o seu parecer, na forma já determinada, o que satisfez da maneira seguinte: — Senhor. Sobre o requerimento incluso de Gustavo Cancio de Paula, que V. M. I. me manda informar, e resposta do supplicado proprietario do officio de Escrivão da descarga desta Alfandega, offerecida por seu bastante Procurador nesta cõrte, que me requereu queria ser ouvido, a que eu o admitti em execucao do despacho deste tribunal, de 17 de Agosto, que assim o determinára, tenho a dizer o seguinte: O officio de

Escrivão de descarga desta Alfandega he muito trabalhoso, e abrange diversos ramos em que parece impossivel o exacto desempenho; porém he verdade que o actual Serventuario he tão activo e tão trabalhador, que tudo desempenha sem que até o presente tenha tido queixa alguma de falta ou demora; estou, porém, certo que não aconteceria assim se outro qualquer fosse o que o servisse. Em regra geral, quanto menos forem as obrigações inherentes a qualquer officio, mais prompto deve ser o desempenho dellas em beneficio das partes, e quanto maior fór o numero dos empregados, mais será a expedição. V. M. I. tem conhecido a necessidade que ha de novos empregados, pois que supposto fossem bastantes os designados para o serviço da Alfandega no tempo da sua creação, hoje he absolutamente necessario o quadruplo, por isso que em mais desta proporção tem crescido o trabalho e expediente. Sobre o modo e maneira da nomeação de novos empregados nas desmembrações dos officios creados, tem V. M. I. o exemplo na dos dous Escrivães da Mesa Grande novamente creados, por isso que o unico que havia não podia satisfazer as obrigações inherentes áquelle officio, e na creação de mais hum Feitor da Mesa da abertura, por não bastarem para o expediente os dous que tinham sido creados. Finalmente, Senhor, a bem do expediente, e para maior e melhor clareza da escrituração, evitar confusões, parece-me muito effizaz e necessaria a desmembração do expediente e serviço das entradas da da descarga, de maneira que a V. M. I. aprouver, e pelo conhecimento que tenho das luzes, conhecimentos, aptidão e conducta do supplicante, o considero muito digno de ser empregado. V. M. I. resolverá o que fór do seu agrado. Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1825. — O Conselheiro Juiz da Alfandega, José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Sobre tudo o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional respondeu: — A' vista da informação e da resposta do proprietario do officio, por seu bastante Procurador, comparado o interesse que reclama com o bem do serviço naquella estação, e das partes, sobre o que ponderou bastante o Conselheiro Juiz da Alfandega interino na informação, *flat justitia*, para se consultar. Rio, 28 de Setembro de 1825. — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho que o requerimento de Gustavo Cancio de Paula se não faz attendivel, em quanto a dividir-se o officio de Escrivão da descarga da Alfandega desta côrte, visto que, pela informação do Juiz da mesma se mostra estar servido o mesmo officio sem detrimento das partes, nem prejuizo da Fazenda Nacional. V. M. I. mandará o que fór justo. Rio, 7 de Outubro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece. Paço, 20 de Outubro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. —

Visconde de Maricá. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor: — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 6 de Setembro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, os requerimentos de Carlos José Coelho, Manoel de Azevedo Marques, Justino Ferreira da Silva e Francisco Gonçalves dos Santos, em que pedem o lugar de Official Papelista da Secretaria do Expediente do mesmo Conselho, vago por fallecimento de José Fernandes de Castro, que o exercia.

Mandou o Conselho unir a estes requerimentos, que sobem no seu original, a nomeação que para o sobredito lugar já havia feito o Escrivão da Fazenda, e deferido o mesmo Conselho; e sobre tudo que informasse o referido Escrivão da Fazenda, ao que este satisfizes da maneira seguinte: — Senhor. Os officios da Secretaria do Conselho da Fazenda são todos providos por nomeações do Escrivão da Fazenda, e approvadas pelo Tribunal, na conformidade do cap. 55 do Regimento da Fazenda, e decreto do 1º de Abril de 1791. Assim se tem praticado até agora, á excepção dos 1º Officiaes, que da extincta Junta da Fazenda desta Provincia se applicarão por decretos aos officios que com o Conselho se creirão; e do ultimo provido, em resolução de consulta, José Fernandes de Castro, que sendo Amanuense do Thesouro Publico, e tendo os mais requisitos necessarios, e que importão essencialmente a esta Repartição, o fizeram preferir a muitos pretendentes na serventia vitalicia do lugar de Official Papelista da Secretaria do Expediente, que ora se acha vago por fallecimento do dito José Fernandes de Castro. Foi, portanto, para este lugar que nomeei a Bernardo José Pereira da Silva, Praticante da mesma Repartição, para cuja vaga, que resta, nomeei a Victoriano Marques de Freitas, o que tudo consta das respectivas nomeações aqui juntas, e dependentes ainda da approvação de V. M. I. E porque agora se apresentam concorrentes ao provimento do sobredito lugar vago de Official Papelista; a saber: Carlos José Coelho, Amanuense do Thesouro Publico, que mostra ter servido bem por espaço de 11 annos; Manoel de Azevedo Marques, Amanuense do dito Thesouro, que mostra ter servido cinco annos bem, e ter os estudos da Aula do Commercio, como attesta o Escrivão da Mesa do mesmo Thesouro; Justino Ferreira da Silva e Carlos José Alvares da Silva, tambem Amanuenses, não instruem seus requerimentos, e finalmente Francisco Gonçalves dos Santos, que pede ser provido em qualquer vaga de Official Papelista ou de Praticante, pelos motivos que expõe, sobre cujas supplicas, que levo todas á imperial presença de V. M. I. entendo ter informado a V. M. I. com a verdadeira e franca exposição acima referida. A' vista do que, V. M. I. resolverá o mais justo. Rio,

12 de Setembro de 1825. — João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco.

E dando-se vista de tudo ao Desembargador do Paço Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, este disse:—Não estando revogada expressamente a faculdade concedida aos que tem precedido ao actual Escrivão da Fazenda no exercício deste honroso emprego, de propôr as pessoas para servirem os officios da Secretaria do Conselho, assim como tem o Escrivão da Imperial Camara na Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, parece que foi procedente a nomeação feita do lugar de Official Papelista, vago por fallecimento de José Fernandes Castro, a favor de Bernardo José Pereira da Silva, Praticante da mesma Repartição, e assim da deste lugar, vagando pelo accesso daquelle a favor de Victoriano Marques de Freitas, que tendo a soberana approvação devem-se mostrar sem culpa, e com certidão do juramento á Constituição do Imperio, do contrario, isto he não querendo S. M. o I. outorgar a sua soberana approvação, parece que poderá ser contemplado com preferencia para o dito lugar de Official Papelista o supplicante Carlos José Coelho, por ser Amanuense do Thesouro Publico, com bem serviço, por tempo já de onze annos; e mostrou haver jurado a Constituição. Parece-me poder assim consultar-se. Rio 29 de Setembro de 1825. — Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho, conformando-se com a primeira parte da resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que tendo legalmente o Escrivão da mesma, na conformidade do cap. 55 do Regimento da Fazenda e decreto do 1º de Abril de 1791, nomeado a Bernardo José Pereira da Silva, Official Praticante da Secretaria deste Conselho, para Official Papelista da mesma Secretaria, por se achar vago, por fallecimento de José Fernandes de Castro, e a Victoriano Marques de Freitas para Praticante da sobredita, que estes devem ser os providos, como foi ordenado por este Conselho em despacho de 9 de Setembro do corrente anno; não tendo por ora lugar o deferimento de Carlos José Coelho, Manoel de Azevedo Marques, Justino Ferreira da Silva, Francisco Gonçalves dos Santos, visto que legalmente se achavão já nomeados. V. M. I., porém, mandará o que fôr mais justo. Rio, 7 de Outubro de 1825, 4ª da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece. Paço, 20 de Outubro de 1825. — Com a rubrica imperial. — Visconde de Maricá. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 10 de Setembro ultimo se mandou consultar o officio da Junta da Fazenda da Provincia de Matto Grosso, de 18 de Maio do anno proximo passado, relativo aos 5 por cen-

to que assentou deverem pagar de dizimo os generos manufacturados naquella Provincia.

Instruia o dito officio a informação do Contador Geral respectivo, e diversas respostas dadas pelos Desembargadores Fiscaes pela Repartição deste Thesouro.

Informação do Contador Geral: — Que tomando aquella Junta a deliberação, em consequencia do decreto de 16 de Abril de 1821, que deu nova fórma da arrecadação dos dizimos, de ficarem pagando os generos manufacturados 5 por cento, em attenção á queixa feita pelos muitos habitantes da cidade e lavradores, parece, comtudo, que deveria enviar com o seu officio as instrucções que, em provisão de 17 de Maio do mesmo anno, se lhe ordenou formalisasse para aquella arrecadação, e conhecer-se então do melhoramento, ou desvantagem que deveria haver, relativa ao dizimo dos sobreditos generos manufacturados; porém, que não obstante acha attendivel o pagamento do dizimo de 5 por cento na conformidade do § 9 do dito decreto.

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal. — Parece que se não poderá approvar a deliberação da Junta, pois que deveria fazer cumprir o determinado no referido decreto, de formalisar e remetter as instrucções nelle exigidas para se approvarem se fosse compativel, e segundo se lhe determinasse, proceder.

Resposta do Desembargador da Fazenda. — Que se conforma.

E dando-se, pelo mesmo Conselho, de tudo vista ao dito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, respondeu:—Que a Junta com effeito deveria ter remittido as instrucções, porém como poderá resultar clamor dos povos da desapprovação do procedimento da mesma Junta, deliberando o pagamento de 5 por cento dos generos manufacturados, parece de necessidade annuir-se áquelle procedimento, e que convirá pôr-se em administração ou arrecadação os dizimos por tempo de hum anno, sendo esta feita pelo modo que se praticava antes do citado decreto de 16 de Maio de 1821, como já se tem determinado para outras Provincias, observando-se assim provisoriamente, até que, pela Assembléa Geral, possa dar-se sobre semelhante objecto hum conveniente regulamento.

Parece ao Conselho que se deve estranhar á Junta da Fazenda semelhante procedimento, por não ter remittido as instrucções que deverião regular a arrecadação dos dizimos, como lhe foi ordenado, e muito mais pelo excesso de pôr em execução as que tinha organizado sem approvação de S. M. I., por ser privativamente esta attribuição de seu immediato conhecimento; parecendo, pois, que reduzindo-se ao antigo estado de cobrança, ou por arrendamento, ou por administração, remetta as instrucções e huma conta do excesso que tiver cobrado pelas mesmas instrucções, para, a vista de tudo, S. M. I. resolver o que fôr justo. Rio, 14 de Outubro de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 20 de Outubro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Vis-

conde de Maricá. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 20 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. I. o officio do Presidente da Provincia de Pernambuco, de 5 de Setembro proximo passado, em que fazendo ver, pelo exame a que procedeu hum Visitador por elle nomeado, o estado de decadencia em que alli se achão as escolas publicas, propõe como meio de se tirar dellas melhor partido, o reunir em hum lyceo organizado, erigido pelo regulamento provisorio de que remetteu copia, as aulas de geometria, Philosophia racional e moral, rhetorica, grammatica latina e desenho, aproveitando-se para esse fim hum edificio publico visinho do Palacio do Governo, onde ha tão bem commodidade para se estabelecer a escola do ensino mutuo: ficando o mesmo A. S. inteirado de tudo, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente, que ha por bem approvar a proposta reunião no lugar indicado, com o regulamento provisorio que acompanhou o dito officio, louvando o seu zelo pela educação da mocidade que será sempre objecto de particular cuidado para os Governos illustrados, que bem conhecem que della depende em grande parte a felicidade ou desgraça dos povos. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1825.—Barão de Valença.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 100, de 28 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 21 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticco.

O Visconde de Maricá, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I. houve por bem determinar, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em data de 15 do presente, que a mesma Junta mande satisfazer ao Revm. Bispo de Cochim, Governador desse Bispado, a congrua que lhe foi conferida, e que se lhe estiver devendo, desde o dia que desta côrte partio para o dito Bispado, e que assim se lhe continue para o futuro. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1825.—Marcellino Antonio de Sousa a fez escrever.—Visconde de Maricá.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl 109.*

PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. attendendo ao que lhe representou Antonio José Falcão da Frota, Consul e Agente Politico interino deste Imperio, junto ao Governo de Buenos-Ayres, houve por bem determinar que pelas rendas da Provincia da Cisplatina, além

dos vencimentos que percebe, se lhe abone a quantia de 1:200\$ rs. por anno; o que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Visconde da Laguna para sua intelligencia e expedição das ordens relativas ao seu cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1825.—Barão de Valença.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 103, de 2 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Barão de Alcantara Regedor da Casa da Supplicação, passe ordem para ser immediatamente removido da prisão em que se acha, para a cadêa desta cidade, o inglez John Jenkes, pronunciado na devassa a que procedeu o Auditor Geral da Marinha (*),

(*) *Provisão de 25 de Fevereiro de 1825.*

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Desembargador Conservador da nação Britannica, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a nota do Consul Geral da mesma nação, Henrique Chamberlain, e o requerimento que lhe fizera Thomaz Russel, queixando-se do Juiz dos Orfãos desta côrte, pela violação nos tratados na denegação do cumprimento de huma vossa avocatoria, afim de serem remetidos daquelle ao vosso juizo (como privativo) varias causas pendentes entre o dito Thomaz Russel, e Claudio Rodrigues e sua mulher, e pelo procedimento da prisão tido com o mesmo Russel, por occasião da falta de entrega de huns escravos, sobre cujos objectos me informastes com audiencia do referido Juiz dos Orfãos. E tendo consideração ao que se me ponderou na referida consulta, em que respondeu o Desembargador Procurador da Côrta, Soberania e Fazenda Nacional, e pareceu á sobre dita Mesa não ter havido naquelles procedimentos do Juiz dos Orfãos violação alguma dos tratados, nem quanto á falta do cumprimento da avocatoria, por ter o proprio Russel reconhecido e acquiescido ao mesmo Juizo dos Orfãos competente, na forma dos acordãos que se proferirão na Casa da Supplicação, o que assim igualmente entendestes na vossa informação, achando-se por isso o caso nas regras de direito, que deve acabar o juizo aonde principiou, e que he sempre foro competente aquelle em que as partes concordarão, nem quanto á prisão de que se trata; por quanto, segundo a informação do Juiz dos Orfãos, este procedimento não foi factio seu, mas consequencia e resultado da rebeldia criminosa d'elle Russel, em não querer entregar os escravos que recebeu por aquelle Juizo dos Orfãos, no qual conviera como competente, chegando ao ponto não só de insultar os Officiaes da diligencia, mas ainda de resistir-lhes, pelo que foi justamente preso em flagrante, e no acto da mesma diligencia, sendo depois solto por efeitos da minha especial benevolencia e portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, houve por bem conformar-me com o acima expellido parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução nella tomada, de 19 de Dezembro do anno proximo passado. O que, portanto, se vos participa, para vossa intelligencia, e fareis registrar esta minha imperial resolução nos competentes livros desse Juizo, para a todo o tempo constar. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 25 de Fevereiro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Monsenhor Miranda.—Antonio Luiz Pereira da Cunha.—*Acha-se no Diario do Governo n. 62.*

e que lhe foi remettida com portaria de 10 do corrente, para o fazer julgar na conformidade da lei; recommendando que seja ali tratado com decencia e humanidade, até final decisão do seu processo, que deverá ser ultimado quanto antes. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1825.—Visconde de Nazareth.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 100, de 28 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 22 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Tendo representado o Alferes Joaquim Alves da Silva, que havendo construido huma casa na Villa de S. João do Principe para seu uso, se via della privado ha annos, por ter sido tomada pela Camara da mesma Villa, para Paços do Conselho, sem que lhe tenha pago renda alguma, e querendo S. M. I. que a Constituição se observe inalteravelmente, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a sobredita Camara, em conformidade do art. 179, tit. 8.º § 22 da mesma Constituição, que prescreve o seguinte: He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude; assim deira o supplicante, entregando-lhe a sua casa ou satisfazendo-lhe o respectivo aluguel della, conforme o trato que a este respeito se fizer, guardando assim em todo o seu vigor o mesmo direito de propriedade. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1825.—Visconde de Nazareth.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 101, de 29 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscrito authenticico.

O Visconde de Maricá, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que supplicando Galdino José Bezerra, Mestre da Officina de Composição da Typographia Nacional dessa cidade, não só ser confirmado no dito emprego, mas tambem o ordenado annual de 400.000 rs., como percebe o Mestre das prensas, pelos motivos que expõe em seu requerimento; e tendo-se procedido ás necessarias informações e pareceres a semelhante respeito: ha S. M. o I. por bem deferir ao supplicante como requer, conferindo-lhe o ordenado annual de 400.000 rs., pagos aos quartéis pela folha respectiva. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1825.—Marcellino Antonio de Sousa a fez escrever.—Visconde de Maricá.—*Acha-se a fl. 101 do Liv. 13 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 24 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar a Monsenhor

Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, que lhe foi presente o seu officio de 20 do corrente mez, no qual, em cumprimento das suas imperiaes ordens, declara ser sufficiente gratificação a quantia de 20.000 rs. ao Interprete Guilherme Frederico Zab, pelo trabalho extraordinario que teve na devassa sobre os acontecimentos do navio *Germania*, e ha por bem não só approvar a sobredita gratificação, mas tambem que o seu pagamento se verifique pelo cofre da Inspeção, como lembra o referido Monsenhor. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1825.—Barão de Valença.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 102, de 31 de Outubro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 24 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. inteirado do que expôz o Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre as medidas que tomara o Conselho daquella Provincia, para evitar o proseguimento do damno que recebião as nascentes das Caldas da Campanha, pelas misturas de outras torrentes, e para se erigirem os edificios necessarios ao uso daquellas preciosas aguas: o que houve o mesmo A. S. por bem approvar com o louvor que merecem os ditos Presidente e Conselho: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recommendar ao mencionado Presidente, que logo que o Juiz de Fóra da Villa da Campanha tenha apresentado o plano que promette para a construcção dos edificios necessarios áquelle estabelecimento, faça pôr em execução o que já lhe foi determinado em portaria de 6 de Setembro proximo passado, ouvindo ao Dr. Faustino José de Azevedo, sobre a obra e arranjos do hospital que se deve erigir, visto ser hum facultativo entendido na materia, e que mandando cumprir a ordem passada em 21 de Outubro de 1795 pelo Governador da sobredita Provincia, para conservação das matas vizinhas, faça declarar á Camara respectiva, que he reservada meia legua de terra naquelle lugar para o uso publico; não podendo em tempo algum ser nella comprehendidas quaesquer sesmarias que se hajão de dar. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1825.—Barão de Valença.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 103, de 2 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 25 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Tendo o Director do Jardim Botânico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, remettido á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio as sementes bois-noir, como lhe foi ordenado em portaria de 12 de Abril deste anno, e juntamente huma instrucção sobre a sua cultura: manda S. M. o I., pela referida Secretaria de Estado, remetter tanto as sementes, como a copia da instrucção ao Presidente da Provincia de S. Pedro, afim de

promover com o seu reconhecido zelo a propagação da sobredita planta. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1825. — Barão de Valença. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 104, de 3 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 25 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de Goyaz, de accordo com o de Matto-Grosso, ordene hum plano que regule as partidas dos correios de ambas as Provincias para esta, e facilite e abrevie a correspondencia dellas entre si, para que o Governo possa ter prompta noticia de qualquer acontecimento que mereça ser communicado, tendo em vista a memoria inclusa, relativa ao mesmo objecto, e dando depois conta do resultado para subir ao conhecimento de S. M., que resolverá o que fôr conveniente. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1825. — Barão de Valença. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 104, de 3 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. tomando em consideração a representação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, em data de 21 do corrente, e mais papéis que lhe forão presentes em data de 24, relativamente à medição, demarcação e tombo da Imperial Fazenda de Santa Cruz, de que está encarregado pela provisão da Mesa do Desembargo do Paço, de 26 de Agosto proximo passado: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, participar ao mesmo Ministro, que deve partir immediatamente a dar principio á dita diligencia, a qual deverá effectuar-se na fórma prescripta na referida provisão, e concluir com a maior brevidade, sem que por fórma alguma, nem por qualquer motivo, nem por via de embargos, se possa suspender o seu progresso e conclusão, pois todos devem correr em separado, e sem suspensão da referida medição, em conformidade da imperial resolução de 16 de Outubro do anno passado, que religiosamente observará como se declara na dita provisão, ficando certo que nesta mesma data se expedem as competentes ordens, não só ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para os seus competentes vencimentos e dos mais empregados, e ao dos Negocios da Guerra para a barraca de campanha de que necessita, como ao Superintendente da dita Imperial Fazenda, para o fornecimento de cavalgadura e quartel; e não devendo demorar-se nem retardar-se por fórma alguma a sobredita diligencia. Espera o mesmo A. S., da sua actividade e execução, o pontual cumprimento e breve desempenho da mesma. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1825. — Visconde de Nazareth.

PORTARIA DE 27 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. houve por bem, na data desta, encarregar aos Tenentes Coroneis João Carneiro da Silva e José Carneiro da Silva, a abertura de huma nova estrada da Villa de S. Salvador dos Campos para esta côrte, e construcção de duas pontes ou barcas nas passagens dos rios Ururaby e Macabú: e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participa-lo ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, afim de expedir as ordens necessarias para serem os ditos Tenentes Coroneis dispensados de todo o serviço militar, durante esta commissão, e auxiliados, assim como a Camara da dita Villa, pelos Commandantes dos respectivos districtos, obrigando estes aos proprietarios a concorrer por sua parte para a conclusão de tão importantes trabalhos. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1825. — Barão de Valença. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 109, de 9 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 27 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. I. o officio da Camara da Villa de S. Salvador dos Campos de Goytacazes, com as reflexões que em observancia das portarias de 11 de Junho deste anno, fizerão os Tenentes Coroneis João Carneiro da Silva e José Carneiro da Silva, sobre huma memoria do Dr. Amaro Baptista Pereira, em que este apontou a necessidade de algumas obras publicas para vantagem do commercio e commodo dos habitantes da dita Villa; e reconhecendo o mesmo A. S.: 1º, que merece a maior attenção entre as obras indicadas como precisas, a da estrada que se dirige de Campos a esta côrte; 2º, que deve preferir-se ao concerto do caminho actual a abertura do novo, que propoem os sobreditos Tenentes Coroneis, tanto por ser indispensavel no antigo levantar atterros na extensão de 2,612 braças, e construir 15 pontes, quando no novo basta que se atterrem 450 braças, e se construão 2 pontes, como tambem por não ficar sujeito o novo aos estragos que fazem no actual as inundações do rio Ururaby; 3º, que he de summa utilidade que hajão nas passagens do dito rio Ururaby e do Macabú, pontes movidiças, ou barcas á semelhança da que serve no rio Parahyba, entre esta Provincia e a de Minas: ha por bem que a Camara encarregue estes importantes trabalhos aos referidos Tenentes Coroneis, de cujo illustrado zelo, probidade e patriotismo, espera S. M. o mais completo desempenho, ficando na intelligencia de que se expedem na data desta as ordens necessarias, para serem dispensados de todo e qualquer serviço militar, durante esta commissão da abertura da estrada e construcção das pontes ou barcas, e para serem auxiliados, assim como a Camara, por todos os Commandantes dos districtos, que obrigarão os proprietarios a concor-

rerem como devem, pela parte que lhes tocar, para a verificação de tão proveitosas obras. E porque dispendendo com estas não he possível que a Camara tenha com que acudir a outras, ordena S. M. I. que, á excepção das arrematadas, se suspendão todas as mais emprehendidas, nas quaes, todavia, se proseguisse (depois de concluidas estas tres) segundo a urgencia de cada huma dellas. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á mesma Camara para que nesta conformidade o execute, dando conta mensalmente pela referida Secretaria, do progresso destes trabalhos, que ha por muito recommendados á sua vigilancia e cuidado. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1825 — Barão de Valença. — *Achase no Diario Fluminense n. 111, de 11 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem, e por assim convir ao serviço publico e ao direito das partes, que o Barão de Alcantara, Regedor da Casa da Supplicação, nomeie hum dos Desembargadores della, em quem reconheça zelo e actividade, para servir a vara de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda durante o tempo da ausencia do seu proprietario na medição, demarcação e tombo da minha Imperial Fazenda de Santa Cruz, para cuja diligencia se acha incumbido e ora parte. O mesmo Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 27 de Outubro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Nazareth. — *Extrahido do Liv. actual de Reg. das Ordens imperiaes, a fl. 46.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

José Mamede Ferreira tendo prestado bons serviços, como Cirurgião Ajudante do Regimento de Gomes Freire, e Cirurgião do numero da Armada Real, foi nomeado por decreto de 24 de Junho de 1808, Cirurgião Almoxarife do Hospital Militar desta côrte, com o ordenado de 468 $\frac{1}{2}$ rs., equivalente dos vencimentos de Cirurgião da Armada embarcado, dando-se hum regimento para seu governo, em virtude do qual comprava, por ordem do Inspector do mesmo hospital, e debaixo da sua fiscalisação, todos os generos necessarios, e depois de legalizadas as compras com os documentos competentes, apresentava as suas contas na Thesouraria das Tropas, onde, depois de examinadas e mandadas pagar por despachos, recebia a sua importancia. Não obstante este processo, se mandou suspender o supplicante por aviso da Secretaria de Estado da Guerra, de 27 de Dezembro de 1812, para prestar as suas contas, e em quanto durasse esse acto, o que se realisou em 29 do dito mez, nomeando-se huma commissão de Officiaes do Thesouro

para fazer os necessarios exames, e mandando-se abrir devassa por aviso da mesma Secretaria, de 8 de Setembro de 1813, e proceder a sequestro nos bens do supplicante; concluidos os exames foi achado no alancee de 13.7510 rs., que logo recolheu ao Thesouro, e em 1817, por acordão definitivo da Casa da Supplicação, foi absolvido das cavilosas imputações que dêrão lugar á devassa. Em virtude deste acordão, e do aviso que ordenou a suspensão, devia o supplicante ser restituído ao seu emprego, porém não só o não foi até hoje, que são passados 7 annos, mas nem ao menos se lhe pagou a somma de 21:241.7118 rs., que adiantou para as despesas do hospital, e lhe forão mandados satisfazer por despacho de 14 de Janeiro de 1819, expedindo-se aviso ao Banco em 20 de Fevereiro do mesmo anno, para ser por ali pago em prestações de 600 $\frac{1}{2}$ rs. mensaes, o qual não foi lá recebido, como faz ver da certidão que apresenta, soffrendo, além destas injustiças, a de ser reformado em 1819 como Cirurgião do numero da Armada, com meio ordenado sómente, contra o disposto no alvará de 16 de Dezembro de 1790, e todos estes procedimentos originados de suspeitas a que deu lugar a compra de huma casa, e de que lançou mão a intriga para o macular, suspeitas que, quando não fossem, como forão inteiramente destruidas no seu processo, não erão fundamento bastante para os referidos procedimentos, não devendo por outra parte causar admiração que elle achasse quem o supprisse de dinheiro para si, quando achou quem lhe emprestasse as avultadas sommas que adiantou para as despesas do hospital nos ultimos 20 mezes da sua serventia, e que se achão ainda por pagar, serviço este que, a não ser a intriga, seria o mais relevante, attenta a vigilancia com que manteve aquella ardua administração, porém a retribuição que teve foi ver-se no ultimo quartel da vida, reduzido com a sua familia á indigencia e desesperação, perseguido de immensos credores, e privado, ha 11 annos, do seu emprego, e no desembolso do que tão legalmente se lhe deve. Pede se lhe faça justiça.

O Contador Geral da terceira Repartição do Thesouro informa que se faltou á justiça ao supplicante: 1º, em suspendê-lo indevidamente do exercicio do seu lugar, sob o pretexto de prestar contas que havia já prestado todos os mezes na fórma determinada no seu regimento, restando apenas ajustarem-se-lhe, no fim de cada anno, (se he que tal ajustamento podia ter lugar, attento o modo por que era feito o recebimento e despeza), afim de se lhe expedir quitação plenaria, para cujo acto a lei não exige suspensão, e só sim para com aquelles que recebem quantias do Thesouro para despender, pois o supplicante debaixo do titulo de Almoxarife não era senão hum mero suppridor dos generos que lhe encomendava o Inspector, autorizado pelo regimento para fazer e fiscalisar taes encomendas, as quaes comprava e pagava da sua algebeira, e vinha depois haver a sua importancia na Thesouraria das Tropas, apresentando-se ali mais como

credor da Fazenda, do que como Official della ; 2.^o, em priva-lo do seu ordenado, tanto por não dever ser suspenso, como porque lhe foi conferido como equivalente do soldo e vantagens do lugar de Cirurgião do numero da Armada embarcado ; 3.^o, em não se lhe mandar passar quitação plenaria, e restitui-lo, logo que por acórdão foi declarado innocente, ao seu lugar ; 4.^o, em não se lhe pagar a somma de 21:241 \$118 rs., que mostrou ter despendido em generos suppridos ao hospital, e se lhe mandou pagar por despacho de 14 de Janeiro, e depois por portaria ao Banco. Parece ao Contador que sendo irremediavel a 1.^a injustiça, deve-se, quanto á 2.^a, mandar-se pagar ao supplicante os seus ordenados de todo o tempo da suspensão, a exemplo do que se mandou a respeito de hum Contador do Rio Grande do Norte ; quanto á 3.^a, deve-se-lhe expedir a competente quitação plenaria ; quanto á 4.^a, parece-lhe que não se tendo effectuado a remessa das prestações para o Banco, e existindo na Thesouraria Geral das Tropas as relações apresentadas pelo supplicante, se devem antes remetter para ali as ditas consignações para serem pagas as relações segundo a sua antiguidade.

Havendo vista o Fiscal, respondeu que só por graça especial poderá o supplicante ser reintegrado, e pagar-se-lhe os ordenados do tempo da suspensão ; quanto á quitação, que se faça justiça, estando as contas em termos ; quanto, porém, á solução do que se lhe dever, á vista da portaria acima citada, de 20 de Fevereiro, e observando-se a portaria de 25 de Janeiro de 1822, que se faça justiça.

Havendo depois vista o Desembargador Procurador da Fazenda, exigio informação sobre o ordenado do que está servindo em lugar do supplicante, ao que satisfiz o Contador Geral, informando que Francisco de Paula Vaz Velho era Escrivão do Almoarifado, e vença 200 \$ rs. annuaes, e mais 100 \$ rs., por aviso da Secretaria de Estado da Guerra, que 40 dias depois de entrar na serventia de Almoarifado interino, se lhe mandou dar mais, por outro aviso da mesma Secretaria, a quinta parte do ordenado do Almoarifado suspenso, isto he, 95 \$ 600 rs., e por outro aviso todo o ordenado do mesmo Almoarifado, isto he, 468 \$ rs., e finalmente, por outro aviso, 12 \$ rs. mensaes para quebras, tendo recebido em todo o tempo da serventia 5:505 \$ 225 rs. Tudo isto consta da informação que se houve do Physico Mór dos Exercitos, Inspector do Hospital Militar, por não haver noticia alguma no Thesouro. Ponderando, finalmente, o Contador que, á excepção da quinta parte do ordenado que he da lei, tudo o mais foi conferido por diplomas insufficientes para legitimar despesas, e de repartição incompetente.

Parece ao Procurador da Fazenda que o supplicante, á vista da sentença que obteve, está no caso de poder ser reintegrado no emprego de que foi suspenso para dar contas, que com effecto deu, e se lhe deve expedir quitação, achando-se as contas em termos, como informa o Contador Geral ; que tem justificado titulo a merecer o pa-

gamento dos ordenados do tempo da suspensão, deduzida a quinta parte que na fórmula da lei se concedeu ao Almoarifado interino, o que não deverá alterar-se, permittindo-se-lhe o ordenado todo, até sem ser por competente diploma ; que se deve realisar o pagamento já determinado do que se lhe deve, com huma consignação mensal que se arbitrar, attendidas as circumstancias do Thesouro.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 1 de Outubro de 1825.

Resolução.—Tenho dado as minhas ordens pelo Thesouro sobre este negocio. Paço, 29 de Outubro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 31 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Ignacio Alvares Pinto de Almeida, que sendo-me presente, em consulta a que mandei proceder pelo Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio do Brazil, a vossa representação, em que me expunheis que, animado do verdadeiro zelo e patriotismo, conhecendo as vantagens que da introdução e uso das machinas neste nascente Imperio resultaria á prosperidade d'elle, tendovos lembrado de promover em 1820, com permissão do Senhor D. João VI, meu augusto pai, huma subscrição annual a beneficio da Industria Nacional, em que já se contavão 200 subscriptores, que concorrião com huma somma annual de 2:000 \$ rs., pouco mais ou menos ; fôra esta tentativa interrompida pelos acontecimentos politicos de 1821 em diante, não só pela ausencia de muitos daquelles subscriptores, mas tambem pela incerteza da futura sorte politica deste Estado ; pedindo-me por fim, visto terem-se felizmente desvanecido os receios que podião intorpecer o progresso deste tão proficuo estabelecimento, houvesse por bem de toma-lo debaixo da minha imperial protecção, approvando os estatutos que offereciis, afim de melhor fixar e estimular as vistas dos seus subscriptores ; e tendo consideração ao referido, á informação que a este respeito deu o Director do Museo Nacional e Imperial, e ao mais que se me expôz na mencionada consulta, em que foi ouvido o Conselheiro Fiscal, e com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 15 de Setembro do corrente anno, hei por bem, approvando o estabelecimento da sociedade projectada, declararvos que elle pôde ser de muita utilidade ao adiantamento da agricultura e das artes, no atrazo de perfeição em que ellas se achão neste Imperio, tanto por ser hum meio de supprir a grande difficuldade que ha de haver nodelos que progressivamente vão corrigindo os defeitos das poucas machinas de que aqui se faz uso, por motivo da distancia que separa este Imperio das nações industriosas, como para a introdução de novas,

unico recurso que resta na falta absoluta de braços para todos os ramos de industria; e que os estatutos que offerecesteis, e vão com esta por copia, juntamente com aquella informação do Director do Museo, em que o informante judiciosamente lembrou alguns addicionamentos, se-jão examinados e corrigidos pelos membros da sociedade, depois de estabelecida, como obra propria della, afim de adoptarem o que fôr proveitoso. O que assim havereis por entendido. O Imperador o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal. Braz Martins Costa Passos a fez no Rio de Janeiro, aos 31 de Outubro de 1825. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — José Caetano Gomes.

ESTATUTOS da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

CAPITULO PRIMEIRO.

§ 1.º Esta Sociedade será denominada — Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

§ 2.º Ella será composta de socios effectivos e honorarios, e dirigida pelos Funcionarios seguintes: 1 Presidente, 1 Vice-Presidente, 1 Secretario, 1 Thesoureiro e 2 Adjuntos.

§ 3.º Os sobreditos Funcionarios não vencerão ordenado ou gratificação alguma, salvo aquella honorifica que S. M. por sua imperial grandeza lhes quizer conferir, em attenção ao zelo e actividade com que servirem, porque he de esperar que S. M. I. considere este generoso e gratuito serviço como serviço feito á nação.

§ 4.º Esta sociedade nomeará para seu serviço, 1 Continuo e 1 Guarda, e mais serventes se necessario fôr, estabelecendo-lhes ordenado razoavel.

§ 5.º O Presidente será sempre de nomeação de S. M. I., e servirá pelo tempo que fôr do seu imperial agrado; o Vice-Presidente será eleito pela sociedade, á pluralidade de votos.

§ 6.º O Secretario, Thesoureiro e os 2 Funcionarios Adjuntos, serão eleitos para servirem trienalmente, e tirados d'entre os socios effectivos por eleição dos Funcionarios em actual serviço, e dos socios effectivos que, para esta eleição, fõrem convocados pelo Presidente, e dos mais socios effectivos que se acharem presentes.

§ 7.º O Continuo, o Guarda e os mais Serventes, serão propostos pelo Secretario á Sociedade, sem cuja nomeação por escrito não servirão.

CAPITULO II. — Sobre os socios desta sociedade.

§ 1.º Serão socios: 1.º, os 5 Funcionarios que S. M. I. houver por bem nomear para installarem esta sociedade; 2.º, todas aquellas pessoas que se fizerem dignas pelo testemunho ou apresentação de algum invento novo, modelo, machina, ou memoria de conhecida utilidade a beneficio da industria offerecido gratuitamente a esta sociedade, e por ella approvedo, pelo que a mesma sociedade o julgue digno de ser admittido por

seu socio; 3.º, qualquer pessoa que fizer algum donativo do valor de 200 \$ rs., e dahi para cima, a beneficio desta importante instituição.

§ 2.º Socios honorarios serão consideradas todas as pessoas que tem contribuido e houverem de contribuir para o estabelecimento e conservação desta sociedade, comprehendidas as pessoas que, posto residão fóra desta capital e seu termo, contribuíão a beneficio desta sociedade, e lhe enviem objectos que sirvão para animar e fazer prosperar a industria nacional.

CAPITULO III. — Sobre a casa para o deposito das machinas e modelos, e para regimen economico desta sociedade.

§ 1.º Haverá huma casa accomodada que sirva de deposito e conservatorio das machinas e modelos que se adquirirem, e onde as mesmas machinas e modelos estejam em boa ordem e aceio, não só para sua conservação, mas para a sua exposição ao publico, ás quintas-feiras de cada semana, e em qualquer outro dia aos artistas e fabricantes que as quizerem consultar, afim de que possão ser vistas commodamente e copias pelas pessoas que nisso tenham interesse, ficando entendido que jámais as ditas machinas e modelos poderão ser desviadas desta casa.

§ 2.º Nesta mesma casa haverá huma sala para as sessões desta sociedade, e outra para sua secretaria, arranjada decentemente e sem luxo, por direcção do Secretario.

§ 3.º Na secretaria se guardarão todos os papeis pertencentes a esta sociedade, e os livros seguintes, que ella deve ter para seu expediente e governo: o livro das subscrições a beneficio desta sociedade, livros para sua receita e despeza, livro para as actas das sessões economicas, livro para as actas das sessões ordinarias, livro para inventario das machinas, modelos e inventos, que se adquirirem, livro para registro das ordens superiores, e, além destes, aquelles que a experiencia mostrar que são necessarios; os livros, porém, de receita e despeza deverão conservar-se guardados dentro do coíre desta sociedade.

§ 4.º Na secretaria se guardará tambem o sello desta sociedade, cujas armas serão as effigies de Ceres coroada de espigas, e de Flora coroada de flores, sustentando ambas o escudo das armas imperiaes brazileiras.

CAPITULO IV. — Sobre as obrigações dos Funcionarios desta sociedade.

Quanto ao Presidente,

§ 1.º Compete ao Presidente observar e fazer observar exactamente estes estatutos.

§ 2.º Fará manter a boa ordem que deve haver nas sessões, cuja duração será a que fôr necessaria para expediente dos objectos que tiverem occorrido.

§ 3.º Nas sessões determinará a ordem dos trabalhos. Assignará os diplomas dos socios effectivos, e, d'entre estes, nomeará Censores para censurarem as memorias, e examinadores para exa-

minarem as machinas, modelos ou inventos, que ou se comprarem aqui, ou que fôrem offerecidos a esta sociedade, observando o que a este respeito se estabelece nos cap. 6.º e 9.º destes estatutos.

§ 4.º Rubricará ou mandará rubricar de commissão sua, por algum dos Socios effectivos, os livros de receita e despeza desta sociedade.

§ 5.º Avisará por cartas escritas pelo Secretario, aos socios effectivos que julgar necessarios, tanto para a eleição de novos Funcionarios e para as sessões extraordinarias, havendo motivo para ellas, como para decisão de algum negocio importante tratado em sessão ordinaria ou extraordinaria.

§ 6.º Ao Vice-Presidente competem as mesmas attribuições do Presidente na sua ausencia ou impedimento.

Quanto ao Secretario.

§ 7.º Escreverá nas actas das sessões quanto nellas se passar e determinar a sociedade, guardando debaixo da sua chave o livro das sessões economicas, e os mais livros das sessões.

§ 8.º Terá em boa guarda todos os papeis e livros desta sociedade, tanto os do seu expediente, como os que ella obtiver relativos a promover e adiantar a industria. Guardará tambem o sello desta sociedade.

§ 9.º Fica a seu cuidado o arranjo e economia da sala para as sessões da secretaria e da casa do deposito das machinas e modelos, procurando que os serventes cumprão com as suas obrigações, muito principalmente pelo que toca á conservação das machinas e modelos; as despezas que fizer a este respeito, por ordem e approvação desta sociedade, lhe serão pagas pelo cofre della.

§ 10. Fará arrecadar pelo Continuo desta sociedade o producto das subscrições annuaes a favor della, dando quitações impressas e assignadas de seu punho; e em cada huma sessão economica entregará ao Thesoureiro desta sociedade o que tiver arrecadado, assignando com o mesmo Thesoureiro a carga que dessa quantia se fará no livro da receita.

§ 11. Fará publicar, por meio de jornaes ou da gazeta, os nomes das pessoas que subscreverem a beneficio desta sociedade, assim tambem as machinas e modelos que se fôrem adquirindo.

§ 12. Proporá, para o serviço desta sociedade, serventes habeis e de boa conducta, os quaes lhe ficão subordinados, e vigiará se elles cumprem suas obrigações, e não servindo elles bem, o participará á sociedade para os mandar despedir, e, neste caso, proporá logo outro, para que o serviço desta sociedade não padeça detrimento.

Quanto ao Thesoureiro.

§ 15. O Thesoureiro assistirá a todas as sessões desta sociedade, e, em cada huma sessão economica, recolherá ao cofre a quantia que o Secretario tiver arrecadado pelo producto das subscrições,

e lhe entregar, fazendo com a devida clareza, no livro de receita, a respectiva carga dessa quantia, assignando-a ambos, e, no livro de despeza, lançará com clareza e precisão todas e quaesquer quantias de dinheiro que tiver pago por ordem da sociedade.

§ 14.º Qualificará as quantias despendidas, e quaesquer outras despezas que fizer, com as ordens por escrito desta sociedade, e os recibos das pessoas a quem pagou, na conformidade das mesmas ordens.

Quanto ao dous Funcionarios Adjuntos.

§ 15. Os dous Funcionarios Adjuntos assistirão a todas as sessões, coadjuvando aos outros Funcionarios seus companheiros com seus votos, em todos os objectos de que se tratar, e servirá nos impedimentos do Secretario hum delles que para isso fôr nomeado pelo Presidente.

Quanto aos Serventes.

§ 16. O Continuo se empregará no serviço interior e exterior desta sociedade, e, quando não estiver occupado neste serviço, ajudará ao Guarda no arranjo e limpeza das machinas, observando em tudo a ordem do Secretario.

§ 17. O Guarda será encarregado positivamente do aceio da casa do deposito das machinas e limpeza dellas, e boa ordem, para que possão ser vistas commodamente pelo publico nos dias determinados para isso, tendo aberta a porta da dita casa, e tratando com toda a cortezia e urbanidade as pessoas que concorrerem a vê-las, sob pena de ser despedido se assim o não praticar, fazendo ver igualmente as ditas machinas e modelos ás pessoas a quem o permittir o Secretario em qualquer outro dia.

§ 18. Nenhum destes 2 Serventes, e qualquer outro que venha a ter esta sociedade, se poderá despedir sem que o participe hum mez antes á mesma sociedade, entregando ao Secretario a nomeação que para seu titulo se lhe passou.

CAPITULO V. — Sobre as obrigações e funções desta sociedade.

§ 1.º He da obrigação e positivo dever desta sociedade, a aquisição, arrecadação e conservação das machinas, modelos e inventos adquiridos, e de quanto por este meio possa concorrer para augmento e prosperidade da industria nacional neste Imperio, devendo, porém, mandar vir com preferencia aquellas machinas ou modelos que fôrem mais necessarios e uteis á agricultura, fabricas e artes, como as bases mais solidas e importantes da prosperidade de hum paiz.

§ 2.º Cuidará em que as machinas, modelos e inventos se exponhão ao publico, e se mostrem como se determina no cap. 3.º § 1.º.

§ 3.º Receberá e fará igualmente publicar, precedido o exame e approvação necessaria ás machinas, modelos e inventos que fôrem offe-

recidos a esta sociedade por nacionaes ou estrangeiros, ou por elles addicionados com reconhecida vantagem, e assim tambem aquellas manufacturas nacionaes em amostras, que pela sua novidade ou perfeição merecerem esta lisonjeira distincção, imprimindo-se-lhes os nomes de seus artistas e fabricantes para gloria delles, estimulo e emulação dos outros.

§ 4.º Não sendo só bastante, para se propagar o uso das machinas neste paiz onde quasi são desconhecidas, que se offereçam modelos ou em grande ou em ponto pequeno, se ao mesmo tempo não houverem officiaes mechanicos habéis que as copiem e as fação com toda a perfeição, e mesmo por preços commodos, no que interessa não só quem as manda fazer, mas tambem o credito, e por consequencia o uso das mesmas machinas a beneficio da industria nacional; esta sociedade, attendendo aos poucos conhecimentos dos nossos actuaes artistas, apezar dos seus reconhecidos talentos naturaes, procurará estabelecer hum pequeno trem seu proprio, onde, admittindo Mestres habéis que o dirijão, se fação não só as machinas que se encomendam, mas algumas outras de sobreccellente para se venderem a quem as procurar, calculando exactamente o custo das materias primas e a mão d'obra, para que por esse preço se venda a machina com 6 por cento mais sobre o seu custo total, os quaes 6 por cento 2 entrarão para o cofre da sociedade, e os 4 se partirão como gratificação pelos Mestres do mesmo trem, além do jornal que vencerem.

§ 5.º Prestará todo o favor possivel (mas sem responsabilidade desta sociedade) a pessoas particulares que quizerem mandar vir de paizes estrangeiros machinas ou modelos para seu uso, facilitando-lhes os meios que estiverem ao seu alcance.

§ 6.º Procurará adquirir e ter as melhores obras em mechanica e em agricultura, dando por meio de periodicos noções elementares de economia rural, e mesmo, podendo ser, fazendo compôr hum curso que ensine com clareza os principios e praticas agronomicas, accommodadas ao clima e circumstancias deste paiz.

§ 7.º Fará em cada hum anno as sessões indicadas no cap. 6.º, observando exactamente o que se determina a respeito de cada huma dellas.

§ 8.º Poderá propôr programmas a beneficio da industria, com premiós determinados a quem os satisfizer completamente, praticando a este respeito o que se determina nos cap. 6.º e 9.º

CAPITULO VI. — Sobre as sessões.

§ 1.º Esta sociedade fará em cada hum anno as sessões seguintes: sessões economicas, sessões ordinarias, sessões extraordinarias, huma sessão publica.

§ 2.º Sessão economica se fará huma vez em cada hum mez na primeira Quinta-feira desempedida. Nesta sessão se tratará da economia e mais objectos relativos á incumbencia desta sociedade, e occorrendo nella negocio, cuja deci-

são exija maior numero de votos, será transferido e proposto na sessão ordinaria para nella se decidir.

§ 3.º Sessão ordinaria se fará de tres em tres mezes no dia 15, e sendo este dia impedido, no primeiro dia seguinte desempedido. Nesta sessão poderão comparecer, querendo, os socios effectivos, e nella se tratará dos objectos seguintes: das machinas ou modelos que se devem mandar vir de fóra, dos meios de animar e fazer prosperar a industria nacional; da decisão daquelles negocios que a sociedade propozer para se decidirem por maioria de votos, e, finalmente, dos programmas que se devem propôr a beneficio da industria, e dos seus premios. Estes programmas e seus premios devem ser examinados e approvados pela pluralidade de votos, e, depois, impressos e publicados em sessão publica, e as suas resoluções entregues na secretaria desta sociedade, aó menos dous mezes antes da sessão publica, afim de que haja tempo para serem examinadas. Occorrendo negocios taes, o Presidente fará convocar expressamente os socios effectivos que julgar necessarios, para os decidir, não obstante poderem os socios effectivos assistir a estas sessões, como acima se diz.

§ 4.º Sessão extraordinaria se fará sómente no caso que a decisão de qualquer negocio de importancia não possa deixar-se para a sessão ordinaria. Os socios effectivos deverão ser convocados para esta sessão.

§ 5.º Sessão publica se fará huma vez em cada hum anno, no dia que esta sociedade estabelecer, devendo nella comparecer os socios effectivos e honorarios, e todas as pessoas que quizerem assistir a ella. O Presidente abrirá a sessão com huma mui breve falla por escrito, depois do que o Secretario apresentará huma relação sobre os seguintes objectos: da receita e despeza desta sociedade e seus trabalhos nesse anno; das machinas, modelos e inventos que se obtiverão, dos que forão aqui addicionados vantajosamente, dos que forão offerecidos a esta sociedade, e por quem, e finalmente dos progressos que a industria tiver feito por meio do uso das machinas e auxilios desta sociedade. Acabado isto, se publicarão as memorias e modelos que forão approvados, o que se fará da maneira seguinte: tendo precedido o que se determina no cap. 9.º § 1.º, sobre a remessa das machinas, modelos e memorias, a esta sociedade, o Presidente abrirá então a carta que trouxer por fóra a epigraphe correspondente á da memoria ou modelo approvado, e sabendo-se então quem he o seu autor, o Secretario publicará quem elle he, accrescentando que mereceu o premio proposto: a carta fechada correspondente pela epigraphe á memoria ou modelo não approvado, será ahi mesmo queimada publicamente pelo Presidente, afim de que se não saiba quem he o seu autor, dizendo o Secretario em voz alta e intelligivel, que a memoria ou modelo que trouxe a epigraphe tal, não foi approvada pela sociedade, não obstante conter algumas vantagens que designará, no caso de as haver realmente. Os autores de quaesquer

outras memorias avulsas, mas approvadas, as poderão ler ou fazê-las ler por algum dos Funcionarios ou dos socios effectivos, e do mesmo modo os autores de inventos novos ou modelos approvados, os poderão apresentar com a descripção dos seus usos e vantagens. De tudo quanto fica dito, o Secretario fará hum relatorio, ajuntando a elle a lista dos socios effectivos e honorarios existentes; para se fazer publico por meio da imprensa. As memorias e modelos não approvados serão entregues a quem na secretaria desta sociedade apresentar em sinal a epigraphe que lhe corresponde.

§ 6.º Em nenhuma sessão haverá precedencia ou distincção de lugar entre os Funcionarios e socios effectivos; o Presidente sómente terá cadeira distincta no topo ou cabecçira da mesa, ficando o Secretario logo á sua esquerda, por isso que tem mais cousas a dizer e tratar com o Presidente; os mais Funcionarios e socios effectivos se sentarão indistinctamente; porém se comparecer em sessão publica pessoa de jerarchia tal que deva ser considerada, o Presidente lhe dará assento distincto.

CAPITULO VII. — Sobre a eleição dos Funcionarios desta sociedade.

§ 1.º Na penultima sessão ordinaria do terceiro anno, se procederá á eleição dos 5 Funcionarios, a saber: Vice-Presidente, Secretario, Thesoureiro e 2 Adjuntos, para servirem no triennio seguinte, por votos secretos dos Funcionarios em actual exercicio, e dos socios effectivos que comparecerem, ou que fôrem convocados pelo Presidente, o qual proporá para cada hum destes lugares ao menos tres socios effectivos, e, corrido o escrutinio á pluralidade de votos, fixará a eleição; o voto do Presidente nestas e outras occasiões semelhantes servirá sómente para desempate. Os Funcionarios em actual exercicio podem ser reeleitos.

§ 2.º Feita a eleição, que será transcrita na acta dessa sessão, o Secretario avisará por carta aos eleitos, os quaes, aceitando, deverão comparecer na sessão que se seguir para tomar posse; do que tudo se fará tambem menção na acta dessa sessão.

CAPITULO VIII. — Sobre a admissão dos socios effectivos desta sociedade.

§ 1.º Entendendo o Presidente, ou qualquer dos Funcionarios, que, além das pessoas designadas no cap. 2.º § 1.º destes estatutos para socios effectivos, deva ser admittida qualquer outra pessoa por algum serviço relevante que tenha feito, ou possa fazer com reconhecido beneficio e vantagem desta instituição, essa pessoa será proposta em sessão ordinaria ou extraordinaria, declarando-se os serviços que tem prestado, ou póde prestar, para que seja admittida por socio effectivo; então corrido o escrutinio á maioria de votos decidirá se essa pessoa deve ou não ser admittida por socio effectivo, e tanto a esta pessoa,

sendo admittida, como as mais designadas no sobredito cap. 2.º § 1.º, o Presidente enviará o competente diploma assignado por elle e referendado pelo Secretario, que além de registrar o diploma em livro competente, o fará saber aos Funcionarios e socios na primeira sessão ordinaria.

CAPITULO IX. — Sobre a censura das memorias, e sobre o exame das machinas ou modelos.

§ 1.º Toda e qualquer memoria que fôr apresentada a esta sociedade, ou em consequencia de programmas, ou offerecidas avulsamente a beneficio da industria nacional, fica sujeita á censura; e do mesmo modo os modelos, machinas e inventos serão examinados, sem o que não serão approvados e publicados.

Quanto ás memorias e modelos em consequencia de programmas.

§ 2.º No tempo aprazado pela sociedade, os concorrentes enviarão a ella as suas memorias em cartas fechadas, e os modelos que forão o objecto do programma, acompanhando está remessa huma carta fechada, dentro da qual deve vir o nome do autor, e por fóra huma epigraphe qualquer, e esta epigraphe deverá tambem trazer a memoria ou modelo enviado; e, depois da censura e exame, se praticará o mais que se estabelece no cap. 6.º § 5.º sobre a sessão publica: isto mesmo se praticará a respeito de memorias e modelos cujos autores as enviarem com seus nomes em carta fechada para serem publicados, sendo ellas approvadas.

§ 3.º Logo pois que se apresente a esta sociedade qualquer memoria ou modelo, o Presidente nomeará dous Censores para censurar a memoria, e dous Examinadores para examinar os modelos, e no caso de discordancia de parecer entre os Censores ou entre os Examinadores, o Presidente nomeará terceiro para desempatar, remettendo o Secretario todas estas nomeações em carta fechada ás pessoas nomeadas, com a memoria ou modelo respectivo.

Quanto ás memorias ou modelos avulsos que se offerecerem á sociedade com os nomes de seus autores.

§ 4.º Se á vista dos votos e juizo dos Censores ou dos Examinadores, parecer á sociedade que o objecto deve ser corrigido, o fará saber ao autor por carta do Secretario, dizendo-lhe em summa as correções que a sociedade julgou necessarias: prestando-se o autor a ellas, o Secretario, de ordem da sociedade, lhe enviará o objecto que, corrigido e entregue á sociedade, será de novo examinado ou censurado, para que seja ou não finalmente approvedo.

§ 5.º Acontecendo que o autor entenda que a censura ou exame não foi bem feita, e que, por consequencia, as correções exigidas não tem lugar, pelas razões que deverá dar por escrito á sociedade, esta proporá a decisão deste negocio em sessão ordinaria, onde, á vista da censura ou do exame, e das razões dadas pelo

autor, se decida definitivamente este negocio, entregando-se o objecto não approved ao seu autor.

§ 6.º Os Censores e Examinadores terão em vista: 1.º, que os objectos sejam puramente relativos á industria; 2.º, que elles preenchão seus enunciados, e que nestes se contenha invenção nova ou addicionamento vantajoso; 3.º, que elles sejam compatíveis com a economia.

CAPITULO X. — Sobre os premios.

Não competindo a esta sociedade premiar os autores de inventos, ou novos ou addicionados vantajosamente, porque premiar semelhantes objectos pertence ao Governo, pelo intermedio da Junta do Commercio, esta sociedade premiará sómente com o premio que estabelecer, a quem satisfizer completamente os programmas propostos por ella.

CAPITULO XI. — Sobre o cofre.

§ 1.º Haverá hum cofre com tres chaves diferentes, huma das quaes terá o Presidente, outra o Secretario, e outra o Thesoureiro. Neste cofre se guardará todo o dinheiro, ouro e prata pertencentes á sociedade, e nelle se guardará tambem os seus livros de receita e despeza, como determina o cap. 5.º § 3.º.

§ 2.º Na ultima sessão economica de cada hum anno se dará balanço ao cofre, declarando-se na acta dessa sessão o estado de finanças do mesmo cofre, o que tambem se praticará na sua entrega ao novo Thesoureiro.

§ 3.º O balanço se fará conferindo-se e confrontando-se primeiramente os livros de receita e despeza, e depois conferindo-se este ultimo livro com os recibos do que o Thesoureiro pagou de ordem por escrito desta sociedade.

§ 4.º Feito o balanço, assignarão todos os Funcionarios, fazendo-se nos ditos livros e acta desta sessão as devidas clarezas. Se, neste balanço, o cofre passar a novos Thesoureiro e Funcionarios, todos elles assignarão conjunctamente o dito balanço e acta dessa sessão, declarando-se o dinheiro existente no cofre, e que passa para os novos Funcionarios.

§ 5.º Em quanto esta sociedade não estabelecer cofre, como se determina, o Thesoureiro della guardará em seu poder o producto das subscrições, e todo o dinheiro a ella pertencente; e em cada huma sessão economica se fará lembrança desse dinheiro, ou de qualquer outro que, a titulo de donativo, se entregue ao Secretario ou ao Thesoureiro.

CAPITULO XII.

Os presentes estatutos poderão ser corrigidos e addicionados para melhor, se assim o entender a maioria dos socios effectivos desta sociedade, precedida permissão e approvação de S. M. I., tratando-se este negocio em sessão ordinaria, com assistencia ao menos de duas partes dos socios effectivos, devendo o Presidente con-

vocar todos os socios effectivos para essa sessão. — Ignacio Alvarès Pinto de Almeida. Secretaria do Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Imperio do Brazil, aos 31 de Outubro de 1825. — João Antonio Rodrigues de Carvalho.

PROVISÃO DE 3 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Visconde de Maricá, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Piauhy que, sendo presente a S. M. o I. o officio da mesma Junta, de 27 de Julho ultimo, no qual dá conta das deliberações que tomara, á vista do estado dos seus cofres, de lançar mão por emprestimo, não só das diferentes caixas que administra, como dos dinheiros dos ausentes, do rendimento do novo imposto a favor do Banco do Brazil, das subscrições voluntarias, e dos confiscos aos subditos de Portugal, bem como a respeito dos mais objectos contéudos no dito officio, ha o mesmo A. S. por bem recomendar a essa Junta a maior actividade na cobrança e arrecadação do grande computo das dividas activas, tendo sempre em vista o estado actual da Provincia e o bem dos povos, restituindo aos cofres respectivos as quantias emprestadas logo que as circumstancias o permittão, para terem a devida applicação: e, outrossim, ordena se estranhe á mesma Junta a ingerencia no judicial, pois que o Ministro tem obrigação de saber a lei, e, conforme ella, deferir. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Maricá. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Piauhy, á fl. 41 v.*

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. I. o officio do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em que participando ter remettido por copia ás Camaras a portaria de 15 de Março deste anno, relativa á conservação dos privilegios concedidos por lei a favor dos lugares santos de Jerusalem, e ás remessas das esmolas para esta cõrte, envia o officio que a Camara da cidade do Natal lhe dirija sobre o mesmo objecto: e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o referido Presidente faça constar á Junta da Fazenda que deve, quando remetter a importancia das ditas esmolas ao Thesouro Publico, fazer as necessarias declarações, para que se não confundão com os dinheiros da nação, e possão ter o seu respectivo destino, ficando o mesmo Presidente na intelligencia que, quanto á admissão requerida pelo syndico, Salvador Corrêa da Trindade, para se prover outro em seu lugar, deve elle solicita-la pelos meios competen-

tes, a cujo fim se restitue a inclusa carta original da sua nomeação. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1825.—Barão de Valença.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 109, de 9 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO.

Coll. Mineira.

Achando-se regulada provisoriamente, por decreto e tabella de 3 de Setembro de 1824, a distribuição dos armamentos, petrechos e utensis do Exercito, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Presidente da Província de Minas Geraes o exemplar incluso da citada tabella, para seu conhecimento e devida execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1825.—Barão de Lages.

TABELLA approvada por decreto datado de hoje, para a distribuição do armamento, equipamento, utensis, instrumentos bellicos e insignias para as diferentes armas do exercito.

TITULO PRIMEIRO.—Armamento.

ARTIGO PRIMEIRO.—Infantaria.

Espingarda, reflex, vaeta, martellino, sacatrapos e bayoneta, devem durar 10 annos; espada, patrona, cartucheira, correas de patrona, bandoleira, boldrié ou cinturão com canana, guarda fechos, 8 annos; bainha da espada, dita de bayoneta, 4 annos.

ARTIGO II.—Cavallaria.

Clavina, pistola, martellino, sacatrapo, 10 annos, espada, fiadores, bandoleira, cartucheira, molla, 8 annos.

ARTIGO III.—Artilharia infante.

Como a Infantaria.

ARTIGO IV.—Artilharia montada.

Como a Cavallaria.

TITULO II.—Equipamento.

ARTIGO PRIMEIRO.—Infantaria.

Cantil, 10 annos; corréa do cantil, dita de marmitta, mochilla, corréa da dita, mallote, corréa do dito, sacco de marmitta de rancho, 8 annos; bernal, 4 annos; marmitta de rancho de 8 praças, e marmitta de folha para huma praça, sem duração determinada na paz, e durante a guerra 1 anno.

ARTIGO II.—Cavallaria.

Cantil, 10 annos; sellim, garupa de capote, dita do cantil, estribos, loros, coldres, franquelletes, capelladas, mala, garupas da dita, ditas de marmitta, porte clavina com fiel, peitoral, rabicho, freio com bridão, 8 annos; esporas, silha mestra, silha de panno, cabrestilho com corren-

te, sacco de viveres, 4 annos; fouce para cortar capim, bernal para o cavallo, manta do cavallo, aparelho de limpeza, bolsa do aparelho, 2 annos.

ARTIGO III.—Artilharia infante.

Como a Infantaria.

ARTIGO IV.—Artilharia montada.

Como a Cavallaria.

TITULO III.—Utensis.

ARTIGO PRIMEIRO.—Infantaria.

§ PRIMEIRO.—Para Secretaria de Brigada.

1 sinete d'armas, 1 craveira, 1 armario grande, sem duração determinada; 1 mesa grande com gaveta, 1 dita pequena, 2 escrevaninhas, 20 annos; 12 cadeiras, 6 annos.

§ II.—Para a Secretaria de cada corpo.

1 sinete d'armas, 1 craveira, 2 armarios, sem duração determinada; 1 mesa grande, 1 escrevaninha de latão, 20 annos; 6 cadeiras, 6 annos.

§ III.—Para a casa do Estado Maior de cada corpo.

1 mesa grande para Conselho de Guerra, 1 dita pequena com gaveta, 2 barras de madeira, 1 escrevaninha de latão, 20 annos; 1 castiçal de latão, 10 annos; 1 cadeira, 8 tamboretetes, 1 baril para agua, 6 annos; 1 pucaro de folha, 1 anno.

§ IV.—Para a guarda do quartel do calabouço de cada corpo.

1 barra de madeira, 1 mesa pequena, 20 annos; 1 tamborete, 1 candieiro de cobre, 1 baril para agua, 1 tina para a dita, 6 annos; 1 pucaro de folha, 1 anno.

§ V.—Para cada companhia.

2 mesas de rancho, 4 bancos para o dito, 1 caixão para farinha, 1 dito para fardamento, 2 mesas pequenas para o Sargento e Furriel, 1 jogo de medidas de capacidade de 1 decimo até quarta com rasoura, 1 balança e pesos de meia quarta até meia arroba, 20 annos; 2 marmittas de ferro de 50 praças, 2 colheres do dito, 2 garfos grandes do dito, 2 escumadeiras, 2 carrinhos de mão, 2 pás de ferro, 2 enxadas, 1 machado, 10 annos; 2 tinas para agua, 4 barris para dita, 2 candieiros de cobre, 1 celha grande, 2 tamboretetes, 6 annos; 1 almotolia para azeite de peixe, de medida e meia, 4 annos, 12 saccos de brim, 2 annos.

§ VI.—Para o rancho geral de cada corpo.

1 balança de conchas de madeira com pesos de bronze, desde 1 oitava até meia arroba, sem duração determinada; 1 jogo de medidas de capacidade, de 1 decimo até meio alqueire, 1 caixão para farinha, 1 mesa, 1 banco, 20 annos; 1 facão, 1 machado, 2 pás de ferro, 2 carrinhos de mão, 2 enxadas, 10 annos; 1 carro com pipa, 2 funis

de folha, 4 annos; 2 facas de cozinha, 2 pucaros de folha, 1 anno.

ARTIGO II. — Cavallaria.

Como na Infantaria, augmentando-se ao § 6.º o seguinte: 1 caixão grande para milho, 20 annos; 2 enxadas, 2 pás de ferro, 10 annos.

ARTIGO III. — Artilharia infante.

Como a Infantaria.

ARTIGO IV. — Artilharia a cavallo.

Como a Cavallaria.

TITULO IV. — Instrumentos bellicos.

ARTIGO PRIMEIRO. — Infantaria pesada.

Caixa de metal, porte da dita, pifanos, portes dos ditos, correão, bombo, correão, corneta, 10 annos.

ARTIGO II. — Infantaria ligeira.

Bombo, correão do dito, 10 annos; cornetas de toque, 6 annos.

ARTIGO III. — Cavallaria.

Clarins, 6 annos.

ARTIGO IV. — Artilharia infante.

Como a Infantaria.

ARTIGO V. — Artilharia montada.

Como a Cavallaria.

TITULO V. — Insignias regimentaes.

ARTIGO PRIMEIRO. — Infantaria.

Bandeira, porte da mesma, 2 annos; capa de oleado da dita, 10 annos; bastão do tambor mór, 20 annos; porte do dito, 10 annos.

ARTIGO II. — Cavallaria.

Estandarte, porte do dito, 2 annos; capa de oleado, 10 annos.

Observações.

O tempo que qualquer das peças de armamento, equipamento, etc., soffrer de serviço em guerra com o inimigo à vista, será contado no dobro. Paço, em 3 de Setembro de 1824. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 4 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo sido demittido da Directoria Geral dos Aldeamentos dos Indios nas margens do Rio Doce, o Coronel Julião Fernandes Leão, e determinando S. M. dar em breve as precisas providencias sobre a civilisação dos ditos Indios, manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia do Espirito Santo, fazendo observar interinamente o regulamento de 28 de Janeiro do

anno passado, participe com a possivel brevidade o estado a que tem chegado os aldeamentos que se mandarão crear, a distancia que tem entre si, e a que ha delles á capital, o numero de Indios cathequisados e aldeados, e se ha Igrejas nos ditos aldeamentos, e padres encarregados de instruirem os Indios nos principios da religião christã, remettendo ao mesmo tempo huma conta especificada da despeza feita até o presente, e ajuntando as observações que julgar justas sobre os defeitos do plano adoptado e meios de o melhorar para se conseguir o fim a que se destinão tantos sacrificios, por ser de incalculaveis vantagens para o Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1825. — Barão de Valença. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 112, de 12 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio de 31 do mez passado, em que o Desembargador do Paço Intendente Geral da Policia, ponderando a difficuldade que tem os Ministros Criminaes dos Bairros desta côrte, e Juizes territoriaes desta e mais Provincias do Imperio, em razão de sua extensão e população (além de outras causas), de cumprirem exactamente os editaes, ordens e leis de policia, representa a necessidade que ha de estabelecerem-se neste Imperio, conformemente á disposição do aviso de 25 de Maio de 1810, as providencias de alguns Commissarios com districtos marcados e designados, a quem pertença o exacto cumprimento das instruções que pela Intendencia Geral da Policia, ou seus delegados nas Provincias, lhes fõrem transmittidas, e o mesmo A. S. tomando em consideração a utilidade que deve resultar das providencias mencionadas no sobredito officio, a bem do serviço publico, tranquillidade e segurança individual, que garante a todo o cidadão a Constituição do Imperio: ha por bem approva-las, e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Intendente Geral da Policia as faça logo pôr em devida execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1825. — Visconde de Nazareth. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 124, de 26 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PROVIDENCIAS de Policia a que se refere a portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, na data de 4 de Novembro de 1825.

1.º Haverá nesta Provincia do Rio de Janeiro, e nas mais em que se julgar conveniente, o numero de Commissarios de Policia que fõr necessario, em proporção dos respectivos districtos que lhes serão competentemente marcados e designados, precedendo informações sobre a extensão, população e mais circumstancias, para que elles possam preencher os seus deveres.

2.º Serão escolhidos para Commissarios de Po-

licia pessoas de conhecida honra, probidade e patriotismo, e só os empregados publicos em outro serviço incompativel, poderão ser isentos deste cargo, que todo he em beneficio publico, e que S. M. I. attenderá conforme desempenharem suas obrigações.

5.º Pela Intendencia Geral da Policia, e seus delegados nas Provincias, se não de passar gratuitamente os titulos necessarios para o exercicio deste cargo; lavrando no reverso o termo de juramento, que será deferido aos Commissarios por qualquer Juiz competente e do districto.

4.º Nenhum Commissario de Policia será obrigado a servir mais de hum anno, e os que neste cargo se acharem occupados serão isentos de outros quaesquer cargos pessoaes.

5.º He de competencia dos Commissarios a fiscalisação e cumprimento das ordens e editaes de Policia, darem ou requererem as providencias necessarias para prevenir os delictos, e euidarem em todos os mais objectos que por qualquer consideração competem á Policia.

6.º Para este effeito os Commissarios são obrigados a regular-se pelas instrucções que lhes fõrem transmittidas pela Intendencia Geral da Policia, ou pelos seus delegados, e são responsaveis por qualquer omissão ou culpa a este respeito; devendo, nos casos extraordinarios e imprevistos, consultar o Intendente ou o seu delegado, quando não haja perigo na demora; aliás darão somente parte do que tiverem praticado em desempenho dos seus cargos.

7.º Para maior facilidade do serviço, cada commissão poderá propôr hum ou mais Cabos de Policia, de quem receberão parte de todos os acontecimentos nos seus respectivos districtos; estas partes serão immediatamente remettidas pelos Commissarios aos Juizes territoriaes, nos casos em que estes deverem por ellas proceder judicialmente; e sempre ao Intendente Geral da Policia em épocas razoaveis, quanto o caso merecer.

8.º Os Cabos que assim fõrem propostos, não terão exercicio antes de serem confirmados pela Intendencia Geral da Policia, ou por seus delegados nas Provincias, e serão depois gratificados em proporção do trabalho que tiverem, á vista de attestados dos respectivos Commissarios, especificando a natureza do serviço praticado.

9.º A Imperial Guarda da Policia, os Commandantes dos districtos, os Juizes territoriaes, e as mais autoridades a que competir, prestarão promptamente todo o auxilio necessario que lhes fõr requerido pelos Commissarios, e ainda pelos Cabos; quando estes não tenham tempo de solicitar daquelles as respectivas requisições.

10. Toda a pessoa, seja de que condição fõr, poderá recorrer aos Commissarios e Cabos de Policia a qualquer hora do dia ou da noite, para requerer a manutenção de sua propriedade, segurança individual ou familiar, e para reprimir todos aquelles factos que, sendo igualmente prohibidos, he poderem ser prejudiciaes por alguma maneira. Rio de Janeiro, 31 Outubro de 1825. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

INSTRUCÇÕES transmittidas pela Intendencia Geral da Policia do Brazil, aos seus Commissarios da Provincia do Rio de Janeiro, fóra da cõrte.

1.º Sendo o mais nobre e importante officio da Policia o cohibir e prevenir os delictos, he do primeiro cuidado dos Commissarios empregarem todos os meios conducentes para esse fim, não consentir nos lugares de seus districtos, ajuntamentos alguns, de que possa seguir-se desordens, seja de dia ou de noite, principalmente de pretos escravos ou forros, ficando á cargo das rondas e patrulhas o dissipá-los, não havendo para elles causa justa.

2.º Os Commissarios devem acudir promptamente aos tumultos, assoadas e motins populares; vigiar nelles pelos que usão de armas prohibidas, fazendo-os logo prender e entregar ás autoridades a que competir, com parte circumstanciada do acontecimento.

3.º Compete-lhes adoptar ou deprecar as providencias necessarias para a boa ordem, tranquillidade e decencia nas festas religiosas, divertimentos publicos, ou outros quaesquer heitos ajuntamentos, prevenindo o que puderem para que não hajão desastres.

4.º Examinarão incessantemente se existem nos seus districtos sociedades secretas, sem haverem preenchido previamente as formalidades da lei, e darão immediatamente parte a esta Intendencia de qualquer novidade a este respeito, assim como sobre quaesquer annuncios, pasquins ou boatos que possuão por alguma maneira perturbar o socego publico.

5.º Não consentirão nas vendas, armazens ou botequins, ajuntamentos de pessoas sem comprar, seja de dia ou de noite, e para este fim farão que as referidas casas estejam fechadas desde as 9 horas da noite no verão, e 8 no inverno, até o amanhecer (á excepção das estalagens, que poderão abrir-se para commodidade dos passageiros que chegarem, tornando immediatamente a fechar as portas), pena de pagarem, da cadeia, os donos ou caixeiros 4000 rs. pela primeira vez, o duplo pela segunda, e pela terceira o triplo, e as licenças cassadas para mais não se concederem.

6.º Não devem tolerar nos seus districtos homens vadios, desertores, ou individuos que não tenham officio ou emprego de que subsistão, nem pessoas de costumes escandalosos que vivão de jogo, ou algum outro meio illicito, apparecendo luzidos ou com objectos de grande valor sem mostrarem donde os houverão; e remetterão ao Juiz do lugar todos os que acharem nestas circumstancias, para se proceder contra elles na fórma da lei, communicando depois a esta Intendencia os nomes e pena daquelles que por este motivo fõrem condemnados, e até os sinais do individuo, se fõr possivel; da mesma maneira procederão contra os mendigos, doentes fingidos, ermitães, pedidores de esmolas, etc., que encontrarem sem licença da Policia, ou fóra dos limites que ella lhes marcar.

7.º Farão escrupulosos exames a respeito das

peçoas que chegarem aos seus districtos, para saberem se são ou não suspeitas, e estão munidas dos necessariõs titulos, guias ou passaportes, e, achando suspeita, as remetterão immediatamente á autoridade competente, para esta proceder como fôr de lei; para este effeito visitarão constantemente por si, ou pelos Cabos de Policia, as casas publicas que receberem, ou onde pernoitarem passageiros.

8.º Toda a pessoa a quem por lei não fôr concedido o uso de armas prohibidas, sendo com ellas encontrada de dia ou de noite, será logo remettida com a arma ou armas, e parte do Commissario, á respectiva autoridade, para se proceder na fôrma da lei; quanto a espingardas de caça ninguem as poderá trazer sem licença da Policia, perante quem os portadores se devem ter legitimado, e justificado os requisitos da lei.

9.º Para facilitar não só a execução do precedente artigo, mas tambem a achada de instrumentos de abrir portas e roubar casas, as rondas, patrulhas, cabos e officiaes encarregados de Policia, poderão dar as necessarias buscas em peçoas de suspeita, e terão precisa obrigação de o fazer todas as noites depois das oito horas.

10.º Os Commissarios devem apresentar-se logo no lugar em que apparecer, por crime ou desastre algum, cadaver humano, ou pessoa gravemente ferida, e posto que lhe não compete formarem o corpo de delicto legal, comtudo, em quanto não chegar o Juiz Criminal, tomarão com testemunhas todas as declarações, armas e mais objectos ou circumstancias que servirem para illustração do Juiz, e do procedimento legal a que houver de proceder-se.

11.º Os escravos que fôrem presos por fugidos, ou em quilombos (que os Commissarios procurarão destruir quanto lhes fôr possível), serão immediatamente remettidos a esta Intendencia com a respectiva parte e conta da despeza, para lhes ser logo paga com gratificação para os apprehensores. O mesmo se praticará relativamente aos ladrões e salteadores, na conformidade do edital de 3 de Janeiro deste anno, que tambem executará no que fôr applicavel aos seus districtos, e não estiver posteriormente ordenado o contrario.

12.º Obrigarão aos Capitães do mato a que apresentem seus titulos para os visarem e inscreverem-se os nomes em huma lista, de que remetterão copia a esta Intendencia, ordenando que os ditos Capitães lhes participem cada huma apprehensão de escravos fugidos, para se evitarem extorsões aos senhores, e que os escravos se conservem por muito tempo em troncos ou em carcerees privados. Os Commissarios terão a maior vigilancia neste objecto, participando logo ás autoridades os abusos sobre que convier dar providencias.

13.º O escravo que fôr preso em desordens ou com armas defesas, ou perpetrando algum delicto, será logo açoitado no lugar mais publico do districto, onde estará fincado hum mourão com duas argolas para se fazer o castigo á custa do senhor, que nunca excederá de cem açoites

por cada vez, sem que este procedimento tolha os recursos ordinarios a quem competirem.

14.º Fica sendo muito recommendado aos Commissarios, não só a perseguição dos ladrões e salteadores pelas estradas e caminhos publicos, mas até o solicitarer perante as autoridades competentes, a conservação das mesmas estradas e seus reparos, facil e livre transito, a abertura de novos caminhos, o desembaraço de embarques e desembarques, evitando precipicios, e propondo a esta Intendencia o que julgar conveniente para se tomarem as medidas possiveis sobre este objecto tão importante.

15.º Não deve esquecer aos Commissarios o fazerem que todo o lavrador, maior ou menor, tenha exacto cuidado de conter dentro de boas cercas o seu gado vacum e outros animaes, de maneira que não possam prejudicar os visinhos.

16.º Fica, finalmente, competindo aos Commissarios de Policia a prompta execução de todas as ordens desta Intendencia, e vigiarer incessantemente em tudo que interessar a tranquillidade; saude e commodidade publica, participando ás autoridades o que convier para esse effeito, ou providenciando o que lhes couber nos limites destas instruccões, para o que lhes advirto que devem ter todo o cuidado; que não divaguem pelas ruas, caminhos e lugares publicos, individuos doudos, animaes daninhos ou ferozes, e ainda cães avulsos sem dono; que sejam immediatamente enterrados em covas de quatro pés de profundidade os animaes mortos abandonados que se acharem nos seus districtos, e á custa dos donos, sabendo quem são; procurando-se a limpeza e evitar todas as exhalações insalubres de qualquer qualidade, e de que podem resultar molestias graves; que se não vendão generos e carnes corruptas ou de animaes morbosos; que os curraes e matadouros sejam desinfectados; que não se falsifiquem pesos ou medidas; que haja abundancia e limpeza de agua de beber; que sejam demolidos os predios arruinados que ameacarem perigo; que se observe a prohibição dos fogos de artificio; que se acuda promptamente aos incendios, etc; participando-o aos Almotaces ou autoridades a que competir para darem as providencias; e dando conta a esta Intendencia quando sobre estes objectos não sejam attendidas as suas requisições.

17.º Em todos os casos de prisão por delicto, os Commissarios não poderão deter os presos por mais de vinte e quatro horas, devendo neste tempo remettê-los com parte circumstanciada á autoridade civil do lugar, para esta lhes formar o processo, como determina a Constituição Politica deste Imperio, ficando responsaveis pela contravenção deste artigo.

18.º Espera-se do zelo pelo bem publico e da probidade dos Commissarios, que elles hajão de evitar, e nunca suscitar a discordia, comportando-se com a maior circumspecção e prudencia no desempenho de seus deveres, conciliando rixas, e solicitando sempre que todos os moradores do seu districto vivão em boa união, com o

respeito devido á sagrada pessoa de S. M. o I., ás leis do Imperio e autoridades constituidas.

19.º Para que estas Instrucções cheguem ao conhecimento de todos a quem interessão, os Commissarios lhes darão a publicidade necessaria, mandando-as affixar nos lugares mais publicos dos seus districtos. Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1825.—Francisco Alberto Teixeira de Aragão.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 124, de 26 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 7 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, em data de 28 de Setembro do corrente anno, em que expõe a difficuldade de se estabelecerem escolas publicas de primeiras letras, pelo methodo leicesteriano, como lhe foi recommendado em portaria de 22 de Agosto antecedente, vista a pobreza geral dos habitantes da Provincia; huma vez que as ditas escolas não sejam pagas pela Fazenda Publica; manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente que, pela Repartição dos Negocios da Guerra, serão expedidas ás competentes ordens para ir hum militar perito estabelecer huma escola publica na dita Provincia, onde, com facilidade, poderá propagar-se o sobredito methodo, concorrendo a instruir-se outros que para o futuro se proponhão a ensina-lo. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1825.—Barão de Valença.

Participou-se á Repartição da Guerra.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 115, de 16 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 7 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que lhe representou João Daniel Trench, proprietario do Theatro da Villa de S. Salvador dos Campos, sobre a difficuldade de extrahir a loteria annual concedida por portaria de 24 de Maio de 1825, em razão do excessivo numero de bilhetes; pedindo por isso faculdade para pôr em execução o novo plano, constante da copia junta, e em que se acha a necessaria redução dos mesmos bilhetes, sem alterar-se o fundo principal da loteria: ha por bem conceder ao supplicante a faculdade que pretende para adoptar o referido plano, ficando, porém, em observancia tudo o mais que foi regulado na mencionada portaria. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia e expedição das ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1825.—Barão de Valença.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 115, de 16 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 17 de Setembro ultimo, se mandou consultar o requerimento e mais papeis de Antonio Gonçalves Gomide, Thesoureiro da Intendencia do Sabará, que pede ser pago do ordenado de 800.000 rs. em lugar de 600.000 rs., a que fôra reduzido aquelle emprego. Instrua o seu requerimento huma informação do Presidente da Provincia de Minas Geraes, e da respectiva Junta de Fazenda, conjuntamente com varios papeis concernentes a este negocio, assim como a informação do Contador Geral da segunda Repartição deste Thesouro, e diversas respostas dadas pelos Desembargadores Fiscaes.

*Informou o Contador Geral:—*Que o Presidente da mesma Provincia de acordo com a Junta da Fazenda, informão não ter lugar a percepção de 800.000 rs. de ordenado pedido pelo supplicante, por ter sido reduzido a 600.000 rs., como consta da carta regia de 13 de Outubro de 1815, não obstante ter o supplicante obtido o alvará de sobrevivencia do dito officio em o 1.º de Junho daquelle anno; e quanto á isenção de novos direitos que pede, huma vez concedida a outros a vantagem de obterem suas provisões sem os pagarem, lhe parece ser digno de igual contemplação. A vista do exposto parece (a elle Contador) que com razão procederá a Junta em designar ao supplicante o referido ordenado de 600.000 rs., e, portanto, só por graça especial o poderá obter, o que pede, e do mesmo modo a isenção dos novos direitos.

Respondeu o Desembargador Fiscal que se conforma com a informação do Presidente da Provincia; e o mesmo respondeu o Desembargador Procurador da Fazenda.

E dando-se vista ao dito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, disse que confirmava o seu voto, não obstante a mercê da sobrevivencia do officio concedida ao supplicante ser antes da approvação da redução do ordenado, visto estar expressado na referida carta regia, e designado de novo, por suprema determinação, o ordenado de 600.000 rs., que da data della devia pertencer ao predito officio, e portanto inatendivel o requerimento do supplicante, assim como da isenção dos novos direitos por ser contra a natureza da mercê da serventia vitalicia que tem o supplicante, da qual deve tirar alvará e pagar novos direitos, por não se achar comprehendido no decreto de 19 de Julho de 1810, que determinadamente exceptuou daquelle pagamento os officios da Intendencia da Marinha e Thesouro Publico.

Parece ao Conselho o mesmo. Rio, 3 de Novembro de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 8 de Novembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 8 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Visconde de Maricá, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I. houve por bem ordenar, por portaria de 24 de Outubro antecedente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que essa Junta faça o necessario supprimento para a compra dos artigos com que devem ser fornecidos os aldeamentos dos Indios da Colonia de S. Miguel de Jequitinhonha, e que forão apontados em relação ao Conselheiro de Estado Presidente dessa Provincia. O que se participa á Junta para que assim o execute. João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Maricá. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 102 v.*

PORTARIA DE 8 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração a decadencia a que se acha reduzida a Provincia do Rio Negro, quando por sua posição geographica, riqueza e variedade de produções, e bondade de clima, pôde ser humda da mais importantes do Imperio, ha por bem que o Presidente da Provincia do Pará, depois de serios e repetidos exames sobre as causas que tem paralyzado o seu commercio e atrazado a sua população, procure com todos os esforços destrui-los, promovendo a felicidade dos seus habitantes, que não tem menos direitos que os das outras Provincias, aos cuidados e desvelos do seu paternal coração; e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que, tendo sido até agora os Indios antes escravos dos Governadores e de seus afilhados do que homens livres, cumpre sustentar seus direitos, considerando-os como humda parte preciosa da população da Provincia, para os reunir e tratar com moderação e humanidade, applicando-os aos trabalhos correspondentes á vocação de cada Tribu; que sendo tambem de extrema necessidade adquirir braços para a navegação, commercio e agricultura, he de evidente vantagem indicar os expedientes mais proprios para attrahir e civilisar os selvagens dos sertões do Rio Negro e do Pará, assim como he da maior utilidade que elle faça reviver os estabelecimentos de fabricas creadas pelo Governador Manoel da Gama Lobo, e abandonados por seus successores, e cuidar com vigilancia da cultura do café, cacáo, tabaco, cravo, salsa, e outros generos, de que se pôde tirar consideraveis riquezas; e, finalmente, que possuindo o Padre André Fernandes de Souza grande copia de conhecimentos praticos da Provincia, será muito proveitoso ouvi-lo sobre a escolha dos meios mais adequados para se conseguirem tão importantes fins; e tambem quaesquer outras pessoas de notorio zelo pela felicidade do Impe-

rio, como he o Ouvidor para ali nomeado, de quem S. M. espera que com sabedoria e actividade coadjuvará ao Presidente nestes trabalhos, que lhe ha por muito recommendados. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1825. — Barão de Valença. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 115, de 16 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Visconde de Maricá, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que sendo presente a S. M. o I. o officio dessa Junta, em data de 18 de Outubro do anno findo, no qual faz ver o estado actual dos seus cofres, motivado pelas commoções politicas, e por consequencia a impossibilidade de satisfazer com promptidão quaesquer pagamentos extraordinarios de grande monta, como as letras que se não aceitarão por falta de numerario, e por não ser possivel conseguir hum emprestimo como lhe fóra advertido: ha o mesmo A. S. por bem ordenar se responda á mesma Junta, que achando-se essa Provincia desafrentada da guerra civil e da anarchia que a tem assolado, cumpre que cuide com o maior zelo na arrecadação da renda publica em todos os seus ramos, fiscalizando as despezas com toda a economia, afim de poder coadjuvar ao Governo Imperial nos diversos pagamentos e prestações de que foi encarregado, devendo sobretudo observar estritamente o que se lhe ordenou em provisão de 26 de Setembro ultimo, sobre as remessas para Londres, destinadas para o pagamento dos juros e fundo de amortisação do emprestimo contrahido para sustentar a causa sagrada do Imperio. O que se recommenda mui positivamente á referida Junta, ficando responsaveis todos os membros perante o Governo Imperial e a nação de qualquer fallencia que haja a este respeito. O que assim fielmente cumprirá sem duvida alguma. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Novembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Maricá. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 42.*

PORTARIA DE 10 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Determinando S. M. o I. que, em quanto na Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições não houver Deputados que preenchão os tres votos necessarios, tenha interinamente voto em Junta o Secretario della, Leonel Antonio de Almeida: assi m o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar á referida Junta dos Arsenaes, para seu conhecimento e execução. Paço, em 10 de Novembro de 1825. — Barão de Lages. — *Acha-se á fl. 98 v. do Liv. 5º de Reg. dirigidas á Junta da*

Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. tendo em vista a maior regularidade do serviço: ha por bem determinar que todas as ordens que d'ora em diante fôrem transmittidas pelo Inspector do Arsenal da Marinha ao Official que se achar encarregado do Commando do porto, sejam por este cumpridas; e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Capitão de Mar e Guerra Commandante da fragata *Paula*, para sua intelligencia e execução. Paço, em 11 de Novembro de 1825. — Visconde de Paranaguá.

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Forão presentes a S. M. o I. os tres officios do Visconde de Queluz, Presidente da Provincia da Bahia, dous de 18 e hum de 20 de Outubro proximo passado, sobre a criação de Cadeiras de primeiras letras nas Freguezias de Nossa Senhora do O de Paripe, S. Sebastião e S. Domingos de Saubára: e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe para sua intelligencia, que, conformando-se com o seu parecer, houve por bem approvar as creações das referidas cadeiras, expedindo-se na data desta as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1825. — Barão de Valença. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 121, de 25 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Visconde de Queluz, Presidente da Provincia da Bahia, na data de 29 de Outubro proximo passado, informando sobre o requerimento dos habitantes da Freguezia de Santa Cruz, no termo da Villa e Comarca do Porto Seguro, em que pedião faculdade para a abertura de huma estrada que facilite a communicação e commercio central da mencionada Freguezia até o salto grande do Rio Belmonte, e por onde seria conduzida ao porto do embarque grande quantidade de productos de Minas Novas. O mesmo A. S. conformando-se com o parecer do referido Visconde a este respeito, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que ha por bem conceder a requerida faculdade para a abertura da sobredita estrada, á custa das rendas publicas, podendo para ella ser applicada a quantia de 1:600\$ rs. que fôr recebida pelas rendas da sobredita Comarca, e ser encarregado da sua administração o Professor de primeiras letras, João Antonio da Conceição e Figueiredo Martins, visto offerecer-se gratuitamente para esta em-

presa. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1825. — Barão de Valença.

Participou-se na mesma data á Repartição da Fazenda. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 119, de 21 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 15 DE NOVEMBRO

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração os perniciosos effeitos que resultão da funesta permissoão de se enterrarem os cadaveres nas igrejas, catacumbas e cemiterios desta Capital, podendo até assignar-se como origem immediata de muitas e terriveis enfermidades as exhalações putridas que sahem das sepulturas, infeccionando o ar que se respira na vizinhança dellas; querendo o mesmo A. S. resolver com cabal conhecimento de causa, sobre este objecto de mui perigosa influencia na saude de tantos dos seus fieis subditos, e preserva-los das desgraçadas consequencias de tão damnoso costume, produzido e conservado pela ignorancia e superstição, sem que bastasse para se conhecer o mal e a necessidade do remedio, a providente carta regia de 14 de Janeiro de 1801 (*): ha por bem que o Conselheiro Provedor Mór da Saude, procedendo aos necessarios exames com os Professores que escolher, proponha o numero e grandeza bastante de cemiterios precisos para o enterramento dos mortos, e os lugares proprios para elles, regulando-se pela população de cada Freguezia, e conta ordinaria dos fallecimentos que haverá dos res-

(*). Resolução de 12 de Maio de 1824.

Sobre o requerimento da Irmandade de S. José, erecta na Freguezia da cidade do Ouro Preto, na Provincia de Minas Geraes, em que pedem licença para fazerem enterros dentro da Igreja em quanto não fazem o cemiterio, deu-se vista ao Provedor Geral das Ordens, que respondeu o seguinte: — Não convenio no que agora pretendem os supplicantes, por ser contra a carta regia de 14 de Janeiro de 1801, que providenciando sobre os damnos da saude publica, inhibiu enterrar-se cadaveres nas Igrejas proximas ás cidades populosas, ordenando-se aos Governadores das Capitánias que, de accordo com os respectivos Bispos, fizessem construir cemiterios em sitios separados, onde, sem excepção, se sepultassem todos os fallecidos. Esta providencia ultima suscitou a que de já o alvará de 5o de Setembro de 1755. Portanto, se os supplicantes não podem ao mesmo tempo trabalhar na reedificação do templo e na construcção do seu cemiterio, fação por ora esta obra de grande necessidade, e demorem aquella para tempo mais conveniente. Se o contrario daquella carta fôr permitido á Irmandade supplicante, todas as mais pretenderão a mesma faculdade com pretextos capciosos, e nunca se erigirão os cemiterios. Rio, 7 de Fevereiro de 1824. — Pizarro.

Tambem se deu vista ao Desembargador Procurador da Corôa, que disse — conformo-me. — Rio, 17 de Fevereiro de 1824. — Nabuco.

Parece á Mesa, conformando-se com a resposta do Deputado Procurador Geral das Ordens, que o requerimento da Irmandade supplicante deve ser escusado. V. M. I., porém, mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 17 de Março de 1824.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 12 de Maio de 1824. — Com a imperial rubrica. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se á fl. 84 v. do Liv. 1º de Reg. de Consultas da M. da C., na Secretaria da Justiça.*

pectivos Parochos, com as mais informações que julgar convenientes; a cujo fim se expedem na data desta as ordens necessarias. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Conselheiro para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1825. — Barão de Valença.

Expedirão-se na mesma data iguaes aos Parochos desta capital. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 117, de 18 de Novembro de 1825.*

PORTARIA DE 15 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Convindo que não recaia o provimento de officios ou empregos, nem a concessão de graças, em individuos que não possam ser considerados, segundo a Constituição, cidadãos Brasileiros, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia do Pará, quando informar sobre taes pretensões, declare se os requerentes tem aquella indispensavel qualidade para poderem ser attendidos. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1825. — Barão de Valença.

Na mesma conformidade a todos os Presidentes das Provincias. Para o mesmo fim se expedirão portarias a todos os Tribunaes desta côrte, e aos Conselheiros Fiscaes das mercês. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 120, de 22 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 15 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, que sendo indispensavel em qualquer individuo que requer algum officio, emprego ou graça, a qualidade de cidadão brasileiro, para poder ter lugar a sua supplica: ha por bem que em taes casos nunca a Junta consulte nem defira, sem previa certeza da existencia da referida qualidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1825. — Barão de Valença. — *Acha-se á fl. 101 a 102 v. do Liv. 5.º de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou a Mesa da Santa Casa da Misericordia da Imperial Cidade do Ouro Preto, sobre a necessidade de algum auxilio para supprimento das despesas do seu hospital, pedindo-me, por isso, que lhe fizesse a mesma graça que fui servido conceder por decretos de 27 de Maio e 10 de Junho deste anno, ao da Villa de S. João d'El-Rei; hei por bem ordenar provisoriamente, pelas razões expendidas

no primeiro dos citados decretos, que as duas terças partes de legados não pios não cumpridos pertencentes á Comarca do Ouro Preto, e que pelo alvará de 5 de Setembro de 1786 se applicarão ao hospital de S. José de Lisboa, sejam d'ora em diante applicados ao hospital da Misericordia da Imperial Cidade do Ouro Preto, sem embargo do que se determinou no referido alvará. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, 16 de Novembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a imperial rubrica. — Barão de Valença. — *Acha-se á fl. 128 do Liv. 1.º de Decretos á Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo conveniente, a bem do serviço nacional, providenciar quanto antes sobre os abusos, confusão e desordem em que se acha a administração e arrecadação das rendas publicas da Provincia de Pernambuco, pelos acontecimentos que nella tem havido; e attendendo ás boas qualidades, prestimo, honra e intelligencia que concorrem na pessoa do Deputado Contador da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, Antonio Caetano da Silva, para o bom desempenho da commissão de que o tenho encarregado, hei por bem nomea-lo Deputado extraordinario da Junta da Fazenda da mencionada Provincia, encarregado privativamente dos objectos declarados nas instruções juntas, que baixão assignadas pelo Visconde de Maricá, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, vencendo o ordenado annual de 2:400\$ rs., além dos 500\$ rs. mais concedidos por decreto de 25 de Setembro de 1819. O mesmo Visconde de Maricá, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Maricá.

INSTRUÇÕES que deve observar o Deputado extraordinario da Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, Antonio Caetano da Silva, nomeado por decreto da data de hoje, para tomar conhecimento do estado da administração e arrecadação da Fazenda Nacional na mesma Provincia.

1.º S. M. o I. tomando em consideração a importante commissão de que vai encarregado o Deputado Contador da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Antonio Caetano da Silva, ha por bem que tenha voto e assento na Junta da Fazenda, immediato ao Deputado Chanceller.

2.º Assistirá ás sessões da Junta todas as vezes que lhe parecer, ou tiver de tratar de objectos relativos á sua commissão, representando á Junta, e pedindo todas as providencias que necessarias fõrem.

3.º Os trabalhos da commissão devem ser effectivos e sem interrupção alguma, afim de que se possam concluir o mais breve que fôr possivel.

Fica a seu cuidado escolher o local, ou dentro da Contadoria, ou na casa da sua residencia, ou em alguma casa de qualquer das estações subalternas que offerecerem as commodidades precisas.

4.ª Da mesma fórma fará a nomeação de dous ou mais Officiaes da Contadoria, ou mesmo de alguma das repartições de Fazenda, onde os houver, a seu contento, tendo precisa informação da sua pericia e bom procedimento. Os Officiaes assim nomeados e requeridos á Junta, ficão desligados dos encargos dos seus empregos até a conclusão da commissão, no fim da qual elle lhes arbitrará huma ajuda de custo proporcionada ao trabalho, e paga por huma vez sómente.

5.ª Deverão franquear-se-lhe todos os livros e papeis para os exames e averiguações que julgar necessarias, correspondendo-se para esse fim, de officio com o Escrivão da Junta, que lhe prestará immediatamente, e bem assim todas as informações que exigir, devendo requerer á Junta o que tambem lhe convier, pelo que diz respeito a Magistrados e autoridades constituídas, para por ella ser determinada e satisfeita a sua requisição.

6.ª Fica-lhe competindo a inspecção geral sobre todas as estações em que se recebe e despense á Fazenda Publica, e mesmo sobre todos os Recebedores, Administradores, ou quaesquer outros encarregados de receber e depender as rendas, fazendo entrar nos cofres todas as quantias que por omissão, desmazelo ou patronato se tem deixado de arrecadar.

7.ª Fiscalizará todos os ramos de administração de Fazenda, e a sua escrituração, representando á Junta, á proporção dos trabalhos que for adiantando, o que convier se ponha logo em execução, dando igualmente parte, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, do que tiver feito sobre estes objectos, e entendendo-se muito particularmente com o Presidente da Provincia.

8.ª Se occorrerem circumstancias não providenciadas nestes artigos, a Junta da Fazenda as providenciará como parecer necessario ou conveniente, de maneira e modo tal que se obtenha o melhoramento, e se restabeleça a ordem em todas as repartições de Fazenda da Provincia, removidos e extirpados todos os abusos que o tempo e as paixões tiverem introduzido, em detrimento da renda publica, sua economia, e legal distribuição.

Palácio do Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1825. — Visconde de Maricá. — *Extrahido do Liv. de Reg. de Decretos, d fl. 116.*

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter á Camara da Villa da Ilha Grande, o requerimento incluso de Henrique Mc Cormeck, que se queixa de haver sido comprehendida parte da sua chacara na de-

marcação do terreno destinado para o novo Hospital de Caridade da dita Villa: e ha por bem que a referida Camara informe sobre esta materia, ficando na intelligencia de que o mesmo A. S. desaprova qualquer violencia ou ataque ao direito de propriedade; devendo-se, portanto, fazer a demarcação, ou em terreno devoluto, ou com consentimento do proprietario no caso de se achar occupado. Palácio do Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1825. — Barão de Valença. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 124, de 26 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Estando promptas as consignações que S. M. o I. determinou remettemse mensalmente em moeda nova de cobre á Provincia de Santa Catharina, como se participou ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha em 7 de Julho ultimo, e bem assim 6:000\$ rs. em chapas destinadas á Provincia de S. Paulo: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o dito Ministro e Secretario de Estado passe as ordens necessarias, para que havendo embarcações de guerra de bom conceito que se destinem para os portos de Santos e Santa Catharina, venhão os Commandantes respectivos receber aquelles computos ao Thesouro Publico, para os entregarem nas ditas Provincias, em conformidade de suas imperiaes determinações a este respeito. Paço, em 17 de Novembro de 1825. — Visconde de Maricá. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 153, de 7 de Dezembro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 17 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a todos os que esta provisão virem, e á cuja execução, por sua materia, fôrem obrigados, que tendo-me o Conselho Supremo Militar consultado em 4 de Outubro de 1824, por julgar a bem do serviço, em consequencia da obrigação que lhe impõe o seu regimento, que devendo-se entender o artigo 28 da carta de lei de 20 de Outubro de 1825, que dá o governo da força armada da primeira e segunda linha ao Commandante militar (*), nos limites da disciplina e

(*) Portaria de 11 de Abril de 1825.

Subindo á presença de S. M. o I. o officio de 15 de Fevereiro proximo passado, em que a Camara da Villa de Caravellas participa ter solemnisado o dia 22 de Janeiro antecedente, e depois de dar conta dos acontecimentos que tem tido lugar naquella Villa, e do seu actual estado, pede providencias para cohibir a arbitrariedade de certos militares que se intromettem na governança, e procedem a prisões injustas e violentas, e para extirpar a ruinosa rivalidade entre Brasileiros e Europeos: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, louvar o patriotismo e zelo que a referida Camara tem desenvolvido, ficando na intelligencia de que jamais merecerão a sua imperial approvação taes procedimentos des-

governo economico da tropa, e jámais como independencia absoluta da autoridade do Presidente respectivo, que ficaria obedecendo ao Commandante militar, se tivesse de mandar lavrar patentes por promoções suas em vez de propostas; seguindo-se ainda maior confusão de outro arbitramento, qualquer que fosse, opposto ás disposições do alvará de 17 de Dezembro de 1802, que se não acha derogado pela sobredita carta de lei; nem diminuidas por ella as attribuições inherentes á primeira autoridade de cada Provincia, quanto a estes objectos: o que não obstante, e o seguirem alguns Commandantes militares a prudente regra de obedecerem aos Presidentes, outros tem duvidado até dirigir-lhes informações por elles exigidas, e muitas vezes para cumprimento de ordens do mesmo Conselho; conformando-me inteiramente com o parecer dado na sobredita consulta, e repetido em outras sem discrepancia de voto: hei por bem, declarando o artigo 28 da sobremencionada carta de lei de 20 de Outubro de 1825, determinar que os Commandantes militares, posto que independentes dos Presidentes, quanto á disciplina e governo economico da força armada da primeira e segunda linha que governarem, lhes ficarão em tudo o mais subordinados; devendo regular-se, tanto pelo que respeita ás propostas e promoções, como em geral, pelas leis em vigor. S. M. o I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de Novembro de 1825—O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever. — Barão de Sousel. — Alexandre Eloy Portelli.

PROVISÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Visconde de Maricá, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I., por portaria de 12 do presente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio: houve por bem ordenar, que pelas rendas publicas recebidas na Comarca do Porto Seguro dessa Provincia, seja applicada a somma de 1:600,000 rs. para a abertura de huma estrada que facilite a communicação e commercio central da Freguezia de Santa Cruz no termo da dita Comarca, até o salto grande do Rio Belmente. O

poticos, e diametralmente oppostos ao systema constitucional que S. M. I., juntamente com os povos, tem abraçado; que as prisões não devem ser feitas por vingança, nem por pessoas ou meios que as leis reprovão, tendo-se já expedido terminantes ordens que devem remediar estes males; que o povo deve saber obedecer aos mandados do Imperador, e ás autoridades por elle constituidas, não para satisfazer paixões particulares, mas para bem e honra nacional; finalmente, que sendo o local do nascimento huma qualidade meramente accidental, não deve produzir distincções vergonhosas entre cidadãos unidos com o laço social em opiniões, interesses, governo e religião. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1825. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n. 95, debaixo de artigos de officio.*

que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execucao. Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Maricá. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 165 v.*

PORTARIA DE 18 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. sempre propenso a soccorrer as familias miseraveis dos honrados braves da patria, e porque assim melhor se estimulem a exemplo destes, todos os que seguem tão nobre profissão; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Desembargador do Paço Intendente Geral da Policia, faça prestar da data desta 320 rs. diarios á familia de Luiz Candido, cabo do terceiro Batalhão de Caçadores, composta de mulher e cinco filhos, visto que tendo de marchar o dito cabo na presente expedição, ficará em total desamparo a mesma familia, não lhe acudindo a generosa protecção e beneficencia do mesmo A. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1825. — Visconde de Nazareth. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 124, de 26 de Novembro de 1825, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 23 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deus, etc. Faço saber a vós Barão de S. João das duas Barras, Conselheiro de Guerra, Tenente General e Governador das Armas da Córte e Provincia do Rio de Janeiro, que sendo-me presente o requerimento de José dos Santos Teixeira, Coronel Commandante do primeiro Batalhão de Artilharia da segunda linha do Exercito, no qual me expõe ter sido chamado ao Juizo do Cível para responder a hum libello de perdas e damnos offerecido contra elle, por Francisco de Paula Serqueira, Tenente addido ao sobredito Batalhão, pelo fundamento de ter este sido absolvido pelo Conselho Supremo de Justiça, da accusação contra elle feita pelo mencionado Coronel; ponderando-me ao mesmo tempo que tendo esta accusação por objecto crimes militares, e que não sendo a absolvição do dito Tenente fundada em prova que este produzisse da sua innocencia, mas sim na falta da que se julgou necessaria para ser procedente a accusação e realizar-se a condemnação, vinha a ser a acção contra elle intentada hum manifesto ataque da parte daquelle Tenente, destinado a injuriar o seu Commandante, e ludibria-lo em seus articulados e allegações, o que seguramente contribuiria para o enfraquecimento da disciplina, que tanto convém manter nas tropas; querendo eu a este respeito dar providencia, que nem anime a calumnia, nem exponha a innocencia, mandei consultar o Conselho Supremo de Justiça, e conformando-me inteiramente com o parecer

do dito Conselho, hei por bem determinar que fique provisoriamente em regra, que tanto no caso em questão entre o Coronel José dos Santos Teixeira e o Tenente Francisco de Paula Gonçalves de Serqueira, como nos que para o futuro occorrerem, se os réos absolvidos nos Conselhos de Guerra realidados sobre crimes militares, e por occasião de partes, officios ou declarações que dêrem seus superiores, ou quaesquer militares, entenderem ter direito e quizerem haver dos autores dessas partes, officios ou declarações, injurias, perdas e damnos, usarão, para isso, de requerimento ao General respectivo (*), que mandará proceder a Conselho de Guerra, no qual, ouvidas as partes, e na presença do original processo aonde se julgou a absolvição, se julgará o que a tal respeito fôr de direito, guardando-se nestes Conselhos as formalidades marcadas nas leis para taes processos, que serão tambem julgados em ultima instancia no Conselho Supremo de Justiça. Cumprido e fazei-o executar. S. M. o I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de Novembro de 1825.—O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario da Guerra, o fiz escrever e subscrevi.—Barão de Souzel.—Alexandre Eloy Portelli.

(*) *Aviso de 4 de Novembro de 1815.*

Tendo levado á presença do Príncipe Regente meu Senhor o officio de Vm., de 20 de Novembro proximo passado, a que acompanhava o requerimento do Capitão de Milicias, José de Valladares Vieira, que a Vm. enviara o Tenente General Vicente Antonio de Oliveira, encarregado do governo das armas desta côrte e provincia, com a copia do aviso que em 16 de Março de 1812 se expedira, pelo qual S. A. R. houve por bem ordenar que de então em diante ficasse estabelecida em regra a formalidade já então seguida, de preceder licença do respectivo General para poder ser citado qualquer militar, na conformidade do mesmo aviso, que he veridico; e cumprindo que esta real determinação continue a ter o seu devido effeito, assim o manda o mesmo A. S. ordenar a Vm., a quem o participo para sua intelligencia e execução. Deos guarde a Vm. Paço, 4 de Novembro de 1815.—Marquez de Aguiar.—Sr. Antonio Felippe Soares de Andrada de Brederode.

Senhor.—Como a boa ordem da justiça estabelecida pela legislação do Reino, exige a publicação da lei do Soberano, e que o réo seja convencido pelo autor que o accusa, e este nem ao menos venha assignado no requerimento de accusação feito ao Tenente General encarregado do governo das armas, me persuado não poder já annuir ao officio que me dirige o Tenente General encarregado do governo das armas, sem que primeiro represente a V. A. R., para me determinar o que fôr servido. Que não tendo noticia eu mesmo, em razão do meu cargo, nem como individuo particular, do aviso transcrito e mencionado no officio do Tenente General, que junto com esta sobe á real presença de V. A., muito menos teria o Meirinho, o qual não pôde ser castigado por hum. erro de officio; que elle não só ignorava ser erro, mas que nem o podia saber que o era, pois que não estava publicado. E para que em nem falte á regular distribuição da justiça, a que estou ligado por meu cargo, nem á devida consideração a que exige o Tenente General encarregado do governo das armas, lhe respondo que dou conta a V. A. R., por esta Secretaria, para determinar o que fôr servido. Rio, 20 de Novembro de 1815.—Antonio Felippe Soares de Andrada de Brederode.—*Acha-se no Liv. de Reg. da Correcção do Crima da Côrte e Casa, á fl. 2.*

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tomando em consideração o que me representou Luiz Lacombe, Mestre de dança das Princesas Imperiaes, minhas muito amadas e prezadas filhas, hei por bem elevar o ordenado annual de 400\$ rs. que fui servido conceder-lhe por decreto de 25 de Fevereiro do corrente anno, á quantia de 984\$ rs. annuaes, com que d'ora em diante será contemplado na respectiva folha do Thesouro Publico. O Visconde de Barbacena, etc. Paço, em 25 de Novembro de 1825, 4^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Barbacena.—*Extraído do Liv. 8^o de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 55 v.*

PROVISÃO DE 25 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda de Minas Geraes, que sendo presente ao mesmo A. S. o seu officio de 15 de Outubro passado, em que expunha quanto seria conveniente á Fazenda Publica a abolição do Hospital Militar estabelecido na Imperial Cidade do Ouro Preto, ficando a cargo da Santa Casa da Misericordia da mesma cidade o curativo dos militares, segundo o plano que vem proposto: houve por bem mandar declarar á dita Junta que não obstante ser semelhante expediente de vantagem, nao pôde, comtudo, ser admissivel sem o livre consenso da dita Santa Casa, visto que de nenhum modo se deve infringir o direito de propriedade, garantido pela Constituição do Imperio, e que, portanto, seja ella consultada ao sobredito respeito, e do que se tiver convencionado com utilidade da mesma Fazenda dê conta pelo dito Thesouro, para ulteriormente se deliberar o que convem. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. Desiderio Candido de Azevedo a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1825.—João José Rodrigues Vaireiro a fez escrever.—Visconde de Barbacena.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 132, de 6 de Dezembro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Hei por bem crear provisoriamente, para o expediente de cada huma das Secretarias de Estado do Imperio, quatro Correios a cavallo, e para o meu gabinete tres, com o vencimento de 1\$280 rs. diarios, além de 40\$ rs. cada triennio para compra dos cavallos, e hum fardamento de dous em dous annos, incluindo-se nas folhas das despezas das ditas Secretarias de Estado o computo que assim pertencer a cada huma dellas, para se pagar Pelo Thesouro Publico. O Visconde de Barbacena, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1825, 4^a da

Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena. — *Extrahido do Liv. 1.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 54 v.*

PORTARIA DE 28 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o I. o officio de V. Ex., de 9 do corrente mez, servindo de informação ao requerimento de João Baptista de Souza, que pedio a creação de huma Cadeira de primeiras letras para a Freguezia e Villa do Conde, do Itapicuru da Praia, ficando o supplicante provido nella: ha por bem o mesmo A. S. ordenar que, para não se fazerem todos os mezes creações de Cadeiras para a mesma Provincia, proponha V. Ex. quaes sejam as que devem crear-se, havendo procedido ás necessarias informações sobre os lugares que por sua povoação estão nas circumstancias de ser contemplados com taes estabelecimentos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio de Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1825. — Visconde de Barbacena. — Sr. Visconde de Queluz. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 128, de 1 de Dezembro de 1825, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 31 de Outubro precedente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, foi V. M. I. servido ordenar que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Antonio Francisco de Abreu, no qual, como consignatorio do navio inglez *Emulous*, requer a V. M. I. se digne mandar satisfazer a quantia de 257 \$500 rs., importancia da consulagem sobre os petrechos bellicos que para este Arsenal vierão carregados no referido navio, o que era conforme a consulta inserida nos conhecimentos dos mesmos petrechos, cujo pagamento havia já requerido em Junho passado.

Mandando esta Junta que o seu Deputado Intendente interino informasse com o seu parecer, o mesmo assim o fez, dizendo que era pratica pagar-se a mencionada consulagem, calculando-se sobre a importancia dos artigos, na conformidade da avaliação da pauta da Alfandega, ou pela apresentação do recibo do que o supplicante houver pago ao Consul Inglez; que, portanto, julgava que o supplicante se achava em circumstancias de receber a importancia da sobredita consulagem que requeria.

Parece a esta Junta, conformando-se com a informação do seu Deputado Intendente interino, que o supplicante está nas circumstancias de se lhe mandar satisfazer o importe da dita consulagem pelo Thesouro Publico, como he costume.

V. M. I., porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1825. — Salvador José Maciel, Manoel Joaquim Pardal. — Bernardo José Serrão. — Antonio José Duarte de Araujo Gondim.

Resolução. — Como parece. Paço, 29 de Novembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Barão de Lages. — *Acha-se á pag. 286 v. até 288 do Liv. 5.º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n.*

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou o Desembargador da Casa da Supplicação, José Francisco Leal: hei por bem que pelo Thesouro Publico se lhe satisfaça a quinta parte do ordenado respectivo á Casa de Aggravos, que servio, e de que era proprietario o Desembargador Francisco Roberto da Silva Ferrão, que se retirou para Portugal, contando-se-lhe o mesmo ordenado, desde o dia em que mostrar legalmente ter sido nomeado, até aquelle em que deixou de servir á referida Casa, por ter sido para ella despachado outro Desembargador. O Visconde de Barbacena, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Extrahido do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 56.*

AVISO DE 29 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. considerando não ter fundamento attendivel a prohibição até agora observada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre a exportação de vaccas, e eguas para as Provincias de S. Paulo e Minas Geraes, em prejuizo do commercio e do serviço particular de seus habitantes: ha por bem ordenar que d'ora em diante seja franca a mencionada exportação de humas para outras Provincias, ficando sem effeito quaesquer ordens em contrario que se tenham expedido sobre este objecto, e em que pudesse firmar aquella prohibição. O que participo á V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos Guarde á V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1825. — Visconde de Barbacena. — Sr. Barão de Cahyté.

Da mesma sorte para as Provincias de S. Paulo e S. Pedro do Sul. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 136, de 7 de Dezembro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Querendo augmentar a povoação deste Imperio, e como se faz necessario á grande extenção do seu territorio: hei por bem crear huma Com-

missão para organizar e propôr-me hum plano geral de colonisação que sirva com uniformidade para todas as Provincias, sendo composta a mesma Commissão dos quatro membros seguintes: o Mosenhor Pedro Machado de Miranda Malheiro, o Conselheiro João Antonio Rodrigues de Carvalho, o Official Maior da Secretaria do Conselho da Fazenda Manoel José de Souza França, e o Conego Januario da Cunha Barboza. O Visconde de Barbacena, etc. Paço, em 2 de Dezembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 142, de 19 de Dezembro de 1825, em artigos de officio.*

CARTA IMPERIAL DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Francisco de Paula Magessi Tavares de Carvalho, do meu Conselho, General em Chefe, e Presidente da Provincia Cisplatina. Amigo. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos envio muito saudar. Constando na minha imperial presenca que no Thesouro Nacional não existem noções precisas do estado da Fazenda Publica da dita Provincia, sem embargo das ordens que pela repartição competente se expedirão a este respeito: constando-me, outrossim, a necessidade que ha de crear-se na referida Provincia huma Junta de Fazenda á imitação das que se achão estabelecidas nas mais Provincias do Imperio, sujeitas total e privativamente ao mesmo Thesouro Publico, e com huma arrecadação tão exacta e methodica, que no fim de cada semestre me he presente, pela maior parte, o rendimento e despeza do anno proximo antecedente, com as relações das suas dividas activas e passivas, cujas clarezas nunca se alcançarão antes do estabelecimento das mesmas Juntas: hei por bem, attendendo a todo o referido, crear provisoriamente huma Junta de Fazenda na capital da dita Provincia Cisplatina, para entender sobre todos os objectos relativos á administração e arrecadação de suas rendas, servindo-lhe de regimento e instituto, tanto quanto permittirem as actuaes circumstancias, todas as leis, alvarás e ordens pelas quaes se crearão e governarão as actuaes Juntas da Fazenda do Imperio; o que me pareceu participar-vos, esperando do vosso zelo que empregareis todas as medidas convenientes, para que se consigão os saudaveis e uteis fins a que este estabelecimento se dirige. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, aos 5 de Dezembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR. — Visconde de Barbacena. — Para Francisco de Paula Magessi Tavares de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento do Desembargador Eusebio de

Queiroz Coutinho da Silva, em que pede ser desonerado da fiança que prestou ao ordenado de 240.000 rs. annuaes que recebeu no tempo em que servio de Deputado Procurador da Corôa na Junta da Fazenda de Pernambuco.

Instrua o seu requerimento hum officio da dita Junta, pareceres e respostas dos Fiscaes do Thesouro.

Dando o Conselho vista ao Procurador da Fazenda Nacional, disse que se conformava com a mesma Junta, em poder ser deferido o requerimento do supplicante desde o dia em que se verificar principiado o exercicio do officio de Procurador da Corôa, por graça especial extensiva aos que succederem ao supplicante naquella incumbencia, sendo nomeado pelo Chanceller da Relação na forma de huma imperial resolução de consulta do Desembargo do Paço; exclusivamente de outro officio da mesma Relação; o que tambem por carta regia se mandou observar na Relação da Bahia, sobre representação do Marquez de S. João da Palma, quando Governador e Capitão General daquella Provincia.

Parece ao Conselho o mesmo. Em 19 de Novembro de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 6 de Dezembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 27 de Setembro ultimo se mandou consultar o requerimento de José Ignacio de Souza Almada, que pede ser isento de pagar o direito de subsidio voluntario das bestas novas com que passou pela Provincia de Minas Geraes.

Instrua o seu requerimento hum officio da Junta da Fazenda da dita Provincia, diversos pareceres dados na mesma Junta, assim como as respostas dos Desembargadores Fiscaes dadas pela Repartição deste Thesouro.

Officio da Junta da Fazenda. — Que por discordarem em pareceres os Deputados della, respeito ao objecto de que se trata, e na conformidade da ordem de 9 de Julho de 1817, leva os seus respectivos votos á imperial presenca para serem resolvidos.

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal. — Que se conforma com os votos do Procurador da Fazenda Juiz dos Feitos, e do Deputado Thesoureiro Geral da mesma Junta.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda. — O mesmo.

E dando-se vista de tudo pelo mesmo Conselho ao dito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, disse que visto o despacho de 16 de Setembro deste Thesouro, e attendendo ao voto do Escrivão da Junta da Fazenda da dita Provincia, que assevera que, na conformidade das instrucções, todos os tropeiros que tem passado com bestas novas para a Bahia, sempre tem pago os direitos sobre que controverte; concorrendo além

disso o que se observa contra a boa fé da guia; parece ser mais procedente se conformar com a pratica seguida do pagamento dos direitos de entrada e subsidio voluntario, do que a isenção do mesmo pagamento a favor do supplicante; abrindo por isso huma excepção que sem duvida póde ser assás prejudicial á Fazenda, excitando reclamações de pagamento que semelhantemente tiverem até agora sido feitos.

Parece ao Conselho o mesmo. Rio, 9 de Novembro de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 6 de Dezembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Barbacena.—*Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Conselho da Fazenda representa que passando a dar execução á resolução de consulta de 12 de Julho do corrente anno, pela qual se mandou arrematar a dizima da Chancellaria, e se derão algumas providencias para a sua melhor administração, viera no conhecimento de que o Juiz da Chancellaria, na sua informação a este respeito, não se lembrára do alvará de 27 de Agosto de 1810, que sujeitou á dizima não só as sentenças confirmadas pela Junta do Commercio, como as proferidas pelos outros Tribunaes, e que para obviar esta falta, e pôr em execução a dita resolução, formalisára as condições com que se deve arrematar esta renda, e a provisáo a bem da sua arrecadação, e reforma de varios abusos de administração, submettendo tudo á imperial approvação. Rio, 11 de Novembro de 1825.

Resolução.—Continue em administração, proseguindo-se no mais segundo a resolução de 12 de Julho de 1825. Paço, em 7 de Dezembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Barbacena.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente dessa Provincia, datado de 14 de Setembro ultimo, no qual remette á sua imperial decisão o requerimento de Francisco Manoel de Almeida Catanho, Escrivão da Receita da Alfandega do Algodão dessa praça por fallecimento de João Climaco da Silva, e nomeação da mesma Junta, bem como o de D. Thereza de Jesus Silva, e D. Maria Victoria Pulqueria da Silva, em que solicitação, que o officio seja provido em pessoa que ao menos lhez dê a 3.^a parte do rendimento para sua sustentação, pelas razões que mencionão: ha por bem ordenar, que o referido officio seja conferido ao mais digno, e visto o ordenado ser tão tenue,

não admite pensão, huma vez que não tenha emolumentos de que possa deduzir-se, o que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Visconde de Barbacena.—*Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 111 r.*

PROVISÃO DE 10 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará, que sendo presente a S. M. o I. os officios, em que participa a aposentadoria, que concedera ao 1.^o Escriptuario Contador Felis Pereira da Cunha Queiroz, e outros; e a nomeação de Serafim dos Anjos Ferreira para aquelle lugar; o mesmo A. S. manda estranhar hum procedimento tão arbitrario, em que a Junta, com excesso de jurisdicção, assume prerogativas que lhe não competem; e ordena, que, restituídos os providos para os seus lugares, seja a Fazenda Publica indemnizada dos ordenados incompetentemente pagos pelos bens dos Deputados que assim o decidirão. O que cumprirá. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Visconde de Barbacena.—*Acha-se no Diario do Governo n. 142 de 19 de Dezembro de 1825, em artigos de officios.*

AVISO DE 10 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. de 25 de Outubro proximo passado, em que V. Ex. participa as medidas, que tomara em Conselho, para evitar nessa Provincia a carestia da farinha, sem comtudo prohibir a sua exportação, como pretendia a Camara dessa Capital. Mui acertada foi a resolução de V. Ex., por quanto, a penuria que se sente em algumas Provincias do Norte, o direito de propriedade que permite a cada hum dispôr o que he seu, como quizer; e o augmento da agricultura e riqueza dessa Provincia, exigem que V. Ex. facilite a exportação da farinha, quanto fôr possível, sem riscos de expôr os povos aos males da fome. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia. Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1825.—Visconde de Barbacena.—Sr. Francisco de Albuquerque e Mello.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 140 de 16 de Dezembro de 1825, em artigos de officios.*

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Havendo o Governo das Provincias unidas do Rio da Prata, praticado actos de hostilidade con-

tra este Imperio, sem provocação, e sem prece-der declaração expressa de guerra, prescindindo das fórmãs recebidas entre as nações civilizadas, convém á dignidade da nação Brazileira, e á ordem que deve occupar entre as potencias, que eu, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, declare como declaro a guerra contra as ditas Provincias e seu Governo: portanto ordeno, que, por mar, e por terra, se lhes fação todas as possíveis hostilidades, autorizando o Corso e armamento, á que os meus subditos queirão propôr-se contra aquella nação; declarando que todas as tomadas e prezas, qualquer que seja a sua qualidade, serão completamente dos apreadores, sem deducção alguma em beneficio do Thesouro Publico. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça publicar, remettendo este por copia ás estações competentes, e afixando-o por Editaes. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Amaro.

MANIFESTO DE 10 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Imperador do Brazil vendo-se reduzido á extremidade de recorrer ás armas, em justa defeza dos seus direitos ultrajados pelo Governo de Buenos-Aires, depois de ter feito com o maior escrupulo todos os sacrificios possíveis para a conservação da paz, desejando salvar illesa a universal opinião de justiça em que se firmão os principios da sua politica, e desvanecer aos olhos das mais nações qualquer suspeita ou reparo a que possa dar lugar o seu silencio, ou hum mais prolongado soffrimento; julga dever á sua dignidade e á ordem que occupa entre as potencias, expôr leal e francamente, á face do universo, qual tenha sido e deva agora ser o seu procedimento a respeito daquelle estado limitrophe, afim de que aos nacionaes e estrangeiros de hum e outro hemispherio, e ainda á mais remota posteridade, seja patente a justiça da causa em que só a defeza da integridade do Imperio o poderia empenhar.

He bem notorio, que quando rebentou a revolução das Provincias Hespanholas do Rio da Prata, incluindo Buenos-Aires, a côrte do Rio de Janeiro manifestou constantemente a mais restricta neutralidade, apesar de todas as prudentes considerações que fazião recear o perigo do contagio revolucionario. Porém os insurgentes, sem a menor provocação da nossa parte, como que para fazer-nos arrependido do systema pacifico que se procurou sempre adoptar, começaram desde logo a infestar as fronteiras da Provincia do Rio Grande de S. Pedro. Elles convocavão os Indios ao seu partido, reunião tropas para invadirem a Provincia vizinha, e espalhavão proclamações sediciosas para excitarem os povos das sete Missões á rebellião. S. M. Fidelissima bem reconheceu que era inevitavel, para pôr os seus Estados a coberto das perniciosas vistas dos insur-

geantes, levantar huma barreira segura, justa e natural entre elles e o Brazil; e supposto estar penetrado das razões de direito, por que podia pertencer-lhe a Banda Oriental de que a Hespanha estava de posse, solicitou, e longo tempo esperou da côrte de Madrid remedio a tantos males; mas aquella côrte não podendo ou não querendo acudir á chamma que lavrava na Banda Oriental, abandonou á sua sorte aquelle territorio; que por fim cahio na mais sanguinosa e barbara anarchia. Então Artigas sem titulo algum erigio-se no Supremo Governo de Montevideo; as hostilidades contra o Brazil adquirirão maior incremento; a tyrannia opprimia os Montevideanos que em vão procurarão abrigo nas Provincias vizinhas; e Buenos-Aires, essa mesma Provincia que, depois de passado o perigo, tenta dominar os Cisplatinos, vio as suas tropas batidas em 1815 nos campos de Guabijú; respeitou a bandeira oriental, e sancionou a tyrannia de Artigas, reconhecendo-o como Chefe Supremo e Independente.

Em tal situação, não restando a S. M. Fidelissima outra alternativa, mandou contra aquelle Chefe hum corpo de tropas com ordem de o expulsarem além do Uruguay, e de occuparem a margem esquerda daquelle Rio. Esta medida natural e indispensavel, executada e proseguida com os mais custosos sacrificios e despezas, assegurou ao Brazil o direito da occupação do territorio dominado por Artigas, de hum territorio cuja Independencia de Buenos-Aires havia já sido por este reconhecida; entrando a final em 1817 as tropas do Brazil como libertadoras, com satisfação geral dos Cisplatinos, que virão assim restituída a paz e a prosperidade ás suas campanhas, que a guerra civil e a tyrannia do barba-ro Chefe usurpador tinha deixado ermas e arrasadas.

Quatro annos se passarão, que formarão hum periodo não interrompido da tranquillidade de Montevideo; e supposto se achassem acalmadas as facções, e de alguma sorte consolidada a segurança das fronteiras do Imperio, e satisfeitos os Cisplatinos com as vantagens que gozavão de baixo da protecção de S. M. Fidelissima, não deixou jámais Buenos-Aires de procurar por todos os meios encubertos e improprios de Governos justos e consolidados, semear a discordia na Banda Oriental, e crear ali hum partido de descontentamento contra a côrte do Rio de Janeiro, a quem se taxava de tyrannia e usurpação, insinuando aos mais exaltados partidarios que, com a derrota de Artigas, devia cessar a causa da occupação de Montevideo, cuja entrega inculcavão não devia a côrte do Brazil differir por mais tempo. Mas não tendo os Cisplatinos os elementos necessarios para occuparem o lugar de huma nação separada na ordem politica, não tendo a Metropoli os meios ou a vontade de conservar e defender aquelle territorio, a quem se faria a entrega d'elle sem compromettimento do Brazil, e sem risco de se renovarem as scenas de carnagem e devastação de que as tropas brazileiras o libertarão? Por ventura, se tal entrega fosse

justa ou opportuna, devêra ser feita pelo Brazil a Buenos-Aires, o qual, como se tem visto, havia ja reconhecido independente de si aquelle territorio? E mesmo em tão extraordinaria hypothese offerencia por ventura o Governo de Buenos-Aires, entregue ás facções intestinas, a necessaria garantia, assim para acabar-se o receio da repetição dos males que haviamos soffrido, como para proceder á indemnisação a que tinhamos direito incontestavel, e cujo valor já então excedia o do mesmo territorio occupado?

Nesta conjunctura, S. M. Fidelissima, proximo a retirar-se do Brazil, levado pelos generosos sentimentos do seu magnanimo coração, e desejoso de mostrar a todas as luzes e a todos os partidos a pureza das suas vistas e do seu proceder, dignou-se convidar os Montevideanos, como todo o mundo sabe e testemunhou Buenos-Aires, para que convocassem livremente hum Congresso extraordinario de seus Deputados, os quaes, como Representantes de toda a Província, determinassem a sua sorte e felicidade futura, e estabelecessem a fórma por que querião ser governados, com attenção ao bem geral, devendo esses Deputados serem nomeados livremente, e pela fórma mais adaptada ás circumstancias e costumes do paiz. Tudo testemunhou Buenos-Aires, e não tendo por sua parte razão alguma para ostensivamente e com dignidade impedir aquella deliberação, valeu-se do seu costumado recurso de intriga e insinuações para attrahir ás suas ambiciosas vistas o povo cisplatino. Os seus Emissarios espalhados na Banda Oriental calumniavão as intenções do Augusto Soberano, que sem prevalecer-se dos seus antigos direitos e das suas armas, deixava aquella Província com plena liberdade de decidir da sua sorte. Mas, a mesma facilidade com que o Governo de Buenos-Aires machinava, e a mesma prudencia e dignidade com que a córte do Rio de Janeiro deixára de se oppôr a tão indignas manobras, bem indicão á face do mundo a liberdade que se dava ás deliberações. E com effeito, reunindo-se em Montevideo os Deputados dos Departamentos, depois de reflectidos e publicos debates, foi o resultado offererem elles em 31 de Julho de 1821, em nome de todo o povo que representavão, hum acto espontaneo da sua incorporação ao Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, debaixo das condições que julgáráo serem vantajosas, e que forão acceitas pela córte do Rio de Janeiro, que se viu assim para sempre obrigada a defender e proteger tão solemne incorporação.

Apesar de tanta franqueza, de tanta liberalidade, de tanta boa fé da parte do gabinete brasileiro, apesar mesmo de todo o escrupulo com que evitavamos romper a boa harmonia com Buenos-Aires, este Governo, sem jámais decidir-se a comparecer com dignidade, continuou a fomentar a intriga e a discordia, ousando taxar, por seus secretos Emissarios, de illegal e coacto o congresso dos Deputados. Mas qual he a acção mais espontanea e legal que não seja susceptivel das interpretações mais oppostas? Que segurança e que boa fé podem haver nas sociedades, se se ad-

mittir o interminavel e o indefinido principio de coacção sem as provas mais claras, presentes e decisivas? Como podia ser aquella incorporação forçada, se já havia sido offercida por muitas autoridades á S. M. Fidelissima, que a regeitára; se todas as solemnidades para taes actos forão preenchidas, se houve discussão publica sem presença de tropa, se havião precedido debalde as mais fortes insinuações do Governo de Buenos-Aires contra o Brazil, se depois de ter o congresso deliberado, ainda para mais liberdade, dirigio circulares aos departamentos, pedindo a sua approvação e parecer, e se por fim a acta da incorporação, que correu impressa, continha condições que nos são de reconhecida desvantagem? Estabelecido, portanto, e provado que semelhante incorporação não fôra nem podia ser forçada, e sendo obvio mesmo ás pessoas que tem a mais ligeira noção da revolução das Colonias Hespanholas, que nenhuma dellas ficou tendo supremazia ou direito sobre outra, he manifesto que o Governo de Buenos-Aires fôra sempre acintemente injusto e hostil para o Governo do Brazil, trabalhando sem interrupção nas trevas, na qualidade de hum inimigo perfido, para comprometter a sua marcha e a sua segurança, como em fim he tempo de descobrir ao mundo inteiro.

Pouco depois daquelle acto de incorporação, chegou a época em que, separando-se o Brazil do resto da Monarchia Portuguesa, os Cisplatinos tiverão occasião de manifestar o seu systema, de enganando a Buenos-Aires se essa incorporação fôra ou não forçada. O momento era para isso unico e o mais favoravel; mas todos virão que os Cisplatinos, apesar de tantas intrigas, unirão-se á causa do Brazil pelo orgão do seu Procurador Geral nesta córte, em Junho de 1822, e esta adhesão tanto maior grão de espontaneidade e de convicção demonstra, quanto he notorio que em Montevideo estavam então tropas de Portugal dissidentes da causa do Brazil, as quaes, por consequencia, bem poderião auxiliar qualquer projecto dos habitantes contra os interesses e união brasileiro, se acaso tal projecto tivessem. Entretanto, Buenos-Aires, sem dar algum passo publico e decoroso de desapprovação, presenciou todos estes successos, e era de crer que houvesse renunciado á chimerica esperanza de reunir a si povos com quem não despendêra hum só sacrificio, e sobre quem não podia mostrar hum unico titulo. Mas ainda não he tudo. Como se fossem precisas mais provas de sinceridade da adhesão dos Cisplatinos, novas crises sobrevierão que acabáráo de produzi-las.

S. M. o I. do Brazil foi gloriosa e unanimemente aclamado nesta suprema dignidade e preeminencia pelas Provincias do Brazil no faustissimo dia 12 de Outubro de 1822; e levados os Cisplatinos do seu entusiasmo, por hum feito tão importante nos annos americanos, e bem penetrados dos seus verdadeiros interesses, não tardáráo em livremente imitar as outras Provincias Brasileiras. No mesmo anno todas as povoações, Cabildo e tropa da Província Cisplatina aclamarão solememente, e juráráo fidelidade

ao Senhor D. Pedro I, assegurando nas actas publicas, que por esse motivo se exararão, ser essa a unica medida capaz de fixar a liberdade e independencia do paiz, suffocar as esperanças dos anarchistas, e affiançar, debaixo da protecção do Imperador, os direitos dos povos, o socego publico, a segurança e propiedade dos cidadãos, pondo alfim hum termo feliz á revolução d'aquele territorio.

Então o Governo de Buenos-Aires, tão ambicioso como implacavel inimigo das fôrmas monarchicas, não pôde occultar o seu despeito, e vendo frustradas todas as suas tentativas, pela inabalavel lealdade dos Cisplatinos, expedio pela primeira vez ao Rio de Janeiro hum commissario que, com o tom dictatorial, nem ainda supportavel nas mais poderosas nações, veio exigir huma resposta terminante sobre o reintegrar-se ou não a Buenos-Aires a Provincia de Montevidéo. Mas o Governo do Brazil, sempre franco e leal, não duvidou de receber aquelle commissario, apezar de logo manifestar ser aquelle o unico objecto da sua missão; e não hesitou em responder-lhe com moderação e firmeza, que não reconhecia em Buenos-Aires direito algum para tão cathgorica intimação; passando até o Ministerio Brasileiro, por nota que se lhe dirigio em 6 de Fevereiro de 1824, a explicar o seu procedimento, justificando-o com todas as razões que devião satisfazer a todos os que as recebessem de boa fé. Buenos-Aires, á vista de tão franca e decorosa explicação, pareceu desistir de reclamação tão injusta; porém o seu ultimo procedimento faz ver com toda a evidencia que, coberto com o véo da dissimulação, só espreitava oportunidade de hostilizar o Brazil, pelos meios mais indignos que o mundo conhece, evitando o que seria mais conforme á justiça que inculcavaõ, isto he, huma aberta e franca declaração de hostilidades.

Apezar de ser geralmente conhecida dos Cisplatinos a missão do referido commissario de Buenos-Aires, e de ter este falsamente assegurado ser o interprete da vontade dos habitantes da Banda Oriental, nada influio em seus espiritos semelhante circumstancia, nem padeceu a menor quebra a firmeza e lealdade do seu character; por quanto, havendo S. M. I. generosamente offerecido aos povos o projecto da Constituição fundamental, dignando-se transmittir-lhes para que livremente fizessem sobre os seus artigos as observações que julgassem convenientes; e tendo-o recebido igualmente os Cisplatinos, para que deliberassem em Juntas dos visinhos respectivos de cada Departamento o que lhes parecesse, acordarão, em Março de 1824, approva-lo, salvas sómente as bases da incorporação da Provincia.

Parecerá desnecessario insistir mais sobre este ponto, á vista da repetida série de factos que comprovão a sinceridade e legalidade da união da Provincia Cisplatina a este Imperio; nenhuma duvida se pôde ventilar de boa fé sobre elle; mas como se ainda fosse necessario mais algum argumento, vio-se que os briosos Cisplatinos desprezando constantemente as tenebrosas intrigas e insinuações do Governo de Buenos-Aires, no-

meirão por ultimo Deputados ao Corpo Legislativo no Rio de Janeiro, mostrando evidentemente fazer parte da representação nacional brasileira.

Tal he a exposição veridica e resumida das principaes causas da incorporação da Provincia Cisplatina ao Imperio do Brazil. Ninguem que se preze de imparcial e justo dirá que, á vista de factos tão reiterados e positivos, de documentos tão irrefragaveis da livre e sincera incorporação e interrupta adhesão dos Cisplatinos a este Imperio, podesse o Governo de Buenos-Aires pôr em duvida a sua espontaneidade, e, o que ainda he mais extraordinario, pretender reivindicar a posse d'aquele territorio, como se lhe fôra usurpado! Parece incrivel, mas aquelle Governo que nunca cessára de fomentar solapadamente huma insurreição contra o Brazil, acaba de depôr a mascara com que ainda occultava os seus perniciosos desegniõs, porisso que julgou o momento opportuno para a sua execução. Com effeito a côrte do Brazil vio com inexplicavel admiração, e quebra dos principios geralmente adoptados pelas nações, o Governo de Buenos-Aires no seio de huma paz considerada sempre necessaria pela nossa parte, e por elle constantemente atraçoada, e sem preceder declaração alguma de guerra, permittir que do seu territorio sabissem individuos a levantar a revolta na Provincia Cisplatina, aos quaes se unio o rebelde Fructuoso Rivera, que alcançando allucinar alguma desgraçada tropa do corpo que commandava, voltou com ella contra o Imperio as armas que lhe havião sido confiadas para manterem a segurança e a tranquillidade da Provincia. O gabinete do Rio de Janeiro, sollicito no desempenho dos seus deveres, e attento a restabelecer quanto antes o socego publico que tal rebellião havia alterado, não só tomou as medidas que lhe parecêrão convenientes para reduzir aquella tropa ao caminho da honra militar, de que por tão escandaloso facto se havia consideravelmente apartado, mas pediu sem demora ao Governo de Buenos-Aires as necessarias explicações sobre a parte em que nelle se divisava tão claramente complicado. Aquelle Governo, com a sua costumada duplicidade, asseverou não ter parte alguma em semelhante acontecimento; entretanto, apezar das instancias do Commandante das forças navaes do Imperio no Rio da Prata, e do nosso Agente Diplomatico ali residente, não chamou aquelles seus concidadãos que se havião reunido aos rebeldes, nem ao menos lhes desaprovou publica e solememente hum procedimento que tanto compromettia a tranquillidade dos dous Estados; antes insinuou ás mais Provincias Argentinas que prestassem aos rebeldes todos os soccorros.

Como se não bastassem para se conhecer o perfido procedimento do Governo de Buenos-Aires, os factos que nas diferentes partes desta veridica exposição se achão, bem que levemente, tocadas, como se não bastasse o haver elle decretado o estabelecimento e reforço de huma linha militar no Uruguay, sem para esta haver a menor razão ou pretexto, e sem ter sido notificada tal medida á côrte do Rio de Janeiro, segundo

he costume entre as nações vizinhas e civilizadas; como se não bastasse a criminosíssima omissão com que favorecia a pirataria dos seus cidadãos sobre as embarcações dos subditos do Imperio, até dentro do proprio porto de Buenos-Aires, como se não bastassem os insultos commettidos pela população, e a sangue frio presenciados pelo Governo; contra o nosso Consul e as armas do Imperio collocadas na sua residencia, sem de taes insultos se receber satisfação alguma, como, em fim, se não bastassem os preparativos bellicos de Buenos-Aires apresentava, as embarcações de guerra que comprava, os Officiaes de marinha estrangeiros que ajustava, factos estes que já nenhuma duvida podião deixar aos mais desprevenidos sobre a perfidia do seu procedimento; o Governo imperial, comtudo, não quiz parecer menos reflectido em huma deliberação decisiva, e não obstante manifestar-se altamente a indignação publica entre os leaes Brazileiros, justamente aggravados por semelhantes factos, elle se conteve esperando ainda pela occorrença de outros mais positivos, a que o Governo de Buenos-Aires não podesse responder com as suas costumadas evasivas. Estes factos já existem.

Quando o Commandante das forças navaes do Imperio estacionadas no Rio da Prata, e o nosso Agente Diplomatico residente em Buenos-Aires, representarão sobre o comportamento dos invasores da Provincia de Montevidéo, e dos que para ali passavão e se lhes reunião, e sobre a indifferença do mesmo Governo a este respeito, respondeu elle, como já fica referido, que de nenhuma sorte havia promovido a actual sublevação na Banda Oriental, ao mesmo tempo que em Buenos-Aires se abrião subscripções publicas em favor dos insurgentes, passavão-se-lhes armamentos e munições de guerra, estabelecia-se para esses fins huma commissão que publicamente se correspondia com elles, e crescendo rapidamente em audacia os rebeldes com toda a qualidade de socorros que assim lhes erão remettidos, installarão hum Governo; e o de Buenos-Aires esquecido do que pouco tempo ántes havia protestado, dá a maior prova da sua cooperação com os rebeldes, reconhecendo esse illegitimo Governo; e pretendendo adormecer a vigilancia da córte do Rio de Janeiro, finge enviar-lhe hum Commissario a tratar destes negocios (o qual nunca chegou), e desta maneira recompensava com a mais abjecta ingratidão a generosa neutralidade que o Brazil guardou sempre a seu respeito.

Ainda não he tudo. O Governo levantado pelos rebeldes da Provincia Cisplatina, expressa que o voto geral e decidido daquelles povos, se pronunciava pela união com as Provincias Argentinas, e o congresso geral dellas em Buenos-Aires, tomando por legitimo aquelle voto de huma facção, quando, todavia, tem contra si todos os principios de direito, apressa-se em reconhecer de facto incorporada aquella Provincia á republica das mais do Rio da Prata, a que diz ter pertencido por direito, como se esse congres-

so laborasse na ignorancia de todas as razões que ficão expendidas, e que manifestamente provão o contrario. E em verdade que titulos de dominios ou de supremacia sobre Montevidéo apresenta Buenos-Aires? Aquella Provincia compunha com outras esse Vice-Reinado, e constituindo-se cada huma dellas em corpo politico independente quando executarão a sua separação da mãe patria, nenhum direito restou a huma para chamar a si qualquer das outras em virtude d'elle. Onde está pois o que o referido congresso allega, havendo Montevidéo livre e espontaneamente declarado que era sua vontade antes incorporar-se ao Brazil, Imperio poderoso, consolidado e reconhecido, do que a outra qualquer das mais Provincias que lhe não podia offerceer as garantias necessarias para a sua segurança e publica prosperidade?

Em consequencia daquelle acto do congresso, o Governo de Buenos-Aires, em huma nota que fizera imprimir antes de ser entregue ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros deste imperio, se declara compromettido por quantos meios estiverem ao seu alcance a accelear a evacuação dos pontos militares occupados pelas armas brazileiras. Por esta fórma o Governo de Buenos-Aires abertamente e sem reboço, patentêa a sua resolução de invadir o territorio brasileiro sem provocação alguma; e como para dar a ultima prova do seu rancoroso proceder, e do desprezo de todas as formalidades usadas e respeitadas entre os Governos civilizados, tolera que huma população desenfreada se dirija violentamente contra a pessoa do nosso agente politico ali residente, que insultando nelle com toda a qualidade de improprios e de acções indecentes, o decóro devido á nação que elle representava, o obrigou com horrenda violação do direito das gentes, não confiando nas illusorias promessas do Governo, a abandonar repentina e clandestinamente a sua residencia, e a transferir-se para Montevidéo ao abrigo das nossas armas.

Nestas circunstancias, já cançado o soffrimento, perdida toda a esperanza de pacificação, resta por ultimo recorrer ao poder das armas, e repellir a força com a força. Portanto, S. M. I. chamando os céos e o mundo por testemunhas da pureza das suas intenções, vencendo com o maior custo a repugnancia que em seu coração desperta o quadro afflictivo das calamidades, que são inseparaveis de semelhantes crises, condescendendo com o voto universal dos seus fieis e briosos subditos, cedendo finalmente ao que deve á sua alta dignidade de Imperador Constitucional, aos deveres que lhe impõe o cargo de Defensor Perpetuo, e ao que deve á dignidade e ao bem do Imperio, tem declarado guerra offensiva e defensiva ao Estado de Buenos-Aires, confiando na Providencia Divina, na justiça da causa, e na nobreza dos animos dos seus leaes subditos, a prosperidade das armas do Imperio, e na imparcialidade das nações a approvação desta deliberação, tão dolorosa ao seu imperial coração, quanto ella se tem tornado inevitavel.

Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1825.

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a impossibilidade de se reunirem nas cabeças de Districtos, Flores e Cabrobó, os Eleitores das respectivas Freguezias, pelo obstaculo invencivel da sêcca, que tem assolado aquelles sertões, e sendo indispensavel, e de geral utilidade a installação da Assembléa Legislativa, que não deve ser demorada pela falta de concurrencia de dous Districtos, cuja apuração de votos nenhuma influencia pôde ter no geral da Provincia: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho d'Estado, ordenar, que se proceda á dita apuração geral sem embargo de não concorrerem os referidos Districtos de Flores, e Cabrobó. O Visconde de Barbacena, etc. Paço, em 12 de Dezembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena.

PROVISÃO DE 13 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, que, sendo presente a S. M. o I. o officio dessa Junta do 1.º de Outubro ultimo, no qual dá conta de haver recolhido ao Cofre a quantia de 189,7500 rs., com que entrou Salvador Maria da Trindade, Syndico dos Santos lugares de Jerusalem nessa Cidade, para por este Thesouro ser entregue a quem competir, pela difficuldade de haver, quem saque letras sobre esta Praça: manda o mesmo A. S. estranhar aquelle procedimento, porque a Junta he encarregada de arrecadar a Renda Publica, e não de receber por obsequio o dinheiro de particulares, quando estes não achão sacadores de letras. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Dezembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte à fl. 36.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — A este Conselho baixou a portaria expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, do theor seguinte: — Devendo-se providenciar com segurança e conhecimento de causa, tanto a bem dos interesses da Fazenda Nacional, como da commodidade publica, relativamente á necessidade de crearem-se novos registos na Provincia de Minas Geraes: Manda S. M. I. pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda remetter ao Conselho da Fazenda, para consultar com urgencia, assim os officios inclusos da Junta da Fazenda respectiva, de 19

de Fevereiro e 30 de Julho do corrente anno, com todos os papeis que lhe dizem respeito, e hum requerimento do Administrador das passagens do Parahyba e Parahybuna, como o officio do Presidente da dita Provincia de 9 de Agosto proximo passado, que por parte do Conselho da Presidencia representa ser mais conveniente a arrematação por hum anno do rendimento dos registos, de que se trata, que não excederem a 1:600,000 rs. do que serem administrados; tudo acompanhado das respostas que se derão ao dito respeito, pelo Thesouro Nacional. Paço, 12 de Setembro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Mandou o Conselho de todos os officios, informações, e mais papeis que acompanhavão a sobredita portaria, e que ora sobem com esta no seu original; dar vista ao Dezbargador do Paço, Procurador da Fazenda Nacional; o qual respondeu nos seguintes termos: — Entendo ser conveniente a Administração regular dos dous registos de Mar de Hespanha, e Sapucahy, removendo-se esta para o antigo lugar, e fazendo-se a lembrada participação ao Governo e Junta da Fazenda de S. Paulo, para a sua intelligencia, assim como que haja a mesma administração nos do Porto de Cunha e Barra de Pomba, apesar do pouco rendimento que por ora tem, por prevalecer a razão da necessidade que a Junta da Fazenda expõe, devendo ser empregados com preferencia os officiaes da Contadoria, em que a Junta informa merecer ser attendido o pretendente Joaquim Marianno, havendo de propôr-se pela Junta os vencimentos proporcionadamente para os que não estiverem estabelecidos: o que tudo será praticado e observado provisoriamente até a installação da Assembléa Geral, para, por ella, ser determinado sobre este objecto, que sem duvida importa, parece que assim poderá consultar-se. Rio, 29 de Setembro de 1825. — Nabuco.

O que tudo sendo visto parece ao Conselho que se deve remetter ao Presidente da Provincia, para com o Conselho Provincial providenciar provisoriamente a arrecadação dos impostos desencaminhados pela abertura de novas estradas, de que tratão as informações da Junta; ordenando-se ao mesmo Presidente que dê conta de tudo que a este respeito praticar, e informando circumstanciadamente dos registos que são precisos estabelecerem-se, numero dos officiaes, e regimento que devem ter em attenção aos impostos que devem cobrar, assim de V. M. I. informado de tudo, deliberar o que for conveniente; porém V. M. I. mandará o que for mais justo. Rio, 24 de Outubro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. Luiz Barba Alardo de Menezes. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues.

Como parece. Paço, em 13 de Dezembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Antão José Joaquim de Saldanha e Albuquerque, e sua mulher D. Maria Magdalena de Azevedo, requerêrão pelo Thesouro Nacional, que se lhes restituão 480⁷⁵ rs., que pagarão de novos direitos, para se passar carta de confirmação do dote que havião de receber de seu sogro e pai o Visconde do Rio Seco, e Viscondessa do mesmo titulo, visto haver mandado o Desembargo do Paço, que ficasse sem effeito a dita confirmação, por serem os supplicantes subditos Portuguezes, como provão os documentos que apresentão. O Superintendente dos Novos Direitos, a quem o Thesouro mandou informar, confirma o allegado, e acrescenta, que não se havendo verificado a mercê da insinuação, e sendo expresso no § 22 do Regimento dos Novos Direitos de 11 de Abril de 1661, que aos providos que não chegarem a tomar posse dos officios se restituão os Novos Direitos, os supplicantes por analogia estão neste caso. O Fiscal do Thesouro, e o Procurador da Fazenda responderão, que se fizesse justiça. O Escrivão da Meza disse, que como a doação se não desfez, e a falta de confirmação procedeu talvez da desunião entre o Brazil e Portugal, o que muda com a nova ordem de cousas; só poderá ter lugar a restituição, mostrando-se, que de nenhum modo se pôde verificar a doação. O Thesoureiro Mór conforma-se com o Superintendente. Remettendo-se tudo ao Conselho da Fazenda para consultar, e havendo novamente vista o Procurador da Fazenda respondeu: Não ha no Regimento disposição especial por onde se haja de decidir o caso, de que se trata; comtudo he-lhe applicavel o citado § 22, visto haver o Desembargo do Paço, com audiencia d'elle Procurador, mandado pelo despacho constante da certidão junta ao requerimento, que se não passasse a carta de confirmação por serem os supplicantes subditos Portuguezes: portanto parece-lhe procedente a restituição pedida, e quando depois de reconhecida por Portugal a Independencia d'este Imperio, convenha aos supplicantes a dita confirmação, podem require-la novamente, e então pagarão os Novos Direitos. Em 25 de Novembro de 1825. Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda.

Resolução. — Como parece. Paço, em 14 de Dezembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fouseca. — *Acha-se no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 14 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará, que S. M. o I. attendendo ao que lhe representou o Cabido da Sé dessa Cathedral, sobre a desigualdade com que são pagos das suas congruas, com atrazo de 2 e 5 quartéis, entretanto

que os empregados civis os recebem adiantados: ha por bem determinar, que se observe a mais exacta igualdade no pagamento da folha dos supplicantes simultaneamente com a civil. O que a Junta fielmente cumprirá. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 145, de 20 de Dezembro de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 14 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. ha por bem que Vm., na diligencia em que se acha encarregado, haja de observar exactamente as instrucções que a este acompanhão, sem que lhe seja licito em cousa alguma apartar-se dellas, devendo igualmente participalas aos mais empregados na mesma diligencia. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1825. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

INSTRUCÇÕES para o Juiz dos Feitos da Corôa e do Tombo da Imperial Fazenda de Santa Cruz, a que se refere o aviso desta data.

1.º Os Pilotos e mais operarios empregados na medição, demarcação e tomo da Imperial Fazenda de Santa Cruz, servirão debaixo das immediatas ordens e direcção do primeiro Tenente de Engenheiros, Cesar Cadolino, não competindo ao Desembargador Juiz do Tombo nenhuma ingerencia sobre os mesmos, e só sim sobre o seu Escrivão, Meirinho, e mais Officiaes de Justiça.

2.º Dar-se-ha principio á medição e demarcação da mesma Imperial Fazenda pelo lugar que o Engenheiro achar conveniente, depois de haver deliberado em hum Conselho composto do mesmo Engenheiro, Pilotos, e presidido pelo dito Ministro, com assistencia do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

3.º Os Pilotos deverão ter cada hum dous livros numerados e rubricados pelo Desembargador Juiz do Tombo, com o seu competente termo de abertura e encerramento, em hum dos quaes lançarão, para seu governo e lembrança, as operações geodesicas que diariamente se fizerem, e todas as mais observações e notas que julgarem necessarias; e outro servirá para a copia das mesmas operações, depois de apuradas e postas em boa forma, letra e clareza. Para este fim podem-se aproveitar os livros que se achão em branco, e que se fizerão em 1824.

4.º O livro das operações diarias deverá ser apresentado ao Engenheiro todas as vezes que assim o julgar necessario, afim de ser confrontado e combinado com o seu proprio que deve ter, cujo exame, podendo ser, será autorizado e feito em presenca do Juiz do Tombo, com audiencia e assistencia do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

5.º O livro das copias de todas as operações

geodesicas e mais observações e notas que se tiverem feito, depois de ultimada a medição e demarcação da Imperial Fazenda de Santa Cruz, será assignado pelo Engenheiro, Pilotos, Juiz do Tombo, e Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, afim de ser guardado no archivo da mesma Imperial Fazenda, e poder deste modo constar clara e exactamente qual a natureza e qualidade das operações que se fizerão, e a maneira por que se procedeu nas mesmas, e isto não obstante quaesquer diferenças, questões ou devidas que possão haver entre os confrontantes.

6.º Serão dias de trabalho todos os de semana, á excepção dos domingos, dias santos, e mais feriados notaveis, ou de grande gala: o serviço principiará logo depois da apparição do sol no horizonte até o seu occaso, ficando ao arbitrio do Engenheiro, ou dos Pilotos em sua ausencia, a determinação da hora do almoço e de jantar, com tanto, porém, que naquella se não exceda o tempo de meia hora ao mais.

7.º O que fica ordenado no artigo 6.º poderá ser alterado quando o Engenheiro, de accordo com os Pilotos, ou estes em sua ausencia, julgarem acertado, já em razão do estado da atmosphera, e já em razão de chuvas, enchentes, ou espessos nevoeiros que inteiramente não permitão especie alguma de trabalho.

8.º O Engenheiro poderá voltar á Imperial Fazenda de Santa Cruz todas as vezes que assim julgar necessario a bem das diversas outras diligencias, e mais objectos de que se acha encarregado, ou quando a sua presença se não fizer mister no andamento da medição e demarcação, havendo antes dado aos Pilotos as precisas e indispensaveis direcções para a devida exactidão e brevidade da referida medição e demarcação.

9.º Os Louvados não serão constrangidos a seguir e acompanhar os Pilotos no progresso da medição e demarcação, findo que seja o exame e averiguação para que forão chamados, e para que não carregue só sobre huns aquillo que pôde ser repartido e pesar sobre outros, principalmente quando concorrerem os necessarios requisitos para a escolha dos mesmos louvados, serão despedidos aquelles que mais apartados estiverem de suas respectivas habitações, nomeando-se novos, com preferencia sempre dos que mais informações tiverem do negocio, e que mais visinhos sejam do lugar do exame, vistoria, ou qualquer outra averiguação.

10.º Todos os pedidos e mais requisições necessarias a bem da medição e demarcação serão feitas ao Superintendente Geral da Imperial Fazenda, pelo Desembargador Juiz do Tombo, com audiencia do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

11.º Finda que seja a medição, demarcação e tombo da Imperial Fazenda de Santa Cruz, o Engenheiro e Pilotos, depois do mais maduro exame, e de haverem verificado entre si a regularidade e exactidão das medidas, e de todas as respectivas operações geodesicas, procederão á formação da competente carta.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 14 de Dezembro de 1825. — João Carneiro de Campos.

PORTARIA DE 14 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda S. M. o I. remetter á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito a relação junta do armamento inutil existente na Casa das Armias, afim de que faça dar consumo com as formalidades do estilo aos objectos inuteis. Paço, 14 de Dezembro de 1825. — Barão de Lages. — *Acha-se no v. de fl. 108 do Liv. n. 5 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós Visconde de Queluz, do meu Conselho de Estado, Presidente da Provincia da Bahia, que tomando em consideração a necessidade de crear tres cadeiras de primeiras letras nessa Provincia, huma na Freguezia de Nossa Senhora do O de Paripe, outra na de S. Sebastião, termo da Villa de S. Francisco da Barra de Sergipe do Conde, e outra na de S. Domingos de Saubará, termo da Villa de Santo Amaro, pelo augmento consideravel da população de cada huma. E conformando-me com o vosso parecer: houve por bem, por meu imperial decreto de 11 do mez proximo passado, crear as sobreditas cadeiras, precedendo concurso para o provimento dellas, e vencendo os seus Professores o ordenado estabelecido aos que regem iguaes cadeiras nessa Provincia. O que assim se vos participa para vossa intelligencia, e para as mandardes pôr a concurso, na forma referida, e das ordens existentes. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 16 de Dezembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano d'Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — José Albano Fragoso. — *Acha-se á fl. 161 v. do Liv. 1.º de Reg. d'ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós Visconde de Queluz, do meu Conselho de Estado, Presidente da Provincia da Bahia, que sendo-me presente a necessidade de crear huma cadeira de primeiras letras na Freguezia de S. Bartholomeo de Pirajá, e outra na da Madre de Deos de Pirajuhia, pelo consideravel augmento

da sua população. E, conformando-me com o vosso parecer: houve por bem; por meu imperial decreto de 2 de Setembro do corrente anno: crear as sobreditas cadeiras, precedendo concurso para o provimento dellas, vencendo seus Professores o ordenado estabelecido aos que regem iguaes cadeiras nessa Provincia. O que assim se vos participa para vossa intelligencia, para mandardes pôr a concurso na fôrma referida das ordens existentes. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, o mandou por seu especial mandado, e pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 16 de Dezembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano d'Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — José Albano Fragoso. — *Acha-se á fl. 162 do Liv. 1.º de Reg. d'ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

José Joaquim Pinheiro, Porteiro dos leilões do Conselho da Fazenda requer, allegando sua avançada idade, e molestias que padece, licença para seu filho José Leandro da Silva servir nos seus impedimentos o dito officio. O Procurador da Fazenda respondeu: — *Fiat justitia*, para se consultar. O que tudo sendo visto: Parece ao Conselho, que o supplicante está nos termos de merecer a graça que pede, attendendo aos seus longos serviços e avançada idade. Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1825.

Resolução. — Escusado. Paço, em 16 de Dezembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 210 v.*

AVISO DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se ordenado a V. Ex. haja de bloquear todos os Portos, e Costas da Republica de Buenos-Aires; previno a V. Ex. afim de evitar contestações para o futuro, de que deverá proceder com a devida circumspecção a respeito dos navios e embarcações das Potencias amigas, que pretenderem entrar nos referidos Portos, empregando somente a força contra aquelles, que, não annuindo á intimação de V. Ex. quizerem por qualquer fôrma romper aquelle bloqueio. Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1825. — Visconde de Paranaguá. — Senhor Rodrigo José Ferreira Lobo.

PROVISÃO DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 29 de Novembro ultimo: houve por bem resolver a respeito dos Militares contemplados no officio dessa Junta, de 4 de Agosto antecedente, que se lhes deve abonar o soldo por inteiro de seus postos, de que percebem somente metade, huma vez que, no Conselho de Guerra em que devem ser julgados, provem não terem sido contrarios á Causa do Brazil. O que se participa á Junta para sua intelligencia, e fiel execução. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Extra-hida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 44.*

PROVISÃO DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que sendo presente á S. M. o I. o officio de 20 de Abril ultimo, em que expõe as alterações que se tem praticado acerca da percepção e distribuição das propinas dos contratos que respeitavam aos Governadores e Capitães Generaes, até mesmo posteriormente á recepção da provisão deste Thesouro de 3 de Julho de 1822: ha o mesmo A. S. por bem determinar, que os Presidentes que receberão as ditas propinas depois da recepção da referida provisão, restituão immediatamente ao cofre, por estar decidido por carta regia de 18 de Janeiro de 1790, pelas regias provisões de 11 de Fevereiro do dito anno, e de 15 de Outubro de 1794, além da referida acima, pertencerem á Fazenda Publica. O que se participa á Junta para sua intelligencia e prompta execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1825. — Visconde de Barbacena. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Extra-hida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 112 v.*

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I. ha por bem determinar que a mesma Junta nomeie, provisoriamente, hum interprete da lingua ingleza, que fique ás ordens do Juiz da Alfandega das fazendas dessa praça, vencendo o ordenado annual de 400\$ rs., em resolução ao officio da dita Junta de 18 de Fevereiro ultimo. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Pedro José da Camara

a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Extrahido do Liv. 12 de Reg. das Ordens expedidas à Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 112 v.*

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós Desembargador Juiz da Chancellaria desta côrte, que sendo-me presente em consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Junho do corrente anno, a irregularidade que occorre na cobrança do imposto da dizima das Chancellarias Mór, e da Casa da Supplicação desta côrte, sendo esta irregularidade não só no lançamento de verbas em casos illegitimos e contrarios ao respectivo regimento, como pela falta de execução das ordens dirigidas para a mesma cobrança da dizima nas differentes Provincias deste Imperio. E tendo em consideração o que acerca deste objecto me foi exposto na sobredita consulta, com audiencia do Desembargador do Paço Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem de ordenar, em resolução de 12 de Julho do corrente anno, o seguinte: que cumpre a quem faz o lançamento das verbas das sentenças de que se deve dizima, não alterar o seu regimento, declarando na primeira sentença se foi ou não reformada, para neste caso só de huma se dever pagar; competindo ao respectivo Magistrado o applicar as penas que merecem os que vão contra o mesmo regimento e respectivas ordenações, ficando responsaveis os comprehendidos em ommissão ou commissão, a todos os prejuizos a que derem causa; que se não averbe dizima das sentenças que não estiverem determinadas no regimento, assim como as sentenças dos arbitros autorizadas pelo Provedor da casa dos seguros nas causas commerciaes, quando não fôrem confirmadas ou reformadas pelo Tribunal da Junta do Commercio, e os condemnados ou vencidos que por lei são isentos de pagar dizima, como viúvas, orfãos e pessoas miseraveis; que os Officiaes que por parte da Fazenda Nacional fizerem qualquer penhora ou execução, haverão 3 por cento das dizimas cobradas, na fórma do alvará de 20 de Outubro de 1665, ordenando, outrosim, que o Juiz da Chancellaria repita ordens aos Ministros territoriaes das Provincias com apertada recommendação, notando-se-lhe para em sua residencia se haver conhecimento da falta de execução da cobrança das dizimas, e de resposta official ao mesmo Ministro sobre tão importante objecto, falta que, continuando, deverá communicar o dito Juiz ao sobredito Conselho, para este em tal caso me consultar com as providencias que parecerem acertadas a bem do serviço. E para que tenha o seu devido effeito esta minha imperial resolução, houve outrosim por bem mandar-vo-la participar. O Imperador mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e da Fazenda.

da. Manoel do Nascimento Monteiro a fez no Rio de Janeiro, aos 19 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco a fez escrever. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes.

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da Villa de Rezende, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação dessa Villa, de 8 de Dezembro de 1821, acerca da necessidade que havia ahí de duas Cadeiras de primeiras letras, de grammatica latina, cuja creação me supplicava, sobre o que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Inspector dos estabelecimentos literarios e scientificos: houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 4 de Dezembro do anno proximo passado, mandar crear as sobreditas cadeiras, percebendo os seus Professores os ordenados que tem iguaes cadeiras de outras Villas desta Comarca. O que assim se vos participa para vossa intelligencia, enviando-se-vos os dous editaes inclusos para os fazedes affixar nessa Villa, remetendo á referida Mesa certidão da sua affixação. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 19 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — José Albano Fragozo. — *Acha-se à fl. 160 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 19 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Facilitando as leis directo recurso e amplo provimento contra as injurias que os cidadãos possão soffrer em sua fazenda e honra, he a ellas que Vms. se devem dirigir, e he o que só tenho a dizer-lhes em resposta ao seu officio de 22 de Outubro deste anno. Deos guarde a Vms. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1825. — Barão de Lages. — Sr. Presidente e mais Membros da Camara da Villa de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 148, de 27 de Dezembro de 1825, em artigos de officio.*

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo ordenado nesta data que D. Nicoláo Herrera, empregado na Provincia Cisplatina, venha a esta côrte, por assim o exigir o serviço publico: houve por bem, pelo meu imperial decreto da data deste, que o Desembargador da Casa da Supplicação, Luiz José Fernandes de Oliveira, passasse na primeira embarcação que deste porto sahisse para o da cidade de Montevidéo, a servir interinamente em virtude do mesmo imperial decreto, todos os lugares que o dito D. Nicoláo Herrera está exercendo, regulando-se pelas leis, usos e costumes do paiz, seguindo as ordens do Presidente da Provincia, e vencendo os mesmos ordenados, prôes e precalços que elle vence, cessando no entanto os ordenados que aqui percebia de Desembargador da sobredita casa, e de Ajudante do Intendente Geral da Policia, para que foi nomeado pelo meu imperial decreto de 29 de Abril do corrente anno. O Barão de Alcantara, Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido. Palácio do Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1825, 4.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se no Liv. actual ds Reg. das Ordens imperiaes da Casa da Supplicação, à fl. 55 v. e 54.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

A Junta da Fazenda de Matto-Grosso, residente em Cuiabá (*), dirigio ao Thesouro Publico

(* Provisão de 29 de Novembro de 1819.

Thomaz Antonio Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Matto-Grosso, que El-Rei Nosso Senhor foi servido por decreto de 4 do presente mez, da copia inclusa, assignada por Antonio Marianno de Azevedo, Contador Geral da 2.^a Repartição do mesmo Real Erario, que a mencionada Junta estabelecida nessa Cidade, por Carta Regia de 20 de Novembro de 1809, (a) seja removida com todos os livros, papeis de seu cargo, para a Cidade de Cuiabá, onde continuará suas funções debaixo das mesmas normas e instruções que pela mesma Carta Regia lhe forão prescriptas, ficando por esta razão na sobredita Cidade de Matto-Grosso huma Provedoria da mesma Real Fazenda para entender dos negócios respectivos que lhe forem incumbidos pela mesma Junta. O que se lhe participa para ter inteiro cumprimento a dita real determinação. Guilherme Jacques Godfroi a fez. Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio Villanova Portugal. — *Acha-se à fl. 148 do Liv. 5. da 2.^a Repartição do Thesouro Nacional.*

(a) Carta Regia de 20 de Novembro de 1809.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, Governador e Capitão General da Capitania de Matto-Grosso. Amigo: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa representação de 28 de Outubro de 1808, em que, circumstanciando as difficuldades, que se vos offerecerão na inteira execução do que, por Carta de 14 de Junho de 1802, houve por bem de ordenar sobre a criação de huma Junta de Fazenda, que enten-

Nacional os 5 seguintes officios. No 1.^o, datado de 12 de Julho de 1822, representou que a Ci-

desse em todos os objectos da Administração, arrecadação, e distribuição do que no territorio da vossa jurisdicção constitue o meu Real Patrimonio, participaveis as providencias que tinheis dado, e que vos parecião mais conducentes á execução dos fins a que me propuz com o referido estabelecimento, e que são mais compatíveis com as circumstancias actuaes dessa Capitania: E tomando em consideração todo o ponderado, sou servido declarar-vos, que não sendo da minha paternal intenção, que os empregados publicos deixem de perceber em remuneração do seu trabalho, os ordenados correspondentes ao peso das incumbencias que lhes tenho destinado, assim o Escrivão Deputado, como o Thesoureiro Geral da referida Junta, passará cada hum a vencer para o futuro 900 \$000 rs. por anno; continuando o segundo a exercer o lugar de Thesoureiro da Intendencia, não obstante desannexar-se esta estação de todas as mais, na forma abaixo enunciada, sem que por aquelle encargo haja de perceber qualquer outro ordenado, além do que acima tenho estabelecido; ficando semelhantemente o Contador e Amanuenses percebendo, o primeiro 400 \$000 rs., e cada hum dos segundos 200 \$000 rs. por anno. Annuindo á separação a que procedestes sobre os negocios da Intendencia, e da Provedoria; a segunda das quaes será de todo abolida, como se nunca tivera existido, logo que a Junta da Real Fazenda principie a exercer as suas funções, com toda a extenção que compete ao Real Erario, e ao Conselho da Fazenda; fareis pôr em execução o disposto na Carta Regia de 14 de Junho de 1802, commettendo a Inspecção da Vedoria da gente de Guerra ao Escrivão Deputado da Junta, que vigiará sobre tudo o que lhe disser respeito, sendo Escrivão da mesma hum dos officiaes da Contadoria que se julgar mais apto para este expediente. A repartição da Intendencia, ficando a cargo do Juiz de Fora de Villa Bella (cujo lugar hei por bem de crear para servir outrosim de Intendente e Procurador da Corôa, com o ordenado de 400 \$000 rs., além do que eu for servido arbitrar ao sobredito emprego) constará somente de hum Escrivão da Receita, e de hum da Conferencia, supprimindo-se o lugar de Escrivão das Forjas, de eujas incumbencias as que forem concernentes a melhor fiscalisação, se incorporará a hum dos Escrivões mencionados, vencendo o primeiro 500 \$000 rs., e o segundo 400 \$000 rs. por anno; sendo empregado o actual Escrivão das Forjas no expediente de alguma das estações subalternas da Junta da Fazenda, com preferencia a qualquer outro, que ainda não tenha obtido a honra de ser admittido ao meu real serviço, huma vez que nelle concorrão o prestimo, e probidade necessaria nos homens publicos. A quantidade, e vencimento dos Fundidores, e mais pessoas occupadas na sobredita Intendencia serão igualmente regulados pela Junta da Fazenda, que deve entender nesta estação da mesma forma que em qualquer das outras concernentes ao Patrimonio Regio. Como porém as rendas actuaes da Capitania não bastão a contrabalançar as despezas inevitaveis que a prosperidade, e segurança da mesma exige no presente estado das cousas, e não he justo, que das consignações cujo producto excede o pagamento das despezas a que originariamente forão applicadas, fiquem as sobras estagnadas, e de melhor condição os pensionarios das mesmas, soffrendo por outra parte attendivel atrazo os que tiverão assentamento em imposições que tem declinado, e continuam a declinar pela força das circumstancias occorrentes, adoptando o arbitrio, que utilmente se acha introduzido na Capitania de Goyaz: hei por bem de ordenar-vos, que fazendo entrar todo e qualquer rendimento Regio no unico cofre da Thesouraria Geral da Junta, se calcule por orçamento o que da massa total se deve consignar para as despezas miudas indispensaveis, afim de dividir-se o resto proporcionalmente pelas folhas que estão a cargo da mencionada Thesouraria, assignado para alimento a cada huma das pessoas nas mesmas contempladas o computo relativo a soldos, ordenados e congruos, comparado com as facultades da Real Fa-

dade de Matto-Grosso se subtrahira da jurisdicção do Governo Provisorio de Cuiabá, approvado por S. M. I., e creára hum Governo seu, e que a Provedoria recusára desde então render obediencia á Junta da Fazenda, e instaurára a Casa de Fundição que havia sido transferida para Cuiabá, na qual se fundirão barras de ouro, com o toque menor do que devia ser, usando nellas do sello antigo das Armas Portuguezas. No 2.º, datado de 15 de Junho de 1824, disse, que sendo a Provincia dividida em duas Repartições, humma administrada pela Junta da Fazenda, outra pela dita Provedoria com subordinação á Junta, a Provedoria, julgando-se isenta da devida obediencia, tinha deixado de remetter as contas, e d'aqui provinha a falta da remessa dos Balanços, que fôra estranhada pelo Thesouro á Junta. No 5.º, de 20 de Maio de 1825, remette o Balanço de 1822, pedindo providencias sobre a Fundição instaurada na Cidade de Matto-Grosso, e dando conta de haver a Provedoria feito arrematar alguns generos pertencentes ao ex-Capitão General Magessi, vindos da Provincia de Mohos na America Hespanhola, e recolher aos cofres Nacionaes o producto da arrematação.

O Contador Geral da 2.ª Repartição informando sobre estes officios diz, que não houve ordem do Thesouro para se mudar a Casa de Fundição da Cidade de Matto-Grosso para a de Cuiabá, sómente parece que com a mudança da Junta se fez tambem a da Fundição, posto que a Ordem Regia que mandou transferir a Junta, não trate da Casa da Fundição: que o rendimento do 5.º do ouro fundido na Casa de Cuiabá foi de 6:855 788o rs., e o da de Matto-Grosso de 8:198 729 rs.: que se não houvesse esta Casa em Matto-Grosso he mui provavel que os mineiros passassem o seu ouro por alto para não irem fundi-lo a Cuiabá, distante mais de 100 leguas de Matto-Grosso: que os generos pertencentes a Magessi forão tomados por não haverem pago os Direitos de entrada na Alfandega do Porto do Principe, quando por ella passarão. Dando-se vista de tudo ao Desembargador Fiscal, respondeu que se devia estranhar o praticado na Cidade de Matto-Grosso, e abolir-se a Casa de Fundição ali instaurada, e quanto aos generos de Magessi, a elle competia invalidar a arrematação, quando não fosse legal.

O Procurador da Fazenda respondeu que a mudança da Casa da Fundição para Cuiabá, não devêra fazer-se sem ordem Regia, e que para commodidade dos mineiros do districto da Provedoria da Cidade de Matto-Grosso convinha

zenda, sem que perção o direito ao que deixarem de cobrar, estabelecendo-se para a ordem dos pagamentos a preferencia que se fundar em Ordem Regia, o costume immemorialmente recebido. Confio do zelo com que me servis concorráis da vossa parte com a maior actividade, para que tenha seu devido effeito esta minha real resolução. O que tudo executareis, e fareis executar, não obstante quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario, que todas hei por bem de derogar, para este effeito somente. Escripita no Palacio de Santa Cruz, em 20 de Novembro de 1809. — Principe. — Para João Carlos Augusto de Oeynhauschem.

conservar ali a instaurada, recommendando-se maior exaécção na fundição do ouro, e determinando-se o uso das Armas Imperiaes nas barras.

O Escrivão da Mesa, e Thesourero-Mór disserão, que se mandasse consultar; e remettendo-se ao Conselho, este dando novamente vista ao Procurador da Fazenda, que reproduzio o mesmo que já respondêra, deu o seguinte parecer: — Parece ao Conselho haver cessado a justificada razão com que a Junta da Fazenda se queixou no 1.º de seus officios da desobediencia da Provedoria de Matto-Grosso, que deu causa á demora da remessa dos seus Balanços; por quanto, com o 3.º officio ella remetteu o Balanço de 1822, e participou que se ficava trabalhando nos de 1823, e 1824, d'onde manifestamente se collige que a Provedoria voltou á sua antiga obediencia, prestando á Junta todas as contas que para esses Balanços crão necessarias, logo que naquella antiga Capital se installou o Governo Geral, em que se reunirão os dons que existião no tempo d'aquella queixa. Porém como nos mesmos officios, alias se não continhão sufficientes esclarecimentos para se ajuizar de tão longo do estado a que tornarião as cousas, depois da época daquella reunião, nem conste a posterior alteração que nellas possa ter havido depois que tomasse posse da Presidencia daquelle Governo o Presidente que S. M. I. ali mandou: Parece tambem ao Conselho que remettendo-se os ditos officios ao Presidente, se lhe ordene, que dê circumstanciada conta do estado em que actualmente se achão estas cousas, recommendando-se-lhe que com o seu Conselho dê, para a melhor ordem dellas, as providencias que couberem nas suas attribuições, podendo o Presidente permitir (se com o mesmo Conselho julgar necessario) que fique provisoriamente subsistindo a Casa de Fundição de Matto-Grosso, porque mostrando-se que de facto se acha estabelecida a de Cuiabá, parece que sem embargo da falta de ordem com que isso se fez, esta não deve mais ser removida do lugar em que se estabeleceu, por ser a sua situação mais central, e, por isso, mais commoda para os moradores dos districtos mais populosos da Provincia, ao mesmo tempo que serve para os de Matto-Grosso, que seguem viagem para as Provincias do Rio, Bahia, e S. Paulo, que precisamente passão pela Cidade do Cuiabá, acudindo pelo beneficio da conservação provisoria da Casa de Fundição de Matto-Grosso, a precisão dos que d'aquella Cidade descem directamente á do Pará. Rio, 25 de Novembro de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 20 de Dezembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Visconde de Barbacena. — *Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que sendo presente á S. M. o I. o of-

ficio do Chanceller da Relação, André Alves Pereira Ribeiro Cirne, do 1.º de Outubro ultimo, transmitido a este Thesouro em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 5 de Novembro antecedente, no qual pretende que as provisões expedidas por essa Junta sobre os empregos que lhe compete prover, de necessidade transitarem pela sua Chancellaria, pelas razões que menciona no dito officio: ha o mesmo A. S. por bem ordenar, que os officios de Fazenda providos por provisões da referida Junta, são isentos de transitarem pela Chancellaria, na conformidade da carta regia de 22 de Dezembro de 1761, provisões de 21 de Julho de 1779, de 5 de Agosto de 1786, decreto de 20 de Outubro de 1798, e do alvará de 28 de Junho de 1808 da criação deste Thesouro, não tendo, portanto, lugar a pretensão do dito Chanceller. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pernambuco, á fl. 115.*

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Visconde de Barbacena, etc. Passe as ordens necessarias, afim de que se pague em França ao lithographo Senefelder 637,500 francos, importancia de 3,000 estampas para cada hum dos 1,700 desenhos da Flora Fluminense, fazendo-se os pagamentos mensalmente e á proporção da entrega das mesmas estampas, segundo propuzer Fr. Antonio de Arrabida, a quem fui servido encarregar de fazer imprimir a scbredita Flora Fluminense. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena. — *Extrahido do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825, á Jatho de 1827, á fl. 59.*

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Sendo indispensavel que o Presidente do Thesouro Publico faça parte da Commissão creada pelo decreto de 25 de Setembro passado: hei por bem nomear membro da referida Commissão, ao Visconde de Barbacena, Presidente do mesmo Thesouro, ordenando que a Commissão se reuna no Thesouro, e quanto antes faça subir á minha augusta presença o seu parecer sobre os importantes objectos de que foi encarregada. O Visconde de Barbacena, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena. — *Extrahido do Liv. 5.º de Reg. de Decretos, á fl. 115 v.*

PROVISÃO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Maranhão, que sendo presente á S. M. o I. o seu officio de 15 de Outubro, em que dá conta de haver abonado ao Tenente Coronel de Milicias, Joaquim Ferreira França, Secretario do Governo dessa Provincia, e interinamente encarregado da Secretaria Militar, o soldo da sua patente, além da respectiva gratificação, pelas razões que menciona no mesmo officio: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que o dito Secretario só tem direito á gratificação destinada para as despezas da Secretaria Militar, e de modo algum deve perceber o soldo da patente. O que se participa á Junta para que assim o cumpra. Pedro José da Camará a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 44 v.*

PROVISÃO DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Maranhão, que sendo presente á S. M. o I. o officio de 15 de Outubro ultimo, no qual dá conta de haver suspendido a factura de candieiros para illuminação dessa cidade, assim como a de huma fonte para uso publico, por serem despezas para que a mesma Junta se não achava autorizada: ha o mesmo A. S. por bem determinar, em attenção á utilidade que resulta aos habitantes da mesma cidade, que a Junta mande acabar a fonte, e quanto á illuminação e candieiros, que faça applicação para esta despeza, do imposto destinado para illuminação desta córte. O que assim cumprirá. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Barbacena.

PORTARIA DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo levado á augusta presença de S. M. o I. o officio de Vm., de 19 do corrente, no qual accusando a recepção das instrucções que acompanharão o aviso de 14 do dito, offerece, acerca da execução dellas, algumas reflexões, o mesmo Senhor houve por bem resolver que Vm. observe exactamente as referidas instrucções, sem ficar todavia inhibido de poder jurar a suspeição, sendo auxiliada por direito. O que participo a Vm. para que assim se execute. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1825. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

AVISO DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Constando que a não igeleza *Wellesley*, a cujo bordo se acha o Almirante Jorge Eyre, vai dar á véla deste porto com direcção ao de Buenos-Aires, onde pretende ter communicação opportuna, e que a mesma tenham os navios de guerra da sua nação, e bem assim o paquete, não obstante o bloqueio mandado ali estabelecer, previno disto mesmo á V. Ex. para que, no caso de assim acontecer, haja V. Ex. de representar áquelle Almirante, com a discrição que lhe he propria, contra huma tal pretensão, como opposta aos fins daquelle bloqueio, devendo quando elle insista em reasila-la, protestar pela mesma, sem, comtudo, obrar acto algum que pareça hostil. Por esta occasião previno igualmente á V. Ex., de que as intimações que pelo aviso de 17 do corrente se lhe ordenou fizesse ás embarcações pertencentes ás nações aliadas relativamente ao referido bloqueio, devem ser officiaes, afim de produzirem documentos, com os quaes se possa em todo o tempo justificar o seu procedimento contra aquellas que o pretenderem romper. Deos guarde á V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1825. — Visconde de Paranaguá. — Sr. Rodrigo José Ferreira Lobo.

PROVISÃO DE 29 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que sendo presente á S. M. o I. o officio de 21 de Novembro antecedente, no qual expõe que, realisando-se sómente a quantia de 208:094\$ rs. a respeito de 444:157\$867 rs. do emprestimo publico que se abriu para pagamento do exercito pacificador, approvado por provisão de 7 de Agosto de 1825, começaram os concorrentes a exigir os seus respectivos pagamentos, e como não estivesse autorisada para destratar semelhante convenção, hesitára em mandar-lhes pagar, e pede a imperial resolução para se poder deliberar a semelhante respeito, bem como sobre os mais objectos contêidos no dito officio: ha o mesmo A. S. por bem determinar se communique a essa junta que brevemente dará resposta cabal, por quanto neste momento se occupa o seu governo da consolidação de toda a divida publica. O que se participa para sua intelligencia. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1825. — Marcellino António de Souza a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Acha-se á fl. 105 do Liv. 15 da 5ª Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento de José Domingues do Couto,

queixando-se da injustiça que lhe fez a Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, em o despojar da serventia do officio de primeiro Feitor da Mesa da abertura da Alfandega daquelle cidade, que servia com probidade e intelligencia, só pelo motivo de ter ficado ali com os Lusitanos, sem lhe valer ser natural da mesma cidade, e que se não evadio-se para o Reconcavo, não foi por desafeiçoado á causa da sua patria, mas porque assim o exigia a conservação dos seus bens e o amparo da sua familia, de mulher e cinco filhos, entre elles tres donzellas, emigrando, todavia, logo que se lhe offereceu oportunidade; que além desta injustiça a Junta lhe fizera a de denegar-lhe o provimento no officio vago de Escrivão da ementa da Mesa Grande, preferindo-lhe hum filho familia; pede, pois, ou a restituição ao seu officio, ou a serventia vitalicia do de Escrivão da ementa. Com este requerimento foi huma informação do Presidente, em que este diz:

Que he hoje difficil indagar o motivo do proceder da Junta a respeito do supplicante e outros demittidos, mas por informação de pessoas sisudas, sabe que não houve outro senão ficar o supplicante na cidade, no tempo da effervescencia contra os Lusitanos, que a serventia de que foi expulso está occupada por pessoa muito capaz, e portanto, parece-lhe que o supplicante seja empregado em algum officio para que tenha aptidão. Dando o Conselho vista de todos estes papeis ao Procurador da Fazenda, este conformou-se com o Presidente, e que se lhe expedissem ordem para empregar o supplicante em algum officio que vagar.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 25 de Dezembro de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 29 de Dezembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Andando em praça do Conselho da Fazenda os 24 ramos do dizimo do pescado do reconcavo desta cidade pelo triennio de 1823 a 1825, sem que até o meio do primeiro anno apparecessem licitantes a 15 dos ditos ramos, sendo pouco vantajosos os lanços offerecidos pelos 11 restantes: houve S. M. I. por bem encarregar, por decreto de 7 de Junho de 1825, a Manoel Gomes de Oliveira Couto e João Gonçalves dos Santos, a administração dos ditos ramos pelo mesmo triennio, com a condição de segurarem á Fazenda Publica não só o maior lanço offerecido no Conselho por cada hum dos ramos que o obtiverão, mas ainda metade do que de mais produzissem, e a terça parte do total rendimento daquelles que ficarão sem lanço, obrigando-se elles a fazer á sua custa todas as despesas de administração, e a dar de tudo exactas contas ao Thesouro Nacional; e prestando os ditos administradores as suas contas, o Contador Geral da segunda Repartição re-

ANNO DE 1826.

PROVISÃO DE 7 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Parahiba do Norte, que sendo presente á S. M. o I. o officio de 19 de Novembro do anno findo, em que pede esclarecimento sobre a duvida que encontra na execucao da provisao deste Thesouro, de 6 de Setembro do mesmo anno, á vista da portaria de 14 do mesmo mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que lhe foi transmittida por copia pelo Commandante das Armas dessa Provincia: ha por bem se responda á Junta, que a dita provisao em nada se oppõe á mencionada portaria, por quanto, sendo os Sargentos Móres e Ajudantes de Milicias considerados como tropa de primeira linha, quando sahem dos batalhões de linha, ou são despachados depois do decreto de 4 de Dezembro de 1822, tem direito aos soldos e vencimentos estabelecidos na tabella de 28 de Março do anno findo, e que aos Tenentes em commando compete a gratificação de 10 $\frac{1}{2}$ rs., como da referida tabella que se lhe remette impressa, para evitar qualquer duvida que possa occorrer sobre vencimentos de soldos, gratificações, etapas e cavalgadas. O que se lhe participa para sua intelligencia e execucao. João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahiba do Norte, á fl. 30.*

DECRETO DE 9 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Considerando as grandes vantagens que devem resultar ao commercio nacional do estabelecimento de hum deposito na Capital da Provincia Cisplatina: hei por bem fazer extensivas á dita Provincia as ordens relativas ao deposito que se estabeleceu nesta côrte, para que nelle se admittão não só os artigos de producção e industria britannica, mas tambem os de todas as nações que se achão em paz e amisade com a minha Coroa. O Visconde de Barbacena, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1826, 5 $^{\circ}$ da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena. — *Acha-se debaixo do n. 10 na defeza dos negociadores do emprestimo em Londres, e a fl. 81 v. a 83 do Liv. 2 $^{\circ}$ de Decretos da 1 $^{\circ}$ Repartição de 1820 a 1851.*

INSTRUÇÕES.

1. $^{\circ}$ Fica desde já creado em Montevidéo, á beneficio do commercio nacional e estrangeiro das nações amigas, hum deposito, no qual se receberão todas as fazendas, generos e mercadorias de qualquer qualidade que sejam, ficando sujeito á administração do Juiz da Alfandega existente naquella cidade, de hum Escrivão do deposito, e dos officiaes necessarios para o seu expediente.

2. $^{\circ}$ As fazendas, generos e mercadorias que entrarem por deposito serão arrecadadas dentro dos armazens da Alfandega que para isso forem pelo Juiz designados, pondo-se nas portas dos mesmos differentes cadeados, para que fique huma chave na mão do Porteiro, outra na do Juiz, e huma terceira que deverá ser a da fechadura da porta, na mão do proprietario, agente ou consignatario das fazendas, generos e mercadorias arrecadadas. Os armazens de deposito não se deverão nunca abrir sem a assistencia do Juiz ou Porteiro, ou outro qualquer Official para isto autorizado pelo Juiz e do proprio dono, seu Agente ou Consignatario, os quaes permanecerão ahi em quanto o armazem ou armazens se acharem abertos, ficando os clavicularios responsaveis pelas fazendas arrecadadas.

3. $^{\circ}$ Haverá hum livro numerado e rubricado pelo Juiz da Alfandega, em que o Escrivão do deposito lançará tudo que entrar para os ditos armazens, bem assim o que sahir, com a maior especificação possível, escrevendo o nome do navio e de seu capitão, o porto donde vem, o numero de toneladas, segundo o seu passaporte, e a nação a que pertence, assim como o nome do proprietario da fazenda, genero ou mercadoria, originalidade destas, os numeros dos volumes e as marcas dos mesmos, promovendo a descarga no mais curto espaço de tempo que fôr possível, usando-se de todas as cautellas que estão em pratica a respeito das fazendas de consummo, lucrando-se as escotilhas e fazendo-se tudo o mais que he de estilo e de obrigação fazer-se nas Alfandegas do Imperio.

4. $^{\circ}$ Os Officiaes que forem nomeados pelo Juiz da Alfandega, assistirão á inspecção e verificação da descarga, assignarão com a parte o termo de vistoria e de entrada no respectivo livro, e farão marcar sobre cada volume, pelo modo mais claro que possível fôr, a qualidade e quantidade delles: cumpre ao Juiz da Alfandega ordenar o melhor arranjo e collocação das fazendas, generos e mercadorias nos armazens de deposito, ou sejam dentro ou fóra da Alfandega, para que se possam con-

tar, conferir e reembarcar com a maior promptidão possível.

5.º Todas as fazendas, generos e mercadorias que se passarem por alto ou fôrem desencaminhadas, já antes, já depois da entrega do manifesto de entrada ou sahida, serãõ tomadas por perdidas, e aquelles que desencaminharem serãõ castigados com as penas impostas pelas leis.

6.º Querendo os importadores, proprietarios, agentes ou consignatarios das fazendas, generos e mercadorias, reexporta-las para portos estrangeiros ou nacionaes, pagarãõ tão sômente a sahida das mesmas o direito de 1 por cento de todas as fazendas, generos ou mercadorias arrecadadas, regulando-se pela pauta geral das Alfandegas do Imperio, bem como o aluguel por mez dos armazens, ou seião dentro ou fóra da Alfandega da mesma cidade; o qual aluguel será regulado segundo o preço corrente do paiz. O Official autorisado pelo Juiz, dará huma conta assignada a cada proprietario, agente ou consignatario, que pagará, além disto, as mais despezas com a descarga e arrecadação das mesmas fazendas, generos e mercadorias, segundo o estilo e ordem das Alfandegas deste Imperio.

7.º As fazendas, generos e mercadorias, porém, que sahirem para gasto do paiz, pagarãõ os direitos de consummo, segundo se achar estabelecido na pauta geral das Alfandegas do Imperio.

8.º Nenhumas fazendas, generos e mercadorias sairãõ do armazem de deposito, sem que o proprietario, agente ou consignatario, legalmente reconhecido, apresente bilhete do Thesoureiro da Alfandega por onde conste ter pago os competentes direitos na fórma dos despachos.

9.º Todas as fazendas, generos e mercadorias que fôrem reexportadas dos armazens de deposito, serãõ de novo examinadas, e quando pela confrontação do manifesto se conheça existir falta, pagará o proprietario, agente ou consignatario o direito de consummo por inteiro de toda aquella parte que fallar.

10.º Não será permittida a sahida das fazendas, generos ou mercadorias para fóra dos armazens de deposito, se não se acharem encerradas nos mesmos volumes ou fardos em que entrãõ, e sômente será exceptuado o assucar, o café, as aguas-ardentes e os vinhos, que, para maior commodidade de reexportação, se poderãõ dividir em menores porções, com tanto que huma tal divisão se faça debaixo da inspecção dos Officiaes da Alfandega e do Escrivão do deposito, que tomarãõ conta dos volumes, qualidade, peso, medida, numero e marca, para o declararem na sahida que derem das mesmas fazendas, generos e mercadorias, no seu competente manifesto e despacho.

11.º As fazendas, generos e mercadorias que entrarem para o deposito não poderãõ ser encerradas nelle além do termo de hum anno, a contar da data da entrada das mesmas nos armazens, depois deste termo os proprietarios, agentes ou consignatarios serãõ obrigados a reexporta-las, ou pagar os direitos de consummo por inteiro, e quando os mesmos proprietarios, agentes ou

consignatarios não as tirarem dos armazens, tendo passado o sobredito prazo, o deverãõ fazer os Officiaes da Alfandega, e proceder á venda dellas em leilão para pagamento dos direitos, aluguel dos armazens, e mais despezas, entregando-se aos proprietarios, agentes ou consignatarios, o resto que ficar depois de deduzidas as despezas acima, procedendo-se, porém, primeiro a editaes.

12.º As embarcações que receberem as fazendas, generos ou mercadorias que se pretenderem reexportar dos armazens de deposito, deverãõ receber a bordo os guardas que o Juiz da Alfandega julgar necessários, e bem assim guardar todas as mais formalidades e seguranças que estão em pratica nas Alfandegas do Imperio, o que se deve entender igualmente a respeito dos barcos de condução. O manifesto da carga que se tiver recebido, e mais despachos relativos, se deverãõ conservar a bordo, sob pena da confiscação da embarcação e carga, quando se reconheça ter havido descaminho de alguma fazenda, genero e mercadoria embarcada.

13.º O Escrivão do deposito deverã dar ao Proprietario, Agente ou Consignatario da fazenda, genero e mercadoria reexportada, apenas se effectue a reexportação, hum bilhete de sahida, que lhe servirá de resalva.

14.º Os emolumentos dos Officiaes serãõ regulados segundo a pratica e costume das Alfandegas do Imperio.

15.º Todas as fazendas, generos ou mercadorias que fôrem recebidas no deposito, gozarãõ da mais perfeita e illimitada segurança, de sorte que ainda no caso que a côrte do Brazil declare guerra, o que Deos não permitta, a alguma das potencias cujos subditos tenham fazendas, generos ou mercadorias ali arrecadadas, quaesquer que elles seião, nem por isso se fará nellas arresto, embargo, sequestro ou represalia, antes ficarãõ de tal modo isentas, livres e seguras, como se cada hum as tivesse na sua propria casa, para dispôr dellas como julgar mais conveniente aos seus interesses.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1826. — Visconde de Barbacena.

RESOLUÇÃO DE 10 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

A Junta do Commercio pede se expeça ordem á Junta da Fazenda da Bahia para pôr á disposição do Presidente do Thesouro as quantias que recebeu pertencentes ás contribuições destinadas á mesma Junta, e arrecadadas nos annos de 1822 e 1823, afim de serem depois entregues pelo Thesouro daquelle Tribunal, e terem a sua devida applicação na construcção de farões, e outros estabelecimentos de publica utilidade.

Resolução. — Como parece. Paço, em 10 de Janeiro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena. — *Extrahido no Thesouro Nacional do original remettido á Junta.*

PROVISÃO DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 29 de Outubro ultimo, em que supplica se pague nesta côrte a Antonio José Meirelles, ou a Francisco Xavier Pires, a quantia de 9:472\$D685 rs., procedidos de fornecimentos com que assistio para os armazens e tropa, visto que nas actuaes circumstancias lhe não he possivel de modo algum satisfazer-lhe: houve o mesmo A. S. por bem mandar declarar á Junta que não ha motivo para a excepção de que trata no seu dito officio, estando o supplicante no mesmo caso de outros credores da Provincia. O que se participa á Junta para sua intelligencia. João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 36 v.*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Havendo cessado os motivos pelos quaes se suspendeu a remessa de moeda metallica desta côrte para diversas Provincias do Imperio, hei por bem permittir d'ora em diante a livre exportação da referida moeda para as ditas Provincias, não obstante os decretos de 20 de Novembro de 1818 e 20 de Junho de 1820, relativos áquella suspensão. O Visconde de Barbacena, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Barbacena.

PROVISÃO DE 13 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará, que sendo presente a S. M. o I. o officio da Junta, de 26 de Março do anno proximo passado, informando acerca do officio de Sellador da Alfundega dessa Provincia, de que he Serventuario Manoel de Almeida Coutinho de Abreu: houve o mesmo A. S. por bem approvar provisoriamente o ordenado annual de 200\$ rs. que a Junta arbitrou ao supplicante, em quanto pelo regulamento geral se não estabelecer o que deve competir a este lugar. O que se participa á Junta para sua intelligencia e fiel execução. João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Pará, á fl. 39.*

PORTARIA DE 13 DE JANEIRO

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter á Junta Directora da Typographia Nacional, a factura e conhecimento que pedio no seu officio de 10 do corrente, do resto da encomenda dos artigos para a mesma Typographia, chegado de Londres no navio inglez *Perfection*, afim de se poder effectuar o seu despacho na Alfundega: e manda outrossim participar á Junta que se expedio ordem ao Conselheiro Juiz interino daquella repartição, assim para se não exigir pelo despacho desta segunda remessa mais de 15 por cento de direitos, como para se encontrar a importancia delles aos que de mais se levárão pelo despacho da primeira. Paço, 13 de Janeiro de 1826. — Visconde de Barbacena. — *Acha-se no Liv. 2^o de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional, á fl. 193 v.*

PROVISÃO DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará, que sendo presente a S. M. o I. a extensiva interpretação dada por alguns Presidentes das diferentes Provincias do Imperio aos artigos 1^o e 2^o da portaria circular de 27 de Abril do anno findo, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, informando e remettendo por isso á imperial presença requerimentos de partes em pretensões de officios de Fazenda, e outros objectos propriamente da competencia das Juntas da Fazenda Publica: houve o mesmo A. S. por bem mandar-lhes declarar em aviso da data de hoje, que a execução dos sobremencionados artigos he em taes circumstancias da privativa attribuição das mesmas Juntas. O que se participa á essa Junta para sua intelligencia e cumprimento. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Barbacena. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, á fl. 39.*

DECRETO DE 17 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Mostrando a experiencia a inutilidade da companhia de cavallaria de primeira linha da guarnição da Provincia de Goyaz, não só pela imprópriedade do terreno daquella Provincia para o serviço de tal arma, como pela grande despeza assim inutil que com ella se faz; mas sendo ali necessario hum corpo de caçadores, arma mais appropriada para o serviço daquella Provincia, segundo a representação que o Governador das Armas della fez subir á minha augusta presença: hei por bem que, ficando abolida a referida com-

panhia, se organise, com as praças desta e da companhia de infantaria da mesma linha e guarnição, hum batalhão de caçadores, que tomará o n.º 29 de primeira linha do exercito, conforme o plano que com este baixa, assignado pelo Barão de Lages, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 17 de Janeiro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Barão de Lages.

PLANO para a organização do Batalhão de Caçadores n.º 29 de primeira linha do Exercito, que será composto das praças da companhia de cavallaria de primeira linha da Provincia de Goyaz, que fica abolida, e da companhia de infantaria da mesma linha e Provincia, na conformidade do decreto datado de hoje.

Este batalhão terá hum Estado Maior e duas companhias, da fôrma seguinte:

Estado Maior.

1 Official Superior Commandante, 1 Ajudante, 1 Cirurgião Mór; total 3.

Força de cada companhia.

1 Capitão, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 primeiro Sargento, 2 segundos ditos, 1 Furriel, 5 Cabos de Esquadra, 1 Corneta, 100 Soldados; total 115.

Recapitulação.

Estado Maior, 3; 2 companhias a 115 praças cada huma, 226; total, 229 praças.

Aos Officiaes inferiores e soldados de cavallaria e infantaria de que se compõe este batalhão, cujos soldos são pela antiga tarifa, ficão conservados os seus vencimentos segundo o espirito do art. 14 das observações no plano de 28 de Março de 1825.

Paço, em 17 de Janeiro de 1826.—Barão de Lages.

RESOLUÇÃO DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Capitão de Mar e Guerra, Joaquim Raimundo de Lamare, em que pedia ou ser promovido a Chefe de Divisão, ou entrar na antiguidade de Capitão de Mar e Guerra que lhe pertencia, se não fosse injustamente preterido na promoção de 12 de Outubro de 1823, por cinco Capitães de fragata que passarão a Capitães de Mar e Guerra effectivos, sendo nesse tempo o supplicante Capitão de Mar e Guerra graduado.

Foi o parecer do Conselho, que quanto a ser promovido a Chefe de Divisão, jámais lhe podião dar direito a isso os serviços que aponta, por não serem mais relevantes do que os dos mais Officiaes que juntamente embarcãõ, e quanto á outra pretensão de ser indemnizado da preterição, se fazia digno de entrar na antiguidade que

justamente lhe competia, visto que aquelle caso e todos os outros desta natureza se achão decididos pela resolução de 30 de Outubro de 1819, em consulta de 8 do mesmo mez e anno que fez applicavel á Repartição da Marinha os dous alvarás de 16 de Dezembro de 1790, e 2 de Janeiro de 1807.

Resolução.—Não procedendo na presente questão a resolução da consulta de 30 de Outubro de 1819, por ser particular e especial para os casos de reforma: hei, comtudo, por bem fazer extensivo á Marinha Imperial, o que se acha disposto para o exercito no § 7º do alvará de 2 de Janeiro de 1807. Paço, em 17 de Janeiro de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—João Valentim de Faria Souza Lobato.

PROVISÃO DE 18 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Barbacena, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I. annuindo á representação que á sua imperial presença fez subir a Junta do Commercio, Fabricas e Navegação deste Imperio, para lhe serem entregues aquellas contribuições que por leis estão applicadas ás despezas, farões e outras obras uteis, e a parte do officio de Provedor dos seguros pertencentes ao mesmo Tribunal, afim de poder estabelecer farões nos principaes portos do Imperio: houve por bem ordenar que essa Junta remetta a este Thesouro Nacional todas as quantias de semelhante natureza, que nos annos de 1822 e 1823 fez recolher no seu cofre para serem entregues á sobredita Junta do Commercio, afim de se preencher os fins da sua instituição, e por quanto a caixa dos descontos tem alguns fundos nesta Capital, convém que a Junta mande entregar as ditas quantias aos Directores da caixa, recebendo dos mesmos letras a favor do Thesouro. O que a Junta assim executará. João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever.—Visconde de Barbacena.—*Acha-se d fl. 108 v. do Liv. 13 da 3ª Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento dos moradores, e ecclesiasticos da Freguezia de Nossa Senhora da Cachoeira, do Arcebispado da Bahia, em que pedem a continuação do exercicio do vigario encomendado Manoel Jacinto Pereira de Almeida, e igualmente sobre o requerimento do padre Sebastião Navarro d'Andrade que pretende a Coadjutoria, e futura successão da mesma Igreja.

Depois de juntos todos os papeis acerca da pretensão dos supplicantes, respondeu o Procurador Geral das Ordens, que não tinha lugar a pretensão do padre Manoel Jacinto, por não es-

tar protestado pelo Vigário respectivo da Igreja, que faz o objecto desta Consulta, assim de ser Coadjutor, e futuro successor, como acontece com o padre Navarro.

O que visto parece á Mesa, que não deve conceder-se a Coadjutoria, e futura successão das Igrejas, que quando houver vacatura pelo obito, se ponha a concurso pela autoridade local, e, não impedimento dos proprietários, o encommendado nomeado pela mesma autoridade (*), que são estes os principios geraes que regem a Igreja, o que adopta, e segue em systema como regra fixa, para se obter a utilidade publica. Aos Deputados Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos, e Antonio José de Miranda, restringindo-se ao que V. M. I. manda consultar, parece o mesmo, que ao Procurador-Geral das Ordens,

(*) Resolução de 7 de Fevereiro de 1824.

Sobre o requerimento do padre João Bernardes Vieira, em que pedia ser collado na Igreja de Santo Antonio do Pessanha do Bispado de Marianna, parece á Mesa, que o supplicante o padre João Bernardes Vieira, mereçe ser apresentado em Vigario Collado da Igreja e Freguezia de Santo Antonio de Pessanha, de que tem sido encommendado desde 1809, não obstante não haver sido incluído na proposta do Bispo, em que contemplou em 1.º lugar o padre Manoel Gonçalves Nunes, ainda Diacono n'aquella data, e em 2.º lugar o Sub-Diacono João Gonçalves de Mello pela razão que se deprehe de sua informação, em 27 de Outubro ultimo, declarando não ter o supplicante direito á Igreja, por a haver desamparado, vindo para esta Corte tratar da cobrança das suas congittas sem licença, que lhe pedira depois de dias, encontrando-se na visita com o Bispo, e não haver apparecido no concurso por que mandara pôr os Editaes do estilo, mesmo na porta da Igreja, e finalmente não pôde fazer conceito da sua capacidade para instruir povos, apesar de não ter chegado ao seu conhecimento queixa da conducta do supplicante, por quanto está patente o justificativo motivo da sua ausencia, que não pode produzir a inhabilidade attribuida pelo Bispo, e dos papeis consta ter o supplicante sido oppositor á Igreja, antes de ser pela Mesa mandada pôr a concurso com outras do Bispado, assim como ter os conhecimentos necessarios para o officio Parochial, sendo examinado por ecclesiasticos de conceito, nomeados pelo Bispo, e haver encommendado a Igreja por crecido tempo, sem do seu procedimento chegar alguma queixa á noticia do Bispo, que foi informado de ser o supplicante de costumes mores, como o mesmo Bispo informou em 20 de Dezembro de 1820, sendo mandado ouvir a 1.ª vez sobre a pretensão do supplicante, ao que tudo se une a preferença mandada pela ordem de 5 de Agosto de 1784, a favor dos Parochos de Igrejas dos Indios, como he a de que se trata, visto que a 1.ª informação do Bispo sobre a conducta e costumes do supplicante poderá, havendo V. M. I. por bem reputar-se equivalente a attestatione determinada pelo decreto de 16 de Agosto de 1817; Dignando-se V. M. I. dispensar na forma, em que deve ser expressa. V. M. I. porém mandará o que for do seu imperial agrado. Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1824.

Resolução. — Hei por bem apresentar o padre Manoel Gonçalves Nunes, proposto pelo Bispo em 1.º lugar, e actual Vigario encommendado da referida Igreja de Santo Antonio de Pessanha. Recommendo á Mesa a litteral observancia do alvará das faculdades de 14 de Abril de 1781, e toda a vigilancia nos exames, a que deve sempre escrupulosamente mandar proceder; e toda a consideração nas propostas dos Bispos, na forma do decreto de 16 de Agosto de 1817. Paço, 7 de Fevereiro de 1824. — Com a Imperial rubrica. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se á fl. 74 v. e 75 v. do Liv. 1. de Reg. de Consultas da Mesa da C., na Secretaria da Justiça.*

côm quem se conforma. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1825.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 19 de Janeiro de 1826. Com a Imperial rubrica. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se á fl. 182 v. do Liv. 1. de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do padre Sebastião Navarro de Andrade, e sobre a questão da coadjutoria e futura successão da vigararia da Villa da Cachoeira, Arcebispadô da Bahia, mandará-se juntar os mais papeis, e dar vista ao Deputado Procurador-Geral das Ordens, que disse: — Achando-se já habilitado o supplicante com a dispensa *ex defectu*, para entrar nos beneficios das ordens, e tendo exhibido também os mais documentos necessarios, como são, cartas de ordens, alvará de folha corrida, attestatione do ordinario, juramento da Constituição do Imperio, e por ultimo, tendo mostrado pelo exame de litteratura (ordenado no despacho de 18 de Fevereiro deste anno), a sua aptidão para exercitar e possuir beneficios Cura d'almas, e estar nos termos de poder conseguir a coadjutoria da Parochia da Villa da Cachoeira, que actualmente exerce por provimento do ordinario de 16 de Junho do presente anno, e da futura successão da mesma igreja, como postuló o Parocho proprietario a favor de cujo negocio officiei em 1 de Março de 1824, e em 17 de Janeiro deste anno, pareceu-me por isso necessario patentear os fundamentos das minhas respostas officiaes então dadas, e as levo na folha junta á consideração desta Mesa, como parte do presente officio, ficando por tal modo entendido o meu voto na questão da coadjutoria e futura successão, para ser concedida em formalidade da postulação do proprietario do beneficio. Rio, 4 de Outubro de 1825. — Pizarro.

O que visto, o Tribunal tendo sido de parecer que se não devia considerar coadjutoria e futura successão das Igrejas, e que quando houvesse vacatura se devia pôr a concurso, e nos legitimos impedimentos hum encommendado pela legitima autoridade, e expendendo esta doutrina quando deliberou a consulta, que não tendo ainda sido remetida, o deve ser agora conjunctamente sobre o requerimento que em nome dos Presbyteros e moradores pedião esta mesma graça a favor do Padre Manoel Jacinto Pereira de Almeida, e obstando a que fosse conferida a este Padre Sebastião Navarro; he ainda do mesmo parecer, por ser fixo no bem geral da Igreja e do Imperio, que he o unico fim que se deve procurar nas nomeações, e he o que tem estabelecido a lei, para que sendo a concurso seja provido nò mais digno, e nem pôde ser outro o seu parecer, porque a razão que se aponta da postulação não he efficaz, e não coincide com o bem que se procura, e seria hum privilegio contra as pias e justas inten-

ções da mesma lei. O Tribunal reconhece que em V. M. I. reside o poder de nomear coadjutorias e futuras successões, mas esta amplitude deve dirigir-se ao bom serviço da Igreja e do Imperio, e não á attenção aos interessados agraciados. E admittida a regra, pela postulação se adquire direito a ser recommendado e preferido, vem a dar-se aos Vigários collados hum direito á hum terceiro e a hum particular, que de livre arbitrio terá o cumprimento do que manda o alvará das faculdades, ultima legislação disciplinar. A expressão do vocabulo *postulação*, que aponta o Deputado Procurador Geral das ordens, deve ser tomada no sentido obvio e geral de supplica e pedido, e não no sentido canonico que se vê estabelecido nas decretaes debaixo do titulo de *postulatione*, em que se vê a formula da postulação introduzida por Innocencio III, em que quer dar a reserva á Santa Sé, *jure Divino*, sendo deste Pontifice os capitulos, á excepção do ultimo, que se arbitrou ao immediato successor Honorio III.

Reconhecem os canonistas que a postulação he hum meio extraordinario de obter os beneficios, como aponta Riegger, que consiste em pedir ao superior que tem o direito de confirmar a graça do pedimento em hum proposto que, por defeito eventual, não pôde ser eleito, como, por exemplo, idade, ordem ou nascimento, e se divide na simples, mas são concordes todos que só podem postular aquelles que tem direito de eleger, e não tendo o Vigario o direito da eleição não pôde ser contemplado com a postulação propriamente dita, como pretende o mesmo Procurador Geral a proveito deste pretendente, e com este titulo irregular dar-lhe a preferencia ao outro oppositor que pedirão os povos, em quem mostram ter confiança individual quando assim o escolhem, e não haver receio de que se irrite contra a escolha, como he de esperar dando-se provimento ao Padre Navarro, contra quem requerem. A supplica deste Vigário collado pedindo para o Padre Navarro a coadjutoria e futura successão, assemelha-se ao que em direito se chama huma resignação *in favorem* com pensão, tendo só a indifferença ou resguardo dos direitos do resignante, e não correr risco de poder perder a Igreja, dando-se a outro quando não seja o resignado. As razões offerecidas pelo Procurador Geral das Ordens na sustentação do seu voto, e que offereceu no papel separado, não fazem vacillar o Tribunal na adopção da regra geral fixa e determinada na lei, porque sem que seja necessario patentear a estranheza e má apropriação das sagradas paginas a bem das expectativas pelo mesmo apontadas, porque não podem cahir debaixo da palavra *terram*, bem terrestre, a pastoria das almas, que pede virtudes, saber, e mais qualidades inherentes ao bom pastor, o que se não dá na successão, primeiramente quando está expressamente prohibida pelo Concilio Antiochano a designação de successores: — *Ne in posterum Sanctuarum Dei quasi jure hereditario possederituri*, com que veio dar remedio ao abuso corruptil que se tinha introduzido nas nomeações,

originando do respeito que se tinha aos elegendes, aos possuidores dos beneficios, inquirindo delles quaes consideravão ser os mais dignos e com melhores qualidades para obter a eleição e ser successores, e que os Padres tomáráo como hum direito, e se arrogáráo o direito da nomeação, como se vê no mesmo Concilio, e se patentêa da doutrina de S. Agostinho, Eusebio e outros que negão ter sido S. Clemente successor de S. Pedro, pela nomeação do mesmo Principe dos Apostolos: — *Ne posteris perniciosi exempli Pontificatus ambitio. Si aberetur, si Petrus, ipsi, quasi ex testamenti, successionis locum tradidisset*, refutando assim a doutrina de Tertuliano e S. Jeronimo.

Ainda mesmo na negada hypothese de que seja admissivel a designação, e com ella se adquira a preponderancia, e de que houvessem exemplos comprobativos, devia ser repellida esta praxe, não só porque he mui sujeita á symonias, mas porque sendo, pelo n. 2, art. 102, attribuição propria do poder executivo a nomeação dos Bispos e provimento dos beneficios ecclesiasticos, não pôde conceder-se a hum terceiro influencia proxima, nem remota, nem motivo algum, por mais honesto que se considere, que se possa tomar como direito ou base para melhoria aos provimentos.

Esta doutrina geral que o Tribunal tem adoptado torna-se de maior consideração no presente requerimento, para que não vá recahir a Imperial approvação sobre o mesmo honesto ajuste constante do documento por elle apresentado, o que sobe com esta, em que se vê ter feito translação dos redditos da igreja, tornando em objecto de maneio, o que a mesma igreja e a nação permite que se dê pelo trabalho e pela fadiga da pastoria, e não concede o Vigario collado huma porção áquelle a quem nomeia, mas a renda pela quantia certa de 400\$ rs., e certos, e pela congrua, todos os uteis da vigararia, o que *abhorret*.

He este o parecer. V. M. I. mandará o que for mais util á igreja e ao Imperio. Aos Deputados Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos e Antonio José de Miranda, parece o mesmo que ao Procurador Geral das Ordens com quem se conformão. Rio, 14 de Dezenbro de 1825.

Resolução. — Como parece á Mesa. Paço, 19 de Janeiro de 1826. — Com a imperial rubrica. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se á fl. 182 v. a 185 do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria de Justiça.*

PORTARIA DE 22 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições expeça as precisas ordens para ser admittido o Inglez João Talcouer a estabelecer a maquina de brocar, determinando a mesma Junta que se aprompte o lugar que elle designar, e como elle

apontar para o sobredito fim. Paço, em 22 de Janeiro de 1826.—Barão de Lages.—*Acha-se à fl. 119 do Liv. n. 5 de Reg. de Portarias dirigidas à Junta da Fazenda do Arsenal do Exército, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 22 DE JANEIRO.

Coll. Mineira.

Tendo subido á minha imperial presença as listas das Provincias do Imperio para a nomeação dos Senadores, hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, nomear, na forma do § 1º do art. 101, tit. 5º da Constituição do Imperio, os que constão da relação que com este baixa, assignada pelo Barão de Lages, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Barão de Lages.

RELAÇÃO dos Senadores eleitos por S. M. o I., a que se refere o decreto da data desta.

Provincia Cisplatina.

D. Damaso Antonio Larranaga.

S. Pedro.

Luiz Corrêa Teixeira de Bragança.

Santa Catharina.

Lourenço Rodrigues de Andrade.

S. Paulo.

Bispo Capellão Mór, Marquez de S. João da Palma, Barão de Congonhas do Campo, José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Rio de Janeiro.

Visconde de Maricá, Visconde de Paranaguá, Visconde de Santo Amaro, José Caetano Ferreira de Aguiar.

Matto Grosso.

Visconde da Villa Real da Praia Grande.

Goyaz.

Barão do Paty do Alferes.

Minas Geraes.

Visconde de Baependy, Visconde do Fanado, Barão de Valença, Barão de Caethé, Sebastião Luiz Tinoco da Silva, Manoel Ferreira da Camara, Jacinto Furtado de Mendonça, João Evangelista de Faria Lobato, Antonio Gonçalves Gomide, Marcos Antonio Monteiro de Barros.

Espirito Santo.

Francisco dos Santos Pinto.

Bahia.

Visconde de Caravellas, Visconde da Cachoeira, Visconde de Nasareth, Barão do Cayrú, Barão da Bedra Branca, Francisco Carneiro de Campos.

Sergipe.

José Teixeira da Matta Bacellar.

Alagoas.

Visconde de Barbacena, D. Nuno Eugenio de Locio.

Pernambuco.

Visconde de Inhambupe de Cima, José Carlos Marink da Silva Ferrão, Antonio José Duarte de Araujo Gondim, Bento Barroso Pereira, José Ignacio Borges, o Dr. José Joaquim de Carvalho.

Parahiba.

Visconde de Queluz, Estevão José Carneiro da Cunha.

Rio Grande do Norte.

Affonso de Albuquerque Maranhão.

Ceará.

Visconde de Aracaty, João Antonio Rodrigues de Carvalho, Pedro José da Costa Barros, Domingos da Motta Teixeira.

Piauby.

Luiz José de Oliveira.

Maranhão.

Barão de Alcantara, Patricio José de Almeida e Silva.

Pará.

José Joaquim Nabuco de Araujo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1826.—Barão de Lages.

RESOLUÇÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a proposta do Reverendo Cabido do Maranhão, para a Freguezia de S. Bento das Balsas da Villa de Pastos Bons, em que vinha proposto o padre Joaquim d'Almeida e Silva, e sobre o requerimento do dito padre, o Deputado Procurador Geral das Ordens, respondeu o seguinte:—Os documentos com que o supplicante faz certa a sua opposição legal á Freguezia de S. Bento das Balsas de Pastos Bons, e a proposta do Reverendo Cabido Sêde vacante do Maranhão, pela qual se vê ser elle supplicante o que, por effeito da mesma opposição, foi mandado parochiar essa Igreja, onde se acha em exercicio, e como tal proposto para proprietario d'ella, tudo firma a Justiça da sua supplica para entrar no goso perpetuo da sobredita Parochia pela collação. A falta dos documentos apontados não lhe pôde obstar, porque, ou nunca, ou mui raras vezes, os exhibem os Sacerdotes emigrados dos claustros, em cujas Secretarias,

ou Archivos ficão, quando taes individuos se habilitão para serem admittidos ao ingresso, e a Profissão regular, e por isso mesmo não declarou a carta d'ordens do supplicante as circumstancias e qualidades do seu nascimento, cujas circumstancias não foi preciso manifestar o Prelado Regular na Demissoria ao Reverendo Bispo do Maranhão para aquelle effeito. Como porém, o supplicante não se acha por ora habilitado para pretender beneficios das Ordens, em razão de ter sido Regular, deve requerer dispensa desse impedimento para seguir na sua pretensão, ou seja a respeito da Igreja de Pastos Bons, ou alguma das outras 2 por elle apontadas. O pretendente appresentou a dispensa exigida.

Parece á Mesa, conformando-se com a proposta do Reverendo Cabido, e resposta fiscal, que o supplicante padre Joaquim d'Almeida e Silva, está nas circumstancias de ser provido em Vigario da Freguezia de S. Bento das Balsas de Pastos Bons, do Bispado do Maranhão. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1825.

Resolução.—Nomeio o padre Joaquim d'Almeida e Silva. Paço, 24 de Janeiro de 1826. — Com a Imperial rubrica. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se á fl. 181 v. e 182 do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Conciencia na Secretaria da Justiça.*

PORTARIA DE 26 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo levado á presença de S. M. o I. o officio que V. S. dirigio ao meu antecessor, em data de 18 do corrente mez, no qual dá conta de existirem nesta cõrte individuos naturaes e subditos das Provincias do Rio da Prata, com quem este Imperio se acha em guerra, e que outros se apresentão pedindo cartas de segurança para poderem residir no Imperio, entrando V. S. em duvida sobre qual deve ser o seu procedimento a este respeito, e como devem elles ser considerados: houve o mesmo A. S. por bem resolver, que supposto seja conforme aos principios de justiça estabelecidos no direito publico universal, e das gentes que os subditos de hum Estado sejam expulsos do territorio daquelle com quem se acha em guerra, se outra cousa não estiver préviamente contractada; todavia, S. M. I. querendo dar mais huma prova da bondade de seu magnanimo coração, permite que continuem a residir neste Imperio os subditos das sobreditas Provincias unidas, que nelle se achavão antes do tempo da declaração de guerra, com tanto, porém, que sua conducta os faça dignos desta graça, havendo a seu respeito a mais exacta vigilancia para serem expulsos, no caso de se tornarem suspeitos, e soffrerem as outras penas que por seus delictos merecerem. E quanto aos que vierem depois da declaração de guerra, deverá V. S. impedir seu desembarque, fazendo-os mesmo prender, se preciso fôr, para serem immediatamente expulsos: no que V. S. obrará com o maior desvelo, dan-

do de tudo, em seu devido tempo, conta por esta Secretaria de Estado. O que participo á V. S. para sua intelligencia e execução. Deos guarde á V. S. Paço, em 26 de Janeiro de 1826. — Visconde de Inhambupe. — Sr. Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 58, de 13 de Março de 1826.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Tendo V. M. I. ordenado, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 4 de Agosto do corrente anno, que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, expedisse as ordens precisas, afim de que se puzesse immediatamente á venda a polvora de caça, dando providencias que julgasse necessarias para a boa arrecadação do seu producto, por haver representado o Inspector da fabrica da polvora, de quanta utilidade seja aos interesses da mesma fabrica, que se ponha á venda semelhante polvora, e que tão procurada era no mercado, em consequencia esta Junta mandou que o seu Deputado Thesoureiro informasse sobre este objecto, o qual assim o fez, dizendo que lhe cumpria dizer a V. M. I. que desde Setembro de 1824 já esta Junta havia determinado que se puzesse á venda a polvora de que se tratava, o que fõra por elle religiosamente cumprido, em consequencia do que se principiou a vender no mercado em barris por atacado, toda quanta era necessaria aos consummidores, bem como se praticava com a polvora fina, ordinaria e grossa; que principiando-se a vender a polvora em questão em Outubro de 1824, só se havião vendido 40 barris até hoje, donde se deduzia não ter a dita polvora extracção por atacado, e que da tabella junta veria V. M. I. miudamente as quantidades que desta polvora se tinham vendido em cada mez, desde o referido mez de Outubro do anno proximo passado até o presente; que á vista, pois, da pouca extracção que se observava por atacado, talvez fosse mais conveniente que se dividisse por conta da Fazenda alguma porção da mencionada polvora pelos mercados publicos que estão designados para ali se vender pelo miudo, e os estaqueiros lucrarem o avanço que ha de 540 e 560 rs., porque os vendedores a podem reputar ao de 500 rs., por que a Fazenda a deve apurar; que, outrossim, lhe lembrava que seria util estabelecer-se hum mercado em Botafogo, para a dita polvora ser vendida pela mencionada fôrma, nomeando-se huma pessoa idonea, ou o mesmo Fiel, ali destacado para a vender, entregando-lhe huma porção de 100 libras, e, apurada esta, fazer elle entrega do seu producto, entregando-se-lhe novamente outra igual porção de polvora, para se observar se desta fôrma se promove melhor a sua extracção. Esta Junta já tinha dado as necessarias ordens, afim de que se puzesse á venda a referida polvora, o que teve principio em Outubro do anno passado, como informa o Deputado

Thesoureiro desta mesma Junta. Em quanto ás providencias lembradas pelo mesmo Deputado Thesoureiro, afim de melhor poder promover a sua extração, V. M. I. resolverá o que lhe parecer mais conveniente. Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1825. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serrão. — Leonel Antonio de Almeida.

Resolução — Como parece. Paço, em 26 de Janeiro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Barão de Lages. — *Acha-se á pag. 259 v. até pag. 261 v. do 5º Liv. de Consultas do Arsenal do Exército, Fabricas e Fundições, sob n. 829.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Mandando-se, por portaria de 29 de Outubro passado, que o Conselho da Fazenda consultasse se os Magistrados que pelo decreto de 17 de Fevereiro passado tiverão o augmento de ordenado constante da tabella que o acompanha, devem pagar novos direitos desse augmento, posto que fosse concedido provisoriamente.

O Conselho deu vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu: — O augmento he huma mercê de que se ha de passar carta, a qual, na conformidade do alvará de regimento de 11 de Abril de 1661, se não pôde passar sem estarem pagos os novos direitos, assim como não pôde entrar em folha sem apresentação de carta ou diploma. Os que forão despachados depois do decreto pagarão os novos direitos correspondentes ao augmento, apesar de concedido provisoriamente. Assim entendendo que todos os outros os devem pagar, e sem isso não poderão receber o augmento.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço, 26 de Janeiro de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remetido ao Conselho a 4 de Fevereiro do mesmo anno.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Mandando-se consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento em que Sebastião Gomes da Silva Berford, na qualidade de tutor e administrador do casal e orfãos do fallecido Coronel Manoel José Marques Guimarães, pede o valor da canôa e escravos que lhes forão appresados por Lord Cochrane, que antes havia sido violentamente tomada pelo Governo provisório, para ser armada em canhoneira: mandou o Conselho informar ao Presidente do Maranhão, o qual informou que era justo indemnizar-se o casal do valor dos escravos e canôa, a qual por ordem de Cochrane foi arrematada, e produziu a diminuta quantia de 600,000 rs.

Hayendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu: — Parece que esta indemnisação deve ser tratada segundo o que fôr decretado acerca

de semelhantes, para se proceder com igualdade, e então se poderá apurar o liquido melhor do que á vista da informação.

Parece ao Conselho que o supplicante deverá ser attendido quando S. M. I. fôr servido de deliberar a maneira por que devem ser indemnizados outros em iguaes circumstancias, prestadas que sejião as justificações legaes dos prejuizos que cada hum tiver soffrido por taes violencias.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, em 26 de Janeiro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remetido ao Conselho aos 3 de Fevereiro.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Em resolução de 28 de Setembro passado, se ordenou ao Conselho da Fazenda, que pedindo informações a todos os Tribunaes e Chefes de repartições publicas, consultasse quaes éráo as pessoas que servião empregos entre si incompatíveis, e se o fazião por si ou por serventuarios.

Havidas as informações, respondeu o Procurador da Fazenda, que dellas e das listas que as acompanhão não vê outra incompatibilidade se não as apontadas nas listas da Junta do Commercio e Chancellaria Mór, e só nota na da Supplicação dous empregados, o medico e o cirurgião, que de nada servem, pois não lhe consta que cumprão os deveres do seu officio.

Parece ao Conselho que são incompatíveis os empregos exercidos pelos individuos seguintes: Francisco Lopes de Faria Lemos, Conselheiro da Fazenda e Fiscal da Mesa do despacho marítimo, he obrigado a estar nesta todos os dias de manhã, em Conselho tres dias da semana tambem de manhã; José Caetano Gomes, sendo obrigado a estar no Thesouro Publico, como Thesoureiro Mór delle, desde que se abre até que se fecha, como se infere do tit. 5º da lei de 22 de Dezembro de 1761, não pôde estar ao mesmo tempo na Junta do Commercio, como Deputado, dous dias na semana tambem de manhã; Firmino Herculano de Brito, não pôde ser segundo Escriptuario do Thesouro Publico e Official da Secretaria da Mesa da Consciencia e Ordens, por concorrer nas mesmas horas, e em diferentes estações o exercicio de hum e outro emprego. Comtudo, como das informações do Contador Geral respectivo se mostra que elle comparece no Thesouro ás horas determinadas, e da informação do Escrivão da Camara na Mesa da Consciencia, que elle estando especialmente encarregado da factura das consultas e do arranjo do Cartorio, cumpria com estas obrigações fóra das horas do expediente, o Conselho não duvidou mandar conserva-lo na folha, quando consultando sobre esta incompatibilidade S. M. I. resolveu que se cumprisse o decreto de 18 de Junho proximo passado.

Parece, porém, aos Conselheiros José Fortunato e Leonardo Pinheiro, quanto a José Caeta-

no Gomes, que não conhecendo elles outra incompatibilidade que a nascida da natureza dos officios e disposição da lei, e a de facto ou circumstancias, a nenhuma dessas classes podião reduzi-lo; porque os officios por elle exercidos são muito diversos e independentes, e a lei de 22 de Dezembro no tit. 3.º das obrigações do Thesoureiro Mór não assignala dias nem horas de sua assistencia no Thesouro, onde aliás he assiduo, assim como he igualmente nas sessões da Junta do Commercio, segundo as informações de huma e outra Repartição, e quando mesmo o não fosse, elle tem hum ajudante que com igual responsabilidade faz as suas vezes.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 26 de Janeiro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 9 de Fevereiro.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 12 de Dezembro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, todos os papeis que dizem respeito á queixa de João Joaquim da Silva Guimarães, sobre estar privado da regencia da Contadoria da Junta da Fazenda de Minas Geraes, de que he Contador, em vista da informação que acompanha os ditos papeis, dada pelo Presidente da referida Provincia em 13 de Outubro ultimo.

Vinha instruido este negocio das informações e pareceres da Junta da Fazenda daquella Provincia, e das do Contador Geral da segunda Repartição do Thesouro Publico, e diversas respostas fiscaes e pareceres dados pela dita Repartição, que tudo sobe com esta.

E mandando o Conselho dar vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, respondeu o seguinte: — Conformando-me com o Presidente da Provincia de Minas Geraes, quando considera indispensavel o esgoto de todas as diligencias legaes, não se tendo mostrado dos exames ultimamente feitos, o conhecimento de quem commetteu a falsificação sobre que versa este barulhado negocio, e que tem feito vacillar o conceito do supplicante para deixar de ser reintegrado no exercicio de Contador, direi que na verdade será conveniente fazer acabar esse objecto, qual o conhecimento do fabricador da referida falsificação, no poder judiciario, em que se mostra dos papeis principiado; mandando-se remetter á Junta da Fazenda, para expedir ao Ouvidor da Comarca Juiz dos Feitos todos os respectivos papeis, a saber, os que acompanhãrão o officio da Junta, de 29 de Janeiro de 1825, sob n. 2; o auto de exame e mais diligencias unido agora á informação do Presidente, assim de que servindo tudo de corpo de delicto proceda á inquirição legal, pronunciando como directamente fór, e dando livramen-

to aos que fôrem pronunciados, julgar a final, fazendo cumprimento de justiça com os recursos competentes em todo o caso em que se intentarem, para a Casa da Supplicação e Mesa dos Feitos e da Corôa e Fazenda della, a que o conhecimento pertence, e que entretanto, até que possa constar o final resultado deste procedimento, se suspenda o deferimento do requerimento do supplicante, levando-se o mesmo resultado, unido aos demais papeis concernentes, com o parecer novamente do Conselho á augusta presença de S. M. I., para o mesmo Sr. resolver o que houver por bem. Entendo dever assim consultar-se. Rio, 4 de Janeiro de 1826. — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, em toda a extensão da sua resposta. V. M. I., porém, mandará o que houver por bem. Rio, 16 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Visconde de Aracaty. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos.

Resolução. — Não tem lugar a pretensão do supplicante, quanto a ser reintegrado no lugar de Contador, até que competentemente, e por sentença, se mostre isento da suspeita de falsificação de que he arguido; sendo, entretanto, empregado como official da Contadoria para poder perceber ordenado quando effectivamente trabalhar. Paço, 26 de Janeiro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Não sendo compativel com os paternaes sentimentos que animão meu imperial coração, que os infelizes réos que se achão por sentença expiando os seus crimes deixem de experimentar com a minha imperial presença na Provincia da Bahia aquelles alivios que, sendo proprios da commiserção, não offendão a segurança publica: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, perdoar livremente a todos os réos, que ou tiverem sido condemnados em tres annos de prisão, galés, degredo, ou trabalhos publicos; ou que sendo sentenciados em alguma das referidas penas por mais tempo, não lhes faltarem para as cumprir mais do que tres annos, em qualquer parte da mesma Provincia que elles se achem. O Chanceller da Relação da Bahia, o tenha assim entendido, e faça quanto antes executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 62, de 17 de Março de 1826, em artigos de officio.*

DECRETO DE 28 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Hei por bem desannexar a parte de Artilharia montada que se acha unida ao sétimo Corpo de Artilharia de Posição, para formarem dous Corpos separados, conforme os planos que com este baixão, assignados pelo Barão de Lages, Conselheiro de Estado Honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço, em 28 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Barão de Lages.

PLANO para a organização do sexto Corpo de Artilharia montada de primeira linha do exercito, que se achava annexa ao sétimo Corpo de Artilharia de Posição, na conformidade do decreto datado de hoje.

Estado Maior.

1 Coronel, ou Tenente Coronel Commandante, 1 Major, 1 Ajudante, 1 Quartel Mestre, 1 Secretario, 1 Picador, 1 Capellão, 1 Cirurgião Mór, 1 Ajudante do dito; total 9.

Pequeno Estado Maior.

1 Sargento Ajudante, 1 Alveitar, 1 Clarim Mór, 2 Selleiros, 2 Carpinteiros Segeiros, 2 Ferreiros, 2 Serralheiros, 2 Correeiros; total 13.

Primeira Companhia.

1 Capitão, 1 Primeiro Tenente, 2 Segundos Tenentes, 1 Primeiro Sargento, 3 Segundos Sargentos, 1 Furriel, 6 Cabos, 2 Clarins, 48 Soldados; total 65.

Segunda Companhia, o mesmo que a primeira.

Companhia de Conductores.

1 Primeiro Tenente Commandante, 2 Segundos Tenentes, 2 Primeiros Sargentos, 4 Segundos Sargentos, 2 Vago Mestres, 2 Furrrieis, 8 Cabos, 2 Cornetas, 1 Cocheiro, 2 Ferradores, 84 Soldados; total 110.

Recapitulação.

Estado Maior 9, Pequeno Estado Maior 13, Duas Companhias 130, Companhia de Conductores 110; total das praças do Corpo 262.

Gado Muar e Cavallar.

24 cavallos, 61 bestas muares.

Ajaezamento.

24 sellins completos, 8 apparatus de tronco, 8 ditos de sota, 8 apparatus de guia, 12 ajaezamentos de sellas com bolças, 1 dito sem bolça.

Parque.

6 peças de calibre 6, 2 obuzes de 5 polegadas e meia, 8 reparos de flexa, 8 armões.

Paço, em 28 de Janeiro de 1826. — Barão de Lages.

PLANO de organização do sétimo Corpo de Artilharia de Posição de primeira linha do exercito, na conformidade do decreto datado de hoje.

Este Corpo será composto de hum Estado Maior, e de seis Companhias, a saber: — 1 Coronel, ou Tenente Coronel Commandante, 1 Major, 1 Ajudante, 1 Quartel Mestre, 1 Capellão, 1 Secretario, 1 Cirurgião Mór, 2 Cirurgãos Ajudantes, 1 Sargento Ajudante, 1 Sargento Quartel Mestre, 1 Tambor Mór; total 12.

Força da primeira Companhia.

1 Capitão, 1 Primeiro Tenente, 1 Segundo Tenente, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos Sargentos, 1 Artifice de Fogo, 1 Furriel, 6 Cabos, 100 Anspeçadas e Soldados, 2 Tambores, 1 Pifano; total 117.

A segunda, terceira e quarta Companhias, o mesmo que a primeira; quinta e sexta Companhias, o mesmo que a primeira, menos os Pifanos.

Recapitulação.

Estado Maior 12, primeira, segunda, terceira e quarta Companhias, a 117 praças cada huma, 468, quinta e sexta Companhias a 116 praças cada huma 252; total do Corpo, 712 praças.

Paço, em 28 de Janeiro de 1826. — Barão de Lages.

RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticco.

A' Junta do Commercio se mandou consultar o requerimento de Domingos Alves Loureiro, em que diz que fazendo penhora na Alfandega em dous fardos de fazendas de Bengala, pertencentes a Domingos José de Freitas, para pagamento de fretes que elle lhe deve, procedidos dos mesmos fardos e de outros lá existentes, ficando delles depositario Thomaz Soares, e fazendo-o citar o supplicante para leva-los á praça, requereu ao Juiz que o admittisse a despacha-los, o qual admittio a fazê-lo em nome do supplicante, com a clausula se estavão ou não livres de sequestro, e replicando o supplicante, deferio que se requeresse a S. M. I.

O Juiz da Alfandega informou que, em virtude de ordem imperial, todas as fazendas que na Alfandega se achão arrecadadas pertencentes a subditos portuguezes, são geralmente debaixo de sequestro que se verifica na accção em que dellas se pede despacho. As fazendas em questão são de Domingos José de Freitas, que se diz ausente, mas sem declarar o motivo, a sua residencia, e se he ou não subdito portuguez, ou cidadão brasileiro, e sem que se prove esta qualidade não podia deferir ao supplicante, o qual, como credor do dito Freitas, promove effectiva execução, e posto que o julgamento sobre a preferencia dos fretes não he da sua competencia, ella deve vigorar, sendo, como he, o supplicante cidadão brasileiro, e que o requerimento do supplicante merece a contemplação de S. M. I.

Mandou o Tribunal que o Juiz dos Privilegiados do Commercio informasse, o que satisfaz, dizendo que tendo procedido á justificação da ausencia do dito Freitas, e sendo intimado Geraldo José da Cunha, unico interessado naquelles fardos de fazenda, respondeu que nenhuma duvida tem a oppôr ao despacho dos fardos e sua venda; portanto parece-lhe estar o supplicante nas circumstancias de merecer o que pede, até porque a lei de 20 de Junho de 1774 lhe dá preferencia aos mais credores.

O Fiscal do Tribunal conforma-se com a formação antecedente.

Parece ao Tribunal que nenhum motivo justo pôde demorar a execução do supplicante por huma divida tão privilegiada como a de fretes, a que as leis concedem prompta execução, e o primeiro lugar na gradação dos preferentes, e que, portanto, se deve permittir o despacho.

Resolução. — Como parece. Paço, 30 de Janeiro de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional da origin. enviada ao Conselho aos 3 de Fevereiro.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 16 de Novembro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o officio do Presidente da Provincia do Piahy, de 29 de Agosto do dito anno, sobre o serem desonerados de pagarem os dizimos os habitantes daquella Provincia, pelos motivos que expõe, cujo officio sóbe com esta no seu original. E mandando o Conselho, a exigencia do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, se juntassem as imperiaes resoluções de consultas que existião no archivo do mesmo Tribunal sobre identicas pretensões, o que satisfeito, respondeu o dito Procurador da Fazenda da maneira seguinte: — Conservando o mesmo respeito á lei do justo, quanto á primeira parte da representação, que consiste em serem aliviados do pagamento dos dizimos até o fim do corrente, os proprietarios obrigados ao mesmo pagamento do tempo declarado na mesma representação, pelas razões que nella se expressão, parece-me que acreditando-se a impossibilidade da solução, em consequencia dos acontecimentos politicos daquella Provincia desde o anno de 1821, poderá merecer semelhante favor que a consulta junta, resolvida em 11 de Outubro ultimo, mostra; commettendo-se ao Presidente da Provincia, com a Junta da Fazenda, a mesma autoridade para se deferir em Junta aos requerimentos dos proprietarios que mostrarem legalmente absoluta impossibilidade de pagarem o dizimo vencido no triennio passado, e no que está a vencer-se no corrente Dezembro, esperando-se o devido zelo e circumspecção em tão grave negocio; quanto á segunda parte, que versa em dar-se nova forma de arrecadação dos dizimos daquella Provincia,

afim de evitar o damno dos proprietarios, e mesmo o da Fazenda Nacional, attentas as razões que se ponderão em demonstração da conveniencia de alterar-se a forma estabelecida para se praticar a que he proposta; parece que poderia ser approvada interinamente, dando a Junta conta circumstanciadamente do resultado da primeira cobrança, afim que pela Assembléa Geral possa dar-se legislativamente o necessario regulamento sobre este ponderosissimo objecto, ficando della dependente, e por isso reservando-se-lhe a pretendida declaração de ser sugeito ao pagamento do dizimo, só o gado vendido e exportado. Nesta approvação não se procede de todo com singularidade a respeito da dita Provincia, porque, para outras Provincias, se tem providenciado sobre a forma da cobrança dos dizimos, com alteração do decreto de 16 de Abril de 1821; porque nelle mesmo foi determinada a sua duração sómente por tres annos, para se apurar pela experiencia que o methodo estabelecido correspondesse ao fim a que se propunha, a saber, o alivio dos povos. He como me parece poder consultar-se. Rio, 19 de Dezembro de 1825. — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho não ser attendivel a representação do Presidente da Provincia, tomada em consulta da mesma, em quanto á primeira parte de não se cobrar os dizimos da mesma Provincia pelos fundamentos que nella allega, porque estes são divididos pelos fructos que se colhêrão, e portanto se devem cobrar; como porém tem decorrido muito tempo para a sua cobrança, e visto o atrazo em que se achão os lavradores pelos prejuizos que lhe tem causado as commoções que tem havido naquella Provincia, e sêccas que tem soffrido, V. M. I. lhes faça a graça de se cobrarem suavemente, autorizando para isso o Presidente com o seu Conselho, para marcar o tempo a cada hum dos lavradores para indemnizarem á Fazenda Publica, em prestações, conforme ao que se liquidar dever cada hum. Igualmente parece ao Conselho que V. M. I. autorise o mesmo Presidente com o seu Conselho, para prescrever o methodo de arrecadação dos mesmos dizimos para serem cobrados de cada hum lavrador, do que colherem por arrematação ou por administração, tendo sempre em vista os interesses da Fazenda Publica e bem dos povos, até que sobre isto V. M. I. seja servido ordenar a cobrança geral como bem lhe parecer. Rio, 11 de Janeiro de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — Visconde de Aracaty. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes.

Resolução. — Como parece ao Conselho, quanto á cobrança do que se estiver devendo; quanto, porém, ao methodo que se deve seguir na arrecadação dos dizimos proceda-se como antes do decreto de 16 de Abril de 1821, sendo esta arrecadação feita por administração, até que na Assembléa Legislativa se estabeleça o methodo que parecer mais conveniente a observar-se em todo o Imperio. Paço, 30 de Janeiro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á pag. 86 a 88 do Regimento das Mercês.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Representa o Conselho da Fazenda, que S. M. o I. haja de providenciar sobre as rendas do Districto de Campos; por quanto, tendo o mesmo A. S. accedido ao que propôz a Camara, houve por bem alterar o que d'antes se seguia na arrematação dos Contractos, ordenando, por provisão do Thesouro de 3 de Outubro de 1822, que os ditos Contractos fossem arrematados perante a dita Camara, do que sòmente daria parte ao Conselho: o que foi posteriormente restringido em provisão de 6 de Dezembro, e que, principiando a Camara as arrematações, remetteste ao Conselho os licites ali recebidos para nelle se ultimarem. Enviando a Camara os licites que obteve para os primeiros Contractos postos em praça, depois daquella imperial determinação, observou o Conselho a incurialidade que havia presidido aquella iniciativa, que impossibilitava a determinação da dita arrematação, e invalidava as formalidades já praticadas, pois nem condições acompanhavam a remessa dos licites, nem erão descriptas na fôrma da lei. Tendo o Conselho feito as diligencias necessarias para sanar taes nullidades fez-se-lhe imputavel a demora, que não podia deixar de haver, se o Conselho quizesse descender com a Camara neste negocio, que desviou da marcha fiscal que as leis assignão; porque pondo a Camara em praça os ditos Contractos, entretanto que remette ao Conselho os licites, e que este pede informações, ella não sabe dar, (por serem necessarios conhecimentos fiscaes, que não estão ao seu alcance) e depois de solicitar por outras estações, as noções precisas sobre taes assumptos. Para atalhar estes inconvenientes apresenta o Conselho o officio da mesma Camara, resposta do Procurador da Fazenda, edital que se affixou, em virtude da dita resposta, e representação do Corrector, e a resposta que sobre a mesma deu o Procurador da Fazenda, para que tomando S. M. I. em consideração tudo, se digne ordenar o que mais conveniente lhe parecer, accrescentando sòmente ao que leva exposto, e ao mais que representa o Corrector, que demonstra a inconveniencia de taes arrematações praticadas em dous actos separados em tempo e lugar, pela propria confissão do officio da Camara, em que disfarça, quanto sente que a provisão de 6 de Dezembro cercasse a faculdade que lhe havia concedido a de 3 de Outubro; evidenciando por outra parte a escandalosa relaxação das administrações dos Contractos, que, não sendo arrematados, ella confere e inspeciona naquelle Districto; convém, que seja dispençada a Camara de huma ingerencia que lhe he alheia; porque a lei lha não dá, e que se em hum anno pôde ser proficua, pelo feliz acaso de reunião de membros zelosos, e dotados de luzes, que se não adquirem sem pratica e estudo, pode em muitos outros ser ruinosa pela falta de taes predicados nas pessoas que occasionalmente a compôzerem, tornando taes Contractos e administrações á Junta da Fa-

zenda respectiva, para os dirigir debaixo das leis existentes, e quando não seja do imperial agrado, prescrever ao Conselho, ou ao Erario, o methodo para regulção de tão importante renda, que debaixo da direcção da Camara, considera o Conselho em quasi perfeito abandono. S. M. I. porém, ordenará a este respeito, para o futuro, e agora, quanto aos lanços offercidos tanto no Conselho, como na Camara de S. Salvador, o que sôr justo.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 30 de Janeiro de 1826. — Com a rubrica de S. M. o I. — Visconde de Baependy. — *Extrahido no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 27 de Fevereiro.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de 18 de Setembro de 1821, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda a representação dos senhores d'engenho, e negociantes da Villa de S. Salvador dos Campos, em que pedem a S. M. I. haja por bem mandar, que em vez de pagarem ali com grande vexame seu, por falta de numerario, a Collecta da Aguardente, como pretende a Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, por pertencer aquelle direito á sua jurisdicção, continue a pratica sempre seguida por mais de 20 annos, de pagarem nesta Côte, onde o podem fazer mui commo-damente, com o producto da venda do mesmo genero, sem prejuizo algum da Fazenda Publica, porque vindo as pipas acompanhadas das competentes Guias, ficão todas sujeitas á collecta, até mesmo aquellas que se desencaminhão ou naufragão: E quando S. M. I. não haja por bem annuir a esta supplica, pedem que os Agentes da Junta, encarregados do despacho, e guiamento da Aguardente e Assucar, residão na Villa de S. Salvador, ou na de S. João das duas barras, e não fôra dellas, como alguns fazem com grave prejuizo dos supplicantes. O Conselho mandou informar a Junta, e esta respondeu, que pela Carta Regia da sua criação, e por outras ordens posteriores lhe ficou pertencendo a administração, e arrecadação de todas as rendas do seu districto, no qual se comprehendem os Campos dos Goitacases, que sem os rendimentos destes, não he possivel com os que restão, e não passão de 18 contos, satisfazer a despeza ordinaria da Provincia, que chega a 56 contos, além da extraordinaria que se faz em virtude de ordens Regias, com a nova estrada para Minas, Igreja Matriz do Rio Doce, reparo de Fortalezas, e Quarteis totalmente arruinados, defeza contra o Botecudo, e amortização de 10 contos de divida atrazada, á qual já tem accrescido a de 3 annos de fardamento aos Pedestres, hum á tropa de primeira linha, e mais de seis mezes de soldos e ordenados, depois que pela provisão do Thesouro de 3 de Agosto de 1821, se mandarão reverter para elle todas as rendas dos Campos,

prevalecendo o commodo particular de alguns moradores daquelle districto, ao bem geral da Provincia, cuja segurança e prosperidade depende da remessa das ditas rendas para a Junta da Fazenda a que pertencem.

Officiou depois o Conselho ao Thesouro Publico para informar sobre o estado e circumstancias deste negocio, e d'ali se remetterão copias de todos os papeis que o elucidavão, e são: a Carta Regia da creação da Junta, varios officios della e do Governador, repetindo o estado lastimoso da Provincia por falta de rendas, e pedindo a reversão das de Campos para a Junta; a provisão e despacho do Thesouro mandando remetter delle para a Junta 7 contos de rs. e pôr em Campos á sua disposição 6 contos para supprimento de suas despesas.

Dando-se de tudo vista ao Procurador da Fazenda, respondeu que não só he indeferivel a pretensão dos supplicantes, por contraria á Carta Regia que estabeleceu a Junta, e lhe incumbio a administração e arrecadação de tôdas as rendas publicas do seu districto, não devendo por tanto exceptuar-se a Collecta da aguardente como querem os supplicantes; mas tambem he urgente que todos os rendimentos de Campos, mandados arrecadar pelo Thesouro Publico por provisão de 3 de Agosto de 1821, sejam cobrados e administrados pela Junta, como determina a Carta Regia, e se pratica nas mais Provincias do Imperio, afim de se evitar a confusão que do contrario resulta na arrecadação, e os males de que a Junta se queixa pela falta de meios para acudir ás suas indispensaveis despesas; parecendo-lhe comtudo attendivel a segunda parte do requerimento dos supplicantes, em que pedem, que os Recebedores da Collecta residão nas Villas de S. Salvador, e S. João das duas barras, devendo para isso expedir-se as ordens necessarias. O Conselho conforma-se com o Procurador da Fazenda.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 30 de Janeiro de 1826. — Com a rubrica de S. M. o I. — Visconde de Baependi. — *Extrahido no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 27 de Fevereiro.*

PORTARIA DE 30 DE JANEIRO.

Reg. das Mercês.

O Conselheiro Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, José Caetano Gomes, fique na intelligencia de que não deve fazer pagamento algum aos agentes ou procuradores de Lord Cochrane, como a hem da Fazenda Nacional requer o Desembargador do Paço Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, no officio junto. Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1826. — Visconde de Baependi.

PORTARIA DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. a representação unta Directoria da Officina Typographica, de

23 do corrente, em que supplica a facultade de se denominar, Nacional e Imperial: houve o mesmo A. S. por bem de conferir-lhe a graça de se denominar Imperial e Nacional. O que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, se participa á mencionada Junta para sua intelligencia. Paço, 30 de Janeiro de 1826. — Visconde de Baependy. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional, á fl. 194 v.*

DECRETO DE 31 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Convindo dar ao Corpo de Artilharia da Marinha huma maior extensão que o ponha em proporção com o que requer o serviço e augmento em que se acha a Marinha Imperial: hej por bem determinar que do referido Corpo se forme huma Brigada composta de dous Batalhões, com seis companhias cada hum, a qual se donominará — Imperial Brigada de Artilharia da Marinha —, e será organizada na fórma do plano que com este baixa, assignado pelo Visconde de Paranaguá, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça, em consequencia, os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Paranaguá.

PLANO de organização da Imperial Brigada de Artilharia de Marinha, a que se refere o decreto desta data.

Esta Brigada será composta de dous Batalhões, com seis companhias cada hum, e dos Estados Maiores da Brigada, e dos Batalhões na fórma seguinte:

Estado Maior da Brigada.

1 Commandante que não terá menor patente que a de Coronel, 1 Ajudante de Ordens, 1 Major de Brigada, 1 Secretario, 1 Cirurgião Mór; total 5.

Estado Maior de hum Batalhão.

1 Commandante Tenente Coronel ou Coronel, 1 Major, 1 Ajudante primeiro ou segundo Tenente, 1 Quartel Mestre primeiro ou segundo Tenente, 1 Secretario segundo Tenente, 1 Capelão, 2 Ajudantes do Cirurgião Mór, 1 Tambor Mór, 1 Cabo de Tambores; total 10.

Praças de huma Companhia.

1 Capitão, 1 Primeiro Tenente, 1 Segundo Tenente, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos Sargentos, 2 Furriceis, 6 Cabos, 6 Anspeçadas, 1 Pifano, 3 Tambores, 120 Soldados; total 144.

Recapitulação.

Estado Maior da Brigada, 5; Estado Maior dos dous Batalhões, 20; doze Companhias a 144 praças, 1,728; total das praças da Brigada, 1,753.

Os soldados que por seu bom serviço e comportamento estiverem nas circumstancias de exercer á bordo dos navios de guerra os empregos de fiel e escoteiro, terão huma gratificação de mais 20 rs. diarios, não podendo haver mais de dez em cada huma Companhia, nem sendo essencial que este numero esteja completo nas mesmas Companhias; a indicada gratificação perder-se-ha por máo comportamento ou por deserção. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1826. Visconde de Paranaguá.

DECRETO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Querendo obviar os inconvenientes que tem resultado, e podem ainda resultar ao serviço e expediente da Pagadoria da Marinha, de se achar hum só individuo encarregado de receber e pagar as grandes sommas em que montão as despezas da Repartição da Marinha nesta côrte, e tem de progressivamente augmentarem-se á proporção do futuro engrandecimento da Armada Nacional e Imperial: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, determinar provisoriamente o seguinte:

1.º Que hajão hum Thesoureiro Geral de Marinha e dous Pagadores, hum dos quaes poderá ser o mesmo Thesoureiro.

2.º Que este seja o unico recebedor de todas e quaesquer quantias pertencentes á sobredita Repartição, e o responsavel por ellas no Thesouro Publico, devendo taes quantias ser recolhidas em hum cofre de tres chaves, ficando huma destas em poder do Thesoureiro, outra no do Escrivão do seu cargo, e outra no do segundo Pagador.

3.º Que os Pagadores sejam incumbidos de fazer os pagamentos ordinarios e extraordinarios da Repartição.

4.º Que o Thesoureiro entregue a cada hum dos Pagadores aquellas sommas que o Intendente da Marinha ordenar para os pagamentos que tiverem de fazer-se, devendo semelhante ordem, com o competente recibo da entrega, ser recolhida ao cofre, e ahi conservada até ser resgatada pelo devido conhecimento em forma.

5.º Que pertença ao Thesoureiro o agenciar os descontos dos bilhetes da Alfandega, e a troca das grandes notas do Banco do Brazil por outras com que se possão fazer os pagamentos.

6.º Que os Pagadores tenham hum cofre e conta particular, que se balanceará todos os tres mezes na Contadoria da Marinha, praticando isto mesmo o Thesoureiro, e prestando em seus tempos devidos, tanto este como aquelles, as respectivas contas na competente estação.

7.º Que sirva o cargo de Escrivão do Thesoureiro aquelle dos Escrivões da Mesa Grande da Intendencia da Marinha que o respectivo Intendente houver de nomear; abonando-se-lhe por este encargo, além do seu ordenado, mais 120\$ rs. por anno de gratificação.

8.º Que o Thesoureiro vença de ordenado

anualmente 600\$ rs., e os Pagadores 400\$ rs., além de 200\$ rs. que se abonarão a estes para quebras. O Visconde de Paranaguá, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Visconde de Paranaguá.

PROCLAMAÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Fluminenses! O desejo que tenho de reconhecer (se possível fôr) todos os meus subditos, e que elles pessoalmente me conheção; a intima convicção em que estou, que as dissensões havidas em algumas Provincias (como a experiencia me mostrou em as duas a que já fui) tem nascido de eu não estar ao facto de suas necessidades para de prompto lhes dar o remedio; e finalmente, a minha palavra dada aos habitantes da Provincia da Bahia, que logo que fosse a Independencia do Imperio reconhecida, eu honraria aquella Provincia com a minha presença; instão a que eu cumpra a minha imperial palavra, partindo para a referida Provincia em o dia 3 do proximo mez de Fevereiro, a agradecer-lhes quanto se empenhão em expulsarem os Lusitanos.

Deixo entre vós meu filho e minhas tres filhas menores; meus Ministros de Estado autorizados para seguirem com o expediente ordinario, e para proverem sobre algum incidente (que Deos não permitirá que haja).

No dia 21 de Março sahirei da Provincia da Bahia, afim de chegar a esta em tempo de poder abrir a nossa Assembléa Legislativa, como ordena a Constituição do Imperio que nos rege e regerá.

Se hum pai tem obrigação de prover ás necessidades de seus filhos, quanto maior não será o dever de hum Soberano para com os seus subditos? Se eu tenho estado entre vós pelo tempo de 18 annos, não terão os Bahianos o direito de me possuir entre si pelo diminuto espaço de hum mez? São verdades incontestaveis, e elles são merecedores de huma tal honra. Vós mui bem o conheceis, e ninguem poderá duvidar da necessidade desta minha deliberação, que, além de politica, he de justiça. Saudoso de vós me aparto, e vos recomendo socego. Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1826. — IMPERADOR.

AVISO DE 31 DE JANEIRO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. tomando em consideração os prejuizos que resultão á administração da justiça e aos réos, de não serem estes processados e julgados nos seus respectivos foros, aonde melhor poderião ser convencidos dos crimes de que são accusados, ou produzir provas em defeza da sua innocencia, além dos inseparaveis incommodos de huma viagem por mar ou por terra, e da necessaria demora do processo, quando são movidos dos seus districtos: ha por

bem ordenar que V. Ex., debaixo da sua maior responsabilidade, d'ora em diante, não mande nem permita que se remettão para esta côrte presos dessa Provincia, antes empregue a sua maior vigilancia para que elles sejam immediatamente entregues ás justicas competentes, para os fazer processar e sentenciar na conformidade das leis; e quando, por caso extraordinario, a segurança publica, verificada debaixo da mesma responsabilidade de V. Ex., exija que hum ou alguns individuos sejam immediatamente removidos da Provincia, então deverão ou vir acompanhados das suas respectivas culpas em fôrma legal, ou serem estas remettidas sem perda de tempo na primeira occasião, para que se poupe aos réos o soffrimento de serem por muito tempo retidos nas prisões. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e para o fazer tambem constar ás autoridades a quem pertença a sua devida e exacta observancia. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1826.—Visconde de Caravellas.—Sr. Ignacio Accioli de Vasconcellos.

Na mesma conformidade ás demais Provincias do Imperio.

PROVISÃO DE 1 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que sendo presente a S. M. o I., tanto o seu officio de 1 do Outubro do anno proximo passado, acerca da questão sobre qual dos dous segundos Escripturarios, José Alexandre de Amorim Garcia e Luiz José de Faria, deveria servir o lugar de Contador, como tambem os requerimentos dos mesmos e informações a que se procedeu: houve por bem resolver, que o Contador Joaquim Ignacio Lopes de Andrade ora nesta côrte, regresse para essa Provincia para substituir o lugar de Escrivão da Junta, durante o impedimento do actual, como Deputado da Assembléa Legislativa, e que o segundo Escripturario José Alexandre de Amorim Garcia, substitua no entretanto o de Contador. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Fevereiro de 1826 —João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 59.*

PROVISÃO DE 1 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós Barão de Congonhas do Campo, Presidente da Provincia de S. Paulo, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 19 de Fevereiro do anno proximo passado, acompanhando o requere-

mento dos moradores da nova Freguezia de Tatu, queixando-se de que sendo ella estabelecida em terras pertencentes ao Hospicio do Carmo da Villa de Itú, o Presidente do mesmo Hospicio apenas dêra o terreno indispensavel para se levantar a igreja parochial, ficando assim o povo sem ter lugar em que pudesse edificar suas casas tão necessarias para se recolher nas occasiões em que fossem cumprir os preceitos da igreja, pedindo por consequencia que se mandasse demarcar hum quarto de legua em quadro para rocio da dita Freguezia e fim indicado. E visto o mesmo requerimento, as razões por vós expendidas no dito vosso officio, acompanhando as actas do Conselho da presidencia dessa Provincia, de que no mesmo se trata, e bem assim as respostas dadas pela Camara da Villa de Itapeteninga, em cujo districto se acha a dita Freguezia, e pelo Presidente do referido Hospicio, a representação feita pelo Brigaleiro Manoel Rodrigues Jordão, e mais documentos que se ajuntarão, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 18 de Agosto do mesmo anno proximo passado, que possa ter lugar a compra do quarto de legua de que se trata ao proprietario que ora he, pelo preço em que fôr estimado por louvados, por parte do mesmo proprietario e da predita Camara de Itapeteninga, havendo attenção ao porque foi vendida ainda de proximo a extensão toda (como dos mesmos documentos constava) para ser pago rateadamente por cada hum daquelles com quem fôr repartido, guardada no rateio a proporção com respeito á quantidade individual da repartição. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e governo. E á Camara da referida Villa de Itapeteninga se expede igualmente ordem na data desta, participando-se-lhe a sobredita minha imperial resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Fevereiro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se á fl. 162 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 9 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que sendo presente a S. M. o I., em consulta do Conselho da Fazenda, que as providencias dadas nas provisões de 3 de Outubro e 6 de Dezembro de 1822, pelas quaes se ordenou

que as rendas do districto dos Campos dos Goitacazes se puzessem em arrematação perante a Camara daquella Villa, e se remetterssem ao Conselho da Fazenda os maiores lanços ali offerecidos, afim de serem nelle revalidados, e ultimada a arrematação não tinham produzido as vantagens que dellas se esperavão, resultando, pelo contrario, graves inconvenientes em prejuizo da Fazenda Publica, tanto pela demora e falta das necessarias legalidades de taes arrematações, como pelo abandono em que ficavão entretanto a administração e arrecadação das mencionadas rendas, parecendo melhor seguir-se a este respeito a marcha regular anteriormente estabelecida; e conformando-se o mesmo A. S. com o parecer do Conselho: houve por bem, por sua immediata resolução de 30 de Janeiro passado, dispensar a sobredita Camara da Commissão que lhe foi incumbida pelas mencionadas provisões, e determinar que a arrematação, ou administração das rendas nacionaes daquelle districto, e a sua arrecadação voltem ao encargo dessa Junta, para dirigir, conforme as leis existentes, esperando que com o maior zelo se haja de empregar em hum tão importante objecto, ficando sem effeito os lanços offerecidos, e que devem ser renovados perante a mesma Junta. O que se lhe participa para que assim o execute. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas à Junta da Fazenda do Espirito Santo, à fl. 58.*

PROVISÃO DE 10 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy etc. Faço saber à Junta da Fazenda Publica da Provincia do Piauhy, que pelo Thesouro Publico recebeu Manoel Joaquim Henriques de Paiva, Contador dessa Junta, que parte a ir exercer o seu emprego, a quantia de 2000⁰⁰ rs. importancia de 2 quartéis adiantados do seu ordenado, para lhe serem descontados pelas quintas partes dos que houver de vencer, e semelhantemente fará a mesma Junta descontar dos ditos ordenados até prefazer a quantia de 45⁰⁰ rs., que o referido Paiva recebeu pelos cofres da Intendencia da Marinha, a titulo de comedorias, que se lhe mandarão adiantar, como Secretario nomeado para a esquadra do Rio da Prata, de cuja commissão ficou desonerado, e por isso devedor à Fazenda Nacional, contando-se o vencimento do referido ordenado desde o dia em que mostrár haver embarcado no Porto desta Cidade, até chegar ao lugar do seu destino, não excedendo a viagem o tempo ordinario por motivos de demoras em outros Portos. O que se participa à Junta para executar tudo quanto por esta se lhe determina, sem duvida ou embaraço algum. Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Con-

tador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas à Junta da Fazenda do Piauhy, à fl. 43 v.*

PROVISÃO DE 11 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy etc. Faço saber à Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que chegando ao conhecimento de S. M. o I. pelo officio que á sua augusta presença fez subir na data de 14 de Novembro ultimo, o Presidente da Provincia de Sergipe, soffrer ali grande desfalque a Fazenda Publica, pela má arrecadação dos direitos d'exportação dos generos da respectiva producção, tanto em razão do desleixo dos Exactores, postos por essa, em cujo mercado erão arrecadados, como da connivencia dos Conductores dos ditos generos com os Administradores dos Trapiches, assim mais a difficuldade que tem havido em receber o proveniente de taes direitos, que affirma ser o principal reddito que tem para occorrer ás suas despezas ordinarias e extraordinarias, pretextando com estas razões o arbitrio que tomara de encarregar a referida arrecadação e fiscalisação a 2 Negociantes de sua confiança; o mesmo A. S., desapprovando-lhe em officio desta data semelhante medida, houve por bem ordenar ao sobredito Presidente, que fazendo reverter a arrecadação de taes direitos a essa Junta, a quem compete, adoptasse, para prevenir a continuação dos indicados extravios, o arbitrio de fazer munir aos Conductores de Guias, em que vá declarada a qualidade e quantidade do genero transportado, cuja apresentação a Junta fará exigir delles, esperando do zelo da mesma toda a vigilancia sobre os respectivos Exactores; e que, para conseguir a recepção do proveniente desses direitos, se adoptasse o arbitrio de sacar letras, que a Junta deverá pontualmente pagar nas épocas de seus vencimentos, tendo previamente feito constar ao mesmo Presidente, qual seja a importancia disponivel dos direitos por ella arrecadados dos generos da producção da Provincia de Sergipe. O que se participa para sua intelligencia, e prompta execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Fevereiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. das ordens expedidas à Junta da Bahia, à fl. 108 v.*

PROVISÃO DE 20 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy etc. Faço saber à Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que sendo presente a S. M. o I. o officio do Conselheiro de Estado, Presidente dessa Provincia, de 15 de Agosto do anno proximo passado, em que informou sobre o requerimento dos officiaes da Secretaria do Governo, no qual pedião

augmento de seus ordenados: houve por bem, em portaria de 5o do dito mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio ao sobredito Presidente, fazer-lhes mercê provisoriamente do augmento da terça parte, nos seus respectivos ordenados, ficando o regulamento definitivo destes dependente da resolução da proxima Assembléa Legislativa. O que em virtude do aviso da referida Secretaria de Estado de 14 do corrente, se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. da Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 109.*

PROVISÃO DE 21 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro pela graça de Deos etc. Faço saber a vós Juiz, Vereadores e mais officiaes da Camara da Villa de Itapemerim, que sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a vossa representação datada de 12 de Fevereiro de 1825, em que me expuzestes os destroços feitos na povoação de Itabapuanna no dia 25 de Dezembro de 1822, a requerimento do Capitão Manoel Pereira da Silva Vianna, proprietario da Fazenda de Moribeca, por ordem que para isso tiverão do Governador das Armas dessa Provincia, primeiramente o Alferes de Pedrestres Antonio Francisco Leite, e depois o Alferes Domingos Cardozo Rosa passando a derribar as casas que ali se achavão, e a arrancar as plantações que os moradores daquella povoação havião feito, cujo procedimento se praticára sem sciencia vossa, nem dos Commandantes do districto e do Registo, e sem que primeiramente fossem avaliadas tanto as referidas casas, como as plantações; expondo tambem a necessidade da conservação daquella povoação pela utilidade que resultava aos vjandantes, por serem ás suas praias muito desertas, e sujeitas a gentio; o serviço a que sempre se tem prestado os seus moradores, quando para isso erão requisitados pelos Magistrados, já em revistas, e já em acompanharem os Correios, e finalmente á triste sorte, a que se achavão reduzidos os mesmos moradores, por se verem obrigados a habitar ao rigor do tempo, inhibidos do pescada do Rio que por ali corre, e de caçar nos mattos; pedindo-me por conclusão da vossa representação houvesse por bem mandar dar as providencias sobre o referido acontecimento; ordenando ao mesmo tempo que o referido proprietario afore terras a aquelles habitantes, pois que nisso não tinha se não utilidade e o rendimento dos dizimos para a Nação. E sendo-me outrosim presente na mencionada Consulta o requerimento de Francisco Alves, Miguel Soares, e outros moradores da predita povoação, em que allegando os mesmos motivos de queixa contra o dito proprietario o Capitão Manoel Pe-

reira da Silva Vianna, pelo supracitado acontecimento, me pedião houvesse por bem mandalos restituir ao que antecedentemente possuem, obrigando-se a aquelle proprietario e seu irmão o Padre José da Cruz e Lima a afforem, ou facultarem gratuitamente aos supplicantes meia legua de terreno para as suas lavouras, sendo tambem indemnizados dos prejuizos soffridos, e com liberdade ampla de caçarem nos bosques e mattos daquella Fazenda, e pescarem no mencionado Rio. E vistas as informações dadas pelo Ouvidor interino dessa Comarca José Libanio de Souza, e a que por ultimo se houve do Presidente dessa Provincia, da qual constava, que tendo ouvido aquelle Commandante das Armas sobre o motivo por que mandára derribar as casas em questão, respondêra que os officiaes da diligencia havião excedido as suas ordens, hem que o contrario se colligia da resposta do official da mesma diligencia; colligindo-se tambem que, supposto nos mesmos papeis se dizia que fôra por ordem do Governo Provisorio, daquella resposta do Commandante das Armas se via qual fôra o espirito dessa ordem, que só mandava prender os dezertores, e facinorosos recolhidos nas sobreditas casas, e não deita-las abaixo; que essas casas erão huma pequena Aldea sita na Barra do Rio Moribeca sobre o combro das areas da foz do mesmo rio e do mar, onde dezagua, persuadidos os que ali se situarão do costume de não haver dominio, nem senhorio particular em marinhas, e Barras de Rios navegaveis; que a referida Aldea era util não só pelo commodo, e soccorros que offerecia aos passageiros fatigados de huma longa praia deserta, como tambem por ajudarem a hum pequeno destacamento de tropa, qual ali se conservava para impedir que o gentio do matto sabisse ás praias a surprender os mesmos passageiros; que verdade era, que todo aquelle terreno de muitas leguas de extensão pertencia ao Fazendeiro da Moribeca; mas que ainda quando se reputasse intrusa aquella gente despojada de suas casas, lhe parecia, que jámais se deveria obrar com ella de huma maneira tão despótica e barbara; que portanto era de parecer se mandasse resarcir pelo Fazendeiro os damnos e prejuizos causados aos espoliados, procedendo-se a novas avaliações por Louvados na fórma da lei, e que finalmente se esclarecesse ao mesmo Fazendeiro o direito que o publico tinha ás marinhas, e rios navegaveis e suas margens, para se poder ali edificar. E sendo igualmente vistas as respostas dadas pelos sobreditos Governador das Armas, e Alferes Antonio Francisco Leite, e Domingos Cardozo Rosa, e mais documentos que se juntarão, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, por minha immediata resolução de 21 de Abril do anno proximo passado, que se declarasse ao predito Governador das Armas, que não lhe pertence a decisão de taes negocios, e ainda menos o conhecimento de casos civis por meios extraordinarios; que ao Ouvidor da Comarca

incumbe, segundo o seu Regimento e as leis da Policia, a inspecção acerca dos individuos que para a Comarca vierem de outras, e ahi se estabelecerem, afim que não seja o valha-couto de facinorosos, quaes referirão alguns dos visinhos de Moribeca nos papeis que se ajuntarão; que ao referido proprietario se declare, na fôrma exposta pelo dito Presidente, pelo que he patente dos §§ 8.º, 14.º, e 15.º da Ord. liv. 2.º, tit. 26, deverem entender-se as datas sempre com exclusiva dos lugares declaradamente pertencentes à Corôa; que quanto á reparação e resarcimento, não deverião estar nesse caso aquelles que se verificarem criminosos, e fugidos de outros lugares; ficando ao dito proprietario da Moribeca livre poder de deduzir seu direito pelos meios legitimos sem o tropel que neste negocio se vê praticado. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e governo. E ao predito Commandante das Armas se expede igualmente ordem na data desta participando-lhe a sobredita minha imperial resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 21 de Fevereiro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano d'Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se á fl. 167 do Liv. 1.º de Reg. d'ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

AVISO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. ha por bem que as partes do estado das embarcações da Armada Nacional e Imperial sejam dadas d'ora em diante conforme o mappa incluso, de que para maior facilidade se mandarão imprimir exemplares, podendo V. Ex., portanto, requerê-los do Intendente da Marinha desta côrte, para distribuir pelos Commandantes dos navios que compoem a esquadra do seu commando, todas as vezes que lhe fôrem precisos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1826. — Visconde de Paranaguá.

PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Estando determinado pela Repartição da Fazenda que o pagamento dos direitos dos generos que vem para as diversas repartições do Estado seja feito na Alfandega com bilhetes a tres e seis mezes, em nome dos Thesoureiros das ditas repartições, como se pratica com os assignantes da mesma Alfandega, sendo estes bilhetes remettidos ao Thesoureiro para ali se verificar a sua le-

galidade: assim o manda S. M. o I. participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, para seu devido conhecimento e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1826. — Barão de Lages. — *Acha-se á fl. 128 v. do Liv. de Reg. n. 5 de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Funções.*

PROVISÃO DE 25 DE FEVEREIRO.

Reg. das Mercês

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Parahyba do Norte, que sendo presente á S. M. o I. o officio de 19 de Novembro do anno findo, em que pede esclarecimento sobre a duvida que encontra na execução da provisão deste Thesouro, de 6 de Setembro do mesmo anno, á vista da portaria de 14 do mesmo mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que lhe foi transmittida por copia pelo Commandante das Armas dessa Provincia: ha por bem se responda á Junta que a dita provisão em nada se oppõe á mencionada portaria; por quanto, sendo os Sargentos Mores e Ajudantes de Milicias considerados como tropa da primeira linha, quando sahem dos batalhões de linha, ou tem sido despachados depois do decreto de 4 de Dezembro de 1822, tem direito aos soldos e vencimentos estabelecidos na tabella de 28 de Março do anno findo; e que aos Tenentes em commando compete a gratificação de 1000 rs., como da referida tabella que se lhe remette impressa, para evitar qualquer duvida que possa occorrer sobre vencimentos de soldos, gratificações, etapes e cavalgadas. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á pag. 89 da obra intitulada Regimento das Mercês.*

PROVISÃO DE 27 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que requerendo José Libanio de Souza, Ouvidor dessa Comarca, e como tal Vogal da mesma Junta, o lugar immediato ao de Presidente, visto ser o Ministro de letras mais graduado da dita Provincia, como determina a provisão de 17 de Agosto de 1807, em virtude da resolução do Conselho ultramarino, de 26 de Maio de 1806, referindo-se á de 5 do mesmo mez, expedida á Junta da Fazenda do Rio Grande de S. Pedro do Sul; e outrosim, sobre a execução da provisão deste Thesouro, de 21 de Março de 1823, acerca do lugar de Procurador da Corôa: houve S. M. o I. por bem determinar se participe a essa Junta, que nao compete aos Ouvidores, e só aos Chancelleres a precedencia dos assentos entre os Deputados que deverão ser regulados, segundo

a sua antiguidade, como já foi declarado em provisão de 3 de Julho de 1817, expedida á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande de S. Pedro, em 15 de Dezembro do anno passado, á Junta de Santa Catharina, e quanto ao lugar de Procurador da Corôa, manda estranhar á mesma Junta a falta de cumprimento á referida provisão de 21 de Março de 1825, e ordena que a fazenda seja indemnizada dos ordenados indevidamente pagos pelos bens do provido, ou dos Deputados que ordenarão o pagamento. O que assim fielmente cumprirá. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Fevereiro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, d fl. 60 v.*

PROVISÃO DE 28 DE FEVEREIRO.

Coll. Mineira.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo A. S. tendo feito expedir ordens circulares a todos os Governadores e Commandantes das Armas das Provincias do Imperio em 15 do corrente, segundo me foi participado em officio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 25 do mesmo mez, para ficarem na intelligencia do que se deve observar por parte dos Officiaes do exercito, que, pela natureza dos seus exercicios, tem cavalgaduras, quando aconteça terem hum e outro destino antes de findo o prazo de sete annos marcados para consummo do cavallo, pelo § 18 do plano que acompanhou o decreto de 5 de Dezembro de 1810: ha por bem determinar que a mesma Junta, no caso de se verificar com algum dos ditos Officiaes aquella circumstancia de ter outro destino, seja dividida a quantia recebida para o cavallo pelos ditos sete annos, e abatido o que pertencer ao tempo decorrido, o resto seja descontado pela quinta parte dos soldos que os ditos Officiaes vencerem. O que se participa á dita Junta para em conformidade o fazer assim observar inteiramente como se lhe ordena. José de Oliveira Silva a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1826. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Visconde de Baependy.

Nesta conformidade se expedirão provisões a todas as outras Provincias.

AVISO DE 4 DE MARÇO.

Coll. Mineira.

Pela leitura do officio n. 44, que V. S. me dirigio, ficou S. M. o I. sciente do que nelle se contém, e em resposta aos quatro quisitos que V. S. faz: 1º, se na falta ou ausencia de Ajudantes de Ordens nomeados por S. M. o I. pôde o Governador das Armas chamar para o serviço do Quartel General hum Official em quem concorrão as qualidades necessarias; 2º, se este Offi-

cial assim nomeado tem direito a receber forragem para huma cavalgadura; 3º, se o mesmo Official deve receber a gratificação arbitrada pelo decreto e tabella de 28 de Março do anno passado; 4º, finalmente, se os Ajudantes de Ordens, ou outros Officiaes empregados no Quartel General, por expressa determinação imperial, estão no caso de vencerem gratificações e forragens quando se achão doentes; tenho de comunicar a V. S. que, quanto aos tres primeiros quisitos, houve S. M. o I. por bem resolver affirmativamente, sendo excluido o 4º, visto que os vencimentos nelle apontados devem passar ao Official que servir. O que igualmente nesta data communico ao Presidente dessa Provincia. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de Março de 1826. — Barão de Lages. — Sr. Raymundo José da Cunha Mattos.

PROVISÃO DE 2 DE MARÇO.

Imp. avulso.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que ven lo-se a sua informação de 17 de Dezembro do anno proximo passado, que se lhe havia ordenado, em consequencia do seu officio anterior de 8 de Outubro do mesmo anno, tendente á quota das propinas que deverião pertencer ao Presidente da mesma Junta, pela arrematação do contracto das passagens do Rio Grande e das Mortes, e que por elle duvidar percebê-la se achava em deposito até imperial resolução: houve S. M. o I. por bem determinar, conformando-se com a resposta do Desembargador do Paço Procurador da Corôa e Fazenda, e pareceres da Mesa do dito Thesouro, que se continuem a arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas que pertencião ao Presidente e Deputados da mesma Junta pela arrematação dos contractos, entrando a sua impertaneia para os cofres, e ficando o direito de petição áquelles cujos emolumentos fizessem parte dos seus ordenados, e que os tem percebido para serem attendidos como fôr justo. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1826. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha se no Diario Fluminense n. 58, de 13 de Março de 1826, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 4 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que representando o Desembargador Cassiano Spiridião de Mello e Mattos, Deputado Procurador da Corôa e Fazenda, que se lhe declarasse quaes erão as attribuições deste emprego, pois que exigindo do Escrivão Deputado a relação dos devedores, recusára cumprir, dizendo que a não ser por positiva ordem do respectivo Presidente,

lhe não dava papel, ordem, ou documento dos archivos da Junta, e que quando necessitasse deveria dirigir-lhe perguntas em acto della para então satisfazer-lhe, afim de evitar a continuação de contestações com o dito Escrivão Deputado: ha S. M. o I. por bem resolver, que o supplicante deve requerer de officio, quando lhe fôr necessario, para em Junta se lhe deferir, facilitando-se o conhecimento de tudo quanto lhe fôr preciso, huma vez que faça por escripto a devida requisição, a que se attenderá em acto della, e por deliberação tomada a votos. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia e cumprimento. João Ignacio Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 111.*

PROVISÃO DE 6 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que sendo presente á S. M. o I. o seu officio de 19 de Dezembro do anno proximo passado, participando o recebimento da provisão de 26 de Setembro do mesmo anno, e haver effectuado a primeira remessa das 50,000 libras sterlinas, negociando 7,700 a 52 dinheiros por 1\$ rs., e 22,500 a 50 e meio dinheiros, procedendo essa differença por haver ajustado pagar a vista as 7,700 libras sterlinas, e a prazo as 22,500, e constando do balancete da sua receita e despeza relativa ao mez de Dezembro, haver despendido a quantia de 60:845,5389 rs. por conta daquela remessa. Houve o mesmo A. S. por bem determinar que a Junta divida o dito computo em doze prestações mensaes iguaes de 5,000 libras sterlinas cada huma, negociando todos os mezes as letras precisas por esta remessa, resultando daqui: 1º, maior facilidade e maior vantagem sendo de modica quantia; 2º, fazer-se a despeza gradualmente sem pesar em hum só mez a quantia equivalente a 50,000 libras sterlinas; 3º, evitar-se ajustes e convenções acerca de taes remessas, que podem prejudicar a Fazenda Nacional; 4º, e finalmente, o lucro que pôde ter o Thesouro empregando-se as quantias que se fõrem recebendo nos fundos publicos ou a juros, nas mãos dos contractadores do emprestimo, em quanto não são applicadas ao pagamento do juro e capital nas suas respectivas épocas. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 6 Março de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á fl. 111 v. do Liv. 13 da 3ª Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 6 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente dessa Provincia, de 16 de Janeiro ultimo, em que expõe os prejuizos e inconvenientes que tem causado á Fazenda Publica e ao commercio o abuso da disposição do alvará de 18 de Abril de 1809, em que se determinou a contra-marca de punção de toda a moeda de prata ou cobre que havia no Brazil, apparecendo muitas falsificações, e existindo actualmente huma grande porção de moeda de cobre tão imperfeita que he geralmente regeitada: ha por bem ordenar que a Junta envie a este Thesouro por todas as embarcações que se offercerem a dita moeda, para ser recunhada na casa da Moeda desta cõrte, donde se remetterá para essa Provincia o equivalente do que se fôr recebendo em moeda perfeita, continuando assim até que se tenha retirado do giro toda a moeda viciada. O que se lhe participa para sua intelligencia e prompta execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1826. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á fl. 117 v. do Liv. 12 da 5ª Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 10 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que sendo o producto da venda do páo-brazil huma das rendas nacionaes que se achão applicadas ás despezas publicas, e convindo obviar o seu extravio, e tirar-se della a maior vantagem que seja possivel, ha S. M. o I. por bem ordenar: 1º, que dessa Provincia se remetta annualmente 4,000 quintaes de páo-brazil para Londres, fazendo-se delle entrega aos correspondentes do Banco do Brazil residentes nessa cidade, para ser por elles enviado na fórma das ordens que lhes tem sido dadas, e para que será mais conveniente fazer-se o cõrte do páo-brazil por arrematação em praça publica, não sómente afim de se minorar esta despeza, como para melhor se poder acautelar o abuso e extravio, mais facil de praticar-se sendo muitos e diversos os empregados no cõrte e conducção de tão preciosa madeira; a Junta porá em hasta publica o cõrte do páo-brazil e a sua conducção até o porto do embarque, para ser conferido ao que menor preço exigir, e fazendo-se esta arrematação por tempo de hum anno, continuando-se assim em quanto a Assembléa Legislativa não determinar o contrario; 2º, que a Junta haja de dar as mais efficazes providencias para que se não estrague tão util genero privativo da nação, fazendo-se os cõrtes nas estações proprias, e em que as arvores e galhos contém maior abundancia de succo colorante, e deixando-se 4 a 5 palmos de tronco

até a raiz, afim de que possão (como he prova-vel) reproduzirem-se estas arvores, não sendo impedidas pelo fogo, de que se devem livrar com o maior cuidado, para que de futuro não haja falta de tão preciosa madeira; 5º, que para o córte e escolha do páo-brazil haja a Junta de dar as necessarias instrucções e bitolas, afim de que somente se pague o que fôr de boa qualida-de e bem preparado, para não perder o seu valor nos mercados da Europa; 4º, finalmente, que a Junta empregue a maior actividade e todo o seu zelo para que se fação remessas para Londres até a quantia de 4,000 quintaes por anno, de-vedo dar parte ao Ministro Plenipotenciario e Enviado Extraordinario de S. M. o I. na córte de Londres, de cada huma das entregas que fizer aos correspondentes do Banco, e bem assim ao Presidente do Thesouro Publico, Ministro e Secreta-rio de Estado dos Negocios da Fazenda. O que tudo exacta e fielmente cumprirá, ficando res-ponsavel na imperial presença por qualquer omis-são. Pedro José da Camara a fez no Rio de Ja-neiro, em 10 de Março de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida de fl. 119 v. a 120 do Liv. 12 da ter-ceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 10 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que S. M. o I. proseguindo com paternal sollici-tude em acudir aos seus fieis subditos dessa Pro-vincia com os meios necessarios para as suas indispensaveis despezas, pela necessidade em que se achão os seus cofres para acudir ás suas des-pezas ordinarias, ha por bem ordenar á Junta da Fazenda de Pernambuco que, interinamente, e em quanto pela Assembléa Legislativa se não dão outras providencias, a soccorra com 12:000\$ de rs. por anno, ficando essa Junta autorizada a sacar até a dita quantia de 12:000\$ de rs. sob-re a de Pernambuco, no caso que esta não ten-ha meios de lhe fazer a remessa ordenada; e outrosim determina que a mesma Junta remetta com toda a brevidade as contas da sua receita e despeza actual, e os orçamentos dellas do futuro anno, para bem se conhecer o seu estado, e as providencias que convirá darem-se. O que assim executarà sem duvida alguma. Pedro José da Ca-mara a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Março de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy.

Nesta conformidade se expedirão ás Provincias das Alagoas, Rio Grande do Norte, e Parahyba do Norte. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 40 v.*

PROVISÃO DE 13 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baepenny, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Mara-nhão, que havendo-se-lhe ordenado, por provi-são de 26 de Setembro do anno findo, a quota de 60,000 libras sterlinas, metade no 1º de Abril, e a outra metade no 1º de Outubro do presente anno, para pagamento do juro e amortisação do emprestimo contrahido em Londres: ha S. M. o I. por bem determinar que a Junta divida o computo da dita quota em doze prestações mensaes de 5,000 libras cada huma, negocian-do todos os mezes as letras precisas para esta remessa, resultando daqui: 1º, maior facilidade e maior vantagem, sendo de modica quantia; 2º, fazer-se a despeza gradualmente sem pe-sar em hum só mez a quantia equivalente de 50:000 libras; 3º, evitar-se ajustes e convenções acerca de taes remessas, que podem prejudicar a Fazenda Nacional: 4º, e finalmente, o lucro que póde ter o Thesouro empregando-se as quan-tias que se fôrem recebendo nos fundos publicos, ou os juros nas mãos dos contractadores do em-prestimo, em quanto não são applicadas ao pa-gamento do juro e capital nas suas respectivas épocas. O que se participa á Junta para sua in-telligencia e devida execução. Pedro José da Ca-mara a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no im-pedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 48 v.*

PORTARIA DE 15 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. tomando em consideração o que re-presentara o Intendente da Marinha em seu offi-cio de hontem: ha por bem que, no acto de se lavrarem no livro dos socorros dos navios da Armada Nacional e Imperial, os assentamentos das praças de marinhagem, se faça não só declara-ção dos nomes dos individuos e dos seus pais, mas tambem de suas idades, e todas as mais confron-tações que as possão dar a conhecer, ainda mes-mo occultando os nomes, afim de serem apprehendidos quando desertião, e sejam encontrados, devendo as communicações, que em tal caso fize-rem os respectivos Commandantes, conter sem-elhantes declarações. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução, tanto na parte que lhe toca, como pelo que diz respeito aos mais navios de guerra surtos neste porto. Deos guar-de a Vm. Paço, em 15 de Março de 1826. — Vis-conde de Paranaguá.

PORTARIA DE 17 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Constando que a descarga na Alfandega se não faz com a regularidade e brevidade que tanto se

tem recommendado a bem do commercio e dos interesses da Fazenda Publica, S. M. o I. manda que V. S. dê as mais efficazes providencias, para que o contractador das capatazias tenha o numero necessario de serventes, trazendo cada hum delles o distinctivo, de que já usarão, para serem reconhecidos, pondo-se na ponte da Alfandega todos os que fôrem precisos para della sahirem os volumes logo que estiverem desembarçados pelo Escrivão da descarga, e bem assim nas outras repartições da Alfandega; outro-sim, manda o mesmo A. S., que a descarga na ponte da Alfandega principie impreterivelmente ás oito horas da manhã, e nella se continue effectivamente até as duas horas da tarde, em que deve findar, ficando depois deste prazo os Officiaes da Alfandega, que fôrem necessarios, até se recolherem todos os volumes descarregados nos respectivos armazens, para que não aconteça ficar volume algum no pateo, nas cochias ou na ponte da Alfandega, procedendo logo V. S., como fôr de justiça, contra os que não executarem esta determinação. Deos guarde á V. S. Paço, em 17 de Março de 1826. — Visconde de Baependy. — Sr. Conselheiro Juiz interino da Alfandega. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 66, de 22 de Março de 1826, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 18 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que no Thesouro Publico se recebeu hum officio datado de 3 de Fevereiro deste anno, que acompanhou os balancetes dos cofres da mesma Junta, pertencentes a Dezembro do anno findo e Janeiro do corrente; e sendo examinado o do mez de Janeiro, não se encontrou nelle o rendimento que houve na Alfandega grande da mesma Provincia, á vista do que ha S. M. o I. por bem ordenar que a Junta dê a razão de semelhante falta; e outro-sim notando-se dos mesmos balancetes não accusar a remessa que deve ter feito para Londres da quota que lhe foi ordenada em provisão de 26 de Setembro do anno proximo passado, para o pagamento do juro e amortisação do emprestimo de 5 milhões de libras sterlingas ali contrahido a bem do Imperio do Brazil: o mesmo A. S. manda recommendar á Junta a religiosa observancia daquella determinação, regulando-se, sobre este tão importante objecto, pela maneira que recentemente lhe foi ordenada em provisão de 3 do corrente mez, devendo a Junta fazer impreterivelmente menção, nos balancetes mensaes que lhe obrigada a enviar a este Thesouro, das remessas que assim tiver feito. O que se participa á Junta para que mui pontualmente execute tudo quanto por esta se lhe ordena, sem duvida, embaraço ou tergiversação. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á fl. 121 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro.*

PROCLAMAÇÃO DE 19 DE MARÇO.

Coll. Mineira.

Habitantes da Provincia da Bahia! He chegado o prazo por mim dado para retirar-me á côrte. Os interesses geraes do Imperio assim o exigem. Parto no dia 21, como já havia dito, e sinto não poder demorar-me mais entre vós. As demonstrações de alegria, gratidão e fidelidade com que me mimoseastes, farão com que eu sempre me lembre dos habitantes desta Provincia, assim como espero que sempre vos lembrareis de mim, em quem tendes hum Soberano que arrosta e arrostará todos os perigos pela salvação de seus subditos, e que busca fazer-se conhecer delles de todos os modos, para que jamais possam ser illudidos e levados ao precipicio por aquelles que se intitulaõ amadores da patria e da liberdade, e que só querem despotisar agrilhoando-a, tratando unicamente de seus interesses a despeito da causa publica. O amor da patria e do povo tem sido sempre o alvo a que tenho dirigido meus tiros; e assim, Bahianos, executai litteralmente a Constituição, cumpri minhas imperiaes ordens, e o resultado do que vos ordeno será a vossa felicidade. Bahia, 19 de Março de 1826. — IMPERADOR.

PROVISÃO DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que constando á augusta presença de S. M. o I. haver Luiz Gomes Ferreira, negociante da praça de Pernambuco, transportado em hum navio estrangeiro varias fazendas da Asia para aquelle porto, contra o determinado na lei: ha o mesmo A. S. por bem mandar recommendar á essa Junta a maior vigilancia sobre este objecto, e exacta observancia do alvará de 4 de Fevereiro de 1811, que prohibe expressamente a importação das referidas fazendas em vasos estrangeiros, e resolução de 1 de Outubro do anno findo, tomada em consulta da Junta do Commercio que o mandou guardar. O que se participa á Junta para sua intelligencia e religiosa execução. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 49 v.*

PORTARIA DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Havendo S. M. o I. resolvido, em 18 de Outubro do anno passado, que os Administradores da pescaria das balêas podessem encampar de então por diante o contracto, no caso de não se sujeitarem á perda do privilegio da venda exclusiva do azeite, durante o tempo da sua administração, e tendo estes aceitado esta faculdade, e

feito a dita encampação em 19 de Novembro, como foi participado ao Conselho da Fazenda, em 6 de Dezembro, para lhe dar o devido andamento a bem da Fazenda Publica: manda o mesmo A. S. remetter ao Conselho o incluso requerimento dos ditos Administradores, para que, sem perda de tempo, se tome entrega das armações, fabricas, escravos e utensilios da pescaria das balêas, expedindo-se as ordens competentes á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina, para no districto de sua jurisdicção proceder, quanto antes, a este recebimento á vista do inventario por onde se fez entrega aos Administradores, na conformidade da segunda condição do termo, assignado perante a Junta Administrativa em 10 de Junho de 1816, e praticando-se o mesmo a respeito do que pertencer a esta Provincia, sem embargo das indemnisações e liquidação de prejuizos que de huma e outra parte houverem, do que depois se tratará e decidirá como fôr justo: outrossim, ha o mesmo A. S. por bem ordenar que, logo que se tenha tomado entrega do que pertence á Fazenda Publica, haja o Conselho de consultar o que lhe parecer mais conveniente para se tirar proveito das ditas armações, fabricas, escravos e utensilios, e promover-se este tão interessante ramo de pescaria em vantagem da nação. Paço, em 31 de Março de 1826. — Visconde de Baependy.

RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Pareceu ao Conselho conformar-se com a informação do Almirante Intendente da Marinha, que era terem os Commissarios extranumerarios, quando embarcados em corvetas e brigues, 32\$ rs., e em grandes transportes 28\$ rs. por mez; e os Escrivães extranumerarios embarcados em corvetas, brigues ou escunas de guerra venção 28\$ rs.; e em transportes 24\$ rs. por mez, além das comedorias, quer para aquelles, quer para estes, como está resolvido.

Resolução. — Como parece. Paço, 6 de Abril de 1826. — João Valentim de Faria Souza Lobato.

RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Padre Antonio Joaquim Marianno de Castro, Vigario da Freguezia da Santissima Trindade de Macacú deste Bispado, em que pede hum thuribulo e naveta de prata, e hum sino para a sua Freguezia, deu-se vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens, e exigindo informação do Reverendo Bispo Capellão Mór, este informou, dizendo que achava mui justa e attendível a petição do supplicante, por lhe constar a verdade de tudo quanto allegava, pela inspecção de seus proprios olhos.

Tornou-se a dar vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens, que disse:— Convenho no pedido pelo supplicante, conformando-me com o

Reverendo Bispo, e afirmando a pobreza da Freguezia da Trindade pela minhas visitas.

Deu-se tambem vista ao Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que disse:— Conformo-me para assim consultar-se.

O que visto, parece á Mesa, conformando-se com a informação e respostas fiscaes, que o requerimento do Vigario supplicante he digno de attenção, para V. M. I. lhe mandar dar, para a sua Igreja, as alfaias que requer de hum thuribulo e naveta de prata, e hum sino. V. M. I. decidirá, porém, o que fôr do seu agrado. Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1826. — Dr. Antonio José de Miranda.

Resolução. — Como parece. Paço, 6 de Abril de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Caravellas — *Acha-se á fl. 186 v. do Liv. 1.º de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento de Bernardo Antonio de Mendonça, em que se queixa que, sendo sua mulher, D. Anna Barbosa de Mattos Castello Branco, filha legitima do fallecido Desembargador Manoel Joaquim Teixeira de Mattos Castello Branco, se fizesse, pela Provedoria dos Ausentes da Comarca das Alagôas, apprehensão na herança do dito fallecido, parece á Mesa que deve usar dos meios ordinarios, porque esta he em extremo a resolução que considera digna de ser praticada, e por isso não concorda com a informação do Presidente da Provincia no intermedio, porque serve só para retardar, devendo ter a final o mesmo deferimento de devolução aos meios ordinarios.

He este o parecer. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1825.

Resolução. — Siga o supplicante os meios ordinarios; e a Mesa, mandando proceder ás informações que requer o Promotor Fiscal, me consultará se o Provedor e Thesoureiro se achão incursos nas irregularidades que o mesmo Ministro aponta, e de que procedimento se fazem dignos. Rio, 6 de Abril de 1826. — Com a imperial assignatura. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se á fl. 189 e v. do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Desembargador Manoel Gaetano de Almeida Albuquerque, em que pede continuar no exercicio do lugar de Juiz dos Cavalleiros, para o qual tinha sido nomeado, durante sua ausencia, o Desembargador Antonio Garcez Pinto de Madureira; parece á Mesa que tendo sido provido em resolução de consulta, que sobe junta, o Desembargador Antonio Garcez Pinto de Madureira, na serventia do lugar de

Juiz dos Cavalheiros interinamente, durante a ausencia do supplicante, que teve mercê do mesmo lugar, e tirou carta, como consta dos papeis, e achando-se elle nesta côrte exercendo hum lugar de Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, de que houve mercê, está no caso de pôder entrar no exercicio do predito lugar de Juiz dos Cavalheiros, e usando a serventia interina do dito Desembargador Garcez. Rio de Janeiro, 1 de Fevereiro de 1826.

Resolução. — Como parece. Paço, em 6 de Abril de 1826. — Com a rubrica imperial. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se à fl. 90 do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 31 de Janeiro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento e mais papeis de Joaquim da Silva Freire, Contador da Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, em que pede ser reintegrado no lugar de Deputado Escrivão da Junta da Fazenda daquela Provincia, de cujo exercicio fôra privado, e para elle nomeado Antonio José Saturnino das Mercês, em virtude do decreto de 4 de Maio de 1825, cujos papeis, acompanhados de varias informações e pareceres fiscaes, sobem com esta no seu original.

Vinha este negocio instruido de huma resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, ultimamente dada pela Repartição do Thesouro Publico, do theor seguinte: — Ao supplicante não pôde julgar-se irrogada injustiça em deixar de se lhe conferir a effectividade do lugar de Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, que servia por deliberação da Junta Provisoria do Governo, havendo-se ordenado, pela provisão do Thesouro Nacional de 24 de Julho do anno de 1824, que o supplicante e outros providos em serventias deste e de outros lugares pela sobredita Junta prosequissem em ditas serventias com a qualidade de interinos, reservando-se resolver definitivamente esse negocio quando as circumstancias da Provincia, melhorando, houvesse mais amplo conhecimento de causa, pois he da immediata nomeação de S. M. I., como he sabido, o predito lugar de Escrivão Deputado, em vista dos papeis não se acha verificado que deixasse de ser presente, ser o supplicante Contador da predita Junta, estar servindo interinamente o mencionado lugar de Escrivão Deputado da mesma Junta, ter sido approvada essa serventia interina, haver sido removido para o Erario de Lisboa o supplicado quando Contador daquella Junta, haver sido nomeado outra vez para o mesmo lugar por S. M. Fidelissima, por decreto que a Junta deixou de cumprir, achando-se Thesoureiro Geral. He, portanto, sem direito a reclamação que o

supplicante intenta da effectividade do lugar conferido ao supplicado, a respeito do qual nada se oppõe que possa exclui-lo, invalidando-se a mercê da referida effectividade. Todavia, parece que as circumstancias do supplicante o habilitão a poder impetrar da imperial munificencia a nomeação de outro semelhante lugar de que em alguma das Juntas da Fazenda das Provincias do Imperio seja necessario conferir-se a effectividade, por bem do serviço e interesse da Fazenda Nacional. Rio, 25 de Janeiro de 1826. — Nabuco.

E dando-se por este Conselho de tudo vista ao sobredito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, respondeu da maneira seguinte: — Não tendo que accrescentar ao meu officio de 25 de Janeiro proximo passado, nos papeis juntos, fundado nas razões que expuz, e que ainda me fazem reter o mesmo voto, porque não pude nem posso achar direito perfeito ao supplicante para a effectividade do emprego que he da immediata nomeação, segundo o decreto do 1.º de Abril de 1791, apontado na provisão do Thesouro, que faz o documento n. 25 junto pelo supplicante, do qual mesmo se vê ter sido approvado o provimento que o Governo da Provincia fez da serventia do emprego de Escrivão da Junta da Fazenda na qualidade de interino, assim como o de outros lugares, nem occorre conhecimento de incapacidade do agraciado com o mesmo emprego ou lugar, pelo imperial decreto impetrado sem ob e subreção, reporto-me ao predito officio, para que, em conformidade do expellido nelle, e do que fica dito, possa consultar-se. Rio, 14 de Fevereiro de 1826. — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem plenamente se conforma. V. M. I. mandará o que fôr do seu imperial agrado. Rio de Janeiro, 10 de Março de 1826. 5.º da Independencia e do Imperio. — Visconde de Aracaty. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. Paço, 8 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 18 de Janeiro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Paulo Barbosa da Silva, do theor seguinte: — Senhor. Diz Paulo Barbosa da Silva, Capitão de Engenheiros e Moço da Imperial Camara de V. M. I., que tendo prestado os serviços decretados na fórma da lei, como se vê do documento junto, e sendo a commissão da fiscalisação do ouro tal que S. M. Fidelissima, pela carta regia de 11 de Setembro de 1811, promette mercê aos que

bem a cumprirem, como o supplicante, e determinando a carta de lei de 20 de Outubro de 1825 que nos rejaõ as leis existentes, e garantindo a Constituição do Imperio os direitos adquiridos, julga-se o supplicante nas circumstancias de impetrar de V. M. I. a remuneração que a lei prescreve, ou dignar-se conceder-lhe a faculdade para usar da distincção de Commendador da Ordem de S. Bento de Aviz, de que he Cavalleiro; portanto, pede a V. M. I. se digne assim o haver por bem. — E. R. M. — Como Procurador, José Ribeiro da Silva.

Mandou o Conselho dar vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, o qual respondeu o seguinte: — He dependente de graça, não obstante autorisar-se a petição com a carta regia nella citada, consultando-se assim. Rio, 14 de Fevereiro de 1826. — Nabuco.

E dando-se vista ao Conselheiro Fiscal das Mercês, este disse: — Conformo-me. Rio, 25 de Fevereiro de 1826. — Souza.

O que visto, parece ao Conselho que a mercê da commenda da Ordem de S. Bento de Aviz, pedida pelo supplicante, pelos serviços que allega, não está designada por lei, e nem a carta regia citada de 11 de Setembro de 1811, prometendo mercê pelos serviços obrados na fiscalisação do ouro e determina, e portanto V. M. I. mandará a este respeito o que houver por bem. Rio, 10 de Março de 1826, 5^a da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — Visconde de Aracaty. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece. Paço, 8 de Abril de 1826. Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Havendo S. M. o I., pela resolução de 28 de Maio de 1825, escusado o requerimento de Manoel Moreira Lirio, em que pretendia se lhe abonasse a commissão de 10 por cento que levou por cobrar os impostos a favor do Banco do Brazil, quando os administrou por conta da Fazenda Nacional nos annos de 1821 e 1822, e dignando-se de lhe arbitrar sómente a commissão de 6 por cento; elle replicou pedindo novamente os 10 por cento, e apresentando huma conta documentada a despeza que fez com a dita arrecadação, na qual mostra que despendeu 681 \$180, além da importancia dos ditos 6 por cento arbitrados, sem contar ainda as comedorias de dous caixeiros, e accrescenta que se não podem chamar excessivas taes despezas, sendo as mesmas que fez quando contractador, devendo entender se que a ordem para a arrecadação por conta da Fazenda Publica o autorizou implicitamente para fazer as despezas necessarias; pede finalmente que, ou se lhe abonem os 10 por cento que deduzio, ou

se lhe pague o que apresenta de despezas feitas, arbitrando-se-lhe pelo seu trabalho e responsabilidade o que parecer justo.

Remettendo-se estes papeis ao Conselho da Fazenda para consultar, o Conselho deu vista delles ao Procurador da Corôa, o qual exigio informação do Juiz Conservador do Banco, e este respondeu: — Que deixando de parte a fé que devem merecer os documentos apresentados pelo supplicante, para verificar a despeza que fez, não sabe que a Fazenda Publica seja obrigada a satisfazer huma commissão inteiramente nova e exorbitante, só pelo motivo de haver o supplicante estabelecido grandes ordenados aos seus caixeiros, sendo certo, e o supplicante o não ignora, que não se dá huma tal commissão em praça alguma de commercio, seja qual for o negocio e transacção de que ella se deva; nem mesmo aos administradores de casas fallidas, a quem andão annexas tão pesadas obrigações, e nunca perceberão mais de 6 por cento; que a decima, cuja arrematação tem toda a analogia com os ditos impostos, não chega a 6 por cento; parece-lhe, portanto, que a pretensão deve ser indeferida, por ser destituída de razão e justiça.

O Procurador da Fazenda e o Conselho conformarão-se com o Juiz informante.

Resolução. — Como parece. Paço, 8 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remittido ao Conselho aos 21 de Abril.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

A Camara da Villa de S. Salvador dos Campos dos Goitacazes, em officio de 2 de Janeiro do corrente anno, pede ao Conselho da Fazenda a decisão da revalidação dos lanços offerecidos perante a dita Camara, pelos officios e rendas nacionaes daquelle districto, postas por ella em hasta publica, os quaes lanços remetteu ao mesmo Conselho em 23 de Março do anno passado, e representando que o tempo dos contractos começava com o corrente anno, e que sem a dita decisão não sabia se deveria exigir dos licitantes o preço da arrematação, se considera-los meros administradores como pretendem, nascendo desta incerteza a pouca emulação dos licitantes; pergunta, finalmente, se no caso de se não revalidarem os lanços deve pôr novamente em praça as rendas ou em administração, e quanto deverá pagar aos administradores.

O Conselho mandou informar o seu Escrivão, e este informou que sobre os referidos lanços e contractos tinha subido consulta em 12 de Novembro passado, e ainda não baixára.

O Conselho remette o officio e informação á S. M. I. para resolver o que houver por bem.

Resolução. — Estão dadas as providencias. Paço, em 8 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 6 de Setembro de 1827.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

A Junta da Fazenda da Provincia da Bahia representou, pelo Thesouro Nacional, em officio de 28 de Novembro de 1825, que o Governo provisório daquelle Provincia, em observancia da lei 214 das Côrtes de Portugal, augmentára de huma terça parte os vencimentos de todos os Magistrados da Provincia. Parecendo depois á Junta que a dita lei havia caducado por não ser comprehendida na tabella das mandadas observar no Imperio, quiz fazer cessar esse augmento, mas entendeu que o decreto de 6 de Dezembro de 1825, mandando continuar o pagamento de ordenados, pensões, etc., obstava a isso: advertindo porém, que não andou segura á vista do decreto de 17 de Fevereiro de 1825, que acompanhou a tabella dos Magistrados contemplados com augmento de ordenado, o qual limita essa graça só aos Desembargadores da Relação, e não aos outros Magistrados locais, e nem mesmo aos Desembargadores quanto aos officios que tiverem fóra de casa, como se praticou no sobredito augmento da terça parte, dirige este negocio á presença de S. M. I. para que haja de resolver o que se deve sobre elle seguir.

Remetteu-se este officio ao Conselho da Fazenda para consultar, e havendo vista delle o Procurador da Fazenda, respondeu:— Depois de constar na Provincia a publicação da carta de lei de 20 de Outubro de 1825, não podia ser observada a lei 214 das Côrtes de Portugal, por não estar incluída na tabella das que se mandarão observar neste Imperio: he portanto inquestional a illegitimidade dos pagamentos a todos os Magistrados, continuados em conformidade da referida lei das Côrtes, com prejuizo, que tanto tem avultado da Fazenda Publica, ao qual deve acudir-se, quanto antes, para que não cresça, ordenando-se á Junta a suppressão desses pagamentos, e a reposição do que, por effeito delles, se recebeu indevidamente por meio do desconto da quinta parte dos ordenados legitimos de cada hum dos ditos Magistrados; e porque pôde acontecer que alguns se tenham ausentado, ou se ausentem por promoção a outros lugares fóra da Provincia, a Junta deverá officiar ao Thesouro Nacional com a conta do que se dever arrecadar de cada hum para se proceder como fôr conveniente.

Parece ao Conselho, conformando-se em parte com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que se deve passar ordem á Junta da Provincia da Bahia, para que faça immediatamente suspender o augmento que fez aos Magistrados, em virtude da lei 214 das Côrtes, visto não ter sido esta comprehendida na tabella das mandadas observar, sendo muito reparavel a intelligencia que a Junta deu ao decreto de 6 de Dezembro de 1825, obrando assim de facto e a seu arbitrio; pelo que de facto he responsavel para indemnisar a Fazenda de todo e qualquer prejuizo a que deu causa, todavia, sendo justo que se restitua o que por erro e indevidamente

se pagou, devem ser obrigados á reposição os funcionarios que recebêrão de mais, e se deve proceder contra elles, como contra devedores da Fazenda Publica, ficando a Junta responsavel pela falta que houver, porque a Fazenda não deve perder, muito mais quando a culpa he da administração: considerando tambem que os ordenados constituem os alimentos, e que não admittem demora, execução ou desconto, dependerá do supremo arbitrio de S. M. I. o desconto lembrado pelo Procurador da Fazenda, da quinta parte dos ordenados legitimos a vencer, e no acto do pagamento predominando todavia aquella referida responsabilidade a respeito tambem dos empregados que tiverem deixado de o ser, ou por fallecimento, ou por não terem sido promovidos a outros lugares, parecendo assim poder-se deferir equitativamente á representação da Junta.

Resolução.—Como parece. Paço, em 8 de Abril de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 28 de Julho.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 25 de Maio do anno passado se mandou consultar o requerimento de José Alexandre Gubiam, negociante britannico da cidade do Porto, que pede se relaxe o sequestro a que se procedeu nesta côrte, nos bens de José Soares, vassallo de Portugal, por os haver o supplicante comprado anteriormente á publicação do decreto de 11 de Dezembro de 1822, sobre o sequestro das propriedades portuguezas.

Instrua o seu requerimento diversas informações, pareceres e respostas fiscaes dadas pela Repartição deste Thesouro.

E dando-se pelo mesmo Conselho ulteriormente vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda disse:— Que mostrando-se com toda a evidencia ser o contracto celebrado de oito dias á publicação do dito decreto apontado, os bens que formão o objecto da questão não podião continuar no sequestro se não occorresse a falta do pagamento da sisa no lugar onde os bens erão sitos, e a apparecer satisfeita esta com o pagamento aqui feito, depois do contracto, não deixa porisso de ser contraversa a sua validade pela posterioridade daquelle pagamento; porém que considerando-se estar salvo o interesse immediato da Fazenda Nacional, consistente na referida sisa, parece, á vista do art. 6º do tratado entre estas duas potencias, sobre o reconhecimento deste Imperio, dever dar-se por acabado este negocio, mandando-se relaxar o sequestro das propriedades em questão, e serem entregues ao supplicante, salvos os meios ordinarios competentes a quem, para os intentar, poder assistir direito no poder judicial.

Parece ao Conselho conformar-se em parte com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que deverá ser deferido o requeri-

mento do supplicante quando S. M. I. fôr servido revogar aquelle decreto sobre os sequestros das propriedades portuguezas, e ser ordenado o levantamento dos mesmos, visto terem cessado os causaes motivos, devendo em tal caso proceder o Desembargador Juiz dos Sequestros á entrega dos bens a seus legitimos donos e proprietarios; pois que se acha a Fazenda Publica constituida responsavel para a não poder effectuar, senão a quem direito pertencer, e habilitados os pretendentes para semelhante fim, e no caso de duvida sobre sua legitimidade deverá decidirse em juizo competente, salvos os recursos legaes. Devendo notar-se que sendo o comprador dos bens em questão subdito britannico, e o vendedor vassallo de Portugal, erão os contractantes obrigados a fazer e formalisarem o contracto para ter validade (conforme a lei do paiz), aonde se convencionarão, para assim se julgar valido, o que he principio de direito publico, civil e das gentes; pois que pela falta de dissolução da siza está, como parece ao Conselho, o supplicante obrigado á disposição geral de direito, como fica exposto.

Resolução. — Como parece ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional. Paço, em 8 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahido no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 29 de Abril.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 24 de Novembro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho o requerimento de João José de Mello, caixa e consignatario do bergantim denominado *Bom Jesus Triumpho*, e dos mais interessados no seu carregamento abaixo assignados, negociantes desta praça e subditos do Imperio de V. M. I.; que tendo vindo aquelle navio de Angola com o seu carregamento de escravos para o porto desta cidade, por se haver franqueado por ordem do Senhor D. João IV, Rei de Portugal, e agosto pai de V. M. I., a navegação e commercio daquelles portos da Africa. para os portos deste Imperio do Brazil, tem-se exigido na Alfandega desta cidade, além do pagamento dos direitos da entrada, o pagamento dos direitos da sahida, que vem a ser duplicados pelos terem já pagos em Angola. Esta medida, Senhor, dictada pela politica do Conselho de V. M. I., há de parecer que he só gravosa aos fieis subditos de V. M. I., porque augmentados os direitos, augmenta-se o preço da venda dos escravos, diminue-se e difficulta-se a compra dos mesmos, padece a agricultura, soffre o commercio, e não menos o Estado, e sobre os fieis subditos de V. M. I. he que recabe o augmento dos mesmos direitos, sem que deixem de se pagar em Angola, porque são a isso obrigados, e nada sentem com aquella medida os inimigos do Im-

perio, a quem principalmente se dirigem. Ainda mais: a dissidencia de Angola, em que se fundou aquella determinação, he forçada e apparente: forçada em razão da tropa portugueza, que tem posto aquella Provincia em coacção; apparente, porque de coração he adherente ao Imperio do Brazil, e no meio mesmo da occupação de huma força aggressora e hostile, se animou a levantar o grito da afflicção, que felizmente tem chegado aos ouvidos de V. M. I. Portanto, não lhe sendo imputavel o estado da occupação daquella Provincia por armas inimigas, parece que se não deve augmentar os males aos bons Angolistas, que dirigirão as suas humildes supplicas a V. M. I., e de que esperão achar benigno acolhimento para serem protegidos pelo Imperio de V. M. I. Finalmente, Senhor, mesmo que se considerasse aquelle paiz estrangeiro, e que sobre elle não tivesse pretensões o Imperio do Brazil, parece que não se podião exigir direitos de exportação, como se não observa a respeito dos outros generos estrangeiros, dos quaes só se exigem os direitos de importação. Porisso, e porque aquelle he commercio de que por ora tanto precisa o Brazil para a sua agricultura, por não estar ainda preparado para dispensar os escravos, pedem á V. M. I. se digne mandar expedir portaria á Alfandega, a fim de que não sejam os supplicantes obrigados ao pagamento dos direitos da sahida de Angola, e sómente os da entrada neste porto, e que sirva esta imperial determinação para o futuro, para todos e quaesquer escravos que se importarem dos portos da Africa permittidos; revogada qualquer outra determinação em contrario. — E. R. M. — João José de Mello. — João de Souza. — Gregorio Maria Marques. — João Gomes Valle. — Joaquim Antonio Ferreira. — Lourenço Antonio do Rego. — Constantino Dias Pinheiro. — Joaquim José da Rocha e sobrinho. — João Baptista Luiz Vieira. — Miguel Ferreira Gomes. — José Lourenço Dias. — Manoel Guedes Pinto. — João Gomes Barroso. — Francisco José Guimarães.

Mandou o Conselho informar o dito requerimento ao Conselheiro Juiz interino da Alfandega desta côrte, interpondo o seu parecer, o qual satisfizes com a informação seguinte: — Senhor. O requerimento de João José de Mello, caixa e consignatario do bergantim *Bom Jesus Triumpho*, e dos mais nelle interessados, no mesmo assignados, sobre que V. M. I. me manda informar e interpor o meu parecer, faz persuadir á primeira vista que a sua pretensão he a mais justa e digna de attender-se com o deferimento que pretendem. Não acontece, porém, assim, attenta e seriamente considerada a sua exposição e os factos praticados, motivo que occasionou levarem á presença de V. M. I. a sua pretensão. Tem os escravos novos certos direitos estabelecidos e decretados para o seu despacho nas Alfandegas dos portos do Brazil, e destes direitos he certa porção denominada, de sahida, a qual, por autoridade superior, foi concedida pagar-se em Angola para a manutenção daquelle Reino, e necessaria despeza para o costeo e conservação d'elle, e

particularmente para o pagamento da tropa, isto no tempo em que elle fazia huma parte integrante dos dominios do Brazil. Separou-se, porém, o Brazil de Portugal, declarando a sua independencia; Angola abraçou o partido de Portugal, e pela occupação de tropas portuguezas e factos praticados, não só ficou a respeito deste Imperio no estado de estrangeiro, como mais rigorosamente no de inimigo: logo, quem poderá julgar illegitima ou impolitica a medida tomada por V. M. I., de não consentir aquella consignação dos chamados direitos de sahida dos escravos permittida para a sustentação daquelle Reino e suas forças? Será politica ou dever que o Imperio do Brazil concorra, soffrendo prejuizo, falta e damnificação, com as despesas de hum Reino e da força armada d'elle, declaradamente seu inimigo? Que dirião então aquelles portos a quem só pela qualidade de estrangeiro, como Ambria, Cabinda, etc., e pelas ordens existentes se tem declarado o pagamento aqui de todos os direitos dos escravos delles exportados? Os outros motivos que dizem respeito ao commercio e agricultura, são muito conhecidos e dignos de attenção, mas nunca no estado presente do Imperio e daquelle Reino de Angola, que voltando ao seu dever e ao do Estado que a natureza lhe deu pela sua situação, se poderá então tornar digno dos gosos que o Imperio do Brazil lhe deve segurar. V. M. I. sobre este objecto com pleno conhecimento de causa já tem decidido, indeferindo igual pretensão em requerimento de Felix José dos Santos, sobre o que se me expedió participação pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda; portanto, só nova mudança ou estado de cousas respeito ao Reino de Angola deverá produzir novo effeito sobre este objecto. V. M. I., porém, determinará o que fór mais justo. Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1825. — O Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

E dando-se vista ao Desembargador do Paço Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, respondeu: — Adoptando as considerações do Conselheiro informante, conformo-me em que só em nova mudança ou estado de cousas a respeito do Reino de Angola, de sorte que não seja considerado paiz estrangeiro, poderão os supplicantes pretender alteração ou reforma do que ora se acha decretado. Assim requeiro se consulte a S. M. o I, para o mesmo A. S. resolver o que julgar conveniente. Rio, 18 de Dezembro de 1825. — Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho dever pôr na augusta presença de V. M. I. que o supplicante, tendo simultaneamente usado dos meios ordinarios e extraordinarios, o Conselho já deferio pelos meios ordinarios, não provendo o supplicante no aggravó que interpôz do Juiz da Alfandega, pelo ter compellido ao pagamento dos direitos de que neste requerimento pede ser aliviado. Portanto, tendo o Conselho já indeferido esta mesma pretensão, não pôde agora dar hum differente parecer, sendo as razões em que se fundou o Conselho, para não ter provido o referido aggravó, as mesmas que allega o Juiz

da Alfandega na sua informação, e com as quaes se conformou o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. V. M. I. resolverá o que houver por bem. Rio, em 15 de Janeiro de 1824, 5^a da Independencia e do Imperio. João Carlos Augusto de Oyenhausen. — Francisco Baptista Rodrigues. — João Vieira de Carvalho.

Resolução. — Como parece. Paço, 8 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. o I. — Visconde de Baependy. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 14 de Novembro proximo passado, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, foi V. M. I. servido ordenar que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições consultasse com effeito o que parecesse, não só sobre as providencias geraes para expedir o grande contrabando que se faz com a introdução de polvora estrangeira, como sobre a razoavel redução do preço da polvora da nossa fabrica.

Mandandó esta Junta que o respectivo Secretario informasse sobre os referidos objectos, o mesmo assim o fez, dizendo que tinha a honra de informar a V. M. I. que havendo esta Junta levado á presença do augusto pai de V. M. I. o Senhor D. João VI, por consulta de 26 de Agosto de 1812, huma representação do Deputado Thesoureiro sobre as providencias necessarias, afim de se obviarem os danos que resultavão ao estabelecimento da Fabrica da Polvora de Rodrigo de Freitas, com a introdução e sahida deste genero por contrabando, fôra o mesmo A. S. servido resolvê-la em o 1^o de Setembro do mesmo anno, pela fórma seguinte: — Como parece, e tenho determinado que se expeção as minhas reaes ordens aos Governadores e Capitães Generaes, e mais estações a que convier, para que fação pôr na mais estricta e rigorosa observancia as disposições dos alvarás de 15 de Julho e do 1^o de Outubro de 1778, se pratiquem com a maior actividade, zelo e vigor as providencias nelles declaradas, como semelhantemente as que se achão mencionadas na representação do Thesoureiro da Junta, e na resposta do Deputado Desembargador Fiscal, e autorisa a Junta para que possa corresponder-se com os referidos Governadores e Capitães Generaes, e mais autoridades constituidas, sobre todos os objectos que fôrem concernentes a este importante negocio. Que, em cumprimento desta regia resolução, expedira esta Junta as ordens necessarias aos Governadores e Capitães Generaes, e mais autoridades constituidas; que em 25 de Julho de 1815 apresentára esta mesma Junta a necessidade que havia de occorrer-se com efficazes providencias para se vedarem os fabricos de polvora por particulares, cuja representação tendo tambem subido por consulta, baixára em 30 do dito mez e

anno, com a seguinte real resolução: — Como parece, e sou servido conceder á Junta as faculdades que requer, para fazer cessar os abusos que me representa — Em conformidade do que esta Junta fizera affixar editaes, declarando nelles que ficava inteiramente prohibido o poder-se fabricar polvora em casas particulares, debaixo do duplo das penas impostas, no alvará de 9 de Julho de 1754, contra os transgressores, cujas referidas consultas elle Secretario juntava por copias a esta sua informação, debaixo do n. 1 e 2; que em quanto, porém, á razoavel redução do preço da polvora na nossa fabrica, nada podia informar por não ter para isso os dados necessarios. Não tendo podido obstar a introdução da polvora estrangeira as citadas providencias, que todas se achão dadas e postas em observancia, e tem cahido em desuso; parece a esta Junta que o unico meio mais efficaz que ha para poder se impedir hum tal contrabando, he reduzir-se a polvora da Fabrica da Lagôa de Freitas a hum preço tal, que os estrangeiros não possuão, sem prejuizo, importa-la e vendê-la neste paiz, cuja redução parece ser feita da maneira seguinte: que o barril de polvora de duas arrobas, tanto da fina como da grossa, que actualmente se vende pelo preço de 26\$ rs. cada barril, no qual se acha incluído o valor do barril, seja vendido pelo preço de 21\$ rs., vindo assim a sahir a libra a 320 rs., preço este que, dando ainda muito interesse á fabrica, lhe promete maior concurrencia de compradores e vendas mais avultadas, e portanto maiores vantagens. V. M. I., porém, mandará o que for servido. Rio de Janeiro, 31 de Março de 1826. — Salvador José Maciel. — José Francisco da Silva. — Bernardo José Serrão.

Resolução. — Como parece. Paço, 8 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Barão de Lages. — *Acha-se á pag. 8 até pag. 10 do 6º Liv. de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Pretendendo Antonio José de Abreu despachar na Alfandega desta cidade 500 alqueires de sal que lhe foram remettidos de Pernambuco, com guia de haverem sido pagos ali os competentes direitos, não quiz o Juiz isentar senão 500 alqueires da medida desta Provincia do Rio de Janeiro, a qual anda por menos de metade da de Pernambuco; requerendo-lhe o supplicante primeira e segunda vez a isenção de toda a remessa, já fundando-se no alvará de 24 de Abril de 1801, § 4, que mandou pagar direitos de sahida do sal pelas medidas das respectivas Provincias, já allegando o exemplo praticado com Francisco Xavier Pires, em caso identico, e insistindo o Juiz em denegar a isenção, pagou o supplicante os direitos para não ter o seu genero exposto ao tempo, e recorreu á S. M. I. pelo Thesouro Publico para que lhos mandasse restituir, reproduzindo os mesmos fundamentos, e reforçando-os com a disposição do decreto de 13

de Maio de 1821, que manda isentar as mercadorias transportadas de hum para outro porto nacional, da differença que possa resultar das respectivas pautas.

Mandando-se informar o Juiz da Alfandega, respondeu que se persuadia de ter observado a lei, ordem e estilo, que praticára com o supplicante o mesmo que com Francisco Xavier Pires, e se na execução do despacho deste os Officiaes faltáram á devida exacção, o que se não provava, a elles só devia imputar-se a falta; que o decreto de 13 de Maio que o supplicante ajunta, nenhuma applicação tem ao caso em questão, visto tratar sómente de differença de valores, e não de quantidades.

O Procurador da Fazenda, a quem se deu vista, conformou-se com o Juiz.

Remettendo-se tudo ao Conselho da Fazenda para consultar, e dando este novamente vista ao Procurador da Fazenda, o qual persistio na sua primeira resposta:

Parece ao Conselho que o requerimento do supplicante he deferivel, á vista do decreto de 13 de Maio de 1821, mas que tendo o meio ordinario de que deve usar, não deverá omittir-se, e a elle poderá recorrer.

Resolução. — Como parece. Paço, 8 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 12 de Abril.*

DECRETO DE 10 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Achando-se mutuamente ratificado o tratado assignado nesta côrte aos 29 de Agosto do anno proximo passado, pelos meus Plenipotenciarios, e do Senhor D. João VI, Rei de Portugal e Algarves, meu augusto pai, mediante o qual, pondo-se o desejado termo á guerra que infelizmente se fizera necessaria entre os dous Estados, foi justamente reconhecida a plena independencia da Nação Brasileira, e a suprema dignidade a que fui elevado pela unanime aclamação dos povos, com a cathgoria de Imperador Constitucional e seu Defensor Perpetuo: hei por bem ordenar que se dê ao dito tratado a mais exacta observancia e execução, como convém á santidade dos tratados celebrados entre as nações independentes, e á inviolavel boa fé com que são firmados. O Visconde de Inhambupe de Cima, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Viscondede Inhambupe.

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Sobre o officio do Barão de Caeté, Presidente da Provincia de Minas Geraes, que acompanhou o do Commandante das Divisões, e Director Geral dos Indios, pedindo que o Vigario Director, José Pereira Lidoro, fosse collado na nova Fre-

guezia de S. Miguel de Jequitinhonha, parece á Mesa, considerando quanto he util ao Estado a civilização dos Indios, e que o meio mais conducente para este fim he o que propõe o Director na sua supplica, que V. M. I. haverá por bem mandar que a Capella de S. Miguel de Jequitinhonha se erija em Parochia, e que feita legitimamente esta erecção, seja provido nella o Padre José Pereira Lidoro, porque, ainda que em geral seja util fazerem-se semelhantes provimentos por concurso, este caso parece ser huma das excepções da regra, por ter este Padre já mostrado a sua aptidão, empregando-se ha muito tempo na cathechese daquelles povos com proveito, como attesta o Director; e não ser conveniente tirar-lhes o Pastor que elles já conhecem, e em quem tem posto a sua confiança, para lhes dar hum desconhecido, o que retardaria o progresso da civilização, como tem mostrado a experiencia em todos os tempos. V. M. I. resolverá o que houver por bem. Rio de Janeiro, 15 de Março de 1826.

Resolução. — Como parece. Paço, 13 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se á fl. 191 v. do Liv. 1º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria de Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Mandando V. M. I. ao Conselho que deferisse aos agravos interpostos pelo Visconde de Cantagallo e outros, que se queixarão da aturada demora, de que lhe resultava prejuizo, e desejando o Conselho conservar na augusta presença de V. M. I. o conceito de exactissimo no cumprimento de seus deveres, toma o arbitrio, depois de ouvir o Desembargador Juiz Relator dos autos, de levar ao conhecimento de V. M. I. os motivos do retardamento dos despachos a respeito dos referidos agravos e sua dependencia, e são; que tendo-se dado de suspeitos nas causas de Luiz Gomes Anjo, com o qual contendem os mesmos Visconde de Cantagallo e outros, os Conselheiros Francisco Lopes de Souza Faria Lemos, e Francisco Baptista Rodrigues, Ministros togados; e achando-se por molestia impedidos os Conselheiros Diogo de Toledo Lara e Ordanhos, e Antonio Saraiva de Sampaio Coutinho, somente restão para o despacho, entre os Conselheiros togados, aos quaes compete, pela lei, a distribuição de feitos, o Conselheiro Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos e José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes: aquelle tem padecido de gota, e por effeito deste mal esteve molesto perto de seis mezes; e este, a quem tem sido distribuidos os autos controvertidos, que por estar em commissão servindo de Juiz da Alfandega responde, como se vê de sua informação, que nenhuma duvida terá em vir ao Conselho para o despacho dos mesmos papeis como Relator, ou como adjunto, se V. M. I. houver por bem assim o permittir e lho ordenar. A

vista do exposto, justifica o Conselho perante V. M. I. a impossibilidade em que se achava para proseguir nos seus despachos. Digne-se V. M. I. dar as providencias que o caso pede, assim de se despacharem os aggravos e processos controvertidos, o que melhor se abreviará ordenando V. M. I. que o dito Conselheiro venha a despacho, dispensando-o nos dias das sessões da sua assistencia na Alfandega, ou como melhor convier. Rio, 5 de Abril de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Visconde de Aracaty. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. Paço, 13 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se remetteu, para consultar, o requerimento de José Jacinto de Carvalho, pedindo por graça se lhe mande pagar a quantia de 964,999 rs. do ordenado de Contador da Junta da Fazenda de Matto Grosso, do tempo que, sendo Amanuense da Contadoria da dita Junta, servio aquelle emprego interinamente pela demissão de João Paulo Loretti, com grande trabalho e detrimento na saude.

Acompanhava este requerimento huma informação da Junta da Fazenda exigida pelo Thesouro, em que ella diz que se deve a dita quantia do ordenado vencido pelo supplicante, desde Outubro de 1815 até Agosto de 1820, não se lhe podendo pagar por aquella Provincia em razão da falta de meios, e parece-lhe que o supplicante merece a graça que implora attento a qualidade do serviço em que esteve, no doentio clima da cidade de Mato Grosso.

O Procurador da Fazenda, a quem o Conselho deu vista, respondeu: — A divida he mui attendível por ser de alimentos, que tanto são os ordenados, e porisso digna de contemplação para poder ser paga sem o receio de exemplo, mas ficará para outras da mesma natureza, e he mister que se accomode o pagamento, sendo maior em somma ao estado do Thesouro, com respeito a tantas, grandes e urgentes despesas, a que actualmente fazem face só ás rendas desta Provincia. Com estas considerações *fiat justitia.*

Parece ao Conselho que o supplicante está nos termos de se lhe pagar o que pela informação da Junta da Fazenda da Provincia de Mato Grosso se mostra estar-se-lhe devendo.

Resolução. — Como parece. Paço, 13 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 12 de Maio.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo S. M. o I. approvado, em resolução de consulta de 26 de Fevereiro de 1825, o arbitrio do Conselho da Fazenda sobre o municio da tropa da Provincia de S. Pedro, o qual arbitrio consistia em que o fornecimento fosse feito por immediata conta da Fazenda Nacional; e incumbido aos tres Almojarifes da cidade de Porto Alegre, Rio Grande e Rio Pardo, e os nomeados *ad hoc* nos direitos de Missões e Entrerios, afim de se conhecer pelos seus effeitos quanto poderia convir huma tal administração; a Junta da Fazenda daquella Provincia representou, em officio de 25 de Julho de 1824, que as muitas occupações dos ditos tres Almojarifes, e principalmente do de Porto Alegre, os impossibilitão de satisfazer á dita incumbencia, e que por outra parte, não tendo havido ainda nesta córte quem quizesse arrematar o municio, nem podesse ali fazer-se a arrematação em ramos separados (como talvez seria mais interessante á Fazenda), tomára a resolução de mandar continuar o fornecimento na dita cidade pelo anterior arrematante, e pelos mesmos preços da sua arrematação, que vem a ser 800 rs. cada alqueire de farinha, e 560 a arroba de carne; na villa do Rio Pardo o encarregou tambem ao anterior arrematante a 800 rs. o alqueire, e a 440 a arroba, preços do anno anterior; na villa e fronteiras do Rio Grande continuou a administrar-se por conta da Fazenda a 800 rs. o alqueire, e de 500 a 640 rs. a arroba, segundo os diversos lugares em que he supprida; no districto de Missões, onde se fornece municio de carne dobrada pela falta de farinha, se pôde conseguir cada arroba a 600 rs., menos 80 rs. do anno passado; finalmente, na fronteira de Alegrete e varios destacamentos que lhe pertencem, pagão-se 100 rs. diarios a cada praça para quatro libras de carne que se lhe dão (por falta de farinha), e vem a corresponder a 800 rs. a arroba, preço menor por que se paga o municio, o qual poderia provavelmente supprir-se por menos, se fosse posto em arrematação em ramos separados, por haver abundancia de gado naquelle districto. A Junta conclue, remetendo a conta da despesa com o municio no anno de 1825, a qual montou a 47:143,77617 rs., e propõe como mais util o methodo de arrematação em ramos separados, e por tempo de hum anno, como se praticou em Porto Alegre e Rio Pardo, com vantagem da Fazenda Nacional.

O Contador Geral da segunda Repartição, informando sobre este officio, conforma-se com a Junta.

Remetendo-se tudo ao Conselho da Fazenda para consultar, mandou este juntar a consulta resolvida, a que a Junta se refere, e deu vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu que se poderia approvar a fórma com que se effectuou o fornecimento nos lugares apontados, entretanto que se não proporeiona o praticar-se o arbitrio do Conselho na sobredita consulta, approvado por S. M. I.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda, com a declaração, porém, de que, se á mesma Junta, por mudança das circumstancias, parecer a proposito alguma outra medida a salvo das leis da Fazenda, que melhor convenha ao estado presente, a poderá adoptar provisoriamente, dando parte do que a semelhante respeito obrar a beneficio publico.

Resolução. — Como parece. Paço, 15 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 12 de Maio.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

D. Maria Ignacia da Silveira requer, pedindo em remuneração dos serviços de seu pai o Conde de Sarzedas, Bernardo José de Lorenna, huma tença de 600,000 rs. annuaes, imposta na folha da obra pia. Ao Procurador da Fazenda parece attendivel a pretensão da supplicante. O Conselheiro Fiscal he de opinião contraria, dizendo que os serviços que fazem o objecto da remuneração pedida não são decretaveis, conforme o decreto de 15 de Agosto de 1706.

O que visto, parece ao Conselho que os serviços prestados pelo pai da supplicante são dignos da imperial contemplação, como tambem parece ao Desembargador Procurador da Fazenda. Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1826.

Resolução. — Hei por bem, em remuneração dos serviços que allega a supplicante, fazer-lhe mercê da pensão annual de 600,000 rs., assentada na folha da obra pia. Paço, 15 de Abril de 1826. Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Liv 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 215.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Lourenço Lucidoro da Motta, Capitão do regimento de infantaria da segunda linha da Provincia do Pará, pede, em remuneração dos seus serviços, a mercê do habito de Christo, e huma tença.

O Procurador da Fazenda Nacional e o Fiscal das mercês responderão:—*Fiat justitia.*

O que sendo visto, parece ao Conselho que os serviços do supplicante Lourenço Lucidoro da Motta, Capitão do quarto regimento de infantaria da segunda linha da Provincia do Pará, não são remuneraveis, por não constar ter feito alguns serviços de guerra, e não lhe valerem os que tem feito no exercicio de officios de carta, na fórma do decreto de 15 de Agosto de 1706: entende, portanto, o mesmo Conselho não ser de justiça o seu requerimento. Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1826.

Resolução. — Como parece. Paço, 15 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Liv.*

1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 213 v.

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. Anna Micaella da Fonseca Barros pede a competente remuneração dos serviços de seu fallecido marido, o Tenente General e Conselheiro do Conselho Supremo Militar, João de Barros Pereira do Lago.

O Procurador da Fazenda diz o seguinte: — Em vista da habilitação da supplicante para por si e seus filhos menores, na qualidade de sua tutora provisionada, poder requerer a remuneração de serviço regimental de seu fallecido marido por tempo de 50 annos dous mezes e hum dia, até o posto de Marechal de Campo graduado, constando da certidão junta não ter sido ainda remunerada, e estar nos termos de decretamento, parece ter a seu favor o art. 179, n. 28 da Constituição do Imperio, para esperar a mercê de remuneração de 300,00 rs. cada anno, com respeito ao posto de Brigadeiro que se contemplou só na tarifa expressa no assento do Conselho ultramarino de 23 de Março de 1792, huma vez reputada a taxa legal para não se contrariar o art. 102, n. 11 da mesma Constituição, como tenho observado em pretensões identicas nos papéis juntos, havendo referido, no que officiei em 16 de Agosto do anno preterito, ter sido alguma contemplada favoravelmente, como a supplicante faz certo com a certidão que juntou do decreto a favor do Brigadeiro Francisco Maria Gordilho Velloso de Barbuda, em cujos papéis claramente se votou, sendo considerado o assento bastante para reputar-se designada a taxa da mercê, segundo o determinado nos preditos artigo e numero da Constituição do Imperio, convindo que a supplicante, no caso de ser deferida, fique sujeita á parte que deve pertencer ao filho maior, porque tem igualmente direito á remuneração, e consta dos papéis a sua existencia com o posto de Capitão.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma, com a declaração, porém, de que a tença de 300,00 rs. pertencerá á supplicante e a todos os seus filhos. Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1826.

Resolução. — Como parece. Paço, 13 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 212 a 213.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Remettendo-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, hum officio da Junta da Fazenda de Pernambuco, com o requerimento e mais papéis de Bernardino de Sena Lins, para se lhe conceder o estabelecimento de huma companhia de ho-

mens de trabalho para o serviço da Alfandega do algodão da dita Provincia, debaixo das mesmas condições com que o trouxe arrematado no triennio passado, pagando-lhe os proprietarios do algodão 60 rs. de cada sacca; o que tudo ia já instruído com outras informações e pareceres fiscaes, mandou o Conselho que informasse novamente a Junta da Fazenda, juntando o regimento das capatazias da Alfandega das fazendas (*).

A Junta, depois de ouvir o Administrador da

(* Provisão de 23 de Maio de 1812.

O Conde de Aguiar, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco que, sendo presente ao Príncipe Regente Nosso Senhor a sua conta, com data de 12 de Agosto de 1809, em que representou a necessidade, reconhecida pelo Juiz e Administrador da Alfandega, do estabelecimento de huma companhia de pretos trabalhadores, debaixo da direcção de hum capataz branco, pedindo a approvação do regimento que a Mesa da Inspeção, depois de ouvir o Corpo do Commercio, havia feito para servir de governo ao dito estabelecimento: Foi S. A. R. servido, tendo precedido as informações necessarias, confirmar o mesmo regimento que incluso se remette por copia, assignada pelo Contador Geral respectivo, sendo capataz o negociante Joaquim José de Miranda, que foi nomeado pela dita Mesa, em quanto bem cumprir com as suas obrigações. O que se participa a essa Junta para que assim o tenha entendido e faça executar sem duvida ou embarço algum. Dionysio José de Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1812. — Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.

REGULAMENTO do capataz da companhia de pretos trabalhadores, para receber, arrumar, abrir, sellar e deitar fora os volumes de mercadorias da Alfandega da praça do Pernambuco.

1.º O commerciante Joaquim José de Miranda será o Capataz desta companhia, por achar-se approvado pelo corpo do commercio e mesa da inspeção, pela sua probidade, abonação, zelo e actividade, e por ser elle que se offerece organizar e estabelecer a companhia, comprando os necessarios escravos para o seu expediente.

2.º Posto que a serventia deste e semelhantes empregos, segundo a nossa legislação, não seja de natureza proprietaria, nem ainda vitalicia, porém triennial e amovível, contudo, o referido Joaquim José de Miranda exercerá este emprego vitaliciamente, por ser elle que, á custa de sua fazenda, compra a escravatura necessaria para formatura e organização da mesma companhia.

3.º Quando, pela morte, ou por qualquer impedimento legal e juridico, vagar o lugar de Capataz perpetuo ou interinamente, ficará pertencendo a sua nomeação á Mesa da Inspeção, que nesta praça he o tribunal que dirige o commercio, guardadas as formalidades a respeito dos demais officiaes que a Mesa nomeia, indo buscar a sua approvação e titulo na Junta da Real Fazenda, sendo, porém, feita a nomeação da classe dos negociantes, e em pessoa que reuna os necessarios requisitos para bem desempenhar as obrigações deste lugar.

4.º A companhia será composta de doze praças effectivas, cujo numero conservará o Capataz sempre completo, e havendo maior concurso de partes, será obrigado a acrescentar o numero ordinario dos trabalhadores proporcionalmente, para que nunca haja falta no prompto expediente do despacho.

5.º Será obrigado o Capataz a ter prompta a companhia dos trabalhadores á porta da Alfandega todos os dias que não forem feriados, á hora que ella se costumava abrir, para fazerem todo o trabalho que for a bem common do commercio, fazendo arrumar e separar a carga de cada hum dos navios, e acabada a descarga, as marcas de cada hum dos lotes, promovendo assim a facilidade do despacho dos volumes das mercadorias dos diversos despachantes, tendo a Alfandega para isso capacidade.

Alfandega do algodão, e os lavradores mais notáveis deste genero, os quaes não se oppõem ao dito estabelecimento, com tanto que se não apresente a despeza já em pratica, informa que, devendo reverter a Alfandega ao estado em que se achava antes das mudanças determinadas pela Junta Provisoria, como foi ultimamente ordenado pela provisão de 11 de Maio do anno de 1825, e por consequencia pagar-se como dantes o imposto de 40 rs. que se cobrava a titulo de peso, e 20 de despeza de fio, carimbo, etc., parece que nenhum prejuizo poderá seguir-se de se conceder o que o supplicante pede.

6.º O Capataz deve estar sempre prompto na Alfandega para dar expediente aos donos das partidas de fazendas que se pretenderem despachar, repartindo a sua gente com igualdade proporcionada, para que se não queixem huns das preferencias dos outros, e achando-se as partes legitimamente queixosas, o farão saber á Mesa, que lhes dará logo a necessaria providencia.

7.º Todas as vezes que o Capataz não der prompto expediente ás partes no despacho de suas fazendas, ficará livre a cada huma dellas o poder fazê-lo, levando pretos de fóra a quem paguem, havendo o excesso da despeza, que mais fizerem, do dito capataz, que o pague incontinentem, e em quanto o não fizer, não exercerá seu dito officio.

8.º Não deitará o Capataz fazendas fóra da Alfandega em dia chuvoso, para que se não damnifiquem, e praticando o contrario, ficará responsavel ao damno que ellas receberem; e por evitar as duvidas que daqui se podem originar, por ser a chuva contingente, e vir muitas vezes quando se não espera, o Capataz não deitará para fóra da Alfandega, sem que seja a requerimento das partes interessadas.

9.º O capataz será obrigado a recolher, arrumar, abrir, sellar e deitar fóra da porta da Alfandega todas as mercadorias que nella entrarem, pagando-lhe os donos das mesmas, por todo este trabalho, 80 rs. por volume; pelos da casa das miudezas, e que sahirem despachados pelas usadas relações, 40 rs.; e pelo quintal de chumbo, ferro, e outros generos desta natureza, igual quantia de 40 rs.

10.º Será igualmente obrigado o Capataz por si, seus bens e fiadores, que deverá prestar por termo na Mesa da Inspeção, a pagar todos os damnos e faltas que soffrerem as mercadorias, depois que fôrem descriptas e asentadas, provenientes de falta de zelo da companhia, sem que seja responsavel por casos fortuitos, e que dependem de força maior, como incendio e semelhantes.

11.º Como o serviço que o Capataz ha de fazer, e sua companhia, he dentro da Alfandega, deve por isso estar subordinado ao Juiz da mesma, no que fôr conveniente á boa ordem, economia e execução do seu officio, para que tudo se faça em boa harmonia e utilidade do commercio.

12.º As duvidas que houverem entre o Capataz e partes sobre a fórma de executar aquelle os seus deveres dentro da Alfandega, serão decididos pelo dito Juiz, e em sua ausencia, pelo Administrador da mesma, o que se guardará por ser assim conveniente ao prompto expediente do despacho; aquellas, porém, que respeitarem a quaesquer outros objectos, serão decididas pela Mesa da Inspeção e Corpo do Commercio.

13.º O Capataz e sua companhia serão obrigados a acudir aos incendios que houverem na casa da Alfandega e seus armazens.

14.º O Capataz não deve levar maiores emolumentos do que aquelles que lhe ficão estabelecidos por este regimento, ou outro agradecimento pela preferencia, nem consentir que o levem os trabalhadores, como também não concorrerá elle, nem permittirá directamente ou indirectamente que os seus trabalhadores concorram para fraudar os direitos de S. A. R., no seu particular ministerio, debaixo das penas impostas aos que extravião os reaes direitos. Recife de Pernambuco, 5 de Agosto de 1809.—O Desembargador Presidente, Clemente Ferreira França.—Francisco de Paula Cabral de Mello.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu que, não se mostrando maior necessidade do pretendido estabelecimento para o bom serviço da mencionada Alfandega, e apparecendo só as razões que ficão expostas de não resultar detrimento á lavoura e ao commercio, não se dá justificado motivo, qual o da publica utilidade, para se ordenar o estabelecimento requerido pelo supplicante, principalmente sendo em seu proveito.

Parece ao Conselho que por ora não deve ser attendida a pretensão, pois que aos Presidentes das Provincias, com o seu conselho, pertence propôr a S. M. I. os melhoramentos e reformas convenientes ás suas respectivas Provincias.

Resolução.—Como parece. Paço, 15 de Abril de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 11 de Maio.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 6 de Deze abro do anno proximo passado, se mandou ao Conselho, para dar o conveniente andamento, á vista da resolução de consulta da Junta do Commercio, ao requerimento dos administradores do contracto da pesca das balças, que pedem a encampação do mesmo contracto.—Requerimento:—Que tendo-se-lhes, por portaria de 18 de Outubro passado, participado não ter tido deferimento o requerimento que fizeram, para ser effectivamente prohibida a entrada neste porto de azeite de balça estrangeiro, ou quando houvesse necessidade a sua admissão, se não facultaria sem audiencia delles administradores, e affronta de preço, e que não compadecendo a prohibição pretendida com a franqueza do commercio, proclamada pelo alvará de 24 de Abril de 1801, carta regia de 28 de Janeiro de 1808, tratado com a Gram-Bretanha de 19 de Fevereiro de 1810, lhes era permittida a encampação daquelle contracto, se soffressem prejuizo; que, pela decisão dada caducava a condição essencial de contracto, e, rompida ella por huma das partes estipulantes, qual os prejuizos enormissimos que necessariamente hão de recrescer com a livre entrada do azeite estrangeiro, até aqui apenas tolerada, e portanto encampavão o dito contracto, mediante as indemnizações correspondentes e devidas, segundo o direito em casos taes, protestando reclamarem do Thesouro Publico as sobreditas indemnizações, na proporção dos prejuizos occorridos, e da cessação dos respectivos lucros.

Mandou o Conselho pedir á Mesa do Thesouro o inventario e avaliações dos utensilios, e de tudo o mais que existia e receberão os supplicantes quando entrãrão na referida administração, o que satisfeito, respondeu o Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda:—Que sendo o requerimento autorisado pela resolução na consulta que se mandou fazer, importa apurar a verificação da existencia dos objectos pertencentes á Fazenda Nacional, conforme a condição 2.º de

administrações, o que he de esperar dos supplicantes dêem a devida satisfação, e como lhe cumpre zelar para salvar a Fazenda Nacional de toda a perda e damno de que pôde ser objecto sua fiscal reclamação, pela qual protesta, assim como pela justa opposição a que os supplicantes pretenderem.

Parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador em geral, que, por effeito da resolução de consulta da Junta do Commercio, de 11 de Outubro de 1825, fôra indeferido, por ser a condição do monopólio, com que fôra celebrado o contracto da administração, diametralmente opposta á legislação viva e lembrada na referida consulta, deixado comtudo aos supplicantes o arbitrio de encampar o contracto, quando lhes não conviesse o proseguimento da sua administração; e, adoptado de facto e de direito pelos ditos administradores na fôrma pedida: e que, para se poder dirigir o processo de encampação, afim de se julgar por sentença com audiencia fiscal, cumpre considerar a questão em duas partes: 1ª, qual ha de ser o Juiz da conta que elles devem prestar antes do julgamento da encampação, visto que a Junta da administração de diversos impostos, e no Thesouro Publico fôra celebrada a convenção entre partes, o Conselheiro Thesoureiro Mór, o Escrivão do mesmo Thesouro, e mais pessoas que assignarão o termo que se lavrou por despacho do Ministro Presidente então do Thesouro, e a observancia dos paragraphos nelle posto; e 2ª, como se ha de julgar no Conselho a encampação, sem preceder a conta e real entrega dos bens recebidos, e a quem esta se deverá fazer, de maneira que a Fazenda não experimente prejuizo.

Pelo que pertence á 1ª parte, parece ao Conselho que, á vista da lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2º, § 1º, e por ser sob a inspecção do Thesouro publico que solememente se estipulou o contracto, se deverá o encarregar da conta que deverão immediatamente prestar os administradores, conforme ao que se obrigarão nas condições de seu contracto; quanto á 2ª parte, que deverá ser remettida, depois de salvo o interesse da Fazenda, ao Conselho, para, atuada com o requerimento dos supplicantes, se dar vista ao Procurador da Fazenda e ás partes, a bem do seu direito, e se julgar então definitivamente a encampação já autorizada por S. M. I., havendo-se providentemente nomeado a pessoa ou pessoas a quem se deverá fazer entrega dos bens nacionaes, para sua segurança, e dado tambem as providencias, que parecerem de justiça e economia politica, sobre aquelles bens e materiaes que se receberem, como fôr mais proveitoso á Fazenda Publica.

Parece aos Conselheiros Visconde de Aracaty e Francisco Lopes de Faria Lemos, de conformidade com o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, que, sendo remettida a portaria de 16 de Dezembro de 1825 para outro fim, e não para se dar andamento ao negocio de encampação concedida aos supplicantes pela resolução de consulta de 11 de Outubro do dito anno, con-

tendo a dita portaria a necessaria autorisação para o Conselho praticar o que em identicos casos tem constantemente observado, e que, portanto, sendo os estabelecimentos do contracto encampado situados nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo e Santa Catharina, se devem remetter os inventarios e condições por copia, a cada huma das Juntas dellas, para tomar conta, pelo indicado inventario, de todas as cousas que delle constão; ordenando-se-lhes que, tomada a dita conta na fôrma legal, tornem a remetter ao mesmo Conselho os inventarios e contas, guardando nisto a mais escrupulosa fiscalisação e responsabilidade; e pelo que pertence aos estabelecimentos desta Provincia, se expeção iguaes ordens ao Juiz da Corôa, para que elle cumpra, na tomada da conta, quanto fica recommendado ás Juntas, ordenando-se desde já a quem se hão de entregar os objectos inventariados, para se lhes assignar a responsabilidade da guarda e conservação delles; que, na fôrma da condição, se tomem, para a Fazenda Publica, todos os azeites que o contracto tiver em ser em qualquer das ditas Provincias, ordenando-se a applicação que se lhes ha de dar, para ser expresso nas respectivas provisões; que, logo que venhão ao Conselho as contas recommendadas, se dê de tudo vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, e com sua resposta final se faça então subir tudo ao conhecimento de S. M. I., pelo Thesouro, para ordenar o que fôr servido.

Resolução. — Já tenho dado minhas ordens, em aviso de 31 de Março do corrente anno, expedido pelo meu Ministro e Secretariô de Estado dos Negocios da Fazenda. Paço, 15 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Bae-pendy.

PROVISÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Barão de Caytê, Presidente da Provincia de Minas Geraes, que eu hei por bem, em conformidade da minha imperial resolução de 21 de Julho do anno proximo passado, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, sobre o requerimento de Frei Paulo da Conceição Moura, Egresso do Mosteiro de S. Bento desta cidade, ao qual supplicante se passou carta da mercê da cadeira de philosophia racional e moral da Imperial Cidade do Ouro Preto, em 10 de Outubro do mesmo anno, declarar que o assento das cadeiras de philosophia racional e moral, e de rethorica, facultadas á Comarca do Paracatu, e que estão por prover, seja transferido para a dita Imperial Cidade do Ouro Preto ou de Marianna, qual vós, com o Conselho da Provincia, entenderdes melhor, segundo as razões que expuzestes na vossa informação dada sobre o requerimento daquelle padre, em 18 de Setembro de 1824, ordenando-vos que façais pôr ali a concurso as mesmas cadeiras na fôrma das ordens existentes, para serem providas em quem maior merecimento tiver. Cumpri-o assim.

O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço, Francisco Gil Vaz Lobo a fez no Rio de Janeiro, aos 15 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Guimarães e Vasconcellos. — José Joaquim Nabuco de Araújo. — *Acha-se á fl. 175 do Liv. 1.º de Reg. de Ordens expeditas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

AVISO DE 13 DE ABRIL.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. I. o officio de V. Ex., na data de 14 de Janeiro ultimo, em que, para evitar qualquer conflicto de jurisdicção que possa haver entre V. Ex. e o Commandante das Armas, pede se lhe declare se a Páadoria, Trem e Hospital Militar pertencem ao governo civil da Provincia, ou se compete a sua administração ao sobredito Commandante das Armas: manda o mesmo A. S. participar a V. Ex., para sua intelligencia, que o Commandante das Armas não tem jurisdicção alguma sobre as tres repartições acima mencionadas. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1826. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — Sr. Manoel Clemente Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO DE 15 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Havendo, por minha carta imperial de 5 de Dezembro de 1825, ordenado que na capital da Provincia Cisplatina se creasse huma Junta de Fazenda, á imitação das que se achão estabelecidas nas mais Provincias do Imperio; e sendo necessario, para remover as difficuldades expostas pelo Presidente da sobredita Provincia, em seu officio de 28 de Fevereiro do corrente anno, que se haja de dar hum regulamento interino, afim de que, quanto antes, se cumpra a minha imperial ordem: hei por bem approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy.

REGULAMENTO interino para effectiva criação da Junta da Fazenda Publica da Provincia Cisplatina, mandado observar por decreto de 15 de Abril do corrente anno de 1826.

1.º A Junta da Fazenda Publica da Provincia Cisplatina, mandada crear pela carta imperial de 5 de Dezembro de 1825, será composta de hum Presidente e cinco Deputados.

2.º Esta Junta, assim constituída, gozará de todas as attribuições que na Provincia Cisplatina

tenham os Superintendentes de Fazenda, comprehendendo positivamente a jurisdicção voluntaria e contenciosa em todos os objectos de Fazenda Publica, e havendo della recurso unicamente para o Tribunal do Conselho da Fazenda desta córte, como se pratica em todas as Juntas de Fazenda deste Imperio.

3.º A Junta será presidida pelo Presidente da Provincia, e della serão Deputados: o Desembargador Luiz José Fernandes de Oliveira, em qualidade de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda; D. João José Duran, que tem servido de Intendente; hum Procurador da Corôa e Fazenda, que o Presidente da Provincia escolher entre os mais habeis dos actuaes Ministros; Vasco Henrique de Amorim, que servirá de Escrivão e Deputado da Junta; D. Jacinto de Figueirôa, que servirá de Thesoureiro Geral.

4.º Todos os negocios serão decididos á pluralidade dos votos, e os assentos dos Deputados serão para o futuro regulados pela antiguidade de serviço, attendendo-se agora á maior graduação que tiverem os nomeados, segundo os empregos que ora exercem.

5.º A Contadoria, as Alfandegas, as Recebedorias, as Thesourarias e Commissariado, o Resguardo, e quaesquer estabelecimentos de recebimento ou despeza publica, serão sujeitos ás deliberações da Junta da Fazenda e á sua fiscalização.

6.º A Junta tomará conhecimento de todos os objectos de renda e despeza publica, para, quanto antes, fazer subir á presença de S. M. o I., pela Repartição do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, huma exacta e circumstanciada conta do estado da Fazenda Publica da Provincia Cisplatina, apontando os melhoramentos que se possam fazer a bem da renda publica, em sua administração e arrecadação, as reformas e diminuições das despesas, quaes sejam os empregos que se devão conservar, e qual o modo de ficarem attendidos os empregados em lugares superfluos, ficando no entanto gozando dos vencimentos que ora tem todos os que, havendo jurado a Constituição, fôrem adherentes á sagrada causa do Imperio, e sendo distribuidos pela Contadoria da Junta, Alfandegas, e quaesquer outras repartições em que possam prestar serviço, como á Junta parecer mais conveniente, até que S. M. o I. haja de resolver.

7.º Os vencimentos annuaes que devem ter os Deputados da Junta da Fazenda, e mais empregados nas diversas repartições de Fazenda, em quanto na Assembléa legislativa se não tomar huma deliberação geral a semelhante respeito, serão interinamente os seguintes: o Deputado Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda vencerá 3,200 pesos, servindo ao mesmo tempo de Fiscal na Camara de Appellações, na vaga de Lucas José Obes; o Deputado D. João José Duran continuará a perceber por anno 3,500 pesos que actualmente percebe; o Deputado Procurador da Corôa e Fazenda perceberá o que em Junta se arbitrar; o Deputado Escrivão da Junta vencerá

por anno 2,000 pesos; o Deputado do Thesoureiro Geral continuará a receber os 2,000 pesos que actualmente vence.

8.º Na Contadoria Geral da Junta da Fazenda, de que deve ser Inspector o Deputado Escrivão da Junta, vencerá o Contador Luiz Mendes de Vasconcellos 1,200 pesos por anno, e serão nella conservados os actuaes empregados que servirem com intelligencia, honra e adhesão á sagrada causa do Imperio, continuando a perceber os vencimentos que tem; e ao trabalho da Contadoria a Junta admittirá os que julgar habeis e forem superfluos em outras repartições, escolhendo dellas hum para servir de Porteiro da Junta, dous para Continuos.

Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1826.
—Visconde de Baependy. — *Extrahido de fl. 86 v. a 88 do Liv. 2.º de Decretos da primeira Repartição do Thesouro Nacional, de 1820 a 1831.*

DECRETO DE 16 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Querendo marcar de huma maneira distincta a época em que foi reconhecida a Independencia deste vasto Imperio, que teve a gloria de fundar, e do qual sou o primeiro Imperador Constitucional, hei por bem crear huma ordem com a denominação de — Ordem de Pedro Primeiro, Fundador do Imperio do Brazil — a qual terá as graduações, insignias e estatutos que eu fôr servido estabelecer. José Feliciano Fernandes Pinheiro, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro.

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Varios negociantes brasileiros desta praça representarão que, sendo privativo dos nacionaes o commercio da Asia, os Inglezes illudião este privilegio, introduzindo fazendas fabricadas em Inglaterra, as quaes, tendo os mesmos nomes das da Asia, e imitando-as na apparencia, facilmente obtinham no mercado a mesma extracção, e por muito menor preço, não só em razão de ficar mais barata a mão d'obra, mas principalmente porque, sendo despachadas como inglezas, pagavão o direito pelo valor das facturas em dobro menor do que o da antiga pauta, por onde os supplicantes são obrigados a despachar as verdadeiras fazendas da Asia, seguindo-se daqui não menos prejuizo ao commercio nacional do que á Fazenda Publica, pela percepção dos menores direitos.

Sendo ouvido o Juiz da Alfandega, respondeu que a queixa dos supplicantes era justa, mas de difficil remedio, por ser o resultado da execução do tratado de 1810 declarado pela convenção de Londres, e propõe, como unico que poderia adocar a sua sorte, o regularem-se os direitos pela

parte da nova pauta que já se acha feita, e que, para esta se concluir com mais brevidade, conviria determinar-se que os arbitramentos que se houvessem de fazer dos generos sem valor na pauta fossem feitos na commissão encarregada da factura della.

Depois dos pareceres do estylo, que todos concordarão em se apressar a conclusão da pauta, tiveram os supplicantes por despacho: — Esperem pela formatura da nova pauta, que não pôde tardar. Representarão novamente que havia hum anno que se trabalhava nella, e apenas chegava á letra — E — que tendo se determinado que houvesse huma sessão por semana, só se tinham feito 29 em todo aquelle tempo, attribuindo tal vagar ao interesse que os Inglezes tem em que nunca se termine a pauta; pedião, portanto, serem igua-lados em direitos aos Inglezes na fórma dos tratados, de maneira que elles paguem mais e os Brasileiros menos.

Remettêrão-se todos estes papeis á Junta do Commercio, para consultar.

Parece á Mesa que, sendo evidente que o valor dado na pauta aos generos da Asia he excessivo no tempo presente, em que tem a concorrer com os de manufactura ingleza, quasi semelhantes e mais baratos, existindo, por isto, empatada na Alfandega grande quantidade daquelles generos, se fazem os supplicantes dignos de prompto soccorro. Porém, não podendo vedar-se a entrada das mercadorias inglezas, nem augmentar-se os direitos durante o tempo do tratado, nem tão pouco esperar-se pela factura da nova pauta, a qual, ainda no caso de não estar tão atrazada, conviria não terem os Inglezes ingerencia alguma na parte respectiva ao commercio da Asia, reservado aos nacionaes no art. 21 do tratado, só resta o diminuir-se os direitos no consumo brasileiro, e ainda que pareça que esta providencia fará diminuir a renda publica, na realidade não he assim, porque as fazendas estagnadas não pagão direitos e arruinão os negociantes, e não pôde deixar de influir na sociedade em geral o prejuizo de tantos de seus membros; julgando o tribunal, por todas estas razões, que se deve expedir ordem ao Juiz da Alfandega, para que proceda com a brevidade possivel, e com as solemnidades já estabelecidas, á factura de huma pauta peculiar dos generos da Asia, na qual só tenham parte os negociantes nacionaes, e que seja permittido aos negociantes, que no entanto quizerem despachar, o pagarem 15 por cento, *ad valorem*, por estimação feita pelos negociantes ou feitores, conforme o Juiz julgar mais conveniente, e até admittindo segundos arbitros, se assim o pedirem as partes ou os empregados da Alfandega, servindo de base para o arbitrio as contas ou facturas das fazendas, e formando-se o calculo para o valor das rupias pelo preço regular que os negociantes lhe costumavão dar naquella época, por ser mui difficil, e sujeito a abusos o calculo feito pelos generos com que se comprou a rupia, e que faz o preço privado de cada negociação, sendo preferivel o preço de geral estimação.

O Deputado Leonardo Pinheiro, conformando-se com o parecer do Tribunal, discrepa quanto ao modo de percepção dos direitos, preferindo as pautas o cobrarem-se os direitos pelo valor das mercadorias postas no porto onde forem importadas, exigindo-se a apresentação das facturas juradas, conta de todas as despesas, e o calculo por onde regulará a moeda do paiz onde forão compradas, comminando-se penas aos que não fizerem declarações verdadeiras, e tomando-se fianças áquellas que precisarem de mandar vir documentos para provar as ditas declarações, persuadindo-se o mesmo Deputado que seria de grande utilidade generalisar-se esta medida a todas as fazendas que se despacharem para consumo do Brazil, á imitação do que se pratica nos Estados Unidos da America Septentrional.

Resolução. — Já estão dadas as providencias na pauta da Alfandega. Paço, 19 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. o I. — Visconde de Baependy.

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 10 de Março do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Diogo Birkhead e C., em que pretendem ser desonerados da fianca que prestarão na Alfandega desta côrte aos direitos do sal que reexportarão para Montevidéo.

Instrua este negocio diversas informações, pareceres e respostas fiscaes, dadas pela Repartição do Thesouro Publico, que com o dito requerimento e mais papeis sobem com esta.

E mandando o Conselho dar de tudo vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, este respondeu o seguinte: — Torno a dizer que só por equidade pôde ser deferido, attendendo-se a haver o supplicante comprado em effectuar-se o desembarque do sal no porto para onde se obrigou, e não seguir-se damno algum á Fazenda Nacional do espaço de tempo que de mais correu do em que devia apresentar-se a prova do referido desembarque, para proceder á obrigação da indemnidade. Entendo poder assim consultar. Rio, em 9 de Abril de 1826. — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda. V. M. I. mandará o que fór justo. Rio, 14 de Abril de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. Paço, 19 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 16 de Janeiro do corrente anno, se mandou consultar o officio da Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que se segue: — Querendo a dita Junta dar execução á provisào do Thesouro Publico, de 17 de Maio do anno passado, que acompanhou o requerimento de Manoel Antonio de Carvalho e outros, pedindo diminuição do preço do contracto dos dizimos de miunças, gado vaccum e cavallar da sobredita Provincia, que arrematarão no triennio findo no anno de 1823, assentou a Junta ser necessario realisar ao menos aproximadamente o prejuizo que tiverão os supplicantes, o que elles fizerão pela justificação e documentos juntos, verificando, como perda infallivel, a quantia de 44:000⁰⁰ rs.; julgou a Junta ser do seu dever não adiantar-se em hum desconto maior do que a sòmma justificada, bem que conheça que ella será superior, lembrando-se que os supplicantes pôdem ainda melhorar na cobrança do dito contracto, como porque a sòmma que S. M. I. vem a perdoar-lhes he aproximadamente a mesma que elles de mais lançarão sobre o preço da antecedente arrematação.

Instrua este officio diversos requerimentos e papeis que sobem com esta.

Dando-se vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, respondeu: — Que, em vista do que a referida Junta officia, parece que os supplicantes estão no caso de poderem impetrar a indefectivel clemencia de S. M. I., segundo o § 35 da carta de lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2^o, e assim de serem graçados, concedendo-se o desconto da quantia de 44:000⁰⁰ rs., que a Junta considera ser como perda infallivel dos supplicantes na arrematação do contracto, e aproximadamente a mesma que elles de mais lançarão sobre o preço da antecedente arrematação; officiendo a Junta da Fazenda deste modo, pelo conhecimento que esteve ao seu alcance, de ser a supplica fundada em verdade, e autorisada pela predita carta de lei, que certamente teve em vista o interesse das rendas nacionais, e occorrer com remedio ao prejuizo e ruína dos contractadores; que por tudo isto ha de considerar-se *flat justitia*, para assim consultar-se.

Parece ao Conselho, tendo examinado os documentos que acompanhárão a representação da Junta, e em consideração ao voto da mesma, com o qual se conforma o Desembargador Procurador da Fazenda, em razão do acontecimento não previsto, não cogitado e extraordinario de huma guerra aberta, civil e estrangeira, e de huma revolução inopinada que fez estagnar e suspender todas as relações sociaes, e tolher aos supplicantes os meios de cumprir com as condições do contracto, impossibilitadas as autoridades de prestar a protecção efficaz e effectiva aos mesmos contractadores, conforme as condições; que tendo a lei de 22 de Dezembro de 1761 alterado, e estabelecendo em vista do cap. 154 das Ordenações da Fazenda, e do alvará de 26 de Março de

1582, que jámais se admittão, nem possuão allegar razões tendentes a diminuir o preço dos contractos, ou a obter alguma especie de remissão, pelos motivos de sobrevirem casos cogitados ou não cogitados, extraordinarios, fortuitos ou insolitos; prohibindo qualquer interpretação que não seja a litteral; he visto que, por esta disposição, não assiste aos supplicantes direito ordinario para se poder decidir com a justiça da lei a favor da sua pretensão; e como o § 55 da mesma lei, querendo adoçar o seu rigor, porque ponderão haver alguns casos dignos de equidade e clemencia, reserva a decisão destes casos para o immediato conhecimento do soberano, parece ao Conselho que, sendo este objecto digno de attenção e de ponderosa circumspecção, para ser presente á Assembléa Legislativa, proxima a installar-se, deverá ser-lhe remettido este negocio, e para evitar o prejuizo das partes e da Fazenda Publica, poderá S. M. I. ordenar que corra a execução contra os supplicantes devedores pelo total da renda, ficando em suspenso e dependente da decisão legislativa a remissão da quantia de 44:000\$ rs., que he o prejuizo justificado, como informa a Junta da Fazenda, até que a Assembléa resolva mais a proposito e conveniente o que fôr justo.

Resolução. — Como parece, quanto á remissão pedida; quanto, porém, á continuação da execução, se estiver segura a Fazenda Publica, a Junta arbitre huma consignação proporcionada ás circumstancias dos supplicantes, para o pagamento do que devem. Paço, 19 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido á Camara dos Srs. Deputados aos 14 de Julho.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 20 de Abril de 1824, se mandou consultar o requerimento de D. Maria Jeronima Figueira de Mello, viuva do fallecido Vicente de Castro e Silva, arrematante que fôra do contracto dos dizimos do Accaraçú abaixo, na Provincia do Ceará, queixando-se do procedimento da Junta da Fazenda, e da do Governo provisório, a quem recorreu, pedindo providencias para ser entregue daquelle contracto, ou restituir-se-lhe as propinas correspondentes que pagara o dito seu marido, visto que a mesma Junta passára a renda do dito contracto a novo arrematante.

Veio este requerimento acompanhado de varios documentos, e mais papeis concernentes a este negocio.

E mandando o mesmo Conselho, a requisição do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, que informasse o Presidente daquella Provincia, ouvindo por escripto a Junta da Fazenda, e interpondo o seu parecer, satisfez da maneira seguinte:

Informação do Presidente da Provincia. — Que, mandando ouvir por escripta a Junta da Fazenda, na fórma determinada, á vista do justo requeri-

mento da supplicante, e mais documentos a que se referia, e com a resposta da mesma Junta, dada pelo seu Escrivão Deputado, informa que a petição da supplicante he baseada na razão e justiça; que algumas vezes estas, por contemplações particulares, se torcem, como, em questão, teve lugar entre a supplicante, Junta da Fazenda, e Governo provisório, talvez por ser o novo arrematante membro do mesmo Governo provisório; que os documentos em que a supplicante firmou o seu requerimento que fez á Junta da Fazenda, reclamando justamente seu direito, a resposta do Deputado Escrivão, e do Procurador da Corôa, bem claramente provão ter-se prescindido das necessarias formalidades; contudo, a Junta não teve que deferir-lhe, em virtude da simples e minuciosa resposta do novo arrematante e membro do Governo; porém, que S. M. I., á vista dos verdadeiros documentos da supplicante, lhe deferirá como fôr de justiça.

E dando-se de tudo vista ao dito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, disse que, á vista da resposta dada pelo Escrivão Deputado da Junta da Fazenda, parece que a supplicante tem os meios ordinarios para demandar competentemente toda a indemnidade que julgar de direito, inclusive a do pagamento das propinas da arrematação feita pelo seu fallecido marido.

Parece ao Conselho que, para se rescindir o contracto, e restituir-se á supplicante, deverá usar dos meios ordinarios, como parece ao Desembargador Procurador, e querendo satisfazer-se unicamente com a restituição das propinas (visto que o novo arrematante não as pagou), lhe sejam por este entregues; e, em materia de duvida, usar tambem dos meios ordinarios.

Resolução. — Como parece. Paço, 19 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 5 de Agosto.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Administrador de diversas rendas nacionaes, Floriano Vieira da Costa Delgado Perdigão, requereu, em officio de 31 de Março de 1824, dirigido ao Presidente do Thesouro:

1.º Que o Conselho da Fazenda declarasse o genuino sentido das condições 8ª e 9ª com que arrematou a Custodia e Manoel Moreira Lirio a sisa e meia sisa desta Provincia, pelos triennios de 1817 a 1822, isto he, o que se deve entender pelas palavras *avenças e quitas*; por quanto, os contractadores entendião por ellas que tambem podião quitar as partes as sisas de pagamentos que se havião de vencer depois do contracto, as quaes, pela condição 4ª, pertencem á Fazenda Nacional.

2.º Que se fizesse effectiva a obrigação imposta aos contractadores na condição 11ª: — De apresentarem no Conselho huma lista das compras e vendas celebradas no tempo do mesmo contracto, com as necessarias declarações, afim de se evitarem collisões contra a Fazenda Nacional.

5.º Que se declare se da troca de hum predio por outro, e parte em dinheiro, se deve cobrar sisas do valor de ambos os predios.

4.º Se das alforrias e manumissões por dinheiro, ou este seja dado pelo escravo, ou por outrem, se deve cobrar o imposto da meia sisa.

Este officio foi remettido ao Conselho da Fazenda, para consultar-se, e entretanto queixarão-se os contractadores de que os recebedores das sisas por conta da Fazenda Nacional tinham cobrado sisas para ella de pagamentos vencidos nos triennios da sua arrematação, as quaes, pelas condições dos seus contractos, pertencião a elles contractadores; e pedirão a religiosa observancia das ditas condições, declarando-se ao Administrador de diversas rendas, que aos contractadores pertencem as transacções, ainda que ajustadas nos annos antecedentes ao primeiro triennio do seu contracto, sendo os pagamentos vencidos no tempo d'elle, o que se legalisaria, ou de escriptos de vendas de escravos feitos com a costumada legalidade. Nestes termos se expedio portaria do Administrador.

O Administrador representou contra a queixa dos contractadores, dizendo que não se havia quebrantado condição alguma do contracto, e senão, que declarem quaes são essas quantias que elles dizem pertencerem-lhes, e haverem sido cobradas para a Fazenda Nacional; que a queixa foi cavillosa, pois os contractadores pretendião nella as sisas de compras e vendas, de que se houvessem passado escripturas e papeis de venda feitos com a costumada legalidade, quando só lhes devem pertencer as de transacções que se mostrarem feitas por escripturas publicas, e por quitações lavradas em Juizo, no traslado da escriptura principal da compra, como determina o alvará de 2 de Outubro de 1811, aliás, as escripturas particulares darião lugar a infinitos conloios, como o de ante-data acontecido com hum papel de venda passado em Setembro de 1824, e datado de 1818, o que fôra confessado pela mesma parte publicamente na administração, e cuja sisa os contractadores não duvidarão receber. Além de que, determinando o cap. 4.º dos artigos das sisas:—Todo aquelle que comprar, vender, trocar, ou escambar alguma cousa, de que deva pagar sisa, seja obrigado de o dizer ao Escrivão ou Rendeiro, até tres dias, e não o dizendo até o dito termo, perca essas cousas que assim fôrem vendidas, e outrosim, o preço que fôr dado: isto se entenda nas cidades, villas e lugares onde os Escrivães e Rendeiros estão; e nas aldêas e terras chans aonde não estão os Escrivães ou Rendeiros, sejam obrigados de o dizerem até oito dias, sob' a dita pena: isto nos lugares que já são assignalados, aonde as ditas sisas se hão de pagar — he claro que todas as transacções desta natureza, feitas no tempo do contracto, e que fôrem denunciadas depois dos tres e oito dias marcados no dito artigo, são nullas, e, portanto, a pena que nelle se impõe ás partes pertence á Fazenda Nacional, e não aos contractadores, bem como, por identidade de razão, e na conformidade das condições 4.ª e 5.ª, ficarão pertencendo

aos mesmos os de transacções anteriores ao contracto; sendo digno de nota que, publicando os contractadores no edital incluso, que tinham muitas denuncias de transacções fraudulentas, pertencentes ao primeiro triennio do seu contracto, não as tivessem nesse mesmo primeiro triennio de algumas do tempo anterior ao mesmo contracto, tempo em que esta reada era frouxa, e omisamente administrada, o que induz a crer que os contractadores as receberão para si.

O Administrador conclue, que desta exposição he manifesto não terem sido de modo algum infringidas as condições, antes, pelo contrario, os contractadores he que não cumprirão a condição 11.ª, que lhes impõe a obrigação de apresentarem no Conselho a lista das compras e vendas celebradas no tempo do mesmo contracto; que a representação dos contractadores he assaz dolosa, e S. M. I. fôra mal informado, quando annuiu a ella; requer, portanto:

1.º Que se mande derogar a referida portaria de 16 de Agosto, afim de inhibir os ex-contractadores de continuarem a receber sisas, e passarem bilhetes, fingindo serem segundas vias, como praticarão com José Joaquim de tal, que ha pouco lhes pagára a sisa de compra de humas bemfeitorias á irmandade de Nossa Senhora da Piedade da Villa de Magé.

2.º Que sejam os contractadores compellidos a exhibir no Conselho, dentro de quatro dias prorogaveis, a relação estipulada na condição 11.ª, para que, sendo remettida á administração, se possa entrar nas necessarias indagações, a bem dos interesses nacionaes.

3.º Que, bem inteirado S. M. I. do dolo da representação, mande expressamente declarar:—Que, das transacções incognitas aos ex-contractadores, e celebradas nos annos anteriores ao de 1825, só lhes pertencem as sisas e meias sisas daquellas transacções, que, por escripturas publicas passadas nos mencionados annos, se verificar terem-se vencido no periodo de seu contracto.

Remettendo-se tambem este officio ao Conselho, para consultar, mandou o Conselho informar o Juiz da Corôa, ouvindo os contractadores, os quaes responderão:—Quanto ao 1.º quisito da primeira representação do Administrador: que parece ociosa a explicação por elle pedida, pois, estipulando-se no termo do contracto que as condições d'elle serião entendidas no sentido litteral, a palavra *avençar*, empregada na condição 8.ª, não podia ter outra intelligencia senão que, estando as partes obrigadas pela lei a pagar as sisas á vista nos prazos dos seus contractos, os contractadores podião conceder ás mesmas partes a espera de pagamentos que bem lhes parecesse, e a palavra *quitar*, empregada na condição 9.ª, não podia ter outra que não fosse a de remittirem e perdoarem as sisas áquelles que, pela lei, devião pagar, ainda mesmo as de compras, cujos pagamentos se houvessem de vencer depois do contracto, sendo-lhes sómente prohibido, pelo cap. 25, § 2.º dos artigos das sisas, fazerem quitas nos dous derradeiros mezes do seu contrac-

to, e que tanto se prova não haverem abusado daquella faculdade, que entregarão huma lista das sisas a vencer depois do contracto, importantes na quantia de 15:452 $\frac{7}{8}$ rs., e ainda que quizessem pagar dous a prazos demorados, que quatro á vista.

Quanto á entrega da lista requerida em segundo lugar, respondem que, do recibo que apresentou do Administrador, mostrão haver-l'ha já entregado antes das suas representações, attribuindo tal requisição á falta de memoria do Administrador (*).

Quanto ao 3º quisto sobre as trocas, diz que o cap. 1º § 1º dos artigos das sisas decide a questão (**).

Quanto ao 4º, sobre as alforrias por dinheiro, responde que ellas são verdadeiras vendas, e por isso estão sujeitas á sisa.

Passando a tratar da segunda repartição, respondem: ao 1º artigo, que a portaria nada mais determinou do que o cumprimento da condição 4ª, e para destruir o que aponta o Administrador a respeito de segundas vias de bilhetes, dizem que a sisa dessa compra de que elle trata fóra recebida em 1819, como consta dos seus livros; e se passarão a segunda via, foi porque a parte lhes representou haver perdido o bilhete original, e que a numeração seguida dos bilhetes evita o dolo que poderia haver nas segundas vias; pelo que toca ao outro bilhete da compra, que se diz feita em 1824, datado em 1818, affirmão que ignoravão essa circumstancia, e por isso receberão os 25:600 rs. em que importava, não sendo de presumir que arriscassem o seu credito por tão insignificante quantia, quanto em prova do seu desinteresse offerecem não só o documento que mostra haverem recolhido ao Thesouro a quantia de 299:957 rs. de sisas indevidamente recebidas por hum dos seus propostos, mas tambem as cartas que expedirão a todos elles, para que não recibessem sisas pertencentes á Fazenda Nacional.

Sobre o 2º artigo, acerca da entrega da lista, repetem o que já dissêrão ao 3º artigo da primeira representação.

Quanto ao 3º artigo, respondem que, admittida a declaração que pede o Administrador, ficarão privados de arrecadar as sisas e meias sisas que não puderão cobrar no tempo do seu contrac-

(*) A lista de que trata o recibo apresentado pelos contractadores em n. 4 he a das compras com pagamentos a prazos, e não a das compras e vendas do tempo do contracto, como estipulou a condição 11ª.

(**) Copia do § 1º do cap. 1º dos artigos das sisas.

• De toda a cousa que fór comprada, vendida, trocada, ou escambada, paguem de sisa dous soldos por libra, a saber: o comprador hum e o vendedor outro.

* § 1.º O qual artigo mandamos se cumpra segundo nelle se contém, com esta declaração que na parte dos dous soldos por libra se pague, como sempre se pagou, a saber: que de toda a cousa que fór comprada ou vendida em quantia de 20 reaes brancos, paguem de sisa 2 reaes brancos; a saber: o vendedor hum e o comprador outro. E tambem do preço em que fórem avaliadas as cousas que fórem trocadas ou escambadas, paguem pela dita forma. E assim do mais como do menos que vem da sisa de 10 reaes hum.

to, porque as partes as subnegarão; que a condição não faz distincção entre vendas celebradas por escripturas, e as que o não forão; e que, devendo ellá ser tambem litteralmente entendida, he, por tanto, evidente que não ha lugar a fazer-se agora tal differença sem offender-se a letra da mesma condição; não menos tal declaração offenderia a condição 5ª, porque esta dá aos contractadores o producto da pena de sisas subnegadas, e a declaração lh'as tiraria com injustiça manifesta, pois não são culpados de as partes occultarem as transações que fazem, e de não as reduzirem a escripturas publicas.

Concluem de tudo isto os contractadores, que as representações são dignas de desprezo.

O Juiz da Corôa conforma-se com os contractadores; só discrepa no que responderão no 4º quisto, sobre as alforrias a dinheiro, e diz que este caso não está aclarado por lei especial, e por isso, nas arrematações em hasta publica, tem sido pratica não se levar a meia sisa de taes alforrias, posto que seão verdadeiras vendas, e comprehendidas na lei geral, bem que contra o melhor sentir, e seria para desejar que S. M. I. mandasse, em beneficio da liberdade, que se não levasse.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu que se conformava com o Ministro informante, menos quanto ás alforrias, até determinação da Assembléa Geral, por depender de interpretação de lei.

O Conselho conforma-se com o Juiz da Corôa.

Resolução. — Como parece. Paço, 19 de Abril de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 5 de Maio.*

PORTARIA DE 19 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Convindo dar providencias que, sem embarço do commercio, ponhão em boa ordem o trabalho e expediente diario da Alfandega, e evitem a confusão na sahida das fazendas, de que pôde resultar a falta de pagamento dos direitos, sem que se possa reconhecer qualquer engano ou fraude que se tenha commettido em prejuizo da Fazenda Publica, e até dos legitimos donos das mercadorias: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que V. S., como Juiz interino da Alfandega desta córte, ponha logo em pratica o seguinte:

1.º Não deverá sahir fazenda alguma dos armazens da Alfandega, para ser despachada, sem que o despachante assigne no livro do respectivo armazem, sendo pessoa conhecida ou abonada pelo dono da fazenda, para a todo o tempo constar quem tomou entrega della; sem o que, nem o contractador das capacitazias, nem os Fieis dos armazens donde sahirão as fazendas, ficarão isentos da responsabilidade respectiva aos seus legitimos donos, quando as reclamarem.

2.º A lista ou bilhete que o dono, seu procurador ou despachante fizer para se proce-

der ao despacho das fazendas que tem entrado na Alfandega, e se achão nos seus armazens, será apresentado ao Escrivão da descarga, para este declarar o dia em que entrou para a Alfandega, e o armazem em que se acha; com esta declaração será apresentada a qualquer dos Feitores da casa da abertura, para este decidir, segundo os volumes que já tiverem sahido dos armazens, combinando com os mais Feitores, se o despacho pretendido pôde ser concluído no mesmo dia, ou, quando muito tarde, no dia seguinte; pois que, a não ser isto possível, marcará na lista o dia em que devem sahir do armazem as fazendas, seguindo os Feitores a ordem da antiguidade de taes requisições, com a mais escrupulosa imparcialidade. Nestas declarações dos Feitores se deve ter muito em vista que se não demorem as fazendas na casa da abertura mais do que hum dia, ou, quando muito, dous, principiando-se no seguinte dia pelo despacho das fazendas que não pôde ser ultimado no dia antecedente, afim de que se não faça da casa da abertura armazem de deposito, em prejuizo do expediente, e com risco de extravios; exceptuão-se, porém, aquelles volumes ou caixas que, pela multiplicidade e variedade das mercadorias que contém, exigem mais prolongado tempo para com exacção se poderem qualificar as fazendas; neste caso, a poderão demorar por mais algum dia na casa da abertura, com tanto, porém, que sem interrupção se empregue o respectivo Feitor no despacho de taes volumes, até ser concluído, não podendo deixalo em meio, para se occupar com outro.

5.º Os Fieis dos armazens não deixarão sahir fazenda alguma, sem que na lista ou bilhete que lhe fôr apresentado se ache a declaração do Escrivão da descarga, e indicado por alguns dos Feitores da mesa da abertura o dia em que pôde ter entrada na dita casa, sendo bastantes estas declarações do Escrivão da descarga, e do Feitor, para a sahida dos armazens, ficando os despachantes aliviados das requisições que até agora devião fazer a outros empregados, e que se tornão superfluas.

4.º Todos os volumes, que dos armazens sahirem para a casa da abertura, serão competentemente notados em hum livro diario pelo respectivo Fiel.

5.º Na sahida dos generos, que dos armazens devem ir para a balança, se praticará o mesmo, não se devendo dar sahida sem declaração do Feitor da balança, de ter cabimento o despacho no dia que se pretende.

6.º Os volumes que sahirem dos armazens serão immediatamente conduzidos para a casa da abertura, ou para a da balança, não devendo, em caso algum, ficarem demorados nas escadas, pateo, ou outro qualquer lugar.

7.º Concluído o trabalho do Feitor da Mesa da abertura, ou o do Feitor da balança, a parte ou Despachante se dirigirá com o bilhete á mesa grande, onde, feita a conta dos direitos, os deverá pagar ao Thesoureiro, passando immediatamente para ser numerado de hum por diante, até o fim do anno, pelo Official que para isso fôr

destinado, e que deve trabalhar na mesa grande; este mesmo numero, posto no bilhete e rubricado pelo Official, será por elle lançado em hum livro, em que se declare o dia, mez e anno em que se fez o pagamento, e a sua importancia, havendo em cada pagina quatro columnas, sendo a primeira para o dia, mez e anno, a segunda para o numero do bilhete, a terceira para a declaração da importancia dos direitos que se deirão livres, e a quarta para a importancia dos direitos que se pagarão ao Thesoureiro.

8.º Para que possa ter lugar a numeração ordenada no art. 7.º, he necessario que os bilhetes, ou despachos dos volumes que não pagão direitos na sua sahida da Alfandega, sigão o mesmo processo, sendo pelo competente Feitor examinados, e fazendo-se a conta na Mesa grande da importancia dos direitos, como se fossem pagos, devendo passar da mão do Escrivão, que faz a conta dos direitos, para a do encarregado da sua numeração.

9.º Com este bilhete, depois de numerado, a parte ou despachante voltará ao armazem donde sahirão os volumes, para ser pelo respectivo Fiel averbado o numero nelle posto á margem do diario, em que está lançada a sahida dos volumes declarados no dito bilhete, e no seu reverso declarará o Fiel do armazem — confere em tantos volumes — e assignará esta declaração. Se o numero dos volumes que comprehende o bilhete feito na Mesa da abertura tiver sahido de diversos armazens, aos respectivos Fieis de cada hum delles será apresentado o mesmo bilhete para se tomar o seu numero, e se fazer no reverso a competente declaração, até que se complete a quantidade de volumes constante do bilhete.

10.º Os Fieis da fazenda devem residir no seu respectivo armazem em todo o tempo do expediente e trabalho da Alfandega, para que se tome nota do numero do bilhete, e se ponhão nelle as verbas, como fica determinado, sem a menor demora, dependencia ou despeza dos Despachantes, que serão attendidos, segundo o tempo em que se apresentarem ao Fiel.

11.º Podendo acontecer que sahião dos armazens, a pedido dos Despachantes, alguns volumes que não convenha a seus donos o despachalos logo, ficando porisso demorados na casa da abertura, até que se resolvão a pagar os direitos, e pedindo a boa ordem que na casa da abertura se não demorem as fazendas senão o tempo necessario para o seu exame e qualificação, e subsequente sahida da Alfandega no mesmo dia, ou, quando muito, no immediato; o Juiz da Alfandega fará remover da casa da abertura todos os volumes que não estiverem abertos, arbitrando dous dias para seus donos comparecerem, e concluirem o despacho, com a clausula de que, findo este termo, serão taes volumes conduzidos, á custa de seus donos, para os armazens donde sahirão, ficando a cargo do contractador das capatazias, como se de novo entrassem; quanto, porém, aos volumes que já estiverem abertos, se procederá, com preferencia a outros quaesquer, á ultimação dos seus despachos, sendo para isso avisados os despachantes que, não comparecendo

a finalizar o despacho no prazo de dous dias, ficarão sujeitos à despeza que se fizer com a sua remessa para o armazem de deposito, e com a competente guia, em que se declare o estado dos volumes e o seu conteúdo, para a devida responsabilidade do contractador das capatazias, quando as partes os requererem para serem despachados, ou quando se proceder ao consumo, estando neste caso.

12.º Nenhum volume poderá sahir da Alfandega sem que o Despachante apresente ao Porteiro o bilhete do seu despacho competentemente feito, como fica ordenado, e sem que os Conferentes da porta da Alfandega examinem cuidadosamente se as fazendas despachadas forão ou não exactamente qualificadas e contadas pelos Feitores da casa da abertura, confrontando o relatório do bilhete com as fazendas que se apresentam para sahirem da Alfandega. Esta conferencia se fará por qualquer dos empregados na porta da Alfandega, sem preferencia alguma, senão a de ter sido entregue primeiramente o respectivo despacho ao Porteiro da Alfandega, o qual o passará áquelle dos Conferentes que não estiver em effectivo trabalho, no caso de achar o bilhete com toda a legalidade, e de estar averbado nos diários dos armazens respectivos donde sahirão os volumes. O mesmo Porteiro ficará responsável por qualquer omissão a este respeito, e bem assim os Conferentes que se servirão de bilhetes não averbados.

13.º Semelhantemente se procederá a respeito do despacho dos volumes depositados em armazens fóra da Alfandega, sendo apresentados ao Escrivão da descarga os bilhetes já promptos e numerados, para serem averbados no seu livro, e serem por elle assignados, sem o que não poderão sahir os volumes dos armazens de fóra, ficando responsaveis os trapicheiros e fieis da fazenda, se o contrario fizerem.

14.º Na Mesa da Estiva se procederá semelhantemente ao que fica determinado, em tudo o que destas instrucções poder ser posto em pratica naquella Repartição.

15.º Todos os bilhetes que servirão para a sahida de fazendas e quaesquer volumes da Alfandega, Estiva ou armazens de fóra, serão emmassados pelo Porteiro, e por elle entregues no fim de cada hum mez ao Guarda-livros da Alfandega, para este os arranjar por sua numeração, exigindo os que faltarem da respectiva repartição por onde sahirão os generos: estes bilhetes serão remettidos á respectiva Contadoria Geral do Thesouro Publico, com as contas da Alfandega, em as épocas já estabelecidas.

16.º No fim de cada hum mez apresentarão os Fieis dos armazens ao Juiz da Alfandega, e em Mesa do despacho, huma exacta relação de todos os volumes que no decurso do dito mez sahirão do seu armazem, com declaração dos que não forão averbados no seu diario, como fica determinado no art. 9.º

17.º Apresentada esta relação dos volumes que sahirão dos armazens, e reconhecendo-se por ella quaes os bilhetes que não forão averbados no

diario, passar-se-ha immediatamente a procurar onde existem os respectivos volumes, e não se achando dentro da Alfandega, na Casa de abertura ou nos armazens de deposito, se deverá suppôr que sahirão sem o devido pagamento dos direitos, não sendo dos que tem sido despachados livres de direitos, e se procederá immediatamente contra o que tiver requerido a sahida de taes volumes, e contra os empregados na Alfandega, a quem competia não deixar sahir volume algum sem o pagamento dos direitos, e sem ficar averbado no diario do respectivo armazem, ou no diario do Escrivão da Estiva, o bilhete numerado, como fica determinado no art. 7.º

18.º O Juiz da Alfandega dará todas as providencias que julgar necessarias, afim de se fazer o despacho com a maior regularidade, e sem dependencia alguma, servindo unicamente de preferencia a antiguidade da requisição do Despachante; procurará abreviar o dito despacho, quanto fôr possível, sem se faltar ás devidas legalidades, como pede o interesse do commercio, a que muito se deve attender, procedendo, como fôr de justiça, contra todos os empregados que fizerem dependencias em objectos de seus officios, para despertarem indevidas recompensas dos Despachantes, e que faltarem ao exacto cumprimento de tudo o que fica ordenado.

19.º O Administrador da Alfandega, como hum tão qualificado Fiscal por parte da Fazenda Publica, terá a maior vigilancia em todas as Repartições, principalmente na conferencia da porta e na Casa da abertura; observará se as descargas se fazem na fórmula das ordens, se nellas se achão ou não os Officiaes e Guardas competentes, se vem com as listas ordenadas, se são recebidas com promptidão, se os Capatazes tem ou não a gente necessaria para o prompto expediente, se os armazens estão ou não devidamente arranjados, se o sello das escotilhas das embarcações se faz, como deve ser, com promptidão, e na fórmula das ordens; se as despezas dos guardas a bordo das embarcações cessão logo que são visitadas e desembaraçadas pela Alfandega, para o que lhe dará parte diaria o Escrivão da descarga; se na folha dos Guardas ha ou não excesso, dando immediatamente parte de qualquer abuso ou desleixo que notar, ao Juiz da Alfandega, para este dar as providencias a bem da Fazenda Publica, e para a devida facilidade e promptidão do expediente da Alfandega; no caso, porém, que o Juiz da Alfandega não attenda ás participações e requisições do Administrador, dará este parte immediatamente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para providenciar como a S. M. o I. parecer justo e conveniente.

20.º Semelhantemente procederá o Administrador da Mesa da Estiva no que pertence ao seu expediente.

21.º O Juiz interino da Alfandega dará conta de haver executado tudo quanto fica ordenado, vigiando sobre o seu exacto cumprimento.

Deos guarde a V. S. Paço, em 19 de Abril de 1826.—Visconde de Baependy.—Sr. Conselhei-

ro Juiz interino da Alfandega. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 92, de 25 de Abril de 1826.*

AVISO DE 19 DE ABRIL.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o I. o officio de V. Ex., de 23 de Fevereiro deste anno, e com elle as copias ns. 4 e 5, relativas ás formalidades praticadas nos actos das posses dos Governadores das Armas; e sobre este assumpto resolveu o mesmo A. S., tanto por não ser applicavel ao systema administrativo das Provincias do Imperio a solemnidade que se pretende induzir do § 1º do regimento de 1 de Junho de 1678, de tomarem posse nas Camaras das capitães os Governadores e Commandantes das Armas, como para prevenir embaraços na ordem do serviço, que basta o registo das patentes nas Vedorias ou Thesourarias das Tropas, feito o reconhecimento do estilo pelos corpos do seu Commando, segundo se tem praticado constantemente nessa Provincia. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1826. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — Sr. José Egydio Gordilho de Barbuda.

PORTARIA DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Havendo S. M. o I. resolvido que seja extensiva ao batalhão expedicionario da Provincia de Minas Geraes á Provincia da Bahia a graça concedida ao exercito pacificador desta Provincia, do uso de huma medalha de distincção, não obstante não ter entrado em acção, para que comtudo se achava em marcha, tenho de communicar assim a V. S., para seu conhecimento e devida execução, expedindo as ordens precisas. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Abril de 1826. — Barão de Lages. — Sr. José Manoel de Almeida.

PROVISÃO DE 22 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia d. . . . que S. M. o I., por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 20 do corrente, em resposta da nota do Encarregado dos Negocios de S. M. I. e Real Fidelissima nesta cõrte, em que representára que, sendo exclusivo em Portugal o consumo dos generos deste Imperio, não devendo este favor resultar em beneficio de outras nações, se designasse o modo de authenticar os documentos das embarcações, e suas cargas, afim de não haver fraude: houve por bem resolver que se adopte aquella proposição provisoriamente, visto estar ella em pratica nos dominios de S. M. F., e ser por consequencia a sua adopção fundada em reciprocidade,

dando-se nas Alfandegas e Consulados de sahida deste Imperio os necessarios documentos, por onde conste nas Alfandegas do Reino de Portugal, que os generos são deste Imperio, afim de gozarem os Brazileiros do exclusivo, sem que delle se aproveitem as outras nações. O que se participa á Junta para sua devida intelligencia. Pedro José Corrêa a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, á fl. 64 v.*

PROVISÃO DE 22 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia d. . . . que S. M. o I. houve por bem annuir, segundo o aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que me foi expedido em 21 do corrente, á proposta feita pelo Encarregado dos Negocios de S. M. F. Imperial e Real nesta cõrte, não só de serem obrigados os Mestres e Commandantes das embarcações brazileiras e portuguezas, a sahirem de quaesquer dos portos de huma das ditas potencias para os portos da outra, a receber e transportar as malas das correspondencias dos respectivos correios, devendo os ditos Mestres e Commandantes, em tempo opportuno, declarar no Correio o dia intentado para a sua partida, e o porto a que se destina, como tambem de ficarem, a beneficio das Administrações do Correio, no porto da entrega, o rendimento proveniente do porte de toda a correspondencia publica. O que se participa á Junta, para nesta conformidade o executar sem duvida ou embaraço algum. — Manoel de Sallas Pavia e Pacheco a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 51.*

PORTARIA DE 24 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Tendo S. M. F. Imperial e Real determinado que continuasse por ora a ser exclusivo em Portugal o concurso dos generos deste Imperio, e propondo o Encarregado de Negocios daquelle Reino nesta cõrte que, para se evitar que outras nações se aproveitem deste favor, seria conveniente o meio prompto e efficaz de se authenticarem os ditos generos nas Alfandegas do Brazil, do mesmo modo que nellas dantes se praticava, e já se está praticando nas de Portugal, a respeito dos generos exportados para o Brazil: houve S. M. o I. por bem resolver, como me foi communicado em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 20 do corrente, que não havia inconveniente em adoptar provisoriamente aquell-

la proposta, visto ser fundada em reciprocidade; e portanto, o Administrador de diversas rendas nacionaes assim o execute, fazendo passar aos exportadores de generos produzidos neste Imperio, e que se despacharem para o Reino de Portugal, as certidões e guias necessarias para legalisarem ali a identidade dos generos. Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1826. — Visconde de Baependy.

No mesmo sentido se expedito ordem ao Conselheiro Juiz interino da Alfandega. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 114, de 23 de Maio de 1826.*

DECRETO DE 25 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Aproximando-se o dia determinado na Constituição para instalar-se a Assembléa Geral Legislativa, e convido á felicidade do Imperio que ella exerça quanto antes suas importantes funcções, hei por bem designar o dia 29 do corrente, pelas 9 horas da manhã, para a primeira reunião dos Senadores e Deputados em suas respectivas Camaras, afim de se praticarem e seguirem todos os actos indispensaveis para a solemne abertura da mesma Assembléa. José Feliciano Fernandes Pinheiro, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 94, de 27 de Abril de 1826.*

DECRETO DE 26 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Tendo cessado os motivos que fizeram indispensaveis as providencias ordenadas pelo decreto de 11 de Dezembro de 1822, sobre o sequestro das propriedades portuguezas, e cumprindo que tenha inteira observancia o art. 6º do tratado de 29 de Agosto de 1825, hei por bem declarar de nenhum effeito o citado decreto em todas as suas partes. O Visconde de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 108, de 16 de Maio de 1826.*

AVISO DE 26 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Illm. Senado da Camara desta cidade, de 12 do corrente, em que expõe as duvidas que se tem suscitado sobre o modo de se verificar o desempate por sorte, de que se precisa, por terem obtido igual numero de votos para Deputados da Assembléa, o Desembargador do Paço José Albano Fragoso, e o Desembargador João Gomes de Campos; e ha por bem o mesmo Senhor que eu responda a Vm., para o communicar ao Illm. Senado, que o referido desempate por sorte deve fazer-se a portas abertas, para que tenha assim este acto a

maior publicidade, como he proprio de todos os constitucionaes; assistindo os Supplentes designados, se quizerem, e que cumpre que se conclua este negocio com a menõr demora possivel. Deos guarde a Vm. Paço, em 26 de Abril de 1826. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — Sr. Henriquê Velloso de Oliveira. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 98, de 2 de Maio de 1826.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 18 de Abril de 1825, se mandou consultar o requerimento de Francisco Duarte Coelho, que se segue: — Que tendo obtido a propriedade dos dous officios annexos de Guarda-Mór e Thesoureiro da Alfandega do algodão da Provincia de Pernambuco, por fallecimento de seu pai, a tempo que rendião 700\$ rs. por anno, se desmembrarão immediatamente antes do supplicante tomar posse, fazendo-se-lhe mercê effectiva sómente do officio de Guarda-Mór, com o vencimento de 400\$ rs., em 25 de Junho de 1820. E havendo depois novo regulamento naquella casa, se extinguiu tambem o dito officio de Guarda-Mór, sendo o supplicante applicado ao serviço da Alfandega das fazendas como Escrivão Ajudante da Mesa Grande, com o mesmo ordenado que já percebia como Guarda-Mór. E porque a natureza deste officio, em cujo exercicio se achava o supplicante provido pela Junta da Fazenda, depois da extincção dos dous officios annexos de que o supplicante tinha a propriedade, seja a mesma que a de segundo Escrivão, creado por decreto de 22 de Setembro de 1818, e provisão de 28 do dito mez que o acompanhou, que sendo conferido, pelo decreto da mesma data, a Bernardino José da Cunha, se não encartou elle jámais no dito officio, e, segundo a lei, tem caducado a dita mercê, á qual parece ter o supplicante direito por seu exercicio actual, em que tem mostrado ser digno d'elle, pedindo porisso a graça da sua propriedade.

Vinha este requerimento instruido pela Repartição do Thesouro Publico, de varias respostas fiscaes, que sobem com todos os mais papeis.

Mandou o Conselho que informasse a Junta da Fazenda de Pernambuco, o que a mesma satisfez do modo seguinte: — Que pedindo Francisco Duarte Coelho, em attenção aos serviços que tem prestado, a propriedade do officio de segundo Escrivão da Mesa grande da Alfandega das fazendas daquella cidade, não só por se achar já exercendo iguaes funcções, ainda que com a differença de nomeação de Escrivão ajudante da dita Mesa, para o qual fôra transferido do lugar de Guarda-Mór da Alfandega do algodão da dita cidade, em virtude da portaria da Junta do Governo, de 15 de Maio de 1822, que deu nova fórma á sobredita Alfandega, como por se achar vago o mencionado lugar de segundo Escrivão, por omissão do proprietario provido, Bernardino José da Cunha, em se não encartar, nem ter tomado posse no decurso de sete annos.

Parece á Junta oppôr-se a esta pretensão a informação do Juiz da sobredita Alfandega, a quem a Junta mandou ouvir, não tendo, todavia, maior peso os fundamentos na mesma indicados, por quanto, nem a inculcada falta de confirmação do lugar de Escrivão ajudante que o supplicante tem exercitado, nem a propriedade que o mesmo tinha de Guarda-Mór da Alfandega do algodão, podem obstar á que ora pretende de segundo Escrivão da Alfandega grande: 1.º, porque o lugar de Escrivão ajudante não pôde dizer-se huma criação nova, como parece inculcar a sua denominação, por não ter sido esta conhecida na dita Alfandega anteriormente á citada portaria de 13 de Maio, da Junta do Governo; e sendo as incumbencias do supplicante, na qualidade de Escrivão ajudante, em tudo semelhantes ás do segundo Escrivão, he obvio que a Junta do Governo, transferindo o recorrente para aquelle lugar, cumprio exactamente o disposto no decreto de 22 de Setembro de 1818, que não se acha ainda derogado, em quanto mandou crear o referido lugar de segundo Escrivão, prevendo a necessidade que havia de quem coadjuvasse o actual Escrivão, independente de não ter tido applicação o mais que dispõe o citado decreto, particularmente por ter deixado de existir o Escrivão da ementa da sobredita Alfandega, que era como hum segundo Escrivão ou Ajudante, por ter passado o respectivo serventuario para outro emprego, e não ser mais provido o da ementa; 2.º, porque a propriedade de qualquer officio não pôde por si só reputar-se hum inconveniente para obstar á permutação da mesma em a de outro officio. Quanto aos fundamentos expedidos na resposta tambem inclusa do actual Escrivão da Alfandega, se persuade a Junta serem mais especiaes e affectados, do que dignos de ponderação, parecendo-lhe que a causa mais preponderante de seu cunhar o recorrente com o ferrete de insubordinado e pouco effectivo, he o interesse que precisamente resultaria de se não dividir a escrivanha da Alfandega por morte do actual Escrivão, em consequencia da sobrevivencia do dito officio já concedido a hum filho, a qual não pôde embaraçar a divisão deste officio, determinada no citado decreto de 22 de Setembro de 1818, que a ordenou, porisso que tal sobrevivencia foi conferida posteriormente ao dito decreto, e nos termos do mesmo, como he expresso no respectivo alvará de mercê.

Estando o negocio nestes termos, baixou ao Conselho, com portaria de remissão, o requerimento de Manoel Feliciano da Silva, em que pedia a mercê do dito officio, cuja supplica, instruida com informação do Presidente daquella Provincia, e respostas do Desembargador Procurador da Fazenda, sobe debaixo da letra B.

Baixando igualmente, com portarias de remissão, dous requerimentos de Bernardino José da Cunha, nomeado, por decreto de 22 de Setembro de 1818, para o officio em questão, acompanhando a estes requerimentos varios papeis e documentos, que tambem sobem na letra C.

Mandou o Conselho, a exigencia do Desembar-

gador Procurador da Fazenda, que se junta-se o proprio decreto da mercê feita ao predito Bernardino José da Cunha, o que satisfeito com o decreto original debaixo da letra D, respondeu o mencionado Desembargador Procurador da Fazenda o seguinte:—Como outros agraciados por S. M. F. o Sr. D. João VI, por decretos ainda não cumpridos pela Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, a que são dirigidos, e pelos mesmos tribunaes levados á augusta presença de S. M. o I., para, acerca delles, resolver, tem alcançado mandar o mesmo A. S. que tenham cumprimento, pelo que se tem expedido os competentes diplomas aos mesmos agraciados; parece que o supplicante, a quem S. M. F. havia feito a mercê constante do decreto junto no original, já cumprido pelo Conselho, o qual deve subir, está no caso de poder esperar iguaes effectos de S. M. o I., não podendo obstar-lhe o tempo que tem corrido, porque a dispensa na Ord. liv. 2.º, tit. 58, procede só a respeito das cartas e alvarás das mercês que se expdem em virtude dos decretos por que são concedidas, ordenando a dita lei que os ditos diplomas passem pela Chancellaria Mór até quatro mezes primeiros seguintes ao dia em que fôrem feitos, com a comminação de não receberem na Chancellaria Mór, nem passarem por ella, passado aquelle tempo, e de as mercês ficarem nenhuma, salvo mostrando-se mercê de dispensa de lapso desse tempo, segundo o § 2.º da mesma lei. Assim entende poder consultar-se, juntando que, no caso de ser o supplicante deferido, deverá ficar sujeito a tirar o competente diploma no tempo, até dous mezes da data da soberana resolução, para que o serviço não soffra, huma vez que se considerou de necessidade a criação do dito officio, e visto o crescido espaço de mais de sete annos que tem deixado passar sem ir entrar em exercicio, com retardado desembolso da Fazenda Nacional, no emprestimo de 150.000 rs., mandado fazer ao supplicante para ser pago com o desconto da quinta parte do ordenado, com a comminação de ficar sem effecto a mercê.

Quando ao supplicante Francisco Duarte Coelho, reporta-se ao que a seu respeito officiou para se consultar; e quanto ao outro requerimento de Manoel Feliciano da Silva, entende não ter lugar a pretensão de Ajudante do Escrivão da Mesa Grande da Alfandega de Pernambuco, achando-se creado hum 2.º Escrivão, para que foi o supplicante Bernardino José da Cunha, consultando-se assim com a declaração que dos papeis todos se mostra haverem os supplicantes jurado a Constituição do Imperio, e delle serem cidadãos.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma.

Resolução.—Como parece. Paço, 2 de Maio de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 10 de Maio.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

A Camara da Villa de Paraty representou a ruina deploravel da estrada da Serra que communica a dita Villa e a da Ilha Grande com as Provincias de S. Paulo e Minas Geraes, e pediu providencias para o seu concerto e conservação, propondo para a despeza desta obra, além dos 200,000 rs. que tem, consignados das suas rendas: 1º, a contribuição de 40 rs. que, em virtude de hum aviso, e com escandalo dos povos, está cobrando para si o Provedor do Registo da dita Serra, Florencio José Martins Zimblão, de cada pessoa e besta que por ali transita, a titulo de emolumentos, os quaes montão presentemente a pouco mais de 600,000 rs. por anno; 2º, outra igual contribuição que de novo se deve impôr, e que os povos não duvidão pagar; 3º, o ordenado do Escrivão do registo, cujo emprego, bem como o de Provedor, são bem escusados, podendo-se encarregar a provedoria e commando do destacamento militar a hum official reformado ou veterano, com huma pequena gratificação, ou ao official inferior que commanda o destacamento, como era dantes, e ainda hoje na ausencia do Provedor e Escrivão; 4º, o imposto de 80 rs. que se cobra por cada alqueire de sal que entra nas ditas Villas, e que anda por 1:000,000 rs. annualmente; 5º, e ultimo, o rendimento dos impostos dos generos que sahirem das ditas Villas para outros portos, como o dizimo, as collectas de aguardente e consulado, etc., exceptuando o porto do Rio de Janeiro.

Remettendo-se este requerimento ou representação ao Commandante militar daquelle districto, para informar, este informou que, vendo a necessidade do reparo da estrada, propuzera aos povos da Villa de Cunha, e a alguns tropeiros, se querião contribuir com os ditos 40 rs. lembrados pela Camara, ao que annuirão, e com o producto delles e mais alguns auxilios da mesma Camara e dos moradores visinhos, dera principio á obra, reparando os passos mais difficeis e intransitaveis, o que muito facilitou a passagem de tropas; porém, que tendo sido encarregado da obra o Engenheiro Penna, elle Commandante logo dera de mão a ella, e consta-lhe que não tem continuado por falta de dinheiro; quanto ao mais, concorda com a Camara. Sobre o Provedor do Registo, diz que, tendo sido concedidos por mercê regia os 40 rs. das passagens, será de justiça que, em compensação delles, se lhe dê algum emprego de rendimento equivalente.

Todos os papeis relativos a este objecto forão remettidos, com informação da primeira Contadoria Geral, ao Conselho da Fazenda, para consultar, e dando este vista de tudo ao Procurador da Fazenda, respondeu o mesmo Procurador: — Como se appproxima a installação da Assembléa Geral, a quem este negocio deve pertencer, visto terem-se-lhe remettido, como diz o Escrivão da Fazenda, todas as consultas originaes sobre materias de registos, entendo mais acertado dar a todos estes papeis a mesma direcção, até porque

sem as ditas consultas não posso atinar no meu voto, fazendo-se, aliás, patente a necessidade de medida legislativa.

Parece ao Conselho que, ou se peção á Assembléa as ditas consultas originaes, para se dar com ellas novamente vista ao Procurador da Fazenda, ou se remettão estes papeis á mesma Assembléa, por dependerem de providencia legislativa, visto tratar-se de hum imposto destinado ás estradas que se precisão a bem dos povos e sua communicação, e sem as quaes não pôde haver exportação ou importação, que não seja custosa e embaraçada.

Resolução. — Como parece. Paço, 2 de Maio de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 26 de Julio.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 27 de Maio do anno passado se mandou consultar o requerimento dos negociantes desta praça, que pedem se suspenda a execução da portaria de 2 de Dezembro do dito anno, dirigida ao Juiz da Alfandega, relativa ao pagamento dos direitos de escravos transportados dos portos da Africa Oriental, ou se modifiquem suas disposições a bem do commercio e agricultura em geral.

Instrua o seu requerimento huma informação do Conselheiro Juiz da Alfandega, e respostas dos Desembargadores Fiscaes, dadas pela Repartição deste Thesouro.

O Conselho mandou juntar varios papeis, consultas resolvidas a este respeito, e sobre o que respondeu o Desembargador Procurador o seguinte: — Que se conformava com as razões da informação, para se continuar a cobrar a importancia dos direitos que devião pagar-se nos portos, da sabida dos escravos, até marcar-se outra quantia de direitos de entrada, com attenção á privação ou cessação que daquella importancia houve, e se deixe de cobrar o que fôr relativo á escravatura que não chegar viva, fiscalizando-se, porém, com a necessaria prova, e com pena do furto da Fazenda Nacional, pois que considera aquelle pagamento parte da dos direitos de entrada, que fôra determinado anticipar-se por sabida, a bem da renda publica das possessões africanas, pelo Governo a que pertencião.

O Conselho ordenou varias requisições, não só á Junta do Commercio, como ao Juiz da Alfandega, de remessa de ordens e consultas relativas a direitos de escravos, o que tudo satisfeito, respondeu novamente o Desembargador Procurador da Fazenda: — Que considerando, em virtude do tratado entre S. M. I. e S. M. F., sobre o reconhecimento deste Imperio, que por pouco tempo poderá ter lugar a cobrança dos direitos de que se trata, parece mais procedente a cobrança da quantia que se está arrecadando (por direito de sabida), unido-se provisoriamente aos de entrada, e, por consequencia, só a respeito da

escravatura que chegar viva e se contar, na fôrma que se observa, empregando-se escrupulosamente todos os meios de prova da mortandade da dita escravatura, afim de evitar-se o maior damno da Fazenda Nacional, por effeito da fraude que pôde occorrer.

Parece ao Conselho que provisoriamente se deverá continuar na observancia da portaria de 22 de Dezembro de 1824, que determina se paguem da escravatura transportada dos portos da Africa Oriental os mesmos direitos de sahida e entrada que se pagão pela de Angola, ou outros portos da Africa Occidental; pois que se havia determinado em outro tempo, que os escravos exportados da Costa d' Africa, onde houvesse Alfandega, pagassem por sahida certos direitos, que deverião pagar por entrada ao Brazil, afim de engrossar as rendas das possessões africanas, e senda esta a primitiva origem deste estabelecimento, não faz aquella citada portaria mais que applicar os direitos a este porto, capital do Imperio, conforme a natureza que então tinhão de direitos de entrada, e que devião com effeito ser aqui pagos. E porque sômente se deve pagar daquelles escravos que vão a despacho logo que dão entrada, não pôde ter lugar a ficção de considerar vivos os que morrerão na viagem, só porque sahirão vivos dos portos d' Africa, parecendo, comtudo, ao Conselho que, não se deferindo o requerimento dos supplicantes, quanto ao mais se deverá remetter á Assembléa Geral Legislativa, para se providenciar quando se tratar do regulamento dos direitos das Alfandegas, e deferir como fôr justo.

Resolução. — Como parece. Paço, 2 de Maio de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 30 do mesmo mez.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Senhor.—Por portaria de 15 de Março do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, foi V. M. I. servido ordenar que esta Junta dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Joaquim José de Souza, mestre das obras de carpinteria da Fabrica da Polvora; expõe o supplicante que, tendo servido, desde a creação daquelle estabelecimento, oito annos como contra-mestre, e nove como mestre, pela impossibilidade do que então era, Ignacio Ferreira Pinto, fôra pela sua aptidão, zelo e fidelidade, extraordinariamente encarregado das obras do armazem da Estrella, debaixo das determinações do Exm. Conselheiro de Estado, João Gomes da Silveira Mendonça, e naquelle tempo Inspector da Fabrica, o que executára com tal desvelo que, passando o dito Exm. Conselheiro a Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, delle supplicante confiara a continuação daquella obra, sem ingerencia de algum outro director. E porque os mestres de

ferraria e carpinteria, seus companheiros nos trabalhos da mesma Fabrica, por impossibilidade physica, tendo sido aposentados, V. M. I. houve por bem attender os seus serviços, mandando-lhes continuar, ao primeiro 500 rs., e ao segundo 700 rs. por dia, elle supplicante que, além de iguaes serviços, tinha aquelle extraordinario de haver principiado e concluido o dito armazem da Estrella, com publica e geral satisfação dos peritos conhecedores, não se lhe tendo augmentado o jornal com que começara a servir, apesar de ter passado os encargos de mestre, implorava, portanto, á alta beneficencia de V. M. I. a graça de lhe mandar continuar a mesma gratificação de 600 rs. diarios, que lhe fôra arbitrada por aquelle extraordinario trabalho, em attenção a 17 annos de bom serviço, e ao zelo e prestimo com que continuava nos penosos trabalhos de hum estabelecimento tão util como necessario.

Mandando esta Junta que o seu Deputado Inspector da Fabrica da Polvora informasse com o seu parecer, o mesmo assim o fez dizendo: — Que o supplicante, além de 600 rs. diarios de gratificação, que vencia pela feria daquella obra, conservára em todo o tempo que ali esteve empregado (perto de cinco annos) os 1.5200 rs. diarios que vence pela Fabrica, e que lhe parecia que semelhante gratificação deveria acabar, como acabou, com a referida obra do armazem. Que o supplicante, posto que muito habil no seu emprego e muito capaz de ser encarregado da execução de qualquer machina para a Fabrica, de que se lhe dêsse o modelo, comtudo lhe parecia que não devia exceder em vencimentos aos mestres de construcção deste Arsenal do Exercito, e só sim se elle supplicante igualára aos ditos mestres em vencimentos, attendendo a sua antiguidade na mesma fabrica, bons serviços, e exemplar conducta. Parece a esta Junta não ter lugar a pretensão do supplicante, visto já ter 1.5200 rs. diarios, vencimento que iguala aos maiores deste Arsenal. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1826. — Salvador José Maciel. — José Francisco da Silva. — Bernardo José Serrão.

Resolução. — Como parece. Paço, 5 de Maio de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Barão de Lages. — *Acha-se á pag. 21 até pag. 22 v. do 6º Liv. de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 855.*

DECRETO DE 5 DE MAIO.

Imp. avulso.

Divergindo em opinião a Camara dos Senadores e a dos Deputados, sobre a execução do art 7º do formulario de recepção da minha augusta pessoa, no acto da solemne installação da Assembléa Legislativa, cuja materia subio á minha imperial decisão; e sendo da minha privativa competencia regular a etiqueta entre pessoas que fôrão o cortejo e o esplendor do meu trono, hei por bem, removendo duvidas e incertezas, approvar a deliberação tomada pelo Senado sobre o referido

art. 7.º, devendo, portanto, collocar-se no recinto da sala, nos lugares indicados, os assentos para os Officiaes Mòres da Corôa, e nesse acto determinaré o que me approuver. José Feliciano Fernandes Pinheiro, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro.

5 DE MAIO.

Imp. avulso.

Discurso por parte da Camara dos Senadores.

Senhor.—A Camara dos Senadores, por meio desta deputação de que sou orgão, nos encarrega de annunciar com prazer a V. M. I., que se acha habilitada, segundo a Constituição, para poder entrar no exercéio de suas augustas funcções; e rogar mui respeitosa e a V. M. I. a sua augusta presença, e se digne declarar-lhe benignamente o dia e hora em que pôde ter lugar a abertura da primeira sessão imperial.

O Senado, Senhor, por sua parte (e pôde dizer por toda a nação brasileira), reconhecido a tão assíduos trabalhos, fadigas, e paternaes cuidados com que V. M. I. desveladamente tem procurado promover e segurar a felicidade do Imperio, e o bem geral da nação, envia a V. M. I., por esta deputação, a expressão de seus mais sinceros votos e agradecimentos.

Resposta de S. M. I. à deputação da Camara dos Senadores.

Amanhã ao meio dia, na Camara dos Senadores, terei o gosto de abrir a Assembléa.

5 DE MAIO.

Imp. avulso.

Discurso por parte da Camara dos Deputados.

Senhor.—Perante o trono augusto de V. M. I. somos enviados pela illustre Camara dos Deputados, destinada á organização legislativa deste Imperio, com a reunião da Camara Senatoria, para participarmos a V. M. I., não só a conclusão dos seus trabalhos preparatorios, tão necessarios, como indispensaveis á solemne installação da Assembléa Geral Legislativa, mas para tambem rogar-mos a V. M. I. se digne com benignidade determinar a hora e o dia destinados já por V. M. I., em que com a sua imperial presença tem de fazer assaz memoravel na historia do Brazil o fastoso acto da abertura dos trabalhos encarregados e marcados pela Constituição do Imperio do Brazil á mesma Assembléa. Os Brasileiros, Senhor, convencidos da firmeza de character, e da mui distincta sabedoria de V. M. I., cujas qualidades reconhecem, congregados agora pelos seus dignos e sabios Deputados, protestão a maior gratidão a hum Soberano que necessariamente se desvela por felicita-los, e sem hesitar hum só momento, confião no gozo de todos os

bens sob o governo e protecção paternal de V. M. I.

Os factos bem notorios, e que tem occasionado tão graves oscillações no corpo politico deste Imperio, fazem certo quanto o poderoso dedo de quem tudo dirige e governa visivelmente protege a marcha feliz dos seus negocios, e os livra dos escolhos maquinados pelos inimigos da causa brasileira, a fim de realisar o decretado nos altos conselhos da Providencia Divina, dando ao povo do Brazil hum Soberano que, por suas virtudes mui particulares, e heroismo sem igual, soubesse engandecê-lo, e tambem constitui-lo no numero das potencias da primeira ordem. Tal foi, Senhor, V. M. I., a quem desejamos as maiores prosperidades, para gloria do Brazil e do povo delle; e, como representantes seus, muito nos comprazemos do elevado timbre de ser fieis subditos de V. M. I.

Resposta de S. M. I. à deputação da Camara dos Deputados.

Não tendo podido verificar-se a abertura da Assembléa Geral no dia 3, bem que da minha parte e do Governo se fizessem todas as diligencias possiveis, e não querendo demora-la hum só dia, amanhã abrirei a Assembléa na Camara dos Senadores, ao meio dia.

6 DE MAIO.

Imp. avulso.

FALLA que S. M. o I. pronunciou na Camara dos Senadores, na abertura da Assembléa Nacional.

Augustos e dignissimos Representantes da Nação Brasileira.

Pela segunda vez tenho o prazer de apresentar-me entre vós, abrindo a Assembléa Nacional. Sinto infinito que ella se não abraisse no dia marcado pela Constituição, depois do Governo ter concorrido da sua parte quanto pôde, para que a lei não fosse postergada. Em 12 de Novembro de 1825 dissolvi a Assembléa Constituinte, bem a meu pesar, e por motivos que vos não são desconhecidos. Prometti ao mesmo tempo hum projecto de Constituição; este foi aceito e jurado, e hoje he a Constituição politica que rege este Imperio, e em virtude da qual se acha reunida esta Assembléa. A harmonia que se pôde desejar entre os poderes politicos transluz nesta Constituição do melhor modo possivel. Todo o Imperio está tranquillo, excepto a Provincia Cisplatina. A continuação deste socego, a necessidade do systema constitucional, e o empenho que eu tenho que o Imperio seja regido por elle, instão a que haja tal harmonia entre o Senado e a Camara dos Deputados, entre esta e aquelle, e entre o Governo e ambas as Camaras, que faça com que todos se capacitem que as revoluções não provém do systema, mas sim daquelles que, á sombra delle, buscão pôr em pratica os seus fins particulares. A Provincia Cisplatina he a unica que não está em socego, como já disse, pois,

homens ingratos, e que muito devião ao Brazil, contra elle se levantarão, e hoje se achão apoiados pelo Governo de Buenos-Aires, actualmente em luta, contra nós. A honra nacional exige que se sustente a Provincia Cisplatina, pois está jurada a integridade do Imperio.

A Independencia do Brazil foi reconhecida por meu augusto pai, o Senhor D. João VI, de gloriosa memoria, em o dia 15 de Novembro do anno proximo passado: seguirão-se a reconhecer a Austria, a Inglaterra, a Suecia e a França, tendo-a sido já muito antes pelos Estados Unidos da America.

No dia 24 de Abril do anno corrente, anniversario do embarque de meu pai, o Senhor D. João VI, para Portugal, recebo a infausta e inopinada noticia de sua morte: huma dôr pungente se apodera do meu coração; o plano que devia seguir, achando-me, quando menos o esperava, legitimo Rei de Portugal, Algarves e seus domínios, se me apresenta repentinamente; ora a dôr, ora o dever, occupão o meu espirito, mas, pondo tudo de parte, olho aos interesses do Brazil, attendo á minha palavra, quero sustentar minha honra, e delibero que devia felicitar Portugal, e que me era indecoroso não o fazer. Qual seria a afflicção que atormentaria minha alma, buscando hum meio de felicitar a nação portugueza não offendendo a brazileira, e de as separar (apesar de já separadas) para nunca mais se poderem unir? Confirmei em Portugal a Regencia que meu pai havia creado, dei huma amnistia, dei huma Constituição, abdiqueei, e cedi de todos os indisputaveis e inaufereveis direitos que tinha á Corôa da Monarchia Portugueza, e soberania daquelles Reinos, na pessoa da minha muito amada e querida filha, a Princeza D. Maria da Gloria, hoje Rainha de Portugal, D. Maria II. He o que cumpria fazer a bem da minha honra e do Brazil. Agora conheço (como já devião conhecer) alguns Brazileiros ainda incredulos, que o interesse pelo Brazil, e o amor da sua Independencia, he tão forte em mim, que abdiqueei a corôa da Monarchia Portugueza, que me pertencia por direito indisputavel, só porque para o futuro poderia comprometter os interesses do mesmo Brazil, do qual sou Defensor Perpetuo.

Deve merecer-vos summo cuidado a educação da mocidade de ambos os sexos, a Fazenda Publica, todos os mais estabelecimentos publicos, e primeiramente a factura de leis regulamentares, assim como a abolição de outras directamente oppostas á Constituição, para por esta nos podermos guiar e regular exactamente. A mór parte dos Senadores e Deputados que compoem esta Assembléa bem lembrados devem estar dos males que algumas nações tem soffrido, provenientes da falta de respeito devido ás autoridades constituidas, quando estas são atacadas e mero-cabadas, em vez de serem accusadas e processadas, conforme he de lei e de justiça universal. Bem sei que estas minhas reflexões não são necessarias a esta Assembléa, composta de tão dignos Senadores e Deputados, mas servem a satisfazer o zelo, amor e interesse que realmente tenho

pelo imperio do Brazil, e pela execução da Constituição. Muito mais teria a recommendar-vos, mas parece-me não o dever fazer. — IMPERADOR Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

PROVISÃO DE 9 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que sendo presente a S. M. o I., em consulta do Conselho da Fazenda, o seu officio de 28 de Novembro do anno findo, em que dá conta das terças partes dos ordenados que de mais tem percebido os Magistrados dessa Provincia, em virtude da lei das Côrtes de Portugal; e conformando-se o mesmo A. S. com o parecer do Conselho, houve por bem, por sua immediata resolução de 8 de Abril passado, determinar que a Junta faça immediatamente suspender as referidas terças partes dos ordenados que de mais recebem os mencionados Magistrados, visto que não foi esta lei comprehendida na tabella que acompanhou a de 20 de Outubro de 1825, que designava os decretos que se mandarão observar, ficando aquelles funcionarios obrigados á reposição do que de mais recebêrão, procedendo-se contra elles como devedores da Fazenda Publica, em razão do excesso que illegitimamente recebêrão, e a mesma Junta subsidiariamente responsavel a pagar qualquer alcance ou falta que possa haver nesta indemnisação, em consequencia do prejuizo a que deu causa, não só pela sua administração, como pela má intelligencia que deu ao decreto de 6 de Dezembro de 1825, que mandou continuar o pagamento dos ordenados e pensões, conforme a dita lei das Côrtes, que foi excluida da tabella, obrando assim de facto e seu arbitrio. O que se participa á mesma Junta para assim o executar. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, á fl. 115 v.*

AVISO DE 9 DE MAIO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. determina que o dia 13 de Maio seja todos os annos de grande gala na côrte, pelo faustissimo motivo de ser o anniversario daquelle em que tomou o mesmo A. S. o glorioso titulo de Defensor Perpetuo do Brazil; e ha por bem dar beija-mão no dito dia á hora costumada. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 9 de Maio de 1826.—José Feliciano Fernandes Pinheiro. — Sr. Marquez Mordomo Mór.

Na mesma conformidade se communicou a toda a côrte.

RESOLUÇÃO DE 11 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Padre Ambrosio Machado da Cunha Wanderley, Vigario da Carinhonha, em que pede ser transferido para a Freguezia do Rio das Contas, e sobre a informação do Bispo de Cochim, Governador do Bispado de Pernambuco, respondeu o Deputado Procurador Geral das Ordens o seguinte:—Cantou finalmente o Bispo de Cochim e Governador do Bispado de Pernambuco a Palinodia! Este o effeito do seu rapido e inconsiderado procedimento contra os Parochos, de que fiz menção no officio de 7 de Janeiro do anno proximo passado, entre os quaes particularizou o Padre Ambrosio Machado, sustentando a manifesta intriga de seus inimigos. A' vista, pois, desta retractação, e dos documentos produzidos pelo dito Padre, dos quaes se convence a sua boa conducta, e o motivo justo por que requer trasladar-se da igreja da Carinhonha para a do Santissimo Sacramento do Rio das Contas, do Arcebisado da Bahia, não vejo que haja mais obice attendivel a fazer demorar o progresso dessa pretensão, e, para isso, reproduzo os meus officios anteriores a favor do mesmo Padre Ambrosio Machado. Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1826. — Pisarro.

A Mesa, não concordando com o parecer acima, exigio hum processo legal. Rio, 12 de Abril de 1826.

Resolução. — Como parece ao Deputado Procurador Geral das Ordens. Paço, 11 de Maio de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Caravellas.—*Acha-se á fl. 194 do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

PROVISÃO DE 11 DE MAIO.

Imp. avulso.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que S. M. o I., por decreto de 26 de Abril proximo passado, da copia junta, assignada pelo Contador Geral respectivo, houve por bem declarar de nenhum effeito o decreto de 11 de Dezembro de 1822, sobre o sequestro das propriedades portuguezas, mandado pôr em execução por provisão de 24 do dito mez e anno. O que se participa á Junta para sua intelligencia e cumprimento, sem duvida ou embaraço algum. Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy.

Nesta mesma conformidade se expedio ás demais Juntas de Fazenda. — *Acha-se no Diario do Governo n. 111, de 19 de Maio de 1826.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—A' augusta presença de V. M. I., em cumprimento das imperiaes ordens, tem es-

ta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exército, Fabricas e Fundições a honra de levar a presente consulta sobre o requerimento de Joaquim José da Assumpção, Mestre carpinteiro de obra branca deste Arsenal, em que pede a V. M. I. a graça de mandar que o seu actual vencimento seja diario, hem como de proximo se tem concedido a outros Mestres, á vista dos quaes, elle supplicante se não julgava menos habil, nem menos exacto no cumprimento das suas obrigações, sendo compensados os seus prejuizos com huma gratificação de que V. M. I. o julgasse merecedor.

Mandando esta Junta que o seu Deputado Inspector informasse com o seu parecer, o mesmo assim o fez, dizendo:—Que tinha a honra de informar a V. M. I., que o supplicante já havia tido igual pretensão, fundado nos mesmos principios, cujo requerimento fôra informado em data de 5 de Fevereiro do anno proximo passado, pelo Coronel Francisco de Paula e Vasconcellos, então Deputado e Inspector deste Arsenal. Tenho a honra de informar a V. M. I., que não me consta que haja neste Arsenal Mestre algum a quem se tenha concedido jornal redondo, como pretende o supplicante, posteriormente ao aviso de 8 de Novembro de 1819, que expressamente o prohibe, pelo que me parece não ter lugar o que requer o supplicante, o qual já teve huma igual pretensão, que lhe fôr indeferida em resolução de consulta de 14 de Maio de 1821, a cuja informação elle Deputado Inspector se referia inteiramente.

Parece a esta Junta, á vista da informação do seu Deputado Inspector das officinas, com a qual se conforma, não ter lugar a pretensão do supplicante. V. M. I., porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1826. — Salvador José Maciel. — José Francisco da Silva. — Bernardo José Serrão.

Resolução. — Como parece. Paço, 17 de Maio de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Barão de Lages.—*Acha-se á pag. 25 v. a 24 v. do 6.º Liv. de Reg. de Consultas do Arsenal do Exército, Fabricas e Fundições, sob n. 858.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a proposta do Cabido da Bahia, para a Freguezia de Nossa Senhora da Purificação da Villa de Santo Amaro, a requerimento dos pretendentes, o Padre João Nepumoceno Moreira de Pinho, o Padre João Pinheiro Requião, e o Padre Manoel dos Santos Silva; e, perante o Cabido, o Padre José Joaquim Teixeira dos Santos, a Mesa conformando-se com a proposta do Cabido do Arcebisado da Bahia, na qual propunha ao Padre José Joaquim Teixeira dos Santos, illegalmente feita, não encontra prova que seja nulla e dolosa, como lhe chama o Procurador Geral das Ordens, e diz que o Tribunal não pôde contemplar nem graduar os mais pretendentes como oppositores, porque não houve expresso

mandado de V. M. I., accrescendo não estarem os requerimentos no estado de attenção; por quanto, o primeiro, Padre Pinho, pedindo permuta, esta já não tem lugar pelo obito do Vigário de Santo Amaro, e que, tolerar-se estas permutas, são anticanonicas, e introduzidas por huma dispensa; o segundo, o Padre Requião, obtendo portaria para a admissão do novo concurso perante a Mesa, não pôde o Tribunal exceder, considerando-o como effectivo na sua pretensão, que ainda pende da imperial resolução, accrescendo-lhe a falta de quisitos indispensaveis para obter provimento em vacatura; e finalmente, o Padre Santos Silva, ainda sendo extensivamente considerado como oppositor, não tem informe do Cabido, nem a attestação que o decreto manda, por não ser bastante a que apresenta do Vigário Capitular. Concluo dizendo que o Tribunal, magoado, apresenta a V. M. I. o requerimento em que este Padre fez accusações falsas contra a conducta do mesmo Tribunal, por lhe ter escusado o requerimento, em cumprimento da portaria de 24 do Outubro de 1825, e não podendo passar em silencio quanto ali se acha escripto em menoscabo da conducta dos membros do Tribunal, não temem a justiça de V. M. I., antes a pedem neste caso, para não ficar esta nodoa publica. Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1826.

Resolução. — Nomcio o Padre José Joaquim Teixeira dos Santos, e a Mesa mandando chamar á Secretaria do Tribunal o Padre Manoel dos Santos, lhe fará estranhar pelo Secretario a falta de respeito e de circumspecção com se houve. Paço, 18 de Maio de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se a fl. 194 v. do Liv. 1º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria de Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Padre Manoel Gomes Souto, Vigário da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa de Freitas, deste Bispado, em que pede ser aposentado, conservando-se-lhe a congrua, parece á Mesa que não pôde obter por justiça o ser deferido como pede, porque não prova em fôrma legal a impossibilidade physica que o inhabilita de cumprir com os seus deveres, nem os serviços que aponta tem tanta ponderancia, e só poderá obter esta jubilação por effecto de mera graça emanada unicamente da imperial munificencia; que, no caso de alcançar a graça, e mostrar, por documentos que está constituido o seu patrimonio na congrua da Igreja, que parece estar nos termos de obter de V. M. I. a trasladação do patrimonio para outro qualquer rendimento, fazendo effectiva a graça concedida pelo Senhor Rei D. João VI, porém nunca na mesma congrua, porque esta he o estipendio que a nação dá a quem a serve em actual exercicio, e não se duplica. Parece igualmente, concordando nesta parte com o Desembargador Procurador da Corôa, que he da attribuição propria da Assem-

bléa Legislativa fixar a quota pecuniaria que deve perceber hum Parocho, quando por justos motivos fica impossibilitado de cumprir com os seus deveres, e se deva nomear outro em seu lugar. V. M. I., porém, mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1826.

Resolução. — Não ha que deferir. Paço, 18 de Maio de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se á fl. 195 e v. do Liv. 1º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 18 de Março do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Francisco de Paula de Souza Portugal, do theor seguinte: — Senhor. Diz Francisco de Paula de Souza Portugal que, tendo-lhe sido doados os serviços de seu tio, o Marechal de Campo Vicente Ferreira Portugal, e que á augusta presença de V. M. I. erguêra, afim de serem remunerados com a mercê que supplicára, foi mandado o seu requerimento a consultar ao Conselho da Fazenda, onde se exige a apresentação de certidão da Secretaria das Mercês de Lisboa; e porque, além de estar no Brazil o predito tio do supplicante ha mais de quarenta annos em serviço, e não poder o supplicante fazer a apresentação exigida, recorre a V. M. I. se digne dispensa-lo. — Pede a V. M. I. assim o haja por bem. — E. R. M. — Como Procurador, José Antonio Fernandes.

E junto o requerimento e documentos do supplicante, sobre a remuneração indicada, cujos papeis sobem com esta, respondeu o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, sendo ouvido, nos termos seguintes: — A graça da dispensa que o supplicante implora tem sido concedida em identica especie ao mesmo fim pretendida, mas, porque tem cessado as circumstancias politicas a que se attendia, com o tratado sobre o reconhecimento da Independencia deste Imperio, que he notorio estar ratificado por S. M. F., parece não se dar já o motivo da dispensa que ainda se pretende, e que, em consequencia, não está no caso de dever conceder-se, consultando-se assim. Rio, 8 de Abril de 1826. — Nabuco.

Deu-se vista ao Conselheiro Fiscal das Mercês, o qual disse: — Conformo-me; porque só com a certidão exigida se conhecerá terem sido ou não remunerados em parte os serviços do tio do supplicante, podendo só ter lugar, sem o comparecimento da dita certidão, a remuneração correspondente ao tempo que decorre de 6 de Julho de 1808, á vista do documento n. 10, e parecendo-me em todo o caso dever habilitar-se o supplicante no Conselho da Fazenda, conforme a lei, não valendo a justificação que fez no Juizo da Correição do Civel. Rio, 13 de Abril de 1826. — Dr. Navarro.

O que visto, parece ao Conselho, confor-

mando-se com a resposta do Conselheiro Fiscal das Mercês, que o supplicante se deve habilitar, na fórma da lei, perante o mesmo Conselho, para a remuneração competente. V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio, 24 de Abril de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço, 18 de Maio de 1826.—Com a rubrica de S. M. I. — Jose Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 18 DE MAIO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo cessado, com o reconhecimento da Independencia deste Imperio, os justos motivos que dêrão lugar a que, por portaria de 8 de Dezembro de 1822, da copia inclusa, se mandasse alterar a disposição do § 9^o do alvará de 30 de Maio de 1820, visto que as circumstancias politicas daquella época assim o exigião, determina S. M. o I., que a referida disposição do § 9^o do citado alvará se ponha na mais effectiva e religiosa observancia, ficando consequentemente de nenhum effeito a mencionada portaria; o que tenho a honra de communicar a V. Ex., afim de que nesta conformidade haja de expedir as ordens necessarias, para que nas Alfandegas do Imperio assim se execute, arbitrando V. Ex. o prazo que julgar conveniente para ter principio nas Alfandegas deste Imperio a execução do precitado alvará, arbitração que V. Ex. terá a bondade de me participar, para a communicar onde convier. Deos guarde a V. Ex. Paço, 18 de Maio de 1826. — Visconde de Inhambupe. — Ao Sr. Visconde de Baependy. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 115, de 22 de Maio de 1826.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 2 de Março do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Zeferino José Pinto de Magalhães e outros, do theor seguinte:— Senhor. Diz o Tenente Coronel Zeferino José Pinto de Magalhães, e outros abaixo assignados, que estando obrigados, por termos de fiança assignados no Conselho da Fazenda, aos direitos de varios escravos que tem despachado para o districto da Villa de S. João Marcos, se vem embaraçados de levantar as ditas fianças, por não haver naquella Villa Fiscal dos respectivos despachos, depois do fallecimento do Capitão Mathias Francisco Ramos, que ali tinha o livro da matricula delles, e lhes dava por elle as certidões de residencia dos mesmos escravos na lavoura do districto, com que levantavão na Secretaria do dito Conselho, as referidas fianças. E

porque, tendo os supplicantes requerido a este que nomeasse novo Fiscal para substituir aquelle fallecido, houverão por despacho que requereão a V. M. I., immediatamente requerem, e pedem a V. M. I. haja por bem deferir o que o Conselho consulte ao mesmo respeito.—E. R. M.—Zeferino José Pinto Magalhães.—Francisco José Pinto Magalhães.—Bento Gonçalves Cruz.—Simplicio José Ferreira.—João Pereira da Rocha Vianna. João José de Azevedo Faciel.—Francisco José Gonçalves de Castro.—Joaquim Lobo de Souza.—João José dos Santos.—Manoel Ferreira Campos.—José Simão Pereira.

Junto a este requerimento vinha outro que os supplicantes dirigirão a este Conselho com a mesma intenção, assim como por copia a ultima provisão do fallecido Fiscal do districto de S. João Marcos, Mathias Francisco Ramos, que com o dito requerimento sobe com esta (*): respondeu ultimamente o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional nos seguintes termos:— Parece que poderá continuar esta providencia a bem dos interesses da Fazenda Nacional, interinamente, em quanto de outra sorte não fôr decretado. Consultando-se assim, e com o que occorrer melhor ao Conselho. Rio, 10 de Abril de 1826.— Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio, 19 de Abril de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução.— Como parece. Paço, 20 de Maio de 1826.—Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy.

Na mesma data se consultou, e na mesma se resolveu que ficasse com o livro da matricula, sem vencer estipendio ou gratificação alguma, José Fernandes da Costa, genro de Mathias Francisco Ramos. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

(*) Provisão de 24 de Novembro da 1814.

D. João por graça de Deos, etc. Faço saber a vós Mathias Francisco Ramos que, sendo conveniente ao meu real serviço nomear nessa Freguezia de S. João Marcos pessoa idonea para fiscalisar o despacho dos escravos que passão ao seu respectivo districto, afim de que não entrem para o territorio das Minas, sem haver pago a minha Real Fazenda o direito de 4\$500 rs., que se acha imposto em cada hum dos que são despachados para o dito territorio das Minas, cuja incumbencia havia sido encarregada a Francisco Pires Teixeira, hoje fallecido, me pareceu justo nomear-vos e autorizar-vos para o dito effeito, á vista da informação que me foi dada pelo Ouvidor desta Comarca, esperando de vós toda a satisfação do meu real serviço nesta parte. O que ficareis entendendo. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro, aos 24 de Novembro de 1814. — Antonio Feliciano Serpa a fez escrever. — Diogo de Toledo Lara Ordóñez. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — *Acha-se no Archivo do Conselho da Fazenda.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Tendo requerido o Inspector do Hospital Militar desta côrte, o Desembargador Francisco Manoel de Paula, que se nomeasse pessoa que recebesse do Thesouro Nacional as consignações para as despesas do mesmo hospital, visto o impedimento do Contador Fiscal, José Joaquim da Rocha, que antes as recebia, e propondo para esta incumbencia ao Almoxarife interino, Francisco de Paula Vaz Velho, representou o Contador Geral da terceira Repartição do Thesouro Publico, em Novembro do anno passado, e em Abril e em Agosto do corrente, os inconvenientes que havião, tanto para continuar a autorisação conferida ao dito Rocha para aquelle recebimento, como para se conferir ao Almoxarife interino Vaz Velho, ainda quando não fosse, como foi depois, autorizado por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para substituir ao mesmo Rocha naquella incumbencia, os quaes inconvenientes se reduzem aos seguintes: 1º, ser incompativel o cargo de Contador Fiscal com o de Recebedor; 2º, não ser o sobredito aviso diploma competente para autorisar Vaz Velho a receber as consignações, e para legitimar as despesas por elle feitas; 3º, não estar o dito Vaz Velho de contas ajustadas de todo o tempo da sua serventia interina de Almoxarife, a qual tambem lhe foi conferida por hum diploma incompetente, qual hum aviso da referida Secretaria de Estado, e ser expressamente prohibido, por todas as leis e regimentos de Fazenda, fazer-se segunda entrega de dinheiros ao official que se não acha quite da primeira, como acontece com este, que não só não está quite, mas até em alguns documentos que tem entregado na Contadoria se ha notado grandes irregularidades, tanto do excesso do preço dos generos, como de legalidade e clareza; 4º, tornar-se incompativel aquella illegal serventia interina, depois que José Mamede Ferreira, legitimamente despachado para aquelle lugar, por decreto de 24 de Junho de 1808, se acha de contas ajustadas, e declarado innocente por acordão definitivo da Casa da Supplicação desta côrte, não podendo negar-se-lhe a reintegração sem notoria offensa do seu direito e quebra das leis.

Para obviar todas as citadas irregularidades, propôz o Contador Geral, na sua primeira representação, que Vaz Velho fosse logo suspenso, para se proceder ao ajustamento das suas contas; que semelhante ajustamento era indispensavel, pelo que dizia respeito ás consignações recebidas pelo Contador Fiscal, até porque, havendo capciosamente recebido a exorbitante somma de 14:100.750 rs., além da destinada para pagamento de botica, que se havia promptificado, era de absoluta necessidade que no Thesouro houvesse conhecimento da applicação daquella quantia, e fosse nelle fiscalizada a receita e despesa do Almoxarife, em cujo caso se tornava escusada a Contadoria Fiscal existente no Hospital. Como, porém, se achavão a consultar no

Conselho da Fazenda os requerimentos de José Mamede Ferreira, pedindo a reintegração do seu lugar de Almoxarife, e com esta ficavão sanados todos os referidos inconvenientes, o Contador Geral requereu que se remetterssem ao mesmo Conselho estas duas representações, para serem tomadas em consideração naquella consulta, o que tendo-se ordenado, mandou o Conselho dar vista ao Procurador da Fazenda, ao qual parece reportar-se á sua resposta dada nos requerimentos de José Mamede Ferreira.

Parece o mesmo ao Conselho, observando-se em tudo o que propõe o Contador Geral na sua informação de 25 de Novembro de 1825, não obstante o determinado no aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 21 de Novembro do mesmo anno (*). Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, 20 de Maio de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy.

PROVISÃO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fora da cidade de Porto Alegre, que, sendo-me presente o vosso officio de 26 de Novembro do anno proximo passado, acerca da fórma que tendes seguido nas conciliações mandadas fazer pelo decreto de 17 de Novembro de 1824; e vista a informação que a este respeito se houve do Desembargador Corregedor do Cível da côrte, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, em deferimento ao mesmo vosso officio, determinar-vos que observeis o que consta da dita informação que se vos remette por copia, assignada pelo Escrivão da minha Imperial Camara, que esta fez escrever. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 24 de Maio de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se á fl. 176 do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

Informação de que trata a provisão acima.

Senhor. — Dando cumprimento á portaria de V. M. I., em que me manda informar sobre a representação junta do Juiz de Fora de Porto Alegre, declarando a fórma que se tem seguido nas conciliações mandadas fazer pelo decreto de 18 de Novembro de 1824, tenho a informar que a pratica adoptada neste Juizo he a seguinte: — O

(* Este aviso he o que autorisa a Vaz Velho para receber as consignações em lugar do Rocha.

autor que pretende propôr qualquer acção civil, faz citar ao réo para vir a Juizo conciliar-se acerca do objecto sobre que se propõe litigar, sob pena de, não comparecendo, ou não se conciliando, proseguir-se na acção projectada. Esta citação he accusada em audiencia com pregão do réo; se não comparece no termo marcado, espera-se até a audiencia seguinte, e se nesta tambem falta, depois de apregoado, he lançado da conciliação, e dá-se principio á acção para que foi citado. Se, porém, o réo comparece, ouve a pretensão do autor, e o Juiz então o exorta á concordia, e se esta consegue-se, terminada fica a demanda; se se não effectua, prosegue o autor nos termos da sua acção. Estas conciliações são feitas na casa da audiencia com toda a publicidade, e para tratar dellas, he permittido ás partes o comparecer por si, ou por seus Procuradores; e, qualquer que seja o resultado das mesmas conciliações, nas diversas hypotheses acima figuradas, de tudo se lavra termo pelo respectivo Escrivão, a quem toca por distribuição o requerimento; sendo esses termos tambem assignados pelo Juiz, e pelas partes, quando estas se concilião, afim de se poder fazer effectiva a convenção ajustada. Finalmente, por determinação da imperial portaria de 6 de Dezembro do anno proximo passado, se remette no fim de cada mez, á competente Secretaria de Estado, huma relação das causas em que teve effecto a conciliação, e das em que foi baldada essa medida. A' vista do que fica exposto, bem se deixa ver que, sendo a conciliação hum acto judicial, que admite distribuição, pregão e lançamento, parece conforme á nossa actual legislação que ella se faça no lugar destinado para as audiencias, e na casa particular do Juiz, como diz que pratica o Juiz de Fóra de Porto Alegre, segundo consta da sua representação junta; e igualmente parece que o mesmo Juiz deve fazer escrever os termos resultantes das conciliações, não alternadamente pelos Escrivões, como tambem diz que pratica, mas sim por aquelle a quem tocar por distribuição, até

para fixar a responsabilidade do respectivo Escrivão na guarda de taes papeis. Entretanto, V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio, 4 de Abril de 1826. O Desembargador Corregedor do Cível da Córte interino, Francisco José de Freitas. — José Caetano de Andrade Pinto. — *Acha-se á fl. 185 do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

DECRETO DE 24 DE MAIO.

Coll. Braz.

Havendo eu reconhecido por minha filha a D. Isabel Maria de Alcantara Brazileira, e querendo fazer-lhe honra e mercê: hei por bem conceder-lhe a graça do titulo de Duqueza de Goyaz, com o tratamento de Alteza. José Feliciano Fernandes Pinheiro, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Diavio Fluminense n. 139, de 26 de Junho de 1826.*

DECRETO DE 24 DE MAIO.

Coll. Braz.

Hei por bem, em additamento á tabella de organização dos Corpos de primeira e segunda linha do Exercito, determinada por decreto de 1 de Dezembro de 1824, que os Corpos constantes da tabella que com este baixa, assignada pelo Barão de Lages, Conselheiro de Estado Honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, tomem a organização e numerção nella declaradas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 24 de Maio de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Barão de Lages.

TABELLA em additamento á do 1º de Dezembro de 1824, da organisação dos *Corpos de primeira e segunda linha do Exercito*, na conformidade do decreto datado de hoje.

SEGUNDA LINHA, INFANTARIA.

ANTIGA ORGANISAÇÃO.	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANISAÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
MILÍCIAS DE INFANTERIA DE PERNAMBUCO.	1	} BATALHÕES DE SEGUNDA LINHA DO EXERCITO.	53	} Cidade do Recife.
	2		54	
	3		55	Cidade de Olinda.
	4		56	Na Matriz da Luz.
	5 Estes corpos serão organisados		57	Iguassú.
	6 das Milicias de Infanteria de		58	Goyanna.
	7 Pernambuco.		59	Mocós.
	8		60	Limoeiro.
	9		61	Villa do Cabo.
	10		62	Serinhaem.
	11		63	Santo Antão.
	12		64	Pão do Alho.
BATALHÕES.	1.º da Parahyba do Norte.	} BATALHÕES DE CAÇADORES DE SEGUNDA LINHA DO EXERCITO.	65	Capital.
	2.º dito		66	Dito.
	3.º dito		67	Dito.
	4.º dito		68	Villa do Pilar.
	5.º dito		69	Villa de Mamangoape.
	6.º dito		70	Villa Real do Brejo d'Arêa.
	7.º dito		71	Villa da Campina Grande.
REGIMENTOS DO CEARÁ.	Das Marinhas do Ceará e Jagua- ribe.	} BATALH. 5 Forma 5	72	Cidade da Fortaleza.
			73	Povoação do Cascavel.
BATALHÕES.	Das ditas de Aracaçú e Camossim.	} BATALH. 3 Forma 3	74	Villa do Aracaty.
	Dos Pardos de Icó.		75	Villa da Granja.
			76	Villa do Sobral.
			77	Villa da Imperatriz.
			78	Villa de Icó.
	1.º De Caçadores do Piauhy.		79	Freguezia de S. Gonçalo.
	2.º dito dito		80	Villa de Valença.
	3.º dito dito		81	Villa de Jurumeinha.
	4.º dito dito		82	Villa de Marvão.
	5.º dito dito		83	Campo-Maior.
6.º de Caçadores do Piauhy	84	Parnahyba.		
1.º de Infanteria dito	85	Cidade de Oeyras.		
2.º dito dito	86	Campo-Maior.		
De Pedestres da cidade de Oeyras.	87	Cidade de Oeyras.		
De Henriques dito	88	Dito.		
De Pedestres de Campo-Maior.	89	Campo-Maior.		

SEGUNDA LINHA, CAVALLARIA.

CAVALLARIA DE MILÍCIAS DE PERNAMBUCO.	1 Estes corpos serão organisados de	} BATALHÕES DE CAVALLARIA LIGEIRA DE SEGUNDA LINHA DO EXERCITO.	27	Na Vargem.
	2 todas as Milicias de Cavallaria de Pernambuco.		28	Na Ipuçuá.
REGIMENTOS.	Da Parahyba do Norte.	} BATALH. 3 Forma 3	29	Engenho de Mirim.
	Do Sobral, na Provincia do Ceará.		30	Cidade da Fortaleza.
	Da Serra dos Côcos. . . dita.		31	Villa Nova d'El-Rei.
	Dos Inhammuns dita.		32	Villa de S. João do Principe.
	Do Icó dita.		33	Villa do Icó.
	Das Vargens de Jaguaribe dita.		34	Villa de S. Bernardo.
	Do Crato dita.		35	Villa do Crato.
	1.º da Provincia do Piauhy.		36	Cidade de Oeyras.
	2.º dito		37	Parnahyba.
	3.º dito		38	Parnaguá.

SEGUNDA LINHA, ARTILHARIA.

BATALHÃO.
MILÍCIAS D'INFANTE-
RIA DE PERNAMBUCO.

De Henriques da Córte.

Comp.^{as}
1.^a
2.^a
3.^a
4.^a
5.^a
6.^a
7.^a
8.^a

Das Milícias de Infantaria de Per-
nambuco tambem se organizará
hum corpo de Artilharia com 8
companhias, para guarnecer as
fortificações da mesma Provin-
cia

CORPOS DE ARTILHARIA DE POSIÇÃO
DE SEGUNDA LINHA DO EXERCITO.

1 Córte.

Parada por companhias.
Fortaleza do Brum.
Fortaleza do Buraco.
Fortaleza das cinco pontas Candiast.
Dos Fortes de Olinda.
Das Batarias de Serinhem.
Ditas de Itamaracá.
De Tamandaré.
De Petimbú.

Paço, 24 de Maio de 1826. — Barão de Lages.

PROVISÃO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro pelo graça de Deos, etc. Faço saber a vós Presidente e mais Deputados da Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina que, tendo os administradores da pesca das baléas encampado o contracto da sua administração: hou-ve por bem, por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e The-souro Publico, em data de 31 de Dezembro do anno passado, commetter ao Tribunal do Conselho da Fazenda a ultimação deste negocio, orde-nando que, sem perda de tempo, se tome entrega das armações, fabricas, escravos e utensilios das pescarias. Portanto, vos ordeno que, sem demora alguma, nomeando hum dos Ministros dessa Provincia que mais apto fôr e desembaraçado se achar, mandeis tomar conta das armações estabelecidas nessa Provincia, suas fabricas, es-cravos e utensilios, que pelos mesmos adminis-tradores, seus agentes ou procuradores fôrem entregues, fazendo-se com exactidão e clareza hum inventario ou descripção de tudo o que se entregar e receber, e procedendo-se a huma legal avaliação por meio dos avaliadores do Juizo, ou de outros nomeados em fôrma, do valor de cada huma das cousas que fôr entregue, para que possa com clareza e exacção saber-se, não só o que se entrega, mas ao mesmo tempo o seu valor, afim de poder verificar-se a liquidação estipulada no seu contracto, nomeando-se logo pessoa ou pessoas aptas e abonadas que, como depositarios, recebam as armações, fabricas, es-cravos e utensilios que se entregarem, de que tudo se farão os termos e autos necessarios, que serão immediatamente remettidos com o inventario e avaliações a este Tribunal do Conselho da Fazenda, para que possa progredir e effectuar o que sobre este objecto lhe tenho ordenado. O Imperador o mandou por seu especial mandado, pe-los Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e da Fazenda. Luiz Francisco Maria a fez no Rio de Janeiro, aos 24 de Maio de 1826, 5.^o da Independencia e do Imperio. — João Sabino de Mello e Bulhões Lacerda Castello Branco a fez es-

crever. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

AVISO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Partindo nesta occasião o Desembargador José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo, que está servindo o lugar de Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, para ir tomar posse da Fazenda de Ribandá, á borda do Ribeirão das Onças, junto á Imperial Feitoria do Bom Jardim, ha S. M. o I. por bem que Vm. acompanhe aquelle Ministro, quando elle julgue necessaria a sua assistencia para maior legalidade daquelle acto e processo ulterior, fazendo-lhe entregar a final todos os papeis tendentes a esta diligencia. Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1826. — Visconde de Caravellas.

PROVISÃO DE 26 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia da Parahiba do Norte, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio datado de 9 de Outubro de 1824, em que, expondo as razões que vos obrigarão a prover na cadeira de grammatica latina ao Padre José Ignacio de Brito Baralho, e que exercia Francisco do Rego Faria, me pedieis, sobre aquelle provimento, a minha imperial confirmação; e conformando-me com o parecer da referida Mesa, interposto na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, por minha immediata resolução de 29 de Dezembro do anno proximo passado, hei por bem ordenar-vos mandeis pôr a concurso, na fôrma das ordens existentes, a cadeira de que se trata, para ser conferida ao mais digno. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros

abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastasio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 26 de Maio de 1826, 5.^a da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Dr. Antonio José de Miranda.—Bernado José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—*Acha-se á fl. 177 v. do Liv. 1.^o de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

AVISO DE 26 DE MAIO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a S. M. I. o officio de V. Ex., de 12 de Fevereiro deste anno, em que expõe a necessidade que teve de estabelecer hum regulamento de policia, para conter em seus deveres grande numero de ociosos, que se escapão do alcance das justicas ordinarias, pelas facilidades que para isso offerecem a vastidão dos sertões da Provincia, e os multiplicados meios de subsistencia pela caça e pesca: houve por bem o mesmo A. S. approvar interinamente as medidas que a esse fim V. Ex. tem tomado, até que a Assembléa Legislativa resolva sobre este objecto o que julgar conveniente. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia. Deos guarde a V. Ex. Palaeio do Rio de Janeiro, em 26 de Maio de 1826. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — Sr. José Saturnino da Costa Pereira.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 122, de 5 de Junho de 1826.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Thesoureiro da Alfandega requereu providencias ao Juiz da mesma, para se occorrer á pratica abusiva e prejudicial á Fazenda Publica, que desde muitos annos se acha introduzida, de prestarem os assignantes da Alfandega o seu nome a outras pessoas que não são assignantes, para despacharem fazendas, e gozarem da espera de tres e seis mezes ao pagamento dos direitos, seguindo-se daqui hum grande empate de sommas em bilhetes, e a accumulacão de quantias avultadas a credito dos assignantes, que, apesar de declarar sempre nas suas informações, sobre os requerimentos para assignantes, que poderão ser admittidos a gozar daquella graça, sómente pelo que pertence aos generos proprios, e de suas consignações, nunca se passavão as ordens com esta restricção.

O Juiz da Alfandega remetteu esta representacão ao Thesouro, pedindo tambem providencias que não cabião na sua alçada.

Respondendo sobre ella o Contador Geral da segunda Repartição, o Procurador da Fazenda, e a Mesa do Thesouro, todos forão unanimes em se dever remediar o abuso com a restricção indicada; só o dito Contador accrescentou, que a boa fé dos negociantes tem permittido até o

presente esta tolerancia, por não poderem todos pagar á vista os direitos, no que vai algum proveito ao commercio, que seria tanto mais retardado, quanto menos despachos houvesse.

Remettendo-se tudo ao Conselho para consultar, e havendo novamente vista o Procurador da Fazenda.

Parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do dito Procurador da Fazenda, que as ordens que autorisão os assignantes para o despacho das fazendas da Alfandega devem sempre ter a declaracão de que sómente lhes valerá a graça para os direitos dos generos que despacharem de sua conta, e de suas consignações, cumprindo ao Juiz da Alfandega o fiscalisar o cumprimento de taes ordens, e proceder contra os transgressores, conforme achar de direito.

Resolução. — Como parece. Paço, 27 de Maio de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 10 de Março do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Carlos Hendrick Melchert, negociante hamburguez, em que pede encontro ou restituicão dos direitos que pagou de huma amarra, que diz viera de sobrecellente na galera hamburgueza *Oceann*. Como este negocio fôra dirigido pela Repartição do Thesouro Publico, vinha já instruido de diversas informações e respostas fiscaes, dadas pela mesma Repartição, que sobem com o dito requerimento no seu original. E mandando o Conselho dar de tudo vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, este respondeu da maneira seguinte:—Confirmo o meu voto no officio em frente, de 19 de Fevereiro ultimo, não achando razão em que se funde o deferimento da restituicão e encontro dos direitos pagos e recebidos justamente. He o que entendo, e requeiro se consulte, para a Fazenda Nacional não ser prejudicada. Rio, 9 de Abril de 1826.—Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho, á vista do objecto da questão, dever ou não o recorrente levantar direitos que conhecidamente pagou da amarra, como pertencente ao navio hamburguez *Oceann*, que será melhor remetter-se este negocio aos meios ordinarios, e cuvindo a decisão do Juiz da Alfandega, ou conformar-se com ella, ou usar do recurso competente, não tendo por ora lugar o meio extraordinario que procura; he o que parece. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio, 21 de Abril de 1826, 5.^a da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.—Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. Paço, 27 de Maio de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde

de Baependy. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandarão consultar, em diversas datas, os requerimentos dos pretendentes aos officios de Medidor e Juiz da balança da Alfandega de Pernambuco, a saber: Francisco Xavier Cavalcante, João Francisco Duarte, Ignacio Corrêa de Mello e Manoel da Silva Braga.

Dando o Conselho vista de todos ao Procurador da Fazenda, respondeu este: — Que entendia depender de graça a instauração do officio de Medidor, supprimido pelo Governo provisório, com approvação de S. M. I., e que sendo pedido por outros pretendentes, forão estes indeferidos por imperial resolução de 18 de Agosto de 1825. E quanto a outro officio de Juiz da balança, tendo o dito Governo feito cessar o seu exercicio, por não ser de absoluta necessidade depois da criação da Mesa da Estiva, apesar de haver continuado depois della por bastantes annos, conservando-se ao serventuario o ordenado, e recolhendo-se aos cofres da Junta os emolumentos, não consta ter sido approvado por S. M. I. esta medida, que a Junta mostrou ser conveniente e em favor do commercio; e que parece a elle Procurador da Fazenda dever subsistir, não se provendo a serventia em nenhum dos pretendentes, até que competentemente possa ser supprimido este emprego, installada que seja a Assembléa, e conservando-se ao serventuario vitalicio, Ignacio Corrêa de Mello, o ordenado que vencia, attenta a sua avançada idade, que o impossibilita de prestar mais serviço, como informa a Junta; o que tudo obsta a serem attendidos os mais supplicantes.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, pelo que pertence ao officio de Medidor, que não pôde ter lugar o requerimento dos supplicantes, visto ter sido supprimido pela imperial resolução de 18 de Agosto de 1825, e substituidos para satisfazer as suas funcções os Feitores. Como, porém, o outro officio tambem pedido de Juiz da balança não se acha nas mesmas circumstancias, porque, supposto o Governo provisório o fizesse cessar depois da criação da Mesa da Estiva, cessação que não teve lugar por bastantes annos, não consta, comtudo, que esta providencia merecesse a imperial approvação; parece que emanando aquelle arbitrio de huma autoridade incompetente, sem approvação de S. M. I., se deve considerar o officio em ser, como fôra creado, e em termos de dever conferir se a sua serventia a quem o possa bem servir, até que a Assembléa Geral Legislativa, tomando em consideração este objecto conexo com o regulamento dos officiaes da Alfandega do Imperio, haja de providenciar o que houver por bem; e porque entre os pretendentes, combinados entre si o prestimo, aptidão e di-

reito, transluz o merecimento do supplicante Francisco Xavier Cavalcante, até por ter perdido a serventia de Feitor e Sellador da Alfandega, que lhe havia sido conferida por decreto de 7 de Agosto de 1825, com o ordenado de 600 $\frac{1}{2}$ rs., em quanto bem servisse, e isto não por facto seu, mas, em consequencia de S. M. I. ter feito graça deste officio ao Visconde do Recife; pois os merecimentos e as boas qualidades do supplicante constão plenamente dos documentos que ajuntou, parece tambem ao Conselho que será digno de preferencia, entrando o total rendimento do officio no cofre nacional de Pernambuco, e vencendo de seu ordenado a mesma quantia de 600 $\frac{1}{2}$ rs., ou a que a S. M. I. parecer proporcionada á serventia do officio, durando esta providencia até que haja disposição legislativa em contrario.

Resolução. — Como parece. Paço, 27 de Maio de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado aos 8 de Junho ao Conselho.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Remettendo-se ao Conselho da Fazenda o requerimento de Francisco de Assiz Martins da Costa, serventuario vitalicio do officio de Escrivão dos Orfãos da Villa do Sabará, para consultar sobre a pretensão de pagar á Fazenda Publica sómente a terça parte da verdadeira lotação, em lugar de 500 $\frac{1}{2}$ rs. que lhe forão impostos pelo decreto que lhe fez mercê da serventia; e entretanto que se não verifica a lotação, se lhe conceda pagar 250 $\frac{1}{2}$ rs., em attenção á desproporção actual do rendimento do officio, e despezas do cartorio, com a mencionada pensão de 500 $\frac{1}{2}$ rs.

Mandando o Conselho informar a Junta da Fazenda de Minas Geraes, e dando vista ao Procurador da Fazenda, respondeu este: — Parece attendivel a pretensão do supplicante, para que a mercê da serventia vitalicia do officio que lhe foi concedido fique sujeita ao pagamento annual da terça parte da lotação do rendimento que tiver na Chancellaria Mór do Imperio, porque assim he conforme á legislação existente, em lugar da quantia determinada que se lhe impôz annualmente de 500 $\frac{1}{2}$ rs., a qual, sem duvida, se faz difficiloso prefazer-se, visto a lotação que ora tem de 1:000 $\frac{1}{2}$ rs., constante da certidão junta da Chancellaria Mór, attentas as necessarias despezas de escreventes, e do custeio do cartorio, que da dita quantia devem deduzir-se.

Resolução. — Como parece. Paço, 27 de Maio de 1826. — Com a rubrica imperial. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho aos 19 de Junho.*

PROVISÃO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do

Maranhão que, achando-se installada a Assembléa Geral Legislativa, e devendo as Provinces deste Imperio supprir ao pagamento das mesadas dos seus Senadores e Deputados, segundo os art. 2, 3 e 4 do cap. 9º das instrucções de 26 de Março de 1824: ha S. M. I. por bem determinar que a Junta envie directamente a este Thesouro as quantias que lhe são relativas, e já-mais em particular, como aconteceu no tempo da extincta Assembléa Constituinte, ficando a cargo do mesmo Thesouro o pagamento daquelles Senadores e Deputados das Provinces que não poderem de presente concorrer com as sobreditas quantias, na conformidade do mencionado art. 2; e manda o mesmo A. S. que a mesma Junta remetta, quanto antes, a conta do que já tiver despendido com os ditos Senadores e Deputados. O que se lhe participa para que assim o cumpra sem duvida alguma. Ricardo Rodrigues Carneiro a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1826. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 53 v.*

PROVISÃO DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, por officio de 11 de Março ultimo, do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Londres, o Barão de Itabayana, foi presente a S. M. o I. que, a pretexto dos cambios serem pouco favoraveis ás remessas de letras para Londres, a mesma Junta, não obstante a positiva recommendação que lhe fez em provisão de 26 de Setembro do anno proximo passado, deixou de remetter para a dita praça a quantia equivalente a 60,000 lib., para, nos termos da escriptura geral do emprestimo que ali contrahio o nosso Governo, poder ter lugar nos dias 1º de Abril e 1º de Outubro de cada anno, o pagamento dos juros, e amortisação do referido emprestimo, falta esta que poderia trazer grande quebra ao credito do Thesouro Nacional, se o Governo providentemente não houvesse de antemão posto em Londres, á disposição daquelle Ministro, os fundos precisos para os pagamentos devidos no primeiro semestre do corrente anno; portanto, extrahando o mesmo A. S. esta omissão á Junta, espera que exacta e litteralmente cumpra a provisão que se lhe expedio em 10 de Março proximo passado, remettendo para aquella capital a quota que lhe cabe no dito emprestimo, seja qual fór o curso do cambio entre essa e aquella praça, dando tambem a esta repartiçã huma conta mensal do que praticar, afim de se occorrer com as providencias necessarias, quando effectivamente sejião onerosas á Fazenda Nacional as remessas das letras, por effeito dos cambios desavantajosos a que hajão de ser negociadas. O que a Junta terá entendido, ficando

do responsavel na imperial presença das consequencias que possão resultar de novas tergiversações ás soberanas ordens de S. M. o I., em negocio de tanta gravidade e importancia. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á fl. 126 v. do Liv. 12 da terceira Repartiçã do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. attendendo ao que lhe representou José de Souza Neto, no requerimento incluso, ha por bem que V. S. nomeie hum Desembargador da Casa da Supplicação, para fallar e ser presente ao processo do supplicante, na ausencia do Desembargador José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo, que serve de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, afim de se evitar demora no mesmo processo. Deos Guarde a V. S. Paço, em 29 de Maio de 1826. — Visconde de Caravellas. — Sr. José Albano Fragozo. — *Acha-se no Liv. actual de Reg. das Ordens imperiaes da Casa da Supplicação, á fl. 60.*

AVISO DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Tendo feito presente a S. M. o I. o embarço que V. S. me expôz sobre o provimento interino do lugar de Juiz de Fóra desta cidade, porque achando-se doente o Juiz do Crime dos Bairros de Santa Rita e Candelaria, Henrique Velloso de Oliveira, que interinamente o servia, e tendo tambem dado parte de doente o Juiz de Fóra que estava servindo de Ouvidor da Comarca, não ha outro Magistrado que possa ser nomeado para a sobredita vara de Juiz de Fóra interino, senão o Juiz do Crime do Bairro de S. José, Nicoláo da Silva Lisboa, mas que este, além de muito onerado com o serviço de outras varas, não podia nelle recahir a vara de Ouvidor com a de Juiz de Fóra, por ser incompativel esta nomeação de hum Desembargador da Casa da Supplicação, pelo muito pequeno numero que actualmente delles ha para o serviço da casa; o mesmo A. S. attendendo á urgencia extrema da prompta providencia a este respeito: ha por bem que, na fórma da ordenação, V. S. nomeie o Vereador mais velho do illustrissimo Senado da Camara, para servir de Juiz de Fóra, em quanto hum dos sobreditos Ministros não se der por prompto, visto que o decreto em contrario somente attendeu á decencia, a qual não deve prevelecer á necessidade de se recorrer á lei geral. O que participo a V. S. para sua devida execução. Deos guarde a V. S. Paço, em 29 de Maio de 1826. — Visconde de Caravellas. — Sr. José Albano Fragozo. — *Acha-se no Liv. actual de Reg. das Ordens imperiaes, á fl. 60 v.*

DECRETO DE 31 DE MAIO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representarão o Juiz e Mesarios da Irmandade de S. José desta côrte, expondo-me a carencia absoluta dos meios precisos para a edificação do novo templo que pretendem levantar, hei por bem conceder, para auxilio da dita obra, a extracção de quatro loterias de 50:000\$ de rs. cada huma, na fórmula do plano que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, etc., sendo os bilhetes assignados de chancellia pelo Juiz, Escrivão e Thesoureiro, que tambem presidirão á extracção das loterias. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—José Feliciano Fernandes Pinheiro.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 129, de 12 de Junho de 1826.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

O Marechal de Campos, Pedro Nolasco Pereira da Cunha, requer que, em plena remuneração de seus serviços, se dê huma tença de 600\$ rs. para sua mulher, D. Maria Ludóvina da Cunha Menezes, com sobrevivencia para suas duas filhas, D. Maria Luiza da Cunha e D. Marianne Theodora da Cunha; respondeu o Procurador da Fazenda o seguinte:—O supplicante, para a remuneração dos serviços até Brigadeiro inclusive, tem a seu favor a tarifa do Conselho Ultramarino, que, pelo assento de 28 de Março de 1792, ficou sendo a tença de 300\$ rs. sem habito, como me consta ter sido concedida, reputando-se a taxa legal, para não ser dependente da approvação da Assembléa Geral. Creio bem que aquella tarifa se limitou ao posto de Brigadeiro, porque nessa época raro era o maior no exercito que servia no Brazil; mas, nem por isso parece deixar de contemplar-se essa maioria de posto, e assim o supplicante tambem com alguma maioria de tença, em plena remuneração sujeita á approvação da dita Assembléa Geral, que o supplicante implora para sua mulher, com a sobrevivencia indicada, consultando-se nesta fórmula.

O Conselheiro Fiscal das Mercês:—Conformo-me com o Procurador da Fazenda, para ser conferida ao supplicante a tença estabelecida no assento de 28 de Março de 1792, e ficar o mais pedido dependente da approvação da Assembléa Legislativa.

O que tudo visto, parece ao Conselho, conformando-se com o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, e com o Conselheiro Fiscal, que, não contemplando a tarifa estabelecida no assento do Conselho Ultramarino, que até agora tem servido de regra, outros serviços nos postos militares que os feitos até a patente de Brigadeiro inclusive, estabelecendo a remuneração de 300\$ rs. como tença simplesmente, está o supplicante

nos termos de lhe ser esta já conferida, tendo sido a maneira por que a requer de pratica, e quasi estilo, ainda que sendo de graça particular positivamente; e que devendo, sem duvida, e até por deducção das leis e costumes que regulão e determinão semelhantes remunerações, ser maior e mais ampla a remuneração de patentes maiores, qual a de Marechal de Campo, que o supplicante tem; como ella não foi mencionada, nem estabelecida no referido assento, he mister que ella seja decretada e fixada competentemente, ficando ao supplicante reservado o direito que tem á maioria que se estabelecer e decretar. Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1826.

Resolução.—Como parece ao Conselho, relativamente á tença; quanto ao mais, requeira á Assembléa Legislativa. Paço, 3 de Junho de 1826.—Com a rubrica de S. M. o I.—José Feliciano Fernandes Pinheiro.—*Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 215 v. e 216.*

DECRETO DE 5 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc., mandará entregar a Bento da Silva Lisboa, que serve de Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, a quantia equivalente a 12,000 francos ao cambio de 190 rs. por cada franco, que pertencem aos Officiaes da referida Secretaria de Estado, pela propina do estilo, por occasião do tratado de amizade, commercio e navegação, assignado nesta côrte aos 8 de de Janeiro do corrente anno, entre este Imperio e a França; trocando-se os recibos de igual somma com o Encarregado de Negocios e Consul Geral de S. M. Christianissima, o Conde de Gestas, para os Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios daquelle Reino. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—Visconde de Inhambupe.—*Extrahido do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 97 v.*

DECRETO DE 5 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc., mandará entregar a Bento da Silva Lisboa, que serve de Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, o valor de 4:000\$ de rs. em barras de ouro, que deye offerter, na fórmula do estilo, ao Plenipotenciario de S. M. Christianissima, por ter ajustado e firmado o tratado de amizade, commercio e navegação, assignado nesta côrte aos 8 de Janeiro do corrente anno, entre este Imperio e a França. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—Visconde de Inhambupe.—*Extrahido do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 97.*

TRATADO DE 6 DE JUNHO.

Coll. Mineira.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 8 dias do mez de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro hum tratado de amizade, navegação e commercio entre nós e o muito alto e muito poderoso Príncipe Carlos X, Rei de França e de Navarra, nosso bom irmão e primo, com o fim de se estabelecerem e consolidarem as relações politicas entre ambas as corôas, e de se promoverem e segurarem as de commercio e navegação, em beneficio commum de nossos respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações, do qual tratado o theor he o seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o I. do Brazil, e S. M. El-rei de França e de Navarra, querendo estabelecer e consolidar as relações politicas entre as duas corôas, e as de navegação e commercio entre o Brazil e a França, julgárão por conveniente fazer o presente tratado de amizade, navegação e commercio, em beneficio commum dos seus respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações.

Por este acto, S. M. El-rei de França e de Navarra, no seu nome e de seus herdeiros e successores, reconhece a Independencia do Imperio do Brazil, e a dignidade imperial na pessoa do Imperador D. Pedro I., e de seus legitimos herdeiros e successores. E ambos os Soberanos, debaixo destes principios, e para este fim, nomeárão por seus Plenipotenciarios, a saber: S. M. I., ao Hlm. e Exm. Visconde de Santo Amaro, do seu Conselho de Estado, Grande do Imperio, Gentil-homem da Imperial Camara, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commandador das Ordens de Christo, e da Torre e Espada, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e ao Hlm. e Exm. Visconde de Paranaguá, do seu Conselho de Estado, Grande do Imperio, Gram-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Coronel do Imperial Corpo de Engenheiros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Inspector Geral da Marinha. E S. M. Christianissima, ao Conde de Gestas, Cavalleiro da Legião de Honra, Encarregado de Negocios e Consul Geral de França no Imperio do Brazil. Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, concordárão e convierão nos artigos seguintes:

1.º Haverá paz constante e amizade perpetua entre S. M. o I. do Brazil, e S. M. El-rei de França e de Navarra, seus herdeiros e successores, e entre seus subditos e territorios, sem excepção de pessoa ou lugar.

2.º S. M. I. e S. M. Christianissima convém em conceder os mesmos favores, honras, immu-

nidades, privilegios e isenções de direitos e impostos aos seus Embaixadores, Ministros e agentes acreditados nas suas respectivas côrtes, com as formalidades do estilo. E qualquer favor que hum dos dous Soberanos conceder a este respeito na sua propria côrte, o outro Soberano se obriga a conceder tambem na sua.

3.º Cada huma das altas partes contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, em todos os portos ou cidades dos dominios da outra, aonde elles são ou fôrem precisos para o adiantamento do commercio e interesses commerciaes dos seus respectivos subditos, á excepção daquelles portos ou cidades em que as altas partes contractantes entenderem que taes empregos não são necessarios.

4.º Os Consules, de qualquer classe que sejam, devidamente nomeados pelos seus respectivos Soberanos, não poderão entrar no exercicio das suas funcções sem preceder approvação do Soberano em cujos dominios houverem de ser empregados. Elles gozarão em hum e outro paiz, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios que são ou fôrem concedidos aos Consules da nação a mais favorecida.

5.º Os Subditos de cada huma das altas partes contractantes gozarão, em todos os territorios da outra, da mais perfeita liberdade de consciencia em materias de religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos Estados.

6.º Os subditos de cada huma das altas partes contractantes, ficando sujeitos ás leis do paiz, gozarão em todos os territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores e isenções que são ou fôrem concedidos aos sudditos da nação mais favorecida. Elles poderão dispôr livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhe opponha obstaculo ou impedimento algum. Suas casas, propriedades e effeitos serão protegidos e respeitadas, e não lhes serão tomados contra a sua vontade, por autoridade alguma. Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, e de impostos e requisições militares; nem serão obrigados a pagar contribuição alguma ordinaria maior do que aquellas que pagão ou houverem de pagar os subditos do Soberano em cujos territorios residirem. Igualmente não serão sujeitos a visitas e buscas arbitrarías, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus livros ou papeis, debaixo de qualquer pretexto que seja.

Fica, comtudo, entendido que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes de que as leis do respectivo paiz fazem menção, as buscas, visitas, exames e investigações não se poderão fazer, nem terão lugar, senão com assistencia do Magistrado competente, e estando presente o Consul da nação a quem pertencer a parte accusada, ou o respectivo Vice-Consul, ou seu Delegado.

7.º Se houver quebra de amizade, ou rompimento entre as duas corôas (o que Deos não permita), o qual rompimento nunca se reputará existir senão depois do chamamento ou partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos, os subditos de cada huma das altas partes contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ficar no paiz para arranjo dos seus negocios, ou commerciar no interior sem serem interrompidos de qualquer modo, em quanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis.

No caso, porém, de que o seu comportamento dê motivo de suspeita, serão mandados sahir do paiz; concedendo-se-lhes, comtudo, a faculdade de se retirarem com a sua propriedade e effectos, e tempo sufficiente, que não exceda seis mezes.

8.º Os individuos accusados dos crimes de alta traição, falsidade, e falsificação de moeda, ou de papel que a represente, nos Estados de huma das altas partes contractantes, não serão admitidos, nem receberão protecção nos Estados da outra. E para que esta estipulação possa ter mais completa execução, cada hum dos dous Soberanos se obriga a fazer com que as pessoas assim accusadas sejam expulsas dos seus respectivos Estados, logo que o outro assim o requerer.

9.º Cada huma das altas partes contractantes se obriga tambem a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço, individuos subditos da outra que desertarem do serviço militar de mar ou terra; devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra como dos mercantes, logo que fôrem reclamados pelo respectivo Consul ou Vice-Consul.

10.º Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre e com os respectivos subditos das altas partes contractantes, assim em navios brasileiros como em navios francezes, em todos e quaesquer portos, cidades e territorios pertencentes ás mesmas altas partes contractantes, excepto naquelles que são positivamente vedados a qualquer nação estrangeira; ficando, comtudo, entendido que, huma vez que fôrem abertos ao commercio de qualquer outra nação, ficarão desde logo franqueados aos sudditos das altas partes contractantes, assim e da mesma maneira, como se fosse expressamente estipulado neste tratado.

11.º Em consequencia desta reciproca liberdade de commercio e navegação, poderão os subditos das altas partes contractantes entrar com os seus respectivos navios em todos os portos, bahias, enseadas e surgidouros dos territorios pertencentes a cada huma das mesmas altas partes contractantes, nelles descarregar toda ou parte das suas mercadorias, carregar e reexportar. Poderão residir, alugar casas e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar generos, metaes e moeda, e manejar os seus interesses, sem para isso empregarem corretores, podendo-o fazer por si, ou seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Conveio-se, porém, em exceptuar os artigos de contrabando de guerra, e os reservados á corôa do Brazil, assim como o commercio costeiro de porto a porto, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo, comtudo, livre aos subditos de ambas as partes contractantes carregar seus effectos e mercadorias nas ditas embarcações, pagando hups e outros os mesmos direitos.

12.º Os navios e embarcações dos subditos de cada huma das altas partes contractantes não pagarão, nos portos e ancoradouros da outra, a título de farol, tonelada, ou por qualquer modo designado, nenhuns outros nem maiores direitos do que aquelles que pagão ou vierem a pagar os navios e embarcações da nação mais favorecida.

13.º As altas partes contractantes convierão em declarar, que serão considerados navios brasileiros os que fôrem construidos ou possuidos por subditos brasileiros, ou por qualquer delles, e cujos Capitães, e tres quartas partes da tripulação, fôrem brasileiros; não tendo, porém, esta ultima clausula vigor, em quanto a falta de marinheiros assim o exigir, devendo, todavia, ser o dono e capitão brasileiro, e levarem as embarcações todos os outros despachos em forma legal. Da mesma sorte serão considerados navios francezes aquelles que fôrem navegados e possuidos segundo os regulamentos da França.

14.º Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam, da producção, manufactura e industria dos subditos e territorios de S. M. Christianissima, importados dos portos de França para os do Brazil, tanto em navios francezes como em brasileiros, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos que pagão ou vierem a pagar os da nação mais favorecida, conforme a pauta geral da Alfandega, que para este fim será promulgada em todos os portos do Brazil onde ha ou houverem Alfandegas. Conveio-se em declarar que, tratando-se da nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a nação portugueza, ainda quando esta haja de ser a mais favorecida no Brazil, em materias de commercio.

15.º Fica entendido que, todas as vezes que alguns dos productos do territorio ou industria franceza não tiverem nas pautas hum valor determinado, o seu despacho na Alfandega terá lugar á vista da sua avaliação, assignada pelo importador; mas, no caso em que os officiaes da Alfandega, encarregados da fiscalisação dos direitos, entendão que tal avaliação he lesiva, terão elles a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando ao importador 10 por cento sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

16.º Todos os artigos de producção, manufactura e industria dos subditos de S. M. I., importados dos portos do Brazil para os de França, assim em navios brasileiros como em navios francezes, e despachados para consumo, pagarão

geral e unicamente os direitos que não excedão os que actualmente pagão, sendo importados em navios francezes. Em consequencia, S. M. Christianissima convém em supprimir, a favor da navegação brasileira, a sobretaxa de 10 por cento, imposta em França sobre as mercadorias importadas em navios estrangeiros.

E igualmente supprime S. M. Christianissima, a favor dos algodões do Brazil, a distincção existente na pauta franceza sobre os algodões de fio curto e fio comprido.

17.º Conveio-se em que seja permitido aos Consules respectivos de cada huma das altas partes contractantes fazerem representações, quando se mostre que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo comprehendido nas pautas, para se tomarem em consideração, o mais breve que fôr possível, não ficando com isso suspenso o expediente do despacho dos mesmos generos.

18.º S. M. I. ha por bem conceder aos subditos de S. M. Christianissima o privilegio de poderem ser assignantes das Alfandegas do Brazil, com as mesmas condições e seguranças dos subditos brasileiros. E por outra parte, conveio-se que os subditos brasileiros gozarão, nas Alfandegas francezas, deste mesmo favor, quando as leis permittirem.

19.º Todos os generos ou mercadorias, exportados directamente do territorio de huma das altas partes contractantes para o da outra, serão acompanhados de attestados originaes, assignados pelos competentes officiaes da Alfandega no porto do embarque, sendo os attestados de cada navio numerados progressivamente, e unidos com o sello official da mesma Alfandega ao manifesto, que deverá ser jurado perante os respectivos Consules, para tudo ser apresentado na Alfandega do porto da entrada; e nos portos onde não houver Alfandega, ou não existirem Consules, a origem das mercadorias será legalizada e authenticada pelas autoridades locais.

20.º Todos os generos e mercadorias da producção e manufactura dos territorios de cada huma das altas partes contractantes, que fôrem despachados dos seus respectivos portos por baldeação ou reexportação, pagarão reciprocamente, nos referidos portos, os mesmos direitos que pagão ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida.

21.º Se acontecer que huma das altas partes contractantes se ache em guerra com alguma Potencia, Nação ou Estado, os subditos da outra poderão continuar seu commercio e navegação com estes mesmos Estados, exceptuando, porém, as cidades ou portos que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra.

Mas, para nenhum e qualquer porto se permitirá o commercio dos artigos reputados contrabando de guerra, que são os seguintes: peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salixas, carretas, talabares, polvora, salitre, capacetes, ballas, chuchos, espadas, alabardas, selins, arreios, ou outros quaesquer instrumentos fabricados para o uso da guerra.

22.º Afim de mais effectivamente protegerem

o commercio e navegação dos seus respectivos subditos, as duas altas partes contractantes convem em não receber piratas, nem roubadores do mar, em algum dos seus portos, bahias ou surtidouros dos seus dominios, e em impôr o pleno vigor da lei sobre os mesmos piratas; bem como sobre aquelles individuos residentes dentro dos seus territorios, que fôrem convencidos de terem correspondencia, ou serem complices com elles. E todos os navios e cargas pertencentes aos subditos das altas partes contractantes, que os piratas tomarem ou trouxerem para os portos da outra, serão entregues a seus donos, ou a seus procuradores devidamente autorizados, provando-se antes a identidade da propriedade; e a restitução será feita, ainda quando o artigo reclamado tenha sido vendido, com tanto que se mostre que o comprador sabia, ou poderia ter sabido que o dito artigo tinha sido obtido por pirataria.

23.º Quando succeder que algum dos navios de guerra ou mercantes, pertencentes a cada hum dos dous Estados, naufragarem nos portos ou costas dos seus respectivos territorios, se prestará todo o soccorro possível, tanto para salvação das pessoas e effectos, como para segurança, cuidado e entrega dos artigos salvados, os quaes não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachados para consumo.

24.º As altas partes contractantes convém em empregar paquetes, afim de facilitar as relações entre os dous paizes; e para este effecto se fará huma convenção especial.

25.º As estipulações conteadas no presente tratado serão perpetuas, á excepção dos art. 12, 14, 15, 16, 17, e 20, que durarão pelo tempo de seis annos, contados da data da ratificação deste tratado.

26.º As ratificações do presente tratado serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, dentro do espaço de seis mezes, ou mais breve, se fôr possível, contados do dia da assignatura.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. I. e de S. M. Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826. — (L. S.) — Visconde de Santo Amaro. — (L. S.) Visconde de Paranaguá. — (L. S.) Le Comte de Gestas.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo theor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada hum dos seus artigos e estipulações; e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, promettendo em fé e palavra imperial observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo observar e cumprir por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a pre-

sente carta por nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 6 de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826. — PEDRO Imperador com guarda. — Visconde de Inhambupe. — Bento da Silva Lisboa a fez.

Artigos addicionaes e declaratorios dos artigos 4º, 15º, e 14º do tratado firmado aos 8 de Janeiro do anno corrente, pelos Plenipotenciarios abaixo assignados.

1º Conveio-se em declarar que não só, como fica dito no art. 4º do mencionado tratado, os respectivos Consules gozarão em hum e outro paiz, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios que são ou fôrem concedidos aos Consules da nação a mais favorecida, mas tambem que estes Agentes serão tratados a todos estes respeitoes, em cada hum dos dous paizes, segundo os principios da mais exacta reciprocidade.

2º Igualmente se declara que, convindo-se, pelo art. 15 do tratado, em que a clausula que exige os tres quartos de nacionaes na equipagem de todo o navio brasileiro não terá vigor em quanto a falta de marinheiros assim o exigir, as altas partes contractantes não entendem em nenhum caso prolongar a suspensão da dita clausula além dos seis annos ajustados, para a duração de muitas outras estipulações do mesmo tratado.

3º Finalmente, se conveio em declarar que o 1º § do art. 14, que diz: — Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam, da producção, manufactura e industria dos subditos e territorios de S. M. Christianissima, importados dos portos de França para os do Brazil, tanto em navios francezes como em brasileiros, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos que pagão ou vierem a pagar os da nação mais favorecida. — Deve-se entender neste sentido, que o quantum dos direitos he de 15 por cento do valor das mercadorias, e que a avaliação será conforme o modo geral estabelecido, ou que houver de se estabelecer, tendo por base os preços do mercado.

4º Os presentes artigos addicionaes terão a mesma força e valor como se fossem inseridos palavra por palavra no tratado de 8 de Janeiro de 1826.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. I. e de S. M. Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos os presentes artigos addicionaes e declaratorios com os nossos punhos, e lhes fizemos pôr o sello das nossas armas. Feito no Rio de Janeiro, aos 7 de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826. — (L. S.) Visconde de Santo Amaro. — (L. S.) Visconde de Paranaguá. — (L. S.) Conde de Gestas.

DECRETO DE 14 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo determinado, por decreto de 18 de Março do anno proximo passado, que pelo Thesouro Publico se pagasse até ao fim do mesmo anno, aos proprietarios e administradores das differentes typographias desta côrte, a importancia das notas que por elles fossem ali apresentadas de todos os escriptos impressos nas ditas typographias (a excepção das volumosas), de que tivessem feito subir hum exemplar á minha augusta presença, e outro a cada hum dos membros do meu Conselho de Estado: hei por bem que, pelo mesmo Thesouro Publico, se continue a fazer o mencionado pagamento na forma acima indicada, em quanto se não ordenar o contrario. O Visconde de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Extrahido do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, à fl. 100.*

DECRETO DE 16 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Hei por bem que pelo Thesouro Publico se paguem as folhas dos ordenados e mais despezas das Camaras dos Senadores e Deputados da Assembléa Geral Legislativa deste Imperio, relativas á presente sessão, e que fôrem assignadas pelos Secretarios das referidas Camaras. O Visconde de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 51, de 7 de Agosto de 1826.*

PROVISÃO DE 20 DE JUNHO.

Coll. Braz.

D. Pedro pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Chanceller Mór do Imperio, que tendo subido á minha augusta presença a representação do Vice-Almirante Intendente da Marinha, sobre que vós informastes em 8 de Dezembro de 1825, na qual reclama a quantia de 25,600 rs., que indevidamente pagarão na Chancellaria Mór, do sello das apostillas passadas em novas patentes, o Brigadeiro José Corrêa Picanço, o Coronel João Antonio de Mello, o Major Antonio José Baptista Camacho, e o Capellão Manoel de Santa-Anna Macedo, todos pertencentes ao Corpo da Armada, e Imperial Brigada de artilharia da Marinha; e mandando eu que o Conselho Supremo Militar me consultasse sobre este objecto: hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, determinar: que nenhum official militar seja constringido a pagar na Chancellaria Mór do Imperio mais de huma vez o sello da patente de hum mesmo posto, seja qual fôr o numero das patentes que delle se lhe passarem pela diversidade de

exercícios em que possam ser empregados; pois que tal he e espirito do § 15 do alvará de 27 de Abril de 1802, que declarando unicamente as quantias que devem pagar de sellos das patentes as differentes classes de postos militares, não ordena nem induz a que devão pagar duas vezes o sello de hum mesmo posto, porque isto oneraria a huns mais do que a outros, por incidentes, de que não são culpados; e como a quantia acima mencionada de 25,600 rs., dos sellos pagos pelos referidos Officiaes, foi indevidamente recebida, mandareis restituir ao sobredito Almirante Intendente da Marinha, havendo delle recibo, que será levado em conta ao respectivo Thesoureiro. Cumprio-o assim. S. M. o I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de Junho de 1826. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barbosa. — Joaquim de Oliveira Alvares.

PORTARIA DE 20 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I., sciente da exposição que a Junta Directoria da Typographia Nacional fez em sua representação de 6 do corrente, sobre a falta de compradores ás folhas dos diários das actuaes Camaras; e que para facilitar a extracção dellas seria necessario vendê-las pelo preço de 40 rs., como se lhe havia determinado com as da preterita Assembléa: houve o mesmo A. S. por bem approvar a deliberação apontada pela mesma Junta, visto a impossibilidade da sua extracção pelo preço estabelecido. O que se lhe participa para sua intelligencia. Paço, em 20 de Junho de 1826. — Visconde de Baependy. — *Acha-se à fl. 199 do Liv. 2.º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a proposta do Cabido de Pernambuco, para as cadeiras vagas de Canegos da Cathedral de Olinda, e acerca dos requerimentos dos oppositores ás mesmas, que são, além dos propostos, os Padres José Rabello Pereira Torres, Vicente Ferrer de Mello, Bernardo Lucio Peixoto, e Thomé da Silva Guimarães; parece á Mesa que, para a primeira prebenda inteira vaga, merece ser contemplado em primeiro lugar o Bacharel formado em canones, Padre Antonio José Coelho, que foi proposto em segundo lugar pelo Rev. Cabido, visto que Francisco Xavier Carneiro, que vinha em primeiro, já foi provido em outro canonicato inteiro, pela resolução de consulta de 28 de Agosto de 1825; em segundo lugar, o Sub-chantre, Antonio Joaquim da Fonseca Lelou; em terceiro, o Padre Antonio José de Souza. Para a segunda prebenda: em primeiro lugar, o meio prebendado, Francisco Antonio

Pinto; em segundo, o Padre Manoel Xavier da Trindade; em terceiro, o Padre Antonio da Cunha Mello e Castro. Para a terceira: em primeiro lugar, o Padre Francisco Antonio de Olivera Roselle, meio prebendado; em segundo lugar, o Padre José Rabello Pereira Torres; em terceiro, o Padre Antonio da Cunha Mello e Castro; não se contemplando em primeiro lugar o Padre José Rabello Pereira Torres, apesar de ser meio prebendado mais antigo que o proposto em primeiro lugar, pela sua falta de residencia, vivendo fora de Olinda empregado em advocacia, como informa o Rev. Cabido, que por esse motivo só o contemplou em segundo lugar. Para as duas meias prebendas que ficão vagas, o Sub-Chantre Antonio Joaquim da Fonseca Lelou, e o Padre Manoel Xavier da Trindade. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1826.

Resolução. — Nomeio para as tres prebendas inteiras vagas aos propostos em primeiro lugar, a saber: para a primeira, ao Padre Antonio José Coelho; para a segunda, ao meio prebendado, Padre Francisco Antonio Pinto; e para a terceira, ao meio prebendado, Francisco Antonio de Oliveira Roselle; e para as duas meias prebendas que ficão vagas, ao Sub-Chantre Antonio Joaquim da Fonseca Lelou, e ao Padre Manoel Xavier da Trindade. Paço, 22 de Junho de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se à fl. 30 v. do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

PORTARIA DE 23 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo que as embarcações miudas e de pesca, pertencentes a todos os districtos desta Provincia, tenham em lugar conveniente, além do numero que se lhes mandará pôr, escripto o nome do districto a que pertencem, cumpre que V. Ex. expeça as ordens necessarias, para que assim se haja de executar com a maior brevidade possivel, dando logo conta do resultado desta diligencia, e remetendo com ella as relações de taes embarcações, contendo todas as declarações exigidas na portaria de 6 de Junho do anno passado, e de mais, os nomes dos donos e arraes das mesmas embarcações. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 25 de Junho de 1826. — Visconde de Paranaguá. — Sr. Francisco Antonio da Silva Pacheco. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 10 de Julho de 1826.*

PORTARIA DE 23 DE JUNHO.

Imp. avulso.

O Administrador de diversas rendas arrecadadas pela mesa do Consulado nesta côrte fique na intelligencia, relativamente ao que representou em seu officio de 5 do corrente, que S. M. o I. determina que nos despachos dos generos se observe com a Provincia Cisplatina o mesmo que

se pratica com as outras do Imperio. Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1826. — Visconde de Baependy. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 142, de 30 de Junho de 1826.*

DECRETO DE 26 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Por effeitos de minha imperial clemencia, em attenção a se não ter verificado pecculato no Pagador da Marinha, José de Souza Neto, pela falta que se achou da quantia de 55:515:7575 rs., nas que estavam a seu cargo, nem mesmo se lhe poder presumir tão grave crime, supposta a fidelidade, honra, e exacção com que servio sempre o seu officio, no decurso de muitos annos: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, minorar-lhe as penas em que foi condemnado por final accordão da Casa da Supplicação, pela omissão de não ter no cofre proprio os dinheiros da pagadoria, perdoando-lhe a prisão, para que solto satisfaça as mais que ficão em vigor na forma do mencionado accordão. O Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Caravelas. — *Acha-se no Liv. actual de Reg. de Ordens imperiaes, d fl. 62 v., da Casa da Supplicação.*

PORTARIA DE 26 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representou Joaquim José da Silva, negociante desta praça, expondo-me a necessidade de algum auxilio para a conservação e melhoramento das fabricas de estampanaria e papel, do sitio de Andarahy: hei por bem conceder, em beneficio das ditas fabricas, a extracção de dez loterias de 120:000.000 rs. cada huma, na forma do plano que com esta baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 114, de 15 de Novembro de 1826.*

PORTARIA DE 26 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Levando á soberana presença de S. M. o I. as reflexões e duvidas ponderadas pelo Desembargador Juiz interino da Alfandega desta capital, em sua representação, que acompanhou o aviso que V. Ex. me dirigio, em data de 24 do corrente: houve o mesmo A. S. por bem resolver que se dê despacho, com o di-

reito de 15 por cento de entrada para consumo, ás fazendas e mercadorias de origem e produção franceza, que existirem na mesma Alfandega, em cumprimento da litteral estipulação do tratado celebrado com S. M. Christianissima, sem attenção ao tempo da sua entrada, mas tão somente ao da sahida, do dia 8 deste mez em diante, em que teve lugar a troca das ratificações do tratado. O que tenho a honra de participar a V. Ex. para assim o mandar executar. Paço, em 26 de Junho de 1826. — Visconde de Inhambupe. — Sr. Visconde de Baependy. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 5, de 4 de Julho de 1826.*

PORTARIA DE 26 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Não se conformando S. M. o I. com as razões ponderadas pelo Desembargador Juiz dos Sequestros das propriedades portuguezas, em sua informação que acompanhou o officio de V. Ex. em data de 7 deste mez: houve o mesmo A. S. por bem resolver, tendo ouvido o seu Conselho de Estado, que se ponha na mais fiel observancia a litteral disposição do § 6º do tratado de 29 de Agosto do anno passado, no qual se estipulou que toda a propriedade de bens de raiz ou moveis, e acções, sequestrados ou confiscados, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos do Brazil e Portugal, fossem logo restituídos, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despesas da administração; o que igualmente se deve praticar a respeito das embarcações e cargas apreçadas, pertencentes aos subditos das duas Coróas, como he expressamente deliberado no § 7º do mesmo tratado, reservando-se para o exercicio da commissão estabelecida pelo § 8º o exame dos objectos incertos e illiquidos, para serem os respectivos proprietarios indemnizados reciprocamente de seus valores. O que de ordem de S. M. I. participo a V. Ex., para que ordene ao dito Ministro, que nessa conformidade haja de deferir aos requerimentos que se lhe dirigirem para o levantamento dos ditos sequestros, mandando entregar os bens aos mesmos proprietarios, ou a seus legitimos procuradores, precedendo os termos legais, e acautelando qualquer prejuizo da Fazenda Publica, no preço de bemfeitorias, quando essa compensação possa vir a ter lugar. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 26 de Junho de 1826. — Visconde de Inhambupe. — Sr. José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 5, de 4 de Julho de 1826.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Alexandre José de Carvalho, Administrador da Alfandega de Pernambuco desde 1809, pediu licença á Junta da Fazenda daquella Provincia para tratar da sua saúde em Portugal: a Junta concedeu-lh'a por tempo de seis mezes, que principiãrão em 29 de Novembro de 1821, e com

vencimento de ordenado, que recebeu até o fim de Março de 1822, como certifica o respectivo Escrivão da Junta. Estando em Lisboa, e precisando de continuar o uso das caldas, como attenção dous Medicos, alcançou de S. M. F. Imperial e Real prorrogação daquella licença por hum anno, findo em 29 de Maio de 1825, cuja graça foi participada á Junta em portaria do Thesouro de Portugal, de 21 de Outubro de 1822. Não lhe permittio a sua enfermidade voltar a este Imperio dentro do tempo da prorrogação, e só effectuou o seu regresso em Abril de 1825. Chegando a esta côrte, achou provido em outro o seu emprego de Administrador da Alfândega; requereu a reintegração, ou ser empregado em outro officio, mas não foi attendido: pede agora que, ao menos, se lhe pague o ordenado que se lhe resta do tempo da licença, e do tempo da prorrogação, para poder pagar o empenho que contrahio para vir ao Brazil, e fazer a despeza da sua volta a Portugal.

Remettendo-se o requerimento á terceira Contadoria, ali se juntou copia da provisão circular do Thesouro Nacional deste Imperio, de 7 de Dezembro de 1822, que ordenou ás Juntas de Fazenda não cumprissem ordem alguma que se lhe enviasse da côrte de Lisboa.

Dando-se vista ao Procurador da Fazenda, respondeu que não devia ser attendido, por ser possivel chegar a Pernambuco a provisão de 7 de Dezembro primeiro que a portaria de Lisboa, datada de 21 de Outubro de 1822, e que concedia a prorrogação da licença; que podia, sim, ser attendido quanto ao que se lhe restar do tempo da licença concedida pela Junta.

O Escrivão do Thesouro conformou-se com este voto, menos que, em attenção ás tristes circumstancias do supplicante, se lhe conceda por graça o que requer.

Remettendo-se o requerimento e pareceres ao Conselho da Fazenda, para consultar, e havendo vista o Procurador da Fazenda interino, respondeu que o supplicante, pela sua probidade, desinteresse e zelo que mostrou a bem da Fazenda Nacional no exercicio do seu emprego, como reconhecem o decreto e provisão que juntou, se fez credor da contemplação de S. M. F.; que sendo-lhe concedida a prorrogação da licença em tempo que não podia ter chegado a Lisboa a noticia da declaração da Independencia, não pôde tambem com razão ser privado de huma mercê legitimamente obtida; e, portanto, he de parecer que o supplicante pôde esperar da imperial munificencia a graça de ser pago até o dia em que se mostrar ter chegado a Pernambuco a provisão de 7 de Dezembro de 1822, e mais os dias de huma viagem ordinaria de Lisboa a Pernambuco, quando se prove que a portaria da prorrogação já andava no mar ao tempo da chegada da provisão.

Parece ao Conselho que o supplicante tem toda a justica na sua pretensão; o seu primeiro titulo tornou-se legal, e fôra de toda a duvida, pelo segundb da prorrogação da licença, que tem a mesma natureza, em vista da sua data, muito anterior á da provisão do Thesouro, de 7 de De-

zembro de 1822, muito principalmente não se mostrando a existencia della na Junta da Fazenda de Pernambuco, anterior á da prorrogação da licença, e ainda quando assim, por algum desvio, tivesse acontecido, não se deveria entender positivo da mente de S. M. I. inefficalisar actos legitimos, em prejuizo de hum terceiro inculpavel, como o supplicante, que pelo seu estado, muito e bom serviço, se torna digno de toda a contemplação, como pondera o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda.

Resolução.—Como parece. Paço, 27 de Junho de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 6 de Dezembro.*

DECRETO DE 28 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representarão o Provedor e mais Irmãos da Santa Casa da Misericordia da cidade de Porto Alegre, e desejando auxiliar aquelle pio estabelecimento, destituído das rendas precisas para a satisfação das suas despezas: hei por bem conceder-lhe a graça da extracção de dez loterias, na conformidade do plano que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, etc., podendo extrahir-se huma ou mais annualmente, e observando-se, a respeito dellas, todas as solemnidades que se praticão nas concedidas á Santa Casa da Misericordia desta côrte. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça expedir as convenientes participações. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I.—José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 8, de 10 de Julho de 1826.*

PROVISÃO DE 28 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que havendo representado o Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Norte o grande atrazo de pagamento que soffrem os Officiaes da tropa de primeira linha, pela falta que tem commettido essa Junta de remetter para ali algum dinheiro, na conformidade das ordens que se lhe tem expedido a este respeito, segundo me foi communicado em aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra: manda S. M. o I. que essa Junta acuda áquella Provincia, quanto antes, com soccorros pecuniarios, como já se lhe tem determinado, ficando a mesma Junta responsavel na imperial presença por qualquer omissão a este respeito. O que se participa á Junta para assim exactamente o cumprir. José Gomes de Oliveira a fez em 28 de Junho de 1826. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de

Baependy. — *Acha-se á fl. 128 v. do Liv. 12 da 3ª Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 28 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, que sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da mesma Provincia, datado de 11 de Março ultimo, acerca do que foi assentado em Conselho da Provincia, a utilidade que resultar á Fazenda Publica de se comprarem as casas da residencia dos Presidentes, afim de se não pagarem por ellas o aluguel mensal de 10\$ rs., como ora acontece: ha S. M. o I. por bem, conformando-se com a informação do Contador Geral respectivo, e pareceres da Mesa do Thesouro Publico ao dito respeito, ordenar que a Junta informe, dando o motivo porque não he occupada ao fim mencionado a antiga casa da residencia dos Governadores, proprio pertencente á nação, e mui decente propriedade, principia da a reedificação da sua ruina em 1805, pelo Escrivão que foi da mesma Provincia, Lopo Joaquim de Almeida Henriques, e concluido pelo successor, José Francisco de Paula Cavalcante, para que o mesmo A. S. com verdadeiro conhecimento de causa possa resolver sobre este assumpto o que for a bem dos interesses da Fazenda Nacional. O que se participa á Junta para que assim o execute. José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1826.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Visconde de Baependy.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, á fl. 46.*

AVISO DE 30 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Devolvendo a Vm. o auto de posse da fazenda denominada—Cordoaria—que me dirigiõ com o seu officio de 10 do corrente mez, tenho de communicar-lhe que S. M. o I. ficou não só sciente de semelhante processo, mas ainda do irregular procedimento com que se houvera o Coronel João Antonio da Silveira Alberuaz, a quem manda competentemente advertir, assim como tem ordenado que pelo cofre da polvora se paguem as despezas feitas com o processo, e constão do auto, abatendo-se a quota que pertence a Vm., e que cedeu em beneficio da nação. Deos guarde a Vm. Paço, em 30 de Junho de 1826.—Barão de Lages.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco Araujo.

DECRETO DE 1 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Fazendo-se mui necessario que quanto antes se principie a edificar a nova Fabrica da Polvora

na Fazenda da Cordoaria, hei por bem que pelo cofre da Fabrica da Lagôa de Freitas se arbitre a quantia de 1:000\$ de rs. mensal para os trabalhos da referida nova fabrica, a qual quantia deverã ser satisfeita á vista das ferias legalizadas pelo Major Inspector destas fabricas. O Barão de Lages, etc. Paço, em 1 de Julho de 1826, 5ª da Independência e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—Barão de Lages.—*Acha-se d fl. 55 v. do Liv. 1º de Reg. de Leis e Decretos.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 18 de Julho do anno proximo passado, se mandou consultar o officio da Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, de 3 de Dezembro de 1824, sobre o inferior preço da ultima arrematação do contracto do tabaco ali manufacturado; e do que deve praticar a respeito do rapé de Portugal. Sendo ouvido o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, disse que não deveria merecer approvação aquella arrematação, pela grande differença de preço em prejuizo da Fazenda Nacional, mas que, attendendo-se ao que pondera a mesma Junta, oppondo-se á administração, e especialmente desta renda, pela sua natureza, parece que será como de necessidade permitir-se por esta vez, e sem exemplo, que a dita arrematação tenha o seu devido effeito, em quanto não cessão os males que a Junta expõe, causadores dos damnos que tem a Fazenda soffrido na arrecadação de suas rendas.

Mandou o mesmo Conselho informar com o seu parecer ao Juiz interino desta Alfandega, e que declarasse o que se observava nella a respeito do tabaco de pó ou rapé, aqui importado de qualquer parte.

Informação do dito Juiz interino da Alfandega.—Que nada se podia dizer sobre o tabaco manufacturado naquella Provincia, por ignorar a natureza daquelle contracto, o objecto delle, as quantidades que cobrão, e do que se consome e exportão; e que ignorava tambem a razão por que, havendo Alfandega ali estabelecida, onde se pagão todos os mais direitos, não se seguisse a mesma ordem de despacho neste genero, e houvesse de arrematar-se por contracto. Que nesta Alfandega não se cobrão direitos do rapé aqui manufacturado em fabricas legalmente estabelecidas, e que todo o que entra e que se despacha paga os direitos de 15 ou 24 por cento, segundo a natureza da propriedade; sendo a avaliação da nova pauta, que principia a ter exercicio, a 1\$200 a libra, tendo-se até agora pago a 900 rs.

E dando-se novamente vista de tudo ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, respondeu:—Que, á vista da informação; reproduzia o seu mesmo officio, e ajuntava que lhe parecia não dever ficar defesa a importação de todo o rapé estrangeiro, pagando os direitos estabelecidos (segundo a natureza de propriedade) que a dita informação declara ser a de 1\$200 rs., vis-

to começar a ter a nova pauta o seu devido exercício.

Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço, 1 de Julho de 1826. — Com a rubrica imperial. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 26 do mesmo Julho.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Tendo D. Anna Micaella da Fonseca Barros requerido ao Conselho da Fazenda, que no diploma da tença da 500^{rs.}, de que S. M. I., em resolução de consulta do mesmo tribunal, lhe fizera mercê, e a todos os seus filhos, se declarasse que a mesma tença fosse assentada na folha da obra pia, mandou o Tribunal informar o Escrivão da Fazenda, o qual satisfiz, dizendo: — Que a supplicante estava nas circumstancias de outras iguaes agraciadas com diversas tenças, cujas imperiaes resoluções que ajuntava, de conformidade com o parecer do Tribunal, não declaravão em que rendimento devião ser assentadas taes tenças concedidas.

O Procurador da Fazenda respondeu o seguinte: — Devem subir as consultas á presença augusta de S. M. I., acompanhadas de outra, para que o mesmo A. S. haja de declarar a sua soberana vontade, dizendo-se que o assentamento parece dever ser o geral, e o mais usado nos mais casos semelhantes, desde a criação do Thesouro Nacional Brasileiro.

O que visto, parece ao Conselho levar á augusta presença de V. M. I. as consultas juntas, afim de V. M. I. resolver por que folha se deve fazer o assentamento dos agraciados como a supplicante, conformando-se assim com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda. Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1826.

N. B. As consultas juntas são 3: huma da supplicante, D. Anna Micaella da Fonseca Barros; outra de D. Anna Joaquina Galvão de Moura e Lacerda e suas irmãs, e outra de D. Gertrudes Magana de Oliveira.

Resolução. — Fação-se estes, e semelhantes assentamentos, na folha da obra pia. Paço, em 1 de Julho de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Lin. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 217 a 218.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 29 de Maio do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Marcellino Cavagna Quaresma, do theor seguinte: — Senhor. Diz Marcellino Cavagna Quaresma, filho legitimo de Manoel Quaresma, que foi Capitão Tenente da Armada Nacional, e Patrão

Mór do Arsenal da Marinha desta côrte, que o dito seu pai teve a honra de servir a V. M. I. por espaço de 25 annos, com zelo, fidelidade e prestimo neste emprego, offerecendo como dons gratuitos em beneficio do Thesouro Nacional perto de 10,000 cruzados, procedidos dos emolumentos dos aprestos que se lhe tomárão para os fabricos das embarcações de guerra, o que tudo consta do documento que tem a honra de levar á augusta presença de V. M. I. E porque, tendo-se abolido aquelle officio, que fazia a sustentação do dito seu pai e de sua numerosa familia, do qual tambem tirava a Fazenda hum lucroso donativo de 600^{rs.} annuaes, subindo estes ao valor de 15:026^{rs.} 667^{rs.}, além das ancoragens dos navios estrangeiros, que ficarão, com a abolição da antiga forma, reservados á mesma Fazenda, e que fazião huma grande parte dos rendimentos daquelle officio, pagando o dito seu pai tres ajudantes á sua custa, não foi elle jámais indemnizado daquelle officio; de que era proprietario, e achando-se o supplicante em miseria, pelos grandes prejuizos que tem soffrido a casa de seu pai, e não tendo, outrossim, até agora sido remunerados os serviços por elle prestados a V. M. I., dos quaes he o supplicante o unico representante, pela cessão que de suas quotas partes lhe fizerão seus irmãos, como dos mesmos documentos juntos se manifesta; achando-se, outrossim, decretados, segundo a lei, os referidos serviços, pela repartição competente, tendo expontaneamente jurado a Constituição do Imperio, como mostra pelos ditos documentos, humildemente supplica da alta grandeza e incomparavel munificencia de V. M. I. a graça de conferir-lhe, em remuneração dos mesmos serviços, huma pensão de 600^{rs.} rs., pagos pelo Thesouro, para a sua subsistencia e de sua familia; pelo que: — Pede a V. M. I. se digne, por sua indefectivel justiça e incomparavel benignidade, fazer ao supplicante a graça que humildemente implora. — E. R. M. — Marcellino Cavagna Quaresma.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, este respondeu o seguinte: — Só nos termos do § 16 do art. 15, tit. 4.º, cap. 1.º da Constituição, pôde ser deferido, parecendo pouco proporcional, e talvez excessiva, a quantia pedida, que vem a ser como huma restituição do donativo que fez dos aprestos, que he, na verdade, o mais consideravel, entre outros tambem attendiveis, dos serviços que ao supplicante cabem por decretamento e cessão em forma ordenados. Assim parece dever consultar-se. Rio, 6 de Junho de 1826. — Nabuco.

Então mandou o Conselho dar vista deste negocio ao Conselheiro Fiscal das Mercês, o qual disse: — Parece que são attendiveis os serviços do pai do supplicante, e que se faz precisa a intervenção da Assembléa Legislativa, visto que a este respeito não ha lei que fixe a remuneração. Rio, 12 de Junho de 1826. — Souza.

O que tudo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Conselheiro Fiscal, com quem se conforma. V. M. I.; porém, mandarà o que houver por bem. Rio de Janeiro, 26 de Junho de

1826, 5° da Independencia e do Imperio.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—Luiz Barba Alardo de Menezes.—Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço, 1 de Julho de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—José Feliciano Fernandes Pinheiro.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 26 de Agosto de 1824, e de 18 de Janeiro de 1825, se mandou remetter ao Conselho da Fazenda, para consultar, os officios da Junta da Fazenda da Provincia do Piauhy, de 15 de Maio e 2 de Outubro de 1824, sobre a devassa a que mandou proceder a referida Junta contra José Coelho de Vasconcellos, Inspector das Fazendas de Nazareth; e outrosim, a respeito da concessão obrepticia de huma carta de data de scsmaria, no lugar denominado Alagôas, feita a Manoel Ferreira de Goes, indo tudo acompanhado de varios documentos.

Mandando o Conselho informar o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, interpondo o seu parecer, satisfez, dizendo que devia ser tudo remettido ao Governador da Relação do Maranhão, em cujo districto se suppõe commettido o delicto, julgando-se ali da boa ou má despronuncia do réo José Coelho de Vasconcellos, e dando-se o andamento estabelecido em direito, e que exige hum delicto de prevaricação, e desvio da Fazenda Nacional, como o de que se trata.

Havendo vista de tudo o Procurador da Fazenda, respondeu:—A devassa está por traslado, e bastante defeituosa em pontos que importão nullidades essenciaes. Pasma, na verdade, que na capital de huma Provincia comprehendida no circuito marcado á Relação do Maranhão appareça hum Juiz de Fóra que, sendo Procurador da Fazenda, ignorasse tanto a demarcação da sua jurisdicção, como tal reduzida apenas á de Fiscal, nos termos da resolução de 18 de Maio de 1792! Comtudo, seguir-se deve a marcha pelas leis prescripta, apesar do cahos desse itens, e de outras informidades que pouco utilisão, e antes prejudicão a causa da Fazenda. Não se podendo desalorar os réos, principalmente onde ha todas as autoridades fiscaes, cumpre que esta devassa e mais papeis sejam enviados ao Chanceller da Relação do Maranhão, para que, quando exista o original, faça por elle julgar o réo com toda a brevidade na Mesa Fiscal, e segundo o merecimento della e termos de direito, dando conta do resultado, para se poder melhor acautelar sobre as Fazendas de Nazareth, que por certo devêrão aos representantes menos cuidado que a justificação imperfeita das arguições do Ouvidor, cumprindo que o Inspector tenha a audiencia indispensavel, e que em quanto se não depura o que deve proseguir a respeito de José Coelho de Vasconcellos, a Junta ponha as fazendas em administração, confiando-a a homem brasileiro, com

agriculturas e fundos sufficientes, prestando caução antes de entrar na administração, julgada boa a dita caução perante o Ouvidor, como Juiz dos Feitos da Fazenda, e recebendo tudo por inventario duplicado, ficando hum exemplar em mão do Administrador e outro no Archivo da Junta.

Parece ao Conselho que o traslado da devassa, a representação da Junta da Fazenda, e mais papeis, sejam remettidos ao Presidente da Provincia do Maranhão, para que, entregando-os ao Desembargador Procurador da Fazenda da Relação do districto, prosiga este no andamento e marcha, requerendo, a bem da Fazenda Publica, o que for de justiça.

Resolução.—Como parece. Paço, 1 de Julho de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 18 de Agosto.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento, em que João Hambronck, Guilherme Theremin e C. e Henrique Riédy, agentes e consignatarios da companhia do commercio hollandeza, pedem que, em compensação dos direitos pagos pela carregação de trigo remettida pela mesma companhia no navio *Alexandre*, a qual dizem se perdêra por causa da humidade do armazem do Estado, onde foi recolhida, se conceda isenção de direitos a huma igual carregação de trigo que pretende enviar para este porto.

Mandou o Conselho informar o Juiz da Alfandega, e depois de haver visto o Procurador da Fazenda, parece ao Conselho que, tendo a pretensão dos supplicantes a natureza de mera graça, a concessão della, pela competente autoridade, seria injusta, pelo desfalque e prejuizo que causaria á Fazenda Nacional, além do pessimo exemplo que daria para pretensões iguaes, e em igualdade e maioria de circumstancias que, não podendo porisso desattenderem-se, augmentaria com excesso o mesmo desfalque e prejuizo, não merecendo contemplação alguma os prejuizos que na especulação por elles allegada tiverão os carregadores de trigo, pois que, não sendo elles motivados por falta ou demora na descarga e despacho da Alfandega, ou por ordem que lhe designasse o armazem em que os supplicantes consignatarios o recolherão, porisso que esta escolha he livre, propria e privativa dos donos e consignatarios, semelhantes prejuizos seguem a regra de todos os outros que alternadamente soffrem as especulações commerciaes, e a que só he responsavel o fundo dos especuladores.

Resolução.—Como parece. Paço, 1 de Julho de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 26.*

PROVISÃO DE 4 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I., por provisão da Mesa da Consciencia e Ordens, de 6 de Março do corrente anno, houve por bem determinar que o Padre Antonio Pereira da Silva, Vigario da Freguezia de S. Pedro do Rio Fundo desse Arcebispado, de Janeiro de 1825 em diante, pague sómente a pensão annual de 51,7205 rs., applicada para a imperial Capella, conforme o alvará de 20 de Agosto de 1808. O que se participa a essa Junta para sua devida execução. Antonio Lourenço Pereira de Carvalho a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Julho de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, á fl. 121.*

PORTARIA DE 4 DE JULHO.

Coll. Mincira.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. resolveu, tendo ouvido o seu Conselho de Estado, que fielmente se observe a litteral disposição do § 6º do tratado de 29 de Agosto do anno passado, em cuja conformidade, todos os bens moveis ou de raiz, e igualmente as acções pertencentes a subditos dos Soberanos do Brazil e de Portugal, e que soffrêrão confisco ou sequestro, se lhes devem restituir com os rendimentos passados, deduzidas as despesas da administração; e que o mesmo se execute a respeito das embarcações e cargas apreçadas, e que pertençam aos referidos subditos, como he expresso no § 7º do mesmo tratado, ficando reservado para o conhecimento da Comissão estabelecida pelo § 8º o exame dos objectos incertos e illiquidos, para serem os respectivos proprietarios indemnizados reciprocamente de seus valores. E assim o participo a V. Ex., para que expeça as ordens necessarias, afim de serem attendidos, na conformidade da mesma imperial resolução, os requerimentos que tiverem por objecto o levantamento de taes sequestros, precedendo á entrega os termos legaes, e acutelando-se qualquer prejuizo da Fazenda Publica no preço das hemeitorias, quando tenha lugar alguma compensação. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1826. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — Sr. Visconde de Queluz.

Na mesma conformidade a todas as Provincias do Imperio.

Participou-se igualmente ao Desembargador Juiz dos Sequestros das propriedades portuguezas.

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Nesta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, repre-

sentou o seu Deputado Inspector da Fabrica da Polvora, que existindo na mesma Fabrica 1,400 arrobas de varreduras de polvora, que se tinham ajuntado em quinze annos, que peneirada vinha a ser polvora em pó, e que só servia para carregar minas de pedreira, e para alguns fogos artificiaes, convinha muito dar algum destino a taes varreduras, parecendo-lhe que vendendo-se a 100 rs. a libra, embarricada em barris de duas arrobas, com o titulo de polvora em pó para pedreiras e fogos artificiaes, teria prompta sahida, e se lucraria mais do que extrahindo-se os dous terços de salitre que poderia conter cada huma arroba das ditas varreduras, cuja extracção era máis trabalhosa e dispendiosa na decomposição dos elementos da polvora, do que com os elementos compôr a mesma polvora granisada.

Dando esta Junta vista ao seu Deputado Desembargador Fiscal, o mesmo respondeu:—Que se conformava, e com razão, com o que propunha o Deputado Inspector da Fabrica, olhado o calculo que havia feito que a venda em barris offerencia pelas varreduras, calculando-se, contudo, o preço do barril, para maioria daquelle, relativo ao genero vendido, e a grande porção.

Parece a esta Junta, conformando-se com a representação do seu Deputado Inspector da Fabrica da Polvora, ser conveniente vender-se as varreduras de polvora a preço de 100 rs. a libra, em barris de duas arrobas. A' augusta presença de V. M. I. tem esta mesma Junta a honra de representar que, tendo baixado o preço da polvora ordinaria, lhe parece que tambem deve diminuir o da polvora fina de caça, e julga que não deve exceder a 400 rs. a libra, sendo em barris, e a 500 rs., sendo em latas, afim de poder ter consumo, o qual presentemente he nenhum. V. M. I., porém, se dignará resolver o que fôr servido. Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1826. — Salvador José Maciel.—José Francisco da Silva.—Bernardo José Serião.

Resolução. — Como parece. Paço, 5 de Julho de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Barão de Lages. — *Acha-se á pag. 52 e 53 do 6º Liv. de Reg. de Consulta do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob numero 868.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 31 de Maio do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Joaquim José da Rocha, Almoxarife do Arsenal do Exercito, no qual o supplicante expõe que, tendo sido suspenso do seu exercicio por ordem desta Junta, pela falsidade que commettêra o segundo Escriuario, Manoel da Silva Santos, que servia de Escrivão do Almoxarifado, e em que elle supplicante não tivera a menor culpa, obtendo, por isso, a honrosa sentença que offerencia no documen-

to junto, a qual passára em julgado, dando-se-lhe baixa na culpa, fôra, em consequencia, reintegrado no exercicio do seu emprego; sem receber os ordenados do tempo em que estivera suspenso, com os quaes sempre contava, para remir o empenho que contrahira, pelo supprimento feito a credito no tempo da suspensão; para a parte subsistencia de sua familia, em que entravão dous filhos Cadetes de Artilharia, para cujo decente tratamento não era bastante o pequeno soldo que percebem; que as circumstancias delle supplicante erão as mais tristes que se podião imaginar: hum empregado publico que sempre viveu com honra, e desempenhou com exactidão e fidelidade os deveres do seu emprego, sôbre o ter soffrido o desdouro da suspensão por delicto alheio, de que não fôra complice, e que não podia prever, e as despesas forenses para justificar a sua innocencia; e desviar o ferrete da indignidade com que estava maculada a sua honra, soffrer tambem a privação do ordenado do tempo da suspensão. Que hum pai de huma numerosa familia, sem outro algum meio de subsistencia que o ordenado do seu emprego, reduzido a empenho pela suspensão deste, e á impossibilidade de o remir pela privação do mesmo tempo da suspensão, era hum quadro bem lastimoso, e capaz de desafiar a commiserção de qualquer coração sensível, quanto mais a alta clemencia e magnanimidade do Cesar brasileiro, que acabando de praticar com a familia de hum verdadeiro delinquente hum lance de beneficencia, que sempre será recordado com admiração, não seria menos generoso com a familia de hum verdadeiro innocente; e que, por isso, esperançado na commiserção de que se considerava credor, recorre ao trono da munificencia, implorando a V. M. I. a graça de lhe mandar pagar os ordenados do tempo da sua suspensão.

Mandando esta Junta que o seu Deputado Contador informasse com o seu parecer, o mesmo assim o fez, dizendo:—Que sobre a pretensão do supplicante, devia informar a V. M. I. que, pelos motivos acima ditos, fôra o mesmo supplicante suspenso do exercicio do seu emprego, em 15 de Agosto do anno proximo passado de 1824, e que, mostrando-se absolvido daquelle crime por sentença que obtivera, e que passara em julgado, dando-lhe baixa na culpa, fôra reintegrado de seu lugar em 22 de Abril do corrente anno; que da mesma sentença se mostrava que, apesar de se reconhecer que não houve da parte do supplicante dolo, malicia ou concurrencia para aquelle facto illicito, senão com a sua assignatura, suppondo ser verdadeiro o conhecimento de que se tratava, e que contra elle não podia haver outro crime senão o que resulta do seu descuido, comtudo, se tinha julgado bastante para espiar a culpa que tivera, filha unicamente da sua boa fé e sinceridade, exuberantemente abonadas por todas as testemunhas, o tempo que tinha estado suspenso do seu emprego. Que, á vista desta sentença, só V. M. I., a quem o supplicante humildemente recorre, pôde, em attenção ás miseraveis circumstancias que o opprimem, e á sua

numerosa familia, e mais que tudo por effeitos meramente de piedade e compaixão, fazer-lhe a graça especial de lhe mandar satisfazer os ordenados do tempo em que esteve suspenso, como o supplicante requeria.

Dando esta Junta de tudo vista ao Deputado Desembargador Fiscal, o mesmo respondeu:—Que a pena da suspensão em que o supplicante encorrêra, e fôra attendida na sentença da certidão que juntava, para o ter aliviado de outra maior, recahio sobre a sua culposa omissão de antes não verificar, como devêra, a verdade do conhecimento de que trata o seu requerimento e dita sentença, accredita-lo com a sua assignatura, ainda que prestada em muito boa fé, pelo conceito que gozava o official que o forjou, e servia então de Escrivão do Almoxarife. Pelo que, consistindo aquella pena principalmente na privação do ordenado, não podia ter lugar a requisição do mesmo durante o tempo da suspensão, a não ser por mera graça e especial mercê, para a qual, todavia, o fazião digno da magnanima piedade e commiserção de V. M. I., não só aquellas circumstancias relatadas de ter sido o supplicante illudido por hum seu Escrivão, e que não tendo nota alguma, devia ter naquelle expediente toda a fé, para suppôr delle que lhe não apresentasse a assignar hum conhecimento de generos suppostos; assim como os bons serviços prestados pelo supplicante, merecendo de todos a boa opinião de não ser capaz, pela sua conhecida honra, de concorrer de fôrma alguma para tal crime, senão tambem a sua mesquinha situação para manter sua numerosa familia, que outros recursos não tem senão daquelle ordenado.

Parece a esta Junta, á vista da informação do seu Deputado Contador e resposta fiscal, que V. M. I. se ha de dignar, por sua alta clemencia, conceder ao supplicante a graça que implora. V. M. I., porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 1 de Julho de 1826. — Manoel Carneiro de Campos.—Bernardo José Serrão.—Antonio Caetano da Silva.—Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Como parece. Paço, 5 de Julho de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.—*Acha-se á pag. 163 até 165 v. do Liv. 5º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 794.*

DECRETO DE 6 DE JULHO.

Imp. avulso.

Constando na minha augusta presença a triste situação a que se acha reduzida a classe dos expostos na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela falta de meios para fazer face ás despesas necessarias á criação de tantós infelizes, e extinguir ao mesmo tempo o aleancé a que por ellas se tem chegado; e desejando providenciar convenientemente, afim de melhorar, quanto seja possível, a sorte desgraçada daquelle porção de meus subditos, que tanto tem sensibilizado o

meu paternal coração: hei por bem conceder, a beneficio da criação dos mesmos expostos da cidade de Porto Alegre, e das Villas do Rio Grande, Rio Pardo, Santo Antonio da Patrulha, e S. João da Cachoeira, seis loterias, do capital cada huma de 36:000\$ de rs., extrahidas no prazo de seis annos, e na conformidade do plano que com este baixa, assignado por José Feliciano Fernandes Pinheiro, etc., cuja extracção annual se verificará debaixo da direcção e fiscalisação do respectivo Ouvidor da Comarca, o qual, no fim de cada huma, fará ratear pelas Camaras das mencionadas cinco Villas da Provincia o liquido proveniente do premio apurado da competente extracção, não só para supprir ás despesas que se fizerem com a criação dos ditos expostos, como para se amortisar gradualmente a divida preterita, que para o expressado fim se tem contrahido. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça expedir as competentes participações. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Julho de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 10, de 12 de Julho de 1826.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se remetteu, para consultar, o requerimento em que José Leal da Fonseca, Meirinho do mesmo Conselho, pede o pagamento do ordenado deste officio, vencido desde o 1^o de Abril de 1821, em que o proprietario se ausentou para Portugal, até 18 de Setembro de 1825, em que elle supplicante tomou posse da serventia, visto ter servido durante este tempo.

O Superintendente dos novos direitos, a quem o Conselho mandou informar, respondeu que o supplicante obteve provimento por hum anno para servir pelo proprietario, que findou em 18 de Fevereiro de 1812, e como se mostra ter continuado a servir sem provimento até 18 de Outubro de 1825, em que tomou posse da serventia vitalicia, segue-se que he devedor á Fazenda Publica de 255,555 rs. de novos direitos dos interpolados de onze annos e oito mezes, conforme o regimento dos novos direitos, de 11 de Abril de 1661.

O Procurador da Fazenda respondeu, que o supplicante, só depois de mostrar haver satisfeito todos os novos direitos, e mais encargos geralmente estabelecidos a respeito dos officios pertencentes a subditos portuguezes, he que por equidade, e por haver o Conselho approvado o servico do supplicante, poderá ser pago do ordenado que pede. Por esta occasião, requer o Procurador da Fazenda que se passe circular a todas as estações publicas em que ha empregos sujeitos a novos direitos, por não se consentir que sirvão sem os competentes titulos, obrigando-os a se munirem delles em tempo; e protesta

pelo cumprimento dos §§ 29 e 50 do alvará de 11 de Abril de 1661, e decretos de 19 de Novembro do mesmo anno, e 3 de Agosto de 1678, que assim o determinão.

Parece ao Conselho que o supplicante José Leal da Fonseca tem justica na pretensão do pagamento do ordenado que pede, pois que, constando legalmente ter servido aquelle lugar desde o 1^o de Abril de 1821 até 18 de Outubro de 1825, e não se ter pago o ordenado respectivo pelo Thesouro, he claro dever-se-lhe. Porém, como igualmente consta que elle, não tendo desde 18 de Fevereiro de 1812, em que findou o ultimo provimento que tirou, até 18 de Outubro de 1825, em que tomou posse da serventia vitalicia daquelle officio, que S. M. I. lhe concedeu, requerido e tirado os competentes provimentos, seja devedor á Fazenda da quantia de 255,555 rs., em que importão os respectivos novos direitos, cuja exigencia se lhe não fez como devia, no pagamento que fez quando se encontrou, mas que, por isso, não ficou remetida, no importe que agora deve haver, deve ser descontada aquella quantia.

Resolução. — Como parece. Pago, 8 de Julho de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remetido ao Conselho aos 19 do mesmo Julho.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

José Procopio de Castro e Luiz Antonio da Costa Barradas dirigirão hum requerimento pelo Thesouro Nacional, expondo que, tendo requerido o pagamento de 5:755,192 rs. de ordenados atrazados, que se ficarão a dever a seu fallecido sogro, José Antonio dos Santos Branco, vencidos durante o tempo que servio na Missão de França, tiverão por despacho, em 20 de Maio de 1822, que requeressem ao Erario de Portugal: assim o fizeram, e se lhes exigio ali habilitação pelo Conselho da Fazenda, a qual, com effeito, obtiverão no desta côrte, onde se julgou que podião receber pelo Thesouro Publico; pelo que, e por se mostrar a má vontade que ha de se lhes pagar em Lisboa, pedem de novo que se lhes mande fazer o pagamento nesta côrte, em attenção a 50 annos de bom servico de seu sogro, e aos servicos dos supplicantes, empregados nesta côrte.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu que este empregado era pago pelo Erario de Portugal, e porisso forão os supplicantes mandados requerer ali.

Ao Escrivão do Thesouro pareceu que a pretensão era materia de graça, para a qual devem os supplicantes apresentar documento de que nada receberão por conta.

Ao Ajudante do Thesoureiro Mór, que a divida he legal e digna da imperial consideração, por ser proveniente de ordenados, e que pagando-se em prestações, não he oneroso ao Thesouro, podendo-se encontrar com o Erario de Portugal, quando se tratar de liquidações de contas.

Remettendo-se todos os papeis ao Conselho da

Fazenda, para consultar, e dando vista ao Procurador interino da Fazenda, respondeu este: — Que por nenhum lado se descobre neste negocio justiça rigorosa, nem mesmo alguma qualidade que no presente estado das cousas o torne attendivel, depondo contra a pretensão todos os documentos juntos, salvo se S. M. I., por graça extraordinaria, quizer mandar fazer este pagamento.

Parece ao Conselho que os supplicantes não tem direito algum que possa legitimar o pagamento que pretendem, tendo-se-lhes legalmente deferido que o requeressem no Erario de Portugal, de quem só mostravão ser credores, e que nem mesmo para o pretenderem aqui, por graça especial, se apresentão com titulo algum, ao menos supposto ou colorado, o que pondera o Desembargador Procurador da Fazenda.

Resolução. — Como parece. Paço, 8 de Julho de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 19.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Os negociantes de louça desta côrte requerêrão ser isentos do pagamento de 12.800 rs. annuaes, impostos nas lojas pelo alvará de 20 de Outubro de 1812, fundados em que, determinando este, no § 2º, que só ficarião sujeitas a este imposto as lojas que não pagassem já hum igual ou maior á Fazenda Publica, as dos supplicantes estavam neste caso, por pagarem á Policia huma igual quantia, e que desde a publicação do alvará nunca até agora fôra exigido.

Mandando-se, pelo Thesouro, informar o Administrador das rendas, respondeu que os supplicantes estão comprehendidos no § 2º do alvará, e se não se cobrou até 1822, foi por desleixo de quem administrou esta renda. O Procurador da Fazenda conformou-se com o Administrador. O Escrivão do Thesouro votou pela consulta. O Ajudante do Thesoureiro Mór, que não podia ter lugar a pretensão, em consequencia da resolução de consulta de 5 de Fevereiro de 1824, sobre isenção semelhante.

Remettendo-se tudo ao Conselho da Fazenda, para consultar, e havendo vista o Procurador interino da Fazenda, respondeu este que a pretensão era cerebrina, e mesmo, no caso de ter cabimento, devião recorrer á Assembléa Legislativa, segundo os arts. 36 e 171 da Constituição, cumprindo que ao Senado da Camara se expeça a mesma ordem que á policia, para não dar licenças sem se mostrar pago este imposto, bem como se lhe recommendou a respeito da contribuição dos botequins e tabernas.

Parece ao Conselho, em resultado, o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, e que, constando ao Conselho que se não tem procedido pelos Juizes do Banco, como lhe era determinado, aos competentes lançamentos, em execução do citado alvará, na acção dos quaes tinham os supplicantes direito a fazer as represen-

tações que lhes competissem, e usar dos recursos permittidos, se deve ordenar muito positivamente áquelle Juiz para que, sem a menor demora, proceda, como deve, aos ordenados lançamentos que os collectados deverem pagar, sem que pela falta se lhes dê occasião a incompetentes representações, por motivo de tardias diligencias.

Resolução. — Como parece ao Desembargador Procurador interino da Fazenda. Paço, 8 de Julho de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho no 1º de Setembro.*

PROVISÃO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Goyaz, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio datado de 29 de Dezembro de 1824, no qual me expuzestes que, achando-se desmembrados dessa Provincia os dous Julgados do Desemboque e Araxá, mas incumbida a administração e arrecadação das suas rendas a essa Provincia, e annexados á Provincia de Minas Geraes, pelo que dizia respeito á administração civil, judiciaria e militar, vos occorrêra por aquelles motivos a duvida por qual dos Presidentes se deverião expedir aos arrematantes dos officios de justiça daquelles Julgados os seus competentes provimentos, cujas licitações e arrematações se fizerão na Junta da Fazenda dessa Provincia; expondo-me vós, outrosim, a diversa praxe que se tem seguido na expedição de semelhantes provimentos nessa Provincia e na de Minas Geraes, pedindo-me por conclusão do dito vosso officio houvesse por bem prover de remedio huma semelhante collisão; e visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corça, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, por minha immediata resolução de 29 de Novembro do anno proximo passado, tomada na mencionada consulta, declarar (como por esta vos declaro) que devem ser passadas as provisões pelo Presidente da Provincia em cuja Junta se fazem as arrematações. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e governo, e fareis registrar esta nos livros dessa Presidencia, para a todo o tempo constar esta minha imperial determinação. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 8 de Julho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se á fl. 185 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 10 DE JULHO.

Imp. avulso.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia Cisplatina, que S. M. o I., querendo dar prompto remedio aos abusos e prejuizos constantes da denuncia da copia inclusa, no caso, não esperado, de que tenham lugar nessa Provincia contra a Fazenda Publica: ha por bem determinar: 1º, que a mesma Junta, debaixo da maior vigilancia e responsabilidade, não consinta que cousa alguma deixe de pagar direitos na Alfandega, como aqui se pratica, anda que sejam os generos para o Governo, afim de que á sombra delles não passem outros sem o devido pagamento; 2º, que as compras dos generos que forem precisos, tanto para a repartição da marinha como da do exercito, se fação publicamente, e em concurso dos que por menos preço os possam vender, e sempre debaixo da inspecção da dita Junta, a quem os Chefes da marinha e do exercito devem pedir o que lhes for necessario, para a Junta logo fazer appromptar e entregar com a devida fiscalisação; 3º, que a mesma Junta envie ao Thesouro as relações apontadas na denuncia, para subirem á sua imperial presença, e conhecer-se melhor dos prejuizos resultados de taes abusos; 4º, que as consignações daqui remetidas em moeda, ou em letras, sejam recolhidas ao cofre da Junta para a devida escripturação, e para serem applicadas ao pagamento das despesas da marinha e do exercito; 5º, que os saques das letras que nessa praça se puderem negociar sejam feitos pelo Thesoureiro Geral dessa Junta, que deverá assignar taes letras conjuntamente com o Deputado Escrivão da mesma Junta, sendo sacadas sobre o Thesoureiro do Banco do Brazil, para serem aqui pagas, cessando os saques de letras que se fazião pelo Chefe da Marinha, ou pelo Presidente, pois que esta operação deverá ser unicamente feita por ordem da Junta da Fazenda e intermedio dos seus Deputados, o Thesoureiro Geral e o Escrivão, passando-se a prevenir a Junta do Banco desta determinação; 6º, finalmente, que havendo-se enviado pelas fragatas *Niterohy* e *Piranga* 120:000\$ de rs., relativos ás consignações até Setembro, e mais em letras, por conta de Outubro, a quantia de 18:846\$350 rs., enviadas no mez de Maio, ainda não recebeu a Junta do Banco participação alguma de ficarem recolhidas estas quantias, ignorando, por consequencia, se as letras aqui negociadas tem sido ou não pagas, o que embaraça a negociação de outras letras com os antecedentes sacadores; convido, portanto, que a Junta faça remover estes embaraços, dando-se logo conta de todas as transacções que se tem feito e forem fazendo, e procedendo em tudo com o zelo e actividade que della se deve esperar.—José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1826.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Visconde de Baependy. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 17, de 20 de Julho de 1826.*

PROVISÃO DE 11 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I. ha por bem ordenar que sem demora alguma envie a este Thesouro huma relação de todos os empregados e funcionarios publicos dessa Provincia, que tem assento em folha, declarando circumstanciadamente por classe os empregos, a quantidade dos officiaes, falta ou excesso delles, seja o numero taxado em regimento ou arbitrario; o ordenado que vencem, e quanto, finalmente, se lhes deverá augmentar ou diminuir, relativamente a seus trabalhos e ao paiz em que vivem. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, afim de ser enviada, quanto antes, a dita relação á Camara dos Senadores, como convém, para os esclarecimentos que acaba de exigir, em officio de 30 de Junho antecedente. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, d fl. 55.*

PROVISÃO DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, sendo indispensavel que o Chefe do Departamento do Commissariado nessa Provincia preste as suas contas á dita Junta, visto não haver Contadoria concernente onde se devião tomar as referidas contas: houve S. M. o I. por bem determinar, por aviso de 23 de Junho antecedente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em deferimento ao que lhe representou o Commissario Geral do Exercito, que a sobredita Junta proceda a tomar as ditas contas na forma do estylo. O que cumprirá. José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, d fl. 129 v.*

AVISO DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

Sendo conveniente ao bem publico que a fazenda denominada—Mandioca,—limitrophe das terras da Cordoaria, que se mandou comprar e unir aos proprios nacionaes, para nella se erigir huma fabrica de polvora, seja igualmente comprada e incorporada aos proprios nacionaes, indemnizado o seu proprietario, Jorge de Langsdorff, que a offereceu á venda, do valor della, na conformidade do § 22 do art. 179 do tit. 8º da Constituição: determina S. M. o I. que Vm. proceda á avaliação da mencionada fazenda—Mandioca,—com todas as formalidades da lei, e de

conta pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. O que participo a Vm., para seu conhecimento e devida execução. Deos guarde a Vm. Paço, em 12 de Julho de 1826. — Barão de Lages. — Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco e Araujo.

RESOLUÇÃO DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Padre Luiz Antonio Esteves, Vigario da Freguezia de Nossa Senhora da Victoria da cidade de S. Christovão, e informação do Presidente da Provincia de Sergipe, acerca do mesmo requerimento, em que pede hum subsidio sufficiente para ultimar com decencia aquella Freguezia, dando-se vista ao Deputado Procurador Geral das Ordens, disse este o seguinte: — Não me atemoriso com o orçamento total da obra de que trata esta informação, na quantia de 25:100\$ rs., porque vejo as circumstancias declaradas nas avaliações, e a extrema necessidade de metter mão á mesma obra. He certo que 25:100\$ rs. tirados da caixa dos dizimos por huma só vez faráõ algum peso, mas, repartidos por determinadas prestações em cada anno, será a despeza insensivel e de pouca monta, muito mais sabendo-se que os dizimos são o fundo principal applicado para taes despezas, e que só do restante dellas, depois de satisfeitas as obrigações com que forão concedidos aos Soberanos, podem applicar-se a outros fins em beneficio publico. Isto he muito bem declarado nos estatutos da Ordem de Christo, parte 5^a, tit. 17, e na carta regia de 8 de Setembro de 1652, onde se lê: — Sendo com este encargo que a Ordem de Christo e o Soberano, como Grão-Mestre della, perceba as rendas e os dizimos das Conquistas. — Nestes termos convenio, na prompta reedificação do templo parochial de S. Christovão á custa da mencionada despeza, que podia diminuir-se, cessando o fabrico de duas torres e dous consistorios, fazendo-se apenas necessario huma torre e hum consistorio, cuja obra se póde erigir no fundo da capella môr, se assim parecer melhor. Rio de Janeiro, 6 de Março de 1826. — Pizarro.

Respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional o seguinte: — Parece justificada a petição do subsidio que se faz para as obras de que carece a Igreja Matriz da cidade de S. Christovão, e sendo posta em praça publica, para ser arrematada pelo menor preço, com as fianças necessarias, não se pagando quantia alguma sem previo exame do adiantamento da obra, e da sua bõndade e segurança, o que tudo se encarregará ao zelo da Junta da Fazenda, pela qual deve ser a arrematação; e pois se ha de diminuir na obra o que aponta o Procurador Geral das Ordens na sua resposta, por desnecessario, salvo se alguns dos freguezes da Parochia se sujeitarem a faze-lo á sua custa, e, nos artigos apontados, deverá preceder aos editaes para a arrematação a necessaria avaliação da importância que fica, tendo de menos o que proce-

deu o Provedor, constante do auto junto que se ha de remetter, deixando-se copia na Secretaria do Tribunal para constar. Assim entendo poder consultar-se, e que se ordene á Junta da Fazenda empregue toda a zelosa fiscalisação a esse respeito, para se evitarem as consequencias de sua falta, rendendo conta do que praticar, e poder occorrer, para subir á augusta presença de S. M. o I. Rio, 15 de Março de 1826. — Nabuco.

Parece á Mesa que a obra da Igreja Matriz da Capital cidade de S. Christovão da Provincia de Sergipe de El-Rei deve ser feita pela mesma forma apontada nas respostas fiscaes, com que a Mesa se conforma. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1826.

Resolução. — Como parece. Paço, 13 de Julho de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se á fl. 5 v. do Liv. 2^o de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

DECRETO DE 14 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao prestimo e intelligencia do Desembargador José Bernardo de Figueiredo, que com louvavel exacção e aproveitamentos das rendas publicas se tem empregado na arrecadação da decima atrazada: hei por bem, esperando que continue a dar provas do seu bom serviço, encarrega-lo da cobrança de todos os mais impostos, cuja arrecadação se acha em atrazo, remetendo-se-lhe do Thesouro Nacional as convenientes relações a este respeito: hei outrosim por bem dispensar interinamente o dito Desembargador do exercicio de aggravista da Casa da Supplicação, para que possa desempenhar com urgencia esta importante commissão do serviço. O Visconde de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. Visconde de Baependy. — *Extrahido do Liv. 8^o de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 108; e acha-se á fl. 126 v. do Liv. 5^o de Decretos.*

PROVISÃO DE 14 DE JULHO.

Imp. avulso.

O Visconde de Baependy, etc., Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Parahyba do Norte que, constando a S. M. o I. que a officialidade da primeira e segunda linha dessa Provincia está a meio soldo, e já atrazada em mais de tres semestres, com o fundamento do estado actual dos cofres publicos, ao mesmo tempo que o Presidente, Secretario e Officiaes de Fazenda recebem os seus ordenados: a quartes adiantados; havendo a dita Junta comprado, por mais de 50,000 cruzados, hum parque de artilheria, de que a Provincia não tinha maior necessidade, bem como 1,500 armas de infantaria a 12\$ rs., quando toda a tropa he de caça-

dores, e quando hum devedor da Fazenda tinha armamento proprio, e por ella apreendido, que offercia em pagamento, e que vendeu em Pernambuco por preço muito inferior aquelle: ha o mesmo A. S. por bem ordenar, que a Junta trate de pagar o soldo da tropa, com preferencia ao vencimento dos empregados civis, dando a razão por que fez semelhantes compras, sem preceder ordem deste Thesouro, e nem ser pedido pelo Governador das Armas. O que assim exccutará sem duvida alguma. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 24, de 29 de Julho de 1826.*

AVISO DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presentes a S. M. o I. os officios de Vm., sobre a duvida que se lhe offerceu acerca do commercio de cabotagem, o mesmo A. S. houve por bem mandar declarar que se não deve de modo algum dar despachos para generos de commercio de cabotagem aos navios estrangeiros, e que nestes generos se comprehendem os proprios do Imperio e nelle produzidos, e os generos estrangeiros que já forão despachados para consumo, pois que o transporte de taes generos de huns para outros portos do Brazil he o que constitue o commercio de cabotagem, sendo sim livre a reexportação e baldeação de generos estrangeiros ainda não despachados para consumo; não se devendo tambem admitir a despacho os generos reservados para o commercio brasileiro, quando aconteça virem em navios estrangeiros que seguem com escala pelos portos brasileiros, afim de se evitar a fraude que póde ter assim lugar, contra a prohibição do commercio de cabotagem; o que Vm. assim deverá executar com toda a exacção, ficando na intelligencia de que na mesma conformidade se expedem ordens ás Provincias maritimas do Imperio. Deos guarde a Vm. Paço, em 15 de Julho de 1826. — Visconde de Baependy. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 16, de 19 de Julho de 1826.*

PROVISÃO DE 17 DE JULHO.

Imp. avulso.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que S. M. o I., querendo occorrer de prompto remedio aos abusos que já se tem praticado, com infracção do bloqueio contra Buenos-Ayres, por parte de algumas embarcações despachadas para os portos do Sul com escala por Montevidéo, como lhe consta ter acontecido no porto de Santos, onde se tem perpetrado semelhantes especulações escandalosas: ha por bem determinar que a mesma Junta tome a seu cuidado embarçar taes procedimentos, mandando expedir as

mais terminantes ordens, afim de que dos portos da Provincia não saião embarcações para os do inimigo, e que aquellas que se despacharem para os portos do Sul prestem fiança dobrada do seu valor e carga, até que se mostre que não tocarão nos sobreditos portos inimigos; devendo-se, porém, marcar o tempo conveniente para se relaxar a indicada fiança. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1826. — João José Rodrigues Varciro a fez escrever. — Visconde de Baependy.

Na mesma conformidade á Provincia do Maranhão. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 21, de 26 de Julho de 1826.*

PROVISÃO DE 17 DE JULHO

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., querendo que se execute muito exactamente o que se deve observar em favor do commercio de cabotagem dos Brasileiros: ha por bem determinar que não se dê despacho de modo algum para generos de semelhante commercio aos navios estrangeiros, bem entendido, de generos proprios do Imperio, e nelle produzidos, e mesmo dos generos estrangeiros que já forão despachados para consumo, pois que o transporte de taes generos de huns para outros portos das Provincias he o que constitue o referido commercio de cabotagem, sendo, comtudo, livre a reexportação e baldeação dos generos estrangeiros ainda não despachados para consumo. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e, em conformidade desta imperial determinação, tomar a seu cuidado a fiscalisação do que faz objecto do commercio dos Brasileiros, quando aconteça irem em navios estrangeiros os referidos generos, com infracção do commercio de cabotagem. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, a fl. 55 v.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 4 de Novembro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de D. Maria Angelica de Araujo Freitas, do theor seguinte: — Senhor. Diz D. Maria Angelica de Araujo Freitas, viuva do Coronel João Joaquim de Freitas Henriques, que, sendo-lhe conferida a mercê de sobrevivencia da propriedade do officio de primeiro Feitor da Mesa da Abertura da Alfandega da cidade da Bahia, para por

sua morte se verificar na pessoa que houvesse de casar com a sua filha mais velha que lhe sobrevivesse, no caso de não ter deixado filho varão, como se mostra pelo documento n. 1º, aconteceu fallecer o sobredito seu marido, segundo verifica o documento n. 2º, ficando-lhe duas filhas e hum filho menor, de nome João Antonio de Araujo Freitas, á favor de quem se acha nos termos de se verificar a concedida mercê do mencionado officio, se V. M. I. assim o houver por bem de approvar e confirmar; portanto, implora reverentemente e pede a V. M. I. se digne approvar e confirmar a dita conferida mercê na pessoa do referido seu filho, á vista do que se expõe e mostra. — E. R. M. — D. Maria Angelica de Araujo Freitas.

Mandou o Conselho informar o Presidente da Provincia da Bahia, interpondo o seu parecer, o qual satisfiz com a informação que se segue:— Senhor. Manda V. M. I. que eu informe, interpondo o meu parecer, sobre o requerimento de D. Maria Angelica de Araujo Freitas, viuva do Coronel João Joaquim de Freitas Henriques, no qual pede a confirmação da graça que este obtivera da sobrevivencia do officio que servira, de primeiro Feitor da Mesa da Abertura da Alfandega desta cidade, na pessoa de seu filho menor, João Antonio de Araujo Freitas, e com facultade de nomear ella, como sua tutora e administradora, hum serventuario para occupar o dito officio durante a menoridade. Ainda que eu tenha sido constantemente de opinião que acabe de huma vez este modo defeituosissimo de provimento de officio, não posso deixar de respeitar as mercês reaes preteritas, entendendo que todas as reformas que começarem por atacar o sagrado dessas mercês, e aniquillar os direitos adquiridos legalmente pelos cidadãos, serão mais revoluções que reformas. Sendo, pois, isto assim, e não havendo duvida alguma sobre a legitimidade da mercê feita ao marido da supplicante com as condições allegadas, e existindo, com effeito, hum filho varão de legitimo matrimonio, parece-me que está a supplicante nos termos de merecer a graça que supplica, etc. Acrescentarei somente, para nos accommodarmos, quanto he possivel, á salutar e desejada medida de servirem os proprietários seus officios, que se ponha essa condição ao filho da supplicante, quando chegar á idade de poder occupar o de que tem mercê, se outro destino de alta educação á que elle seja dedicado o não embarçar. A augusta pessoa de V. M. I. guarde Deos como havemos mister. Palacio do Governo da Bahia, 22 de Abril de 1826. — O Presidente da Provincia, Visconde de Queluz.

E dando-se de tudo vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, este respondeu:— Conformer-me com o Provedor da Alfandega da Bahia, e juntamente com a informação do Presidente da Provincia, cujos pareceres são de razão. Rio, 10 de Junho de 1826 — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, e Presidente da Provincia informante, com quem se conforma. V. M. I., porém, mandará o que

houver por bem. Rio, 26 de Junho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resolução.—Como parece. Paço, 18 de Julho de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Remettendo-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, os requerimentos de Leopoldo Augusto da Camara Lima, Ajudante do Interprete da Alfandega desta côrte, em que pede a mercê do officio que se acha vago, e exercia Dionisio de Azevedo Peçanha, e de Domingos Cardoso Marques, Guarda-livros da mesma Alfandega, e substituto do Interprete da lingua iugleza, que pede o mesmo officio, obrigando-se a servi-lo por metade do seu respectivo ordenado; o Conselho, á vista da informação que os acompanhou, do actual Juiz da Alfandega, e da resposta do Procurador interino da Fazenda, a quem mandára vista de tudo, he de parecer que a pretensão do supplicante Leopoldo Augusto da Camara Lima he fundada em toda a justiça, não só pelas suas boas qualidades, aptidão e merecimento, constantes das atestações com que documenta o seu requerimento, mas pelos seus bons serviços neste mesmo lugar de Interprete, que de tres annos a esta parte tem exercido, e que actualmente exerce, com o vencimento do ordenado por inteiro, que S. M. I. se dignou mandar se lhe pagasse, logo que terminasse o exercicio do proprietario Peçanha, pelo novo officio que S. M. I. foi servido dar a este, o que tanto monta, como se lhe tivesse logo concedido a serventia vitalicia que ora pede, sem que mereça attenção a opposição do Guarda-livros Domingos Cardoso Marques, porque, sendo este officio inteiramente separado, e nem convindo uni-los, como se reconheceu nas diversas creações de hum e de outro; ainda mesmo sem ter o de Guarda-livros simples regimento que lhe marque as suas attribuições, o serviço que actualmente he obrigado a fazer, para ser feito com regularidade, não tem accrescimento de tempo, o que igualmente se verifica no officio de Interprete, e que ha muitos dias, como se informa ao Conselho, que dous Interpretes não são bastantes para o aviamento das traducções dos cockets, de que muito essencialmente depende o aviamento dos despachos, e a fiscalisação dos direitos que devem pagar-se; merecendo igual attenção e desprezo a persuasão do Guarda-livros, quando pretende inculcar ser pelo seu decreto substituto ao lugar de Interprete, pois que, segundo a letra do mesmo, só lhe foi imposta a obrigação demais dos deveres do seu officio, e de substituir nas faltas ou precisões, obrigação esta que continua a ter em quanto tiver o officio de Guar-

da-livros; e não he o mesmo em direito a imposição de huma obrigação a preencher, que a effectividade e o direito de hum separado e distincto officio. Sêdo muito mais digno de desprezo o offerecimento a bem e utilidade da Fazenda de 200 R rs., metade do ordenado e vencimento do officio de Intreprete, como bem ponderou o actual Desembargador Juiz da Alfandega, e respondeu o Procurador da Fazenda, com quem o Conselho inteiramente se conforma.

Resolução.—Como parece. Paço, 18 de Julho de 1826.—Com a imperial rubrica.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho aos 26.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se remetteu, para consultar, o requerimento de Francisco Manoel de Figueiredo, em que pede o pagamento de 1,890 pesos, importancia de 21 pipas de aguardente que remetteu desta cidade para a de Montevideo em 1823, e lhe forão ali tomadas por D. Alvaro, para fornecimento da tropa do seu commando.

Com este requerimento se remetteu outro do supplicante, em que já tinha pedido o dito pagamento; e depois de haver informado o Visconde da Laguna, que a divida era verdadeira, porém fôra contrahida por D. Alvaro, quando dissidente do Imperio, teve por despacho, na conformidade dos pareceres fiscaes, que não tinha lugar por então o pagamento requerido.

Mandando o Conselho dar vista de tudo ao Procurador interino da Fazenda, respondeu este que D. Alvaro se havia já separado da causa do Brazil, e obedecia a Portugal, quando tomou a aguardente, para fornecimento da divisaõ do seu commando, e portanto o supplicante só tinha direito a haver o seu embolço da corõa portugueza, pela maneira estabelecida no art. 8^o do tratado de 29 de Agosto de 1825.

Parece ao Conselho que, supposto o supplicante, pelos documentos que ajunta, passados pela Repartição da Fazenda de Montevideo, prove clara e legalmente a existencia do seu credito, comtudo, como o Presidente e General daquella Provincia enuncia, ainda que confusamente e sem prova, motivos que o podem tornar indebito, deverã ordenar-se novamente aquella autoridade que esclareça circumstanciadamente as suas enunciações, visto que o Conselho não tem dados alguns para entrar na interpretação da existencia e legitimidade dos motivos enunciados, e nem deve, com duvidas e falta de provas, formar juizo decisivo.

Resolução.—Como parece. Paço, 18 de Julho de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 31.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Roberto da Silva dos Santos Pereira pede que a ajuda de custo de 100 R rs., que teve pelo Thesouro Publico, se verifique em sua mulher e filhas, a titulo de pensão.

Dando-se vista ao Procurador da Corõa, respondeu que só por deliberação da Assembléa pôde o supplicante ser deferido, e por equidade mesmo, pois que hum empregado tão onerado de familia, e em tenue emprego, merece muito a protecção do Governo.

O que tudo visto, parece ao Conselho que, supposto o supplicante Roberto da Silva dos Santos Pereira se mostre legalmente habilitado, pelo decretamento constante da certidão que ajuntou, para poder, por meio d'elle, supplicar a remuneração dos serviços feitos por seu pai, Francisco Gomes da Silva, comtudo, a pretensão da pensão de 100 R rs. de ajuda de custo, que V. M. I. lhe concedeu, pelo novo serviço que se lhe deu no Thesouro, pela vacancia de João Candido Frago, que pede para sua mulher e filhos, não tem cabimento algum, por contrario á sua mesma natureza, na fórma do imperial decreto por que lhe foi concedida. Além de que, toda e qualquer remuneração que o supplicante pedir, em contemplação áquelles serviços, ainda que já decretados, he de mera e simples graça, como este tribunal já consultou a V. M. I., em 26 de Setembro do anno passado, e V. M. I. se dignou conformar-se com o parecer do Tribunal, em resolução de 6 de Outubro do mesmo anno. Rio, 14 de Julho de 1826.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço, 18 de Julho de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—José Feliciano Fernandes Pinheiro.—*Acha-se no Liv. 1^o de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, à fl. 218 e v.*

PROVISÃO DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda de Pernambuco, que S. M. I., por immediata resolução do 1^o do presente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre o officio dessa Junta, de 3 de Dezembro de 1824, no qual expõe os motivos por que concluiu a arrematação condicional do contracto do tabaco, manufacturado nessa Provincia, no triennio do 1^o de Janeiro do anno findo a 31 de Dezembro de 1827, por inferior preço ao da ultima arrematação, bem como que se lhe declare o que deve praticar acerca do tabaco rapé de Portugal: houve por bem ordenar que, não obstante a dita arrematação não merecer a approvação, pelo prejuizo da Fazenda Publica, mas attendendo ao que a Junta pondera, torna o caso fôra do ordinario, concorrendo tambem ao que se oppõe contra administrações de semelhante natureza; por isso permite por esta vez, e sem exemplo, que a mencionada arrematação fique em seu effei-

to; e quanto ao rapé estrangeiro, deve pagar os direitos estabelecidos sobre a avaliação da nova pauta, que se lhe remetteu. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á fl. 130 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, que havendo-se recebido o seu officio de 18 de Março ultimo, bem como o do Presidente dessa Provincia, de 22 do mesmo mez, dos quaes consta o accordo que a Junta tomára, de contrahir hum emprestimo publico, para occorrer ás suas mais urgentes despezas, estabelecendo para isso bilhetes de credito, com a denominação de vales, na quantia de 12:000\$ de rs.: ha S. M. o I. por bem desaprovar semelhante medida, e determinar que a Junta envie a este Thesouro, em hum cofre, aquelles bilhetes que fôr retirando da circulação, afim de se lhes dar o destino que convier; e estranha o mesmo A. S. o procedimento dessa Junta, de haver lançado mão de semelhante recurso, esperando que não tornará a repetir, á vista da providente provisão, que lhe foi expedida em 10 do dito mez. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 46 v.*

PROVISÃO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que havendo-se ordenado, por provisão de 15 de Março ultimo, que dividisse o computo das 60,000 lib. em doze prestações mensaes de 5,000 lib. cada huma, para pagamento do juro e amortisação do emprestimo contrahido em Londres: ha S. M. o I. por bem ordenar que essa Junta remetta impreterivelmente 30,000 lib. por anno, para o que será mais facil obterem-se letras, ficando na intelligencia de que pelo Thesouro, por intermedio do Banco, se irá sacando por 10:000\$ de rs. mensaes, pelo equivalente das outras 30,000 lib. que se devem remetter para Londres, visto que a Junta tem achado difficuldades em taes remessas; e que estes saques começarão a ser feitos de Agosto em diante, por letras aqui negociadas a 30 d. p. O que se lhe participa para sua intelligencia e fiel execução, como convém ao credito, pelo exacto pagamento que se deve fazer. Francisco de Araujo Landim

a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1826. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á fl. 131 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 24 de Abril ultimo, relativo aos inconvenientes que encontra na execução da provisão de 6 de Março do corrente anno, para effectuar a remessa de 5,000 lib. mensaes das ultimas 30,000 pertencentes a este anno, para pagamento do emprestimo contrahido em Londres, pela repugnancia que ora tem os negociantes de ultimar estas remessas, em razão do estado actual daquelle praça: ha o mesmo A. S. por bem determinar que essa Junta remetta impreterivelmente 30,000 lib. por anno, para o que será mais facil obterem-se letras, ficando na intelligencia de que pelo Thesouro, por intervenção do Banco, se irá sacando por 10:000\$ de rs. mensaes, pelo equivalente das outras 30,000 lib. que se devem remetter para Londres, visto que a Junta tem achado difficuldade em taes remessas; e que estes saques começarão a ser feitos de Agosto em diante, por letras aqui negociadas a 30 d. p. O que se participa a essa Junta para sua intelligencia e facil execução, como convém ao credito, pelo exacto pagamento que se deve fazer. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á fl. 123 v. do Liv. 13 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem conceder a Isidoro Martins Soriano, nomeado Escrivão Deputado para a Junta da Fazenda da Provincia do Pará, que deverá partir com brevidade, huma ajuda de custo de 250\$ rs. para seu transporte, paga pelos cofres da Junta da Fazenda de Pernambuco. O Visconde de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahido do Liv. de Reg. de Decretos, á fl. 121 v.*

PROVISÃO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que tendo-se recebido aviso de que se pretendia mandar para os portos do Brazil moeda falsa de prata e cobre de alguns portos estrangeiros, occulta em barris de pregaria e ferragens:

ha o mesmo A. S. por bem mandar prevenir essa Junta, para evitar tão atroz delicto, expedindo as convenientes ordens ao Juiz dessa Alfândega, procedendo-se ao mais escrupuloso exame em todos e quaesquer navios estrangeiros, e particularmente nos que vem das Ilhas de Jersey e Guernsey, para se apprehender a moeda falsa que possuem trazer, e ainda mesmo o cobre cortado em chapas, que só pôde servir para se cunhar moeda. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e governo. José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão.*

AVISO DE 28 DE JULHO.

Coll. Mineira.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Camara dos Deputados o officio de 10 de Outubro do anno passado, em que o Presidente dessa Provincia transmittio ao Governo de S. M. o I. a representação do Conselho administrativo da mesma Provincia, na qual, depois de fazer huma exposição, dos abusos que se tem introduzido na applicação das rendas do Conselho, affirmando que pela maior parte são consumidas em festividades e outros objectos alheios da sua instituição, conclue pedindo, como justas e necessarias, as providencias seguintes: 1º, que os Juizes e Officiaes das Camaras não venção mais as propinas que até agora percebão; 2º, que se faça observar o plano offerecido pelo ex-Governador, o Marquez de S. João da Palma, com as alterações que o mesmo Conselho julgou appropriadas, afim de se augmentarem os rendimentos municipaes; 3º, que sejam compellidas as Camaras a proceder, como são obrigadas, ao tombo das terras do seu patrimonio, nos tempos marcados pela lei; e em officio de 22 do corrente me communicou o Secretario da referida Camara ter esta resolvido sobre as tres pedidas providencias: 1º, que os Juizes e mais Officiaes das Camaras não devem ser privados dos salarios e propinas que percebem por lei ou provisões, em quanto não houver outro regulamento sobre os seus vencimentos, muito principalméte fazendo as ditas propinas parte dos seus ordenados, de que pagão novos direitos; 2º, que não pôde ser admissivel o plano proposto, porque constando elle rigorosamente de hum augmento de tributos, nunca deverá ser adoptado parcialmente para huma Provincia; e quando se julgasse ter lugar, deveria ficar reservado, afim de ser examinado e discutido no Conselho da Provincia, para, sobre sua proposta, deliberar a Assembléa Legislativa; 3º, que nenhuma necessidade se mostra de novas medidas legislativas para o effectivo tombo das terras dos Conselhos, porque este objecto está sufficientemente providenciado, e muito recommendado aos Juizes de Fóra e Ouvidores, pelos alvarás de 10 de Fevereiro de 1651, 15 de Julho de 1774, e 26

de Outubro de 1745. O que participo a V. Ex. para o fazer presente no Conselho da Provincia. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1826. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — Sr. Francisco Pereira de Santa Apollonia.

PROVISÃO DE 28 DE JULHO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a todos quantos esta provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer fórma pertencer, que sendo-me presente huma consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder, sobre a representação que subio ao meu imperial conhecimento, feita pelo Cirurgião Mór da Armada Naval, na qual me expõe, não só a necessidade de augmentar-se o numero de Cirurgiões da mesma Armada, que foi declarado pela minha imperial resolução de 7 de Agosto de 1824, e ser concedida graduação militar aos segundos Cirurgiões de numero, para maior utilidade e commodidade do serviço, mas tambem pede declaração sobre as vantagens que devem competir aos Cirurgiões extraordinarios, quando embarcados: hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, determinar o seguinte: 1º, que o numero dos primeiros Cirurgiões da Armada fique existindo como se acha declarado na sobredita minha imperial resolução de 7 de Agosto de 1824; 2º, que o numero dos segundos Cirurgiões seja elevado ao de 20, e tenham a graduação militar de que gozão os Ajudantes de Cirurgia do Batalhão de Artilharia da Marinha; 3º, que os mesmos segundos Cirurgiões venção os soldos, maiorias e comedorias que percebem os Officiaes da Armada de igual graduação, e usem do competente uniforme, com o distinctivo no braço que lhes he proprio; 4º, que os Cirurgiões extraordinarios, quando embarcados, percebão as mesmas vantagens que correspondem aos Cirurgiões effectivos, cujas funções fõrem exercer. S. M. o I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de Julho de 1826. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra a fiz escrever e subscrevi. — Alexandre Eloy Portelli. — Joaquim de Oliveira Alvares.

PORTARIA DE 28 DE JULHO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente á Camara dos Deputados o officio do Presidente dessa Provincia, de 15 de Abril deste anno, e o do Ouvidor da Comarca de Paracatú, dirigido ao Intendente Geral da Policia, em 30 de Dezembro do anno passado, relativos á necessidade de medidas efficazes para atalhar os progressos da elephantiasis na mesma Provincia; e não podendo aquella Camara resolver acertadamente sobre esta

materia, por falta dos precisos esclarecimentos, como me participou em officio de 22 do corrente: ordena S. M. o I. que V. Ex. informe circumstanciadamente a respeito do referido objecto, declarando: 1º, qual será approximadamente o numero dos infeccionados daquella contágio na Provincia, e se todos são pobres, ou se entre elles se contão alguns abastados; 2º, se existe algum predio rustico, de propriedade nacional, que possa ser convertido em lazareto, e não havendo, qual será o sitio mais appropriado para morada da taes enfermos, tendo-se attenção não só á sua localidade, mas tambem ás aguas, ares, etc., afim de ser comprado pela nação; 3º, que meios pecuniarios se podem haver para a edificação e manutenção deste hospital; 4º, a quanto montará, pouco mais ou menos, o total das tres quintas partes do rendimento do vinculo da Jaguará, depois de bem administrado, o qual rendimento o mencionado Presidente lembrou para a erecção do asylo nas visinhanças da Villa do Sabará; e a quanto o dos legados pios não cumpridos em todas as Comarcas da Provincia, que o mesmo Presidente indicou para a manutenção do dito asylo. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1826.—José Feliciano Fernandes Pinheiro.—Sr. Francisco Pereira de Santa Apollonia. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 39, de 17 de Agosto de 1826.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

José Alves Pinto Campello, Ajudante da officina da abrigão da Casa da Moeda desta córte, com alvará de serventia vitalicia, requereu, em Setembro de 1823, que se lhe mandassem pagar os ordenados que se lhe havião descontado desde Janeiro, visto ter estado gravemente enfermo, como mostrava das attestações de professores, supplicando mais que se lhe continuasse o pagamento, em quanto durasse a sua molestia.

O Provedor da Casa da Moeda e Mestre da abrigão, sendo ouvidos, informáráo que o supplicante andava passando bem disposto, occupando-se em tirar dentes, que não tinha prestimo algum, e era mui pouco assiduo, devendo ser despedido por incapaz.

Depois de ouvidos os Fiscaes e Mesa do Thesouro, passou-se portaria ao Provedor, dizendo-se-lhe que, para o supplicante ter direito ao ordenado, devia comparecer na sua officina, onde seria empregado em trabalhos menos graves. Esta portaria tem a data de 21 de Outubro de 1823.

Repetio a supplica em Abril de 1824, para se lhe pagar o atrazado já requerido. Sendo ouvido novamente o Provedor e Fiscaes, teve por despacho em 12 de Maio: — Deve ser pago sómente do tempo que servio, descontando-se-lhe, e sendo apontado, a não entrar ás horas determinadas. Insistio na pretensão em Março deste anno, 1826, requerendo todos os ordenados atrazados que se lhe tem descontado nas folhas, e ajunta cinco at-

testações de professores acreditados, para provar as suas molestias, queixando-se do Provedor ter prohibido ao Porteiro de receber os attestados de molestias, remettidos pelo supplicante.

Depois de informar o Thesoureiro Geral dos Ordenados ter-se descontado ao supplicante de seus ordenados, desde 1818 até o fim do primeiro quartel deste anno, a quantia de 1:452,726 rs., á vista dos pontos feitos pelo Porteiro da Casa da Moeda, e depois dos informes e pareceres havidos pelo Thesouro, remetteu-se tudo ao Conselho da Fazenda, para consultar.

Dando-se vista ao Procurador da Fazenda, respondeu: — O impedimento de molestia he em direito reconhecido justo, ao mesmo passo que se não presume. A do supplicante, porém, não pôde, em presença de tão ponderosos documentos, deixar de ser real, e por certo mui grave. O regimento da Casa da Moeda, no cap. 2º (documento 6º), he concludente nas palavras: — Se lhe dará seu ordenado do tempo que não servir—; e tendo o supplicante sido provido, por decreto de 12 de Setembro de 1815, e tendo serventia vitalicia, está na razão de ser considerado segundo Ajudante da abrigão. Constar vagamente que anda a cavallo, não he razão bastante; que tira dentes, tambem o não he, para perder o lugar, sem formação de culpa, pois os passeios a cavallo podem ser receiptados, e o tirar dentes não he tão penoso como o trabalho das officinas. Entretanto, deve ter pelo supplicante servido outro, e este sido pago; porisso, cumpre abater-se a quinta parte a favor do serventuário, quando lhe não tenha sido já satisfeita, e ao supplicante dar-se o resto dos seus vencimentos. Comtudo, como os professores todos dão ao supplicante por inhabil para trabalhos mais pesados, os superiores o dão por nullo, e se convencem chronicas e habituaes as molestias, e quasi todas imeditivas, parece que pôde ser aposentado, porque o lugar tem-se julgado preciso, e o supplicante o não exerce nem o pôde fazer, e principalmente com a efficacia necessaria, dando-se o ordenado que fôr do imperial agrado.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Desembargador Procurador da Fazenda, que sendo de justiça a pretensão do supplicante, se lhe deve mandar pagar o que se lhe abateu no vencimento dos seus ordenados, conforme a conta feita pelo Thesoureiro Geral dos Ordenados, á vista do alvará de serventia vitalicia do seu officio, dos documentos e regimentos daquella Casa, que consta da certidão junta, continuando-se-lhe da mesma maneira o pagamento do orderado que fôr vencendo, mostrando por certidões tão authenticas e legaes o seu impedimento, e S. M. I. não resolver, providenciando a este respeito.

Resolução. — Como parece. Paço, 29 de Julho de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho aos 3 de Agosto.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se remetteu, para consultar, o requerimento de Ignacio de Andrade, em que pede a S. M. I. mande subir consulta sobre os papeis que se achão no Conselho, juntos a huma consulta já resolvida, afim de decidir o mesmo A. S. se o supplicante deve ou não promover contra o Conselheiro João Rodrigues Pereira de Almeida, como contractador dos dizimos do Rio Grande do Sul, no triennio de 1800 a 1802, a acção de perdas e damnos que ao supplicante causou José Antonio de Azevedo, em qualidade de Administrador do dito contracto, e preposto do dito Conselheiro no Rio Grande, a cuja satisfação se quer evadir o mesmo Conselheiro.

Mandou o Conselho juntar a consulta, e mais papeis de que o supplicante faz menção, e dar vista ao Procurador interino da Fazenda, o qual respondeu:—Toda esta questão deve ser decidida pelos meios ordinarios, a que o supplicante confessa estar affecta, devendo empregar os que ainda não esgotou; outra decisão alteraria os artigos 151 e 179, § 12, da Constituição.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda.

Resolução.—Como parece. Paço, 29 de Julho de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original remittido ao Conselho aos 11 de Agosto.*

PROVISÃO DE 31 DE JULHO.

Imp. avulso.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que S. M. o I., querendo que no Thesouro hajão todas as clarezas precisas para inteiro conhecimento das rendas nacionaes e despesas de seu cargo: ha por bem determinar muito positiva e restrictamente á mesma Junta, que envie ao referido Thesouro, logo no principio de Fevereiro de cada anno, os trabalhos seguintes, com pena de suspensão do seu Deputado Escrivão, se até o ultimo de Janeiro não os apresentar para o dito fim: 1º, o balanço explicado de toda a receita e despeza do anno antecedente, conforme o methodo estabelecido; 2º, o orçamento da receita e despeza do anno que principia; 3º, a conta das dividas activas e passivas; 4º huma tabella em que venha declarada, em columnas separadas, a importância de cada humarenda, segundo o orçamento da mesma renda, o que effectivamente se cobrou, o que ficou em divida, e o que pende de execução; 5º, outra tabella da despeza por semelhante modo, tambem em diversas columnas, declarando-se as despesas por orçamento, a despeza effectiva, e a que se ficou devendo; 6º, huma exposição circunstanciada de todos os artigos da renda publica da Provincia, em que se declare a sua origem, o diploma de sua instituição, e qual seja a quota estabeleci-

da; 7º, outra dita de toda a despeza publica, apontando-se o titulo ou diploma que a estabeleceu; 8º, huma relação de todos os empregados publicos, com as declarações já exigidas na provisão de 8 do corrente mez; 9º, outra dita da despeza da tropa, com declaração do numero dos Officiaes, seus vencimentos, numero de soldados, e isto tanto da primeira como da segunda linha, seguida da conta da despeza que se faz com o trem militar; 10º, outra dita de todos os empregados civis e de fazenda; 11º, outra dita da folha ecclesiastica; 12º, e outra, finalmente, dos proprios nacionaes. O que tudo se lhe participa para sua intelligencia e execução, recomendoando-se-lhe a maior vigilancia no desempenho das referidas exigencias, ficando a mencionada Junta responsavel por estes trabalhos, procedendo logo na suspensão do seu Escrivão pela falta delles. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1826.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Visconde de Baependy.

Expedirão-se semelhantes para as Provincias do Imperio.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 34, de 10 de Agosto de 1826.*

PROVISÃO DE 31 DE JULHO.

Imp. avulso.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que S. M. o I. ha por bem determinar que a dita Junta expeça as convenientes ordens, para que em nenhuma das estações publicas se receba, em pagamento do que se dever á Fazenda Nacional, moeda alguma que seja falsa, assim como que em caso algum se fação pagamentos em taes moedas falsas aos credores do Estado, com pena de responsabilidade dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores e Pagadores que o contrario praticarem: outrossim, que, no caso não esperado de haver entrado nos cofres publicos alguma moeda falsa (o que a Junta deve logo examinar, mandando lavrar termo do que se achar, seja toda esta moeda enviada ao sobredito Thesouro, para ser substituida por moeda legal e verdadeira; e finalmente, que, no caso tambem de haver ainda alguma moeda carimbada ou marcada a púnção, seja esta do mesmo modo remittida ao dito Thesouro, afim de ser recunhada. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1826.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Visconde de Baependy.

Expedirão-se semelhantes para todas as Provincias do Imperio.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 36 de 12 de Agosto de 1826.*

PROVISÃO DE 31 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia das Alagoas, que

recebendo-se o seu officio em 13 de Abril ultimo, em que expõe a difficuldade que encontra no cumprimento da portaria de 1 de Setembro do anno passado, communicada pelo Presidente dessa Provincia, a respeito da portaria de 14 de Dezembro do mesmo anno, expedida por este Thesouro, na qual se lhe determina que, sendo escusado o emprego de Almojarife na Villa de Maceió, interinamente nomeado por essa Junta na pessoa de Joaquim de Amorim Lima, seja despedido: ha S. M. o I. por bem resolver que subsista a dita provisào, e que o referido Lima seja attendido em qualquer lugar de fazenda que venha a vagar nessa Provincia, analogo ás suas circumstancias. O que assim cumprirá. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, á fl. 46.*

PROVISÃO DE 1 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., por sua immediata resolução de 8 de Julho antecedente, tomada em consulta da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, relativa ao estabelecimento de farões nessa Provincia: houve por bem determinar que se põha á disposição do referido Tribunal da Junta do Commercio a somma de 14:478,5291 rs., pertencente á contribuição dos ditos farões, que se acha recolhida nos cofres dessa Junta, como já lhe foi ordenado em provisào de 6 de Julho de 1824. O que promptamente cumprirá sem duvida alguma. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 58 r.*

PROVISÃO DE 1 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 7 de Abril ultimo, acompanhado do termo por copia, tomado em sessão da mesma data, relativamente ás alterações que tem tido lugar na administração da Fazenda e mais estações publicas, pelos motivos nelle mencionados, afim de se resolver o que fôr justo: ha o mesmo A. S. por bem determinar que a Junta informe com urgencia, remettendo huma relação dos empregados de todas as estações, antes das mencionadas alterações, declarando os nomes, empregos e vencimentos que tinham, bem como os que forão aposentados, os que lhes succederão, e com que ordenados, e assim a respeito de gratificações, interpondo o seu parecer, para com todo o

conhecimento de causa se deferir o que fôr conveniente. O que assim fielmente cumprirá. Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á fl. 153 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que recebendo-se o seu officio de 18 de Março proximo passado, sobre o inconveniente que encontra na execução da ordem que recebeu deste Thesouro, acerca da remessa annual para o pagamento dos juros e amortisação do fundo do emprestimo contrahido em Londres, e nem assim sobre a necessidade da nova pauta da Alfandega, pelos motivos que menciona no dito officio: ha S. M. o I. por bem ordenar se responda a essa Junta terem-se dado as necessarias providencias, a respeito dos mencionados objectos, em provisões de 15 de Março, de 4 de Abril, e na recente de 24 de Julho, todas do corrente anno. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 59.*

PROVISÃO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Parahiba do Norte, que S. M. o I. ha por bem determinar que, sem perda de tempo, responda aos seguintes quisitos: 1º, qual he a quantidade de moeda legal de cobre que circula nessa Provincia; 2º, qual o peso de cada huma especie de ditas moedas de cobre que estão em giro; 3º, se ha abundancia ou falta das referidas moedas, para o necessario giro e commodo dos cidadãos. O que a mesma Junta assim terá entendido e cumprirá. Silvestre Ferreira Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, á fl. 41.*

PROVISÃO DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz, Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Cantagallo, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento do Capitão Mór dessa Villa, Manoel Vieira de Souza, em que se

me queixava do arbitrario procedimento da Camara, em querer, pela vereança de 16 de Abril do anno proximo passado, compellir ao supplicante a contribuir com o pagamento aos guardas dos presos de qualquer natureza que fossem, e que se achassem na cadeia da mesma Villa, vista a sua incapacidade, com o fundamento de ter elle faltado á promessa que havia feito de construir huma nova cadeia, arbitrando a cada hum guarda, por dia, o quantitativo de 640 rs., e por noite, o de 1.280 rs.; e por cujo motivo me pe- dia o mesmo supplicante houvesse por bem de dar remedio á violencia que soffria. E vista a informação que se houve do Ouvidor desta Comarca, com audiencia da mesma Camara, por escripto, e o que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e por quanto, da patente de Capitão Mór, que o supplicante apresentou em copia legal, não constava que aquelle posto lhe fosse conferido com algum onus, como o que se pretendia pela Camara: hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 22 de Julho do corrente anno, declarar-vos ser arbitrario o procedimento da mesma Camara, e de nenhum effeito a referida vereança de 16 de Abril do anno preterito, como feita com manifesta falta de jurisdicção; ficando-vos, comtudo, salvo o direito de compellir pelos meios legaes ao supplicante ao implemento da sua promessa, se assim julgardes vos convém. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 7 de Agosto de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Claudio José Pereira da Costa.—Dr. Antonio José de Miranda.—*Acha-se á fl. 188 do Liv. 1.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

AVISO DE 8 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo resolvido S. M. o I. que em todas as Provincias do Imperio se formem as taboas estatisticas por hum systema uniforme, manda remetter a V. Ex. os exemplares inclusos do elenco que se fez estampar para esse fim, e recommendar que neste importante trabalho se empreguem os individuos mais habéis da Provincia, procurando-se com efficaz diligencia que tudo se conclua a tempo de poderem ser presentes os seus resultados á Assembléa Legislativa, quando novamente se abrir em Maio de 1827, por ser indispensavel o conhecimento delles para o acerto de muitas providencias, de que depende, em grande parte, a prosperidade geral dação. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1826.—José Feli-

ciano Fernandes Pinheiro.—Sr. José Felix Pereira de Burgos.

Na mesma conformidade se expedirão a todos os Presidentes das Provincias do Imperio; e sobre este mesmo objecto expedio-se tambem aviso ao Conselheiro Intendente Geral da Policia.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 38, de 16 de Agosto de 1826.*

PROVISÃO DE 14 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de... que S. M. o I., por sua immediata resolução de 18 de Julho antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, acerca da percepção das propinas dos 6 por cento pelos contractos que se arrematão: houve por bem declarar que não tem lugar as propinas dos contractos que percebão os Presidentes das Juntas de Fazenda, por se achar derogada a legislação que as autorisava, o que se deve igualmente entender com todos e quaesquer outros empregados que a ellas tinhão direitos por ordens anteriores. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Antonio Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Agosto de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Visconde de Baependy.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 137.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se remetteu, para consultar, o requerimento de Ignacio Rufino da Costa Lima, em que expõe que sendo Contador da Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, e estando servindo de Escrivão Deputado, por ausencia do proprietario, Venancio José de Azevedo Bello, fôra subitamente despojado pelo Governo provisório, quando entrou na cidade o exercito do Reconcavo, não só da serventia de Escrivão, mas até do seu lugar de Contador, sem crime, sem audiencia, e mesmo sem ordem positiva, mas só pela simples nomeação de outro individuo, sendo elle natural daquella cidade, e tendo feito os relevantes serviços de se oppôr a que a tropa lusitana levasse, como intentava, os livros da Junta, e a quantia de mais de 15.000.000 de rs. existentes no cofre da Junta, e os cabedais existentes nas repartições subalternas, o que tudo comprova com documentos authenticicos; em attenção a estes serviços, e a achar-se em idade avançada e valetudinario, com mais de 40 annos de bom serviço, pede a graça de ser aposentado no lugar de Escrivão da Junta, com o ordenado deste emprego, e o pagamento do que se lhe está devendo do tempo da injusta demissão.

Sobre o requerimento do supplicante havião já informado a Junta da Fazenda e o Presidente da Provincia; aquella diz ser innegavel o que o sup-

plicante expõe, relativo aos serviços que prestou; que a sua demissão fôra arbitrario do Governo provisório, pois, accusando a opinião publica a varios empregados, ninguém houve que increpasse o supplicante de desaffecto á causa do Imperio; que elle servio sempre com honra, limpeza de mãos, e completo desempenho das suas obrigações, sendo, por isso, mui digno de remuneração; porém, que taes aposentadorias são mui gravosas á Fazenda, e o supplicante ainda podia servir.

O Presidente, Visconde de Queluz, informou o seguinte:—Não houve ordem para ser expulso o supplicante, nem achei documentos que provem actos de lusitanismo praticados por elle; algumas pessoas assegurão que elle passava por affeição aos Lusitanos, e não duvido que essa voz vaga servisse de motivo para o violento procedimento que houve, se he que não foi descurado patronato, que se aproveitou da occasião fugitiva das arbitrariedades, para collocar no emprego de Escrivão a Lazaro Manoel Muniz de Medeiros, apenas Contador graduado, tratando-se de tapar a boca com o lugar de Contador a Francisco de Paula de Ataíde Seixas, que gritava pela escrivania. Parece, pois, claro, que se fez injustiça ao supplicante; e se a aposentação de Lazaro, que de Contador graduado passa a aposentado em Escrivão, com o ordenado por inteiro de 1:200 $\frac{1}{2}$ rs., possede servir de argumento, quem poderia resistir á logica do supplicante, argumentando com a superioridade de direito? Comtudo, eu não sou por taes aposentações, salvo em casos mui extraordinarios, e como remuneração de serviços de armas ou letras; e demais, como aposentar dous Escrivões que não tem a allegar senão serviço material e ordinario em certo numero de annos? Chamar o supplicante outra vez ao serviço; mas, quasi 70 annos de idade, e valetudinario, o excluem de qualquer occupação grave. Não vejo outro meio de saltar esta difficuldade, senão o de se aposentar o supplicante em Contador com o seu ordenado. Quanto ao pagamento que pede do vencido, seria preciso processo em regra, e sentença que provasse devê-lo a Fazenda, e não os membros do Governo que obrou o despotismo.

Dando o Conselho vista de tudo ao Procurador da Fazenda, conformou-se este com o Presidente.

Parece ao Conselho mui conciliativo o arbitrio do Presidente; porém, como da sua informação, e documentos juntos, evidentemente se mostra o despotico procedimento de se expellir o supplicante do lugar de Contador, que exercia, sem crime, nota ou processo algum, o que sempre foi contrario e repugnante a todos os direitos, e particularmente aos que se derivão das nossas leis patrias, e muito positivamente da Constituição do Imperio, parece ao Conselho que, antes de se verificar aquelle arbitrio da aposentação, que he de mera graça, se verifique o da restituição que lhe deve ser feita daquelle lugar, de que injusta e injudiciariamente, com a maior offensa e prejuizo, foi expulso, fazendo assim S. M. o I.

conhecer a todos, e com particularidade aos autores de semelhantes procedimentos, a sua imperial desapprovação, e quanto lugar tem dentro do seu benefico e magnanimo coração os sentimentos de justiça.

Resolução.—Como parece. Paço, 16 de Agosto de 1826.—Com a rubrica de S. M. o I.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado aos 12 de Setembro.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Tendo a este Conselho dirigido o Desembargador João Carlos Leal o requerimento do theor seguinte:—Senhor.—Diz o Desembargador João Carlos Leal, que querendo pagar os novos direitos do lugar de Chanceller da Relação do Maranhão, para que fôra despachado, duvida-se na Chancellaria descontar, nos novos direitos que tem a pagar, os que já tem pago dos outros lugares que tem exercido, porque já a mesma duvida houve com o Desembargador Luiz Joaquim Duque Estrada, quando fôra despachado para Chanceller da Relação de Pernambuco, pois que, requerendo o mesmo a V. M. I., por este Tribunal do Conselho da Fazenda, fôra V. M. I. servido ordenar que lhe fossem restituídos os novos direitos que de mais pagára, por se lhe não ter feito o devido encontro com os que já pagára dos outros lugares; e porque esteja o supplicante nas mesmas circumstancias, recorre, porisso, a V. M. I., queira ordenar ao Superintendente dos novos direitos faça ao supplicante o devido desconto dos novos direitos, que já tem pago dos mais lugares, nos que houver de pagar pelo dito lugar de Chanceller do Maranhão. Pede a V. M. I. se digne attender ao supplicante.—E. R. M.—Como Procurador, Ildefonso Joaquim Barbosa.

Mandou o mesmo Conselho informar o Superintendente dos novos direitos, o que satisfiz com a informação que sobe no original. E depois do Escrivão da Fazenda haver satisfeito a varios despachos ordenados pelo Conselho, respondeu ultimamente o Desembargador Procurador da Fazenda, pela maneira seguinte:—O lugar para que o supplicante foi nomeado, posto que o mais qualificado, não he de acesso puramente tal, e ainda menos, quando o supplicante tem actualmente a mesma gradação de que estava gozando, em que não melhorou, tendo de voltar, porisso, á casa da Supplicação, ao que tem perfeito direito, quando concluir o lugar, e ficar vencendo o ordenado de 1:360 $\frac{1}{2}$ rs. que ora tem, se, por outro motivo alheio do que ora o faz, temporariamente sahir della, e pelo direito que tem de vencer maior gradação pela sua antiguidade e conhecido merecimento e litteratura, não ficar ao alcance de servir em outro Tribunal, o que faz a todas as luzes claro que vai em commissão, o que deixa ver a justiça com que reclama a pretensão unica dos direitos relativos a 25 $\frac{1}{2}$ rs., a que montou seu ordenado, e por tempo deter-

minado, como he patente e sabido ter sido, como sempre, o provimento do lugar de Chanceller das Relações. De comissões não trata o regimento de 11 de Abril de 1661, e portanto, não se acha nelle acção a haver do supplicante, mais do que aquillo que lhe accresce de favor e lucro, devendo prestar-se só o encommodo relativo ao commodo que lhe fornece certamente; o mais he arrastar forçadamente a intelligencia da lei, quando he axioma de direito que ella não he interpretavel, nem protractivel além do seu genuino e litteral sentido, sem distincções que he prohibido fazer-lhe. E como do contrario compensar ao supplicante tal excesso, e ter-se prescindido do que tem pago por outros lugares, quando elle voltar e tiver de novo o exercicio na casa? O que ganha o supplicante com tanto encommodo, sacrificio de vida, e pelo menos de saude, com a mudança de clima e de recursos, sahindo de huma côrte abastada e engrandecida, para huma capital sempre inquieta, tão longinqua? Mais de tres annos de serviço serão precisos para restaurar o que ora se lhe pede, porque o accrescimo he apenas de 25\$ rs., o que he claro da tabella que acompanhou o decreto de 17 de Fevereiro do anno passado. A que crise e a que circumstancia não o levarão talvez a probidade, intelligencia, e idoneidade deste Magistrado, tendo, pela provisão de 15 de Junho do anno passado, o regimen das justicas, ali acostumadas de muito tempo a dictadores, e infelizmente até ao Regulo Lord Cochrane, ingrato a tantos beneficios que lhe prestou este Imperio, pelo seu magnanimo e munificentissimo Soberano, e á elevação eminente de Marquez, que daquella Provincia recebêra, para hostilisa-la, e não favorece-la? Entendo que o que mereceu o Chanceller Duque Estrada, deve obter o supplicante; assim se fará justiça, haverá accommodação á lei, e não se torcerá seu sentido, que jámais deve applicar-se, mesmo para favor á Fazenda Nacional, que deve ser administrada e regida pelos dictames da justiça, pelos mesmos principios de equidade natural, sem que se demasie o zelo fiscal, e se perversa o seu santo e justo fim. Assim parece dever consultar-se a S. M. I. Rio, 20 de Julho de 1826. — Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho que, achando-se elle firme na intelligencia do regimento da Chancellaria, clara e distinctamente enunciado, e sem que dê lugar a interpretações, pelos principios e verdades estabelecidas no seu parecer, na consulta inclusa, sobre o requerimento do Desembargador André Alves Pereira Ribeiro Girne, que foi despachado Chanceller da Relação de Pernambuco, que leva á presença de V. M. I., se persuade muito mais á vista da requisição do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com quem este Tribunal, na parte decisiva, se conforma, dever, para a decisão deste negocio, fazer novamente subir á decisão de V. M. I., sobre o requerimento do Desembargador João Carlos Leal, despachado para Chanceller do Maranhão, a conformidade dos seus sentimentos e parecer com o

enunciado naquella referida consulta. V. M. I. determinará o justo. Rio, 24 de Julho de 1826, 5.^a da Independencia e do Imperio. Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — João Prestes de Mello.

Resolução. — Como parece. Paço, 16 de Agosto de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda requereu José da Silveira Goulart, que lhe mandasse reformar huma cedula da quantia de 708\$ 200 rs.. que se passou em 1805 a seu fallecido irmão, o Padre João da Silveira Goulart, com o n. 480, visto mostrar achar-se competentemente habilitado para unico e universal herdeiro do dito Padre, e constar, por certidão do Thesouro, nunca ter sido nelle apresentada, e por certidão dos Parochos desta cidade, não haver quem dê noticia della; obrigando-se a apresenta-la logo que appareça.

Mandou o Conselho informar o Escrivão da Fazenda, e este respondeu que com effeito se passou a cedula na Secretaria da extincta Junta da Fazenda, e consta do livro dos recibos haver-se entregado no mesmo anno de 1825 ao supplicante, como Procurador de seu irmão; porém, que não havia exemplo de se passarem outras cedulas com salva das primeiras, porque estas são cortadas do livro respectivo, e não fica registro. Havendo vista o Procurador da Fazenda, disse que, á vista da informação do Escrivão, poder-se-ia dar certidão dos assentos, com as circumstancias da cedula, para assim o supplicante, verdadeiramente habilitado herdeiro, poder haver o seu pagamento, levando-se este negocio á imperial presença, se fosse necessario.

O Conselho indeferiu o requerimento, e mandou continuar vista de tudo ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu: — O supplicante tinha direito a cobrar a cedula; o caso fortuito da perda não deve prejudica-lo, huma vez que mostra haver feito todas as diligencias, podendo-se-lhe passar outro titulo do mesmo modo que se pratica no Thesouro com os papeis correntes que se desencaminhão: a razão e justiça assim o exigem, e não menos a manutenção do credito publico; devendo subir ao imperial conhecimento, para se resolver o que parecer justo, a respeito da reforma deste e outros titulos semelhantes.

Depois de ter dado esta resposta, exigio que, antes de subir a consulta, o supplicante mostrasse que a cedula tinha sido inventariada, e que não passara ao dominio de outrem.

O Conselho mandou proseguir na consulta, não obstante esta requisição. Parece, pois, ao Conselho, ter sido de justiça o deferimento que deu ao requerimento do supplicante, que ora

sobe por consulta: por quanto, elle apenas mostra que ao Padre seu irmão, de quem he universal herdeiro, se havia, pela extincta Junta desta Provincia, dado huma cedula, de que mostrou ser credor á Fazenda, e allega que não a tendo recebido com a herança, nem constando achar-se paga, para haver de receber o seu pagamento, se lhe passasse outra na estação competente, com salva, e pretende ter provado o des-caminho com as certidões das denunciações que fez publicar nas Freguezias desta côrte. Além de não haver pratica, estilo ou exemplo algum da duplicação destas cedulas, a que obsta a fórma por que ellas se passavão, e o côrte da folha no competente livro, cujo ajustamento verifica a sua legitimidade, o facto do supplicante a não receber com a herança não prova des-caminho ou perda, pois que podendo o originario credor, ou haver remettido em favor da Fazenda aquelle seu credito, o que não he de admirar, porque muitos credores semelhantes o tem feito; ou podendo-o ter vendido, traspassado ou cedido em beneficio de outro terceiro, já não podia então fazer parte da herança, por sua morte, em beneficio do supplicante, qualidades e circumstancias estas que o supplicante não destroe, não só por prova alguma, mas nem ainda por allegação ou exposição, e menos pelas triplicadas denunciações constantes das certidões dos Parochos das Freguezias.

Resolução.—Como parece. Paço, 16 de Agosto de 1826.—Com a rubrica imperial.—Visconde de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 21.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

— Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 5 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Antonio Leite Pereira da Gama Lobo, do theor seguinte: — Senhor. Diz Antonio Leite Pereira da Gama Lobo, que achando-se decretados os seus bons e distinctos serviços praticados no espaço de 25 annos, desde a praça de soldado até a de Coronel, em que se acha, como consta da certidão junta do decretamento dos mesmos, acha-se o supplicante nos termos agora de impetrar da imperial magnificencia de V. M. I., senão huma daquellas graças com que V. M. I. exuberantemente costuma premiar aos subditos benemeritos, ao menos a que se acha estabelecida, segundo a lei e pratica, em taes casos; pelo que pede a V. M. I. se digne conceder-lhe huma tença a favor de sua filha legitima e unica, D. Maria Miquelina de Toledo Leite da Gama, em quem para isso, sendo necessário, renuncia o direito que tem á remuneração dos mesmos serviços; sendo, outrosim, V. M. I. servido mandar que lhe seja paga pelo cofre correspondente da Provincia de S. Paulo, onde resi-

dem. — E. R. M. — Francisco Marianno de Oliveira.

Mandou o Conselho dar vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, o qual respondeu nos termos seguintes: — He mui sabido o merecimento do supplicante, e mui certos e importantes se mostrão seus serviços. O pedido, porém, de tença, e applicada por translação a hum ente, ainda que ao supplicante mui caro, presumivelmente mais duradouro, deve ser decidido perante a Augusta Assembléa Legislativa; por quanto, posto que o § 28 do art. 179, tit. 8.º da Constituição Política do Imperio garante a remuneração de serviços, a fórma por que essa garantia e verificação se hão de apurar ainda se não achá prescripta, accrescendo que, nos termos do § 11 do tit. 102, cap. 2.º, deve para ella intervir a referida Assembléa, deliberando S. M. I. antes como lhe parecer opportuno e correspondente ao merito do supplicante, quando o entenda em si mesmo contemplavel, segundo a legislação dita apontada. Assim entendo deyer consultar-se. Rio, 10 de Junho de 1826.—Nabuco.

E dando-se vista ao Conselheiro Fiscal das Mercês, este disse: — Faz-se precisa a intervenção da Assembléa. Rio, 14 de Junho de 1826.—Souza.

O que tudo visto, parece ao Conselho que, nos termos em que se achão, pelo decretamento já feito, os serviços do supplicante Coronel Antonio Leite Pereira da Gama, como consta da certidão do decretamento junta, para elle poder obter a remuneração que pelo assento, estilo e pratica constantemente observada como regra, para a quantia della lhe pertence, e obter a graça de fazer effectiva a cessão e renuncia declarada em favor de sua filha D. Maria Miquelina de Toledo Leite da Gama, legitima e unica, cumpre essencialmente que ella se habilite em fórma legal. V. M. I. mandará o justo. Rio, 26 de Julho de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — João Prestes de Mello.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Paço, 16 de Agosto de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—José Feliciano Fernandes Pinheiro.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

— Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 20 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de João Baptista Rego Cavalcante, em que pede, em remuneração de seus serviços, huma pensão com que possa subsistir, o qual requerimento e mais papeis sobem com esta no seu original. Acompanhava esta supplica hum officio do theor seguinte: — Ilm. e Exm. Sr. Levo á presença de V. Ex. a supplica inclusa de João Baptista Rego, Capitão Mór das Ordenanças da Villa do

Pilar desta Provincia, para que V. Ex. a haja de apresentar a S. M. I., afim do mesmo A. S. deferir como fôr servido; tendo eu a informar que a mesma supplica he em tudo verdadeira, e que o mesmo supplicante se faz merecedor de qualquer graca que S. M. houver por bem liberalisar. Deos guarde a V. Ex. por muitos annos. Parahiba do Norte, 24 de Abril de 1826.—Ilm. e Exm. Sr. Visconde de Caravellas, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. — Alexandre Francisco de Seixas Machado.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, este disse: — O pedido do supplicante depende do que está determinado no § 11, cap. 2º, tit. 5º da Constituição, devendo por isso intervir a Assembléa Geral; nestes termos, parece dever consultar-se a S. M. o L., sendo certo que os serviços não estão provados como cumpre, e que, ainda quando o estivessem, não poderião, a meu ver, nem deverião ser remunerados da fórma pedida, principalmente quando o § 28 do art. 179, tit. 8º da Constituição não estabeleceu o modo por que as remunerações tem de ser feitas, posto que as garanta. Assim pôde consultar-se. Rio, 28 de Junho de 1826. — Nabuco.

Então mandou o Conselho dar vista ao Conselheiro Fiscal das Mercês, que respondeu o seguinte: — Os serviços do supplicante não se achão provados com a precisa legalidade, nem tambem consta que jurasse a Constituição do Imperio, como era mister; além do que, a supplica he de equidade, visto não haver lei que regule o presente caso. Rio, 6 de Julho de 1826. — Souza.

O que tudo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, e ao Conselheiro Fiscal, sendo aliás certo, por constante dos documentos juntos, que o supplicante João Baptista Rego fez alguns serviços a bem da causa do Imperio, a que se mostrou sempre addicto, e que porisso merece attenção o seu comportamento. V. M. L., porém, mandará o justo. Rio, 26 de Julho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—Luiz Barba Alardo de Menezes.—Francisco Baptista Rodrigues.—João Prestes de Mello.

Resolução.—Como parece. Paço, 16 de Agosto de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—José Feliciano Fernandes Pinheiro.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

A Junta do Commercio se remetteu, para consultar, a representação do Desembargador Juiz interino da Alfandega, em que expõe o seguinte: — O tratado de 8 de Janeiro deste anno, 1826, feito com a França, diz no art. 14: — Todos os generos, mercadorias e artigos, quaesquer que elles sejam, de producção, manufactura e industria dos subditos e territorios de S. M. Christianissima, pagarão geral e unicamente os

mesmos direitos, conforme a pauta geral da Alfandega, que para este fim será promulgada em todos os portos do Brazil. No art. 15 diz: — Fica entendido que, todas as vezes que algum dos productos do territorio ou industria franceza não tiver nas pautas hum valor determinado, o seu despacho na Alfandega terá lugar á vista da sua avaliação, assignada pelo importador. E no art. 3º adicional diz: — O quantum dos direitos he de 15 por cento do valor das mercadorias, e a avaliação será conforme o modo geral estabelecido, ou que houver de se estabelecer, tendo por base os preços do mercado.

A tabella de 30 de Dezembro de 1822, para os generos denominados molhados, determina o seguinte: — Vinho tinto, de qualquer denominação ou paiz, por pipa de 180 medidas, 12\$ rs.; dito branco, de qualquer denominação ou paiz, secco ou doce, por pipa de 180 medidas, 24\$ rs.; e assim continua nos mais artigos.

Apresentarão-se os Francezes a despachar vinho e outros molhados, e como não estavão na pauta, requerirão que se despachassem pela avaliação assignada por elles na fórma do art. 15 do tratado; pareceu-me que este requerimento estava no caso de ser attendido: 1º, porque a tabella de 30 de Dezembro de 1822 não determina o valor do genero, mas sómente a taxa ou direito por certa quantidade, sem distincção de paiz, e o tratado expressamente o declara, e manda que os 15 por cento se deduzão do valor marcado na pauta, ou que se houver de estabelecer, tendo por base o mercado; 2º, porque, não se marcando na tabella o valor de cada pipa de vinho, não se podia dizer que a taxa ou direito ali imposto em cada pipa de vinho erão os 15 por cento estipulados no tratado; 3º, porque, estabelecendo o tratado as duas maneiras de dar o valor ao genero, a pauta e a avaliação assignada pela parte, faltando aquella, devia regular a outra, e não a tabella, que não tem por base o preço do genero; 4º, finalmente, porque estipulando-se que os Francezes pagarião os direitos que paga ou vier a pagar a nação mais favorecida, por aquella tabella não havia decisão alguma, nem favor, e vinhão a pagar o mesmo que as outras nações com quem não se contractou.

Em consequencia destas reflexões, que me parecerão fundadas, admitti os Francezes a pagarem os molhados de sua producção pela avaliação assignada por elles; mas como, talvez, esta não seja a genuina intelligencia, requeiro decisão, e entretanto me regulari pela tabella, fazendo passar bilhetes dos direitos que de menos se houvessem pago pelos generos despachados.

Com esta representação remetteu-se á Junta hum officio do mesmo Juiz, que acompanhava a copia da portaria de 17 de Março de 1823, em que se determinou que se observasse o tratado de 19 de Fevereiro de 1810, pagando os vinhos inglezes 15 por cento *ad valorem*, por quanto, a pauta, junta ao decreto de 30 de Dezembro de 1822, só se entendia com as nações com quem não houvesse tratado.

Havendo vista o Fiscal: — Parece ao Tribunal

que o Juiz da Alfandega com razão admittio os Francezes a despacharem generos molhados de sua producção pela avaliação, na conformidade do art. 15 do tratado, por isso que os seus valores se não achão marcados na pauta geral, devendo, portanto, pagar 15 por cento da sua avaliação, feita pelo modo geral estabelecido ou que se houver de estabelecer, na conformidade do art. 5º adicional, embora a tabella de 30 de Dezembro de 1822 determine o que devem pagar taes generos, porque não sendo ella attendida no tratado, não deve servir de regra contra a positiva estipulação dos citados arts. 15, e 5º adicional, o que S. M. I. igualmente resolveu em caso identico sobre os vinhos inglezes, pela portaria remettida pelo referido Juiz da Alfandega.

Parece ao Deputado João Rodrigues Pereira de Almeida, que o Juiz devêra insistir em que os Francezes pagassem direitos do vinho pela pauta, ou tabella de 30 de Dezembro, pois que o tratado a não deroga, e ella não he senão huma parte da pauta geral, que marca os direitos dos molhados, e ainda que não assigna o valor delles, suppõe-lhe o de 80⁰⁰ rs. por pipa do vinho tinto, e 160⁰⁰ rs. pela de branco; ora, sendo isto geral para todas as nações, ficão satisfeitos os arts. 14 e 15, porque nenhuma vem a ser mais favorecida do que outra; o art. 5º corrobora o referido, quando diz que a avaliação será conforme ao modo estabelecido ou que houver de se estabelecer, sem que possa aproveitar a decisão a respeito do vinho inglez trazido do Cabo, porque o contrario offenderia o tratado com a Inglaterra, celebrado doze annos antes, bem differente do ajustado com a França, posteriormente áquellas pautas ou tabella, que não forão revogadas em nenhum dos artigos.

O Deputado José Caetano Gomes, conformando-se com o voto precedente, diz que tarifa, pauta, tabella, he tudo o mesmo; lista de cousas que marca o preço dellas, para se perceberem direitos de entrada, sahida, transito, etc., a qual não pôde prevalecer sempre, porque todos os dias se inventão generos que precisão ser avaliados; que os vinhos não estão neste caso, porque hão de ser sempre vinhos, não se podendo confundir com outros que se inventão. Os direitos estão determinados n'uma tabella, que he huma pauta, huma tarifa geral para todas as nações, e para estes direitos serem mudados, era absolutamente preciso que se derogasse positivamente esta tabella a favor da França, o que se não fez.

Resolução. — Como parece ao Tribunal. Paço, 16 de Agosto de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido á Junta aos 23 de Agosto.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 20 de Abril do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este

Conselho, para consultar, o requerimento de João Francisco dos Santos de Siqueira, em que pede, em remuneração de seus serviços praticados na Provincia de Pernambuco, hum dos officios de Escrivão da Ementa da Alfandega das Fazendas, ou de Guarda Mór da Alfandega do Algodão da dita Provincia. Acompanhava esta supplica hum officio do Presidente daquella Provincia, o qual, junto ao requerimento do supplicante e mais papeis, sobe com esta no seu original.

E depois de ter o mesmo supplicante satisfeito a varios despachos do Conselho, respondeu ultimamente o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, nos seguintes termos: — Em vista da certidão do registro das Mercês, acho que o supplicante tem direito a esperar da imperial munificencia e magnanimidade alguma graça correspondente aos taes quaes serviços que prestou, e que mostra não contemplados; os quaes, contudo, pelo animo com que os fez, são excitantes da imperial e constante piedade de S. M. I., a quem se pôde consultar o pedido do supplicante de mera graça, e pelo tempo que bem servir; porisso mesmo que da informação do Presidente se conclue que a Administração não andava exacta no tempo dos anteriores Serventuarios, removidos em 1822, e tem perseverado na falta de reclamação. Rio, 14 de Julho de 1826. — Nabuco.

Ouvido o Conselheiro Fiscal, disse:—*Fiat Justitia.* Rio, 18 de Julho de 1826. — Souza.

O que tudo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com quem se conforma. V. M. I., porém, mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — João Prestes de Mello.

Resolução. — Pelo Thesouro Nacional deliberado. Paço, 16 de Agosto de 1826. — Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Sou servido approvar o figurino que baixa com este, para o novo uniforme dos Batalhões da Imperial Brigada de Artilharia da Marinha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I.

DECRETO DE 18 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Convindo remover os inconvenientes que resultão ao serviço nacional e imperial, de não haver em Montevidéo hum Magistrado que exerça

as funções de Auditor da Marinha: hei por bem que o Desembargador Luiz José Fernandes de Oliveira, que actualmente se acha ali empregado como Decano e Assessor do governo daquella Provincia, fique igualmente encarregado de desempenhar todas as obrigações inherentes ao emprego de Auditor da Marinha na mesma Provincia. O Visconde de Paranaguá, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1826, 5.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I.

RESOLUÇÃO DE 19 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, se remetteu ao Conselho da Fazenda, para consultar, o requerimento de Manoel do Nascimento Monteiro, Official da Secretaria do expediente do mesmo Tribunal, em que pede se lhe confira a mercê do officio de Inquiridor das justificações que se processão perante o dito Conselho, ou a conservação da serventia interina do referido officio, que tem servido sem interrupção por mais de cinco annos, em virtude de portaria do Conselho, pelo impedimento de molestia do proprietario José Pedro de Oliva, a qual passando ultimamente a Porteiro da Alfandega desta côrte, a sua effectiva residencia neste lugar obsta ao desempenho do outro, e que, porisso, se pôde reputar vago.

Mandando o Conselho responder o Juiz da Côrta, ouvindo o supplicado, respondeu que este fôra intimado, e nada respondêra; e que portanto se fizesse justiça.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, disse que o decreto que concedeu a Oliva a mercê do officio de Porteiro da Alfandega não o priva do de Inquiridor, e sendo este officio, segundo tem observado, de pouco trabalho, não vê inconveniente em o supplicante o poder servir fóra das horas do expediente da Alfandega; e se nisto ha incompatibilidade, tambem o supplicante se acha no mesmo caso, pois he obrigado a assistir todas as manhãs na Secretaria do Conselho: comtudo, elle pôde continuar na serventia interina, tratando com o supplicado proprietario, na fórma prescripta por direito.

Parece ao Conselho que, em vista do titulo de encarte da propriedade do officio de Inquiridor, que tem o supplicado Oliva, e de que tomou posse, e teve exercicio, até que por molestia se nomeou o supplicante Serventuario, não tem lugar a serventia vitalicia que pretende, pois que jámais se pôde reputar vaga aquella propriedade, sem que por sentença assim se tenha julgado, ou S. M. I., por decreto, assim o haja declarado, sendo aliás certo que o supplicante Monteiro he muito habil, e desde que se lhe deu a nomeação interina daquelle officio, o tem desempenhado bem.

Resolução.—Como parece. Paço, 19 de Agosto de 1826.—Côm a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 25 de Agosto.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

A' Junta do Commercio se remetteu, para consultar, o requerimento de Naylor Irmãos e C., em que expoem que, tendo-se-lhes denegado o despacho para consumo de 123 fardos de fazendas da Asia, vindos de Liverpool no bergantim inglez *Children*, os quaes se achão na Alfandega desta côrte; e tendo sido desembarcados com muita avaria alguns dos ditos fardos, e incapazes de se reembarcarem para outro porto, rogão que se lhes permitta despachar e vender as fazendas que se acharem avariadas, depois de competente vistoria.

Com este requerimento remetteu-se huma informação do Juiz da Alfandega, em que este diz que os fardos avariados erão 11, quando desembarcãro, e são hoje 56; que a ruina delles na Alfandega não se aproveita ás rendas publicas, nem estimula os negociantes nacionaes ao commercio e navegação da Asia, ao mesmo tempo que qualquer escacez de genero he em detrimento dos povos, e só em beneficio do especulador, extremos que he bom combinar, para que a lei prohibitiva seja benefica e util; parecia, por tanto, que S. M. I., fazendo uso do estipulado no art. 21 do tratado de 19 de Fevereiro de 1810, impondo pesados direitos nestes generos, permitisse aos supplicantes o despacho delles, conciliando assim o evitar-se a sua total ruina, e a preferencia e protecção aos negociantes nacionaes.

O Conselheiro Fiscal conforma-se com o Juiz.

Parece ao Tribunal:—A pretensão dos supplicantes he indeferivel, não só porque offende os interesses dos negociantes nacionaes, garantidos pelo alvará de 4 de Fevereiro de 1811, como porque se oppõe á sua expressa prohibição de importação de taes fazendas por estrangeiros. Huma semelhante admissão concedida a negociantes estrangeiros paralysa o giro dos nacionaes, e faz acanhar os seus recursos, do que resulta a diminuição da marinha mercantil, em grave prejuizo da prosperidade do Imperio. Se as fazendas estão avariadas, deve-se conceder aos supplicantes a permissão para as beneficiar, prestando as necessarias fianças para poder tirar as peças que necessitarem de algum beneficio, reexportando-as depois para onde bem lhes convenha, huma vez que não seja para os portos do Imperio. Os supplicantes já pretendêrão despachar estas fazendas, e forão indeferidos pela resolução de 1 de Outubro de 1825.

Resolução.—Como parece. Paço, 19 de Agosto de 1826.—Com a imperial rubrica.—Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remetido á Junta aos 25 de Agosto.*

PROVISÃO DE 19 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará,

que recebendo-se neste Thesouro o seu officio de 5 de Outubro do anno findo, em que dá conta de haver mandado suspender o pagamento que se fazia aos Ajudantes de Ordens do Governo dessa Provincia, pelo art. 15 do regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, em consequencia de reconhecer depois que, pelo § 2º do mesmo artigo, só lhes competião as gratificações de 10.000 rs. mensaes, e ração para hum cavallo, mandando, por isso, fazer o dito pagamento nesta conformidade, e extrahir a conta do que cada hum delles havia recebido de mais, afim de o reporem pela terça parte dos seus futuros vencimentos: ha S. M. o I. por bem ordenar que immediatamente se indenhem os cofres dessa Junta da importancia total, pelos respectivos Deputados que mandarão fazer semelhantes pagamentos, podendo estes haverem dos officiaes, como lhes convier, o que indevidamente receberão. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia e prompta execução, sem duvida alguma. José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, á fl. 48. v.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE AGOSTO.

Reg. das Mercês.

Esta imperial resolução, referendada pelo Exm. Sr. Visconde de Caravellas, e tomada em consulta do Desembargo do Paço, de 14 do mesmo mez, sobre requerimento de Francisco José da Silva, permittio a apresentação da folha perante o Magistrado que lhe recebesse o juramento, pelo alvará de serventia vitalicia do officio de primeiro Tabellião Escrivão do Civil e Crime da Villa do Penedo, por isso que o provido se achava servindo, e bem, o officio, e não valia a folha que apresentou, por exceder o prazo de seis mezes, accrescendo, para a immediata substituição, a demora, filha da distancia e do precario da viagem.

PORTARIA DE 21 DE AGOSTO.

Reg. das Mercês

Levei á augusta presença de S. M. o I. a representação que Vm., em qualidade de Procurador interino da Fazenda Nacional, me dirigio, com data de 25 de Julho do corrente anno, acompanhada da proposta que lhe fez Manoel de Passos Corrêa, proprietario da galera *Conde dos Arcos*, para se terminar por huma accomodação amigavel o litigio principiado em Setembro de 1824, sobre o pagamento do fretamento da dita galera, feito pelo Intendente da Marinha, em Novembro de 1822; e supposto que pela sua exposição se reconheça que o zelo pela Fazenda Publica foi quem o deliberou a sollicitar a necessaria faculdade para entrar em a offerecida accomodação amigavel, porisso que, por hum serio exame dos autos, reconheceu que este pro-

prietario sustentou amplissimamente os embarços, ajuntando sete documentos muito attendiveis, com que se tornaria mais duvidosa a decisão de semelhante pleito a favor da Fazenda Nacional, não obstante os esforços que, como Procurador da mesma Fazenda pretende fazer até o ultimo grão de revista: he o mesmo A. S. servido ordenar que se não aceite semelhante proposta, talvez nascida dos embaraços e delongas já soffridos pela parte, e do receio da sua forçada prolongação per meios tortuosos, e por subterfugios incompatíveis com a boa fé, imparcialidade e justiça, que se deve sustentar em todas as operações do Governo, ficando na intelligencia de que se convém terminar os processos judiciaes entre quaesquer litigantes o mais brevemente que he possível, sem offensa dos direitos das partes, prescindindo-se de razões frivolas e apparentes, de que a má fé costuma valer-se para os procrastinar; muito mais se deve extranhar quando a lide he sustentada pelo Procurador da Fazenda Nacional, em quem sómente se deve encontrar a mais decidida boa fé, imparcialidade e zelo da Fazenda Publica, segundo fôr de justiça e conforme as leis. Deos Guarde a Vm. Paço, 21 de Agosto de 1826. — Visconde de Baependy. — Sr. José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

RESOLUÇÃO DE 22 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Nesta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, representou o seu Deputado Inspector da Fabrica da Polvora que, para haver a melhor arrecadação e ordem em todos os utensilios, ferramentas e materiaes, e madeiras que se ião cortando dos matos para os edificios e maquinas da Fabrica da Polvora, que se estava estabelecendo na Serra da Estrella, elle Deputado Inspector podesse encarregar a arrecadação e vigilancia, não só do que acima mencionava, mas tambem de outros artigos de economia e arranjo desse serviço; pelo que pedia licença de propôr, para o referido emprego de Fiel, a Francisco Justino, por conhecer nelle bom comportamento e prestimo para o desempenho do que se pretendia, parecendo-lhe dever perceber o mesmo ordenado que vencem os Fieis dos armazens do Arsenal do Exercito, e pagos da mesma fórma.

Dando esta Junta vista ao seu Deputado Desembargador Fiscal, o mesmo deu a resposta do theor seguinte: — Ha hum Fiel como desoccupado, o qual foi, pela munificencia de S. M. o I., novamente admittido, pela resolução de consulta de 29 do passado mez, o qual deve ser applicado como Ajudante de todos os mais nos despachos de generos conductiveis a desembarque no guindaste proprio deste Arsenal, ajudando em algum ponto de urgencia ao comprador; ficando-lhe assim taxadas suas obrigações, cessando o seu exercicio logo que prosiga no seu arredo e de desviado serviço. Quanto ao proposto pelo

Deputado Inspector, convenço-me inteiramente da mesma necessidade, e entendo que deve ser approvedo, até porque comigo não pugna, pelo ter já lembrado no officio do 1º do corrente, interposto a respeito da portaria de 7 do passado, por ser o da Fabrica da Cordoaria outro estabelecimento que tão importante promete ser, quanto merece favorecer-se desde já. O que esta Junta, conformando-se com o Desembargador Deputado Fiscal, tem a honra de levar ao alto e soberano conhecimento de V. M. I., reputando, assim como o mesmo Deputado Fiscal, elididas as dúvidas que podia occasionar o serviço e applicação do Fiel Paulo Emilio, que esta mesma Junta, por effeito do reprehensivel comportamento que para com ella fôra por elle usado, mandou suspender, como ella teve já a honra de levar á imperial presença. V. M. I. se dignará resolver o que fór servido. Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1826. — José Francisco da Silva. — Bernardo José Serrão. — José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

Resolução. — Como parece. Paço, 22 de Agosto de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Barão de Lages. — *Acha-se á pag. 83 até 84 v. do 6º Liv. de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 881.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 7 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Francisco Elizeo Ribeiro, do theor seguinte: — Senhor. Diz Francisco Elizeo Ribeiro, actual Piloto de medição, demarcação e tombo da Imperial Fazenda de Santa Cruz, que a elle supplicante se lhe está devendo a quantia da 161.7920 rs., importancia de 47 dias de salarios vencidos desde o dia 24 de Setembro até 9 de Novembro, que esteve retido na côrte em huma estalagem com o seu animal, por ser mandado vir por officio, para medir a mesma Imperial Fazenda de Santa Cruz, e com ordem de não ser retirado dali sem segunda ordem, por determinação do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, o qual fez sciencie ao supplicante verbalmente que ficava retido com vencimento, visto estar prompto para a dita demarcação; e instando o supplicante de ir a outra medição, lhe foi determinado, pelo dito Procurador da Corôa, que não convinha que o supplicante se retirasse, visto que elle já estava vencendo os seus salarios, desde o dia que se lhe tinha apresentado, do que bem sciencie foi o Desembargador Juiz da Corôa, a que tambem se foi o supplicante apresentar: succede que, fazendo-se as folhas e pagamentos, não quer o dito Juiz da Corôa incluir nas folhas a dita quantia dos vencimentos da estada na côrte por determinação, como acima fica, como se vê do despacho junto; e porque parece não ser de razão e justiça

que o supplicante perca os ditos vencimentos, por ser prompto a cumprir as ordens que lhe forão dirigidas, para vir fazer a dita medição, demarcação e tombo, por isso requer o supplicante a V. M. I. se digne mandar que o referido Desembargador Juiz da Corôa inclua a dita quantia de 161.7920 rs. nas folhas dos pagamentos da referida medição, demarcação e tombo, e pague logo ao supplicante. Pede a V. M. I. se digne deferir-lhe como supplica. — E. R. M. — Francisco Elizeo Ribeiro.

Vinha esta supplica instruída de huma resposta do Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, dada pela Repartição do Thesouro Publico, do theor seguinte: — Para que o supplicante se não engajasse n'outra medição particular, e não viesse a faltar á demarcação e tombo actual da Imperial Fazenda de Santa Cruz, para o qual muito convinha aproveitar sua conhecida pericia, he que o mesmo supplicante foi retido, sendo certo que bastante falta importaria a tão sisada diligencia, pela pratica geodesica que tem; e não menos que então se achavão a partir Magistrados que daquella forão incumbidos. Faltando, porém, ao supplicante o trabalho, e não tendo soffrido mais que cessação de interesses, a cujo alcance estava, empenhando-se n'algun serviço particular, e tendo tido essa espera para entrar em serviço nacional diuturno, o qual lhe compensa com exorbitancia qualquer precario, parece-me que se pôde ao supplicante pagar sómente a diaria estabelecida na tabella, não lhe abonando as comedorias que se entendem mais *pro labore*, e que nesta conformidade se deve fazer e alterar a pedida conta não exacta, desde os dias que o supplicante aponta, sendo certo que o officio meu que apparece he relativo á primeira diligencia que foi sustada, e em que eu figurára como Juiz. A conta deve ser mesmo feita no Thesouro, onde parão as folhas modernas e a tabella, sem dependencia do Juiz, por ser este acto e abonação anterior pelas razões ditas. Rio, 1 de Junho de 1826.

E dando-se por este Conselho vista ao referido Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu o seguinte: — Não me occorre razão que produza de novo, referindo-me, por isso, ao que ponderei quando respondi pelo Thesouro, accrescentando apenas que o pagamento das comedorias he concessivel por mera graça, e que será mui correspondente á grandeza de S. M. I. que elle se verifique, sendo objecto seu, e que assim se consulte. Rio, 14 de Junho de 1826. — Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho que não tendo sido o negocio da medição, demarcação e tombo da Fazenda de S. Cruz determinado por este Tribunal, de maneira ou fórma alguma, e menos tido ingerencia ou noticia alguma da nomeação dos nella empregados, e menos da fórma ou ajuste de vencimentos, nada pôde dizer sobre o requerimento do supplicante Francisco Elizeo Ribeiro, que pretende o pagamento do salario e comedorias, como Piloto nomeado para aquella diligencia, nos dias que esteve demorado nes-

ta côrte. Se de facto elle foi nomeado como tal, se foi mandado demorar o tempo que diz, se na fôrma do ajuste, que necessariamente com elle se havia de fazer, elle vencia o seu jornal nesses dias de demora, só o pôde fazer certo a autoridade ou pessoa que o ajustou, e então, por attestação ou informe desta, fazer-se-lhe a sua conta e pagar-se-lhe, porque em regra geral deve pagar-se a quem se deve. Mas, não se achando este Tribunal ao facto de especie alguma a este respeito, e não tendo dados alguns que sobre elle induzão certeza, tambem nada pôde dizer, julgando-o privativamente da autoridade que ordenou, que recebe as contas, e que as paga, independente do conhecimento deste Tribunal. V. M. I., porém, mandará o justo. Rio, 7 de Agosto de 1826, 5° da Independencia, e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resolução. — Como parece. Paço, 25 de Agosto de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., querendo acatellar na Alfandega dessa Provincia o mesmo abuso que tem praticado nesta praça alguns negociantes estrangeiros, de despacharem mercadorias e gozarem das vantagens concedidas pelo tratado de 8 de Janeiro do corrente anno aos subditos da nação franceza, sem serem Francezes: houve por bem determinar, em aviso de 17 deste mez, que me foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que d'ora em diante se exija na mesma Alfandega, dos individuos que se apresentarem a despacho, hum titulo passado pelo Consul respectivo, que prove a sua nacionalidade, e por elle possa então ser admittido legalmente. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução. José Gomes de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 62.*

DECRETO DE 23 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa, sobre o requerimento de Joaquim da Silva Girão, pela qual o julgou cidadão brasileiro, e como tal no gozo perfeito e não interrompido de todos os direitos que garante a Constituição: hei por bem sancionar a referida resolução para que tenha o seu devido effeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de

1826, 5° da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro.

DECRETO DE 25 DE AGOSTO.

Coll. Mineira.

Querendo honrar a cidade de S. Salvador, capital da Provincia da Bahia, em memoria dos successos que a tem illustrado: hei por bem conceder-lhe o titulo de — Leal e Valorosa. — A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1826, 5° da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro.

PROVISÃO DE 26 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 17 de Fevereiro ultimo, acompanhado do requerimento de Antonio Furtado de Mendonça e Menezes, seus socios e fiadores, arrematantes do dizimo de Queixeramobim dessa Provincia, no triennio de 1821 a 1824, em que supplicão abatimento da importancia daquella arrematação, e prorrogação de prazo para o respectivo pagamento, pelas razões mencionadas no dito requerimento, e tendo-se procedido ás necessarias informações e pareceres a semelhante respeito: ha S. M. o I. por bem ordenar que a Junta lhes arbitre huma consignação proporcionada ás posses dos supplicantes, para irem pagando o que estiverem a dever á Fazenda Nacional, sem prejuizo della, e a beneficio dos mesmos supplicantes, não tendo lugar o pretendido abatimento. O que se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, á fl. 49 v.*

CARTA DE LEI DE 26 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° O acto solemne do reconhecimento do actual e dos futuros Principes Imperiaes, será celebrado pela Assembléa Geral, reunida no Paço do Senado, no dia e hora que se designár por accordo de ambas as Camaras.

Art. 2.° Reunidos os Senadores e Deputados, o Presidente fará verificar o numero de huns e outros, e achando-se presentes os membros de cada huma das Camaras que são precisos nellas

para a celebração de suas sessões, na conformidade da Constituição, tit. 4.º, cap. 1.º, art. 25, anunciará por hum breve discurso o fim para que se congregou a Assembléa Geral Legislativa.

Art. 3.º Feito o annuncio pelo Presidente, consultará este a Assembléa Geral se approva que se lavre o auto solemne do reconhecimento do Principe Imperial successor do throno. Decidindo-se que sim, o primeiro Secretario lavrará em duplicado o instrumento do reconhecimento.

Art. 4.º O instrumento ha de conter expressa e necessariamente: 1.º, o anno, mez, dia, hora e lugar em que se celebrou o acto do reconhecimento; 2.º, o numero dos Senadores e Deputados que a elle forão presentes; 3.º, o nome do Presidente que o redigio; 4.º, o nome do Principe Imperial, com todos os sobrenomes que tiver, e os nomes dos seus augustos pais; 5.º, o dia, mez e anno do nascimento do Principe Imperial, e o do seu baptismo, com declaração do lugar onde, e da dignidade ou pessoa ecclesiastica por quem lhe foi ministrado.

Art. 5.º Acabada a escripturação do instrumento, em duplicado, o segundo Secretario do Senado lerá em voz alta os dous autographos; e lidos, os entregará ao primeiro, para fazer nelles a declaração desta leitura, encerra-los e subscrevê-los.

Art. 6.º Os dous autographos serão assignados pelo Presidente, e por todos os Senadores e Deputados presentes, sem precedencias.

Art. 7.º Hum dos autographos será recolhido e guardado no Archivo Publico, e outro, por huma deputação extraordinaria de ambas as Camaras será levado e apresentado ao Imperador no dia e hora que elle designar, para fazer a aceitação em nome do Principe Imperial.

Art. 8.º No dia designado para a Deputação, outra vez se reunirá a Assembléa Geral no Paço do Senado, e reunida se conservará desde a ida até a volta da mesma deputação.

Art. 9.º Os dias da reunião das duas Camaras para estes actos serão de grande gala na Assembléa Geral.

Art. 10.º Huma copia authentica do instrumento, de que tratão os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, será impressa e publicada por decreto do Imperador, remettendo-se para as Provincias exemplares em numero sufficiente.

Formula do Instrumento.

Saibão quantos este instrumento virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio do Brazil, aos do mez de pelas horas da manhã, nesta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reunirão as duas Camaras de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa do mesmo Imperio, estando presentes Senadores e Deputados, sob a presidencia de F.... para se fazer o reconhecimento do Principe Imperial, na conformidade da Constituição, tit. 4.º, cap. 1.º, art. 15, § 3.º, se procedeu ao acto solemne do dito reco-

nhocimento, e o Senhor D. Pedro de Alcantara, João, Carlos, Leopoldo, Salvador, Bibiano, Francisco, Xavier, de Paula, Leocadio, Miguel, Gabriel, Rafael, Gonzaga, Principe Imperial, filho legitimo; primeiro varão existente do Senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, e da Senhora D. Maria Leopoldina Josefa Carolina, Imperatriz, sua mulher, Archiduqueza d'Austria, nascido aos dous dias do mez de Dezembro de 1825, e baptisado aos 9 do dito mez e anno na Imperial Capella desta côrte, pelo Exm. e Revm. D. José Caetano da Silva Coutinho, Bispo Diocesano. Capellão Mór de S. M. I., pela Assembléa Geral Legislativa foi reconhecido por successor de seu augusto pai no Throno e Corôa do Imperio do Brazil, segundo a ordem da successão estabelecida na Constituição, tit. 15, cap. 4.º, art. 117, com todos os direitos e prerogativas que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial successor do throno.

E para perpetua memoria se lavrou este auto, em duplicado, na conformidade da lei, para os fins nella declarados, o qual foi lido por F.... segundo Secretario do Senado, em voz intelligivel, perante a Assembléa Geral Legislativa, cujos membros abaixo vão assignados, e eu F.... primeiro Secretario do Senado, o escrevi e subcrevo.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 de Agosto de 1826, 5.º da Independencia do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authentico.

Tendo dado as convenientes providencias para serem convidados alguns Religiosos Missionarios da Ordem dos Barbadinhos italianos, afim de se continuar neste Imperio a propagação das doutrinas evangelicas: hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se pague a cada hum dos tres Missionarios da referida Ordem, vindos ultimamente a esta côrte, a diaria de 400\$ rs., desde o dia da sua chegada, para que possam com este seguro meio de subsistencia entrar no importante trabalho das Missões a que forão destinados. O Visconde de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Extrahido do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 119 v.*

PROVISÃO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., a quem foi presente o requerimento de Antonio José Meirelles Ferreira e Comp., negociantes dessa praça, em que pedem se encontre em conta do que deve á Fazenda Nacional da mesma Provincia Bruno Antonio Meirelles a quantia de 5:585.7900 rs., que a Junta expedicionaria do Piauhy e Ceará descobriu enterrada no quintal do seu devedor, o fallecido Custodio Manoel Pereira Guimarães: ha o mesmo A. S. por bem ordenar, que a Junta encontre em conta do dito Bruno Antonio Meirelles a quantia que entrou nos cofres da mesma Junta, pertencente ao referido Guimarães, visto se acharem devidamente habilitados. O que assim cumprirá sem duvida alguma. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, d fl. 64.*

PROVISÃO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 18 de Outubro de 1824, no qual expõe haver nomeado a Raimundo Francisco Bruce para o emprego de Almojarife dos armazens nacionaes, por fallecimento de João Carlos da Serra Fernandes, com o augmento de ordenado de 100⁰⁰ rs. annuaes, debaixo de fiança, e semelhantemente ao Thesoureiro da Alfandega José Marcellino Castanhede, outros 100⁰⁰ rs. pelos motivos que refere no dito officio, com a clausula de serem restituídos aos cofres, no caso de não ser approvedo o mencionado arbítrio: ha o mesmo A. S. por bem desapprovar os referidos augmentos de ordenado. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, d fl. 63.*

PROVISÃO DE 29 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I. houve por bem resolver, em aviso datado de 23 do corrente, que me foi expedido pela Secretaria do Estado dos Negocios da Guerra, que a nenhum dos Governos das Armas das Provincias do Imperio se abone qualquer quantia a titulo de despeza do expediente,

por não ser de lei tal prestação. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, d fl. 64.*

PROVISÃO DE 2 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que constando por officio da Junta do Banco do Brazil, datado em 22 de Agosto antecedente, que essa Junta não tem dado cumprimento á ordem que se lhe expedio em provisão de 20 de Maio do corrente anno, para entregar aos correspondentes do mesmo Banco, em doze prestações mensaes, o que estivesse arrecadado das rendas pertencentes á Intendencia Geral da Policia desta côrte, afim de ser applicado o seu producto á amortisação do que o respectivo cofre deve ao dito Banco, dando parte a este Thesouro das entregas que se fizessem aos referidos correspondentes: ha S. M. o I. por bem determinar que a Junta dê a razão porque não cumprio a mencionada ordem, remettendo a conta da receita e despeza que ali ha, relativa á illuminação. O que assim promptamente cumprirá. Antonio Lourenço Pereira de Carvalho a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, d fl. 140 v.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

A Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte mandou pagar a José do Rego Bezerra, Administrador das mattas e do côrte do páo-brazil, 320 rs. diarios para huma cavalgada, desde que principiou as diligencias que a exigião, tendentes ao dito côrte e fiscalisação dos contrabandos do páo-brazil, e sempre que nellas se empregar. Mandou igualmente a Junta pagar a José Alexandre Gomes de Mello o ordenado de Ouvidor da Comarca, que lhe conferio o Presidente da Provincia, quando o nomeou para servir interinamente aquelle lugar, dizendo na portaria da nomeação estar para isso autorisado pelo regimento dos Ouvidores, de 22 de Setembro de 1688, § 23, vigorado pela lei de 20 de Outubro de 1823, logo que occorreu impedimento do proprietario por mais de seis mezes. A Junta dá parte destes pagamentos no seu officio de 25 de Fevereiro deste anno, e pede approvação.

Remettendo-se o officio ao Conselho da Fazenda, para consultar, deu vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu: — A nomeação do Ouvidor he nulla, e nullo o arbitramento do or-

denado: onde vio o Presidente na lei de 20 de Outubro autoridade para o fazer, e muito mais depois das provisões de 15 de Junho de 1825? O nomeado deve repôr o que recebeu, e a Junta ser estranhada pelo haver pago, respondendo ella com o Presidente por qualquer prejuizo da Fazenda. O mesmo deverá ter lugar a respeito da cavalgadura, visto que só pelos meios prescriptos na Constituição, e ordens circulares aos Presidentes, podem taes despezas estabelecer-se, com o assenso dos poderes politicos, sendo notavel o effeito retroactivo de sete mezes e cinco dias, que a Junta deu a esta concessão.

Parece ao Conselho que a despeza da cavalgadura está nos termos de ser approvada, pois que, sendo da inspecção da Junta o côrte do páo-brazil, tambem o deve ser a faculdade de promover, com conhecimento de causa, os meios necessarios para o seu bom desempenho e fiscalisação, muito principalmente quando, por factos acontecidos, como o do contrabando que se menciona, se faz mister maior e mais dispendiosa fiscalisação, e nestas circumstancias, a insignificante despeza feita e abonada nesta parte não está certamente incluída na prohibição generica da sua instituição. Ao mesmo tempo que não acontece assim com o ordenado pago ao Ouvidor, pois que, sendo a sua nomeação nulla por falta de autoridade, não devia a Junta fazer pagamento algum do ordenado estabelecido, e está, por tanto, responsavel por elle á Fazenda Publica, restando-lhe o direito de o haver de quem o mandou pagar e do que o recebeu, como pondera o Desembargador Procurador da Corôa, com quem nesta parte o Conselho se conforma.

Resolução.—Como parece. Paço, 2 de Setembro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I.—Visconde de Baependy — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

6 DE SETEMBRO.

Coll. Mineira.

FALLA com que S. M. o I. encerrou a Assembléa Geral.

Augustos e Dignissimos Representantes da Nação Brasileira.

A execução da lei he o primeiro dever de todos os cidadãos. Ella marca quatro mezes para as sessões desta Assembléa; são findos, e por tanto he chegado o tempo de se fechar; e para esse fim eu me acho entre vós. Os trabalhos desta sessão não tem sido tão pequenos que não dessem já algumas leis, e igualmente que nos não deixassem sobejas esperanças de que na futura appareção, não digo todas, mas grande parte daquellas que são necessarias para ser litteralmente executada a Constituição. A harmonia que reinou entre as duas Camaras, e o quanto se empenhárão na felicidade e grandeza da nação, deixa bem ver qual he o espirito patriotico de que esta Assembléa se acha animada. Conseguio-se o que eu esperava; começarão e findárão as sessões,

presidindo a ellas a prudencia e a sabedoria. Cumpre agora aos illustres Senadores e Deputados, que houverem de retirar-se para as diferentes Provincias do Imperio, que, durante o intervallo que ha até a abertura da sessão do anno futuro, meditem sobre o modo de fazer prosperar o Imperio, e fação da sua parte quanto poderem, persuadindo aos povos qual deve ser sua obediencia ao Governo, mostrando-lhes que quem obedece ao Governo obedece á lei, e que aquelle que obedece á lei tem segura sua honra, vida e prosperidade. — IMPERADOR Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil.

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou Ignacio Alvares Pinto de Almeida, sobre a insufficiencia da compensação que obteve na mercê de Deputado da Junta do Commercio, que lhe foi conferida pelo desfalque que soffrera no rendimento do officio de Corretor da Fazenda, de que he proprietario: hei por bem, em complemento da referida compensação, fazer-lhe mercê de o nomear Secretario Supranumerario da dita Junta, sem vencimento algum, para servir nos impedimentos do actual, e succeder-lhe, no caso de vacancia. A mesma Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1826, 5.^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—José Feliciano Fernandes Pinheiro.

CARTA DE LEI DE 9 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.^o A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade, conforme a Constituição do Imperio, tit. 8.^o, art. 179, § 22, terá lugar quando o bem publico exigir uso ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade, nos casos seguintes:

- I. Defeza do Estado.
- II. Segurança publica.
- III. Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
- IV. Salubridade publica.

Art. 2.^o Terá lugar a mesma excepção quando o bem publico exigir uso ou emprego da propriedade do cidadão, por utilidade previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes:

- I. Instituições de caridade.
- II. Fundações de casas de instrucção de mocidade.
- III. Commodidade geral.
- IV. Decoração publica.

Art. 3.^o A verificação dos casos de necessida-

de, a que se destinar a propriedade do cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica, perante o Juiz do domicilio do proprietario, com audiência delle; mas a verificação dos casos de utilidade terá lugar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica e a resposta da parte.

Art. 4.º O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como da sua localidade e interesse que della tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e pelo dono da propriedade.

Art. 5.º Antes do proprietario ser privado da sua propriedade, será indemnizado do seu valor.

Art. 6.º Se o proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico, por cujo conhecimento, junto aos autos, se haverá a posse da propriedade.

Art. 7.º Fica livre ás partes interpôr todos os recursos legaes.

Art. 8.º No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso quando baste, ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico, nos termos do art. 1.º, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos arts. 5.º e 6.º, reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno.

Mandamos, por tanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 9 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Haverão cartas de cirurgião ou cirurgião formado todos aquelles que nas escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e Bahia já tem concluído com approvação, ou concluirem em diante, o curso de cinco ou seis annos, na conformidade dos seus estatutos.

Art. 2.º As cartas serão passadas pelos Directores das escolas, ou pelos Lentes que suas vezes fizerem, escritas em linguagem vulgar, assignadas pelos Lentes de pratica medico-cirurgica, subscriptas pelos Secretarios, impressas em pergaminho, e selladas com sello pendente de fita amarella.

Art. 3.º As formulas das cartas serão em tudo conformes ás que vão lançadas no fim desta lei, e o sello será o que escolher cada huma das ditas escolas.

Art. 4.º Serão dadas e passadas gratuitamente, com a unica despeza da impressão e pergaminho, que pagarão os estudantes.

Art. 5.º Os que conseguirem a carta de cirurgião poderão livremente curar de cirurgia em qualquer parte do Imperio, depois que com ella se apresentarem á autoridade local.

Art. 6.º Os que obtiverem a carta de cirurgião formado poderão igualmente exercer a cirurgia e medicina em todo o Imperio, feita a apresentação na forma do artigo antecedente.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as leis, alvarás e decretos, regimentos do Physico Mór e Cirurgião Mór do Imperio, e os estatutos das sobreditas escolas, na parte em que se oppuzerem á execução desta.

Formula da carta de Cirurgião.

Eu F... Director ou Vice-Director da Escola Cirurgica de... Faço saber que F... natural de... filho de... havendo frequentado o quinto anno do curso cirurgico; e sendo competentemente examinado, foi approvado (*nemine discrepante, ou simpliciter*); e ficou, por isso, approvado em cirurgia, e habilitado unicamente para poder curar neste ramo de sciencia medica em todas as partes do Imperio.

Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de Pratica Medico-Cirurgica, sellada com o sello da Escola, na cidade de... aos... de... do anno de...; e eu F... Secretario a subscrevi.

F... Director ou Vice-Director.

(Lugar da assignatura do Lente de Pratica.)

Formula da carta de Cirurgião Formado.

Eu F... Director ou Vice-Director da Escola Cirurgica de... Faço saber que F... natural de... filho de F... havendo frequentado o sexto anno do Curso Cirurgico, repetio nelle as materias do quarto e quinto; e sendo competentemente examinado, foi approvado (*nemine discrepante ou simpliciter*); e ficou, por isso, formado em Cirurgia, e habilitado para poder curar de cirurgia e medicina em todas as partes do Imperio.

Pelo que lhe mandei passar a presente, que vai por mim assignada, e pelo Lente de Pratica Medico-Cirurgica, sellada com o sello da Escola, na cidade de... aos... de... do anno de...; e eu F... Secretario a subscrevi.

F... Director ou Vice-Director.

(Lugar da assignatura do Lente de Pratica.)

Mandamos, portanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — (L. S.) — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa, sobre o requerimento do Desembargador João Cardoso de Almeida Amado, pela qual o julgou cidadão brasileiro, e como

tal, nos termos de merecer a dispensa de lapso de tempo que pedira, para se poder verificar a mercê que tivera de hum lugar de Desembargador da Bahia: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, sancionar a referida resolução, para que tenha o seu devido effeito.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro.

CARTA DE LEI DE 9 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro I, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Serão de festividade nacional em todo o Imperio os dias 9 de Janeiro, 25 de Março, 3 de Maio, 7 de Setembro, e 12 de Outubro.

Art. 2.º Cessará nos mesmos dias o despacho dos Tribunaes, e se farão todas as demonstrações publicas proprias de semelhantes festividades.

Mandamos, por tanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 11 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A sentença proferida em qualquer parte do Imperio, que impuzer pena de morte, não será executada sem que primeiramente suba à presença do Imperador, para poder perdoar ou moderar a pena, conforme o art. 101, § 8.º da Constituição do Imperio.

Art. 2.º As excepções sobre o artigo precedente, em circumstancias urgentes, são de privativa competencia do Poder Moderador.

Art. 3.º Extinctos os recursos perante os Juizes, e intimada a sentença ao réo, para que no prazo de 8 dias, querendo, apresente a sua petição de graça, o relator do processo remetterá à Secretaria de Estado competente as sentenças, por copia, por elles escriptas, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo réo no prazo marcado; e pela mesma Secretaria de Estado será communicada a imperial resolução.

Mandamos, por tanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 11 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — (L. S.) — Visconde de Caravellas. — *Com os registos competentes.*

DE CRETO DE 11 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral, sobre a duvida que occorreu ao Juiz de Direito, e ao Promotor da Justiça, do Juizo, por Jurados, acerca dos abusos da liberdade da imprensa, relativamente à continuacão da observancia do decreto de 22 de Novembro de 1823, que mandou executar provisoriamente o projecto de lei que se principiára a discutir na Assembléa Geral Constituinte, para conter os mesmos abusos: hei por bem ordenar que os referidos decreto de 22 de Novembro de 1823, e projecto de lei continuem, na fórma da mencionada resolução, a ter pleno e inteiro vigor, em quanto se não publicar outra lei que regule a liberdade da imprensa.

O Visconde de Caravellas, Grande do Imperio, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Caravellas.

DECRETO DE 11 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral, sobre as certidões de corrente que os Magistrados devem apresentar dos lugares que servião, afim de se mostrarem desembaraçados para poderem tomar posse, e entrar no exercicio de outros lugares a que são promovidos: hei por bem declarar, na fórma da mencionada resolução: 1.º, que o decreto de 12 de Novembro de 1821, mandado pôr em execucao pela lei de 20 de Outubro de 1823, comprehende as devassas geraes das residencias dos Magistrados; 2.º, que o Governo fica autorizado para conceder o prazo de 6 mezes de espera, para apresentacão das certidões da decima, áquelles Magistrados que julgar conveniente por motivos justos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Caravellas.

AVISO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticco.

Em deferimento ao officio de Vm., de 17 de Agosto ultimo, sobre o alcance do finado Guarda Mór da Saude, Antonio Feliciano de Bastos Teixeira, respondendo a Vm. que mandei fazer as averiguações necessarias a semelhante respeito, e que nada consta no Thesouro Nacional. Deos guarde a Vm. Paço, em 11 de Setembro de 1826. — Visconde de Baependy. — Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que declarou autorizado o Governo a fazer todas as despesas necessarias para a vulgarisação e pratica da vaccina em todo o Imperio: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, sancionar a referida resolução. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro.

RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Bernarda Maria da Motta, viuva, representou que lhe fôra tomada a sua casa n. 105 da rua de traz do Hospicio, para servir de aquartelamento do primeiro regimento de Cavallaria do Exercito, o qual a evacuou em 1822, depois de quasi tres annos de occupação, deixando-a em tal estado de ruina que, ficando em pé sómente as paredes principaes, não a pôde mais alugar, como justificou com testemunhas perante o Juiz do Bairro; e fazendo-a examinar pelos avaliadores do Conselho, estes orçãrão em 500 $\frac{1}{2}$ rs., pouco mais o menos, o concerto necessario para a tornar habitavel, o que tudo mostra por certidão do auto de exame e depoimento; pede se lhe mande pagar a quantia em que foi avaliada a dita ruina, a exemplo de outra proprietaria em caso identico.

Mandãrão-se juntar ao requerimento da supplicante os papeis que legalisarão o pagamento que se lhe fez dos alugueis da dita casa, do tempo que esteve occupada pelo dito regimento, a razão de 16 $\frac{1}{2}$ rs. por mez; e, á requisição do Procurador interino da Fazenda, remetteu-se tudo ao Conselho da Fazenda, para consultar. Depois de responder por ali o dito Procurador, parece ao Conselho, conformando-se com elle, que sendo o negocio em questão dependente de liquidações, e prova do estado em que as casas da supplicante se achavão ao tempo da occupação pela tropa, por conta da Fazenda, e do estado comparativo em que ficarão, por facto positivo, ou deleixo dos occupadores, ou pelo simples uso e espaço de tempo da mesma occupação, e de que recebeu os competentes alugueis, só em processo ordinario se pôde conhecer do seu direito, sendo-lhe livre a sua proposição na fôrma de direito.

Resolução. — Como parece. Paço, 12 de Setembro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 20 de Setembro.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Conselheiro Antonio Garcez Pinto de Mardureira obteve alvará de serventia temporaria do

lugar de Juiz dos Cavalleiros, durante a ausencia do proprietario Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, e sendo nomeado por portaria da Mesa da Consciencia e Ordens, de 24 de Maio deste anno; 1826, para continuar o exercicio do dito lugar, em quanto durasse o impedimento do proprietario, como Deputado na Assembléa Legislativa, pede o ordenado vencido desde aquella data até o fim de Junho, a razão de 300 $\frac{1}{2}$ rs. por anno.

O Contador Geral da primeira Repartição informou que se podia pagar ao supplicante o ordenado competente ao lugar, durante o exercicio do proprietario na Assembléa.

Mandando-se consultar o Conselho da Fazenda, deu vista ao Procurador interino da mesma, o qual, referindo-se ao que já havia officiado pelo Thesouro, disse que, na fôrma da Constituição e decreto de 11 de Fevereiro de 1823, o Deputado da Assembléa não podia, durante as sessões, exercer outro emprego, nem perceber o ordenado delle, devendo, por consequencia, reputar-se inteiramente vago o lugar de que se trata; e como os que trabalham tem jus á recompensa, estava o supplicante no caso de merecer o ordenado por inteiro, em virtude do assento de 11 de Janeiro de 1628.

Parece ao Conselho que, não estando vago o lugar de Juiz dos Cavalleiros, pois que existe o seu proprietario, o Desembargador Albuquerque, ainda que actualmente impedido pelo lugar de Deputado na Assembléa pelo tempo que ella durar, o supplicante só poderia ser pago da quinta parte do ordenado, se o proprietario o recebesse, e nunca do total, em conformidade das ordens e resoluções que a este respeito fazem direito, quando, pela vacancia total, nem este pequeno vencimento lhe competia, por lhe ser vedado por ordem, fazendo então o serventuario só seus emolumentos, além da honra ou distincção pela escolha.

Resolução. — Como parece. Paço, 12 de Setembro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 13 de Janeiro de 1827.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO

Manuscripto authenticico.

Amaro José Ribeiro Braga, negociante da praça da Bahia, mandou ao Rio Real a sua sumaca *Bom Fim*, com 4,125 arrobas de carne secca do Rio Grande, e o exercito pacificador, que então ali estava, commandado por Labatut, lhe tomou a carne para seu fornecimento, e deteve a sumaca por muito tempo, até que morrendo hum escravo da tripulação, e fugindo outro, a remetteu para a Bahia, onde foi arrematada com sete escravos restantes da tripulação, por menos hum terço dos seus valores, a titulo de propriedade portugueza, sendo o supplicante cidadão brasileiro. Pede se-lhe mande restituir a sumaca e

escravos, e pagar 6:600.00 rs., importancia da carne secca, a preço de 1.1000 rs. a arroba.

Remettendo-se o requerimento á terceira Repartição do Thesouro, o Contador Geral della, antes de o informar, exigio que o supplicante pagasse 40 rs. de sello de cada meia folha da sentença da justificação, que juntou como documento, não obstante haver já pago a taxa de 20 rs. imposta nos papeis forenses, por ser pratica sempre observada na administração do sello pagarem taes papeis a outra taxa de 40 rs., quando se ajuntão como documentos a algum requerimento.

Havendo vista o Procurador interino da Fazenda, requereu que se mandasse consultar, tanto sobre a pretensão do supplicante, como sobre o resello dos documentos; e sendo assim determinado, houve novamente vista pelo Conselho, e disse: quanto ao sello, que mandando o § 3º do alvará de 17 de Junho de 1809 que todos e quaesquer documentos, com que se pretenderem instruir os requerimentos, paguem a taxa de 40 rs. por cada meia folha, he claro que quaesquer papeis ou livros, que já houverem pago huma taxa menor, devem pagar o excesso, perfazendo os 40 rs., logo que passem a servir de documentos.

Quanto á pretensão, entende que a sentença, em que o supplicante pretende justificar o allegado em seu requerimento, não pôde produzir effeito, por não ter transitado na Chancellaria, conforme a ord. liv. 2º, tit. 39, § 2º, e liv. 1º, tit. 23, e § 12 do tit. 52, cumprindo-lhe intentar os meios ordinarios perante o Juizo da Corôa da Relação da Bahia.

Parece ao Conselho, quanto á pretensão do supplicante, que ainda havendo transitado a sentença pela Chancellaria, não era o meio que intentou o legal, mas sim o de acção ordinaria competente, que devia propôr em fórma, afim de que, com audiencia do Procurador da Corôa e Fazenda da Relação da Bahia, e no Juizo della, pudesse obter e julgar-se o seu direito. Quanto, porém, ao resello com maioria da taxa, não se achando elle expresso em nenhum dos §§ do alvará que estabeleceu os sellos, nem sendo, por isso, jámais de pratica e estilo esta innovação com intelligencia extensiva, contraria á hermeneutica jurididica nas leis de semelhante natureza, e achando-se a sentença e certidão selladas com o sello na mesma lei marcado, para, na fórma della, poderem produzir todo o necessario effeito, para que (no caso de haverem de subir com requerimentos á imperial presença) devessem ser reselladas, seria mister que a lei positivamente assim o declarasse, ou como regra estabelecida, ou como excepção á regra competente.

Resolução.—Como parece. Paço, 12 de Setembro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 13 de Janeiro de 1827.*

AVISO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em deferimento ao officio de Vm., de 10 de Julho passado, sobre a chacara denominada dos Invalidos, doada ao Barão de Alvaiazere, respondo a Vm. que mandei fazer as averiguações necessarias a semelhante respeito, e que nada consta no Thesouro Nacional, como mostra a informação inclusa do Contador Geral da primeira Repartição do mesmo Thesouro. Deos guarde a Vm. Paço, em 13 de Setembro de 1826. — Visconde de Baependy. — Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

Illm. e Exm. Sr.—O Desembargador Procurador interino da Fazenda, em seu officio incluso, pede que, a bem do serviço e legal verificação de circumstancias que talvez habilitem alguma justa reclamação de proprios alheados, se lhe enviem todos os apontamentos, assentos e papeis relativos á chacara denominada dos Invalidos, que fôra doada ao Barão de Alvaiazere. Tendo-se feito a mais escrupulosa diligencia, assim nesta Contadoria como no Archivo della, nenhuma noção se pôde obter relativamente á chacara dos Invalidos, nem ainda mesmo por intervenção do actual Cartorario, Thomé Maria da Fonseca, e de José Ferreira de Amorim, de quem exige informações áquelle respeito. He certo, porém, que no tempo da extincta Junta da Fazenda esteve a mencionada chacara por arrendamento, e o seu producto entrava nos cofres da Thesouraria Geral, debaixo do titulo de rendimento de proprios nacionaes, segundo os assentos que achei nos diarios daquelle tempo, e respectiva conta do livro mestre. He quanto sobre o referido objecto se pôde informar a V. Ex., que mandará o que fôr servido. Primeira Contadoria Geral, em 4 de Setembro de 1826. — Manoel Joaquim de Oliveira Leão.

CARTA DE LEI DE 13 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Os Conselhos de Guerra, em que houverem de ser julgados Officiaes Generaes, serão compostos de hum Presidente, que terá graduação ou antiguidade maior que a do réo, do Auditor com voto, e de cinco Officiaes Generaes de graduação superior, igual, ou inferior á do réo.

Art. 2.º Não havendo Official General mais graduado ou antigo que o réo, para presidir o Conselho, nomear-se-ha, para este exercicio, hum Conselheiro de Guerra, o qual não terá voto na instancia superior, quando o processo ali subir.

Art. 3.º Ficão derogadas todas as leis, alvarás, decretos e resoluções em contrario.

Mandamos, por tanto, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1826, 5º da In-

dependencia, e do Imperio — IMPERADOR COM guarda. — (L. S.) — Visconde de Paranaguá. — Com os registos competentes.

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem que das quantias que se cobram, em virtude do decreto de 14 de Julho ultimo, se deduzão 5 por cento que, na fórma da tabella que com este baixa, serão distribuidos pelo Ministro, Thesoureiro, Escrivão e Cobradores, em premio do seu trabalho, e para satisfação das despesas que se fizerem com a dita cobrança, sendo o Thesoureiro e mais pessoas nelle empregadas da escolha e nomeação do Ministro, que deverá mensalmente fazer entrar no Thesouro Nacional a importancia que fôr cobrada. O Visconde de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy.

TABELLA da distribuição dos 5 por cento concedidos, por decreto desta data, aos diversos empregados na arrecadação dos impostos declarados no decreto de 14 de Julho ultimo.

Ao Ministro, 1 por cento; ao Thesoureiro, 1 dito; ao Escrivão, 1 dito; a cada hum dos Cobradores, meio dito; para as despesas, 1 dito. Nota: o resto que sobrar do 1 por cento para as despesas, se cederá a favor do Thesoureiro e Escrivão. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1826. — Visconde de Baependy. — *Extrahido do Liv. 3° de Reg. de Decretos, á fl. 127.*

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Convindo atalhar os prejuizos da Fazenda Nacional na arrecadação da decima desta côrte, cujo lançamento e cobrança tem soffrido demoras, não obstante o que se acha disposto na lei do estabelecimento deste imposto: hei por bem que o Desembargador José Bernardo de Figueiredo, chamando a si os livros das Superintendencias desta cidade, e conferindo com os respectivos Superintendentes, proceda com urgencia, na fórma da lei, a hum novo e exacto lançamento desta collecta, estabelecendo ao mesmo tempo huma escripturação regular e methodica, em ordem a facilitar as cobranças nas épocas determinadas. E hei outrosim por bem que, em quanto durar esta importante commissão do serviço, o mencionado Desembargador José Bernardo de Figueiredo exerça a jurisdicção que compete aos Superintendentes Geraes da decima, assim e do mesmo modo que por decreto de 15 de Setembro de 1818 foi determinado. — O Visconde de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1826, 5° da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahido do Liv. 8° de Reg.*

de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 122 v.

PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Conhecendo-se não haver vaga de ajudante da officina de abrição na Casa da Moeda desta côrte, que pretende João Baptista Bissum, praticante examinado, visto haver na mesma officina, além do Mestre que he o primeiro abridor, hum segundo, e quatro ajudantes; e que a falta de braços para o seu laboratorio procede de não comparecerem nos seus respectivos trabalhos os mesmos empregados, recalhando, por consequencia, no dito praticante os trabalhos daquelles, o Provedor da referida Casa da Moeda fique na intelligencia que deve descontar a quinta parte dos ordenados aos que faltarem sem causa justa e provada, para se dar ao sobredito praticante, e a outros que houverem de servir por elles, fazendo extensiva esta determinação a todos os individuos da mesma Casa. Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1826. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do 3° Liv. de Reg. de Portarias, á fl. 71.*

PROVISÃO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, que recebendo-se neste Thesouro o officio do Presidente dessa Provincia, de 28 de Fevereiro ultimo, informando a favor do requerimento que dirige á presença de S. M. o I., do Padre Manoel José Fernandes Barros, que serve de Deputado Procurador da Corôa e Fazenda, com o ordenado de 160⁰⁰ rs., no qual pede ser confirmado no dito emprego, sendo igualmente Professor de grammatica latina; bem como do Vice-Presidente, de 24 de Maio subsequente, informando tambem a favor do Advogado João Luiz Pereira, que tambem pede ser provido no mesmo emprego: ha o mesmo A. S. por bem resolver, que nem hum nem outro podem ser nomeados, e ainda menos approvados, principalmente havendo Magistrado, como seja o Ouvidor dessa Comarca, que deve servir o mencionado lugar de Procurador da Corôa e Fazenda, e na sua falta, quando sahir em correição, o seu subrogado, não havendo outro Letrado. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1826. — Marcellino Antonio de Squza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, á fl. 51 v.*

PROVISÃO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio

Grande do Norte, que S. M. o I., por sua immediata resolução de 2 do presente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, acerca do officio dessa Junta, de 25 de Fevereiro do corrente anno, em que pede approvação da cavalgadura que concedera a José do Rego Bezerra, Administrador das mattas e córte do pão-brasil, bem como do pagamento do ordenado que fez a José Alexandre Gomes de Mello, nomeado para servir o lugar de Ouvidor: houve por bem approvar a despeza da cavalgadura que mandou pagar e abonar ao dito Administrador; e quanto á do ordenado ao Ouvidor nomeado pelo Presidente da Provincia, não devia a Junta fazer pagamento algum do ordenado estabelecido, por ser nulla aquella nomeação, por falta de autoridade, sendo, por tanto, a mesma Junta responsavel á indemnisação do seu importe á Fazenda Nacional, restando-lhe o direito de haver de quem o mandou pagar, e do que o recebeu. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e fiel execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Visconde de Baependy.—*Extrahida do Liv. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, á fl. 51 v.*

AVISO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em solução ao officio de 6 do corrente mez, que Vm. me dirigio, remetto aqui inclusos, tanto o auto de posse das terras do deposito, que Vm. requisita, como o auto de avaliação da Fazenda Mandioca, que me trasmittira com o seu officio de 2 de Agosto antecedente; cumprindo-me acrescentar, para sua intelligencia, que na data de hoje ser-lhe-ha dirigida a necessaria carta imperial para a compra da indicada Fazenda Mandioca, e assim ao Arsenal do Exercito a ordem precisa para o pagamento das despezas da avaliação. Deos guarde a Vm. Paço, em 20 de Setembro de 1826.—Barão de Lages.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

AVISO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições expeça as ordens precisas, assim de que do cofre da pólvora se pague a disposição do Procurador interino da Corôa, o Desembargador José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo, a quantia de 64,715 rs., importancia da despeza feita com a avaliação da Fazenda Mandioca, devendo deduzir-se á quantia de 12,7800 rs. que pertencem ao sobredito Procurador da Corôa, e que elle offereceu em beneficio da nação, para compra do salitre. Paço, em 20 de Setembro de 1826.—Barão de Lages.

AVISO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I., a quem foi presente o seu officio de 22 de Maio ultimo, em resposta ao aviso que se lhe expedio em 29 de Março antecedente, sobre a falta de indemnisação dos cofres publicos dessa Villa, das duas notas do Banco falsas, no valor de 100,000 rs., que vierão nas remessas das sobras da dita Villa, em officio de 15 de Julho do anno proximo passado: ordena que Vm. cumpra, sem mais delonga, o dito aviso, sob pena de repôr pelos seus bens a indicada quantia, não tendo lugar a remessa que exige da Junta do mesmo Banco da lista das notas verdadeiras, bem como em se lhe remetterem as falsas, depois de se receberem no Thesouro, aonde toda e qualquermoeda falsa fica immediatamente extincta. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1826.—Visconde de Baependy.—Sr. Juiz de Fora da Villa de S. Salvador dos Campos dos Goytacazes.—*Extrahida do Liv. 5.º de Reg. de Portarias, á fl. 72.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

A' Mesa da Consciencia e Ordens se mandou consultar o requerimento de Fr. Joaquim José Leite, Procurador Geral da Ordem da Penitencia de Portugal, em que pede se lhe mande entregar o producto do espolio de Fr. Manoel de Jesus Moutinho, Religioso da mesma Ordem, fallecido no Hospital Militar desta córte, onde era Capellão, que foi recolhido ao Thesouro em Julho de 1824, e pertence á dita Ordem, como sua legitima herdeira, requerendo que se lhe faça a entrega nas mesmas especies que constava haverem entrado no Thesouro.

Ouvidos os Desembargadores Promotor Fiscal e Procurador da Fazenda, concordarão ambos em que, por direito civil e canonico, as Religiões são herdeiras dos Religiosos da mesma Ordem; que em Portugal e no Brazil nunca esteve em uso o direito barbaro de succeder o estado nos bens dos estrangeiros; e que o pertencer a Portugal a Religião de que se trata não pôde obstar á entrega pedida, depois do tratado entre as duas nações.

Parece á Mesa, conformando-se com as respostas fiscaes, que, depois do supplicante apresentar a procuração original, e provar a veracidade da mesma, e a identidade de sua pessoa, está nos termos de se lhe dever entregar o espolio do Religioso fallecido que requer.

Resolução.—Como parece. Paço, 25 de Setembro de 1826.—Com a rubrica imperial.—Visconde de Baependy.—*Extrahida do original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o officio do Prelado de Goyaz, em resposta á provisão de 20 de Maio de 1825, parti-

cipando o triste estado das Igrejas daquella Prelazia, e pedindo providencias, o Procurador Geral das Ordens disse que, á vista da informação e do mappa exactissimo mandado por aquelle Prelado, lhe parecia necessario e conveniente: 1º, que, sendo inherente ao Mestrado das Ordens a obrigação de edificar os templos parochiaes, de repara-los e de paramenta-los, he de absoluta precisão que se mandem reparar os templos parochiaes de Goyaz, mandando-se tambem paramentos dignos das funcções sagradas; 2º, que he muito cruel que, a despeito de varias ordens que mandão sejam os Parochos pagos em metal, vivão precariamente, por se lhes não fazer o devido pagamento em tempo, faltando-lhes hoje os povos com os emolumentos parochiaes, pelo motivo que declara o Prelado; 3º, que faz-se necessario que as Igrejas da Prelazia de Goyaz sejam colladas, e se ordena ao Prelado actual que as ponha a concurso, e as proponha sem demora para se realisarem as collações, sem excepção da Igreja da Natividade, na qual, sendo apresentado por decreto o Padre José Rodrigues, não consta que tomasse posse do beneficio; 4º, que he de necessidade que os Parochos tenham Coadjuutores com congruas, na fórma da carta regia de 25 de Novembro de 1608; que he tambem de muita consideração que se mande dar ás fabricas os guisaamentos para a celebração da missa, cujo supprimento não tem os Parochos obrigação de fazer, por competir a quem cobra os dizimos, que deve sustentar as Igrejas com todo o seu necessario, maiormente em Provincias remotas, onde o vinho e a cera são de grande custo, e excedem ás limitadas quantias das congruas.

O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conformando-se com o Procurador Geral das Ordens, acrescenta que se ordene ao Prelado de Goyaz remetta huma relação de todos os paramentos indispensaveis para a Cathedral e as demais Igrejas, e que a Junta da Fazenda faça proseder á avaliação das obras de que carece a mesma Cathedral, para se pôrem em praça, e arrematarem-se a quem por menos as fizer, conformando-se tambem, quanto ao mappa, para se formarem as lotações das Igrejas, para oportunamente dar-se execução á resolução na consulta junta, acerca das mesmas lotações.

Parece á Mesa o mesmo que dizem os Procuradores Fiscaes, e assim o consultão a V. M. I., que mandará o que mais justo houver por bem. Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1826.

Resolução. — Como parece. Quanto aos paramentos para a Cathedral, expedirão-se já as ordens necessarias. Paço, 23 de Setembro de 1826. — Com a imperial rubrica. — Visconde de Caravellas. — *Acha-se á fl. 9 v. do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, para consultar, o officio da Junta da Fazenda do Ma-

ranhão, de 29 de Dezembro proximo passado, sobre haver recebido o Vice-Presidente da dita Provincia, o Bacharel Patricio José de Almeida e Silva, o ordenado proprio do lugar de Presidente no tempo que o occupou. Foi este officio já instruido com varios pareceres dados pela Repartição do Thesouro, e depois de haver vista de tudo, e responder o Procurador da Fazenda, parece ao Conselho que o arbitrio que tomou a Junta da Fazenda do Maranhão, em mandar pagar ao Vice-Presidente o ordenado estabelecido pela lei de 20 de Outubro de 1825, no art. 5º, aos Presidente das Provincias, he estranho e repugnante á mesma lei, pois que, determinando no art. 9º que haveria tambem hum Vice-Presidente, o qual seria o Conselheiro que tivesse o maior numero de votos entre os ditos para o Conselho, tal providencia de ordenado lhe não assignou, devendo assim entender-se que, ordenando a mesma lei no art. 20 que o Conselho da Provincia não teria ordenado algum fixo, mas unicamente huma gratificação de 5,200 rs. por dia, ou de 2,400 rs., conforme a cathogoria das mesmas Provincias, nas reuniões do mesmo Conselho, que esta gratificação deve servir como de ordenado aos Vice-Presidentes, não tendo por lei outro algum; e, por tanto, deve o Vice-Presidente restituir o excesso do que percebeu maior que a gratificação correspondente, e subsidiariamente fica a Junta responsavel pelo seu mandato a indemnizar aos cofres nacionaes.

Resolução. — Como parece. Paço, 28 de Setembro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original remittido ao Conselho aos 19 de Fevereiro.*

PROVISÃO DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que sendo presentes a S. M. o I. diversos officios do Presidente dessa Provincia, e do Deputado extraordinario da dita Junta, bem como a informação ultima do mesmo Presidente, sobre os requerimentos do Padre Proposito, da Congregação de S. Felippe Neri, e dos negociantes dessa praça, acerca de lhes não convir a remoção da Alfandega dessa cidade para o Convento dos Congregados, quando, aliás, não só ali se encontrão bastantes vantagens pela sua posição, como por não ser precisa grande despeza para a realisação desta mudança, havendo somente o risco de ser incendiado, por estar nelle aquartelado hum batalhão de tropa da primeira linha que fôra desta côrte: ha o mesmo A. S. por bem determinar se participe á Junta que fica sciente da mudança da Alfandega, de que he de esperar grande vantagem para a boa fiscalisação e arrecadação da renda publica, podendo o trapiche ou os armazens onde dantes estava a Alfandega continuarem em arrendamento, para nelles se estabelecer a Mesa do Consulado e outras repartições fiscaes, segundo a dita Junta

achar conveniente; e quanto á tropa aquartelada no edificio, já se expedio ordem pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para a concorrente mudança. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 145.*

PROVISÃO DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Visconde de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., por sua immediata resolução de consulta de 12 do mez antecedente, a que mandou proceder na Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação nesta côrte, sobre a pretensão do capitão do brigue portuguez *Caçador*, vindo de Gôa com hum carregamento de mercadorias da Asia: houve por bem determinar que as ditas mercadorias fossem admittidas a despacho na Alfandega desta cidade, pagando nella os direitos de 15 por cento as de origem, producção e manufactura portugueza, e aquellas que o não fossem, 24 por cento, como as mais estrangeiras, segundo me foi participado por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, do 22 do mez passado; e por tanto se ordena á Junta que se pratique o mesmo nessa Provincia, quando aconteça dirigir-se a seus portos alguma embarcação vinda dos dominios da Asia com mercadorias portuguezas, e queira ali fazer a sua descarga por algum motivo. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Antonio Lourenço Pereira de Carvalho a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Visconde de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta do Maranhão, á fl. 66.*

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Directoria da Officina Typographica que, não podendo ter lugar o privilegio exclusivo, requisitado em seu officio de 19 de Junho do corrente anno, de se imprimirem sómente na Typographia Nacional os papeis que emanão do Governo, por ser tal pretensão contraria aos principios estabelecidos nas portarias de 24 de Julho de 1824, e de 28 de Maio de 1825, que tiverão em vista a Constituição do Imperio, e a resolução e consulta de 19 de Maio de 1825; comtudo, querendo o mesmo A. S. promover o augmento daquelle estabelecimento, houve por bem mandar expedir as convenientes ordens ás diversas repartições publicas, para que de todos os editaes, conhecimentos, e outros quaesquer papeis do seu ex-

pediente que houverem de mandar imprimir, seja a sua impressão feita na Typographia Nacional, como se havia determinado pela citada portaria de 24 de Julho de 1824. Paço, em 5 de Outubro de 1826. — Visconde de Baependy. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional, á fl. 205.*

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que não tem lugar a dilliculdade que se lhe offerece em participar mensalmente ao Thesouro os descontos que se devem fazer nos vencimentos dos Officiaes, afim de se determinar ao Thesoureiro dos ordenados o que unicamente deve satisfazer aos ditos Officiaes, para ficarem attendidos os que trabalhão nos seus impedimentos; bem como não tem lugar o augmento que propõe a favor do praticante Bissum, devendo cumprir exactamente o que se lhe ordenou em portaria de 18 do mez antecedente, a este respeito. Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1826. — Visconde de Baependy. — *Acha-se no 3.º Liv. de Reg. de Portarias á fl. 76 r.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento de José Pedro Freire, acompanhado de pareceres dados pelo Thesouro, no qual pede ser reintegrado no lugar de Administrador da Alfandega do Pará, de que fôra demittido pelo Governo provisório: o Procurador da Corôa interino respondeu que, supposto repugne aos sentimentos da razão e justiça este procedimento do Governo, filho das oscillações da Provincia; e posto o supplicante jurasse a Independencia do Imperio, achando-se em paiz estrangeiro, não prova a sua adhesão, accrescendo o achar-se o dito lugar legalmente provido.

Parece ao Conselho não ter, por ora, lugar a pretensão do supplicante, por isso que, além de não constar que he cidadão brasileiro, com adhesão á causa do Imperio, não bastando o simples juramento que prestára, consta da sua propria carta achar-se em Lisboa, e ahi em estado morboso, como mostra pela certidão do facultativo; estando não só a sua existencia actual incerta, como a sua qualidade politica, sendo, todavia, injusta a expulsão da serventia do officio do supplicante, em que se achava annualmente provido, servindo com tanta aptidão como informou a Junta da Fazenda, e que taes excessos prejudiciaes se desapprovem e se emendem, procedendo-se com regra e ordem, afim de que os perturbadores não suscitem novas oscillações.

Resolução. — Como parece. Paço, 7 de Outubro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original mandado ao Conselho aos 15 de Novembro.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

João José Lopes Mendes Ribeiro pede a commenda da Ordem de Christo, e a competente tença e manença, em remuneração dos seus serviços feitos na Provincia de Minas Geraes. Informou favoravelmente o Procurador da Fazenda Nacional, com quem se conformou o Conselheiro Fiscal das Mercês.

O que visto, parece ao Conselho que, apesar de que os serviços feitos pelo supplicante João José Lopes Mendes Ribeiro, e de que pede remuneração, não se achem marcados na lei, como tal reconhecida, para ella se conceder de justiça, comtudo elles são taes, tão dignamente feitos, e tão legalmente justificados, que sendo a sua remuneração de graça, os muitos e repetidos exemplos de concessões dellas em iguaes e menores circumstancias a approximão o mais possivel á certeza de ser attendida, maiormente attenta á qualidade da remuneração pelo supplicante pedida, no que o Conselho convém, conformando-se com o que representa e responde o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, e o Conselheiro Fiscal. Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1826.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 7 de Outubro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — José Feliciano Fernandes Pinheiro. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 220 v. e 221.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 28 de Julho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o officio da Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, na data de 25 de Fevereiro ultimo, acerca da duvida que occorre á mesma Junta, sobre a fórma do pagamento estabelecido para os membros do Conselho daquella Provincia, na conformidade da carta de lei de 20 de Outubro de 1823.

Vinha este officio instruido de varios pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, os quaes, insertos com o dito officio, sobem com o mesmo no seu original.

Mandou o Conselho dar vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, cuja resposta tambem sobe no original.

O que tudo visto, parece ao Conselho que a gratificação ordenada no art. 20 da lei de 20 de Outubro de 1823, a beneficio dos membros do Conselho de cada huma das Provincias, deve ser paga pela Fazenda Nacional, e por ordem das respectivas Juntas, porque todos os ordenados, pensões, e o que se estabelece a titulo de gratificação, seguem a natureza de ordenados, huma vez que especificamente se não determina o contrario, não se designa outra repartição por onde se fação os pagamentos, como acontece no dito art. 20;

que se deverá expedir provisão pelo Thesouro Publico, para que as Juntas mandem fazer o devido pagamento; e que a disposição do art. 23, que sujeita ao arbitrio do Conselho, para as suas despezas ordinarias, a oitava parte das sobras das rendas de cada Provincia, he circumscripta relativamente ás despezas do expediente e desempenho de suas funcções, e não abrange as gratificações, tanto porque o não declarou a lei, como porque he duvidoso haver sobras de rendas, e os ditos membros devem ser pagos pela Fazenda com certeza e indubitavelmente: he o que parece, e V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio, 18 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — João Prestes de Mello.

Resolução. — Como parece. Paço, 7 de Outubro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de Baependy. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 7 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Directoria da Officina Typographica, em deferimento ao seu officio de 3 do corrente, que ha por bem approvar o pagamento que se fez ao Barão de Cairú, do ordenado que lhe compete como Deputado da dita Junta, até a data da installação da Camara dos Senadores, o qual ordenado se lhe deve continuar a contar depois que se fechou a dita Camara, por ter recebido o subsidio de Senador durante a sessão respectiva: determina mais o mesmo A. S., que as obras do dito Barão se imprimão á custa da Typographia Nacional, entendendo se assim a respeito das que antecedentemente publicou, constantes do citado officio da sobredita Junta Directoria. Paço, 7 de Outubro de 1826. — Visconde de Baependy. — *Acha-se á fl. 202 v. do Liv. 2.º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

AVISO DE 10 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — S. M. o I. ordena que V. Ex. dê as mais efficazes providencias para que na Alfandega dessa Provincia se acautele a introdução que se pretende fazer de moeda falsa; vinda ou dos portos do Imperio ou dos estrangeiros, em embarcações de commercio, que deverão ser todas muito escrupulosamente visitadas, fazendo apprehender a moeda falsa de qualquer qualidade que se encontrar, e proceder-se na fórma da lei. O que participo a V. Ex. para sua execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1826. — Visconde de Baependy. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo. — *Extrahido do 5.º Liv. de Reg. de portarias, á fl. 79 v.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Maria Ignacia Marinho, viuva do Marechal de Campo, Gonçalo Marinho de Castro, pede ser confirmada na pessoa de sua afilhada, D. Maria Justina da Cunha, a doação que a supplicante lhe faz dos serviços do seu dito marido: responde o Procurador da Corôa que, em face do § 11 do alvará de 19 de Janeiro de 1706, e da terminante resolução de consulta de 8 de Agosto de 1817, porque, para com a doada, existe apenas huma afinidade espiritual contrahida pelo baptismo, entende que não se pôde considerar favoravelmente.

Respondeu o Conselheiro Fiscal das Mercês: — Conformo-me.

Parece ao Conselho indeferivel a pretensão da supplicante, á vista da resposta do Procurador da Fazenda, conforme com a lei e resolução de consulta de 12 de Setembro de 1817. V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1826.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 14 de Outubro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de consultas do Conselho da Fazenda, d. fl. 221 v. e 222.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 30 de Agosto do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Jeronimo Villela Tavares, primeiro Cirurgião do Hospital Militar da Cidade do Recife de Pernambuco, em que pede a mercê de 200,000 rs. annuaes, em remuneração de seus serviços praticados naquella Provincia. Esta supplica já vinha endereçada com hum officio do Presidente da sobre-dita Provincia, cujo theor, assim como o requerimento e mais papeis respectivos, sobem com esta no original.

Ouvindo sobre tudo o Desembargador Procurador da Fazenda, este disse: — O supplicante na verdade se mostra credor de remuneração que distinga o seu serviço. Não estando ella, porém, senão garantida, e não se achando estabelecida por lei, e principalmente em relação a dinheiro, entendo ser de mera graça, cumprindo advertir que, a ser a que o supplicante pede (e que prestaria hum exemplo prejudicial, por não estar determinada), cabe nos termos do § 11 do art. 102, cap. 2.º do tit. 5.º da Constituição do Imperio. Parece poder assim consultar-se a S. M. o I. Rio, 2 de Setembro de 1826. — Nabuco.

O que visto, parece ao Conselho que, apesar de que o supplicante Jeronimo Villela Tavares se ajunta ao seu requerimento, muito habil e apto no seu officio, e que, além do muito trabalho no exercicio e occupação d'elle, prestára outros mui-

tos e bons serviços a bem da causa do Imperio, comtudo, a gratificação de 200,000 rs. que pede annualmente, com o augmento do ordenado de 400,000 rs. que, como Cirurgião, lhe foi taxado, não he determinado por lei alguma, e passa porisso á classe de graça e muito particular concessão, só propria da autoridade que pôde concedê-la. V. M. I., porém, mandará o justo. Rio, 27 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — Visconde de Aracaty. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — João Prestes de Mello. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Fracisco Baptista Rodrigues. — Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Espere pela lei que regule semelhantes recompensas de serviços. Paço, 14 de Outubro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 14 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, por graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Sul, que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente a representação da Camara da cidade de Porto Alegre, em que me expunha que, sendo os rendimentos que tem tão tenues, que não chegam ainda para as indispensaveis despesas, e não podendo, por isso, acudir ao concerto da pequena casa que serve de cadêa publica, aonde se recolhem os presos da Camara, e menos continuar na edificação da nova obra para a dita cadêa, de que ja se achão lançados os alicerces; bem como não podendo pagar a criação dos expostos, que por isso já não ha quem os queira receber; estes tão importantes objectos, que a mesma Camara se vê na restricta obrigação de promover, tendo commovido o Presidente da Provincia, o obrigarão a conceder-lhe, no meu imperial nome, os terrenos vazios e devolutos que se achão bordando a margem do rio, no sitio com a antiga denominação de — Arsenal — partindo desde os marcos conhecidos da Camara até a desembocadura da rua Formosa, para serem vendidos, e o seu producto applicado para a edificação da cadêa; e os mais terrenos devolutos que se acharem no recinto da mesma cidade, para serem emprazados, e o rendimento privativo para a criação dos expostos. Pedindo-me, por tanto, a necessaria licença para os referidos fins; expondo-me, outrosim, a dita Camara que, possuindo ella o lugar denominado — Varzea — por data do antigo Governo da Provincia, seria conveniente que se arrendassem ou se emprazassem terrenos della, divididos em porções, ou ainda alguns retalhos do mesmo, a beneficio do publico e dos proprios moradores; pedindo-me igualmente, para este effeito, a minha imperial permissão; e vista a dita sua representação, a informação que mandei tirar pelo Presidente da Provincia, e o mais que me foi presente na sobre-dita consulta, em que foi ouvi-

do o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da mesma consulta, por minha immediata resolução de 11 de Maio do corrente anno, approvar as medidas tomadas pelo sobredito Presidente da Provincia, sendo de equidade as licenças requeridas para os dous recursos mencionados, a prol da edificação da cadeia e da criação dos expostos, reprovando, porém, a pretensão da mesma Camara, de repartir e afforar a Varzea que lhe fôra doada, contigua á cidade, por ser conveniente que aquelle terreno se conserve livre e desembaraçado, por ser o unico que offerece as necessarias proporções para os exercicios militares, como já fôra determinado em portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, datada de 18 de Agosto do anno proximo passado. E por quanto se faz necessario, para o fim de se expedirem á Camara os respectivos titulos, proceder-se á previa medição e demarcação dos terrenos de que se trata: hei por bem ordenar-vos façais a medição e demarcação judicial de todos os terrenos que se acharem sem titulos legitimos de concessão, bordando a margem do rio no sitio com a denominação antiga de—Arsenal—e partindo desde os marcos conhecidos da mesma Camara até a desembocadura da rua Formosa, no rio, na fôrma expressa e declarada na concessão do dito Presidente, cujo documento se vos remette por copia assignada pelo Escrivão da minha Imperial Camara, que esta fez escrever. E por tanto mando-vos que vades em pessoa ver os ditos terrenos, e na presença do Escrivão e das partes a quem tocar, sendo para isso citadas e requeridas, as ouvireis com assistencia do Procurador da dita Camara, tomando verdadeira informação dos lugares por onde os ditos terrenos partem e confrontão, assim por testemunhas antigas e dignas de fé, como por tomo e escripturas (se as houver); e depois de tudo isto, procedereis na medição dos ditos terrenos, e ultimareis, sem embargo de quaesquer embargos, ficando, porém, os confinantes na posse em que se acharem dos seus terrenos, até a decisão final dos embargos por sentença definitiva da ultima instancia, dando appellação ou agravo para onde pertencer, e nos casos em que couber daquellas cousas que houver duvida, e de que não fôrem contentes as partes interessadas, fazendo de tudo autos publicos, em que vós assignareis com as partes e testemunhas que presentes fôrem. E na data desta se vos expede outra igual provisão para a medição e demarcação dos terrenos sem dono, no circuito da cidade, cujo rendimento he destinado a beneficio da criação dos expostos. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 14 de Outubro de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. —

Acha-se no Liv. 2^o de Reg. das Ordens do Desem-

bargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 1 até 2.

PROVISÃO DE 14 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que S. M. o I., por sua immediata resolução de 28 de Setembro antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, acerca do officio da Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, em que dá conta de haver percebido o Vice-Presidente dessa Provincia o ordenado proprio do lugar de Presidente, pedindo se-lhe determine o que fôr justo, assim de ficar servindo de regra em casos semelhantes: houve por bem resolver que, ordenando a lei de 20 de Outubro de 1825, no art. 20, que o Conselho da Provincia não teria ordenado algum fixo, mas unicamente huma gratificação diaria, marcada na dita lei, conforme a cathogoria das mesmas Provincias, nas reuniões do mesmo Conselho, que esta gratificação deve servir como de ordenado aos Vice-Presidentes, e que o dito Vice-Presidente restituisse o que de mais percebeu, ficando aquella Junta responsavel pelo seu mandato a indemnizar aos cofres nacionaes. O que se participa a essa Junta para assim observar, quando se offerecer caso semelhante de substituir a falta do Presidente o Conselheiro que reunir maior numero de votos. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, á fl. 72 v.*

PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. conformando-se com a informação de Vm., de 9 do corrente, sobre o requerimento do Medico da Imperial Camara, José Maria Bomtempo, em que pede se lhe entreguem na mesma Alfandega, livres de direitos, os folhetos de sua composição, que, mandando vender na Provincia Cisplatina, por falta de sabida, regressarão para esta côrte: houve por bem de attender ao dito requerimento, determinando em geral que os livros compostos por sabios brasileiros, e impressos nas typographias nacionaes, sejam isentos de direitos, tanto na importação e exportação de humas para outras Provincias, como para fôra do Imperio. O que se participa a Vm. para sua intelligencia e cumprimento. Deos guarde a Vm. Paço, em 14 de Outubro de 1826. — Marquez de Baependy. — Sr. Juiz da Alfandega interino. — *Extrahida do Liv. 3^o de Reg. de Portarias, á fl. 92.*

PROVISÃO DE 16 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que sendo presente a S. M. o I. o requerimento de Berry Davidson e C., negociantes dessa praça, em que pedem ser indemnizados de duas caixas de fazendas que foram abertas e roubadas na Alfandega dessa cidade, e procedendo-se ás necessarias informações e pareceres a este respeito: ha o mesmo A. S. por bem resolver que os supplicantes devem exigir a indemnisação que requerem do Escrivão da descarga da dita Alfandega; e outrosim ordena mui positivamente que se não renovem semelhantes depredações, que removem não só a confiança que deve reinar nas estações publicas, mas tambem trazem mingua aos direitos nacionaes. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Baependy.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 154.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo em breve partir para o seu destino o Coronel do Estado Maior do Exercito, João Paulo dos Santos Barreto, nomeado Governador das Armas da Provincia do Pará, e determinando S. M. o I. que pelo Thesouro Publico se lhe abone a ajuda de custo de 200,000 rs., vou assim communicar a V. Ex., para seu conhecimento e expedição das ordens precisas, entretanto que baixa o competente decreto. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 17 de Outubro de 1826.—Conde de Lages.—Sr. Marquez de Baependy.—*Extrahido do Liv. 3º de Portarias, á fl. 79 v.*

PORTARIA DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Havendo S. M. o I., por aviso expedido hoje ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, ordenado que pelo Thesouro Publico se entregasse á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, em prestações mepsaes de 20:000,000 de rs., a quantia de 153:000,000 rs., importancia do orçamento dos 5,000 fardamentos que se mandarão apromptar para o exercito do Sul, o manda participar á referida Junta para seu necessario conhecimento. Paço, 18 de Outubro de 1826.—Conde de Lages.—*Acha-se á fl. 192 do Liv. n. 5 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 23 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente dessa Provincia, acompanhado de huma certidão do Escrivão do sello dos papeis de graças, mercês, heranças e legados, encarregado do recebimento dos emolumentos da Secretaria do Governo, sem se poder colligir o que deve pertencer a meios soldos e mais emolumentos das patentes militares, em observancia das ordens circulares expedidas em provisão de 27 de Setembro de 1824, e portaria de 9 do mesmo mez do anno passado, juntas por copia, assignadas pelo Contador Geral respectivo, não obstante ser mui provavel que a recebesse: ha por bem ordenar que a Junta remetta em letras a importancia que tiver recebido, para ser aqui entregue á estação a que competir, com as classificações marcadas nas referidas ordens. O que assim fielmente executará. José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Baependy.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 67 v.*

PROVISÃO DE 23 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., por sua immediata resolução de 7 do presente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre o officio da Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, acerca da duvida que se lhe offerece na forma do pagamento estabelecido para os membros do Conselho da dita Provincia, em conformidade da carta de lei de 20 de Outubro de 1823: houve por bem resolver que a gratificação determinada no art. 20 da dita lei, a beneficio dos membros do referido Conselho, deve ser paga pela Fazenda Nacional e por ordem da Junta, e que a disposição do art. 25, que sujeita ao arbitrio do Conselho para as suas despezas ordinarias a oitava parte das sobras das rendas, he circumscripta relativamente ás despezas do expediente e desempenho de suas funcções, e não abrange as gratificações, tanto porque o não declarou a lei, como por ser duvidoso haver sobras de rendas publicas, devendo não ficar incerto o pagamento das ditas gratificações. O que igualmente se participa a essa Junta para sua intelligencia e governo. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Baependy.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 68.*

PROVISÃO DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, tomando em consideração não só a necessidade de dar-se maior extensão ao Arsenal da Marinha, a beneficio da construcção naval, mas tambem a de obviar os inconvenientes que podem resultar das casas que se achão encravadas entre os dous portões do mesmo Arsenal, sobre as quaes se procedeu, por ordem da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, á competente avaliação: houve por bem determinar, por aviso de 11 do presente, expedido pela mesma Secretaria de Estado, que a Junta proceda para a sua acquisição, em conformidade do disposto na lei novissima de 9 do mesmo mez. O que assim executará. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1826. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, á fl. 136.*

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc., ordene á Directoria Geral da Administração Diamantina desta côrte, que entregue á Junta do Banco do Brazil 4,000 quilates de diamantes brutos, afim de serem remettidos para Londres na não ingleza *Wellesley*, de que he commandante G. I. Falcon, a entregar aos correspondentes do mesmo Banco naquella praça, para serem vendidos por conta da Fazenda Nacional, e ficar seu liquido producto á disposição do Thesouro Nacional desta côrte; e com o competente conhecimento de recibo, assignado pelo dito Commandante e pelo Deputado do sobredito Banco, encarregado deste recebimento, será levada em conta á mencionada Directoria a quantidade de diamantes que entregar por este decreto sómente. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Baependy. — *Extrahido do Liv. 8º de Reg. de decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, á fl. 134 v.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Por immediata resolução de 26 de Outubro de 1826, tomada sobre a consulta do Conselho Supremo Militar, de 16 do mesmo mez e anno: houve S. M. I. por bem que o Physico Mór da Armada vença o soldo e comedorias competentes á sua gradação como embarcado. — Conde de Souzel. — Oliveira Alves.

RESOLUÇÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel da Silva Freire, Secretario do Governo do Rio Grande do Sul, pede a propriedade de hum dos dous officios de Tabellião da Villa do Rio Grande, ou o de segundo Tabellião da cidade de Porto Alegre, em remuneração dos seus serviços, e pelos de seu pai o Coronel José da Silva Freire, desde o anno de 1769 até 1812, em que falleceu.

Respondeu o Desembargador Procurador da Fazenda Nacional da maneira seguinte: — Sendo as remunerações garantidas pelo § 28 do art. 179, tit. 8º da Constituição, e apresentando-se o supplicante puramente habilitado para a dos serviços que se concluem diurnos, parece estar nas circumstancias de ser contemplado com hum dos officios que pede, entrando na contemplação todos os serviços pelo supplicante feitos por muito tempo, visto ter havido já huma remuneração que por longo tempo o supplicante assentio, e de que seu pai se servio; visto, porém, não haver por lei alguma taxa, e reputar eu a do officio mercê pecuniaria, no caso em que se achão os apontados pelo supplicante vagos, e em bastando rendimento para a Fazenda Nacional, segundo as ordens posteriores a Dezembro de 1822, entendo que he precisa a intervenção estabelecida no § 11, art. 102, cap. 2º, tit. 5º da Constituição, e que assim se deve consultar.

Dando-se vista ao Conselheiro Fiscal, entendeu tambem necessaria a intervenção da Assembléa Legislativa, pelas razões expostas pelo Desembargador Procurador da Fazenda.

O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, e Conselheiro Fiscal, com os quaes se conforma. Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1826.

Resolução. — Requeira o supplicante outra remuneração que lhe possa competir pelos serviços que allega, pois que não tem lugar a da propriedade de officios. Paço, 26 de Outubro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Acha-se no Liv 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, á fl. 222 e v.*

PROVISÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fora Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camara desta cidade, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento do actual Escrivão desse Senado da Camara, Francisco Pereira de Matos, em que me expunha que, tendo sido dado (desde a fundação desta cidade) aquelle officio que escrevia perante o Juiz e Vereadores, todas as cousas que dizião respeito ao seu officio, com o regimento da ord. liv. 1º, tit. 71, e que as circumstancias augmentarão assim os salarios como as incumbencias, elevando-se ao titulo de Senado a antiga Camara desta capital, sempre

se entendêra, e por diversas provisões regias fôra determinado, que nem o Governador, nem alguma outra autoridade poderia ter ingerencia nos negocios da Camara, de que o seu Escrivão formava huma parte, e que desde o seu principio nunca fôra tido por Official de Justiça, servindo sempre o mesmo officio pessoas mais distinctas por nobreza e serviços; acontecêra que o Regedor das Justiças (ora Visconde d'Alcantara) nomeára ao supplicante para servir de Escrivão da Almotaçaria, e que tendo-lhe representado a impossibilidade daquelle serviço, incompatível com as obrigações do seu cargo e funcções, que de dia em dia crescião, pela variedade de importantes negocios que exigião continuadas escriptas e conferencias com esse Senado, fazendo-se impraticavel a serventia do dito officio de Escrivão da Almotaçaria, tendo as suas audiências nos mesmos dias das sessões dessa Camara, não tinha podido obter do mesmo Regedor a escusa de tal serventia; por cujos motivos, e á vista do decreto de 18 de Junho de 1822, que prohibia ter duplicadas incumbencias qualquer empregado publico, quando os officios e empregos erão incompatíveis, como acontecia com o supplicante, me supplicava houvesse por bem isenta-lo da dita serventia de Escrivão da Almotaçaria, em sustentação das regalías e posse desse illustrissimo Senado, a qual principiára desde logo a exercer, por obediencia áquella nomeação: e sendo-me, outrosim, presente o vosso officio, em apoio da pretensão do mesmo Escrivão, Francisco Pereira de Matos, em que, por conclusão, me pedeis me dignasse dar as providencias, afim de que não se effeituasse a referida nomeação do Regedor até minha ulterior decisão, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, com audiencia vossa por escrito. E conformando-me com o parecer da sobre dita consulta, por minha immediata resolução de 19 de Agosto do corrente anno, hei por bem declarar-vos que não he deferivel a vossa pretensão, e que o Escrivão deve cumprir a nomeação da competente autoridade, e de tanta recommendação na legislação, porque a esse Senado não competem as prerogativas do Senado de Lisboa, que he hum Tribunal Regio, como se mostra do seu regimento de 30 de Novembro de 1591, e de 10 de Outubro de 1592, gozando o seu Presidente de honras de Regedor, pela lei de 6 de Março de 1609, e podendo appellidar-se Senhor em seus escriptos, nos termos da lei de 23 de Janeiro de 1795; o que não foi dado por praxe a esse Senado, que apenas goza as graças liberalizadas por mim, nem pôde elevar-se a Tribunal, e fruir das prerogativas que se inculcão, em quanto tiver a nomeação dos seus Vereadores na fôrma municipal, e fôr seu Presidente o Juiz de Fôra, porque está na regra geral das Camaras Municipaes, de que falla a ordenação nos referidos titulos; nem pôde admittir-se hum tal recusa, filha da insubordinação, porque o Escrivão da Almotaçaria he Escrivão da execu-

ção, parte desmembrada daquelle officio da Camara, quando em varios lugares da ordenação se manda que preencha as obrigações de Tabeirão e Escrivão, exercendo huma obrigação de Official publico de Justiça; he da attribuição do Regedor, com especialidade na ord. liv. 5^o, tit. 1^o, § 3^o, em que he obrigado a fazer citações o Escrivão da Camara, quando o Tabeirão não esteja prestes, sendo para esse fim mandado pelo Juiz da terra; e nem causa estranheza a accumulção de dous officios da Camara e Almotaçaria em hum serventuario, porque em hum acordão do Juizo da Corôa, de 6 de Agosto de 1649, em questão de propriedade, sendo Juizes Marchão, Sanches Gouvêa, e o Procurador da Corôa Pinheiro, se conhece que servia os dous officios Manoel Paes do Amaral, e já os haver servido seu pai Simeão do Amaral, seu avô Gaspar Paes, e seu Bisavô Estevão Dias. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 26 de Outubro de 1826, 5^o da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se no Liv. 2^o de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 4 e 5.*

PORTARIA DE 28 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições expeça as ordens necessarias, para que no forno de fundições de metaes, que ha no mesmo Arsenal, se haja de fundir, com a maior brevidade, todo o cobre inutil que houver no Arsenal, debaixo da direcção do artista da Casa da Moeda, João Justino de Araujo; e tambem para nelle se fundirem saca-bocados de bronze, servindo a este fim alguma peça já inutil, visto serem necessarios para o fabrico da moeda, fazendo-se a despeza do combustivel e mão d'obra pelo cofre do Arsenal, ou sendo paga pelo Thesouro, á vista da conta que a mesma Junta deverá apresentar. Paço, em 28 de Outubro de 1826 — Conde de Lages. — *Acha-se á fl. 196 v. do Liv. n. 5 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 31 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Conselheiro Chanceller da Relação de Pernambuco, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 20 de Março do corrente anno, servindo de informação ao requerimento de Antonio

Baptista Ribeiro de Faria, em que me pedia houvesse por bem ordenar se executassem nesta Relação os acordãos proferidos a seu favor na Relação da Bahia, na causa em que contende com Quiteria Rosa Vieira de Amorim, para onde havia interposto a sua appellação da sentença contra elle primeiramente proferida na Ouvidoria da Comarca do Recife, por não estar ainda creada essa Relação, não obstante terem sido expedidas as respectivas sentenças em nome de meu augusto pai, na occasião de se achar occupada aquella cidade pelas tropas luzitanas, e por cujo motivo se havião já julgado nessa Relação nullas outras semelhantes sentenças. E visto o que expuzestes no dito vosso officio, relativo ao cumprimento de humas e outras sentenças, e o mais que se me expendeu na referida consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, por minha immediata resolução de 12 do mez proximo passado, tomada na mesma consulta, declarar-vos que, como se reconhece, a validade das sentenças, e a formalidade com que forão expedidas nasceu das circumstancias irresistiveis a que estavão sujeitos os Magistrados legitimos que as proferirão, não precisão de lei para serem cumpridas, não havendo nenhuma que as tenha annullado. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 31 de Outubro de 1826, 5.^o da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Claudio José Pereira da Costa.—Sebastião Luiz Tinoco da Silva.—*Acha-se no Liv. 2.^o de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 9 e v.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticó.

Respondendo á representação que Vm. fez, pedindo instrucções para saber governar-se na percepção dos emolumentos que devem competir ao seu emprego de Consul deste Imperio no Reino de Angola, tenho de participar-lhe que, em quanto se não põe em execução o regimento consular que já se acha concluido, mas que precisa ser apresentado á Assembléa, para sua devida execução, deverá Vm. regular-se pela tarifa de que lhe remetto copia, na parte que julgar mais applicavel, procurando seguir o exemplo do que praticão os Consules das nações civilisadas em casos taes.

Quanto ao seu ordenado, pela Repartição da Fazenda se devem dar as providencias necessarias, para que lhe não falte o devido pagamento em tempo competente.

Devo igualmente preveni-lo que se participou officialmente a sua nomeação ao Encarregado de Negocios de Portugal, afim de intervir para que Vm. seja immediatamente reconhecido como

Consul naquella cidade, até que possa opportunamente apresentar o necessario *exequatur* do Governo portuguez; mas se, o que não he de esperar, Vm. não fôr recebido na dita qualidade, por algum motivo imprevisto, continuará Vm. a residir ali, officiado logo a este Governo, que lhe determinará o que mais convier, sem que por essa causa se lhe suspenda o seu vencimento. Deos guarde a Vm. Paço, em 31 de Outubro de 1826.—Marquez de Inhambupe.—Sr. Ruy Germaçk Possollo.

INSTRUCÇÕES pelas quaes se devem regular os Consules de Portugal nos portos maritimos dos Estados e Republicas para onde navegação e commerteão os vassallos portuguezes, approvadas par immediata resolução de 9 de Outubro de 1789, tomada em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus dominios.

1.^a Os Consules nomeados por S. A. R., o Principe Regente Nosso Senhor, devem apresentar ao Almirantado, Secretaria ou Tribunal competente, segundo a pratica do paiz em que sôrem residir, a carta regia da sua nomeação, para nella se pôr o *exequatur* ou cumpra-se, sem o qual não podem exercer o emprego de Consul, buscando para isso os Officiaes dos Ministros de S. A. R. nas respectivas côrtes, ou conformando-se com as suas instrucções, depois do que o devem participar aos negociantes portuguezes que houverem naquella praça, e aos capitães e mestres dos navios que se acharem no porto, para effeito de o reconhecerem, e a elle se dirigirem em todas as suas dependencias.

2.^a Sendo o principal motivo da instituição e nomeação dos Consules a vantagem, augmento e segurança do commercio da nação, devem os Consules promover com a sua diligencia, credito e conselho tudo o que reconhecerem mais proprio para se conseguirem estes objectos, assim no estabelecimento e conservação das casas de negocio de vassallos portuguezes, na introdução dos generos destes Reinos e das suas Colonias, e na liberdade da navegação, como na observancia dos privilegios, direitos e isenções que pelos tratados, convenções e tarifas estiverem acordados entre a corôa de Portugal e o Principe ou Republica em cujos portos residirem.

3.^a Para os sobreditos fins, devem os Consules ter huma successiva correspondencia com a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, participando-lhe tudo o que pôde fazer a bem do commercio destes Reinos, e as providencias que a côrte de Portugal pôde dar ou sollicitar do Soberano do paiz em que se acharem, para que a mesma Real Junta, considerando a qualidade do negocio, o resolva ou o represente a S. A. R.

4.^a Os Consules devem igualmente participar aos Ministros de S. A., nas respectivas côrtes, os projectos e negocios que lhes occorrerem a bem do mesmo commercio, dirigindo-lhes as representações que julgarem convenientes, para que

com o seu conselho e direcção se possão melhor regular, e pelos officios delles serem presentes a S. A. R.

5.ª Os Consules devem indagar a importancia dos direitos de porto, e de todos os mais que pagão os navios e mercadorias portuguezes, e havendo alguma nação que seja nisso mais favorecida, dar parte á Real Junta, apontando os meios que parecerem mais facéis para se conseguir e estabelecer igualdade.

6.ª Os Consules devem ter hum registo em que se lancem todas as embarcações portuguezas que navegarem e entrarem nos portos da sua dependencia, as fazendas que importarão nos ditos portos, e as que delles exportarão, para que serão obrigados os Capitães e Mestres das embarcações, logo que chegarem aos portos, a apresentarem o passaporte ao Consul, em cujo poder ficará até a sua partida, e igualmente huma lista exacta dos officiaes e mais pessoas da sua tripulação, a qual será legalizada pelo mesmo Consul, pondo-lhe o seu visto, data e firma. Da mesma fórma lhe apresentarão os ditos Capitães huma relação resumida das fazendas que levão, e na sahida, outra igual daquellas que transportarão, as quaes os Consules devem remetter por copia, na mesma embarcação, á Real Junta do Commercio; e para maior facilidade, serão concebidas as ditas relações pela totalidade dos generos e fazendas, como; por exemplo, tantos fardos de algodão, tantas caixas de assucar ou fruta, tantas pacas de aniagens, tantos fardos de baetas, e assim em todos os mais generos das carregações de ida e volta.

7.ª Em o mez de Janeiro de todos os annos devem os Consules remetter á Real Junta do Commercio, pela primeira via de mar que se offerecer, hum mappa geral extrahido do livro de registo de todos os navios que tiverem entrada naquelles portos no decurso do anno antecedente, com as suas denominações, nomes dos Capitães ou Mestres, da sua lotação, e das fazendas e generos das suas carregações, assim de entrada como de sahida.

8.ª Hum dos principaes cuidados dos Consules consistirá em procurar que os negociantes portuguezes, estabelecidos nas praças e portos da sua dependencia, ou os que ahí fõrem negociar, como tambem os Capitães, Mestres e equipagens das embarcações, hajão de regular-se em todas as suas acções e negocios com probidade, boa fé e credito da nação portugueza, e com huma exacta observancia das leis e costumes do paiz, para effeito de se bemquistarem e acreditarem com os nacionaes, e se evitarem assim os grandes embarços que do contrario podem resultar. Succedendo, porém, que algum Portuguez, Capitão, Mestre ou pessoa de equipagem dos navios commetta alguma desordem que desacredite o bom nome portuguez, os Consules participarão immediatamente á Real Junta do Commercio, informando-a de todo o succedido, para o mesmo Tribunal prover a este respeito o que julgar mais conveniente.

9.ª Todas as questões que entre os negociantes

portuguezes, ou entre os Capitães ou Mestre das embarcações com as suas equipagens se moverem, sobre os seus negocios e contractos, devem os Consules procurar accomodar, sem estrepito nem figura de contenda, pelo meio de amigavel composição, ou pelo arbitrio de louvados, em que as partes se comprometão.

10.ª No caso de fallecerem sem herdeiros nem testamenteiros alguns negociantes ou vassallos portuguezes, em portos ou lugares do respectivo territorio de cada hum dos Consules, devem estes, convocando dous negociantes portuguezes, e na falta delles dous mais acreditados da mesma praça, fazer inventariar todos os bens, effeitos e acções do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação, para ser entregue a todo o tempo a quem por direito pertencer, o qual inventario assignará o dito Consul, juntamente com os dous negociantes convocados, remittendo immediatamente huma copia legal á Real Junta do Commercio, para que esta o faça publico por editaes, affim de chegar á noticia das pessoas nelle interessadas, por cujas diligencias perceberão os Consules a commissão mercantil do estilo. Semelhantemente praticarão no caso de naufragio de algum navio portuguez, inventariando os generos e despojos que se salvarem, pondo-os em arrecadação e segurança, e remittendo tambem a copia do inventario á Real Junta do Commercio, á excepção dos casos em que as embarcações naufragadas levarem carga de hum para outro porto, porque neste caso se deverá dirigir o dito inventario ao Consul existente no porto para onde se destinavão as ditas embarcações; bem entendido, porém, que apparecendo socios, correspondentes, ou quaesquer outras pessoas propostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem preferir-se, para a referida arrecadação e disposição da cousa salvada, segundo as ordens e vontade manifesta dos seus respectivos donos, e neste caso ficará pertencendo ás sobreditas pessoas a commissão mercantil, sem que os Consules possão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos papeis, certidões, attestados e autos semelhantes que exigir a occasião, e se fizerem perante elles, na conformidade do seu regimento.

11.ª Todos os contractos mercantis, apolices de seguro, protestos de avaria, e quaesquer outros documentos que devão fazer fé em juizo ou fóra d'elle, serão autorisados pelos Consules, e sellados com o sello das armas reaes do respectivo Consulado, que S. A. R. he servido conceder aos mesmos Consules, para usarem d'elle em todos os papeis do seu officio, sem o qual se lhes não dará fé em juizo nem fóra d'elle.

12.ª As cartas, representações e mais papeis, que os Consules houverem de remetter á Real Junta do Commercio, serão sempre dirigidos pela via de mar que se offerecer, evitando assim a grande despeza do correio ordiuario, salvo, porém, se o negocio fôr de importancia e requerer prompta resolução.

15.ª Os Consules terão facultade para nomear

Vice-Consules nos portos das suas respectivas dependencias, em que os julgarem necessarios para o commercio e navegação destes Reinos, á excepção dos que devem residir em Dublin, Cork, Hamburgo, Cartagena, Marselha, Biscaya e Bayona, os quaes serão propostos pelos Consules á Real Fazenda do Commercio, para esta os approvar ou consultar a S. A. R., ficando, comtudo, obrigados a participar aos mesmos Consules todos os negocios que fôrem relativos ao commercio nacional.

E para que todos os ditos Consules sejam em toda a parte reconhecidos pelo seu traje, he S. A. R. servido conceder-lhes o uso de hum uniforme semelhante ao que se deu aos Officiaes da Marinha Real; mas, para se distinguirem entre si, deverão as suas fardas ter as differenças que indica o modello junto, nas golas, dragonas, canhões e hotões lisos.

TARIFA dos emolumentos que devem vencer os Consules de Portugal nos portos onde residirem, em quanto não se mandar o contrario, approvada por immediata resolução de 9 de Outubro de 1789, tomada em consulta da Real Junta do Commercio.

Inglaterra. — As embarcações de dous mastros pagarão de Consulado 4,800 rs.; ditas de tres mastros, 9,600 rs.; pelo reconhecimento de qualquer nome ou firma, 1,080 rs.; pela traducção de hum para outro idioma, portuguez e inglez, haverá, por cada folha de papel regularmente escripta, 3,600 rs., e assim á proporção, não sendo completa; por tomar ou deferir juramento na sua presença, 1,800 rs. Os Vice-Consules cobrarão em tudo e por tudo os mesmos emolumentos, dos quaes deverão perceber metade, e remetter a outra metade ao Consul, por quem forão nomeados.

França. — As embarcações de dous mastros, etc., 4,800 rs.; ditas de tres, 9,600 rs.; pelo reconhecimento de qualquer nome, etc., 960 rs.; pela traducção, etc., 3,840 rs., e assim á proporção, etc.; por deferir ou tomar juramento, 960 rs. Os Vice-Consules cobrarão em tudo, etc.

Hispanha. — As embarcações sem coberta pagarão 800 rs.; ditas com coberta, 2,400 rs.; ditas de dous mastros, 4,800 rs.; ditas de tres ditos, 9,600 rs.; pelo reconhecimento de qualquer nome, 600 rs.; pela traducção, etc., 4,800 rs., e assim á proporção; por deferir ou tomar juramento, etc., 320 rs. Os Vice-Consules cobrarão em tudo e por tudo, etc.

Russia. — As embarcações de dous mastros, etc., 4,800 rs.; ditas de tres ditos, 9,600 rs.; pelo reconhecimento, etc., 1,080 rs.; pela traducção, etc., 3,600 rs., e assim á proporção, etc.; por deferir e tomar juramento, 1800 rs.

Genova. — As embarcações de dous mastros, etc., 4,800 rs.; ditas de tres ditos, 9,600 rs.; pelo reconhecimento, etc., 1,200 rs.; pela traducção, etc., 4,800 rs., e assim á proporção, etc.; por deferir e tomar juramento, etc., 1,800 rs.

Hamburgo. — As embarcações de dous mas-

tros, etc., 4,800 rs.; ditas de tres ditos, 9,600 rs.; pelo reconhecimento, etc., 1,200 rs.; pela traducção, etc., 4,800 rs.; por deferir e tomar juramento, etc., 1,800 rs.

Amsterdam. — As embarcações de dous mastros, etc., 4,800 rs.; ditas de tres ditos, etc., 9,600 rs.; pelo reconhecimento, etc., 1,200 rs.; pela traducção, etc., 4,800 rs.; por deferir e tomar juramento, 1,800 rs.

Elseneur. — As embarcações de dous mastros, 4,800 rs.; ditas de tres ditos, etc., 9,600 rs.; pelo reconhecimento, etc., 1,200 rs.; pela traducção, etc., 4,800 rs.; por deferir e tomar juramento, etc., 1,800 rs.

Stockholm. — Tudo como Elseneur.

NOTA. — Para se reputar inteira e regularmente escripta huma folha de qualquer papel traduzido, deve cada lauda conter trinta e cinco regras, e cada regra quarenta e oito letras, contadas humas com outras, e nesta conformidade se vercerá o emolumento que lhe vai determinado.

PROVISÃO DE 4 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber á vós Visconde de Congonhas do Campo, Presidente da Provincia de S. Paulo, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 29 de Novembro do anno proximo passado, que acompanhou a representação da Camara dessa cidade, em que, accusando a recepção da ordem que lhe dirigistes, afim de concorrer com a oitava parte de suas rendas para a criação dos expostos, visto a insufficiencia das rendas da Santa Casa da Misericordia da mesma cidade, em consequencia do disposto na ord. liv. 1^a, tit. 88, § 11, e da deliberação que havia tomado o Conselho do Governo na sessão do dia 20 de Outubro do referido anno, cuja acta acompanhava por copia aquelle officio, me supplicava houvesse por bem resolver o que mais me aprouvesse a semelhante respeito, visto ser huma despeza nova para a mesma Camara, apesar de ser fundada na dita ordenação; e visto o mesmo officio e o mais que me foi expellido na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me confirmei por minha immediata resolução de 6 de Abril do corrente anno: hei por bem approvar a supracitada deliberação na acta de que se trata; por quanto, o cuidado da criação dos expostos he hum dever social que foi incumbido a todas as Camaras, debaixo da vigia dos Corregedores e Provedores, desde o anno de 1783, de que se faz menção no § 7^o do alvará de 18 de Outubro de 1806, dizendo ser em algumas terras, quando a ordem foi geral, e porisso talvez naquellas, em que os rendimentos das Misericordias crão superabundantes, se poupasse ás Camaras este encargo, e se realisasse nas outras, o que assim tambem se torna deferivel, em attenção á mingoa dos redditos da Casa da Misericordia. O que assim te-

reis entendido, fazendo-o na conformidade dita participar á referida Camara dessa cidade. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperiõ do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Gaetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, d. fl. 7 v. e 8.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento de Joaquim de Souza da Rocha, em que pede provisão de revalidação da erecção de huma Capella (*) que tem na sua fazenda do Rio Preto, em que, pelo Capellão, se ministrão os soccorros espirituaes, e acerca da

(*) Resolução de 27 de Abril de 1823.

Sobre o requerimento do Conselheiro Francisco de Lemos Faria Pereira Continho, em que pede se lhe mande passar carta de Padroeiro da Freguezia e Capellas annexas ao vinculo, de que he actualmente Administrador, deuse vista ao Procurador da Corõa e Fazenda, que respondeu: — Em vista da resposta do Procurador Geral das Ordens, e em vista, principalmente, do decreto de 5 de Junho de 1806, por que se confirmou a transacção amigavel feita para o dito vinculo, e alvará de 6 de Agosto de 1799, aonde, revalidando S. M., approvando e confirmando este mesmo vinculo, assim como os padroados das Capellas e Freguezias que annexarão ao dito vinculo, dando-lhe toda a força para que assim se cumpra perpetuamente, fica, sem duvida, clara a justiça e pretensão do supplicante; portanto, não se oppõe, salvos os direitos do Gram-Mestrado, e nesta conformidade se consulte.

O que visto, parece á Mesa o mesmo que ao Procurador da Corõa.

Aos Deputados Antonio Luiz Pereira da Cunha e José Albano Fragoso parece que se não deve passar carta de Padroeiro da Freguezia de Marapicú e Capellas, como o supplicante pretende, por quanto, he expressamente decretado que as Igrejas, Capellas e Ermidas edificadas nas terras que são pleno jure da Ordem de Christo, quaes são as do Brazil, ainda precedendo licença do Gram-Mestrado, ficão seguindo a natureza das Ordens, perdendo o supplicante, e seus antecessores, qualquer direito que allegar podessem pela fundação e dotação das ditas Igrejas, em pena do espolio commettido, e não mostrarem para tães edificações a competente licença, como era mister, tanto mais que, nem pela bulla da instituição da Ordem Militar de Christo, nem pela da annexação e incorporação do Gram-Mestrado á Corõa de Portugal, se pôde considerar a faculdade de repartir o Padroado da mesma Ordem, assim na espiritalidade, como no temporal, por ser de sua natureza indivisivel e inabdicavel; e he por isso que o Senhor Rei D. João VI, quando confirmou com sua autoridade real o vinculo pela avó do supplicante, mandou sómente que a Mesa do Desembargo do Paço passasse carta de approvação, confirmação e revalidação do mesmo vinculo, e não mandou á Mesa das Ordens que se passasse carta de Padroeiro, por conhecer que era illegal o pedido, e impraticavel semelhante graça. O direito da apresentação dos beneficios da Ordem de Christo he hum dos eminentes de que elle goza, e que não pôde commetter a alguem, pela opposição que tal alienação tem com a indole e natureza da jurisdicção adquirida, não por titules graciosos, mas sim por onerosos, em remuneração de serviços feitos á Igreja e ao Estado na guerra contra os in-

oposição do Vigario da fidelissima Villa do Saará, o Tribunal, depois de examinar todo este negocio, o considerando que, sendo na sua origem simples, vai-se tornando odioso com a menos legal pretensão do Vigario, energicamente refutada pelo Bispo informante, e que ia a envolver-se em huma questão que lhe não pertence, e de que não podia tomar conhecimento sem huma ordem expressa de V. M. I., qual a sustentação ou revogação do capitulo da visita episcopal, e da falta de residencia na Igreja do mesmo Vigario, outra questão diversa, e tomando com respeitosa consideração a remessa do requerimento pela portaria, que porisso mesmo que não vem designado o fim, parece que demandava illustração neste estado de cousas para determinar, julgou ser do seu dever levar tudo por consulta a V. M. I., sendo o seu parecer que se passe provisão simples de revalidação e erecção da ermida, como foi sempre o primeiro pedido do supplicante, e que fiquem salvos os direitos de opposição ao Vigario, pelos meios ordinarios; bem como igualmente, sobre todos os mais objectos que incidentemente se tem accumulado, que se sigão os meios ordinarios, e procedimentos canonicos estabelecidos por leis, pondo assim termo a tantas questões indecentes e improprias da gravidade que deve sempre acompanhar negocio desta natureza. V. M. I. mandará o mais justo. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1826.

Resolução. — Como parece. Paço, 7 de Novembro de 1826. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Caravellas. — *Acha-se d. fl. 13 v. do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa de Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento de João Gaspar da Silva Lisboa, Official Maior graduado da Secretaria da Mesa da Consciencia e Ordens, em que pede ser Official Maior effectivo, por estar ha annos servindo este lugar na falta do actual proprietario, Faustino Maria de Lima da Fonseca Gutierrez, disse o Procurador Geral das Ordens o seguinte:

fieis; e no caso de ser admissivel temporariamente o exercicio desse patronato, sómente teria lugar havendo os antepassados do supplicante prestado iguaes serviços, e ainda nesse mesmo caso seria necessario que essa graça lhe fosse concedida em capitulo geral da Ordem, havida licença do doador temporal e do Summo Pontifice, como dispensador do poder espirital concedido ao Sr. Gram-Mestre. Por estes motivos, e muitos outros que se deduzem da simples combinação dos principios do direito publico das Ordens, he manifestamente claro que he indeferivel a pretensão do supplicante, a qual não toma melhor caracter pela confrontação decretada no alvará de 6 de Agosto de 1799, porque em diploma sómente roborou a parte civil da instituição do vinculo, e nada mais. V. M. I., porém, deliberará o que lhe parecer mais justo. Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1825.

Resolução. — Como parece aos Deputados Antonio Luiz Pereira da Cunha e José Albano Fragoso. Paço, em 27 de Abril de 1823. — Com a imperial rubrica. — Caetano de Miranda Montenegro. — *Acha-se d. fl. 37 e v. do Liv. 1º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

Da resposta annexa do supplicado se convence ser o motivo da falta de residencia na Secretaria molestias que o impedem de trabalhos assiduos, como certificação as attestações de varios professores, as quaes ainda agora tem toda a validade, porque subsistem a causa e os seus effeitos; portanto, não he criminoso nem censuravel a falta do supplicado no exercicio do seu cargo, desde Julho de 1821, não tendo por base a negligencia ou alguma outra causa apparente, quando não soffre outro impedimento que o inhabilite de apparecer em publico. Em attenção a isto, foi S. M. I. servido, pela portaria de 4 de Outubro de 1823, dispensar o supplicado da Secretaria, cedendo os emolumentos que lhe competirem della em proveito dos Officiaes sobre quem se accumulasse o trabalho; e pela consulta de 10 de Dezembro do mesmo anno, que se vê resolvida em 10 de Janeiro do presente anno, não se compellindo o supplicado ao trabalho ordinario da Secretaria, foi, contudo, obrigado, pela sua falta, a ceder não só dos emolumentos, pela sobredita portaria, mas da parte do ordenado marcado pela lei, dando-se ao supplicante a graduação de Official Maior.

Parécia, portanto, que, depois dessas providencias, não tinha lugar qualquer pretensão do supplicante, mas, pelo contrario, apparecem os seus requerimentos, dos quaes se collige a sua principal intenção, toda radicada em esbulhar o supplicado da propriedade de Official Maior, pretextando-o com a falta daquelle na Secretaria por tempo assaz dilatado, o que não tem lugar algum depois dos expressivos termos da consulta, e da graça imperial na resolução della; muito mais não competindo ao supplicante a fiscalisação dessa falta, que he só privativa do Secretario, para argui-la perante o throno. Do deduzido se conclue que não he o zelo do bem publico, nem o de prompta expedição da Secretaria, quem excita o supplicante a requerer contra o supplicado, mas huma rivalidade manifesta, opposição, e refinada intriga, que, a não se ultimar por huma resolução energica, decidida e prompta, continuará a inquietar o throno de S. M. I. Note-se, entretanto, que pelo documento aqui junto, com o qual pretende o supplicante certificar-se da impossibilidade absoluta do supplicado, em conformidade do meu officio de 5 de Outubro, e despacho da Mesa, de 6, nada mais se prova que a falta de residencia do supplicado, occasionada por molestia, e permittida pela portaria de 4 de Outubro de 1823, cujo documento, devendo ser presente ao supplicado, para sobre elle dizer tambem em sua defesa, assim como sobre o requerimento principal, pois que, á vista delle he que requeria audiéncia da parte, e assim o determinou a Mesa no despacho supra, e não se lhe remetteu nem esta representação, como se observa da resposta do supplicado, remettedo-se aliás o requerimento principal. Note-se tambem que, supposto o supplicado não tenha apparecido na Secretaria, não se pôde considerar, contudo, senão prompto, pois que prompto está a substituir as faltas do Escrivão da Ca-

mara, como lhe foi ordenado ou declarado na portaria sobrecitada de 4 de Outubro de 1823, e he quanto basta para a sua defeza, o que não teria lugar se, huma e outra vez chamado a preencher aquelle dever, não apparecesse por motivo justo que o inhabilitasse de sahir de sua casa.

Respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional o seguinte: — A' vista da imperial resolução na consulta junta, que devera subir por copia, e em sua observancia, parece não dever instaurar-se este negocio, em quanto não fôr verificada cumpridamente a absoluta impossibilidade do Official Maior, e assim não poder ser ainda attendida a pretensão da effectividade desse lugar por que o supplicante insta, pelo Ministerio dos Negocios da Justiça, tendo requerido antes, e sido resolvido pelo dos do Imperio, como se tudo não houvera de subir sempre á augusta presença, por qualquer Repartição pela qual S. M. I. queira tomar conhecimento do negocio mandado consultar.

Informou o Escrivão da Imperial Camara o seguinte: — Que o supplicado Faustino Maria de Lima e Fonseca Gutierrez, tendo sido chamado á Mesa em 17 de Dezembro de 1824, para escrever na habilitação delle Secretario a sentença proferida pela Mesa, comparecera ali immediatamente, e na Secretaria no dia immediato, unicamente para assignar o bilhete que se lhe passou em consequencia da habilitação, para pagar os respectivos novos direitos.

A Mesa, conformando-se com as respostas fiscaes, pondera, além disto, que, á vista da informação da Secretaria, ainda se não verifica da parte do supplicado aquella impossibilidade absoluta mencionada na imperial resolução da consulta de 10 de Janeiro de 1824. V. M. I. resolverá o que fôr mais justo. Rio de Janeiro, 8 de Março de 1826.

Resolução. — Como parece. Paço, 7 de Novembro de 1826. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Caravellas. — *Acha-se á fl. 10 v. e 12 do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscrito authenticico.

Sobre o requerimento do Padre Francisco de Pinho Castello Branco, que pede honras e insignias de Conego da Sé do Pará, dando-se vista ao Procurador Geral das Ordens, respondeu o seguinte: — Como a mercê que o supplicante pede não he nova, e a prol da qual tem havido muitos exemplos, v. g., o actual Vigario de Santa Rita, *fiat justitia.*

Parece á Mesa conformar-se com o Procurador Geral das Ordens, porque, sendo a mercê que o supplicante pede de mera graça, está no arbitrio de S. M. I. o conceder-l'ha.

Aos Deputados José Albano Fragoço e Sebastião Luiz Tinoco da Silva parece que, tendo o supplicante rejeitado ser Conego, porque julgou mais vantajoso ser Parocho, não deve agora ser

deferido com a graça que pede, pois que, não sendo de utilidade para a Igreja e nação, só serve para confundir as classes, e menoscabar as distincções que na disciplina ecclesiastica se tem estabelecido, segundo as diversas jerarchias. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1826.

Resolução. — Não ha que deferir. Paço, 7 de Novembro de 1826. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Caravellas. — *Acha-se à fl. 14 do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mca da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou o Provedor Mór da Saude, Francisco Manoel de Paula, e conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço, da minha imperial resolução de 16 de Agosto deste anno: hei por bem fazer-lhe mercê do ordenado annual de 1:000\$ rs., pago pelá respectiva folha do Thesouro Publico. O Marquez de Baependy, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1826, 5.º da Independencia c do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo — *Extra-hido do Liv. 8.º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, d fl. 144 v.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 5 de Agosto do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de João Monteiro Salazar, em que pede pagar o excesso de 600 rs. de direitos de cada huma das dez pipas de aguardente vindas da cidade da Bahia, visto haver já ali pago 1\$ rs. por entrada. Com esta supplica vinha outra identica de Filippe Ribeiro da Cunha, cujo requerimento, como o do dito Salazar, sobe com esta no seu original, instruidos das respectivas informações e pareceres fiscaes, dados pela Repartição do Thesouro.

Mandou o dito Conselho ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda, que disse não podia ser olhado como justo que, sendo artigo nacional, deva ser sobrearregado de onus, e maior que o ordinario, só porque ha sobre elle a especulação de fazê-lo entrar nesta capital; isso lhe importa vantagem. Lido o art. 1.º do § 36 das instrucções de 4 de Fevereiro de 1825, e entendido por elle o § 37, se conclue que o subsidio he só de 1\$600 rs., e tendo o genero pago na Bahia 1\$ rs., parece justo o encontro para prefazer a dita quantia que ehtende ser unica, e não augmentada a de ditos 1\$ rs., não tendo o genero ficado na Provincia, porém, sahindo para aqui de importar, o que parece ser ajudado do § 3 das ditas instrucções, que aliás seria anomalo com os §§ 36 e 37. Entende que o pedido merece favor no de-

ferimento, e que a deliberação communicada em portaria de 25 de Outubro do anno passado, e semelhantemente a de 16 de Novembro, he sustentavel. Assim julgo poder consultar-se, olhando á copulativa que se acha no § 37, e á diversidade de hypotheses que suas primeiras linhas apresentão.

Parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda e á vista das portarias juntas, que a pretensão do supplicante he deferivel, pois que, determinando-se no § 3.º das instrucções de 4 de Fevereiro de 1825 o subsidio de 1\$600 rs. de entrada por pipa de aguardente, tanto para ser consumida como exportada, não pôde deixar de levar-se em conta os 1\$ rs. de direitos de entrada por pipa, que o supplicante já pagou na Bahia, devendo entender-se precipua aquella quantia nos generos que não pagááo ainda em algum porto e Alfandega do Imperio, muito mais quando vierão os ditos generos a entrar aqui para ter o seu consumo, e merecer o commercio costeiro e de producção nacional tanto favor.

Resolução. — Como parece. Paço, 9 de Novembro de 1826. — Com a imperial rubrica — Marquez de Baependy. — *Extralida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho aos 13 de Janeiro de 1827.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 15 de Setembro do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento do negociante desta praça, Manoel Gonçalves de Carvalho, em que se queixa do indeferimento que teve por parte do Juiz da Alfandega, a respeito da reclamação feita ao pagamento a que fôra obrigado, dos direitos de 8 por cento das fazendas de consumo. Acompanhou este requerimento huma informação do Desembargador Juiz da Alfandega, e diversos pareceres dados pelo Thesouro, cujos papéis sobem todos com esta no original.

Sendo ouvido pelo Conselho o Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — Que a pretensão do supplicante he inteiramente opposta á letra do alvará de 26 de Maio de 1812, determinando o § 6.º expressamente que o prazo de dous annos pôde ser prorogado por mais dous, sujeitando-se os donos dos generos seccoos ao pagamento dos direitos de reexportação e do aluguel do armazem, como se taes generos fossem effectivamente reexportados, declarando-se depois muito explicitamente, no mesmo § 6.º, que tambem se sujeitarão ao pagamento dos respectivos direitos do consumo do paiz, ou de reexportação, huma vez que se verifique qualquer destes casos no decurso deste segundo prazo, e que, á vista de tão frisante determinação, não pôde ser attendivel semelhante supplica que, em vez de aproveitar ao supplicante, pelo contrario, na forma do que pondera o Desembargador Juiz da

Alfandega, deve pagar os direitos do consumo, visto que despachava para elle, e que assim lhe parece dever-se consultar.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma.

Resolução. — Como parece. Paço, 9 de Novembro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 18 de Novembro.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 31 de Agosto do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de D. Maria Leonor de Freitas Mello e Castro, em que pede o pagamento do arrendamento do engenho e terras da lagôa denominada — Rodrigo de Freitas — igualmente a importancia da propriedade que se acha incorporada nos proprios nacionaes, para o que se acha a supplicante competentemente habilitada.

Vinha este negocio instruido de varias respostas fiscaes, e pareceres dados pelo Thesouro, aonde respondêra o Desembargador Procurador da Fazenda, o qual, sendo ouvido novamente pelo Conselho, disse: — Que a transacção surtiu effeito puramente derivado do decreto a fl. 65, pelo facto da incorporação e addição aos proprios, sendo esta feita por despacho da Mesa da Corôa, de 30 de Janeiro de 1810, e verificada pelo Conselho de 3 de Outubro do mesmo anno, sendo claro que a fazenda não estava desembaraçada para a nação a 18 de Julho de 1811, para o que basta ver as providencias que se derão, por decreto desta data, a respeito dos rendeiros que occupavão parte della; que a boa fé deve brilhar nos contratos com a Fazenda Nacional, sem rodeios, e por isso entende que, sendo a incorporação verificada a 30 de Janeiro de 1810, ou antes o julgamento para ella, expedindo-se carta de adjudicação, o arrendamento deve correr de então até o dia em que a supplicante foi habilitada em fórma, tal qual ficou tratada, como se convence de fl. 66, até o dia 22 de Junho do corrente anno, em que veio transitada a sentença, e deste dia por diante, até que receba o primeiro pagamento com a entrega da letra ou titulo para tres mezes, e em proporção relativa ao debito em que a Fazenda ficar pela entrega do titulo para o segundo pagamento, e assim na mesma conformidade até o ultimo de nove mezes, e sempre na proporção decrescente, até o real embolso de 42:195\$430 rs.; que não vê verificada a demonstração de que a Fazenda não he vinculada, que acha dispensavel esta circumstancia nesta época, e estando ausentes os herdeiros, sobretudo quando se vem de fl. 62 referidas duas capellas de missas por tempo certo de vinte annos, cuja importancia foi encontrada, assim como os mais onus, contra o vendedor, como se vê de ditas fl. 62 v., sendo prejudicial que taes

vinculos se sustem, o que já foi reconhecido pelo § 21 da carta de lei de 9 de Setembro de 1769, e ainda mais não podendo corresponder o pio encargo de 640\$ rs. para vinte annos a tão grande predio, não se podendo calcular as circumstancias do § 3º do alvará de 14 de Janeiro de 1807, quando o decreto de 13 de Junho de 1808 dispensa todas as leis, como se dellas fizesse expressa menção. Sendo de parecer que a falta de demonstração a respeito do vinculo, quando elle mesmo fôra expresso segundo o referido § 3º, ajudada da apuração excitada pelo § 8º, quanto ao commisso em que tal capella poderia ter cahido, e sobre o que não houve os respectivos exames, e que acha de justiça pagar-se o supplicante, e até necessario, para que não se protraiaõ os vencimentos dos arrendamentos devidos até o tempo em que se verificar o real embolso, votando terminantemente que a supplicante tem a receber 42:195\$430 rs., além dos arrendamentos de 16 annos, 4 mezes e 23 dias, e pelo demais que desde 22 de Junho correr até o embolso total, na fórma deduzida, a razão de 800\$ rs. por anno.

Parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que tendo-se incorporado nos proprios della a propriedade do Engenho, e terras denominadas — da Lagôa de Rodrigo de Freitas — em observancia do decreto de 13 de Junho de 1808, pelos motivos nelle especificados, havendo-se procedido ás necessarias avaliações, com o augmento estabelecido por lei a favor daquelles proprietarios, cujos bens se tomão para o serviço publico, importando assim o preço liquido de adjudicação na quantia de 42:195\$430 rs.; e tendo-se no referido decreto ordenado que, em quanto se não realise a solução do preço por algum embaraço indicado nelle, se continuasse a pagar a seu dono o mesmo arrendamento que estava estipulado nesse tempo, de 800\$ rs., como da escriptura que se tinha passado, e que no caso de ser vinculo a referida propriedade, da mesma sorte se continuasse a pagar este preço, até se mostrar outra propriedade de igual valor para subrogação, mostrando-se a supplicante habilitada pelo dito Conselho para receber solidariamente a referida quantia do Thesouro Nacional, na qualidade de herdeira de seu fallecido pai Rodrigo de Freitas Mello e Castro, senhor da dita propriedade e terras da Lagôa, autorizada por sua irmã D. Maria do O', unica co-herdeira, em razão do contracto que fizerão, e mostrando-se na habilitação não ser a propriedade e mais accessorios vinculo, mas partivel entre os herdeiros; que nenhuma duvida poderã haver para que se pague a mesma supplicante a referida quantia, pela qual a Fazenda Publica se constituiu devedora, assim como da importancia dos arrendamentos, a razão de 800\$ rs. por anno, principiando-se a contar este debito em 18 de Novembro de 1809, data da sentença de adjudicação e real incorporação nos proprios nacionaes, por ser então que o senhorio foi desapossado de sua propriedade, visto não ter-se verificado até o presente a solução da impor-

tancia principal do preço das propriedades adjudicadas, conforme o mencionado decreto.

Resolução.—Como parece. Paço, 9 de Novembro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 22.*

PROVISÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I., attendendo ao requerimento de Honorio José Teixeira, em que pede se lhe mande pagar a quantia de 3:156,7102 rs., importancia de huma letra sacada por seu pai, Caetano José Teixeira, e aceita pelo fallecido Intendente Geral da Policia, Paulo Fernandes Vianna, resultado da execução de ordens secretas de S. M. F. o Senhor D. João VI; e igualmente conformando-se com o parecer do Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão: houve por bem determinar, por aviso de 18 de Outubro antecedente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Junta satisfaça a mencionada letra pelos rendimentos pertencentes á Repartição da Policia que ahí se arrecadão, e quando não preenchão a dita quantia, exija informação da Junta do Pará, do que tem recebido dos ditos rendimentos por aquella Provincia, satisfazendo o total da referida letra, para ser descontada na consignação do supprimento que lhe faz, em virtude das ordens que se lhe tem expedido, no computo que houver de respeitar a sobredita Provincia do Pará. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Novembro de 1826. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 69.*

PORTARIA DE 10 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Thesoureiro Mór do Thesouro Nacional fique na intelligencia de que o Amanuense da Thesouraria Mór, Agostinho Nunes Montes, em quanto servir o lugar de Thesoureiro do Sello, deve perceber a gratificação annual de 100,77 rs. que compete a este emprego, tendo principio o seu vencimento do 1º do corrente mez em diante. Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1826. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do 3º Liv. de Reg. de Portarias, á fl. 89.*

PROCLAMAÇÃO IMPERIAL DE 12 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

FLUMINENSES. — Bem custoso me he ter de me separar segunda vez de vós por algum tempo, mas a necessidade de sustentar a honra nacional, fazendo que a guerra do Sul se acabe, animando

os habitantes daquellas Provincias a engajarem-se em huma luta tão necessaria, e o eu ver com os meus proprios olhos as necessidades do exercito, instão, e instão mui fortemente, a que eu de prompto parta para as Provincias do Sul. Entre vós ficão a Imperatriz, minha amada e querida esposa, meu presado filho, e todas as minhas estimadas filhas, e só comigo levo entusiasmo e saudades vossas. Nada tenho a recommendar-vos, e só sim convilo a mocidade, que verdadeiramente fôr brasileira, a pegar em armas para defender a patria e o throno. Se esta não he a occasião de todos mostrarem o seu patriotismo, então melhor será que o Brazil deixe de existir, do que perder a opinião que tem adquirido, sabendo sustentar a sua Independencia e Integridade. Em summa, não fallo só com os Fluminenses, fallo com todos os Brasileiros. Brasileiros! Sêde Brasileiros, e o mundo todo nos respeitará. Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1826. — IMPERADOR.

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc., ordene ao Thesoureiro Mór do Thesouro que entregue a Placido Antonio Pereira de Abreu a quantia de 60:000,77 de rs. em moeda de ouro, para as despezas da minha viagem á Provincia de S. Pedro, e com conhecimento de recibo será levada em conta a dita despeza ao mesmo Thesoureiro Mór, por este decreto sómente. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo. — *Extrahido do Liv. 8º de Reg. de Decretos dos annos de 1825 a Julho de 1827, d fl. 142 v.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 25 de Setembro do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de Francisco José dos Santos, acerca da reintegração que pretende no emprego de conferente do embarque do assucar do trapiche novo da cidade de Pernambuco, de que fôra expulso pela Junta da Fazenda daquela Provincia.

Vinha instruido este requerimento de diversos documentos justificativos, de huma informação da dita Junta, com varios papeis que com o requerimento do supplicante sobem no original, com as respostas e pareceres dados pela Repartição do Thesouro.

Sendo ouvido o Desembargador Procurador da Fazenda, disse:—Causava espanto a maneira pela qual a Junta da Fazenda de Pernambuco na sua informação de 28 de Junho deste anno, se erige em Tribunal de Justiça ou Juizo contencioso, querendo arrogar-se direitos que não tem, para inter-

por o seu parecer acerca de huma sentença proferida em autos processados com audiência, contradicção e provas, dadas assim por parte do supplicante, como por parte do Escrivão que a assignou, para de tudo isto querer deduzir a exclusão do supplicante do officio, cuja reintegração pretende, quando, ao contrario, de semelhante informação só se deduzem ponderosos motivos para ver a palpavel vontade de favorecer o dito Escrivão, e de excluir o supplicante do lugar que occupava. Se a sentença dada em seu favor não foi favoravel ao dito Escrivão, porque não seguiu os meios que as leis prescrevem? e como pretender obsta-la por semelhante maneira indirecta? Que sendo tudo joeirado no criterio das provas, vê-se que as testemunhas produzidas por aquelles mesmos que depuzeram na contestação do Escrivão forão combinadas e ponderadas no julgamento dos autos, onde tudo se teve em vista, e contra o que se não procedeu conforme os termos legaes; que cumpra a Junta com o seu officio, fazendo que os mais empregados, seus subalternos, cumprão tambem suas obrigações, e não recêe medos gratuitos, porque a lti punirá os que prevaricarem. Sendo innegavel a maneira de rigor que se teve com o supplicante, que devia ser primeiro advertido, quando o merecesse, e só em caso de reincidencia devia então ser processado, conforme o direito, para poder ser demittido do seu officio, e não pelo modo precipitado com que o foi, contra a lei e formulas adoptadas no systema que nos rege. Que, á vista do que fica exposto, deve o supplicante ser reintegrado no exercicio do seu officio, attenta a maneira precipitada e arbitraria contra o direito por que foi demittido, ficando a Junta e mais autoridades advertidas, que só pelos meios legaes marcados nas leis, conforme os principios constitucionaes, he que deve qualquer empregado ser privado ou demittido de hum officio, emprego ou lugar que exerce, e que nesta conformidade entende que se deve consultar.

Parece ao Conselho que a reintegração que o supplicante pretende he deferimento de justiça, pois que, achando-se provido no mencionado lugar, e tendo-o servido com prestimo e exactidão, como fez certo por documento, e muito positivamente pelo acordão da Relação nos autos de justificação a que, com audiência e contestação do Escrivão da receita daquella estação, procedeu indevida, illegal e escandalosamente, foi d'elle suspenso e demittido pela Junta da Fazenda, sem que precedesse, com audiência do supplicante, processo ou auto algum legal e competente, que pudesse autorisar ou desculpar o seu procedimento, quando, aliás, o supplicante faz certo ser hum habil e exacto official de Fazenda, e hum digno cidadão brasileiro, e tão amante do systema imperial e constitucional, que no tempo do Governo do intruso Carvalho não praticára acto algum por que o reconhecesse, antes fugio e se refugiou em huma fazenda fóra da cidade. E que, tendo sido o facto da expulsão do supplicante praticado pela Junta, illegal, incompetente e despotico, deverá a mesma Junta, e em geral

todas as mais autoridades que tem praticado semelhantes e iguaes factos, serem admoestadas, para que, limitando-se ao exercicio da sua autoridade e recolhendo-se ao recinto della, se abstenção de os praticar, regulando os seus procedimentos pelas regras estabelecidas nas leis e ordens, tão recommendadas como necessarias a sustentar o systema constitucional e imperial, o que bem requer o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda no seu officio, com o qual o Conselho inteiramente se conforma.

Resolução.—Como parece. Paço, 14 de Novembro de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho no 1º de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 31 de Agosto do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de Demetrio José da Cruz, em que pede a quinta parte do ordenado do officio de Escrivão Guarda-lyros da Chancellaria Mór do Imperio, que está exercendo em lugar de Antonio Menezes Vasconcellos de Drummond, proprietario do dito officio.

Vinha instruido este requerimento com varias informações e diversos pareceres fiscaes, dados pela Repartição do Thesouro.

E dando-se pelo Conselho vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, disse: — Confirmava o seu officio de 28 do passado, para que o lugar seja provido, considerando o ausente Menezes nos termos da lei de 19 de Dezembro de 1640, do alvará de 5 de Fevereiro de 1642, e da lei de 25 de Março do mesmo anno, colligindo-se das informações que o supplicante serve ambos os officios; como, porém, o supplicado não estava banido, e qualquer disposição futura não he relativa, não havendo impedimento que disponha a inhabilidade, mesmo temporaria, para o exercicio, suppondo-se vago, entende o supplicante contemplavel, por ora, com a quinta parte, que assim pôde consultar-se.

Parece ao Conselho que o supplicante tem direito a continuar a receber a quinta parte do ordenado do referido officio, que se lhe mandou dar por portaria de 11 de Março de 1824, do tempo que se lhe deve, e em quanto se conservar na dita serventia interina.

Resolução.— Como parece. Paço, 14 de Novembro de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Baependy. — *Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 22.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 11 de Agosto do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fa-

zenda os requerimentos de Bernardo Antonio Pereira, primeiro Juiz da Balança da Casa da Moeda desta côrte, sobre o pagamento que pede do ordenado que se lhe não satisfez, do tempo que esteve doente.

Acompanhãrão estes requerimentos varias informações e diversos pareceres dados pelo Thezouro, acerca do dito negôcio, cujos papeis sobem com esta.

E sendo ouvido pelo Conselho o Desembargador Procurador da Fazenda, disse: — Que o Desembargador Manoel Pedro Gomes perdeu a quinta parte dos seus ordenados, que foi paga ao Desembargador José Teixeira da Matta Bacellar, que exerceu o lugar de Corregedor do Cível, no impedimento daquelle por molestia, chegando até a impedir-se nos futuros o perdimento de que este se queixava, por haver aquelle recebido por inteiro; que, sendo o Corregedor do Cível lugar da Casa da Supplicação, cabião ao dito serventuario taes partes, como foi declarado pelo regimento de 4 de Fevereiro de 1755, cap. 2º § 7º, sendo o mesmo regimento, e outro da mesma data, estabelecido para o Desembargo do Paço, assim expresso a respeito dos officios quaesquer em que se não vê desattendido o desconto por molestia, o que também não distinguio o alvará de 23 de Março de 1754, votando que se consultasse na mesma conformidade em que respondeu no Thezouro, sendo certo que qualquer serventuario, quando he nomeado, satisfaz aos seus e aos alheios encargos, ficando por este modo realisado o decreto de 31 de Outubro de 1791.

Parece ao Conselho que ao supplicante se devem pagar os ordenados que houver vencido, durante o tempo da sua molestia, provando-a por documentos legaes, deduzida, na fórma da lei, a quinta parte do mesmo ordenado, a favor de quem por elle servio.

Resolução. — Como parece. Paço, 14 de Novembro de 1826.—Com a imperial rubrica. — Marquez de Baependy. — *Extrahida no Thezouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 6 de Dezembro.*

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Querendo usar da minha alta clemencia, a favor dos individuos dos corpos que compoem o exercito do Sul, na occasião em que me dignar de passar revista ao mesmo exercito: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, perdoar o prime de deserção áquelles que o tiverem commettido, ainda quando infelizmente se achem entre o inimigo, devendo apresentarem-se a qualquer dos corpos do exercito, em quanto eu fôr servido delemorar-me na Provincia do Rio Grande de S. Pedro, exceptuando daquelle graça os que tiverem sido cabeças na desgraçada rebelião acontecida em 1825 na Provincia Cisplatina. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 14 de Novembro de

1826, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I. — Conde de Lages.

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 5 de Agosto do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o officio do Juiz da Alfandega interino desta côrte, que se segue: — O alvará de 25 de Abril de 1818, no § 13, determina que os cockets ou despachos sejam traduzidos pelo official encarregado destas traducções, e entregues na Mesa da Alfandega, para ali se fazer a precisa conferencia para o despacho, ficando prohibidas certidões avulsas, sinaes ou interpetrações vocaes; que, tendo dado entrada naquella Alfandega hum bergantim inglez, vindo de Jersey, que em lugar de cocket apresentou o certificado incluso, para por elle verificar os generos britannicos, e pagar 15 por cento, sendo esta a pratica observada na dita Alfandega com as embarcações daquelle precedencia, para o que lhe dizem haver ordem, a qual não apparece, e sem ella nada se poderia fazer, pois a lei apontada he terminante, crendo que os Juizes anteriores obrarião conforme a mesma ordem, sendo a tenção do dito Juiz da Alfandega seguir a mesma pratica, até que se lhe ordene o que fôr melhor a este respeito, para a boa arrecadação da Fazenda Publica; e que, por aviso de 28 de Julho de 1820, se mandou despachar trigo do Cabo da Boa Esperança, com 15 por cento, como producto de possessão ingleza, authenticado com hum simples attestado, e sem cockets; mas que aquelle caso singular não poderia servir de regra geral para as outras possessões britannicas, e por isso exigia ordens certas nesta materia, para não prejudicar a Fazenda Publica.

Mandou o Conselho que o referido Juiz da Alfandega lhe enviasse o certificado e a copia do dito aviso de 28 de Julho de 1820, a que se refere no seu officio, ao que satisfez do modo seguinte: — Que levava ao conhecimento de S. M. a copia do citado aviso, e o certificado original, o qual fez authenticar pelo Vice-Consul, para assim melhor supprir a falta de cockets, que parece naquelles portos e praças de Jersey se não usão em commercio.

E dando-se vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, disse que se devia mandar cumprir o que está prescripto pelo alvará de 30 de Maio de 1820, § 9º, que decide a questão, e a faz independente de qualquer innovação, e que assim se pôde consultar, mesmo porque o aviso por copia se mostra de providencia interina, para caso que occorreu logo depois do alvará citado, a tempo em que sua disposição ainda não podia constar no porto donde exportou a carga, a que o mesmo aviso se refere.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda. Rio, 27 de Setembro de 1826.

Resolução. — Como parece. Paço, 18 de No-

vembro de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original remettido ao Conselho aos 13 de Janeiro.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 4 de Outubro do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de Joaquim José Pinheiro, que se segue:—Que havendo-se ausentado fugitivamente o Continuo da Chancellaria Mór do Imperio, Thomaz Valerio Lopes, foi o supplicante nomeado para servir o dito officio, em cuja serventia se conservou desde 12 de Março de 1825 até 11 de Outubro do corrente anno de 1826, dia em que tomou posse do sobredito officio o novo serventuario vitalicio; e requerendo o supplicante ao Conselho da Fazenda provisão de habilitação, para com ella haver do Thesouro Publico a quinta parte do ordenado estabelecido ao mesmo officio, mandou o Conselho informar ao Chancelier Mór do Imperio, e este ao Vedor Superintendente dos novos direitos da Chancellaria Mór, os quaes forão de parecer que o supplicante devia receber o ordenado por inteiro, desde o dia que o proprietario deixou de o receber, até o dia que o actual serventuario vitalicio tomou posse do mencionado officio; e o sobredito Conselho mandou que requeresse o supplicante immediatamente a S. M. I., e que por isso requeria se lhe deferisse como fosse justo.

E sendo ouvido o Desembargador Procurador da Fazenda, disse que o lugar, cujo ordenado se pedia, não podendo ser considerado vago, senão do dia em que outro nelle foi provido, não pôde, por isso, o supplicante ter direito senão aos emolumentos e á quinta parte do respectivo ordenado, e nunca ao todo, e que assim entende se deve consultar.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma.

Resolução.—Como parece. Paço, 18 de Novembro de 1826.—Com a rubrica de S. M. I.—Marquez de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 6 de Dezembro.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 18 de Julho do corrente anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de Francisco Xavier Pires e C., em que pedem se lhes restituão os direitos que dizem dobradamente pagárão por 48 pipas de aguardente que exportárão desta para a Provincia do Maranhão.

Instruição esta supplica diversos pareceres e informações dados pela Repartição do Thesouro, cujos papeis sobem com esta no original.

Depois de haver informado o Escrivão da Fazenda, e de juntar varios papeis indicados na sua informação, foi ultimamente ouvido o Desembargador Procurador da Fazenda, cuja resposta sobe tambem inserta nos ditos papeis.

Parece ao Conselho indeferivel a pretensão dos supplicantes, pois que, para ter lugar a restituição dos direitos que pedem, era absolutamente necessario que provassem o pagamento duplicado que dizem, e que não verificação, não só pela diversidade de quantias, mas pela da nomenclatura de direitos, não sendo a mesma cousa os de consumo que subsidio nacional e imperial.

Resolução.—Como parece. Paço, 18 de Novembro de 1826.—Com a imperial rubrica.—Marquez de Baependy.—*Extrahida no Thesouro Nacional do original enviado ao Conselho aos 13 de Janeiro de 1827.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento de José Bonifacio de Oliveira, Escrivão da Ouvidoria dos Ausentes da Comarca e termo da Villa de S. João d'El-Rei, em que pede hum ajudante juramentado para servir em sua ausencia o dito officio, respondeu o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que disse:—A pretensão do supplicante está em opposição com o § 3º da ord. do liv. 1º, tit. 24, e com o § 10 do tit. 97, pelos quaes o ajudante não pôde entrar no que he de segredo, e importaria mesmo huma creação. Deve ser escusado.

Parece á Mesa, conformando-se com o que diz o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que o requerimento do supplicante deve ser escusado. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1826.

Resolução.—Não ha que deferir. Paço, 18 de Novembro de 1826.—Com a imperial rubrica.—Marquez de Caravellas.—*Acha-se á fl. 16 do Liv. 2º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

PROVISÃO DE 20 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que requerendo João Rodrigues de Miranda, Almoxarife do Trem do Exercito, se ordenasse mui positivamente a essa Junta, que logo e logo lhe tomasse contas, visto até o presente o não ter podido conseguir, apesar das suas diligencias, não só com a mesma Junta, como com o Escrivão Deputado: ha S. M. I. por bem ordenar que a Junta, com urgencia, tome conta ao supplicante, bem como a todos os mais Al-

moxarifes, Thesoureiros (*) e Recebedores dessa Provincia, responsaveis á Fazenda Nacional. O que assim promptamente cumprirá sem duvida alguma, Silvestre Ferreira Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1826.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 150*

PORTARIA DE 20 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Escrivão que serve de Provedor da Casa da Moeda desta côrte fique na intelligencia de que Antonio de Souza, trabalhador da officina das feiras da dita Casa, deve ser conservado em trabalho correspondente á sua idade, continuando a perceber o seu vencimento, quando mostrar que se acha doente, visto ter muitos annos de serviço. Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1826. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Portarias, á fl. 95.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 17 de Agosto do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, os officios de 17 de Outubro e 28 de Novembro de 1825, da Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, relativos não só á arrematação da illuminação da dita cidade, como a respeito da edificação da fonte publica no sitio denominado—Apicum.—

Estes officios vinhão instruidos de varias respostas fiscaes e pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, aonde respondêra o Desembargador Procurador da Fazenda, o qual, sendo ouvido novamente por este Tribunal, disse o

(*) *Resolução de 9 de Dezembro de 1825.*

Sobre o requerimento de Antonio de Souza Lima, em que se queixa contra o Bacharel Ovidio Saraiva de Carvalho, por haver o mesmo, quando foi Provedor dos Ausentes de Santa Catharina, fingido duas letras que o supplicante, em qualidade de Thesoureiro daquelle Juizo, pagára, sendo para isso sequestrados seus bens; e pede a S. M. I. a graça de mandar suspender a ordem que o referido Bacharel tivera de partir para Pernambuco, de cuja Relação he Desembargador, até que satisfaça ao supplicante aquillo que elle injustamente pagou. Tendo informado o Procurador Fiscal, parece á Mesa que constando, pelo exame dos papeis, ventilar-se questão, não só propria do interesse do supplicante, mas que envolve a de utilidade publica, qual he o extravio dos dinheiros proprios do cofre do Juizo dos Ausentes, que não he conveniente que este Magistrado vá exercer cargo publico de Magistratura, sem mostrar illibada a sua condiceta, e a esse fim se torna indispensavel a espera da ultima ordenada informação, para com ella se progredir segundo as leis e o bem geral. V. M. I. deliberará o que houver por bem. Rio de Janeiro 7 de Novembro de 1825.

Resolução.—Como parece á Mesa. Paço, 9 de Dezembro de 1825.—Com a imperial rubrica.—Clemente Ferreira França. — *Acha-se á fl. 69 do Liv. 1º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

que consta do seu officio ultimo de 23 de Agosto do corrente anno, que com todos os mais papeis sobem á imperial presença de V. M.

O que visto, parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que sendo de tanta importancia os dous objectos de que tratão as representações da Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, que acompanharão a portaria de 17 de Agosto deste anno, elles merecem a approvação de V. M. I., que fará grande favor aos habitantes da capital daquelle Provincia, se se dignar de ordenar que, guardadas as condições com que se arrematou a illuminação da dita cidade, o preço della se pague pelos cofres da mesma Junta, nos quaes entrará o que render, e competentemente se arrecadar dos impostos que até agora se applicarão para a illuminação desta côrte.

Parece tamhem ao mesmo Conselho que a fonte publica se deve concluir e pagar pelo mesmo cofre, porém, que sendo concluida, fique a sua conservação e reparo, dali por diante, a cargo da Camara da cidade de S. Luiz do Maranhão, incumbindo á Junta dar conta em seu devido tempo de assim o haver executado. Mas V. M. mandará o que mais justo lhe parecer. Rio, 15 de Novembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — João Prestes de Mello.

Resolução.—Como parece. Paço, 22 de Novembro de 1826. — Com a rubrica de S. M. I. — Marquez de Baependy. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a proposta do Rev. Bispo de Marianna, para a nova Igreja de Nossa Senhora da Itabira, e oppositor á mesma Igreja. No concurso a que por ordem desta Mesa, de 13 de Março do corrente anno, procedeu o Rev. Bispo de Marianna, para o provimento da nova Freguezia de Nossa Senhora do Rozario de Itabira, desmembrada da Freguezia de Santo Antonio do Ribeirão de Santa Barbara, concorrêrão tres oppositores, a saber: o Padre José Antonio de Araujo, o Padre Manoel Roberto da Silva Diniz, e o Padre Manoel José Dias de Souza, os quaes, sendo examinados perante o Rev. Bispo daquelle Diocese, resultou que o primeiro foi approvado com 17 pontos e graduado de bom; o segundo foi approvado com 27 pontos e graduado de muito bom; e o terceiro foi approvado com 24 pontos e graduado de muito bom.

Propôz o Rev. Bispo, em primeiro lugar, aquelle segundo, o Padre Manoel Roberto da Silva Diniz, talvez por ser de maior idade, e por ter no exame a maioria de mais 3 pontos do que o Padre Manoel José Dias de Souza, que elle propôz em segundo lugar. He, portanto, a Mesa de parecer que, ponderando comparativamente as qualidades e circumstancias de cada hum des-

tes tres oppositores, e constituindo-os na escala das preferencias em que merecem ser graduados, parece que o Padre Manoel José Dias de Souza, proposto pelo Rev. Bispo em segundo lugar, he o que devia ter melhor direito a ser provido na Igreja de que se trata, por concorrerem nelle circumstancias mais attendiveis: 1º, porque dos tres propostos só elle he natural da mesma Freguezia a que fez opposição; 2º, porque he filho legitimo de pais que gozão de nobreza e de bom conceito publico, qualidade a que o alvará das facultades de 14 de Abril de 1781 dá a preferencia; 3º, porque attestando o mesmo Rev. Bispo, na conformidade do decreto de 27 de Agosto de 1817, da morigeração e conducta do Padre Manoel José Dias de Souza, que he segundo mencionado na proposta, o abona não só por informações, como tambem por experiencia, o que he muito mais attendivel do que se o abonasse sómente por simples informações; 4º, porque o Padre Manoel José Dias de Souza foi o que requereu a desmembração da nova Freguezia, e cooperou por este acto para o bem espiritual daquelles povos, promovendo a maior commodidade de se lhes facilitar de mais perto a administração dos Sacramentos e a instrução na doutrina evangelica, e não he justo que o resultado deste serviço seja o desar de ser preterido, quando elle em sciencia, morigeração e conducta está em parallelo com o Padre Manoel Roberto da Silva Diniz, com a pequena differença de tres pontos de menos no exame, mas que todavia as circumstancias acima ponderadas o constituem em mais distincto grão de preferencia, accrescendo, além disto, o ter vivido no seminario episcopal daquella Diocese, cujo systema de instrução e de regularidade de conducta fórma melhor os que dahi se destinão para o ministerio da Igreja, cujo rebanho melhor sabem instruir e edificar com o exemplo. O Padre José Antonio de Araujo, proposto em terceiro lugar, não pôde competir com qualquer dos dous, á vista do que o Rev. Bispo expõe na mesma proposta e no respectivo attestado. Nem o Padre Manoel Pinto Ferreira, ultimo concorrente fóra do concurso, e por se não habilitar na conformidade dos sobreditos alvará e decreto. V. M. I., porém, decidirá o que fôr do seu imperial agrado. Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1826.

Resolução. — Conformando-me com o parecer da Mesa, nomeio ao Padre Manoel José Dias de Souza, Paço, em 22 de Novembro de 1826. — Com a imperial rubrica. — Marquez de Caravelas. — *Acha-se á fl. 12 v. a 13 v. do Liv. 2º de Reg. de consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

PORTARIA DE 23 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. determina que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições remetta a esta Secretaria de Estado huma relação dos differentes preços por que desde a sua instalação forão aqui comprados, para supprimen-

to do Arsenal, os generos e mais munições da mesma especie dos que tem sido remettidos de Londres pelo nosso Ministro ali residente. Paço, 23 de Novembro de 1826. — Conde de Lages. — *Acha-se á fl. 202 v. do Liv. n. 5º de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 23 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Minas Geraes (ou quem vosso cargo servir), que sendo visto na Mesa do Desembargo do Paço o officio dessa Presidencia, de 30 de Abril do corrente anno, acompanhando o requerimento de Francisco Antonio de Assiz, Juiz Ordinario da Villa do Paracatú do Príncipe, em que me supplicava a minha imperial decisão na constestação de preferencia com o Vereador mais velho em idade, seu companheiro Manoel Carneiro de Mendonça, dando por motivo ter o supplicante já exercido semelhantes cargos e outros, como o de Procurador Commissario, e Thesoureiro da Camara, e dos novos impostos, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional, me parecez dizer-vos que a pretensão do supplicante não se acha nas circumstancias de obter o deferimento que pretende, segundo a pratica que sempre se observou de preferir naquelles cargos o mais velho em idade, e em quanto se não obtiverem a respeito das Camaras os regulamentos conforme a Constituição. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 23 de Novembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se á fl. 101 do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

CONVENÇÃO DE 23 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que em 23 de Novembro do corrente anno se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, entre nós e o muito alto e muito poderoso Principe Jorge IV, Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, nosso bõem irmão e primo, huma convenção, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes poderes, com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d'África; satisfazendo nós assim os sentimentos do nosso coração, e a vontade e desejos manifestados a tal respeito

por todos os Soberanos e Governos das nações civilizadas, e mui principalmente por S. M. B., da qual convenção o theor he o seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Havendo S. M. o Imperador do Brazil, e S. M. o Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, reconhecido respectivamente a obrigação que, pela separação do Imperio do Brazil do Reino de Portugal, se lhes devolve, de renovar, confirmar e dar pleno effeito ás estipulações dos tratados para a regulação e abolição do commercio de escravatura na Costa d'Africa, que subsistem entre as corôas da Gram-Bretanha e Portugal, em quanto estas estipulações são obrigatorias para com o Brazil; e como, para se conseguir este tão importante objecto, S. M. o Imperador do Brazil e S. M. o Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda se achão animados do mais sincero desejo de determinar e definir a época em que a total abolição do dito commercio terá lugar, em quanto respeitar aos dominios e subditos do Imperio do Brazil; SS. MM. ditas tem nomeado para seus Plenipotenciarios, para concluir huma convenção a este fim, a saber:

S. M. o Imperador do Brazil, ao Illm. e Exm. Marquez de Inhambupe, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Dignatario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e ao Illm. e Exm. Marquez de Santo Amaro, Senador do Imperio, do Conselho de Estado, Gentil-homem da Imperial Camara, Dignatario da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Commendador das Ordens de Christo e da Torre e Espada. E S. M. B., ao muito honrado Robert Gordon, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á côrte do Brazil. Os quaes, depois de terem trocado os respectivos plenos poderes, que forão achados em boa e devida fôrma, concordarão e concluirão os artigos seguintes:

Art. 1.º Acabados tres annos depois da troca das ratificações do presente tratado, não será licito aos subditos do Imperio do Brazil fazer o commercio de escravos na Costa d'Africa, de baixo de qualquer pretexto ou maneira que seja. E a continuação deste commercio, feito depois da dita época por qualquer pessoa subdita de S. M. I., será considerada e tratada de pirataria.

Art. 2.º S. M. o Imperador do Brazil, e S. M. o Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, julgando necessario declararem as obrigações pelas quaes se achão ligados, para regular o dito commercio até o tempo da sua abolição final, concordão, por isso, mutuamente, em adoptarem e renovarem, tão efficaçamente como se fossem inseridos palavra por palavra nesta convenção, todos os artigos e disposições dos tratados concluidos entre S. M. B. e El-Rei de Portugal sobre este assumpto, em 22 de Janeiro de 1815, e 28 de Julho de 1817, e os varios artigos explicativos que lhes tem sido adicionados.

Art. 3.º As altas partes contractantes concordão mais em que todas as materias e cousas nos ditos tratados conteídas, assim como as instrucções e regulações, e fôrmas de instrumentos annexos ao tratado de 28 de Julho de 1817, sejam applicadas, *mutatis mutandis*, ás ditas altas partes contractantes e seus subditos, tão efficaçamente como se fossem aqui repetidas palavra por palavra, confirmando e approvando por este acto tudo o que foi feito pelos seus respectivos subditos, em conformidade dos ditos tratados, e em observancia delles.

Art. 4.º Para a execução dos fins desta convenção, as altas partes contractantes concordão mais em nomearem desde já Comissões Mixtas, na fôrma daquellas já estabelecidas por parte de S. M. B. e El-Rei de Portugal, em virtude da convenção de 28 de Julho de 1817.

Art. 5.º A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres, dentro do espaço de quatro mezes desde esta data, ou mais cedo, se fôr possivel.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios assignarão a mesma, e lhe puzerão o sello das suas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de Novembro de 1826. — (L. S.) — Marquez de Inhambupe. — (L. S.) — Marquez de Santo Amaro. — (L. S.) — Robert Gordon.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido; e sendo bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para sempre, promettendo, em fé e palavra imperial, observa-la e cumprila inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta, por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826. — PEDRO I com guarda. — Marquez de Inhambupe.

—PROVISÃO DE 25 DE NOVEMBRO

Manuscripto authenticco.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I. houvê por bem determinar, por aviso de 20 do presente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Caetano Xavier de Brito, Desembargador da Relação dessa Provincia, e membro da Camara dos Deputados, se satisfaça o seu respectivo ordenado, desde o dia do encerramento da Assembléa Legislativa até a proxima futura sessão della, visto não poder regressar para a dita Pro-

vincia, pelas molestias que soffre e sua mulher. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devido cumprimento. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 152.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o requerimento do Padre Daniel Nunes da Silva, Conego da meia prebenda da Sé da Bahia, em que pede faculdade para o Padre Francisco Rodrigues Ferreira tomar posse e residir (*) naquelle beneficio, o Deputado Procurador Geral das Ordens disse o seguinte:—A pretensão do supplicante he deferivel, quanto ao acto da posse por procurador, sem dependencia de graça alguma especial, attentas as circumstancias em que elle se acha e expõe, confirmadas por Professores Medico-Cirurgicos; muito mais não repugnando a isso a praxe geralmente observada em todos os Bispados, e, comtudo, foi sempre defeso que qualquer outro individuo, não Conego, se pudesse autorisar para tomar posse de beneficios pelos quaes deve o procurador, legitimamente nomeado, ter entrado em Cabido, e tomar assento no lugar do côro, onde só pôde apparecer o que goza da prerogativa e do uso proprio das vestes de Conego, pois que nem os mesmos Vigarios Capitulares, etc., que não são actualmente Conegos da mesma Cathedral, tem assento promiscuamente entre elles no côro; em consequencia disto, não pôde ser procurador para o acto da collação e da posse senão hum Conego. Nestes termos, he absolutamente indeferivel tambem a segunda parte da pretensão do supplicante, pelo que respeita ao substituir as faltas do que he Co-

(*) *Resolução de 8 de Fevereiro de 1823.*

Sobre o requerimento de João Ferreira de Oliveira Bueno, Bacharel formado pela Universidade de Coimbra, e Thesoureiro Mór da Sé de S. Paulo, em que pede jubilação, deu-se vista ao Procurador Geral das Ordens, que disse:—A velhice he realmente doença, e doença grave, que não admite melhoramento. O supplicante está no caso de ser attendido presentemente, como outr'ora foi por El-Rei o Senhor D. João VI, permittindo-se-lhe a dispensa de residir no côro, pois que a ancianidade he, em direito canonico, huma das causas respeitadas e attendidas para o beneficiado gozar dos fructos do seu beneficio, independentemente de residencia. E quando á sua causa accrescem serviços ecclesiasticos, tudo vigora para não se duvidar sobre taes pretensões. Portanto, convém na supplica.

Deu-se vista ao Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que disse:—Em vista do exposto, convenio igualmente, devendo consultar-se favoravelmente a V. M. I. a pretensão do supplicante.

Parece á Mesa consultar a V. M. I. na forma das respostas. Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1823.

Resolução.—Como parece. Paço, 8 de Fevereiro de 1823.—Com a imperial rubrica.—Caetano Pinto de Miranda Montenegro.—*Acha-se á fl. 28 v. e 29 do Liv. 1.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

nego realmente. Além disso, he assaz evidente que a pretensão do supplicante versa sobre huma renuncia *in favorem*, e rigorosa expectativa com futura successão de beneficio, o que he inconcessivel, e muito mais em beneficios canonicos do Imperio do Brazil, onde não se mostrará hum só exemplo de tal graça, apesar de ser alguma vez intentada. Portanto, se algum ou alguns dos Conegos se quizerem fazer cargo de cumprir as pensões do beneficio do supplicante, muito bem, perceba o proprietario os direitos que lhe competirem, sem falha ou diminuição, exceptuados os pessoaes, que só são devidos aos residentes *physice et realiter in choro*, mas, no caso em contrario, deve o supplicante pagar de sua congrua todas e quaesquer obrigações aos que houverem de cumprir-las.

Esta he a disciplina da Igreja em taes casos, roborada por differentes disposições dos canones e diplomas pontificios, por que se regem e regulão as materias e negocios beneficicias. E comtudo, para evitar qualquer inconveniente neste negocio, não entra em duvida nem em questão que S. M. o I. pôde permittir ao supplicante a fruição da sua congrua por inteiro (salvo o prejuizo de terceiro), dispensando-o inteiramente da residencia do côro, em attenção ás circumstancias expostas, e aos meritos do mesmo novo Conego. Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1826.—Pisarro.

Parece á Mesa o mesmo que ao Deputado Procurador Geral das Ordens, para nessa conformidade consultar-se a V. M. I., que mandará o que fôr servido. Rio, 18 de Outubro de 1826.

Resolução.—Como parece. Paço, 28 de Novembro de 1826.—Com a rubrica imperial.—Marquez de Caravellas.—*Acha-se á fl. 16 v. e 17 do Liv. 2.º de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia, na Secretaria da Justiça.*

AVISO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Subindo á presença de S. M. o I. repetidas representações dos Ministros das nações estrangeiras residentes nesta côrte, contra a apprehensão de embarcações de navios de suas respectivas nações, feita pela esquadra do commando de V. Ex., por navegarem com passaportes para os portos bloqueio; e querendo o mesmo A. S. evitar contestações como a que presentemente se excitou com a arrestação do bergantim *Ruth*, que até fôra feito em alto mar: tem resolvido que só se apprehendão embarcações neutras que manifestamente se conhecerem que pretendem infringir o bloqueio, dirigindo-se para ali, e não as que fôrem encontradas no alto mar, ou entrarem em Montevideo, ainda que o seu passaporte seja para os sobreditos portos; fazendo, além disto, V. Ex. que se observe o disposto nos avisos datados de 17 e 24 de Dezembro do passado, que por está Repartição se expedirão ao antecessor de V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1826.—

Marquez de Paranaguá. — Sr. Barão do Rio da Prata.

PROVISÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que havendo-se-lhe ordenado, em provisão de 3 de Agosto deste anno, fizesse enviar os trabalhos nella indicados logo em principio de Fevereiro de cada anno: ha S. M. I. por bem ordenar que se envie ao dito Thesouro, na mesma occasião, o orçamento de 1828, além do de 1827, declarado no art. 2º da referida provisão, continuando-se nesta conformidade nos annos futuros. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devido cumprimento. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 71.*

PROVISÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Piahy, que S. M. I., a quem foi presente o seu officio n. 5, no qual expõe os inconvenientes que encontra na execução dos art. 1º e 2º das observações que, por parte do Presidente dessa Provincia, foram remetidas a este Thesouro, pelo Secretario Antonio Fernandes da Silveira, sobre as fazendas do fisco, e que se resolveu, por provisão de 11 de Outubro do anno passado, se puzesse em pratica, sustando por ora o seu devido cumprimento, pelas razões exaradas no dito officio: ha o mesmo A. S. por bem recomendar mui positivamente á Junta, com responsabilidade individual, que ponha em pratica tudo quanto for conveniente a bem dos interesses de que são susceptiveis as 33 fazendas de que se compoem as tres inspecções, dando promptamente conta do que praticar, com declaração do lugar onde estão situadas as ditas fazendas, quantidade e qualidade de gados, seu rendimento liquido, despezas indispensaveis com a sua administração e a fórma della, ampliando o que considerar necessario para maior esclarecimento deste objecto, ficando de nenhum effeito a mencionada provisão, em quanto se lhe não determinar o contrario. O que a Junta assim cumprirá sem duvida alguma. José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Piahy, á fl. 54.*

PROVISÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que expondo a Junta da Fazenda da Provincia da Bahia as difficuldades que encontra na promptificação do balanço geral e mais artigos, no curto espaço que lhe foi marcado em provisão de 3 de Agosto do corrente anno, por depender das mais estações: houve S. M. I. por bem declarar que o balanço se deye entender da entrada e sahida que houver no anno findo, fechando-se as contas no ultimo de Dezembro, para se poder verificar, indicando-se por notas ou verbas declaratorias tudo o que convier, afim de se reconhecer qual deva ser a receita e despeza propria do anno antecedente findo, ainda mesmo approximadamente; o que dissolvido, não pôde haver embaraço sobre a promptificação das contas, tabellas e o mais que se exigio, visto serem trabalhos que nos ultimos mezes se vão apromptando. O que igualmente se participa a essa Junta para sua intelligencia, no caso que se lhe offereção as mesmas difficuldades, á vista da mencionada provisão que tambem lhe foi expedida. José Maria Bricio a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Dezembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 71.*

PROVISÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós Visconde de Cacté, Presidente da Provincia de Minas Geraes, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento dos negociantes da Villa de S. João d'El-Rei, em que me representarão acharem-se opprimidos com o deferimento do Governo provisório dessa Provincia, de 6 de Fevereiro de 1825, por resolver que os seus devedores não podião ser ajuizados por acção nova, na conformidade da lei, senão perante as Justiças da terra do seu domicilio, e que por isso mesmo as diligencias de citações e penhoras se devião fazer pelos Officiaes do mesmo Juizo em que erão convindos, e que o mesmo procedia nas execuções das sentenças que emanavão dos Juizes superiores, sendo a praxe contraria abusiva e onerosa ás partes, pelo excesso de custas; e que, quando se quizessem servir de Officiaes da cabeça da Comarca, por mais aptos que os da terra, impetriação licença dos Juizes, vencendo os mesmos salarios que os da terra, allegando o quanto era contrario á lei a primeira parte daquelle despacho, por estarem os seus devedores sujeitos a responder perante as Justiças territoriaes, aonde havião formado os seus contractos, tendo mais a seu favor os regimentos que servião de regra aos Ouvidores dessa Provincia, nos quaes era permitido conhecer das acções novas civeis e

crimes, cumulativamente com os Juizes Ordinarios, na distancia de quinze leguas, ampliada assim a ordenação do Reino; e que, quando esperavão o deferimento favoravel, firmado nas leis existentes, se lhe denegára, com o fundamento do determinado nas provisões de 5 de Maio de 1814 e 17 de Julho de 1818, expedidas pela referida Mesa áquelle Ouvidor, as quaes nada tinhão com a presente questão, porque a primeira era relativa a ser reintegrado o Escrivão da Provedoria de todas as dependencias pertencentes ao seu officio, abolindo, como intoleravel e reprovado, o costume de escrever o Tabellião na quarta parte das acções novas, que pendião no mesmo Juizo da Ouvidoria; e a segunda, em deferimento á representação do Juiz de Fóra daquella Villa, de 24 de Janeiro de 1816, ordenando ao predito Ouvidor deixasse de conhecer por acção nova na dita Villa e termo, na fórma da ord. do liv. 1.º, tit. 58, § 23, sem embargo dos regimentos dos Ouvidores das Comarcas de S. Paulo e do Rio de Janeiro; que, portanto, se persuadião os supplicantes que aquellas provisões de nenhum abrigo servião ao referido despacho do Governo provisório; e pelo que, me pedião houvesse por bem mandar expedir provisão áquelle Ouvidor, para seguir inalteravelmente aquella pratica e marcha da lei, até ali observada, de conhecer das acções novas dos moradores dos termos dos Juizes Ordinarios que contractarem com elles, fazendo dar a execução suas ordens e mandados, sem dependencia da permissão ou facultade dos mesmos Juizes Ordinarios. E visto o seu requerimento, documentos com que o instruirão, e sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informações do mencionado Governo provisório, e do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, e o mais que me foi expellido nas mencionadas consultas: houve por bem, conformando-me com o parecer da referida Mesa, por minha immediata resolução de 16 de Novembro de 1824, tomada acerca do objecto das mesmas consultas, determinar que se devem conservar na sua antiga posse os Ouvidores, conhecendo de acções novas copulativamente, quando este conhecimento lhes foi concedido, e abstando-se aquelles a quem antigamente foi prohibido, até que venha a lei geral que regule esta importante questão; huma das attribuições dos Presidentes de Provincia, pela lei de 20 de Outubro de 1825, art. 4.º, numero 12. E que, em quanto aos salarios que devem perceber os Officiaes da Ouvidoria pelas diligencias, que se deve observar a expressa disposição das provisões de 18 de Fevereiro de 1756 e 9 de Outubro de 1769, expedidas pelo Conselho Ultramarino. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e sua execução, e de que se expede ordem na data desta ao Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, para aquelle fim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de

Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 4 de Dezembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. José Joaquim Nabuco de Araújo. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 13 v. a 14 v.*

PROVISÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticco.

O Thesoureiro dos ordenados, juros e pensões, em conformidade da imperial resolução de 14 do mez antecedente, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, pague a Bernardo Antonio Pereira, primeiro Juiz da Balança da Casa da Moeda desta côrte, os ordenados que houver vencido durante o tempo da sua molestia, provando-a por documentos legaes, deduzida, na fórma da lei, a quinta parte do mesmo ordenado a favor de quem elle servio. Rio, 4 de Dezembro de 1826. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. 3.º de Reg. de Portarias, á fl. 95 v.*

AVISO DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticco.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do aviso que V. Ex. me dirigio em 4 do corrente mez, e acompanhava a traducção da nota que o Encarregado dirigira a V. Ex. em 30 de Novembro findo, tenho a transmittir a V. Ex., para sua intelligencia e conveniente uso, a copia do aviso que, na primeira occasião opportuna, se expedirá por esta Secretaria de Estado ao Almirante Barão do Rio de Prata, devendo aqui observar a V. Ex., que a previa advertencia, de que trata a referida nota do Encarregado de Negocios, existe desde que se fizera a competente intimação do bloqueio a todas as nações, e que correu o prazo de tempo preciso para chegar ao conhecimento de todos, não devendo servir de pretexto, para procurarem os navios neutros os portos bloqueados, o allegar-se a pretensão de saberem se existe já levantado o bloqueio dos mesmos, pois que isto se conseguirá dirigindo-se aos portos neutros mais visinhos daquelles, sendo o procedimento contrario a este hum não equivoco indicio de sinistras intenções. Deos guarde a V. Ex. Paço, 6 de Dezembro de 1826. — Marquez de Paranaguá. — Sr. Marquez de Inhambupe.

PROVISÃO DE 6 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de alguns moradores desta cidade, pedindo-me a providencia de se nomear hum Juiz, com quem proseguissem as suas causas propostas no Juizo da Ouvidoria desta Comarca, durante as ausencias do respectivo Magistrado, as quaes, por isso que erão

frequentes, segundo as diversas diligencias que occorrião, vinhão elles a soffrer os prejuizos das delongas de seus pleitos; allegando, outrosim, ter já sido dada a providencia a semelhante respeito no aviso que ajuntavão, de 16 de Novembro de 1820, expedido ao Chanceller, que então era da Casa da Supplicação, servindo de Regedor o fallecido José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira, no qual aviso se ordenava que todas as vezes que o predito Magistrado sahisse desta cidade para mais de cinco leguas, ficasse servindo a vara o Juiz de Fóra conjunctamente com a sua; e visto o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Ouvidor da Comarca, e o mais que me foi ponderado na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 22 de Junho do anno proximo passado: hei por bem declarar (em quanto a este respeito não fôr tomada medida legislativa) que a providencia dada pelo supracitado aviso poderá ter execução, quando o Ouvidor sair em diligencia de que fôr encarregado, sem ser propria das funcões do seu officio, porque, estando no districto da Comarca, repugna ser partida a jurisdicção, o que naquelle caso não procede. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 6 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade a fez escrever. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — Antonio Garcez Pinto de Madureira.

PROVISÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que S. M. o I., a quem foi presente o officio do Escrivão Deputado respectivo, no qual expõe as vantagens que resultão, pondo-se em administração da mesma Junta a renda das capatazias, com as cautelas e methodo que se julgar conveniente, ha por bem ordenar a Junta proceda como propõe o dito Escrivão Deputado, logo que se finde o triennio da actual arrematação. O que assim cumprirá. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, d fl. 142, v.*

PORTARIA DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Provedor da Casa da Moeda, ou quem por elle servir, fique na intelligencia de que, nas ferias dos empregados nas machinas de cunhar, se deve abonar, além do actual vencimento, mais

170 rs. de gratificação a cada hum dos quatro empregados na machina, e 240 rs. ao cunhador, quando o resultado do trabalho diario de cada huma das machinas exceder a 15,000 moedas, fazendo-se a conta do que lhes competir por esta gratificação, nas antecedentes serias, para serem pagos, e esta deliberação será participada aos nella interessados, para que procurem fazerem-se dignos de huma gratificação. Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1826. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Liv. 3º de Reg. das Portarias, d fl. 102.*

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Exigindo negocios da maior importancia minha augusta presença na capital do Imperio, não consentindo porisso que por mais tempo me demore nesta Provincia, como tencionava: hei por bem que o perdão do crime de deserção, que pelo decreto de 14 de Novembro deste anno fui servido conceder áquelles que o tiverem commettido, ainda quando infelizmente se achem entre o inimigo, aproveite a todos os que se apresentarem ao General em Chefe, ou a qualquer dos corpos do exercito, no prazo de dous mezes da data deste; exceptuando daquella graça os que tiverem sido cabeças na desgraçada rebelião acontecida em 1825, na Provincia Cisplatina. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio de Porto Alegre, em 15 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Visconde de S. Leopoldo.

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber á vós, Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do ex-Ouvidor dessa Comarca, Marianno José de Brito Lima, datada de 25 de Outubro de 1820, em que me pedia a minha imperial decisão sobre o procedimento que tivera em glosar, na conformidade da ord. do liv. 1º, tit. 58, § 17, a prestação pecuniaria que o ex-Governador dessa Provincia, José Ignacio Borges, havia exigido de todas as Camaras da Comarca, a titulo de auxiliar as despesas do correio terrestre no seu estabelecimento, reduzindo-a depois a huma contribuição, como acontecêra com a Camara da Villa de Porto Alegre, com a prestação de 20\$ rs. annuaes; e sendo-me, outrosim, presente, na mesma consulta, a representação daquelle ex-Governador, queixando-se de ter aquelle Ouvidor glosado e ordenado a restituição da quantia de 60\$ rs., que, por espaço de tres annos, havia prestado a referida Camara, para o augmento daquelle estabelecimento, bem como succedêra com alguns outros Conselhos, que igualmente corrigira, allegandõ o mesmo Governador ter aquelle seu

procedimento conforme o art. 9º das instrucções dirigidas ás Juntas de Fazenda com o alvará de 20 de Janeiro de 1798, que legislára sobre o estabelecimento dos correios, e o que lhe fôra determinado no aviso de 6 de Abril do supracitado anno de 1820, a semelhante respeito; e pedindo-me por conclusão de sua representação, me dignasse de resolver o que aprouvesse acerca da abonação ou restituição das referidas prestações. E vistas igualmente as informações da Junta ao Governo Provisorio dessa Provincia, de 16 de Abril de 1822, e do Vice-Presidente Manoel Teixeira Barbosa, de 5 de Abril de 1824, da qual constou ter-se já officiado ás referidas Camaras, para deixarem de cooperar para o mesmo estabelecimento com as quantias exigidas, tendo deixado de o fazer desde que assim se lhes ordenára, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 30 de Janeiro do corrente anno, mandar ficar sem effeito a glosa das contas que fez o referido ex-Ouvidor, relativa ás despesas de que se trata, approvando-as, contudo, visto o seu objecto e tenuidade, sem embargo de serem feitas sem a necessaria e previa faculdade legitimamente concedida. O que assim se vos participa para vossa intelligencia, e de que se expede ordem, na data desta, ao Ouvidor dessa Comarca, para o mesmo fim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 19 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Joaquim Nabuco de Araujo. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, à fl. 17 v.*

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, foi presente a S. M. I. estar essa Junta devendo á Conservatoria das Mattas da Comarca dos Ilheos a quantia de 34:000\$ rs. de consignações atrazadas até Junho ultimo; e desejando o mesmo A. S. prover de remedio sobre este objecto, para que não faltem, em razão de taes atrazos, as madeiras precisas á construcção dos vasos de guerra no estaleiro do Arsenal dessa dita Provincia: houve por bem determinar que a mencionada Junta, por consignações e como permittirem as circumstancias, trate de amortisar o referido alcance, pagando aos credores por folhas, devidamente processadas nessa Repartição, ficando na intelligencia de que á dita Conservato-

ria d'ora em diante só se deverão remetter por orçamento as sommas que precisas fôrem para as ferias dos trabalhadores e outras despezas miudas, convindo que todas as mais que preenchem a consignação mensal estabelecida, ou que mesmo a excedão, se fação com escrupulosa economia nessa dita Junta de Fazenda, e depois de serem approvadas e recebidas as madeiras no Arsenal da Marinha. O que assim terá entendido e cumprirá. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Diario do Governo de 4 de Janeiro de 1827, n. 3.*

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Sul, que pelo conhecimento incluído em seu officio, de 20 de Outubro do corrente anno, se receberão 280 lages, vindas no patacho *Bom Fim*, de que he Capitão Justo Maria de Sustacha, e que fazem parte das que se mandarão apromptar, por provisão de 31 de Março do mesmo anno, cujo frete de 47800 rs. por cada huma, como se havia ajustado, vai agora ser pago. E porque se conhecesse ser esta pedra de má qualidade, arenacea e não calcarea, como se suppunha: determina S. M. I. que a dita Junta suspenda a conclusão da encomenda feita pela citada provisão, remetendo sómente as lages que estiverem compradas ou justas, para se não faltar ao contracto que tiver feito: e finalmente que, sendo comparada a qualidade da pedra agora enviada com a que servio para se lagearem os armazens da Alfandega de Porto Alegre, informe se he a mesma ou diversa, declarando se o lagedo dos ditos armazens se conserva em bom estado. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1826. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Diario do Governo de 4 de Janeiro de 1827, n. 3.*

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que recebendo-se neste Thesouro o seu officio de 1 de Setembro do corrente anno, no qual dá conta de haver nomeado provisoriamente hum segundo Fiel para a Thesouraria Geral della, com o ordenado de 400\$ rs., pelos motivos exarados no mesmo officio, pedindo approvação: ha S. M. I. por bem desapprovar hum tal procedimento, por ser nova despeza e creação de lugar, devendo a Junta, ainda no caso de se não poder occorrer á contagem da moeda, com o auxilio dos Thesoureiros, Recebedores e do Fiel que já existe, dar primeiramente conta, e não proceder

logo á dita nomeação. Albino Nunes Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Diario do Governo de 2 de Janeiro de 1827, n. 1.*

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I. houve por bem determinar, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que me foi dirigido em 5 de Agosto do presente anno, que se removesse o obstaculo das fianças para que os navios estrangeiros seguissem os seus destinos, ficando a cargo do Commandante da Esquadra do Rio da Prata a exacta observancia do bloqueio, não obstante a provisão que se expedio á dita Junta a este respeito, em data de 24 de Julho ultimo.

O que assim cumprirá. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 71 v.*

PROVISÃO DE 19 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia das Alagôas, que sendo presente a S. M. I. o seu officio de 7 de Junho do corrente, em que expõe haver augmentado o numero dos Officiaes da casa da Arrecadação dos direitos, estabelecida no porto do Irajá, creando hum Fiel de Balança, hum Guarda da porta e outro Conferente, estabelecendo-lhes ordenados, applicando para estas despesas o rendimento de 1 por cento sobre o dizimo que os commerciantes e agricultores offerecêrão para esse fim, pelos motivos que menciona no dito officio: ha o mesmo A. S. por bem mandar extranhar á Junta tão arbitrario procedimento, por ser contrario á lei que regula a cobrança dos dizimos, e por se arrogar direitos que não tem, creando lugares e aceitando o offerecido donativo. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Diario do Governo de 5 de Janeiro de 1827, n. 4.*

PROVISÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do vosso antecessor Manoel do Nascimento Cas-

tro e Silva, datado de 20 de Julho do anno proximo passado, em que expunha as queixas e representações que lhe dirigirão os Indios dessa Provincia, sobre a usurpação das suas terras, achando-se sem nenhumas para as suas culturas, reclamando-lhe alguns aquellas terras, por terem sido herdadas e compradas aos herdeiros dos primeiros possuidores dellas, que havião cooperado com não pequenos serviços para a civilização dos mesmos Indios, e despezas para o roteamento daquellas terras assaz pantanosas, dirigindo-se-lhe depois varias representações dos proprietarios daquellas terras, com a exposição das desgraças e prejuizos a que ficavão reduzidos, quando, aliás, as possuíão em boa fé, em virtude das datas concedidas pelos Capitães Móres Governadores, em consequencia da nova demarcação ordenada pelo dito vosso antecessor; expondo, outrosim, elle que pois, para cessar todo aquelle mal, me dignasse de mandar, em beneficio dos mesmos Indios, prohibir de todo a concessão de terras a aggregados, na fórma do § 80 do directorio, por já se acharem preenchidos os fins delle, consistindo na civilização daquelles Indios, e de modificar em seu favor a disposição dos §§ 10 e 11 do alvará de 15 de Julho de 1775; determinando que as terras dos Indios fossem sempre consideradas terras de plantação, para o que em geral erão mais proprias do que para a criação de gados; mas que com a introdução dos aggregados ficarião cheios de gados, que destruirião as lavouras dos pobres lavradores. E visto o dito officio, documentos por copia que o acompanhãrão, contendo as providencias dadas pelo dito vosso antecessor a semelhante respeito, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informaçãõ do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, na qual se ponderou que o referido officio e documentos erão a mais clara confissão da impericia e excessos de jurisdicção do dito ex-Presidente, pois legisla, profere sentença, manda executar pela Camara, amplia, e restringe a sua determinação a seu grado, e com particular sciencia, que inculca por certa *resita*, prescindindo absolutamente das fórmas legais, que são os fiadores sagrados da propriedade e da posse, chegando até o extremo de estabelecer definitivamente o dolo dos possuidores; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, de 11 de Maio do corrente anno: houve por bem resolver que o mesmo vosso antecessor, Manoel do Nascimento Castro e Silva, reformasse e se abstivesse de procedimentos tão inconstitucionaes, porquanto, nem ainda em força nova poderia arrogar-se a officio de Juiz para restituir á posse os Indios, e nem havião de faltar terras lavradas e inculcas em lugar conveniente da Provincia, para se concederem a esses Indios agricultores já civilizados, pois que essa vida das aldêas em communhão, na fórma do directorio, só he de utilidade e uso em quanto não se achão civilizados; o que assim tereis entendido, e cumprido na conformidade dita

esta minha imperial resolução, fazendo registrar esta nos livros dessa presidencia para a todo o tempo constar, e dando conta á Mesa do Desembargo do Paço de assim o terdes cumprido. O Imperador Constitutions' e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 20 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragozo. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 26 v. a 27 v.*

PROVISÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Mato Grosso, que no dito Thesouro se recebêrão e forão accitadas as duas letras sobre elle sacadas, que acompanhárão os officios da dita Junta, de 5 de Setembro e 3 de Outubro do corrente anno, importando ambas em 5:229.7895 rs., por outra igual somma, que se recoheo aos cofres da Fazenda Nacional dessa Provincia, para supprimento das suas despesas, em virtude da Provisão de 12 de Abril do mesmo anno, que havia ordenado o saque de 20:000.000 rs., pouco mais ou menos, em quanto lhe não chegavão as chapinhas de cobre que estão a remetter-se: e determina S. M. I. que a mesma Junta observe a maior imparcialidade no pagamento das despesas correntes, ficando as atrazadas para em tempo competente se irem satisfazendo, e que nesta conformidade se remetta mensalmente a lista dos pagamentos que se fizerem. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1826. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Diario do Governo de 4 de Janeiro de 1827, n. 3.*

PROVISÃO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber á vós, Juiz de Fora, Presidente, Vereadores e mais Officiaes do Illm. Senado da Camara desta cidade, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio desse Senado, de 29 de Outubro de 1823, concernente a questão entre o Almotacé que então servia, Joaquim Bandeira de Gouvea, e o Administrador da colleta dos 5 rs., e subsidio imposto no consumo das carnes verdes, Manoel José de Souza França, por haver aquelle multado ao Fiel da mesma administração, na quantia de 675 rs., em consequencia do exame a que procedêra na balança della, allegando ser em conformidade do seu regimento, marcado na Ord. do Liv. 1º, tit.

68, na occasião em que, no dia 15 do referido mez, se dirigio o dito Almotacé ao matadouro da Praia de Santa Luzia, e por lhe haver o Fiel do referido Administrador vedado, e ao seu companheiro Antonio José Pereira Dantas, huma semelhante inspecção no dia 18 do supracitado mez, pela ordem que lhes apresentou do mesmo Administrador com o fundamento da nenhuma ingerencia do Almotacé naquella administração, o que dêra occasião a expedir-se pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a portaria que juntou por copia, datada de 17 do citado mez de Outubro, dirigida a esse Senado, e vistos os mais documentos que igualmente me forão presentes, e o que sobre esta materia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Ouvidor desta Comarca, e o mais que me foi expendido na mencionada, consulta, com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 29 de Dezembro do anno proximo passado: hei por bem declarar-vos que o Almotacé fez bem o seu officio na fórma das leis, o que se vos participa para vossa intelligencia e governo, e para o fazerdes constar ao referido Administrador, recommendando-lhe a execução das providencias que a este respeito deu esse Illm. Senado, a quem incumbe a vigilancia sobre os objectos municipaes. Recommendando-se, outrosim, toda a boa intelligencia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1826, 5º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — Antonio Garcez Pinto de Madureira. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 20 v.*

PROVISÃO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber á vós, Presidente da Provincia de Pernambuco (ou quem vosso cargo servir), que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio dessa Presidencia, datado do ultimo de Agosto do anno proximo passado, em que se me pedia providencia acerca da questão suscitada entre as Camaras de Olinda e do Recife, sobre qual dellas deveria ter a preferencia de ser considerada a capital da Provincia, expôndo-se os fundamentos de cada huma dellas para-aquella primazia; e visto o que sobre esta matexia respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 26 de Novembro do referido anno, determinar que se tratasse desse objecto em Conselho pelo Presidente dessa Provincia, para que a decisão seja

com todo o conhecimento, á semelhança que os conflictos de jurisdicção entre autoridades he expresso no n. 12 do art. 24 da carta de lei de 20 de Outubro de 1825, que deu nova fôrma provisoria aos Governos das Provincias, poder o Presidente decidi-los temporariamente em Conselho. O que assim se vos participa para vossa intelligencia e execução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Dezembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Joaquim Nabuco de Araujo. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 15 v. e 16.*

PROVISÃO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscrito authenticico.

D. Pedro, pela graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do vosso antecessor, de 7 de Janeiro do anno proximo passado, em que representava o ~~mao~~ estado em que se achava a administração da Justiça nessa Provincia, mórmente depois que a Relação da Bahia tomára o expediente de annullar todos os actos processados pelo Ouvidor interino por elle nomeado, por não ter ali chegado o Ministro para o mesmo lugar despachado, o Bacharel Joaquim Marcellino de Brito, pedindo a confirmação daquella nomeação, por ser feita, segundo expunha, na fôrma do costume e do determinado no regimento da Ouvidoria de Pernambuco, commum ao dessa Comarca, por provisão de 9 de Maio de 1729, e até pelos proprios regimentos da mesma Relação da Bahia, de 7 de Março de 1609 e 12 de Setembro de 1652, e pelos gravissimos damnos que do contrario resultarião, por haverem os Juizes Ordinarios, Vereadores e mais Officiaes de Justiça recebido do mesmo Ouvidor interino os seus respectivos titulos, e vistas as informações que se houve do Conselheiro Chanceller da referida Relação, e do Ouvidor dessa Comarca, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi ponderado na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 19 de Agosto do corrente anno: hei por bem declarar-vos que os accordãos de que se trata, proferidos por aquella Relação, são legaes, e devem ter todo o effeito; advertindo (como por esta advirto) severamente ao dito vosso antecessor, que se devia cõcentrar nas suas attribuições, e não exorbitar dellas; e hei outrosim por bem declarar, que as partes ratifiquem e reformem perante o actual Ouvidor suas questões e pleitos, produzindo as primeiras por meio de reconcilia-

ção. O que assim tereis entendido, cumprindo-o pela parte que vos toca, fazendo registrar esta minha imperial determinação nos livros dessa presidencia, e ficando na intelligencia de que se expede provisão na data desta ao referido Conselheiro Chanceller da Relação da Bahia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Dezembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva. — Antonio Garcez Pinto de Madureira. — *Acha-se no Liv. 2.º de Reg. das Ordens do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio do Brazil, á fl. 17 v. e 18.*

INSTRUÇÕES ADDICIONAES DE 22 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Havendo-se augmentado consideravelmente o expediente e trabalho da administração das diversas rendas nacionaes na Mesa do Consulado, e convindo darem-se providencias para a boa ordem do serviço, commodidade das partes, e melhoramento da renda publica e da sua fiscalisação, o Administrador das ditas rendas observará exactamente o seguinte, como fazendo parte das instrucções interinas de 4 de Fevereiro de 1825.

1.º Os bilhetes da Mesa do Consulado deverão ser assignados pelo Feitor que os fizer, pelo Administrador, o Escrivão e o Thesoureiro, ou quem houver de supprir os ditos lugares, como era a antiga pratica da Mesa, e alterada na presente administração.

2.º O Escrivão, ou quem suas vezes fizer, terá todo o cuidado em encher os claros que houverem nos bilhetes dos despachos, entre a data e porto do destino da embarcação, e a nota das quantidades despachadas de que houverem pagos os direitos.

3.º Nos bilhetes, ainda mesmo dos generos que segundo o determinado se embarcão livremente, deverá o Feitor pôr a nota motivada, e se assignaráo o Administrador e Escrivão da Mesa, sendo taes bilhetes registados em hum livro proprio, como era costume antes da administração, e devendo-se conceder quantidades proporcionalmente iguaes para todos nos despachos de mantimentos das tripulações dos navios, e em pequenas quantidades, como está determinado.

4.º Nenhum guarda, ou pessoas encarregadas da fiscalisação do embarque, darão cumprimento a bilhete, ordem, ou nota alguma, sem as ditas assignaturas, ficando responsaveis pela contravenção deste artigo.

5.º Não sendo os exportadores obrigados a despachar os seus generos antes do embarque, e podendo terem-se a contento ajustado com os donos e mestres das embarcações, e acharem-se pörisso já certos de poderem ser ou não recebidos abordo, convém estabelecer-se hum prazo

de tempo certo entre o pagamento do despacho e a realisação do embarque respectivo, podendo porisso assignar-se o espaço de cinco ou seis dias, quando não haja incidente de tempo que o prohiba.

6.º Depois de feito o bilhete para hum porto e navio, não se deve permittir para outro porto e navio a passagem dos generos nelle despachados, salvo em casos dignos de attenção, e pondo-se em pratica a exigencia dos attestados dos mestres das primeiras embarcações, em que motivem a razão de os não terem recebido; e sendo generos dos que costumão embarcar dos trapiches, também se exigirá o attestado dos trapicheiros que declarem a sua existencia, como era pratica antiga da Mesa do Consulado.

7.º Devendo-se embarcar todo o café na ponte junto á Mesa do Consulado para sua necessaria fiscalisação, será considerado como extraviado aos direitos o que de outra alguma praia ou lugar se dirigir ás embarcações que estiverem á carga, salvo o que com ordem e conhecimento da Mesa vier acompanhado do titulo competente da praia de S. Christovão, para ser revistado na ponte e seguir o seu destino.

8.º Havendo-se de realizar o embarque dos generos despachados, notará o Escrivão, ou quem suas vezes fizer, no verso do bilhete respectivo, a quantidade do genero que houver de seguir da ponte para bordo, cuja nota os Guardas. Conferentes, depois de verificados os volumes e o seu embarque, assignarão sem precedencias nem primazias, dando logo parte á Mesa de toda a novidade e alteração que houver.

9.º A conferencia dos generos na ponte será feita por dous Guardas de reconhecida probidade, que neste serviço se conservarão, em quanto bem o desempenharem: igualmente se empregarão dous Guardas no peso do fumo, sendo também obrigados a tomarem, nos Domingos e Dias Santos, as notas das pesadas do tabaco de corda, que deverão ser por ambos assignadas.

10.º Sómente se receberão na ponte os saccoes e mais volumes que tiverem de ser embarcados no mesmo dia, salvo acontecendo sobrevirem chuyas que embarcaram.

11.º Haverá na entrada da ponte hum Guarda encarregado de relacionar a quantidade de volumes que para ella entrar, afim de serem depois conferidos com a sua sahida.

12.º Far-se-ha diariamente, no fim do expediente da Mesa, a conferencia da entrada e sahida dos generos da ponte, pelo Administrador e Escrivão, ou quem suas vezes fizer, recolhendo-se todos os despachos á Mesa, e ficando a chave na administração, não se entregando os despachos preenchidos sem esta verificação.

13.º No acto de se apresentar a relação do manifesto para o desembarço das embarcações que houverem de sair, se exigirá na Mesa o livro do portaló, como foi determinado pelo edital do Desembarçador do Paço Juiz da Alfandega, em

18 de Julho de 1818, na creação da Mesa, para á vista delle se tirar toda e qualquer duvida sobre os generos embarcados.

14.º Nas visitas a bordo dos navios, convirá que, além do Administrador e Feitor da Mesa, vá sempre o Escrivão, ou quem suas vezes fizer, não só para legalidade de semelhantes actos, como ainda para haver pessoa autorizada que lave os termos do que se achar sem despacho.

15.º Como pôde acontecer chegarem pipas de aguardente da terra em Domingos e Dias Santos, em que não podem ter os importadores despacho para o seu desembarque, deverão então entrar por deposito nos trapiches para serem manifestadas, e pagarem os impostos competentes no primeiro dia de trabalho, precedendo parte á administração, para as clarezas e assentos necessarios.

16.º Para a commodidade das partes, se deverá abrir a porta da administração conjuntamente com a da entrada da ponte do embarque, afim de se principiar logo a receber os volumes que fõem concorrendo para serem embarcados, na forma acima providenciada.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1826. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Diario do Governo de 3 de Janeiro de 1827, n. 2.*

PROVISÃO DE 30 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Marquez de Baependy, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, que constando na presença de S. M. o I. que, desde o anno de 1822, a dita Junta tem deixado de cobrar os impostos a favor do Banco do Brazil, com o pretexto de se ter findado os dez annos do seu estabelecimento, arrogando a si huma autoridade que lhe não competia, quando por despacho de 25 de Maio de 1821 mandou affixar editaes para se proceder á arrematação do respectivo contracto por tempo de hum anno sómente, não obstante a precedente provisão de 18 de Outubro de 1823, pela qual se lhe determinou que continuasse sem alteração na arrecadação de todos os impostos estabelecidos, e posteriormente á circular de 30 de Setembro do anno passado, que novamente se lhe remette por copia: ha o mesmo A. S. por bem mandar extranhar á Junta tão arbitrario procedimento, e ultimamente ordenar que, sem perda de tempo, cumpra as referidas ordens, como he do seu religioso dever, fazendo immediatamente proceder aos competentes lançamentos e cobranças do que se dever, enunciando por editaes, e ficando responsavel por qualquer omissão que houver a semelhante respeito. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução, sem duvida alguma. Albrino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro do 1826. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Baependy. — *Acha-se no Diario do Governo de 5 de Janeiro de 1827, n. 4.*

FIM DO TOMO QUINTO.

